



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2011 – São Paulo, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-92.2006.403.6107 (2006.61.07.002075-1) - JUDITE DE ALMEIDA SARAIVA OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a trabalhador rurícola, designo o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 15:00 h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013580-17.2005.403.6107 (2005.61.07.013580-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X E C MARTINS - ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos.Vista ao AUTOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para contrarrazões, no prazo legal.CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 724/2010 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de Uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de BAURU/SP, devendo ser encaminhada por meio eletrônico institucional.A Carta Precatória, se necessário, poderá ser instruída com cópias dos autos, resumos do sistema processual e outros documentos pertinentes ao caso, em termos de viabilizar o cumprimento. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001789-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001789-3) - HELENA CESAR PEREIRA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 205/209.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h00min. Intimem-se as partes, por meio de publicação, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004410-45.2010.403.6107 - ERENILDA PEDRO DE BARROS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação de fls. 13/31, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 2863

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005997-05.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2010.403.6107) VALDECI FIRMO GAMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 21/55: Intime-se o defensor do réu, com urgência, para que junte aos autos as certidões referentes aos processos criminais da Comarca de Penápolis, com nº de ordem: 492/2007, 302/2010, 337/1996, 511/2010, 454/2010 e 463/2006.Providencie, ainda, a autenticação das cópias de fls 24/46.Após, vista ao M.P.F.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7)) ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a realização da audiência de conciliação redesignada para o dia 27/01/2011 às 14h45 min para 13/01/2011 às 14h45 min. Intimem-se. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado n.º 004/2011-SM02, devendo o autor Elias Pinheiro da Silva ser intimado em seu domicílio Rua Charles Correa Alves n.º 2-05, Conjunto Habitacional Isaura Pitta Garmes, Bauru SP, ou em seu endereço Comercial Rua Gustavo Maciel n.º 15-15 - Hospital Prontocor (Setor de Ambulâncias), Bauru SP Celular 9607-4831, seu advogado Dr. José Marque OAB SP 39.204, Rua Rio Branco n.º 14-40, Bauru SP, fone 3224-3055, 3234-6377 e a Caixa Econômica Federal e seu procurador jurídico serem intimados à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n. 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

Expediente N° 6800

ACAO PENAL

0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Maria Denise Mendes Carneiro e Douglas Rodrigues e interrogatório dos réus para o dia 14/01/2011, às 16h00min. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 336, servindo este de aditamento (art. 5º, LXXVII, da CF), encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail ao juízo deprecado (art. 7º da Resolução nº 225 do TRF da 3ª Região). Solicite-se à Supervisora da Central de Mandados a devolução dos ofícios expedidos à fls. 1172/1173 e do mandado de intimação expedido à fl. 337, independentemente de cumprimento. Expeçam-se novos ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como novo mandado de intimação das testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho com urgência.

Expediente N° 6801

EXECUCAO FISCAL

0001119-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RISOGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA ME X ANTONIO RIZO X MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS)

Junte a executada extrato completo, dos três últimos meses, da conta 01-018612, agência 0505, Banco Santander. Após, apreciarei o quanto requerido às fls. 104/117.

Expediente N° 6802

MONITORIA

0004528-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Intime-se a advogada petionária de fl. 87 para apresentar procuração com poderes expostos para dar a quitação e pedir a extinção do feito, haja vista o mandato de fls. 25 ser parcial e com reservas, ou obter a ratificação do pedido de extinção e manifestação de quitação formulados à fl. 87. Não sendo atendido o acima exposto, no prazo de dez dias, intime-se pessoalmente a CEF para atender no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6607

MONITORIA

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007139-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007139-7) - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do trânsito em julgado certificado à f. 133-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000521-26.2009.403.6105 (2009.61.05.000521-6) - JOEL CUSTODIO(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Joel Custódio (CPF nº 109.987.578-10), qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Visa à condenação da ré na obrigação de lhe compensar pecuniariamente os danos morais experimentados em razão de obstrução de entrada em porta automática de agência bancária da requerida. Alega que em 20/09/2008 dirigiu-se à agência bancária da ré em Campinas-SP para realizar pagamento de contas e apresentar à compensação um cheque. Relata que ao tentar entrar, a porta giratória automática travou, impedindo o seu acesso ao interior da agência. Na sequência, por diversas vezes o autor retrocedeu e depositou seus objetos de metal, inclusive seu cinto, na caixa-depósito correspondente, levantando até mesmo sua camisa para demonstrar que nada havia em seus bolsos ou cintura; contudo o travamento da porta continuou impedindo a sua entrada na agência. Relata que, então, após revista pessoal pela segurança da agência, esta lhe ordenou: se você quiser entrar na agência para fazer sei lá o que, tem que tirar os sapatos, colocar naquele armário e entrar descalço. O autor, então, procedeu conforme orientado e realizou os procedimentos bancários. Tal fato lhe teria causado grande constrangimento, pois se sentiu humilhado perante as demais pessoas que estavam no recinto. Requer a condenação da ré à obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação dos danos morais experimentados, no valor emendado (ff. 16-17) de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando-se em consideração sua condição econômica. Juntou documentos às ff. 10-12. Citada, a requerida Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (f. 23), tendo sido declarada revel (f. 24). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado em face da revelia da ré. Subsidiariamente, pretendeu a produção de prova testemunhal (f. 25). Foi deferida a produção de prova oral (f. 26). Em audiência, este Juízo reconsiderou o deferimento da prova oral em razão da decretação da revelia, indeferindo-o e dispensando as testemunhas presentes. Foram apresentadas alegações finais orais pelo autor, que reiterou as alegações anteriores dos autos. Em suas alegações finais, a ré alegou cerceamento de defesa em razão de não haver constado da petição inicial a identificação da agência bancária em que se alega a ocorrência dos fatos, bem como diante da circunstância de que o dia do fato (20/09/2008) corresponde a um sábado, em que não há expediente bancário. Pugnou, pois, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não aproveita à Caixa Econômica Federal a análise da preliminar de cerceamento de defesa, invocada em suas alegações finais, pelo quanto segue meritoriamente. Ademais, no caso específico dos autos se analisará o fato lesivo conforme relatado na inicial, não sendo relevante à conclusão judicial sobre a ocorrência ou não do dano ao autor a identificação precisa do local e da data do evento, sendo necessário sabê-lo ocorrido no mês de setembro de 2008 em uma agência da CEF em Campinas. Porque não há razões preliminares outras a analisar, passo diretamente ao exame do mérito do feito. Mérito: Conforme relatado, o autor

afirma ter sofrido constrangimento e humilhação na agência bancária da Caixa Econômica Federal. Relata que no dia 20/09/2008, ao tentar entrar em uma sua agência, a porta giratória auto-mática teria travado, impossibilitando-lhe a entrada. Embora tivesse colocado todos os pertences de metal no compartimento próprio, foi submetido pela segurança da agência a retirar seus sapatos, objeto que estaria a impedir sua entrada no estabelecimento bancário. Sustenta que tal fato lhe causou grande constrangimento e humilhação, pois havido na presença dos funcionários e dos clientes que se encontravam presentes na agência. A Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. Diante da ausência de defesa pela requerida, a espécie reclama a incidência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que estabelece que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse passo, tomo como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, considerada a verossimilhança do relato. Decerto que esse efeito da revelia, de se considerarem verdadeiros os fatos relatados na inicial, não se aplicam no caso de o juiz verificar ausência de plausibilidade fática na alegação. Nesse caso, caberá ao magistrado afastar a presunção de veracidade dos fatos e buscar a constatação probatória de sua ocorrência, em respeito à efetividade do processo e da seriedade da prestação jurisdicional. Para a hipótese dos autos, entretanto, os fatos relatados na inicial - de travamento da porta automática giratória e decorrências disso - são verossímeis, descabendo maior providência probatória nos termos autorizados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil. Registre-se, porém, que a veracidade dos fatos alegados na inicial não se confunde com a procedência jurídica automática dos pedidos nela apresentados. A presunção de veracidade incide sobre a causa de pedir fática da pretensão, não sobre o pedido deduzido. Em outros termos, a presunção de veracidade estabelecida pela incidência do artigo 319 do Código de Processo Civil se dá sobre as premissas de fato do pedido, não sobre a procedência jurídica desse mesmo pedido ou sobre a conclusão de que tais fatos levam a um direito alegado. Isso bem fixado, cabe analisar os requisitos essenciais e concorrentes para que se conclua pelo dever de indenizar. São eles: (i) ação ou omissão do agente; (ii) a culpa desse agente; (iii) o dano; (iv) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (v) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em fatos ou atos indenizáveis ocorridos por decorrência de relação de consumo, o requisito da culpa resta insindicável, diante da incidência da responsabilidade objetiva do prestador ou fornecedor do serviço e produto. Nesse caso, restará apenas a exigência de aperfeiçoamento dos demais requisitos à caracterização da responsabilidade e do dever de reparar. Isso fixado, cumpre concluir que o pedido sob análise nos presentes autos é improcedente. A instalação de porta giratória automática, com dispositivo detector de metais, é medida adotada no País como forma útil e necessária a impor maior segurança e mesmo a viabilizar a própria prestação do serviço bancário. A intensificação de ações criminosas e a especialização de quadros de roubo a agências bancárias impõem excesso de cautela à segurança de tais estabelecimentos, não particularmente em relação ao autor deste feito, mas em relação a toda e qualquer pessoa. Tal maior cuidado se dá em face da ínsita natureza do serviço prestado pelas instituições bancárias, que naturalmente se devem submeter a mais rigorosos expedientes de segurança do que as demais atividades e serviços prestados à sociedade. Decerto que tal juízo de maior cautela não se confunde com salvo conduto para toda e qualquer forma e expediente de segurança. Tampouco tal cautela servirá para justificar aproximação ou insinuações grosseiras e deselegantes por parte daqueles que fazem a segurança ou pelos prepostos da instituição bancária. Tais medidas devem encontrar limite de forma e de conteúdo na razoabilidade abstrata social e na razoabilidade concreta de cada caso específico. Assim, como regra geral, todas as pessoas devem-se sujeitar às exigências razoáveis de segurança de uma agência bancária, desde que, repito, tais exigências sejam razoáveis e apresentadas de forma cordial e proporcional à causa de tamanha preocupação: impedir a criação de risco à segurança dos clientes e dos funcionários da agência, bem assim garantir a segurança de seu patrimônio. Casos específicos haverá em que a regra abstrata do razoável não se prestará, diante de particular elemento diferenciador, discriminador, de uma determinada hipótese fática em relação àquelas outras genericamente consideradas. Assim o será, como um dentre tantos exemplos, no caso de entrada de pessoas usuárias de amparo para caminhar (muleta) que contenha peça de metal. Em tal caso, não servirá a regra geral de que a entrada na agência somente será autorizada até que o consumidor deixe todos os pertences de metal - inclusive a muleta - em depósito próprio. A hipótese será merecedora de interpretação diferenciadora em favor desse consumidor particularizado, pois haverá, então, elemento pertinente, razoável e diretamente relacionado com o tratamento favorecido. Mas essa é medida de exceção às regras de que todos os consumidores: (1) devem sujeitar-se ao detector de metais antes de adentrar agências bancárias e (2) devem tolerar medidas igualmente razoáveis de aferição, desde que apresentadas educadamente. Por ser medida de exceção, o tratamento diferenciado deve incidir de forma criteriosa, de modo a não negar a regra, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao usuário o atendimento bancário de seu interesse. Mais que isso, a excepcionalidade do tratamento discriminatório favorecido se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação. Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos consumidores e clientes bancários, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de se submeter a dispositivos razoáveis de segurança bancária. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto, conforme acima já fundamentado. Sobre o princípio republicano, leciona Geraldo Ataliba (in. República e Constituição, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, 191pp., p. 160) que: Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano. Acerca do tema, cumpre ainda transcrever a lapidar doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (in. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 17.): As distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-

somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. Dessa forma, os aspectos de diferenciação somente poderão ser legitimamente adotados (é dizer: sem violação da isonomia) desde que atendam a três aspectos: (i) que o fator de tratamento diferenciado observe as premissas (i.1.) de que a lei não deve adotar um critério tão específico ao ponto de singularizar um beneficiado particular a ser contemplado pelo regime peculiar da norma; e (i.2) as pessoas e situações desequiparadas pela regra devem ser efetivamente distintas entre si, ou seja, devem realmente possuir características diferenciadas, traços particularizadores essenciais; (ii) correlação lógica abstrata existente entre o fator de desequiparação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado (justificativa racional, fundamento lógico para, em vista do aspecto diferencial adotado, atribuir o tratamento específico em razão da desigualdade) e (iii) consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição da República (é dizer: que o vínculo demonstrável seja compatível com o sistema constitucional). Para o caso dos autos, decerto que não pretende o autor, em sua inicial, ver reconhecido o direito de ter tratamento privilegiado. Trata-se o requerente, ao que se infere dos elementos constantes dos autos, de pessoa honesta e honrada, que se sentiu agredido moralmente pela conduta que descreve na petição inicial. Nada obstante isso, igualmente dos autos se apura que o autor não sofreu dano moral advindo dos fatos narrados. Isso porque a narração dos fatos contida na petição inicial dá conta de que no caso específico foi seguido procedimento padrão para a hipótese abstrata de travamento da porta automática. Consta da inicial que ao ser observado na porta de segurança da agência bancária, ao autor foi exigido que retirasse todos os pertences de metal, inclusive cinto (conforme também ocorre em aeroportos) e sapatos. Feito isso, pôde então entrar na agência e apanhar todos os pertences então retirados, para reutilização - inclusive seu cinto e seus sapatos - tendo realizado os procedimentos bancários que o motivaram ir à agência. É visível que a situação causada pelo travamento de portas giratórias automáticas causa certo constrangimento. Contudo - e desde que não haja desdobramentos particulares, como a agressividade ou descortesia do agente de segurança ou de funcionário do banco -, tal constrangimento não representa mais do que um desconforto, a que estão todos sujeitos em várias circunstâncias da vida, por decorrência e exigências naturais (neste caso, de segurança) da vida na sociedade contemporânea. A indenização neste caso configuraria enriquecimento ilícito do autor. Nada houve, em termos objetivos, além do desconforto aceitável em situação como a descrita nos autos. Note-se que não houve nenhuma forma de agressão verbal ou descortesia desfechadas ao autor; além disso, o autor obteve êxito na prestação pretendida de serviço, conseguindo pagar suas contas e apresentar à compensação o cheque que portava. A operação de desconto de cheque bancário pretendida pelo autor de fato é providência a que não se pode a instituição financeira negar a prestar. Assim, ainda que haja terminais de autoatendimento na agência, caberá ao banco realizar o desconto do cheque se assim pretender o usuário. Decerto que essa operação, porém, não é incondicionada. Para exercer tal direito, deverá o usuário se submeter ao rigorismo do detector de metais. O que não se pode cancelar judicialmente é pretensão de exercício de direito sem desoneração de dever correspondente pelo usuário do serviço bancário. Para os usuários que não pretendem, por qualquer razão, desonerar-se do dever de se submeterem ao rigorismo do detector de metais, a instituição bancária oferece o serviço de autoatendimento e mesmo o serviço de um funcionário do banco para a realização do depósito junto ao caixa. O que se pôde verificar, portanto, foi a adoção das medidas ordinárias pela agência bancária, com a finalidade de garantir a segurança no recinto. O travamento da porta automática indicou que o autor portava objeto metálico. Em que pese ora se saber que o autor é trabalhador e honesto, não se pode esperar da instituição bancária esse prévio e incondicionado conhecimento quando o travamento da porta automática é acionado, sob pena de se esvaziar a eficácia do dispositivo de segurança. Portanto, não há dano moral a ser indenizado. Para que reste claro, não afasto a teoria do dano moral puro. Ocorre que ela se aplica para o fim de presumir dano moral decorrente de fato objetivo causal. A jurisprudência é assente no sentido de que o mero dissabor decorrente das relações de sociedade e das facilidades dos meios eletrônicos e de segurança não pode ser alçado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado. Nesse sentido, colho a seguinte ementa de recente Acórdão da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.** 1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população. Ademais, sendo legalmente imposta ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal. 2. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso - e, no caso dos autos, a ciência não é meramente presumida, mas admitida em depoimento pessoal - aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência. 3. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. A testemunha arrolada pela autora afirmou não haver presenciado os fatos, chegando ao local após o incidente. As arroladas pela CEF negaram veementemente qualquer

ofensa e qualquer exigência desarrazoada quanto à segurança. O único destempe-ro demonstrado nestes autos era o da própria autora.5. Embargos Infringentes a que se dá provimento.[EI 1.034.490; Proc. 2002.61.13.002386-1/SP; 1ª Seção; Decisão de 04/06/2009; DJF3 02/07/2009, p. 2; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, julgamento unânime]DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos por Joel Custódio (CPF nº 109.987.578-10) em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Diante da ausência de apresentação de contestação, fixo os honorários advocatícios no valor moderado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017764-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017764-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os laudos periciais apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013491-24.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO NERY(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0017431-94.2010.403.6105 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINICELLI(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da convocação dos candidatos aprovados a partir do 9º lugar até o julgamento final do processo não computados em seu favor os 5 pontos relativos à experiência profissional, sustentando que inscreveu-se no Concurso para provimento de 14 vagas em cadastro reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, após a realização das provas e aprovado, passou à fase de apresentação de documentos para prova de títulos que culminou em contagem incorreta, o qual foi prejudicado em sua classificação.Em despacho inicial (fls. 81), foi determinada a apresentação dos documentos que instruíram a prova de títulos. Manifestação sobre o despacho e novos documentos juntados às fls. 83/91.Passo a decidir.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Compulsando os autos, verifico que apesar da documentação juntada, o candidato não provou, de um lado, que remeteu via sedex, os documentos originais para a comissão de concurso e, de outro lado, não demonstrou por meio de documento que os pontos reclamados não foram atribuídos pelo fato de ter remetido os mesmos na versão original e não em cópia autenticada, conforme disposição constante do item 4.5.11 do edital.Com efeito, o texto sumário do indeferimento de fls. 65 não permite concluir se a atribuição dos pontos não lhe foi concedida porque apresentou documentos no original - o que seria fora de propósito - ou porque os mesmos não guardariam pertinência com as atribuições do cargo colocado em disputa.Portanto, não se desincumbiu o autor de produzir prova capaz de oferecer verossimilhança às suas alegações, restando ausente requisito fundamental para a concessão da tutela pleiteada.Ademais trata-se de concurso para formação de cadastro de reserva, configurando situação que permite aguardar a resposta das rés para permitir ao juízo eventual reexame da situação à luz do art. 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Citem-se os réus para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias. Intime-se.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0018260-75.2010.403.6105 - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2006.63.03.000245-6, em razão da diversidade de objetos. Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003880-6) - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE LEILÃO no juízo deprecado, a saber:Data: 10/02/2011 e 22/02/2011Horário: às 15:30 horas, em ambas as datasLocal: sede do juízo deprecado

0005298-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Em resposta a ofício expedido em cumprimento da sentença proferida nos autos, este Juízo foi informado, através do ofício 002386/02/2010 (f. 181), recebido da 7ª CIRETRAN de Campinas, que o desbloqueio do veículo objeto da Ação Civil Pública nº 98.0608895-6 já foi realizado. 2. Todavia, para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN. Assim, intime-se a parte autora a providenciar o necessário, diretamente naquele órgão.3. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora a recolher as custas devidas e vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte requerente, nada mais a prover, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando as razões apresentadas nas contestações e réplica, defiro a produção de prova oral requerida pela autora.3. Designo o dia 16 de fevereiro de 2010 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.4. Fica a parte ré intimada do prazo de 10 dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse.5. Indefiro a oitiva de Regiane Matilde de Oliveira, nos termos do art. 405, parágrafo 2º, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que esposa do requerido. Expeça-se mandado de intimação das demais testemunhas arroladas, com as advertências legais.6. Apesar da alegação de transferência do dinheiro ter sido autorizada pelo gerente da conta, a pedido verbal do SR. Giovanni (f. 72), sem prejuízo, oportunizo à Caixa o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos o contrato de adiantamento a depositantes nº 03000010007, celebrado em 29/04/2005, conforme indicado na inicial (f. 2) e reiteradamente citado na réplica (ff. 73/78), notadamente na defesa da legalidade da aplicação da comissão de permanência, quando defende que deve ser afastada qualquer pretensão de revisão/redução ou substituição dos índices aplicados com base no contrato livremente pactuado.7. No mesmo prazo, apresente a parte autora a ficha de abertura da conta 0099-4 (f. 20), a fim de comprovar sua titularidade.8. Int.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 202/204: Diante do acórdão proferido nos autos, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo interesse, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos as DCTFs do período que pretende efetuar a compensação. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5344

MONITORIA

0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 45 (não manifestação do réu/executado), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000257-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO TURIN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, na qual informa a suspeita de que a sra. Beatriz Eleonora Campos Bueno do Carmo está se ocultando.

0013800-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FELLIPIN BIRAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 27.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607408-65.1995.403.6105 (95.0607408-9) - DIVINO DA SILVA MAIA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X JORGE BATISTA DIAS X JOSE FRANCISCO TOLEDO FILHO X SEBASTIAO CARLOS BALBINO X SUELY MARIA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0614414-55.1997.403.6105 (97.0614414-5) - ISABEL DE ALMEIDA CARNEIRO PLACHI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da petição do INSS de fls. 314/315, na qual informa que já houve requerimento ao órgão competente para a expedição de certidão de tempo de serviço, dê-se vista ao autor para ciência. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2) - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. ---

/---, requeiram às partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011046-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011046-4) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a peticionária de fls. 139 o tópico final do despacho de fls. 137, trazendo aos autos cópias para instrução da contrafé do mandado de citação.Após, cumprido o acima determinado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 139/141.Cumpra-se. Intime-se.

0012060-91.2006.403.6105 (2006.61.05.012060-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X A ARAUJO DOS ANJOS ME X ALCIR ARAUJO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012846-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012846-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite judicialmente o remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará do depósito de fls. 638, em favor da perita.

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional do teor da petição e documentos de fls. 144/153, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Int.

0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9) - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF para que deposite judicialmente, o valor incontroverso, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme requerido pelo autor às fls. 106.Prazo: 10 (dez) dias.

0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6) - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Diante do esclarecido pelo INSS às fls. 160, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.137,05 (três mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos), atualizada em outubro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 155, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, código do Recolhimento - 13905-0. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA., já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Multa nº 488/2009, bem como o arquivamento do procedimento nº 21052008451/2009-04.Alega que o auto de infração é nulo, pois foi adotado procedimento para a entrega do mesmo em total desacordo com a legislação vigente.Afirma que a autuação constatou que a taxa de proteína do leite envasado estava abaixo do determinado pela lei, o que constituía fraude, entretanto, prossegue a autora, a proteína não constitui elemento de análise para a apuração de fraude no leite.Além disso, assevera que, ainda que a proteína constituísse elemento de análise para apuração de fraude, o auto de infração e multa não subsistiria, pois a legislação é taxativa ao afirmar que somente será considerado anormal e poderá ser condenado por fraude o leite que apresentar fora do padrão, no mínimo, 3 (três) provas de rotina, ou 1 (uma) de rotina e 1 (uma) de precisão.Às fls. 76, a autora depositou nos autos o valor relativo à multa cobrada.Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 83/86, pugnando pela improcedência do pedido.Em réplica, a autora reitera os termos da inicial (fls. 89/101).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a

autora requereu a produção de prova oral e documental (fls. 112/114), o que foi indeferido (fls. 148), ao passo que a União acostou aos autos cópia da ata da análise de contraprova do leite, às fls. 130/136. Às fls. 138/147, a União juntou aos autos cópia do processo administrativo, tendo sido a autora intimada a manifestar-se sobre o mesmo (fls. 148). A autora requereu, às fls. 149/157, fosse seu nome excluído do CADIN, uma vez que efetuou o depósito judicial do montante integral do débito que está sendo discutido. Requereu, outrossim, fosse determinada a suspensão do processo administrativo nº 21052008451/2009-04, também em razão do depósito efetuado nestes autos. Manifestação da autora a respeito dos documentos juntados pela ré, às fls. 160/164. O pedido de fls. 149/157 foi reiterado pela autora, às fls. 165/173. Às fls. 178, a União informa que o valor depositado nos autos corresponde à integralidade da multa. Às fls. 179, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, bem como a suspensão do processo administrativo nº 21052008451/2009-04. Outrossim, determinou-se à União Federal que se abstivesse de inscrever o nome da autora no CADIN. Às fls. 181, a União informou que cancelou a inscrição em dívida ativa relativa à multa aqui discutida e, por conseguinte, a inscrição no CADIN também está suspensa. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Inicialmente, quanto ao argumento da autora, de que o auto de infração é nulo, por não ter sido observada a legislação de regência, quanto à comunicação dos atos, cumpre tecer algumas considerações. Dispõe o art. 26, 3º da Lei 9784/99, verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.... 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (grifei) Da análise da documentação acostada aos autos, extrai-se que a autora recebeu, via postal com aviso de recebimento, o Ofício nº 100/2009/SIPAG/DT-SP, o qual encaminhava o Auto de Multa 488/2009, para ciência e recolhimento ou interposição de Recurso Administrativo (fls. 145/147). Outrossim, consoante cópia do processo administrativo juntado aos autos, depreende-se que a autora tomou ciência do Auto de Infração nº 006/SIF2531/2009, pessoalmente (ciência no processo), através de seu Gerente Industrial, Sr. Silvério Luis Marasco, em 30 de janeiro de 2009 (fls. 140). Ou seja, ao contrário do que afirma a autora, a ciência dos atos praticados no processo administrativo em questão (auto de infração 006/SIF2531/2009 - processo administrativo 21052.008451/2009-04) deu-se conforme legislação de regência, não havendo falar-se em qualquer nulidade. Quanto à penalidade de multa que lhe foi imposta, verifico que, da análise feita no produto Leite UHT integral, marca Paulista, nos termos do Certificado Oficial de Análise, emitido em 18/11/2008 (fls. 139v), foi obtido o resultado de 2,8% de proteína, quando o padrão mínimo exigido pela legislação é 2,9% (Anexo IV da Instrução Normativa nº 51 de 18/09/2002), fato este admitido pela própria autora (fls. 141v). É, portanto, incontroverso que o produto em questão estava com a taxa de proteína abaixo do padrão legal. Pois bem. O Decreto 30.691/1952, que aprova o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dispõe, verbis: ... Art. 475. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas... Art. 476. Considera-se leite normal o produto que apresente: 1 - caracteres normais; 2 - teor de gordura mínimo de 3% (três por cento); 3 - acidez em graus Dornic entre 15 e 20 (quinze e vinte); 4 - densidade a 15°C (quinze graus centígrados) entre 1.028 (um mil e vinte e oito) e 1.033 (um mil e trinta e três). (Redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962) 5 - Lactose - mínimo de 4,3% (quatro e três décimos por cento); 6 - extrato sêco desengordurado - mínimo 8,5% (oito e cinco décimos por cento); 7 - extrato sêco total - mínimo 11,5% (onze e cinco décimos por cento); 8 - Índice crioscópico mínimo - 0,55° C (menos cinquenta e cinco centésimos de grau centígrafo). 9 - índice refratométrico no soro cúprico à 20°C (vinte graus centígrados) não inferior a 87° (trinta e sete graus) Zeiss. Art. 534 É obrigatória a análise do leite destinado ao consumo ou à industrialização. Parágrafo único. Os estabelecimentos são obrigados a controlar as condições do leite que recebem, mediante instruções fornecidas pela D. I. P. O. A. Art. 535. A análise do leite, seja qual for o fim a que se destine, abrangerá os caracteres organolépticos e as provas de rotina, assim consideradas: 1 - Caracteres organolépticos (cor, cheiro, sabor e aspecto), temperatura e lacto-filtração. 2 - Densidade pelo termo-lacto-densímetro a 15°C (quinze graus centígrados). 3 - Acidez pelo acidímetro Dornic, considerando-se prova complementar a da cocção, do álcool ou do alizarol. 4 - Gordura pelo método de Gerber. 5 - extrato sêco total e desengordurado, por discos, tabelas ou aparelhos apropriados. (Redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962) Art. 536. Dada a imprecisão das provas de rotina só poderá ser considerado anormal, e dêsse modo condenado por fraude, o leite que se apresente fora do padrão no mínimo em 3 (três) provas de rotina ou em 1 (uma) de rotina e 1 (uma) de precisão. Parágrafo único. Consideram-se provas de precisão: 1 - Determinação do índice de refração no soro cúprico; 2 - Determinação do índice crioscópico.... Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral: ... b) fraudes: 1 - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela D.I.P.O.A.; (grifei) Na análise da contraprova, obteve-se o resultado conforme para o extrato seco desengordurado e não conforme para o índice da proteína. Desse modo, a autora foi autuada por estar em desconformidade com o art. 879, item b, 1, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/52, tendo-lhe sido aplicada multa por tal infração (fls. 144). Ainda, do documento de fls. 144 extrai-se que a autora é reincidente específica. Insta ressaltar que o produto não foi condenado, não tendo a autora sido enquadrada no disposto no art. 536, mas sim no art. 879 do Regulamento, razão pela qual não procede o argumento de que só há fraude quando o leite apresentar fora do padrão, no mínimo, 3 (três) provas de rotina, ou 1 (uma) de rotina e 1 (uma) de precisão. Conforme bem asseverou a União Federal, em sua contestação, a não conformidade com o índice de proteína exigido pela legislação não apresenta risco sanitário, porém, lesa o consumidor que adquire o produto contendo um índice de proteína - que possui alto valor nutritivo - menor do que o informado no rótulo. A penalidade de multa foi, portanto, corretamente aplicada, observando-se as

disposições legais do Decreto 30.691/52. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10 % do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, converta-se em renda da União o valor da quantia depositada às fls. 76. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na medida em que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por não ter personalidade jurídica própria, não tem legitimidade para figurar como réu nas ações de conhecimento.

0006350-51.2010.403.6105 - NOEL CARDOSO DE FARIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o da lide, uma vez que ao INSS cabe apenas o processamento, manutenção e pagamento da pensão, conforme se depreende da leitura do art 1º da Lei 11.520/07. Assim, intime-se o autor a promover a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS e inclusão da União no pólo passivo.

0006754-05.2010.403.6105 - LUIZ TARGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 252/279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pelo perito, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 228.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada do teor dos documentos juntados às fls. 308/352.

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Esclareça a CEF o pedido de consulta aos sistemas Web service, Renajud, Infoseg e Bacen Jud, tendo em vista que sequer houve diligência junto aos endereços informados às fls. 296. Quanto ao pedido de reenvio da carta precatória (fls. 320) resta este prejudicado, tendo em vista que a CEF recolheu custas complementares em guia DARF (fls.321) sendo que a guia correta é a GARE, uma vez que o ato deprecado deve ser cumprido pela Comarca de Limeira/SP (Justiça Estadual). Prazo: 10 dias.

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada do teor das consultas feitas através do sistema Web service e SIEL (TRE).

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-39.2010.403.6105 - ANTONIO DO CARMO GASPAROTI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DEFESAS E REC DO INSS-GER EXECUTIVA ITATIBA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO DO CARMO GASPAROTI, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS DE ITATIBA, objetivando a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento dos valores em atraso. O impetrante relata que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, ingressou com recurso perante a JRPS, a qual lhe deu provimento, reconhecendo o tempo de trabalho insalubre e o direito ao benefício, entretanto, passados quase noventa dias desde a decisão seu benefício ainda não fora implantado, o que configura omissão da autoridade. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33, alegando que o benefício do impetrante já fora implantado, cujos pagamentos foram disponibilizados para recebimento desde 23/11/2010. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Consoante informação da autoridade impetrada, confirmado pelos extratos de fls. 34/36, a aposentadoria do impetrante foi implantada, estando disponíveis tanto o pagamento mensal quanto os créditos em atraso. No caso em exame, o objeto da ação era justamente a concessão do benefício, alcançando o impetrante seu intento, independentemente de determinação judicial, desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAFAEL MALFARA X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAFAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio certificado às fls.965, reitime-se o autor Raphael Malfará para que instrua a petição de fls. 361 com o lá mencionado documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0075820-07.1999.403.0399 (1999.03.99.075820-0) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 264/271, requeiram às partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 5345

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES

Intime-se a parte autora para que regularize o quanto apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 135/140. Haja vista o suposto falecimento do comprador/expropriado Gilberto Marques Freitas Guimarães, deverá a parte autora nominar os verdadeiros proprietários. Deverá, ainda, providenciar a citação do compromitente ou de seus herdeiros, tudo conforme itens 2.1.2 e 2.1.3 da manifestação ministerial. Prazo: 20 (vinte) dias.

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls.101: defiro. Reitere-se a intimação de Keiichi Karube, agora pessoalmente, para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Mariko Karube, bem como documentação que comprove que Neusa, Luís e Emi são seus filhos e herdeiros de Mariko, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 * ***** Extraída do Processo n.º 2009.61.05.005757-5, Ação de Desapropriação, que Município de Campinas e outros movem em face de Keiichi Karube. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ

DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP a INTIMAÇÃO de KEIICHI KARUBE, residente e domiciliado na Estrada do Carmo, n.º 353, bairro do Carmo, São Paulo - SP, para que cumpra o despacho acima apresentando nos autos cópia da certidão de óbito de Mariko Karube, bem como documento que comprove que Neusa, Luís e Emi são seus filhos e herdeiros de Marko Karube, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, do despacho de fls. 47. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMRMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

Diante do pedido da União de intimação da requerida Vera, formulado às fls. 104vº, expeça-se mandado de intimação para Vera Jesus Del Freo para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pela União. Defiro o pedido da União de tentativa de citação de André Gonçalves Gamero e Izabel Santelistra no endereço residencial de Andre Gonçalves Gamero Filho (fls.110). Defiro, ainda, a retificação do pólo passivo, para que conste Espólio de Carmine Campagnone, devendo o mesmo ser citado na pessoa da viúva-meeira, sra. Carmem Sanches Ruiz Campagnone, no endereço de fls. 111. Expeçam-se as cartas precatórias e mandados de citação necessários. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Carmine Campagnone por Carmine Campagnone -espólio. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que informe endereço para nova tentativa de citação de José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira Sanches.Int.

0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X GESSY SOLIGO MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM)

Indefiro o pedido da Ifraero de fls. 179/180, tendo em vista que a diligência requerida é providência que toca à parte interessada. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja atendida a manifestação do MPF.

MONITORIA

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo a ser dispendido pelo perito e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o perito para que se manifeste sobre o aqui decidido. Em havendo manifestação favorável do Sr. Perito, o valor dos honorários deverá ser depositado pelo requerido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente determinação judicial e na forma prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607129-84.1992.403.6105 (92.0607129-7) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 372/374: expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, relativo aos honorários e reembolso de custas, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 280/284. Após, sobrestem-se o feito em arquivo, até advento do pagamento final e definitivo.Int.

0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL NASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores o pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Orlando Vergini, uma vez que, embora conste seu nome no documento do INSS de fls. 130, este foi excluído da lide, conforme despacho de fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISA-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Ante o teor do ofício n.º9351/2010-UFEP-P, inviável neste momento a compensação dos créditos tributários, assim com razão a peticionária de fls. 339/340.Cumpra-se o despacho de fls. 325.Antes, porém, intimem-se as partes.

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X EMILIA MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não procede a alegação dos autores de fls. 589 de que os autos foram encaminhados ao arquivo sem a intimação dos mesmos, tendo em vista que em 21/05/2010 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o teor do despacho de fls. 579, determinado que se sobrestasse o feito em arquivo. Considerando que foram opostos embargos de declaração à decisão proferida em 28/06/2010 no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.021353-7, conforme informação de fls. 593, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado da decisão.Int.

0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6) - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do esclarecido pela União às fls. 412 e tendo em vista que já houve intimação da Procuradoria Seccional Federal do teor da sentença de fls. 399, intime-se a mesma para que informe o código para conversão em renda e guia para que a instituição financeira faça o recolhimento. Conforme se verifica às fls. 326, dos valores indicados pela autora Ilia Bertan Dorta quando do início da execução foram descontados os valores devidos a título de PSS. Assim, o ofício requisitório (fls. 356) foi expedido com base no valor líquido devido a autora, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS.Considerando que não gera prejuízo a autora Ilia Bertan Dorta, determino a manutenção do desconto efetivado no depósito de fls. 398, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se RPV complementar em favor da autora supra mencionado.Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% da diferença devida aos autores.

0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8) - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Considerando que não houve manifestação das partes sobre despacho de fls.307, providencie a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios em favor do autor Carlos Alberto Cimini e dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 336: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 333 em favor da Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004370-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004370-5) - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Razão assiste ao petionário de fls. 190.Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da conta n.º 2554.005.00020858-1, uma vez que já houve reversão ao centro de custo originário do valor devido à CEF. Após, arquivem-se os autos.Int.

0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos ao setor de contadoria, formulado às fls. 133, por entender ser desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0009811-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009811-5) - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de RPV, como requerido pela autora às fls. 318, oportunidade em que declarou estar de acordo com o valor fixado pelo INSS para pagamento das parcelas atrasadas do auxílio doença (fls. 269/270).Regularmente intimada para se manifestar sobre referida proposta do INSS (fls. fls. 290), a autora permaneceu em silêncio, dando azo a que sobreviesse sentença de mérito, fls. 294/298.Conclamado pelo despacho de fls. 315, primeiro parágrafo, a se manifestar sobre o pedido da autora de fls. 311 (expedição de RPV das parcelas atrasadas), o INSS requereu sua citação nos termos do art. 730 do CPC.Não obstante, o despacho de fls. 315 também determinou que a autora requeresse o que de direito nos termos do art. 730 do CPC.Portanto, é totalmente extemporânea sua declaração de que concorda com o valor apresentando pelo INSS anteriormente à prolação de sentença.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Reconsidero o despacho de fls.245, para receber o recurso de apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo.Int.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)
Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo a ser dispendido pelo perito e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Intime-se o perito para que se manifeste sobre o aqui decidido.Em havendo manifestação favorável do Sr. Perito, o valor dos honorários deverá ser depositado pelo requerido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente determinação judicial e na forma prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005967-95.2009.403.6303 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 111: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 109 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Considerando os termos da decisão de fls. 103/104, promova a autora a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, com o conseqüente recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Int.

0004031-13.2010.403.6105 - MARIO JORGE DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Fls. 228/231: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 226, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de juntada pelo INSS de cópia integral do procedimento administrativo.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Razão assiste ao embargante.Às fls. 207 houve pedido do autor de juntada pelo INSS de cópia integral do procedimento administrativo. Entretanto, verifica-se dos autos que às fls. 58/150 a Gerência do INSS já havia trazido os documentos solicitados.Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e em conseqüência indefiro o pedido de nova intimação do INSS, uma vez que já houve juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Indefiro o pedido do autor de fls. 132/133, uma vez que é diligência que toca à parte interessada.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor, querendo, juntar documentos.Int.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 57, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Capivari/SP, solicitando a realização de estudo socioeconômico dos autores, a ser elaborado por assistente social pertencente à Secretaria Municipal de Cidadania daquela cidade.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____*
Extraída dos autos do processo n.º 0012242-38.2010.403.6105, Ação Ordinária, que Gileno Alves de Souza - Incapaz e outro movem em face do INSS. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA

DE CAPIVARI - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a realização de estudo socioeconômico dos autores GILENO ALVES DE SOUZA e JACIARA ALVES DE SOUZA, ambos incapazes, representados pó seu irmão e curador EDMUNDO ALVES DE SOUA, residentes na Rua Antônio Bocchio, n.º 28, Capivari - SP, a ser elaborado por assistente social pertencente à Secretaria Municipal de Cidadania daquela cidade., conforme despacho acima. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial, da decisão de fls. 47/48 e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva superveniente, como arguido pelo INSS às fls. 03. A ação de conhecimento, julgada procedente e com trânsito em julgado, foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo possível agora onerar a União com o ônus da sentença, uma vez que esta sequer teve oportunidade para contestar os termos da ação. A execução da sentença não pode ser direcionada contra quem não era parte na lide original, ficando, assim, rechaçado o argumento do INSS de fls. 210 de que nada é devido ao coautor Carlos Augusto do Nascimento Stellfeld. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008048-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607129-84.1992.403.6105 (92.0607129-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

O presente feito foi desarquivado em razão de providências visando à execução do julgado nos autos principais. Assim, oportunamente deverão retornar ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007029-22.2008.403.6105 (2008.61.05.007029-0) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RICARDO MICHEL TRABULSI(SP123073 - JOYCE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Fls. 73/74. Ao SEDI para inclusão de VITOR TRABULSI no pólo passivo da ação. Cumpra-se o despacho de fls. 67, citando-se os expropriados nos endereços informados às fls. 42 e 46. DESPACHO DE FLS. 131: Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 87/130. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0010696-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X SUELI PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerido às fls. 144, officie-se à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, solicitando informações acerca do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s) (ora executados) Neivaldo dos Santos da Silva (RG nº 17.598.227-2 e CPF nº 060.517.778-30) e Sueli Pires de Oliveira (RG nº 22.156.311-8). Após, volvam os autos conclusos.

Int.DESPACHO DE FLS. 149: Tendo em vista a manifestação da CPFL de fls. 148, expeça-se novo officio, nos termos do despacho de fls. 145, esclarecendo que as informações acerca dos endereços atualizados dos réus referem-se aos dados constantes no cadastro de clientes da empresa.cls. efetuada em 27/10/2010 - despacho de fls. 155: Tendo vista a certidão de fls. 154, dê-se vista à CEF para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 300: diante de tudo o que dos autos consta e da situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão.Assim sendo, determino a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, que deverá ser previamente intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.cls. efetuada em 01/11/2010 - despacho de fls. 307: Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 305/306, considerando o que consta dos autos e tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 301. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005367-57.2007.403.6105 (2007.61.05.005367-6) - NELSON BUENO DE OLIVEIRA X ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 147, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento da existência de omissão.Aduz a Embargante, em suma, que a sentença proferida não condenou a parte sucumbente, ora Embargada, ao pagamento da verba honorária, não obstante tenha a CEF sido citada para os termos da presente ação, inclusive, apresentando defesa.Entendo assistir razão à Embargante.Com efeito, verifica-se que a sentença exarada foi omissa no ponto em comento.Tem-se que a matéria em questão é disciplinada pelo 3º do art. 20 do CPC, que assim dispõe: 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:(...) Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de sanar a omissão apontada, condenando a Autora, ora Embargada, ao pagamento verba honorária à CEF, que fixo no importe de 10% do valor da condenação, a teor do 3º do art. 20, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6) - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial, os períodos de 17/04/1973 a 27/01/1975, de 01/04/75 a 26/06/1975, de 01/07/1975 a 25/07/1975, de 13/08/1975 a 26/02/1976, de 05/04/1976 a 05/10/1976, de 07/10/1976 a 04/03/1977, de 09/03/1977 a 09/08/1979, de 01/10/1979 a 03/09/1980, de 10/12/1980 a 17/12/1980, de 29/12/1980 a 10/06/1981, de 17/09/1981 a 01/01/1983, de 19/03/1984 a 30/01/1985, de 12/02/1985 a 02/04/1985, de 04/06/1985 a 12/04/1993 e de 29/08/1994 a 02/01/1995

devido a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (09/10/2009 - fls. 210). Outrossim, para fins de contagem do tempo comum, no tocante ao período reconhecido através de ação trabalhista, junto à Empresa COBRASMA S/A, e, ainda, considerando a divergência constatada no vínculo junto ao CNIS, deverá a Contadoria considerar o período constante na anotação da CTPS, às fls. 158, atentando para que não seja acumulável com outro. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0015793-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015793-4) - JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS X HAMILTON LUIZ SCARABELIM(SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS e HAMILTON LUIZ SCARABELIM em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 40, 19), bem como previsto na Lei nº 10.887/2004, art. 7º, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos desde o ano-base 2003, para o primeiro autor, e 2007, para o segundo, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/17. Às fls. 25/28 foi juntada cópia da sentença proferida na ação coletiva nº 2009.61.05.004141-5, movida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV. O Juízo determinou a intimação dos Autores para esclarecimentos acerca da propositura da demanda (fls. 29). Os Autores se manifestaram, às fls. 31/33, no sentido de que não associados da AMATRA XV, pugnando, ainda, pelo regular prosseguimento do feito. Foi deferida a antecipação de tutela para determinar, a partir da intimação da presente decisão, a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência percebido pelos Autores, até decisão final da demanda. (fls. 34/35) A União comprova a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 44/52). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 53/78, alegando preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, conforme cópia da decisão de fls. 81/82. Os Autores não se manifestaram acerca da contestação. (fls. 89) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. No que toca à ocorrência de prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ era no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinzenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 18/11/2009, remanesce o direito da parte autora de restituir os valores devidos a partir de 18/11/1999, restando prescritas as parcelas anteriores.Assim, no caso dos autos, considerando que o Autor JOSÉ SEVERINO DA SILVA PITAS objetiva a repetição de indébito desde 31/12/2003, e o Autor HAMILTON LUIZ SCARABELIM, desde 03/05/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição, considerando, ainda, que as parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 também não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.No mérito, versa a matéria acerca da possibilidade de incidência ou não do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência.O abono de permanência é previsto pelo art. 40, parágrafo 19, da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo art. 7º da Lei 10.887/2004, que determinam que o servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso II do parágrafo 1º do art. 40 da CF, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência no valor da sua contribuição social até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.De outro lado, o artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Assim, diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza (acréscimo patrimonial) e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu o abono de permanência, conclui-se que a sua natureza jurídica é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços no interesse da Administração.Destarte, os valores recebidos pelos autores a título de Abono de Permanência não constituem fato gerador do Imposto de Renda, já que não se subsumem na norma prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, vem decidindo os tribunais, conforme pode ser conferido nos julgados a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. (...)III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado abono permanência em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da

inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional. (...)(STJ, AGRESP 200800036099AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1021817, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA (CF, ART. 40, 19). IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - Nos termos da orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossos tribunais, o abono de permanência, a que alude o 19 do art. 40 da Constituição Federal, não se sujeita à incidência de imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória paga ao servidor que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar, não representando, assim, qualquer acréscimo patrimonial. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao agravo interposto com a finalidade de impugnar o aludido decisum, nos termos do art. 557, caput, do CPC. III - Agravo regimental.(TRF/1ª Região, AGA 200901000116389AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000116389, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:408)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, 19. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Entendo que há plausibilidade na alegação da natureza indenizatória do abono de permanência, na medida em que visa compensar a manutenção, na atividade, do funcionário que poderia aposentar-se voluntariamente e decide continuar em atividade. Trata-se, pois, de uma compensação pelo não-gozo da aposentadoria, não devendo, portanto, sofrer a tributação do imposto de renda. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AI 200803000427363, Sexta Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 14/07/2009, p. 964)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda. 2. Determinado à UTFPR que deixe de efetuar retenção do imposto de renda sobre as verbas debatidas nos autos. 3. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 4. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 5. Verba honorária fixada, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 3 e 4 do CPC.(TRF/4ª Região, ApelReex 200870000250765, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/03/2010)Desta feita, tendo em vista todo o exposto, resta assegurado aos Autores o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Abono de Permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de sua edição, ressalvada a compensação de eventual restituição realizada por meio de declaração anual de ajuste, mediante comprovação pela Fazenda Nacional.Em face do exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 34/35, e JULGO PROCEDENTE a ação para, na forma da fundamentação, declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei nº 10.887/2004, bem como para condenar a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, devidamente corrigido pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), desde a data da retenção na fonte, a serem apurados em liquidação de sentença, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005.Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DESPACHO DE FLS. 121: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista aos autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009025-84.2010.403.6105 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s sobre a contestaç~ao(~oes).Int.

0012116-85.2010.403.6105 - TEREZINHA ZAMBOM VIGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora acerca das informações de fls. 54/63 e cópia do procedimento administrativo de fls. 82/103, bem

como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0014201-44.2010.403.6105 - LIDIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se as partes.Int.CLS. EM 10/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 80: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0014890-88.2010.403.6105 - STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob penas de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 320 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita nº 5762.Regularizado o feito, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014265-06.2000.403.6105 (2000.61.05.014265-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o ofício de fls. 380/382 dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fls. 47. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Fls. 47. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 50, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0010394-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIO CUSTODIO SERRALHERIA ME X MAURO CUSTODIO Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int. DESPACHO DE FLS. 41: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 40, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 36Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028533-77.2001.403.0399 (2001.03.99.028533-0) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante e considerando que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0004546-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004546-8) - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DA ANVISA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014056-90.2007.403.6105 (2007.61.05.014056-1) - ANTONIO CARLOS NASI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3936

DESAPROPRIACAO

0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X DIRCEU VINCIGUERRI

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls. 62 e 65, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0013199-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X OSVALTE PASSONE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARILUCI FERDINANDO PASSONE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Considerando a manifestação de fls. 211/215, bem como a concordância da parte Autora, ora Exeqüente (fls. 220), proceda a Secretaria o desbloqueio da conta bloqueada no BACEN-JUD. Certifique-se.Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.CLS. EM 03/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 222: Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a guia de depósito juntada às fls. 210, reconsidero o r. despacho de fls. 221, no tocante ao desbloqueio dos valores do BACEN-JUD, posto que já se encontram à ordem do Juízo.Não obstante, considerando a concordância da CEF (fls. 2200), determino o levantamento do valor depositado às fls. 210 pelo co-Réu OSVALTE PASSONE.Para tanto, intime-se o mesmo para que informe nos autos no o nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s).Outrossim, deverá o mesmo observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s).Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.CLS. EM 14/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 225: Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da petição de fls. 223. Certifique-se.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0001822-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exeqüendo conforme noticiado à fl. 66, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CLS. EM 13/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 73: Prejudicado os Embargos Monitórios interposto, tendo em vista a sentença de fls. 67.Assim sendo, publique(m)-se a(s) decisão(ões) pendente(s).Int.

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X CHAN KWOK CHEUNG

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 74/vº), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 349/2010.Int.

0010573-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EULALIA APARECIDA QUERIDO

Fls. 90: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado.Cumprida a determinação, cite-se a parte Ré.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605843-66.1995.403.6105 (95.0605843-1)) ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIM(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 259/261, posto que refere-se aos Embargos à Execução em apenso. Certifique-se.Outrossim, tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 362), com os valores apresentados pelos Autores DARIO IANNI SOBRINHO e PEDRO CUSTÓDIO DE AMORIM, ora Exequentes, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos Autores supra mencionados nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 224/225.Int. CLS. EM 13/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 266: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0600737-89.1996.403.6105 (96.0600737-5) - TRES M DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E Proc. PLINIO J. MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Int.Cls. efetuada aos 04/11/2010-despacho de fls. 447: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 446, reconsidero em parte o despacho de fls. 443, com relação ao trânsito em julgado da ação, aguardando-se em Secretaria as decisões a serem proferidas em sede dos Agravos interpostos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 443.Intime-se.

0028815-18.2001.403.0399 (2001.03.99.028815-0) - MARLI APARECIDA ROVARIS X ADRIANA RODRIGUES BROISLER X DIANA MARIA DE SOUZA TINCANI X MONICA HELOISA DOS REIS PIRES(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 443/450, dê-se vista às autoras.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 421.Int.

0009045-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009045-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 298, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) autor(a) às fls. 313, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, nos termos da r. sentença. Com os cálculos, dê-se vista ao(s) autor(es) para manifestação, bem como, para que promova(m) a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 315/316. CAMPINAS, 16/12/2010.

0004727-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004727-2) - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SPI64542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Autora, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 334/335, ao fundamento da existência de contradição e omissão.Sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença proferida apresentou contradição no que tange à aplicação do art. 330, I, do CPC e à suposta insuficiência de provas, assim como omissão, no tocante ao pedido de produção de prova pericial contábil.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 338/340 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 334/335 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0005194-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005194-9) - SILVAN BORGES BESERRA X CLEONICE RODRIGUES BESERRA X SILVIA ELAINE DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.170/172: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação.(...)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.187: Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0010687-83.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIA ANTONIA DE MELO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 66, que, ante o pagamento do débito, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).Aduz a Embargante, em suma, que o pagamento do débito noticiado nos autos se deu, em verdade, após a citação.Pede, assim, seja sanada a contradição ou suprida a omissão acima apontadas, a fim de que a extinção do processo se dê na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, como conseqüência do reconhecimento do pedido por parte da demandada. Entendo assistir razão à Embargante.Impende destacar que o mandado de citação cumprido só veio a ser juntado aos autos à fl. 68, ou seja, após o feito ter sido sentenciado (fl. 66).Todavia, verifica-se que, antes mesmo da juntada do mandado de citação cumprido, a Ré compareceu espontaneamente na Secretaria desta Vara, em data de 01/09/2010, e entregou cópia autenticada do comprovante de pagamento, conforme certificado à fl. 61.Conforme se verifica da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 69, a citação da Ré se deu em 31/08/2010. Portanto, o pagamento do débito ocorreu, de fato, após a citação.Logo, o fundamento legal da sentença é diverso, vez que a Ré reconheceu a procedência do pedido, hipótese prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por sua vez, entendo não caber fixação de verba sucumbencial, diante da falta de contrariedade.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 66 na parte em comento, conforme segue, ficando quanto ao mais mantida:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 62, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Ré em custas e honorários advocatícios, em vista da falta de contrariedade.P. R. I.

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do Ofício 21.024-110/817/2010 da AADJ, com cópias de documentos, juntados às fls. 133/140.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/11/2010-despacho de fls. 261: Fls. 159/215 e fls. 217/258: Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 158. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013026-15.2010.403.6105 (95.0606611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X

ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X ANTONIO NECO DANTAS(SP207899 - THIAGO CHOIFI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se. CLS. EM 05/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 13: Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 09, para constar a suspensão da execução com relação aos autores, ora Embargados, ALEXANDRE LEITE DA SILVA, ANTONIO NECO DANTAS e AÉCIO MACHADO VILAR. Outrossim, recebo a petição de fls. 10/12 como aditamento à inicial. Assim sendo, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011877-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO ME X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO

Vistos, etc. Recebo a manifestação de fls. 113/115 como pedido de desistência, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 107, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 04/11/2010-despacho de fls. 132: Fls. 120/129: Não obstante ter sido efetuado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, conforme se verifica às fls. 127/128, não se efetivou o registro no Cartório competente, pelo que desnecessária qualquer medida por parte deste Juízo. Assim sendo, publique-se a sentença de fls. 116. Intime-se.

0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 44/51, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cls. efetuada aos 03/11/2010-despacho de fls. 59: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 44/2010. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/12/2010-despacho de fls. 61: Fls. 60: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a exequente possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015777-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015777-6) - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado pela Impetrante às fls. retro, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida, para posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. (Decisão de Agravo Instrumento trasladada às fls. 334/335).

0012508-25.2010.403.6105 - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001259-58.2002.403.6105 (2002.61.05.001259-7) - MARA REGINA MILANI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005601-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005601-2) - MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 200. Considerando a manifestação do União Federal, dê-se vista a empresa-Executada, para que comprove o depósito nos termos da petição, no prazo legais. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, intime-se a União Federal para que junte aos autos a memória atualizada do débito para posterior expedição da Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 172. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2765

MONITORIA

0011786-69.2002.403.6105 (2002.61.05.011786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X AMAURI MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE PICOLO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Tendo em vista pedido de fl. 83, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, requisitando os endereços atuais dos réus constante de sua base de dados.Após, manifeste-se a autora acerca dos resultados obtidos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES MARIA JANTALIA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Diga a CEF sobre o depósito efetuado à fl.90, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.88/90.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da referida Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ ALBERTO DA SILVA X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos de fls.116/122, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Fl. 60: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.PA. 1,10 Publique-se despacho de fl. 59.Int.DESPACHO DE FL. 59: Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Tendo em vista petição de fl.150/157, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias sobre eventual acordo.Publique-

se o despacho de fl. 150 verso.Int.DESPACHO DE FL. 150 VERSO:Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo efetuado.No silêncio, considerando que os réus são beneficiários de assistência Judiciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a planilha de andamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fl. 49v, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da referida Carta Precatória.Int.

0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Manifeste-se a ré Maria Ely Alemida Galvão, acerca da proposta da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA

CERTIDAO DE FL. 43: Ciência à Autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 41/42.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 162: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 160/161.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA

Tendo em vista certidão de fl. 45 e planilha de andamento de fl. 45v, informe a CEF sobre cumprimento da Carta Precatória.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APARECIDA GODOY MARTINS

Aguarde-se o sobrestamento deferido à fl. 68.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Fl. 55: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal.Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço da ré, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0010967-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO SERGIO LUCAS DE CAMPOS X MALVINA BARBOSA DE CAMPOS X APARECIDO LUCAS DE CAMPOS

CERTIDAO DE FL. 29: Ciência à autora da Carta Precatória nº 367/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 23/28.

0015323-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

CERTIDAO DE FL. 33: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 31/32.

0016326-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova

a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011037-18.2003.403.6105 (2003.61.05.011037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4)) ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença prolatada às fls.146/156, bem como decisão de fl. 204/214 do E.TRF da 3ª REGIÃO.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados dos executados, a saber: R\$8,11 e R\$0,03, promova a secretaria o desbloqueio. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Tendo em vista pedido de fl. 228, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0007786-89.2003.403.6105 (2003.61.05.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X ELIZABETH CAETANO DA SILVA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CAETANO DA SILVA

Tendo em vista as Cartas devolvidas pelos Correios, juntadas às fls. 127/130, expeça a secretaria mandados para intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com a decisão de fls.287/289.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Reconsidero o r. despacho de fl. 651, uma vez que a empresa executada já foi citada, conforme certidão de fl. 193.Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cancelem-se as Cartas Precatórias expedidas às fls. 652v/653.Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista pedido de fls. 322/342, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para

que requeira o que de direito.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Dê-se vista à CEF das Cartas devolvidas pelos Correios, juntadas às fls. 128/132, para que diga sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Int.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl. 55.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL 55: Tendo em vista pedido de fls. 52/54, determino a PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado ANTONIO ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinqüenta reais), até o limite de R\$ 19.092,00(Dezenove mil e noventa e dois reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tais valores - após o bloqueio - ser transferidos para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Fl. 92/93: Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a avaliação do veículo indicado à fl.93.Sem prejuízo, diligencie a CEF bens penhoráveis para reforço da penhora.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$15.943,02(Quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Fl. 119: Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fl.119), poderão os executados, dirigirem-se à Agência Campinas Avenida Glicério, nº 1.480, Centro, Campinas/SP para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0005714-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO CERTIDAO DE FL. 50 VERSO: Ciência à CEF da juntada do AR negativo do réu NELSON GOMES.

0009667-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu AGNALDO ALVES DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 27.233,33 (Vinte e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 33. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102C houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BOZI ROQUE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu DIRCEU BOZI ROQUE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$ 34.245,23 (Trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 30. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102C houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como

executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

0010977-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDES SIEBRE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOSÉ BERNARDES SIEBRE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 21.187,55 (Vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 33.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102C houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se.

Expediente Nº 2776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro a devolução de prazo para a ré CEF se manifestar.Int.

DESAPROPRIACAO

0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO

Defiro o pedido de fls. 112. Ao SEDI para inclusão de NÍVEA MARIA GARCIA DE MELLO STEDILLE no polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Diante da contestação apresentada às fls. 138/145, juntem os réus cópia da certidão de óbito de Nemur Bonini Junior e informem acerca da existência ou não de inventário aberto em nome deste e de Nemur Bonini.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR

Folhas 125 e 126/127: Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para juntada da representação nos autos.Int.

IMISSAO NA POSSE

0012454-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA

Fls. 51/65: Ciência à autora da juntada da Carta Precatória devolvida para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro a devolução de prazo para a ré CEF se manifestar.Int.

0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Folhas 237: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.Int.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 733, proveniente da 2ª vara Cível da Comarca de Americana, informando a data da audiência na precatória nº 346/2010 (dia 02/03/2011, às 16:10 hs).

0006694-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006694-1) - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 82/194: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 135, proveniente da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, informando a data da audiência na precatória nº 004/2010 (redesignado para 18/02/2011, as 14:30 hs).

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva.Int.

0009314-39.2009.403.6303 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 21/137.296.789-0, em razão do falecimento de seu marido, bem como seja deferido o pagamento das parcelas não pagas a contar da suspensão do referido benefício. Relata a autora que seu marido faleceu em 30.04.2002 e que em 01.06.2009 o benefício de pensão por morte que vinha recebendo cessou, sob o fundamento de existência de irregularidade no ato de concessório. Discorda da decisão da autarquia previdenciária afirmando a inexistência de qualquer irregularidade que pudesse comprometer e viciar o ato de concessão do benefício de pensão por morte. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 04/07. Inicialmente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido formulado pela autora (fl. 10). O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 16/34). Às fls. 35/36 consta cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a extração de cópias físicas do feito para remeter a uma das Varas da Justiça Federal local (fl. 35/36). Às fls. 37 consta cópia do CNIS. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial de Campinas, especialmente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse mesmo ato foi postergada a apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação (fl. 43). É o suficiente a relatar. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da qualidade de segurado do falecido e, nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, conforme se depreende dos termos da contestação do INSS e dos documentos carreados aos autos. Ademais, apesar da autora sustentar a inexistência de qualquer irregularidade no processo de concessão do benefício de pensão por morte, não está documentalmente comprovado nos autos o vínculo trabalhista de falecido marido da autora em relação à empresa J.V Lima Comércio Exterior Ltda no período de 05.07.1999 a 29.04.2002. Isto porque a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1940/2003 foi homologatória de acordo, não tendo havido produção de qualquer meio de prova, sob efetivo contraditório. Assim, me filio ao entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme julgado abaixo transcrito, de que, em princípio, a sentença trabalhista é insuficiente como início de prova material e não justificaria o reconhecimento da qualidade de segurado do autor. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada. Processo REO 200161830006820 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1209050 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF 3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 635 (grifos meus) Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de produção probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à parte autora da contestação de fl. 46/54, salientando que em razão do acima decidido desnecessário a apresentação das cópias da reclamação trabalhista nº 1940/2003, requerido pelo INSS. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à empresa J.V Comércio Exterior Ltda para que traga aos autos os documentos solicitados pelo INSS nos itens a, b e c da fl. 54-verso, no prazo de 10(dez) dias. Digam as partes sobre outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Diante da informação de fls. 148/149 da CEF de que pelas cláusulas do contrato objeto da lide ele não é coberto pelo FCVS, e, considerando também, que ambas as partes se opuseram a assistência da União, indefiro a sua inclusão na presente lide. Diante dos quesitos apresentados às fls. 146/147, defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Ficam indeferidos, desde já, os quesitos de ns. 4 (primeira pergunta) e 5, posto que impertinentes. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Prejudicado pedido de fls. 596, posto que a carta precatória já foi devolvida à este Juízo, fls. 535/547. Instada às partes a manifestarem-se acerca de outras provas complementares a produzir, a autora requer a realização de audiência às fls. 604. Contudo, às fls. 605, requer o julgamento nos termos do art. 330, inc. I do CPCP. Assim sendo, diante da última manifestação da autora e ausência de pedido de produção de outras provas pelos réus, encerro a instrução processual. Quanto ao pedido de fls. 607/609, será objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais pelo prazo de 10 (dez) dias a começar pela autora, em seguida para a ré Cargolux e por último à Infraero. Intimem-se.

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL
Diga a autora sobre a contestação juntada às fls. 316/324, especialmente acerca da preliminar arguida. Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 77, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, informando a data da audiência na precatória nº 489/2010 (22 de março de 2011, às 14:15 hs).

0010775-24.2010.403.6105 - JOSE CARLOS NUNES FERREIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência do autor à perícia agendada e da informação constante da certidão de fls. 70, informe o autor seu atual domicílio para possibilitar novo agendamento.Int.

0011150-25.2010.403.6105 - WANDA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 17 de fevereiro de 2011 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 245/248: Dê-se vista às partes.Considerando que a apresentação do laudo de fls. 246/248 aliado ao laudo de fls. 15, emitida pela própria empresa, constando as condições em que o autor laborou em todo o seu período do contrato de trabalho é o suficiente para comprovação da atividade em condições especiais, fica indeferida a prova pericial requerida às folhas 147.Quanto a prova testemunhal, designo o dia 15 de fevereiro de 2011 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10, com as advertências legais.Int.

0012384-42.2010.403.6105 - ODAIR TOREZIN(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial nº 42/104.244.751-6 de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos.O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 36/45).É o suficiente a relatar.DECIDO.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, fixando o valor em número de salários mínimos.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como o réu sobre fl. 48/67 e as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.Prejudicado o pedido de prazo requerido à fl. 34, tendo em vista a juntada à fl. 48/67.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca da preliminar arguida.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca da preliminar arguida.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0013652-34.2010.403.6105 - ALTAMIRO ATANASIO DOS SANTOS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALTAMIRO ATANÁSIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando determinação judicial para que seja determinado à ré que proceda a imediata auditoria de seu benefício com o imediato pagamento do referente ao benefício nº 31/537.065.132-5. Afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio doença em 08.05.2003, o qual foi deferido somente em 31.08.2009, com data de cessação em 15.08.2007. Alega que o benefício cessou em razão da ausência de seu comparecimento à perícia médica, a qual se deve ao fato de não ter recebido a correspondência, uma vez que mora em local desprovido de serviço de correios. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/130. Esclareceu que o autor não faz jus a liberação dos valores em atraso, tendo em vista que a concessão do benefício ocorreu de forma irregular. Alegou ainda que o autor na data do acidente não tinha qualidade de segurado (24.06.2002), uma vez que voltou a contribuir somente a partir da competência 09/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as alegações da ré e dos documentos carreados aos autos às fls. 25/130, que esclarecem que o benefício de auxílio doença do autor foi implementado com incorreção, tendo em vista que o autor não possuía a qualidade de segurado na data do acidente (24.06.2002), não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem postulada. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista ao autor da contestação e documentos de fls. 25/130, após voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca da preliminar arguida. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67, defiro a devolução de prazo para réplica. Int.

0014115-73.2010.403.6105 - MILDO RIBEIRO DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca da preliminar arguida. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial ou alternativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais na empresa Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), exercida durante o período de 14.03.1994 a 01.12.2002 e de 01.12.2002 a 01.12.2003, bem como a atividade rural exercida no período de 31.08.1970 a 31.12.1979, de 01.01.1981 a 31.12.1981 e de 01.01.1984 a 30.06.1984. Afirma o autor que já possui mais de vinte e cinco anos laborados em atividades sujeitas a agentes nocivos/agressivos que lhe confere o direito a aposentadoria na forma de aposentadoria especial. Sustenta preencher todos os requisitos legais necessários ao benefício postulado, instruindo a inicial com documentos (fl. 13/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 59). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação, em que refuta os pedidos do autor e pugna pela improcedência da ação (fl. 64/87). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do labor rural desenvolvido pelo autor e do seu direito à conversão do tempo comum em especial das atividades desenvolvidas sob condições especiais na empresa mencionada na inicial, bem assim do preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme se extrai da contestação ofertada pelo réu. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 22/02/2008 (NB 147.972.780-3), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 23-84. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 168-178, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende o deferimento do pedido de tutela antecipada para que possa realizar o parcelamento ordinário de todos os débitos do SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas, de todos os débitos, bem como seja determinada à ré que se abstenha de excluir a autora do Simples Nacional, declarando suspenso o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 444.190. Requer, ainda, seja retirado o nome da autora do CADIN, bem como seja deferida a expedição da CPEN. Relata ser empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Na fundamentação articula que em razão de dificuldades financeiras deixou de recolher alguns meses do Simples Nacional, os quais se encontram elencados às fls. 26/28 e que, apesar de ser sua intenção regularizar seus débitos, não consegue realizar o parcelamento do Simples Nacional uma vez que a União Federal na interpretação dada à LC 123/2006 não permite a inclusão de tais débitos no parcelamento ordinário de 60 meses da Lei nº 10.522/2002. Cita em seu favor a Lei nº 11.941/2009 que revogou expressamente o art. 14 da Lei. 10.522/2002 e acrescentou os artigos 14-A e 14-B, permitindo não só o parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, como também parcelar débitos distintos daqueles já parcelados. Citada, a ré apresentou contestação tempestivamente rechaçando as alegações da parte autora (fls. 51/54). Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado. Dispõe o art. 1º da Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por seu turno, dispõe a Constituição Federal, que Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e

13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Compreendo a tese da autora mas não me convenci, pelo menos neste momento inicial, do seu acerto pelas seguintes razões:a) o SIMPLES já é, em si, uma forma de tributação com alíquotas menores e arrecadação unificada cujo objetivo é exatamente concretizar o tratamento diferenciado ordenado pelo constituinte;b) o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal exige lei complementar e o que a autora pretende é que se lhe aplique a legislação ordinária aplicável a outro grupo de empresas que não as microempresas e empresas de pequeno porte;c) não se afigura razoável à luz do P.Federativo a submissão do Estado e Município às regras de parcelamento tributário que a UNIÃO FEDERAL editou unicamente para seus créditos;d) não há violação ao Princípio da Isonomia, já que a UNIÃO FEDERAL editou legislação específica para um grupo de empresas que não se identifica com as microempresas e empresas de pequeno porte;e) o fato de a Lei n. 11.941/09 ter autorizado o parcelamento de créditos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 não induz a conclusão de que as microempresas e empresas de pequeno porte poderiam ter seus débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09;f) a interpretação feita pela autora é diametralmente oposta a que é feita por este Juízo, para quem a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte deve mencioná-las expressamente, devido o tratamento diferenciado que a Constituição Federal ordenou se lhes desse.Por estas razões, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese da autora e, por esta razão, indefiro a tutela requestada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0015961-28.2010.403.6105 - ISABEL MACEDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0016311-16.2010.403.6105 - SIDNEA TRABACHINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/103.099.739-7) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral.Argumenta que teve o benefício concedido em 10.05.1996, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 43/55.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral.Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0016312-98.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO GARCIA CESPEDES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/107.870.711-9) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral.Argumenta que teve o benefício concedido em 05.05.1998, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 44/56.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral.Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0016331-07.2010.403.6105 - VALTER JOAQUIM RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0016342-36.2010.403.6105 - RICARDO CARLOS VERTUAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0016351-95.2010.403.6105 - JURANDIR ANTONIO SAVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0016360-57.2010.403.6105 - GERALDO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de antecipação de tutela, retifico o despanho de fls. 55 para tornar sem efeito o penúltimo parágrafo.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0017475-16.2010.403.6105 - OTALINO DAMACENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Diante da manifestação da União Federal - AGU às fls. 271/272, ao SEDI para exclusão da União Federal do presente feito.Acolho o pedido de dispensa de citação da Sra. Marina Alves da Silva, cônjuge de Agostinho Jerônimo da Silva, citado às fls. 231, nos termos do art. 213, parág. 10o. da Lei 6.015/73 c/c item 124.9 alíneas c e d do Prov. n. 02/2005 do TJ/SP.Defiro o pedido do DNIT, fls. 331, pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X UNIAO FEDERAL X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X UNIAO FEDERAL X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 61 a favor dos expropriados como requerido às fls. 201. Desentranhe-se a matrícula de fls. 203, devendo os expropriados providenciarem a sua retirada, uma vez que não pertence a estes autos. Considerando que o Decreto-Lei n. 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. 179/179v. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - FLORINDO SGORLON(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Determino à União Federal, que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, tal como determinado na sentença de fls. 95/95v. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2790

DESAPROPRIACAO

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de José Rubens Doria Porto, Edith Medeiros Doria Porto, Antonio Fernando Doria Porto e Violeta de Jesus Gomes Porto, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 27.390 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriado e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 44 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 52. A ação foi inicialmente proposta em face de RUBENS PORTO, sendo que os réus são seus sucessores. Os réus foram citados e apresentaram petições concordando com o valor ofertado (fl. 81/82, 90 e 100). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito (transcrição 23.111, do 3º Cartório de Registro de Imóveis), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 44) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 52 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

USUCAPIAO

0008021-12.2010.403.6105 - GERSON ANTUNES DE LIMA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por GERSON ANTUNES DE LIMA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando o autor que o apartamento 01 do Bloco I, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral foi ocupado pelo requerente, tendo sido anteriormente ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/33 Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 36. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos: a) prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome do autor ou do proprietário anterior; b) certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; e c) certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel que pretende usucapir, tendo o autor providenciado a juntada de croqui e requerido prazo para juntada das certidões negativas. Deferido o prazo requerido e intimado por duas vezes, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidões de fls. 51 e 56. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 01, Bloco I, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus. PRI.

MONITORIA

0016347-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Às 15:00 horas do dia 9 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, comigo, Secretário, depois de apregoadas, compareceram as partes acima mencionadas para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor das dívidas a reclamarem soluções referentes aos contratos n. 25.1191.704.0000158-87 (referente ao processo nº 2009.61.05.016366-1); 25.1191.003.00000518-2 (referente ao processo nº 0016347-92.2009.403.6105) e 25.1191.704.0000157-04 (referente ao processo administrativo da CEF onde não há processo judicial em trâmite para cobrança deste último contrato) é de R\$303.514,10, atualizado para o dia 09/12/2010. Para liquidação das dívidas do contratos cobrados judicialmente e extrajudicialmente acima mencionados, a CEF propõe-se a receber R\$20.000,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte ré aceita as propostas apresentadas, cujos valores serão pagos da seguinte forma: pagamento, pela parte ré, do valor de R\$20.000,00, de uma só vez até o dia 28/12/2010 que deverá ser feito junto à agência Cosmópolis/SP, na condição da apresentação do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) da empresa. As partes renunciam ao direito sobre o qual se fundam estas e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não

mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I e art. 269, III, ambos do CPC, e declaro extintos os processos, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do presente termo aos autos da Ação Monitoria nº 0016347-92.2009.403.6105 em trâmite junto à 6ª Vara Federal de Campinas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, _____, Fábio Porto Camargo - Analista Judiciário - RF 5583, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Às 16:20 horas do dia 09 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu a requerida advogada em causa própria. Também presentes a parte autora acompanhada de preposto(a) e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor do principal de R\$ 23.144,80 (vinte e três mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para 09/12/10 a ser pago da seguinte forma: 150 parcelas no valor de R\$ 189,04 (cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), cujo calculo é valido para 09/12/2010 e pagamento de custas processuais no valor de R\$ 297,49 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), divididos em duas parcelas iguais sendo a primeira paga no ato da assinatura do contrato de renegociação e a segunda parcela será paga na primeira prestação do contrato de renegociação. A requerida Sra. Marisa Fernandes Costa aceita a proposta apresentada. Os requeridos Sr. Cleber Candido de Almeida e Marisa Fernandes Costa, deverão comparecer na agência pessoalmente ou mediante procuração para assinatura, assumindo a requerida Marisa Fernandes Costa as obrigações pertinentes, nos termos da lei civil, em caso de não comparecimento do requerido Cleber Candido de Almeida, ausente neste ato. O(s) pagamento(s) e/ou reestruturação acordado(s) será(ão) feito(s) até 28/12/2010, na Agência Tropeiros da CEF, situada na Rua/Avenida General Carneiro, número 561, Serrado, telefone n. 15-3388-1150. A CEF se compromete a retirar o nome dos réus dos órgãos SPC/SERASA no prazo de até cinco dias úteis após a assinatura do contrato de renegociação. Ambas as partes e respectivos advogados renunciam aos honorários advocatícios, fixados na sentença dos Embargos. Ambas as partes renunciam ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário - RF 4863, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010238-96.2008.403.6105 (2008.61.05.010238-2) - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ, representada por sua mãe, MARIA JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal. Relata a autora que nasceu em 13.07.1996, sendo portadora de cuidados especiais e, atualmente, encontra-se com sérios problemas de saúde, mais precisamente Deficiência Auditiva Profunda, sendo incapaz de qualquer atividade laborativa ou sequer de praticar os atos da vida civil. Assevera que sua mãe é empregada doméstica recebendo um salário mínimo, sendo esta a única renda familiar. Informa que requereu a concessão do benefício em 12.06.2000, o qual foi indeferido, em razão de conclusão médica contrária. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão

do benefício postulado desde a data da entrada do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/35. O réu apresentou sua contestação à fl. 45/70, insurgindo-se contra a pretensão. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 72 e verso, pela realização de perícia sócio-econômica. À fl. 74 foi determinada a realização e apresentação de relatório sócio-econômico por assistente social do município de Hortolândia, sendo que tal providência não foi realizada. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado à fl. 95/102, sobre o qual manifestou-se a parte autora à fl. 124/125. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia sócio-econômica, o que foi deferido à fl. 128, para ser realizada por Oficial de Justiça, estando o mandado de constatação juntado à fl. 131/132. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 133 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 140 e verso, requerendo a realização de perícia sócio-econômica complementar. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 152/154, pela improcedência do pedido. A autora apresentou seus memoriais à fl. 158/161 e o INSS à fl. 163/164. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão, foi publicada a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que dispõe em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, os requisitos para concessão do benefício assistencial, no caso de pessoa deficiente são: a) ser portador de deficiência; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. Quanto à deficiência, cabe dizer que não é qualquer espécie de deficiência que enseja a concessão do benefício. Diversamente, apenas aquelas que tornam a pessoa incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei. Inicialmente anoto que não há como se classificar a autora, nascida em 13.07.1996, como deficiente para os atos da vida independente e para o trabalho, uma vez que, quando da propositura da ação (03.10.2008), a demandante contava com apenas 12 anos de idade. Ora, com tal idade, a autora é expressamente proibida de exercer qualquer atividade laboral, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (grifei) Assim, se existe vedação legal ao exercício do trabalho, cuja autorização legal para exercer é pressuposto da concessão do LOAS, não há como reconhecer o direito subjetivo ao LOAS. Por outro lado, o laudo pericial concluiu que por apresentar surdez bilateral, a pericianda tem restrições na vida social e profissional, pois necessita se comunicar pela linguagem de LIBRAS, ser inserida em escolas para deficientes auditivos, necessita de atenção especial dos pais, tanto para o convívio social quanto profissional. A mesma quando da idade para atividades profissionais tem o direito de ser inserida nas vagas designadas para deficientes. (fl. 96) Portanto, a autora possui restrições para a vida social e profissional, mas não se encontra incapacitada para todos os atos da vida civil e se afigura muito cedo tratar a menor como incapaz para o trabalho. Como mencionado pela perícia judicial, quando a autora estiver em idade para exercer atividades profissionais poderá ser inserida em vagas designadas para deficientes. Por outro flanco, sem adentrar na questão do valor da renda mensal per capita, a Oficial de Justiça que realizou a constatação das condições sócio-econômicas da autora afirmou que o Sr. Paulo seria pai da autora, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (fl. 132). A autora afirma que tal pessoa é seu padrasto e não seu pai e que, portanto, não poderia ter sua renda somada à renda familiar. Da análise do documento de fl. 13, observa-se que o pai da autora é o senhor Adenilson Alves Moreira, o qual, segundo o INSS mantém vínculos empregatícios desde a data do requerimento administrativo, inclusive com salários superiores ao mínimo, como consta das fichas do CNIS, juntadas à fl. 61/70. Não consta dos autos qualquer notícia de que a autora receba valores a título de pensão de seu genitor ou que tenha formalizado tal pretensão ao seu pai, a quem cabe a responsabilidade primária pela manutenção dos filhos. Acerca deste ponto é sempre importante enfatizar que o LOAS não é complemento de renda, mas sim um benefício devido àqueles que, observados determinados requisitos, não têm como se sustentar. Neste passo, havendo núcleo familiar de quem o pretendente ao LOAS possa postular o pagamento de pensão alimentícia, mostra-se incabível a concessão do benefício. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Cuida-se de Ação de Conhecimento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face de SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valor referente à taxa de armazenagem e capatazia, no montante de R\$ 6.220,24, acrescido dos demais encargos legais. Sustenta a autora que, em 14.11.1993, a ré importou mercadorias, sobre as quais incidiram a tarifa de armazenagem e capatazia, instituída pela Lei nº 6.009/1973, bem como o adicional de tarifa aeroportuária, instituído pela Lei nº 7.920/1988. Informa que a ré impetrou mandado de segurança contra tais cobranças, tendo sido deferida a liminar e, posteriormente, julgado improcedente o pedido, denegando a segurança, decisão que foi objeto de recurso de apelação e extraordinário, tendo sido mantida a sentença. Pugna pela não ocorrência de prescrição, em razão da impetração do referido mandado de segurança, que retornou da Instância Superior em 14.01.2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/65. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O débito em questão teve origem em 14.11.1993 em decorrência de importação de mercadorias. Informa a autora que foi deferida a liminar para autorizar a retirada das referidas mercadorias sem o depósito dos valores referentes à tarifa de armazenagem e capatazia. Informa, ainda, a autora que, posteriormente, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido juntada a cópia da referida sentença à fl. 56/59, sendo que tal decisão foi proferida em 14.06.1994, e publicada em 02.09.1994 (fl. 125). Tal decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fl. 33/42, tendo sido negado seguimento ao recurso extraordinário (fl. 45/46). Assim, em que pese ter sido concedida a medida liminar, a r. sentença cassou a referida liminar, restaurando o status quo ante. Portanto, a partir desse momento já poderia a autora promover a cobrança do valor em questão. Não há como se acolher a alegação da autora de que a impetração de mandado de segurança pela ré seria causa suspensiva da prescrição. Com efeito, a propositura de ação pela ré não pode beneficiar a autora. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a ocorrência de hipótese em que a prescrição ainda não se consolidou, uma vez que, segundo a Jurisprudência, tal cobrança é reconhecida como preço público e o prazo para cobrança é regido pelo Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO. NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 177 DO C.C. (1916). COBRANÇA. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito à cobrança da Taxa de Armazenagem, em face da utilização dos serviços de carga e descarga no Porto de Santos, administrada pela CODESP. 2. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial. Não se vislumbra, da peça inicial, ter havido o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento processual é expresso quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros nas ações que tramitam pelo rito sumário, a teor do contido no artigo 275, inciso I c.c. artigo 280, inciso I, ambos do CPC. 4. A cobrança em questão é reconhecida como preço público e dessa forma a prescrição se rege pelas regras estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro (1916), especificamente o prazo estabelecido pelo artigo 177. 5. Referida exigência é uma consequência natural do interesse do importador na obtenção do serviço, in casu, para o armazenamento dos bens importados, sendo tal remuneração destinada à cobertura dos custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, diante das responsabilidades assumidas pela sua guarda e preservação, não havendo qualquer óbice sejam tais serviços prestados por ente público ou não. Sendo essa uma das diferenças fundamentais para se estabelecer e caracterizar a contraprestação desembolsada, porquanto o caráter de natureza privada, havido entre os interessados, é o fator relevante para proclamá-la como preço público. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 95030138981, Relator(a): JUIZA ELIANA MARCELO, Data da Decisão: 29/11/2007, Fonte DJU DATA: 06/12/2007, PÁGINA: 746) As mercadorias que deram origem à cobrança chegaram ao Brasil em maio de 1993 (conforme fl. 32). Portanto o valor devido a título de armazenagem somente seria devido após tal data. À época vigia o Código Civil de 1916 que estabelecia o prazo de vinte anos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, tal prazo foi reduzido para dez anos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Restava a dúvida acerca de qual prazo, sendo que tal dúvida foi solucionada pelo artigo 2028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na vigência do Novo Código (11 de janeiro de 2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, portanto aplica-se o prazo da lei nova, contando tal prazo a partir de sua vigência. Tendo a ação sido proposta em 10.03.2010, não há que se falar em prescrição. No mais, o crédito em questão diz respeito à Tarifa de Armazenagem e Capatazia Aeroportuária, instituída pela Lei nº 6.009/73: Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional; b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: (...) IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e

manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) Também informa a autora que tal valor foi acrescido do adicional de 50%, instituído pela Lei nº 7.920/1989: Art. 1º. É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º. da Lei nº. 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 1896, de 17 de dezembro de 1981. 1º. O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea. Art. 2º. A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas. Foram juntados os documentos de fl. 29/32, relativos à importação realizada pela impetrante, sendo que a ré, embora regularmente citada, não se manifestou, sendo de se concluir que realmente houve a importação e a armazenagem, sendo, portanto, devida a cobrança da Tarifa de Armazenagem e Capatazia. Quanto ao valor devido, a planilha de fl. 48 demonstra a atualização do valor pela variação do dólar, até a propositura da ação. Ora, o valor da taxa de capatazia deve levar em conta o valor da mercadoria na data de entrada no armazém, convertido em moeda nacional, valor este sobre o qual deverá a partir de então incidir a taxa, não encontrando amparo na lei brasileira a incidência da tarifa de capatazia sobre valor fixado em dólar, sujeito às variações cambiais. A indexação ao dólar é possível para contratos celebrados em moeda estrangeira, mas não para os contratos celebrados no Brasil em moeda nacional, como é o caso do contrato de capatazia. A vedação supracitada decorre da nulidade cominada (absoluta) prevista no art. 318 do NCCB e da inexistência de legislação federal específica que autorize a cobrança do valor da tarifa sobre o valor da mercadoria em moeda estrangeira. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido de condenação formulado pela autora, para condenar a ré a pagar a autora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia exigida, devidamente atualizada nos termos da lei, vedada a atualização de acordo com a variação da moeda estrangeira (dólar). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. A partir da propositura da ação o débito deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Após a autora apresentar novo cálculo com a observância dos critérios de atualização acima, prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0011478-52.2010.403.6105 - NEUZELY MESSIAS BAPTISTA (SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NEUZELY MESSIAS BAPTISTA, devidamente qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Alega a autora que é titular do benefício de pensão por morte acidentária e que a legislação vigente à data do óbito determinava que a renda mensal seria igual ao último salário do segurado, sendo que o réu teria descumprido tal regra. Sustenta também que em inúmeros benefícios o réu dividiu os valores dos benefícios pelo salário-mínimo vigente em abril de 1989, quando deveria ter utilizado o número de salários-mínimos da data da concessão. Informa que, quando da conversão do valor do benefício em URV, em fevereiro/1994, houve lesões ao benefício do autor, uma vez que a conversão não foi efetuada corretamente. Pleiteia, ainda, a correção do benefício com a aplicação dos índices do IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e taxa Selic a partir de janeiro/1996, com a inclusão dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, de 42,72% e 10,14%, respectivamente. Informa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria pacificado o entendimento de que são devidos os índices expurgados por planos econômicos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/11. O réu foi previamente citado e ofereceu contestação à fl. 25/53, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustentou que o benefício foi concedido como determinava a lei vigente à época, bem como que os benefícios previdenciários são reajustados por índices previstos em lei, não podendo ser aplicados índices diversos. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 55. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estão sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento, ao qual cedo passo, o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 Assim, pelas razões adotadas pelo eg. STJ, que também adoto, rejeito a alegação de decadência. Da prescrição A prescrição argüida pelo Instituto

Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Todavia, eventual direito de prestações somente se referirá às parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, quanto o INSS teve conhecimento da pretensão da parte autora. Do Direito à Revisão Inicialmente anoto que a parte autora afirma na inicial que houve erro no cálculo de seu benefício, mas deixa de informar qual seria o erro. O mesmo ocorre com o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, em que a parte autora afirma que em inúmeros benefícios o réu dividiu os valores dos benefícios pelo salário-mínimo vigente em abril de 1989, quando deveria ter utilizado o número de salários-mínimos da data da concessão. Intimada a informar as provas a produzir, a autora não se manifestou, nem ao menos para requerer a juntada da memória de cálculo do benefício a fim de apontar eventual erro ou incorreção. Assim, não há como se acolher tais pedidos. No mais, o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentariam variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão:

14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007903-36.2010.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por RONALDO MARION ME e RONALDO MARION contra a sentença de fl. 98, proferida por este Juízo, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que seus fundamentos teriam sido parcialmente acolhidos. É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão aos

embargantes. Com efeito, os embargantes requereram na inicial que fosse atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos e que fossem os presentes embargos conhecidos e julgados procedentes, para que se declare extinto o presente feito (fl. 09). A sentença entendeu que não era o caso de atribuir efeito suspensivo aos embargos nem, tampouco, de declará-lo extinto, bem como que a suspensão da execução seria apreciada no processo de execução. Assim, os pedidos dos embargantes não foram acolhidos, mostrando-se cabível a fixação de honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0015244-16.2010.403.6105 (95.0605704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)
UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de IMÓVEL IMOBILIÁRIA MONTE VERDE LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 27 verso. A embargada manifestou-se à fl. 31/33, concordando com a pretensão da embargante. É o suficiente a relatar. D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Apresentou o cálculo do valor que entende correto. A Embargada manifestou-se, informando que houve equívoco na parte dispositiva da sentença, o que fez incorrer em erro nos cálculos apresentados. Com razão a embargada. Com efeito, a r. sentença de fl. 52/59 dos autos principais entendeu devida a multa pela não apresentação de livros à fiscalização, mantendo a referida autuação, bem como considerou indevida a autuação sobre as diferenças de salários-de-contribuição incidente sobre o pró-labore dos sócios. Entretanto, constou do dispositivo da sentença que a autuação mantida seria a de nº 31.888.996-0, sendo certo que esta NFLD se refere às diferenças de pré-labore. Assim, a exequente foi induzida em erro ao elaborar tais cálculos, ficando isenta dos honorários advocatícios. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 1.724,25 (Um mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010, cuja conta foi apresentada pela embargante à fl. 26, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 26 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES
Às 3:11 horas do dia 10 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Leonardo Pessorrusso de Queiroz, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o requerido acompanhado de advogado(a). Verificado pelo MM. Juiz Federal que o requerido havia comparecido desacompanhado de advogado, foi ele consultado se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar; disse ele que sim. Diante disso, o MM. Juiz Federal nomeou apud acta o Dr. Daniel Junqueira da Silva OAB/SP n. 236.760. Para liquidação dos financiamentos no valor total de R\$ 107.028,39 (cento e sete mil e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), já inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios, até a data de 28/12/2010, ressaltado que, se o pagamento não for efetuado até tal data, será cobrada a integralidade da dívida. Na data do pagamento, a empresa deverá estar regular perante o FGTS. O requerido aceita a proposta apresentada. O pagamento acordado será feito até o dia 28/12/2010, na Agência Campinas da CEF, situada na Rua/Avenida Francisco Glicério, 1480, telefone n. 3343.4000. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I, c.c. 795, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, condicionados os efeitos deste acordo à renúncia ao direito sobre o qual funda-se a ação n. 2008.61.05.005857-5, até 28/12/2010. Junte-se cópia deste termo nos autos do Processo n. 2008.61.05.005857-5, onde o patrono da parte autora tem poderes para desistir. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Fabíola Della Togna Bechara _____, Analista Judiciário - RF 6480, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015376-73.2010.403.6105 - MILTON DE SOUZA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a declaração de validade do Certificado Militar como documento válido para a complementação do tempo de serviço de 01 (um) ano para a concessão da aposentadoria por tempo de trabalho integral. Alega a impetrante que teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação da invalidade do certificado militar para a comprovação do tempo de trabalho rural. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 17. No mesmo ato foi determinado ao impetrante o seguinte: a) juntada de duas cópias da inicial com todos os documentos para instrução da contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei nº 12.016/2009; e b) apontar corretamente a autoridade dita coatora. Intimado, ficou-se silente, conforme certidão de fl. 18. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17:00 horas do dia 7 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Raul Mariano Júnior, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu a autora/CEF acompanhada de preposto(a) e advogado(a). Verificado pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal que a parte ré havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar; disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) Federal nomeou apud acta o(a) Dr.(a) AMANDA CRISTINA BACHA (OAB/SP 245.980), telefone n. 8186-6046. Também presentes a parte autora/interessados legitimados e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.1211.5825.044-6, é de R\$92.958,60 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para o dia 07.12.2010. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$79.153,56 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais, sendo R\$20.730,80 (vinte mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos) de entrada e o saldo de R\$58.422,76 (cincoenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) em 72 parcelas mensais calculadas pelo sistema SACRE à taxa de juros de 8% a.a. com parcela inicial de aproximadamente R\$1.276,28 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) com validade até 06 de janeiro de 2011. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$20.730,80 (vinte mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos) mais as correções contratuais a partir da validade da proposta (06/01/2011), de uma só vez em 12/04/2011, sendo R\$248,54 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) com recursos do FGTS da autora e o restante com recursos próprios, mais 72 parcelas mensais, sucessivas, de R\$1.276,28, (um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) mais correção contratual com vencimento da primeira delas em 12/05/2011 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. A executada autoriza a utilização do saldo da conta fundiária em seu nome no valor de R\$248,54, (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. O(s) pagamento(s) e/ou reestruturação acordado(s) será(ão) feito(s) no dia 12/04/2011, na Agência Via Brasil da CEF, situada na Rua/Avenida Brasil, cidade de Campinas/SP. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, inc. II, c.c. 795 do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Irineu Woloche, Técnico/Analista Judiciário - RF 2468, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Às 14 horas e 40 minutos do dia 09 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, Secretária, depois de apregoadas, compareceu a exequente acompanhada de preposto e advogada. Apresentou-se, acompanhando os executados a Dra. PAULA VANIQUE DA SILVA, OAB/SP nº. 287.656 e informou não ter procuração nos autos, pleiteando prazo para regularização de sua representação nos autos, o que restou deferido pelo Juízo. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº. 1.0296.5022.020-3, é de R\$ 82.120,10 (oitenta e dois mil, cento e vinte reais e dez centavos), atualizado para o dia 09/12/2010. A parte executada aceita a proposta apresentada e promoverá a regularização do atraso mediante o pagamento, por recursos próprios, de R\$ 12.774,00 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais) e incorporação do que remanescer do atraso ao saldo devedor, mantendo-se as demais condições contratuais, ressalvado o encargo mensal, o qual, recalculado, resultará em aproximadamente R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais). Os executados liquidarão também os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.226,00 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais). Os pagamentos informados serão efetuados na agência da CEF, localizada na Avenida Amoreiras em Campinas/SP, no dia 15/12/2010, impreterivelmente, oportunidade em que a parte executada assinará o Termo de Incorporação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Decorrentemente, declaro levantada a penhora formalizada no Auto encartado às fls. 304, expedindo-se o necessário. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa junto ao Distribuidor. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Karen Rosa da Silva, Técnica Judiciária - RF 6140, Secretária do ato, digitei e subscrevo

Expediente Nº 2806

MONITORIA

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 297/301. Alega o embargante que ao rejeitar a denunciação à lide por ele apresentada, este Juízo não se manifestou sobre a obrigação constante da cláusula 5 do Contrato Particular de Venda e Compra, firmado entre o embargante e o denunciante Eric Silveira Pinto. Alega, ainda, que a sentença foi contraditória ao rejeitar seus embargos monitorios, tendo em vista que foi consignado na sentença que o denunciante teria sido vencedor na ação principal, restando prejudicada a ação principal. II - Fundamentação e decisão A denunciação da lide nada mais é do que uma ação do autor ou do réu contra aquele que tem a obrigação de responder pelos efeitos patrimoniais, caso o denunciante seja sucumbente na ação principal. Neste passo, observo que o embargante, denunciante à lide nos embargos monitorios, tem razão em sua assertiva. Vejamos a fundamentação da sentença embargada: Vê-se que o embargante EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO desperdiçou o meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do débito. Verifico que discorreu sobre a ausência de protesto do título aqui cobrado como pressuposto para a cobrança do débito, sendo tal alegação afastada conforme fundamentação supra. Alegou ainda que o débito constante do demonstrativo de fl. 15 não guarda nenhuma relação com o contrato, contudo, intimado a se manifestar se havia interesse na produção de provas, informou não ter outras provas a produzir (fl. 273), razão pela qual rejeito também tal alegação. Dessa forma, ante a rejeição da lide primária não há que se adentrar na análise da lide secundária (denunciação da lide). Neste sentido vide comentários ao artigo 76 do CPC, inseridos no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. RT, 8ª Edição, pág. 508/509:2. Denunciante vencedor na ação principal. A demanda secundária (denunciação da lide) somente poderá ser apreciada se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na principal. Caso o denunciante seja vencedor na principal, fica prejudicada a ação de denunciação, porque não há o que ser indenizado em regresso, já que o denunciante não foi condenado a indenizar. A mesma solução deve ser aplicada quando houver desistência ou extinção da ação principal sem julgamento do mérito (Rosenberg-Schwab-Gttwald, ZPR15, 51, IV, p.277). 8. Honorários na denunciação prejudicada. Havendo desistência, extinção sem conhecimento do mérito ou julgamento de mérito favorável ao denunciante na ação principal e, ipso facto, prejudicada a ação de denunciação da

lide, esta deverá ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente (CPC 267 VI). A denunciação serve apenas ao interesse do denunciante contra o denunciado, já que aquele poderia aguardar o desfecho da ação principal e, se nela vencido, ajuizar posteriormente a ação de regresso. A denunciação não prejudica nem beneficia o adversário do denunciante, razão porque este não deve responder pelas custas e honorários, que deverão ser carreados ao denunciante. Neste sentido: RT 674/193; Sanches, Denunciação, 235; Stein-Jonas-Bork, Kommentar 21, v. I, 73, n. 6, p. 857. Contra, entendendo que a responsabilidade é do adversário do denunciante, que teria dado causa à propositura da demanda secundária: Chali, Hon. Adv., 56, 176 ss; RT 632/132. Vê-se assim que a sentença rejeitou, no mérito, o pedido formulado pelo embargante EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, a teor do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante a rejeição da lide primária há que, agora, se adentrar na análise da lide secundária (denunciação da lide) que, efetivamente, deixou de ser apreciada na sentença embargada. Da denunciação da lide (lide secundária) Citado, o réu ERIC SILVEIRA PINTO denunciado à lide pelo embargante EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, apresentou resposta às fls. 241/246, acompanhado dos documentos de fls. 247/270. O Sr. ERIC SILVEIRA PINTO foi denunciado à lide sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento de dívidas da empresa ILCiró Ristorante Ltda - EPP teria sido transferida ao denunciado, quando da assinatura do contrato de compra e venda da referida empresa (fls. 64/67), por força da cláusula contratual nº 05, a qual em conjunto com a cláusula nº 03 passo a transcrever: 03) O COMPRADOR em contrapartida, ficará responsável pelas dívidas contraídas pelos VENDEDORES até 05 de dezembro de 2.005, decorrentes única e exclusivamente da operação comercial, independente da natureza, até o limite de R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais), devidamente descritas no Anexo II deste instrumento, ficando eventual saldo excedente a cargo dos VENDEDORES. 3.1) A referida dívida é composta da seguinte forma: 3.1.1) Banco: R\$ 255.794,00 3.1.2) Diversos: R\$ 62.000,00 3.1.3) Armando Q. Teles Coelho: R\$ 30.000,00 3.1.4) Impostos: R\$ 77.000,00(...05) Será facultado ao COMPRADOR, para as dívidas do item 3.1.1 acima e ainda não equalizadas pelos VENDEDORES, o prazo de 90 (noventa) dias para negociarem diretamente com os credores, revertendo ao COMPRADOR, sem qualquer direito de retenção ou compensação dos VENDEDORES, qualquer benefício que possa ser auferido pelo COMPRADOR. Fica o COMPRADOR responsável pelos avais existentes nas operações bancárias prestados por Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho e Fábio Carvalho Lopes. (g.n.) Extrai-se das referidas cláusulas inseridas no contrato particular de compra e venda de fl. 64/67 que o comprador, ora denunciado à lide, ficaria responsável pelos avais existentes nas operações bancárias prestados por Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho e Fábio Carvalho Lopes. Ocorre que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA instantâneo (fls. 6/14), comprova que o embargante Eduardo Lavras Queiroz T. Coelho figurou no título tão somente na condição de co-devedor (fl. 14). Não há nenhum documento que infira o contrário, ou seja, que demonstre a existência de aval vinculado à cédula de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. Além disso, a cláusula décima quarta da Cédula de Crédito Bancário é clara ao estabelecer que a parte creditada dá em garantia de todas as obrigações assumidas: Caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da CAIXA, conforme opção de SUBLIMITES (fl. 10). Ainda que o embargante Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho sustente o contrário, sua assinatura no título de crédito como co-devedor é requisito indispensável para a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do valor consignado no demonstrativo de débito de fls. 16/18, corroborado pelos extratos de fls. 15 e 98/181. Assim, não há como acolher o pedido formulado na denunciação da lide. No mais, permanece a sentença tal como lançada. **DISPOSITIVO** (embargos de declaração) Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para o fim de integrar a fundamentação da sentença proferida com as razões jurídicas supra, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: **DISPOSITIVO** (lide primária) Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado pelo embargante Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa. **DISPOSITIVO** (lide secundária) Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado na denunciação da lide pelo embargante Eduardo Lavras Queiroz Teles Coelho. Condeno o denunciante em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa em favor do patrono do denunciado. P.R.I.

000238-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Acolho o pedido de fls. 101 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010520-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMATEK CAPEMAR REFORMA E ASSISTENCIA TEC DE MAQUINAS OPER LTDA X ANTONIO SERGIO PERUSSI X ANTONIO CARLOS CHIMIN

Acolho o pedido de fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Comuniquem-se via email solicitando a devolução da carta precatória nº 398/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3) - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o Autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 31/087.914.255-3 e o consequente pagamento dos valores devidos desde a data em que foi cessado em novembro de 1993 e, ainda, que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser representante comercial e que sofreu acidente automobilístico, o qual o incapacitou para o trabalho, tendo passado por várias intervenções cirúrgicas. Informa que requereu o benefício de auxílio-doença de nº 31/087.914.255-3 em 01.03.1990, o qual foi concedido com DIB em 03.07.1989, mesma data do início da doença, tendo tal benefício sido cessado em 08.05.1990. Aduz que, inconformado com tal fato, requereu a reconsideração da decisão, tendo sido deferida a concessão do benefício até 15.11.1993, sendo que, posteriormente, requereu nova concessão do benefício em 05.04.1999, protocolado sob nº 31/113.328.671-0, tendo sido submetido a perícia médica, que apontou como data de início da doença o dia 03.07.1989 e do início de incapacidade o dia 05.05.1999, em que foi realizada a perícia médica e, por tal razão, o INSS indeferiu o seu pedido porquanto não observado o período de carência. Informa que de tal decisão interpôs recurso na data de 22.10.1999, tendo sido submetido a nova perícia médica, na qual foi apontado o dia 03.07.1989 como data de início da doença e o início da incapacidade em 16.11.1993, ao que se concluiu que o autor não perdeu a qualidade de segurado. Entretanto, o benefício foi novamente indeferido. Que interpôs recurso perante a Câmara de Recursos da Previdência Social, sem apreciação até a data da propositura da presente demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/30. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. O INSS contestou à fl. 39/48, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de o autor não cumpriu o requisito da carência após perder a qualidade de segurado, tecendo comentários acerca da aposentadoria por invalidez e da renda mensal inicial, caso seja o pedido julgado procedente. Réplica à fl. 53/55. Juntados documentos pelo autor à fl. 67/136. Requisitada ao réu a cópia do processo administrativo, foi acostado à fl. 141/151 a cópia do processo administrativo reconstituído e, posteriormente, a cópia integral do referido processo administrativo (fl. 158/224), ao que foi dada vista ao autor, que se manifestou à fl. 231. À fl. 238/241 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para produção de prova e prolação de nova sentença. Determinada a realização de perícia médica (fl. 268), o laudo foi juntado à fl. 287/290, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 294/297, e o autor à fl. 300/301. Na referida manifestação do réu, informou este que o autor na data do acidente (07/1989) recolheu apenas as contribuições até 01/1988, sendo que as contribuições referentes ao período 02/1988 a 07/1989 foram recolhidas em 23.01.1990 e, portanto, na data do evento o autor não possuía a qualidade de segurado. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente à época do acidente Os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 26, 30, 165 e 166 do Decreto n. 89.321/1984 nos seguintes termos: Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99. 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento). 2º O auxílio-doença é devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo, empregado doméstico ou segurado na situação do artigo 9º a contar da data da entrada do requerimento, e enquanto o segurado permanece incapaz. 3º Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento. 4º Se o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, devendo portanto submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele está habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, é aposentado por invalidez. 5º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social urbana, exceto o tratamento cirúrgico.(...) Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º No cálculo do acréscimo previsto no 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. 3º A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social urbana, ressalvado o disposto no artigo 99, e o benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, observado o disposto nos 4º e 5º 4º Quando no exame médico é constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta decorreram mais de 30 (trinta) dias. 5º Em caso de doença de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico pela previdência social urbana, sendo devida a contar da data da segregação. 6º Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no 5º do artigo 26, ficando ele dispensado, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, dos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional ali previstos.(...)

Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu 8º. 2º A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente tem direito ao abono anual. Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu 5º. Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, nos termos dos artigos 7 e 8 do Decreto nº 89.312/1984, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho sejam anteriores a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento.... No caso dos autos, o autor contribuía como autônomo e assim o fez até 01/1988, em se observa dos carnês juntados à fl. 71/136. O acidente ocorreu em 07/1989 e na referida data o mesmo já estava há mais de doze meses sem recolhimento, situação que teve como conseqüência a perda da condição de segurado. Ressalto que não se aplica a prorrogação prevista no artigo 7, d, do Decreto nº 89.312/1984, uma vez que o autor não tinha mais de 120 contribuições. Antes de pleitear o benefício de auxílio-doença (em 01.03.1990), procedeu o autor ao recolhimento das contribuições referentes ao período de 02/1988 a 07/1989, em 23.01.1990, pretendendo desta forma recuperar a perdida qualidade de segurado. Entretanto, não entendo possível tal procedimento. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições do autônomo é do próprio contribuinte. Permitir que este possa pagar as contribuições em atraso após a ocorrência do sinistro importaria em tratar desigualmente os trabalhadores empregados e os autônomos. Se o empregado, por motivo de desemprego, decorrido o período de graça, perde a qualidade de segurado, não pode tê-la o autônomo que, voluntariamente, não contribuiu para a previdência. Além disso, possibilitaria ao autônomo escolher seu salário-de-benefício, pois poderia recolher sobre qualquer salário-de-contribuição, majorando assim o valor do benefício, desvirtuando o sistema. Permitiria ainda que o autônomo apenas contribuísse se e quando fosse acometido de incapacidade, o que também desvirtuaria o sistema de seguridade. Para entender melhor tal questão, pode-se fazer uma analogia com o contrato de seguro de automóvel, por exemplo, em que o interessado contrata um seguro, paga por ele e quando ocorre o sinistro a seguradora é acionada. Entretanto, se o interessado não efetua o pagamento contratado não pode exigir que a seguradora cumpra a sua parte na avença. Tampouco pode efetuar o pagamento do seguro após a ocorrência do sinistro. Da mesma forma ocorre com a Previdência, que nada mais é que uma seguradora, só que social, só podendo se beneficiar do seguro social quem se encontrar em dia com os recolhimentos. Concluindo: à época do acidente que provocou a incapacidade do autor (07/1989), ele não tinha a qualidade de segurado, sendo que o benefício anterior foi concedido por erro administrativo do INSS, erro que não gera qualquer direito ao autor. Assim, ainda que a perícia tenha concluído que a incapacidade atual é decorrente do acidente anterior, tal fato não gera direito a nenhum benefício, uma vez que à época do acidente o autor não tinha a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício. Assim, resta prejudicada a análise da questão relativa à data de início da incapacidade e, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011051-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011051-2) - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por DAVI APARECIDO EUGÊNIO contra a sentença proferida à fl. 331/332. Aduz o embargante que a sentença foi omissa em vários pontos. A ré foi ouvida e pugnou pela manutenção da ação. Fundamentação As supostas omissões consistem no seguinte: a) não ter a sentença se pronunciado sobre indícios de manipulação de dados da Ata n. 071/04 (fl.22); b) não ter se pronunciado sobre supostas nulidades do procedimento administrativo (falta de notificação do autor para ser inquirido, para acompanhar a inquirição da testemunha de acusação, para ter vista do processo, para apresentar alegações finais); c) não ter se pronunciado sobre outros 6 vícios processuais (inquirição da testemunha seis dias antes do início do processo, inquirição do autor antes da testemunha de acusação, inexistência de deferimento de prorrogação da sindicância, conclusão do parecer final depois do encerramento do processo); d) não ter se pronunciado sobre documentos médicos apresentados pelo autor, sobre uma suposta parcialidade do Oficial militar processante, além de outras tantas alegações. Na sentença proferida explicitarei os fundamentos da sentença, assentando que o processo administrativo não padece de qualquer vício que autorize sua nulidade. Igualmente, assentei, com base no material probatório carreado aos autos, que não foi provada a ocorrência do afirmado acidente, ocasião em que também registrei que nenhum meio de prova foi requerido pela parte autora no momento processual oportuno. Registro que o processo administrativo é meio e não um fim em si mesmo, sendo certo que o que efetivamente ficou demonstrado com a prova trazida aos autos judiciais é que a parte autora já estava acometida de dores no joelho que, com a rotina militar, se agravaram. Afinal, exercícios físicos são da essência das atividades militares. Em suma, o quadro demonstra que a parte autora nunca deveria ter sido incorporada ao Exército e pretende anular uma desincorporação que foi feita de forma legal. Em termos processuais, se a parte autora não se conforma com as conclusões a que chegou o julgador de primeiro grau, deve levar tal irrisignação ao órgão judicial ad quem. Ante o exposto, entendo que a sentença não padece de omissão alguma. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles nego acolhida, pelo que mantenho in totum a sentença tal como proferida. PRI.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fl. 69/70, proferida por este Juízo, ao fundamento de existência de obscuridade, omissão e contradição, requerendo se faça constar na parte dispositiva da ação o reconhecimento parcial da preliminar da União, bem como a expressão julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a sucumbência recíproca e a incidência do art. 21, caput do Código de Processo Civil. É o suficiente a relatar. D E C I D O Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. decisão de fl. 69/70, encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, em razão de designação para o Projeto Mutirão Judiciário em Dia, com prejuízo de suas atribuições, conforme Ato nº 10.124, de 17 de setembro de 2010. Assim, passo a apreciar os embargos de declaração apostos. Equívoca-se a União Federal quanto à suposta ausência do interesse processual da parte autora em relação ao pagamento do montante de R\$ 5.078,00, reconhecido administrativamente, a ensejar, em consequência, a procedência parcial da demanda. A uma, porquanto o que se verifica em relação a tal ponto é o verdadeiro reconhecimento judicial da procedência por parte do ente público, a duas porque, tal como extrai da contestação ofertada pela ré e das fls. 55, para recebimento de tal valor a autora necessitou se valer de alvará judicial, quando o correto seria que a União tivesse realizado o pagamento espontaneamente em sede administrativa. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. P. R. I.

0010467-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010467-0) - DIONISIO SANTANA SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o Autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas que menciona na inicial. Relata que o benefício previdenciário nº 42/147.331.389-6, protocolado na data de 18.09.2007, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Requer a conversão do tempo trabalhado para a empresa CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, de 20.01.1984 a 28.09.1984 e Industrial Heating Equipamentos e Componentes Ltda, de 18.12.2002 a 26.11.2004. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Fornos Industriais Guinéa do Brasil, de 15.10.1979 a 09.07.1980 e de 12.01.1981 a 31.08.1982, CTS - Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais Ltda, de 14.07.1986 a 17.10.1989 e ICAEL - Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda, de 18.09.1990 a 05.08.1997, na função de soldador. Com a inicial vieram os documentos de fl. 14/96. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 99). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 105/110, em que defende a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998. No que concerne ao labor desenvolvido nas empresas CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial e Industrial Heating Equipamentos e Componentes Ltda, sustenta que a informação de ruído não veio acompanhada do necessário laudo técnico ou de elementos que permitam concluir que houve efetiva avaliação contemporânea ao período do labor. Quanto ao trabalho de soldador, sustenta ser necessária descrição das funções efetivamente desempenhadas e o formulário apresentado não permite o enquadramento, bem como que o referido documento demonstra a existência de equipamento de proteção individual eficaz. Pugnou pela improcedência do

pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 112 e verso. Réplica à fl. 115/118. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, requereu o autor a produção de prova testemunhal, o que foi realizado à fl. 129/132. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vedava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data.

SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004

PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006Das regras que definem as atividades especiais.Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais.Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais.Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar.Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Iso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o

anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrassenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. Pretende o autor a conversão do tempo trabalhado para a empresa CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, de 20.01.1984 a 28.09.1984 e Industrial Heating Equipamentos e Componentes Ltda, de 18.12.2002 a 26.11.2004, bem como o reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Fornos Industriais Guineá do Brasil, de 15.10.1979 a 09.07.1980 e de 12.01.1981 a 31.08.1992, CTS - Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais Ltda, de 14.07.1986 a 17.10.1989 e ICAEL - Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda, de 18.09.1990 a 05.08.1997, na função de soldador. Vejamos o que conta nos autos em relação a cada empresa: I - CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial, de 20.01.1984 a 28.09.1984. Alega o INSS que não há laudo técnico ou elementos que permitam concluir que houve a efetiva avaliação contemporânea ao período do labor. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício com a referida empresa entre 26.01.1984 a 28.09.1984, para a função de soldador A, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 18 e 49); b) cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 09.03.2009, em que descreve as atividades exercidas pelo autor como Soldador A (26.01.1984 a 28.09.1984), apontando a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: ruído de 84,4 dB(A) e presença de poeiras névoas e fumos (fl. 26/28). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalho sob 88dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou

sob 85dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data.No presente caso, anoto que o autor exercia a função de soldador, a qual era, à época, passível de enquadramento como atividade especial segundo a categoria profissional.Com efeito, o entendimento que se consolidou no eg. Superior Tribunal de Justiça foi o seguinte: na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Após a Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97).A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposição normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009).Sob o prisma normativo, anoto que o autor no exercício da função de soldador esteve sob a regência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.5.3, que abaixo se transcreve:Decreto 83.080/79:2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com martelletes pneumáticos.Cortadores de chapa a oxiacetileno.Esmerilhadores.Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas. 25 anosAssim, considerando que a atividade em questão foi exercida em período anterior a 29.04.1995, quando era permitido o enquadramento por categoria e que a referida atividade encontra-se elencada no Decreto 83.080/79, o autor faz jus ao reconhecimento de tal atividade como especial.II - Industrial Heating Equipamentos e Componentes Ltda, de 18.12.2002 a 26.11.2004. Alega o INSS que o formulário de fl. 29/32 informa a exposição a ruído de 90 dB(A), registrando a existência de equipamento de proteção individual eficaz. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos:a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício com a referida empresa entre 18.12.2002 a 26.11.2004, para a função de mecânico montador e mecânico soldador, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 24, 25 e 67);b) cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 24.06.2009, em que descreve as atividades exercidas pelo autor como mecânico montador (18.12.2002 a 01.11.2003) e como mecânico soldador (01.11.2003 a 26.11.2004), apontando a exposição do autor ao seguinte agente nocivo: ruído de 90,0 dB(A) (fl. 29/32).O período não comporta enquadramento pela categoria profissional, o qual perdurou até 29.04.1995. Resta, portanto, a análise do PPP apresentado. No citado perfil consta que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto a ruído de 90dB, devendo assim ser reconhecido como especial tal período, e convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. III - Fornos Industriais Guinea do Brasil, de 15.10.1979 a 09.07.1980 e de 12.01.1981 a 31.08.1982. CTS - Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais Ltda, de 14.07.1986 a 17.10.1989 e ICAEL - Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda, de 18.09.1990 a 05.08.1997. Para tais empresas, alega o INSS que, como o próprio autor informa, não foram apresentados os formulários descritivos das atividades, em razão do fechamento das empresas, não sendo possível o enquadramento pretendido. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos:a) cópia simples da CTPS, em que constam os vínculos empregatícios entre 15.10.1979 a 09.07.1980 (soldador) e de 12.01.1981 a 31.08.1982 (soldador A) para a empresa Fornos Guinea, de 14.07.1986 a 17.10.1989 (soldador) para a empresa CTS, e de 18.0.1990 a 05.08.1997 (soldador) para a empresa ICAEL, bem assim demais anotações referentes aos contratos de trabalho (fl. 17, 18, 19, 22, 20, 21, 48, 49, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63);b) prova testemunhal, em que foi ouvida a testemunha: Nircio Ferreira Lourenço (fl. 130 e verso), que afirmou ter trabalhado com o autor para a empresa Fornos Industriais Guinea, apresentando sua carteira de trabalho em que consta o vínculo de 25.05.1979 a 03.09.1982, sendo que o autor exercia a função de soldador, e que o ambiente tinha diversos fatores de insalubridade como ruído, poeira devido ao uso de lixadeiras, fumaça proveniente das soldas, dentre outros;c) prova testemunhal, em que foi ouvida a testemunha: João de Souza Godinho (fl. 131 e verso), que afirmou ter trabalhado com o autor para a empresa CTS, apresentando sua carteira de trabalho em que constam os vínculos de 06.11.1989 a 11.07.1990 e de 02.01.1995 a 16.05.1997, sendo que o autor exercia a função de soldador, e que o ambiente tinha diversos fatores de insalubridade devido aos processos produtivos que empregavam lixadeiras, maçaricos, soldas, dentre outros;d) prova testemunhal, em que foi ouvida a testemunha: Mário Nonato da Costa (fl. 132 e verso), que afirmou ter trabalhado com o autor para a empresa ICAEL entre 1987 e 1996, sendo que o autor exercia a função de soldador, e que havia muito barulho que vinha das prensas, bem como muita fumaça que era produzida pela soldagem, e que se usava maçarico.Inicialmente anoto que na maioria dos contratos de trabalho do autor constou a profissão de soldador. E o autor ainda apresentou testemunhas que corroboraram a informação de que o mesmo exercia a referida função.Considerando a fundamentação do item I, de que até 29.04.1995 o enquadramento de

atividade especial era feito por categoria profissional, e que a profissão de soldador encontrava-se prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.5.3, há que se reconhecer como especiais tais períodos até a referida data. Das divergências entre os períodos constantes da carteira e dos constantes dos registros no INSS em relação à empresa Icael - Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda, consta na carteira de trabalho do autor o contrato para o período de 18.09.1990 a 05.08.1997 (fl. 22), enquanto que na contagem de tempo realizada pelo réu (fl. 82/91) consta a data de saída em 31.12.1995. Entretanto, a data a ser considerada deve ser a da carteira de trabalho, uma vez que se encontra em consonância com as demais anotações, quais sejam alterações salariais em 01.04.1996 e 01.04.1997 (fl. 63). E quanto ao trabalho prestado para a empresa JCS Comércio e Serviços Ltda - ME, consta da carteira o período de 30.07.1998 a 12.04.2001 (fl. 22), enquanto que na contagem de tempo realizada pelo réu (fl. 82/91) consta a data de saída em 17.04.2002. Entretanto, a data a ser considerada deve ser a da carteira de trabalho, uma vez que se encontra em consonância com as demais anotações, uma vez que o autor tem outro vínculo para o período de 02.07.2001 a 06.07.2001 (fl. 63) e de 15.10.2001 a 23.11.2001 (fl. 64). Do fator de conversão do tempo de serviço do autor: no que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Da juntada de documentos aos autos não submetidos à análise do INSS dispõe a Lei n. 8.213/91 (art. 54) que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, o qual, por sua vez, estabelece que a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A fixação da data de início do benefício é matéria sujeita à reserva legal e não pode ser relevada por ninguém. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o autor formulou requerimento administrativo em 18.09.2007 e assistiu ao indeferimento de tal pedido em 27.08.2008 (fl. 94). Não houve qualquer pedido de revisão com a apresentação de documentos novos na esfera administrativa. O que há é a apresentação de documentos novos (PPPs) nesta ação judicial, documentos que não foram submetidos à apreciação do INSS. A cópia do processo administrativo se encontra à fl. 33/96 e não constam quaisquer dos documentos que - agora em sede judicial - o autor apresenta. Indaga-se: poderia o INSS decidir de forma diversa da que decidiu com base no requerimento e nos documentos que o requerente lhe apresentou? A resposta é negativa, valendo pontuar que o reconhecimento do tempo especial exige a apresentação de documentos exigidos pela legislação. Se o requerente não os apresentou, não há que se falar de erro na ação administrativa do INSS, pelo que está correto o ato administrativo de indeferimento. Rigorosamente o feito teria que ser extinto, haja vista que o autor submete ao Poder Judiciário - em caráter primário - uma lide que não existe já que os documentos comprobatórios do tempo especial não foram sujeitos ao crivo administrativo. Todavia, considerando a longa espera do autor pela concessão do benefício, passo a apreciar o mérito da ação, fixando, porém, como data possível de início do benefício a data da citação do INSS (14.08.2009, conforme fl. 102). Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da citação, observando-se os períodos concomitantes, resultando, assim, o seu tempo de serviço em 35 anos, 10 meses e 2 dias, conforme planilha que segue:

EMPREGADOR	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE SAÍDA	FATOR DE CONVERSÃO	TEMPO DE SERVIÇO COMUM	TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO (DIAS)
GORDON S/A IND ELETROMECÂNICA	28/05/1974	12/10/1979	1,40	1.964	2750
FORNOS IND GUINEA DO BRASIL	15/10/1979	09/07/1980	1,40	269	377
FORNOS IND GUINEA DO BRASIL	12/01/1981	31/08/1982	1,40	597	836
CBTI	26/01/1984	28/09/1984	1,40	247	346
NATIVA TRANSFORMADORES S/A	15/10/1984	08/07/1986	1,40	632	885
CTS	14/07/1986	17/10/1989	1,40	1.192	1.669
MICRO MONTAGENS IND LTDA	13/02/1990	09/08/1990	1,00	178	178
ICAEL	18/09/1990	29/04/1995	1,40	1.685	2.359
ICAEL	30/04/1995	05/08/1997	1,00	829	829
JCS COM SERVILIS LTDA - ME	30/07/1998	12/04/2001	1,00	988	988
MGA	02/07/2001	06/07/2001	1,00	5	5
MGA	15/10/2001	23/11/2001	1,00	40	40
IND HEATING EQUIP E COMPONENTES LTDA	18/12/2002	26/11/2004	1,40	710	994
CLEITON TOLENTINO	25/04/2005	13/07/2005	1,00	80	80
MARANATA ENG E MONTAGENS INDUSTRIAIS	15/03/2006	26/03/2008	1,00	743	743
TOTAL	10159	13077			
TEMPO COMUM				27	35
TEMPO TOTAL				27	35
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO				27	35
ANOS				10	10
MESES				10	10
DIAS				2	2

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, tendo em vista o seu tempo de serviço superior a 35 anos na data da citação. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita

de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor **DIONÍSIO SANTANA SANTOS** (RG 9.184.956 SSP/SP e CPF 823.234.538-15) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas **CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial**, de 20.01.1984 a 28.09.1984, **Industrial Heating Equipamentos e Componentes Ltda**, de 18.12.2002 a 26.11.2004, **Fornos Industriais Guineá do Brasil**, de 15.10.1979 a 09.07.1980 e de 12.01.1981 a 31.08.1982, **CTS - Indústria e Comércio de Fornos e Equipamentos Industriais Ltda**, de 14.07.1986 a 17.10.1989 e **ICAEL - Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda**, de 18.09.1990 a 28.04.1995, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.331.389-6, a contar da data da citação, nos termos da fundamentação. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da citação (DIB em 14.08.2009, conforme fl. 102). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 14.08.2009 (DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. **CONDENO** por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do Autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004251-11.2010.403.6105 - JULIA ROSA LEMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário pela qual **JULIA ROSA RAMOS**, assistida pela Defensoria Pública Federal, pugna para que seja determinado aos réus **UNIÃO FEDERAL**, **ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** o fornecimento do medicamento **Sunitinibe 50 mg** enquanto durar seu tratamento. Relata a autora, aposentada que auferia R\$-1.100,00, que, por ser portadora de tumor de células claras renal com metástases pulmonares, necessita do tratamento e que não tem condições de arcar com os custos da compra da medicação para um ano de tratamento estaria em torno de R\$-135.690,00. A inicial veio instruída com documentos (fl. 7/16). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 19. Faculdei a prévia manifestação dos réus, sobrevindo manifestações do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** e da **UNIÃO FEDERAL**. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97/98. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 103/119 (União Federal), às fls. 120/188 (Município de Campinas) e às fls. 189/193 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo). Réplica às fls. 196/201. Às fls. 202/218 a autora notícia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo sido proferida decisão cuja cópia se encontra às fls. 226/228, deferindo a antecipação da tutela recursal, para obrigar a qualquer dos agravados a fornecer à agravante, com urgência, o medicamento **SUNITINIBE 50 mg**, por tempo indeterminado, na forma prescrita pelo oncologista clínico do Hospital Municipal **Mário Gatti**, Campinas/SP. Intimados a se manifestarem sobre as provas a produzir, a União Federal informou não ter outras provas (fl. 221), bem assim informaram a Procuradoria do Estado de São Paulo (fl. 231) e o Município de Campinas (fl. 235). O requerimento formulado pela autora para realização de perícias médica e sócio econômica da autora foi indeferido às fls. 236, tendo

sido no mesmo ato dado por encerrada a instrução processual (fl. 236).A autora interpõe agravo retido às fls. 248/255, o qual foi recebido e determinado à parte contrária a manifestação sobre o mesmo.Às fls. 266/269 consta as contra-razões ao agravo retido apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Às fls. 270/271 o Município de Campinas noticia o falecimento da autora, comprovando tal situação pela declaração de óbito de fl. 272.Intimada, a Defensoria Pública informa que entrou em contato com o irmão da autora, o qual confirmou o óbito da autora (fl. 274).É o relatório bastante. DECIDOO Município de Campinas comprovou o falecimento da autora por meio da Declaração de óbito da Secretaria de Saúde, datada de 16.09.2010 (fls. 270/272).Intimada a se manifestar, a Defensoria Pública informou que obteve a confirmação do óbito por meio de contato telefônico com o irmão da autora (fl. 274).Assim, tendo sido noticiado o falecimento da autora encontra-se ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, e a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoOutrossim, officie-se ao Hospital Dr. Mário Gatti de Campinas/SP, dando ciência do óbito da autora e da prolação da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012739-52.2010.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, insurgindo-se contra o montante da execução pleiteada pela embargada e sustentando que o crédito devido importa em R\$-63.261,20 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2010.Regularmente intimado, a embargada se manifestou às fls. 07/15 alegando que a ação carece de interesse processual, tendo em vista que protocolou nos autos principais uma petição apontando o erro material ocorrido na petição inicial da execução e que converge para o mesmo valor apontado pela embargante. Sustenta que referida petição foi protocolada antes da citação do embargante.Alega ainda que, por se tratar de crédito decorrente de honorários advocatícios e, em razão da Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial ser devedora da União Federal com parcelamento de suas dívidas vencidas junto a Receita Federal e o INSS, requer a compensação na modalidade extinção do crédito tributário.Juntos os documentos de fls. 16/91.Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 93.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Verifico que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela embargante, apenas se insurgindo quanto ao momento em que se manifestou quanto à correção do erro material ocorrido na petição inicial da execução.Vejamos. No dia 29.07.2010 o advogado da parte exequente, ora embargada, protocolou a petição inicial da execução para cobrança do valor dos honorários advocatícios, cujo montante apurado foi R\$ 238.367,00 (fls. 317/320 da ação principal). Referida petição foi juntada em 09.08.2010 tendo em vista o desarquivamento dos autos.Em 10.08.2010 foi determinada a ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como que a exequente providenciasse a juntada de cópias para instrução do mandado de citação e após o cumprimento do despacho, fosse citada a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Ocorre que, após a intimação das partes, a União Federal deu-se por citada com o ajuizamento espontâneo dos embargos à execução em 10.09.2010, o que por si só supre a citação da executada, conforme despacho de fl. 327 dos autos principais.Desta forma, rejeito a alegação da embargada, tendo em vista que sua petição corrigindo o erro material apontado na petição inicial da execução foi protocolada em 16.09.2010, ou seja, após a distribuição dos embargos.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 63.261,20 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2010.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 317/320 dos autos principais) e o apurado pela União Federal (fls. 2/3), a ser deduzido do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 7/91 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos.Outrossim, quanto ao pedido de compensação dos créditos a embargante fica desde já intimada a se manifestar nos autos principais (ação ordinária nº 0005254-79.2002.403.6105).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014506-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados em nenhum dos endereços informados.Embora deferidos os pedidos de arrestos on-line não foi logrado êxito, conforme despachos de fls. 107 e 181.O prazo requerido pela CEF para diligenciar acerca da localização dos endereços dos executados foi deferido, mas a mesma se manteve silente conforme certidão de fl. 188 verso.Intimada pessoalmente a dar andamento

ao feito sob pena de extinção, quedou-se novamente silente a CEF, conforme fl. 192. Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002736-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SEBASTIÃO SATURNINO DA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 68 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011185-92.2004.403.6105 (2004.61.05.011185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CICERO DUARTE DA COSTA(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DUARTE DA COSTA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regulamente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 34/42, os quais foram rejeitados à fl. 94/108, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso. Iniciada a execução, pela petição de fl. 161 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 161 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4) - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, o exequente discordou do valor depositado pela executada, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria Judicial que informou que havia diferença a favor da exequente. Depositado o valor da diferença o exequente concluiu que os valores depositados foram suficientes para o pagamento integral do crédito (fl. 112). Os valores já foram levantados pelo exequente (fls. 118/121). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 205: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Profissional relativo ao período de 3/7/2006 a 10/2/2009, de forma a comprovar a especialidade do labor exercido com exposição ao agente nocivo eletricidade. As demais argumentações serão apreciadas oportunamente. Int.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 05/10/2011, às 16 horas, para oitiva das testemunhas do autor, no juízo deprecado. Int.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 74/81: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Fls. 72: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu.Intimem-se.

0007760-47.2010.403.6105 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Antes de analisar o pedido de fls. 221/223, dê-se vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 215/220, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por CELSO MARCOS DE CARVALHO e LUCILENE GIL GARCIA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação ao financiamento imobiliário com hipoteca do imóvel situado na Rua Descampado, nº 245, Casa 25E - Condomínio Costa do Sol - Campinas/SP, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de manter os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes ou promover qualquer processo administrativo de execução extrajudicial; e, ao final, a declaração de quitação do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Informam os autores pela petição inicial, retificada pelas emendas posteriores, em suma, que adquiriram o imóvel hipotecado através do Contrato de Compra e Venda de Terreno com Financiamento para Aquisição de Abertura de Crédito para Construção com Pacto Adjetivo de Hipoteca. Plano Condomínio (fls.24/29), e posterior Contrato de Compra e Venda, com Ratificação e Confissão de Dívida Hipotecária (fls. 34/37), celebrados originalmente com o Econômico Habitacional. Asseveram que, depois de adimplidas todas as prestações aguardavam a quitação do empréstimo, tendo em vista a contratação do FCVS por ocasião da assinatura do contrato e que, contudo a ré negou-se a fornecê-la alegando duplo financiamento. Aduzem que muito embora a Lei nº 4.380/64 vede a aquisição de imóvel mediante financiamento pelo SFH na mesma localidade em que já possuem imóveis residenciais, impõe a norma que cabe aos agentes financeiros do SFH controlarem o cumprimento da regra que proíbe que se adquira na mesma localidade mais de um imóvel financiado pelo SFH..Sustentam que a própria Lei 8.100/90, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, permite a utilização do FCVS para contratos firmados até 05/12/1990.Formularam requerimento para a concessão de justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 16/46). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimados a regularizarem os autos (fls. 50, 56/57 e 67), os autores trouxeram emendas à inicial com esclarecimentos e juntada de documentos às fls. 52/54, 62/66 e 69/78.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Acolho as petições de fls. 52/54, 62/66 e 69/78 como emendas à inicial.Ante a evidente natureza cautelar o pedido de antecipação de tutela será apreciado nos termos do 7.º do artigo 273 do CPC.Consoante consta da inicial e documentos, especialmente às fls. 39/42, o contrato dos autores estava em processamento de quitação pelo FCVS, todavia, a ré, aduzindo a ocorrência de duplicidade de financiamentos, negou-se a realizar a liquidação do contrato com a utilização do fundo, e passou a cobra-lhes o saldo residual.Vislumbro a presença da fumaça do bom direito nas alegações dos autores. É matéria pacificada nos Tribunais Superiores a inadmissibilidade da aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º 10.150/2001.É que, embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal quanto a penalidades para quem não respeitasse tal cláusula no contrato de financiamento.E o contrato em questão foi assinado em 1982 (fl. 26 v) e ratificado em 1991 (fl. 37).Por sua vez, o periculum in mora é evidente. Não concedida a liminar sujeitam-se os autores à inclusão de seus nomes em cadastros de devedores e à execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66.Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de devedores de órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do contrato em questão.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para completar a cópia da matrícula do imóvel nº 3106 (fls. 75/78), eis que se constata estar faltando, possivelmente, a folha 2 verso com o lançamento nº 8.Com a regularização, Cite-se.Considerando a previsão contratual de cobertura pelo FCVS, dê-se vista dos autos à União Federal. Intimem-se.

0010728-50.2010.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA LTDA X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP212286B - LÍVIA BÍSCARO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 685/689.Alegam as embargantes que a sentença embargada, ao limitar a análise da questão posta nos autos, aos termos da decisão proferida no processo cautelar penal e manifestações do INCRA naquele, sem levar em conta ou emitir pronunciamento sobre a legislação aplicada na espécie e os fundamentos do pedido inicial, dos quais se distanciou, foi omissa e disso decorreu a omissão do julgamento, ficando autorizado o manejo dos presentes, inclusive com efeito infringente, para aclará-la. Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos de fls. 696/711, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que a alegada omissão inexistente.A sentença embargada é clara ao fundamentar os motivos de sua conclusão.Em verdade, a argumentação do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse

sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Fls. 692/693: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 244/247: Vista à parte autora da manifestação da União Federal.Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 149.Decorrido, venham conclusos para análise da prova pericial requerida às fls. 154.Intimem-se.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/116: Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, com cópias da decisão de fls. 86/87, do ofício nº 408/2010 -AD de fl. 94 e da petição e documentos de fls. 112/116, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste as informações que entender pertinentes.Dê-se vista da petição e documentos de fls. 112/116 à União Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA e EDMARA DE BARROS PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando:a) em antecipação de tutela, a suspensão da Concorrência Pública do imóvel situado na Av. Comendador Gumercindo Barranqueiro, nº 60, apto. 101, Bloco 02, em Jundiaí/SP, hipotecado em contrato de financiamento realizado entre as partes em 25/06/1992, adjudicado em 05/05/1999 pela ré, CEF; autorizando os autores a se manterem em sua posse, até julgamento final do presente.b) ao final, a anulação definitiva do ato.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foram suspensos os efeitos de eventual concorrência pública do imóvel em questão (fl. 90).A Caixa apresentou contestação e documentos (fls. 90/121) aduzindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, alegando que aos autores é impedida a venda direta do imóvel, ou mediante concorrência pública, seja pela renda familiar, seja porque a autora é funcionária da Caixa; pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, observo a falta de anotação da data no despacho de fl. 90. Assim, fica consignado que proferi aquele despacho em 09/11/2010. Ante a evidente natureza cautelar o pedido de antecipação de tutela será apreciado nos termos do 7.º do artigo 273 do CPC.Os autores alegam que, em 29/10/2009 procuraram a ré, Caixa, com o objetivo de entrar em acordo quanto ao contrato de financiamento que celebraram no ano de 1992, bem como quanto ao imóvel hipotecado na época e adjudicado em 1999. Aduzem que, na época, a ré negou qualquer possibilidade de venda direta ao ocupante (fl. 36). Que, posteriormente, em 6/5/2010 (fls. 39/42), a Caixa ofereceu-lhes a oportunidade de adquirir o imóvel, no entanto, após analisar os documentos, não manteve sua proposta, sob os argumentos de que sua renda familiar seria incompatível com o direito, bem como à autora seria vedado o negócio por ser funcionária da Caixa.Por outro lado, da contestação apresentada pela Caixa, extrai-se que as razões que impediram a venda direta do aludido imóvel aos autores resumiram-se à renda familiar superior ao permitido na legislação de 2010 (e não na de 2009), e ao fato de a autora ser funcionária da Caixa. Em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, vislumbro a presença, in casu, de pressupostos a ensejar a concessão de liminar, ainda que, em parte. Primeiramente, observo que, à época em que foi negada a venda do imóvel aos autores, em meados de outubro de 2009, não havia na legislação (AD 113 045) a limitação relativa à renda familiar. Portanto, aparentemente, a renda não era óbice à compra pretendida pelos autores.De outra parte, no presente caso concreto, parece-me desarrazoado impedir os autores de comprar o imóvel pela modalidade de venda direta, apenas pelo fato da autora ser funcionária da Caixa, na medida em que o contrato em que o imóvel foi hipotecado foi celebrado antes dela se empregar da instituição financeira ré.Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada para manter a suspensão dos efeitos da concorrência pública e do registro de aquisição realizado conforme fls. 111/112, mantendo os autores na posse do imóvel.Concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para que emendem a inicial providenciando o ingresso ao feito e a citação da adquirente do imóvel, consoante matrícula de fls. 111/112. Intimem-se.

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Observo que a decisão de fls. 735/736 contém erro material no tocante à data designada para audiência. Portanto, retifico o dispositivo da decisão o qual deve constar como segue: Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Todavia, dadas as peculiaridades do presente feito e a urgência que o caso requer, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2011 às 14:30 horas. Dê-se vista à parte autora da contestação. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Int. Decisão de fls. 735/736: Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ETELVINO EZITO FELICIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença nº 31/516.176.375-9, cessado em 09/01/2007. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, condenado o INSS ao restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem assim, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde março de 1979; que em 13/03/2006 requereu e obteve a concessão de auxílio doença nº 31/516.176.375-9, cessado indevidamente em 09/01/2007; que permanecendo incapacitado para suas atividades, requereu por diversas vezes, a concessão do benefício; que seus pedidos foram indeferidos, alguns por falta da qualidade de segurado e outros pela não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que atualmente se encontra totalmente incapacitado e em estado vegetativo devido a gravidade das moléstias de que é portador, quais sejam, hipertensão essencial (primária) - I10, hemorragia intracerebral não especificada - I61.9, outras doenças pulmonares crônicas obstrutivas - J44, epilepsia - G40, estado de grande mal epilético - G41.0, síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares - G46, doença cerebrovascular não especificada - I67.9, seqüela de doença cerebrovascular - I69, cefaléia - R51 e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico - I64. Requereu que a perícia médica seja realizada na cidade de Hortolândia, na residência onde atualmente se encontra o autor, devido à sua atual condição de saúde. Juntos documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 715. Nomeada a Sra. Eliana Alcantil Feliciano, esposa do autor, como curadora provisória para efeito de representação do autor no presente feito (fl. 715). Contestação do INSS às fls. 718/733. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. Para a concessão do benefício auxílio doença são exigidos a comprovação da incapacidade laborativa e o cumprimento de carência. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, depreende-se da análise dos autos que o autor encontra-se atualmente incapacitado para o trabalho. No entanto, em relação à qualidade de segurado do autor, são necessárias algumas considerações, inclusive à luz da contestação do INSS. Verifico que o último vínculo empregatício do autor findou em 23/12/2002 (fl. 41); que quando da ocorrência da doença incapacitante (04/04/2005), o autor era autônomo (fl. 89); que todavia, a teor do art. 15, da Lei nº 8.213/91, na hipótese mais favorável, o período de graça seria de 24 meses; que assim, o autor manteria a condição de segurado até 15 de fevereiro de 2005. Verifico, ainda, que o INSS em sua contestação sustenta que o benefício nº 516.176.375-9 foi concedido ao autor em 13/03/2006 de maneira equivocada, uma vez que esse benefício também era indevido ao autor; que nas perícias realizadas por ocasião dos requerimentos dos benefícios de nº 560.582.307-4 e 560.707.037-5, ficou constatado que a data do início da incapacidade foi fixada em 04/04/2005, data em que o autor não possuía mais a qualidade de segurado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Todavia, dada as peculiaridades do presente feito e a urgência que o caso requer, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2010 às 14:30 horas. Dê-se vista à parte autora da contestação. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0016820-44.2010.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresentem cópia da petição inicial e da emenda apresentada nos autos do processo nº 0010254-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010254-2 - numeração antiga), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas-SP; e, 2 - autenticem os documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, à conclusão. Intime-se.

0017425-87.2010.403.6105 - EDILBERTO PEREIRA X ERNESTO FONSECA X JAIME FERREIRA DOS SANTOS X JOAO IKEDA X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emendem a petição inicial para: 1.1 - esclarecer a partir de que data se pretende a revisão; 1.2 - especificar quais foram os índices incorretos aplicados; 1.3 - apresentar os índices corretos, justificando sua utilização; 1.4 - atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que considera correto, devendo: 1.4.1 - apresentar planilha individualizada de apuração do valor da causa para cada um dos autores; e, 2 - considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 52/54 e o Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou

anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido Provimento, esclareça a possibilidade de ajuizamento de nova ação judicial. Após, à conclusão. Intime-se.

0017472-61.2010.403.6105 - NEIDE DE LIMA ROSA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEIDE DE LIMA ROSA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício auxílio doença nº 505.084.892-6, cessado em 11/11/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é portadora de ARTROSE DA COLUNA LOMBAR COM REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DE DISCO L4-L5 e L5-S1, ABAULAMENTOS DISCAIS DIFUSOS; ATROSE DE JOELHO E COM RUPTURA DE MENISCO E CISTO DE BAKER, necessitando de tratamento médico ambulatorial permanente. Aduz que permanece incapacitada; que, entretanto, seu benefício foi cessado indevidamente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.120,00, composto por R\$ 30.000,00 a título de indenização por dano morais e o restante relativo às parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se apenas as prestações vincendas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 36.120,00 (trinta e seis mil, cento e vinte reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no valor de R\$ 510,00, consoante relatório de informações do benefício - INFEN, cuja juntada ora determino, multiplicados por 01 parcela vencida mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente

ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

0017512-43.2010.403.6105 - ADRIANA DONIZETTI RIBEIRO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA DONIZETTI RIBEIRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício auxílio doença nº 543.168.636.0, cessado em 20/10/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, uma enfermidade auto imune que pode afetar quase todos os órgãos e sistemas. Em algumas pessoas predominam lesões apenas na pele e nas articulações, em outras pode haver acometimento dos rins, coração, pulmões ou sangue e possui caráter inexoravelmente progressivo, não se conhecendo até o momento qualquer medicamento ou instrumento de cura. Aduz que permanece incapacitada; que, entretanto, seu benefício foi cessado indevidamente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.600,00, composto por R\$ 30.600,00 a título de indenização por danos morais e o restante relativo às parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor referente ao dano material foi fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da

causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no valor de R\$ 876.02, consoante relatório de informações do benefício - INFBEN, cuja juntada ora determino, multiplicados por 02 parcelas vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 12.264,28 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 24.528,56 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0017582-60.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SOARES DUARTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA SOARES DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício auxílio doença, cessado em 12/07/2008. Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia-SP, por força da decisão de fls. 49/51, foram os presentes autos remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.360,00. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de prescrição, necessária a apresentação de planilha relativa aos valores retidos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos planilha demonstrativa dos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como dos valores retidos na fonte a partir da aposentadoria até a data de hoje. Após, à conclusão. Intime-se.

0017999-13.2010.403.6105 - ADHEMAR SOARES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 114 e o Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, presente declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, ou, nos termos do artigo 2º do referido Provimento, esclareça a possibilidade de ajuizamento de nova ação judicial. Considerando, ainda, que os documentos acostados às fls. 13/19 foram emitidos no ano de 2007, esclareça o autor se requereu o benefício administrativamente após a averbação de tempo de contribuição constantes dos referidos documentos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, à conclusão. Intime-se.

0018144-69.2010.403.6105 - OSVALDO GAMA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO GAMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a condenação do réu em promover a sua desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/103.310.884-4 com início em 13/06/1996 e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30/07/2010, com o cômputo de todo o período abarcado no benefício ao qual renunciou acrescido das contribuições posteriores ou a devolução das contribuições pagas após a concessão do benefício original. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. O autor

atribuiu à causa o valor de R\$ 58.994,65.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso do presente feito o pedido principal cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.467,40 em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.415,79 (fls.28). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.051,61.Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento - DER em 30/07/2010, conforme o pedido, o valor da causa deve ser de R\$ 17.877,37, que equivale a 17 x R\$ 1.051,61, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC (parcelas vencidas e vincendas). Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 17.877,37 (dezesete mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente.Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003733-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)
Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios.Intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 48/49, a União Federal desistiu da cobrança dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com redação pela Lei 11.033/2004.É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos da ação nº 0007738-96.2004.403.6105, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2) - AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X AILTON ROQUIM X UNIAO FEDERAL X MAURILIO EDSON BASILI X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido, sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apurados na sentença proferida nos Embargos à Execução 0003733-55.2009.403.6105 em apenso.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício requisatório relativo aos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 476: Intime-se a testemunha Dejaír João Darcie, oficiando-se ao Delegado da Receita Federal em Campinas, nos termos do § 2º do artigo 412 do CPC.Fls. 478/479: Em que pese a informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, tendo em vista serem estas servidoras públicas, necessária a intimação nos termos do dispositivo de lei supra mencionado. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora local de trabalho, endereço e nome do chefe da repartição das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0009329-83.2010.403.6105 - JOAQUIM SANTANA NETO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 120/123: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu.Intime-se.

0012872-94.2010.403.6105 - NELSON LOURENCO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 82/83: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu. Fls. 85/93: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Intimem-se.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 58: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu.Fls. 60/67: Ciência à parte autora da

apresentação de contestação.Intimem-se.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 69: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu.Fls. 71/78: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vladimir Fernandes Souza Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão mensal vitalícia prevista na Lei n. 7.070/82 por ser portador de deficiência física (Síndrome da Talidomida), bem como o pagamento das parcelas, corrigidas e acrescidas de juros desde a entrada do requerimento administrativo, 23/05/1983.Acostou procuração e documentos às fls. 06/19. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 22.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/34.Réplica fls. 41/72.Deferida perícia médica (especialidade cardiologia), cujo laudo foi apresentado às fls. 101/103. A parte autora manifestou-se às fls. 112/115, pela impugnação do laudo, requerendo, alternativamente, esclarecimentos, cujos esclarecimentos foram prestados às fls. 155, com pedido de novos esclarecimentos pela parte autora, fls. 158/159. Realizada audiência e instrução e julgamento, fl. 173, oportunidade em que foi deferida tutela antecipada para implantação do benefício no valor de 01 salário-mínimo, cumprido às fls. 185.Em audiência, fl. 211, prestados novos esclarecimentos pela perita, oportunidade em que foi designada perícia médica complementar a ser realizada por geneticista.Admitida a União como assistente simples do réu, fl. 273. Às fls. 327 o réu apresentou laudo do assistente técnico pela conclusão da ausência de sequela de talidomida.Laudo complementar e esclarecimentos juntados às fls. 328/335 e 353/354, respectivamente. Manifestaram-se as partes às fls. 341/343 e 346, sobre o laudo complementar, autor e réu, respectivamente. Sobre as informações complementares somente a União se manifestou, fls. 360/361.Mérito:O benefício vindicado está previsto no art. 1º da Lei 7.070/82, que assim dispõe:Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.Por seu turno, para a percepção do referido benefício, dispõe o art. 2º do referido diploma legal:Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.Indicou o resultado da perícia do INSS no réu, fl. 327, que o autor não é portador de sequela proveniente de talidomida, cuja anomalia decorre de Sequência de Poland.Submetido à perícia do juízo, realizada por especialista (geneticista), fls. 328/335 e 353/354, ficou constatado que as alterações física do autor correspondem ao que seria denominado de síndrome de Poland, cujo laudo não foi impugnado pelas partes.Assim, a perícia realizada no juízo confirmou o diagnóstico da perícia oficial do réu.Por todo exposto, revogo a decisão de fl. 185, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Em face do decidido, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida em favor do autor. Oficie-se.Deixo de condenar o autor na devolução dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela concedida na decisão de fl. 185 em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros).Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6) - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação revisória de contrato de financiamento proposta por Heber da Silva Carvalho e Maria Izabel Martini de Moura, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para limitar o lucro da ré em 1/5 (20%) do

valor total financiado, declarando o valor inicial da prestação em Cr\$ 37.952,95, substituir o sistema de amortização (Tabela Price) pelo método Gaus, bem como condenar a ré na devolução do valor de R\$ 125.852,40. Argumenta o excessivo lucro auferido pela ré e a vedação legal dos juros compostos contidos no sistema de amortização eleito, Tabela Price. Procuração e documentos, fls. 11/54. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 58. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos, fls. 64/129. Réplica fls. 134/140. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 162/164. Manifestaram-se ré e autores às fls. 168 e 174/175, respectivamente. É o relatório. Decido. O sistema de amortização eleito no contrato foi o Francês de Amortização - Tabela Price. Sob o argumento de que este sistema contempla a capitalização de juros, pretendem que seja substituído pelo método Gauus. Em relação à tabela Price, tem-se que no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos que elegem o Plano de Equivalência Salarial - PES, nos seus diversos modelos como: plano de equivalência plena, por categoria profissional, série em gradiente e outros, nomeiam, como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do primeiro contrato em tela. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?

$$0,01 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = \text{R\$1.000,00 x } 0,20604 = \text{R\$ 206,04}$$

Nº DA PRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	198,00
03	206,04	6,06	199,98
04	206,04	4,06	201,98
05	206,04	2,04	204,00

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME(...)07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) No presente caso, de fato, ao longo do prazo para amortização do financiamento, nota-se a presença de amortização negativa e o consequente aumento do saldo devedor no período compreendido entre 01/92 a 05/92, 09/92, 01/93, 05/93, 09/93, 01/94, 06/94, 01/00, 02/00. É o que se verifica das planilhas juntadas às fls. 92/109. Entretanto, este fenômeno não se deve ao sistema de amortização eleito (tabela price), mas sim pela inserção de critérios de atualização do saldo devedor e da prestação que são incompatíveis com a tabela price, mas necessários em virtude dos altos índices de inflação que se verificavam na economia do país naquele período, gerando, destarte, um descompasso entre prestação e saldo devedor. De outro lado, a autonomia da vontade aqui, fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial. Devido a liberdade de contratação aplicável ao caso, inviabilizado está, também, o acolhimento do pedido de alteração do sistema de amortização para o método Gauus. Portanto, indefiro o pedido de alteração do sistema de amortização ante a ausência de abusividade da cláusula que prevê o sistema de amortização pela combatida tabela Price. Quanto ao lucro excessivo da ré alegado pelos autores, tem-se que o contrato em tela refere-se a mútuo cujas regras encontram-se estabelecidas em legislação que rege o sistema financeiro habitacional, portanto, em lei especial. Ademais, os autores não apontam, de forma objetiva, quais as cláusulas contratuais que infringiram as regras do SFH. Por derradeiro, a taxa de juro contratada de 9% ao ano ou 0,75% ao mês, efetivamente cobrado pela ré, conforme demonstrado na planilha de fls. 92/109, mostra-se razoável e muito abaixo das taxas praticadas no Sistema Financeiro Brasileiro. Assim, não há crime algum praticado pela ré a ensejá-la nas hipóteses da norma invocada, DL 869/38. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012777-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012777-2) - VERA LUCIA ROZIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por VERA LÚCIA ROZIN, qualificada na inicial, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 105.869.375-9, espécie 42, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/52. Às fls. 56/59, aplicando-se o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. Em face da apelação interposta pela autora, fls. 63/88, a parte ré apresentou suas contra-razões, fls. 95/111, e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 112, que houve por bem, às fls. 113/114, anular a sentença de fls. 56/59, por não admitir, no presente caso, o julgamento do feito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte ré, então, foi citada e apresentou contestação, fls. 121/137, arguindo a prescrição quinquenal e refutando os argumentos expendidos pela autora. A parte autora apresentou réplica, fls. 142/162. Às fls. 141 e 164, as partes informaram que não pretendiam produzir provas. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afastado alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora requer o cômputo do período de 17/08/1997 a 01/06/2007 em sua contagem de tempo de serviço, de maneira que o novo benefício seria concedido, no máximo desde 01/06/2007. Como a ação foi proposta em 18/09/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Em relação ao mérito propriamente dito, o pedido da autora de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17 de julho de 1997 (fl. 35) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 17 de julho de 1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à

manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica da segurada autora e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Milikardi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de que seu tempo de serviço supera 36 (trinta e seis) anos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2004). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/79. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 84/89), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade de conversão de período especial para comum após 28/05/1998 e que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividades em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais. Foi determinada a realização de perícia para a constatação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor (fl. 90) e o laudo pericial foi juntado às fls. 101/106. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 109 e 111. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, às fls. 139/321, foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 136.066.515-0. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 10/12/2004 e tendo o feito sido proposto em 06/11/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No presente feito, pretende o autor a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 07/01/1970 a 20/06/1972, 01/08/1972 a 31/12/1973 e 01/10/1974 a 1987. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 160/161, o autor alcançou um tempo total de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, apurado até a data do requerimento administrativo, tratando-se de período incontroverso. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, observo que o autor requer a contagem apenas de períodos anteriores a 1988 como especiais, de modo que resta prejudicada tal alegação. Para análise da questão trazida neste feito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Ademais, ressalto que o autor requer a contagem como especiais apenas de períodos anteriores a 1988. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para

fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] II - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, da cópia da CTPS do autor, fl. 249, que ele, no período de 07/01/1970 a 20/06/1972, exerceu as funções de serviços gerais na Indústria Açucareira São Francisco S/A, e, no laudo de fls. 101/106, consta que o nível de pressão sonora encontrado foi de 85 (oitenta e cinco) decibéis, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial. Em relação ao período de 01/08/1972 a 31/12/1973, os documentos acostados aos autos não são suficientes sequer a considerá-lo como tempo comum. Vejamos. À fl. 13, consta dos autos declaração firmada por Neuza Melikardi Pinto, informando que o autor, José Milikardi, exerceu as funções de frentista de posto de gasolina no período de 01/08/1972 a 31/12/1973, sem registro em sua CTPS. Assevero que tal declaração sequer pode ser considerada como prova testemunhal, eis que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Também é de ser rejeitada a adoção da empresa Mário Melikardi-ME como paradigma da empresa Roque Pinto, conforme consta do laudo de fls. 101/106, tendo em vista que a primeira desenvolve atividades relacionadas à padaria e a segunda consiste em um posto de gasolina (fl. 13), não havendo qualquer similaridade entre as referidas empresas. Já no que se refere ao período de 01/10/1974 a 30/03/1987, verifica-se, à fl. 27, que o autor exerceu as funções de serviços gerais em padaria de propriedade de Mário Melikardi, colocando e retirando pães do forno abastecido a lenha (fl. 20). No laudo de fls. 101/106, consta que o autor esteve, no referido período, submetido a temperaturas superiores a 28 C, devendo, assim, ser ele considerado especial, conforme o disposto no item 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Dessa maneira, verifica-se que o autor trabalhou submetido a agentes agressivos nos períodos de 07/01/1970 a 20/06/1972 e 01/10/1974 a 30/03/1987. Convertendo-se o tempo especial em comum, verifica-se que o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, SUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Indústria Açucareira São Francisco S/A 1,4 Esp 07/01/1970 20/06/1972 101/106, 249 - 1.237,60 Mário Melikardi ME 1,4 Esp 01/10/1974 30/03/1987 101/106, 160 - 6.300,00 Contribuinte Individual 01/10/1987 30/06/1988 160 270,00 - Contribuinte Individual 01/08/1988 31/07/1989 160 361,00 - Contribuinte Individual 01/09/1989 31/03/1991 160 571,00 - Contribuinte Individual 01/05/1991 30/04/1992 160 360,00 - Contribuinte Individual 01/06/1992 31/12/1992 160 211,00 - Contribuinte Individual 01/03/1993 31/07/1996 160 1.231,00 - Contribuinte Individual 01/09/1996 31/07/1998 160 691,00 - Contribuinte Individual 01/09/1998 31/12/1998 161 121,00 - Contribuinte Individual 01/12/2000 31/12/2000 161 31,00 - Contribuinte Individual 01/03/2001 10/12/2004 161 1.360,00 - Correspondente ao número de dias: 5.207,00 7.537,60 Tempo comum / Especial: 14 5 17 20 11 8 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 04 meses 25 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o benefício é devido a partir da data da citação (17/11/2009, fl. 83), tendo em vista que o reconhecimento do período de 01/10/1974 a 30/03/1987 como especial somente ocorreu com a apresentação do laudo pericial de fls. 101/106, produzido em juízo. Assim, quando do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária não tinha elementos para considerá-lo especial e indeferiu o benefício com base nos documentos apresentados pelo autor, vindo este último a comprovar o caráter especial do período de 01/10/1974 a 30/03/1987 somente através da prova produzida em Juízo. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 07/01/1970 a 20/06/1972 e 01/10/1974 a 30/03/1987 e o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum; b) condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data da citação (17/11/2009, fl. 83). Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada

a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: José Milikardi Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 17/11/2009 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 07/01/1970 a 20/06/1972 e 01/10/1974 a 30/03/1987 Tempo de trabalho especial reconhecido: 35 anos, 04 meses e 25 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Daverson Fábio de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995 como exercidos em condições especiais e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum e o acréscimo dos demais períodos já considerados pela autarquia previdenciária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 23. Às fls. 29/145, a autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 143.599.708-2. Regularmente citada (fl. 146), a parte ré ofereceu contestação (fls. 151/175), alegando que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividades especiais pelo autor, insurgindo-se também quanto ao fator de conversão de tempo especial em comum. Reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 176/177, foi ele deferido. À fl. 197, a parte autora informou que não pretendia produzir provas e o INSS, intimado a especificar as que pretendia produzir, não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 200. É o relatório. Passo a decidir. Pela petição inicial, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995 sejam consideradas especiais, e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2008). Pela contagem realizada pelo réu, fls. 108/111, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, conforme abaixo reproduzido, tratando-se de período incontestado: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Polícia Militar do Estado de São Paulo 24/01/1973 14/10/1982 110 3.501,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 03/11/1982 30/03/1983 108 148,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 22/09/1983 16/07/1987 108 1.375,00 - Segvap - Segurança no Vale do Paraíba 20/07/1987 09/08/1989 108 740,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 14/08/1989 18/02/1992 108 905,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 07/07/1992 24/04/1995 108 1.008,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/04/1998 17/01/2000 108 647,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/07/2000 07/02/2002 108 577,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/07/2002 15/10/2003 108 465,00 - Michel Willian de Oliveira Alarmes - EPP 01/06/2004 08/11/2005 110 518,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/04/2006 27/05/2008 110 777,00 - Correspondente ao número de dias: 10.661,00 - Tempo comum / Especial: 29 7 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 07 meses 11 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Inicialmente, assevero que não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência do Decreto nº 611/92 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1992 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. O C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do

regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A parte autora trouxe aos autos os elementos de prova que entende suficientes à comprovação de suas alegações. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Nos períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995, o autor ocupou o cargo de supervisor de vigilantes, portando arma de fogo, fls. 16, 17, 18 e 19. E conforme foi bem observado na r. decisão proferida às fls. 176/177, as atividades então exercidas pelo autor equiparam-se às de guarda e são consideradas especiais, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995. Aplicando-se o fator 1,40 para a conversão do tempo de serviço especial em comum e somado ao tempo trabalhado em regime comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Polícia Militar do Estado de São Paulo 24/01/1973 14/10/1982 110 3.501,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 03/11/1982 30/03/1983 108 148,00 - Sebil Serviços Especializados de Vigilância 1,4 Esp 22/09/1983 16/07/1987 108 - 1.925,00 Segvap - Segurança no Vale do Paraíba 1,4 Esp 20/07/1987 09/08/1989 108 - 1.036,00 Sebil Serviços Especializados de Vigilância 1,4 Esp 14/08/1989 18/02/1992 108 - 1.267,00 Sebil Serviços Especializados de Vigilância 1,4 Esp 07/07/1992 24/04/1995 108 - 1.411,20 Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/04/1998 17/01/2000 108 647,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/07/2000 07/02/2002 108 577,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/07/2002 15/10/2003 108 465,00 - Michel Willian de Oliveira Alarmes - EPP 01/06/2004 08/11/2005 110 518,00 - Madri Comércio de Sistemas de Segurança 01/04/2006 27/05/2008 110 777,00 - Correspondente ao número de dias: 6.633,00 5.639,20 Tempo comum / Especial: 18 5 3 15 7 29 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 1 mês 2 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 176/177 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo comum; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daverson Fábio de Paula Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) Data de Início do Benefício (DIB): 10/06/2008 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 22/09/1983 a 16/07/1987, 20/07/1987 a 09/08/1989, 14/08/1989 a 18/02/1992 e 07/07/1992 a 24/04/1995 Tempo de serviço reconhecido: 34 anos, 01 mês e 02 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0031197-02.2010.403.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gezy Balbino da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento, 15/12/2009. Ao final, requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, que, em 15/12/2009, protocolou o seu pedido de aposentadoria por idade e que já possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência, fls. 42/43. Acostou procuração e documentos às fls. 16/46. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 50. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada, a autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, apensado a estes autos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/69) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 72/109. Na contestação alegou, no mérito, que não foram preenchidas as condições necessárias para o direito ao benefício tendo em vista que na data em que completou 60 anos de idade, a autora não havia preenchido o requisito carência. Testemunhas ouvidas às fls.

130/133. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Cinge-se o pedido sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de período de carência. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 168 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Com relação a qualidade de segurado, verifico que o a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º da Lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 02/12/2009, fl. 75, e a autora completou 60 anos de idade em 23/10/2009, fls. 18. O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fls. 29 e seguintes, carnê de contribuição referente ao exercício de 1987 e seguintes, não impugnados pelo réu. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, a autora forneceu cópia dos carnês de recolhimentos, cujos recolhimentos foram considerados pelo réu na ocasião da contagem do tempo de contribuição, fls. 102/103. Além das contribuições efetivadas por meio de carnês, na contagem do réu também foi considerado o tempo com vínculo empregatício com a empresa RR Com. De Prod. Equip. Limpeza e o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício. Assim, nos termos da contagem do réu, reproduzida no quadro abaixo, de fato a autora contribuiu com apenas 151 contribuições, correspondente a 12 anos, 6 meses e 10 dias, não atingindo o número mínimo necessário para a obtenção do benefício vindicado (168 contribuições). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Contribuições 01/06/87 31/10/87 150,00 - Contribuições 01/01/89 31/05/89 150,00 - Contribuições 01/08/89 30/11/89 120,00 - Contribuições 01/02/90 30/04/90 90,00 - Contribuições 01/07/90 31/03/91 270,00 - Contribuições 01/05/91 31/10/91 181,00 - Contribuições 01/12/91 29/02/92 89,00 - RR. Com de Prod Equip. Limpeza 08/09/92 11/12/92 94,00 - Contribuições 01/11/97 31/07/01 1.351,00 - Benefício (18/06/01 a 30/04/06) 01/08/01 30/04/06 1.710,00 - Benefício 19/05/06 24/02/07 276,00 - Contribuições 01/02/08 29/02/08 29,00 - Correspondente ao número de dias: 4.510,00 - Tempo comum / Especial : 12 6 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 6 meses 10 dias O 2º do art. 55 da Lei 8.213 dispõe que, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Mikro-Stamp Estamparia Comércio e

Indústria Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos lançados no conta-corrente no período de 02/2005 a 12/2007, referente a PIS/COFINS, em face da denúncia espontânea. Ao final, requer a anulação do débito e o afastamento da multa moratória, em face dos débitos espontaneamente denunciados. Alega a autora que o valor de R\$ 61.502,15 (sessenta e um mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos) constante do sistema da Receita Federal se refere à imposição de multa moratória pelo pagamento intempestivo de tributos. Procuração e documentos, fls. 15/770. Custas, fls. 771. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 775/776. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, fls. 786/796, convertido em agravo retido, fls. 809/810. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 797/801). Sem provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, na contestação, a ré se limita a insurgir-se contra aplicação, no presente caso, do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) tendo em vista a confissão dos débitos por meio de DCTF, bem como por não contemplar, o referido instituto, a exclusão da multa moratória, limitando-se a exclusão, pela denúncia espontânea, somente em a multa de ofício (punitiva). Primeiramente anoto que, no presente caso, não se trata de débito declarado em DCTF, trata-se de valor devido, não declarado em momento oportuno e recolhido posteriormente com a respectiva Declaração Retificadora. Como dito na decisão que deferi o pedido liminar, revendo posicionamento anteriormente adotado, passei acolher a tese majoritária que vem sendo admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. Neste sentido cito as jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea. 2. Recurso improvido. (REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008) E ainda: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04). 3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa. 4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante seria negativa, o que a torna quase impossível. 5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma. 6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA: 12/08/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Assim, considerando que a ré não contesta a firmação da autora de que o crédito exigido decorre de multa imposta sobre valores recolhidos, a destempo, lançados em DCTF's retificadoras, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulo os débitos lançados no Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome e CNPJ da autora relativo ao PIS/COFINS no período de 02/2005 a 12/2007. Mantenho a decisão antecipatória conforme prolatada. Condeno a ré no pagamento das custas processuais (em reembolso) e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Leda Silvia Dania Coutinho, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei n. 70/66, que conflita com o Código de Defesa do Consumidor e com o art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade), bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito de propriedade e dos direitos sociais. Em antecipação dos efeitos da tutela, pede que a ré não promova a venda do imóvel, matrícula n. 4.737, e, caso já tenha sido efetivada, que seja suspenso o registro, até a comprovação de que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 70/66, combinado com Circular SAF/06/1022/70. Ao final, requer a nulidade/anulação/ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida. Argumenta que se pacificou o entendimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com instituições bancárias, conforme julgamento proferido na ADIN n. 2.591-1. Procuração e documentos, fls. 26/43. Deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada, fls. 76/77. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos, fls. 85/163. Réplica fls. 175/180. Frustrada audiência de tentativa e conciliação. É o relatório. Decido. Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 -AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pelo autor. Quanto ao rito executivo, o art. 29, do indigitado Decreto-Lei, prevê que, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, entre eles os firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, fica a escolha do credor, nos seguintes termos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Entretanto, com o advento da Lei 5.741, de 01 de dezembro de 1971, lei especial que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o art. 29 do Decreto 70/66 foi derogado em parte na parte que se refere ao rito pelos art. 298 e 301, do revogado CPC (DL n. 1.608/39), que assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MUTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A COBRANÇA JUDICIAL DO CREDITO HIPOTECARIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DEVE OBSERVAR, OBRIGATORIAMENTE, O RITO PREVISTO PELA LEI N. 5.741, DE 1971. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42437) Portanto, além de ser da escolha do credor o rito executivo (artigos 31 e 32 do DL n. 70/66 ou ação executiva na forma da lei 5.741/71), não há possibilidade de se aplicar as regras do CPC de 1973 (art. 620) por absoluta falta de previsão legal. Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, no presente caso, tratando-se de hipoteca compreendida no Sistema Financeiro Habitacional e a ré, CEF, na qualidade de agente financeiro vinculado ao Banco Nacional de Habitação - SFH, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. De outro lado, nos termos da cláusula trigésima segunda do contrato, fl. 38, funcionará como agente fiduciário, qualquer um dos Agentes Financeiros do SFH. Não há comprovação nos autos de que o agente fiduciário escolhido pela ré, Cia. Província de Crédito Imobiliário, não estivesse regularmente credenciada pelo SFH ou pelo Banco Central do Brasil. Sobre a falta de aviso de convocação para pagamento da dívida, o inciso IV, art. 31, do mesmo DL, dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH (...) Assim, a norma a ser aplicada ao presente caso é a Resolução do Conselho de Administração, do extinto BNH, n. 58/67, item 4, com a redação dada pela Resolução n. 11/72, que dispõe: 1. Alterar a redação do item 4 da Resolução do Conselho nº 58/67, que passa a vigorar como segue: 4. As entidades designadas como Agentes Fiduciários para agir em nome do Banco Nacional da Habitação somente deverão tomar as medidas indicadas nos

artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, depois de o credor, ou seu cobrador, ter exibido cópia dos avisos de reclamação de pagamento expedidos na forma aqui estabelecida.4.1. Antes de promover a execução da dívida, o credor ou seu agente cobrador, deverá comprovar haver expedido ao devedor pelo menos, os seguintes avisos.a. após 15 (quinze) dias do vencimento da primeira prestação não paga, convocando o devedor para esclarecimentos e alertando-o da conveniência de regularizar o débito;b. se a dívida continuar sem pagamento após 30 (trinta) dias da expedição do aviso referido na alínea a, outro aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para liquidação do débito sob pena de execução da dívida.4.2. Os avisos referidos no subitem anterior poderão ser feitos, a critério do credor ou do seu agente cobrador, por carta entregue contra recibo, carta sob registro postal, telegrama ou por meio de publicação em jornal que circule na comarca da situação do imóvel, sendo permitido publicar avisos coletivos, envolvendo mais de um devedor.4.3. Os avisos por via postal ou telegráfica poderão ser dirigidos ao endereço do imóvel financiado e serão comprovados pela exibição do recibo assinado por morador do imóvel, ou pela exibição de recibo de registro postal ou de expedição de telegrama. Os avisos pela imprensa serão comprovados pela exibição de exemplar do jornal que os houver publicado.4.4. Bastará a expedição de 1 (um) aviso exigindo o pagamento e fixando o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias para a liquidação do débito em atraso, sob pena de execução da dívida, se ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:a. o imóvel objeto do financiamento houver sido abandonado pelo proprietário ou estiver alugado a outrem sem consentimento escrito do credor hipotecário;b. o devedor tiver criado outra destinação que não a de residência própria;c. o devedor tiver sofrido execução anterior, mesmo que haja efetuado o pagamento da prestação que deu lugar àquela execução;d. o devedor deixar de pagar qualquer das prestações vencíveis nos primeiros doze meses da fase de amortização do empréstimo;e. o pagamento estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais.4.5. O aviso previsto no subitem 4.4 poderá ser feito através da utilização de qualquer uma das formas do subitem 4.2.4.6. A Diretoria complementarará estas instruções, podendo, inclusive,estabelecer forma-padrão para os avisos.A ré comprovou às fl. 124 de ter enviado à autora o Aviso exigindo o pagamento, fixando o prazo de 20 dias para a liquidação do débito. Referido aviso foi recebido por Maria Silveira Coutinho, que, à fls. 190/191 comparece no presente feito alegando que mantém a posse do imóvel a mais de 20 anos.Assim, o comparecimento, no presente feito, de Maria Silveira Coutinho, comprova, de forma irrefutável, de que a autora não destinou o imóvel para a sua residência própria, portanto, bastaria que o banco réu lhe expedisse somente 1(um) aviso, nos termos da letra b, do item 4.4.Portanto, não há falar em descumprimento de formalidade em vista da não aplicação da norma invocada pela autoria, qual seja, Circular SAF/06/1022/70.Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o 1º, do art. 31, do Decreto-Lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O banco réu, com a contestação, juntou aos autos, fls. 126/130, Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Indaiatuba-SP, cuja entrega da 1ª Notificação restou frutífera à autora, nos termos da Certidão de fls. 127, restando infrutífera a 2ª Notificação em face de a autora encontrar-se no exterior, conforme Certidão de fl. 130.Entretanto, foi publicado o Edital de Notificação em 06 e 10 agosto de 2001, fls. 131/132, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66.Assim, tendo em vista que a devedora requerente não providenciou a purgação da mora, embora regularmente notificada, o agente fiduciário, nos termos do art. 32 e seguintes, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões, fls. 133/146, que culminou na arrematação do bem pela ENGEA, levado ao respectivo registro, fls. 147/153.Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegado pela autora.Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 76/77, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012290-94.2010.403.6105 - IVANILDO DOS SANTOS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ivanildo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1981 a 23/02/1984, 02/07/1984 a 30/01/1985 e 05/03/1985 a 17/02/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/133.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 137.Regularmente citada (fl. 142), a parte ré apresentou contestação (fls. 144/164), aduzindo que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividades em condições especiais. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença.Às fls. 168/171, a parte autora apresentou réplica.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 05/03/2010 e tendo o feito sido proposto em 30/08/2010, não há que e se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1981

a 23/02/1984, 02/07/1984 a 30/01/1985 e 05/03/1985 a 17/02/2010. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] II - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de

habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 05/03/1985 a 02/12/1998, fl. 122. Em relação ao período de 02/01/1981 a 23/02/1984, o autor comprova à fl. 48, que exerceu as funções de ajudante de esmaltação em indústria cerâmica, exposto a pó de sílica em suspensão, proveniente do contato direto com os pisos, devendo tal período ser considerado especial, em face do item 1.2.10 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Já no período de 02/07/1984 a 30/01/1985, fls. 73/75, o autor exerceu as funções de serviços gerais na Viti Vinícola Cereser Ltda, exposto a nível de ruído de 90 decibéis, devendo tal período também ser considerado como especial. No que concerne ao período de 03/12/1998 em diante, verifica-se, à fl. 33, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/05/2009 a 30/06/2009, devendo tal período ser considerado comum, tendo em vista que não esteve o autor exposto a agentes agressivos. Assim, analiso, primeiro, as condições de trabalho no período de 03/12/1998 a 08/05/2009. À fl. 76, constata-se que o autor trabalhou exposto a nível de ruído de 91 decibéis, no período de 27/03/1995 a 06/10/2002, devendo, ser considerado como especial o período de 03/12/1998 a 06/10/2002. No período de 07/10/2002 a 31/12/2003, esteve o autor submetido a nível de ruído de 93 decibéis, também devendo ser considerado especial. Já em relação ao período de 01/01/2004 a 17/03/2005, fls. 80/81, trabalhou o autor exposto a nível de ruído de 92,4 decibéis, período também considerado especial. No período de 18/03/2005 a 27/06/2006, o autor esteve submetido a nível de ruído de 83,9 decibéis, inferior ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, não havendo, no documento de fls. 80/81, elementos que demonstrem que o autor esteve submetido a outro agente agressivo, em face do contido no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Entre 28/06/2006 a 02/09/2007, esteve o autor submetido a nível de ruído de 88,7 decibéis, devendo, portanto, ser considerado como especial. Da mesma forma como decidido em relação ao período de 18/03/2005 a 27/07/2006, o nível de ruído a que o autor esteve submetido no período de 03/09/2007 a 01/06/2008 (84,8 decibéis) era inferior ao limite previsto na legislação vigente. O período de 02/06/2008 a 08/05/2009, por sua vez, deve ser considerado como especial, tendo em vista que o autor esteve submetido a nível de ruído de 85,1 decibéis. Por fim, o período de 01/07/2009 a 17/02/2010 também deve ser considerado especial, pois o autor trabalhou submetido a nível de ruído de 85,1 decibéis. Assim, além do período de 05/03/1985 a 02/12/1998, devem ser considerados especiais os períodos de 02/01/1981 a 23/02/1984, 02/07/1984 a 30/01/1985, 03/12/1998 a 17/03/2005, 26/06/2006 a 02/09/2007, 02/06/2008 a 08/05/2009 e 01/07/2009 a 17/02/2010. Considerando, então, apenas os períodos em que o autor exerceu suas atividades exposto a condições especiais, conforme demonstrado no quadro abaixo, atingiu ele o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, SUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Califórnia Ltda 1 Esp 02/01/1981 23/02/1984 40, 72 - 1.132,00 Viti Vinícola Cereser S/A 1 Esp 02/07/1984 30/01/1985 40, 73/75 - 209,00 CBC Indústrias Pesadas S/A 1 Esp 05/03/1985 17/03/2005 41, 76, 80/81 - 7.213,00 CBC Indústrias Pesadas S/A 1 Esp 28/06/2006 02/09/2007 33, 80/81 - 425,00 CBC Indústrias Pesadas S/A 1 Esp 02/06/2008 08/05/2009 41, 80/81 - 337,00 CBC Indústrias Pesadas S/A 1 Esp 01/07/2009 17/02/2010 41, 80/81 - 227,00 Correspondente ao número de dias: - 9.543,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 26 6 3 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 06 meses 03 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 02/01/1981 a 23/02/1984, 02/07/1984 a 30/01/1985, 03/12/1998 a 17/03/2005, 28/06/2006 a 02/09/2007, 02/06/2008 a 08/05/2009 e 01/07/2009 a 17/02/2010, além do período já reconhecido pela autarquia previdenciária (05/03/1985 a 02/12/1998); b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/03/2005 a 27/06/2006, 03/09/2007 a 01/06/2008 e 09/05/2009 a 30/06/2009 como especiais. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo

de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: Ivanildo dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 05/03/2010 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 02/01/1981 a 23/02/1984, 02/07/1984 a 30/01/1985, 03/12/1998 a 17/03/2005, 28/06/2006 a 02/09/2007, 02/06/2008 a 08/05/2009 e 01/07/2009 a 17/02/2010, além do período já reconhecido pela autarquia previdenciária (05/03/1985 a 02/12/1998) Tempo de trabalho especial reconhecido: 26 anos, 06 meses e 03 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Vicente Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividade rural e dos períodos em que exerceu atividade especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 1997. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/160. É o relatório. Decido. O parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal determina: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, depreende-se que a intenção do legislador constituinte foi a de facilitar o acesso dos segurados ou beneficiários da Previdência Social ao Poder Judiciário, fixando como competente o foro de seu domicílio (segurados ou beneficiários); e, caso a localidade não seja sede de vara federal, a justiça estadual reveste-se da competência para apreciar o feito. Assim, ao segurado ou beneficiário da Previdência Social é facultado, caso a localidade em que reside não seja sede de vara federal, optar pela propositura de ação perante a Justiça Estadual ou perante a Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município. Como no presente caso o autor é domiciliado em Santa Bárbara DOeste (fls. 02, 20, 21, 23), município em que não há vara federal e que está sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, reconheço a incompetência desta 5ª Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba, dando-se baixa, previamente, no SEDI. Intime-se.

0017595-59.2010.403.6105 - CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por César Cardoso, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que seja determinado à entidade de previdência privada o depósito, à disposição do Juízo, dos valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de sua aposentadoria complementar, requerendo também a declaração de que tais valores são isentos da incidência do imposto de renda retido na fonte ou, subsidiariamente, a declaração de que estão isentas do imposto de renda retido na fonte as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a condenação da União à restituição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Alega o autor que efetuou o pagamento mensal de suas contribuições ao Fundo de Previdência, sendo estas descontadas em folha de pagamento e constando como não dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Assim, argumenta que a incidência do imposto de renda não pode atingir a totalidade de seus proventos, pois as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já foram tributadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/41. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com relação à incidência do Imposto de Renda relativo aos benefícios pagos pelos Fundos de Previdência Privada a título de complementação de Aposentadoria e Pensão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (RESP n. 1.012.903 - RJ, submetido ao regime do art. 543- C do CPC). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos

para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Muito embora, neste momento, não seja possível antever o valor correto referente à contribuição do segurado, em cada parcela do benefício recebido, bem como o valor referente à contribuição patronal, considerando a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora, fixo o depósito judicial em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre cada parcela de benefício complementar que lhe vier a ser pago, a título de aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à Fonte Pagadora que efetue o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor. Para tanto, deverá o autor informar nos autos qual é a fonte pagadora do seu benefício, bem como endereço físico e eletrônico para que se possa proceder à intimação. Cumprida a determinação supra, intime-se-a. Ressalto que não há prejuízo à ré, posto que o valor será depositado à disposição deste juízo e, em fase de liquidação, se procedente o pedido, serão apurados os valores devidos corretamente, sendo o excedente estornado aos cofres públicos. Cite-se. Intimem-se.

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Romeu Antonio Rechinati, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que seja determinado à entidade de previdência privada o depósito, à disposição do Juízo, dos valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de sua aposentadoria suplementar, requerendo também a declaração de que tais valores são isentos da incidência do imposto de renda retido na fonte ou, subsidiariamente, a declaração de que estão isentas do imposto de renda retido na fonte as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/88. Requer também a condenação da União à restituição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Alega o autor que efetuou o pagamento mensal de suas contribuições ao Fundo de Previdência, sendo estas descontadas em folha de pagamento e constando como não dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Assim, argumenta que a incidência do imposto de renda não pode atingir a totalidade de seus proventos, pois as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já foram tributadas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/206. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com relação à incidência do Imposto de Renda relativo aos benefícios pagos pelos Fundos de Previdência Privada a título de complementação de Aposentadoria e Pensão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (RESP n. 1.012.903 - RJ, submetido ao regime do art. 543- C do CPC). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Muito embora, neste momento, não seja possível antever o valor correto referente à contribuição do segurado, em cada parcela do benefício recebido, bem como o valor referente à contribuição patronal, considerando a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora, fixo o depósito judicial em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de

tutela antecipada, para determinar à Fonte Pagadora que efetue o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor. Para tanto, deverá o autor informar nos autos qual é a fonte pagadora do seu benefício, bem como endereço físico e eletrônico para que se possa proceder à intimação. Cumprida a determinação supra, intime-se-a. Ressalto que não há prejuízo à ré, posto que o valor será depositado à disposição deste juízo e, em fase de liquidação, se procedente o pedido, serão apurados os valores devidos corretamente, sendo o excedente estornado aos cofres públicos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009544-59.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS)
Cuida-se de ação de reparação de danos, sob o rito sumário, proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO, para recebimento do valor de R\$ 15.524,77 (quinze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/12/2009 envolvendo veículo oficial (GM/Meriva, placa DJG 1118). Documentos, fls. 11/53. Citação positiva, fl. 60. Em audiência (fl. 64), as partes requereram suspensão do processo para tentar obter reparação pretendida através da seguradora da ré. Contestação, fls. 65/85. Às fls. 86/89, a ré requereu a suspensão do processo, ante a possibilidade de acordo, o que foi deferido (fl. 90). Às fls. 93/95, a ré informou que realizou o pagamento através de guia fornecida pela AGU. Às fls. 96/99, a União informou que a ré reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, II, combinado com art. 329, ambos do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pelo devedor. Custas pela ré. Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012625-16.2010.403.6105 (1999.61.08.006492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)
Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Cláudio Buarraj Mourão, Daria Miguel Marcondes Cabral e Deborah Cristina Longuim Xavier, argumentando que os cálculos apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução. À fl. 20, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte embargada à fl. 20, verifico que ela reconheceu a procedência do pedido formulado pela União. Assim, julgo procedentes os presentes embargos e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução da seguinte forma: R\$ 8.288,32 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) para Cláudio Buarraj Mourão, R\$ 6.128,21 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos) para Daria Miguel Marcondes Cabral, e R\$ 7.202,03 (sete mil, duzentos e dois reais e três centavos) para Deborah Cristina Longuim Xavier. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre os seus cálculos e os apresentados pela parte embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0006492-32.1999.403.6108. Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir Donizetti Borges de Oliveira do polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de embargos de declaração (fls. 161/168) opostos por Nova Roge Distribuidora e Logística Ltda em relação à sentença prolatada às fls. 151/152. Alega a embargante que a sentença foi omissa em relação ao fato de terem sido as impugnações anteriormente protocoladas com a mesma forma e padrão numérico, sem qualquer objeção, também deixando de se manifestar acerca da violação ao direito de petição e de ampla defesa e da recusa em protocolar, em 27/10/2009, a impugnação apresentada, não atentando para o conjunto probatório apresentado. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante em relação à sentença de fls. 151/152. As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em recurso próprio. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Observe-se que, ao contrário do que alega a embargante, o conjunto probatório foi sim objeto de análise, tanto que se constatou que há dúvidas acerca da afirmação de que a

impugnação protocolada em 28/10/2009 (fls. 16/36) seria a mesma que fora recusada no dia anterior, tendo em vista que, na transcrição de fls. 13/14, a servidora da Secretaria da Receita Federal afirma que a petição recusada apresentava 02 (dois) números de processos, ao passo que a petição de fls. 16/36 informa o número de apenas 01 (um) processo. Os próprios documentos apresentados pela impetrante retiram a certeza de seu alegado direito, uma vez que não há nos autos a efetiva comprovação de que a petição de 27/10/2009 é a mesma que fora protocolada em 28/10/2009 e, por conseguinte, há dúvidas se apresentavam todas as impugnações anteriormente protocoladas a mesma forma e padrão numérico. Ressalto que não se está a negar à impetrante o direito de petição e de ampla defesa. Apenas os fatos narrados pela impetrante não restaram devidamente comprovados, não havendo a demonstração da liquidez e certeza de seu direito, não permitindo o rito processual eleito a dilação probatória. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 161/168, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada às fls. 151/152. Intimem-se.

0008094-81.2010.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, declarando o direito de efetuarem compensação das diferenças apuradas em decorrência da inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições, relativamente aos últimos dez anos e, por consequência, autorização para a impetrante compensar os valores indevidamente quitados. Aduz que, as leis 10637/02 e 10833/03, posteriores à EC 20/98 instituíram o PIS e a COFINS, não-cumulativos, incidentes sobre a totalidade das receitas (de amplitude maior que o faturamento), auferidas pelas empresas. Porém os valores atinentes ao ISS não têm natureza de receita, caracterizando-se como ingressos transitórios que serão repassados ao competente ente público, que em relação ao ICMS o STF no julgamento do RE 240.785-2 vem se posicionando favoravelmente aos contribuintes sendo que as premissas são aplicáveis a este caso; que não houve prescrição uma vez que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 10(dez) anos. Documentos juntados às fls. 28/164. Liminar indeferida, fls. 167/168. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 198/221, o qual foi convertido em agravo retido, fls. 226/227. Informações da autoridade impetrada às fls. 174/189. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fls. 229. É o relatório. Decido. No caso destes autos a discussão refere-se aos fatos geradores ocorridos na vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, as quais estabeleceram a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo a receita ou o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No momento da apuração das contribuições, tomando-se por base o valor das receitas da empresa, não há que se falar da incidência dessa norma tributária sobre outro tributo ou sobre valores transitórios. Tais quais os demais tributos que já incidiram no processo produtivo, esse custo fiscal passou a compor o preço do serviço e é transferido, assim, ao terceiro tomador. Logo, não vejo como legitimamente, excluir tal parcela, bem como qualquer outra, da receita bruta da empresa, para a quantificação da base de cálculo das Contribuições que trataram as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, regulamentadoras da nova redação do art. 195, I, b da Constituição Federal, dada pela EC 20 de 1998. A Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS está prevista na lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, tendo como base de cálculo o FATURAMENTO. Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (considerado inconstitucional pelo STF) A respeito do entendimento dado a Faturamento no 1º, do artigo 3º, o Egrégio Supremo Tribunal já declarou a inconstitucionalidade do referido parágrafo, prevalecendo o entendimento de Faturamento aquele determinado pela Lei-Complementar 70/91. EMENTA: 1. PIS/COFINS : base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 330226 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 23/05/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ: 16-06-2006) Assim, a pretensão da impetrante para que se exclua o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS não deve prosperar, tendo em vista que não consta do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/91, exceção relativa ao ISS, devendo este, portanto, integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Quanto à questão da incidência do ICM na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria já é sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a Súmula 68 - STJ: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Por analogia, o ISS deve ser incluído na base de cálculo do PIS E COFINS. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos

princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.(Súmula nº 68)4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Proc: 200761000095559, SEXTA TURMA,Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300184951 Fonte DJF3 DATA:29/09/2008 ,Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo decadencial propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação a partir de 09-06-2005, submete-se a decadência ao prazo quinquenal, pelas novas disposições da LC 118/2005, não sendo esta a hipótese dos autos. 3. A exemplo do ICMS, o ISS como encargo tributário que é, integra a receita bruta e o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. São receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, assim, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Igualmente, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 atuais regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. 6. Remessa oficial e apelação da União providas e apelação da impetrante improvida. (TRF4, APELREEX 2008.72.00.001800-9, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/02/2009)Dessa forma, não há mais dúvida sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Embora, em relação ao ICMS, haja posicionamentos no STF (RE nº. 240.785) divergentes acerca da matéria, até o momento, o julgamento do leading case ainda não terminou, e há possibilidade concreta de modificar-se a perspectiva ora apresentada com seis votos favoráveis aos contribuintes.Assim, na vigência desse regime o ISS não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que se inclui na receita bruta da pessoa jurídica, sendo tal exigência, conforme o Sistema Jurídico Constitucional.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

0008117-27.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de deduzir da base tributável para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota +adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem as limitações indevidamente impostas nos atos normativos impugnados (Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002), nos termos do disposto na Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/97. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria Ministerial n. 326/77 e IN n. 267/2002, afastando, em definitivo, as limitações ao seu direito de usufruir dos benefícios fiscais previstos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possibilitando-lhe deduzir da base tributável para o IRPJ o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota + adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem a limitações impostas com base nos referidos normativos, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais restrições, nos últimos 10 (dez) anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa Selic. Alega, em síntese, que a limitação imposta pela Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002 são inconstitucionais e ilegais por extrapolarem os limites do poder regulamentar.Custas fls. 740 e 767.Liminar deferida (fls. 745/746).Contra a decisão que determinou o desentranhamento de documentos desnecessários a impetrante interpôs agravo retido, fls. 751/766.Às fls. 782/795 a autoridade impetrada prestou informações. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 797.É o relatório. Decido.Da preliminar de decadência (prescrição) do direito de pleitear repetição de indébito arguida pela autoridade impetrada:Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5)Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador.O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da

irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC.**

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis) (Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010) No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição.

2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado.

3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa.

4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar seguro obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF.

6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente.(AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010) Dessa forma, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos acima. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (08/06/2010, fl. 02), portanto, anterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), declaro o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais restrições, referente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 06/2000 (tese 5 mais 5). No mérito: Como asseverei na decisão em que deferi o pedido liminar, o art. 1º da Lei n. 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei e o 1º, do mesmo dispositivo, prevê que a dedução a que se refere, não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, possibilitando a dedução das despesas, não deduzidas no exercício financeiro correspondente, nos dois exercícios financeiros subsequentes (2º do mesmo artigo). Por seu turno, o Decreto Regulamentador (5/91) dispôs, em seu art. 1º, que a utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda, devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos naquele Decreto. Com o advento da Lei n. 9.532/97, a dedução do imposto de renda relativa ao incentivo fiscal previsto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.321, foi limitado, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. O critério sobre a dedução do imposto de renda relativa ao incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, limitado, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, (alterado pela Lei n. 9.532/97). Tal critério, portanto não pode ser modificado por Portaria ou Instrução Normativa, em vista do princípio da legalidade tributária. Dessa forma, a Portaria e a IN atacadas, que fixaram custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, alterou o critério quantitativo em desconformidade com a Lei e com o Decreto. Dessa maneira, não poderia mesmo subsistir e gerar efeitos válidos por ter violado o princípio constitucional da legalidade, conforme jurisprudência já colacionada na referida decisão (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008). Por derradeiro, no mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000186500, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para: a) Declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações impostas nos atos normativos impugnados (Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002); b) reconhecer, o direito líquido e certo da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da sentença,

os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais limitações, referente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 06/2000, atualizados pela taxa Selic (Lei n. 9.250/95). Custas pela autoridade impetrada, em reembolso. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0011627-48.2010.403.6105 - VALDELIS CORREIA DOS SANTOS (SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SUMARE - SP

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que não seja efetuado o desconto de 30 % (trinta por cento) do benefício que a impetrante atualmente recebe. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0014146-93.2010.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, interposto por Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de participação em processos licitatórios. Alega que o motivo da não expedição da certidão pleiteada se deve ao fato da autoridade impetrada não ter processado as impugnações administrativas referente aos débitos 37246025-9, 37246024-0, 37246027-5 e 37246026-7. Acostou procuração e documentos às fls. 11/43. Custas fl. 144 e 156. Liminar deferida, fl. 148. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 160/161, no sentido de que, após verificação, pelo órgão da DRF, do trâmite processual referente aos processos que a impetrante indica, verificou-se que não há mais óbice para a emissão da certidão pretendida. Parecer Ministerial à fl. 165. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Verifico dos autos que a autoridade impetrada concedeu a certidão pleiteada, fl. 162. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Além disso, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999): as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. (p. 312) Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126) Em suma, a presente ação tinha por objeto a expedição de certidão negativa de débito, a qual foi concedida após análise administrativa do pedido. Como a impetrada expediu a certidão, resta prejudicado o pedido, pois resta evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação. Posto isto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0015320-40.2010.403.6105 - LAIRCE PANZERI VENTURINI (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAIRCE PANZERI VENTURINI, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando o cancelamento do ato que cessou o auxílio-doença acidentário nº 109.983.690-1 e o restabelecimento do pagamento das prestações do referido benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, à fl. 29, deferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 30/33, comunicando que o benefício fora reativado, tendo sido constatado equívoco no ato da cessação. O Ministério Público Estadual opinou pela procedência da ação, fls. 35/37. Às fls. 41/42, foi proferida a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada, sentença essa que foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 71/83. Em 04/11/2010, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os presentes autos vieram à conclusão para apreciação do pedido liminar. No entanto, verifico que se encontram aptos à prolação de sentença. Na petição inicial, requer a impetrante o restabelecimento do auxílio-doença acidentário de que era titular e, em suas informações, a autoridade impetrada informa que constatou equívoco no ato que cessou o referido benefício e já o restabeleceu. Assim, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, denego a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FMC Química do Brasil Ltda, às fls. 268/271, em face da r. sentença prolatada às fls. 263/264, sob a alegação de que ela apresenta contradição, tendo em vista que, apesar de ter sido a sucumbência da União total, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos e com metade do valor das custas processuais. Requer, então, a condenação da União ao pagamento dos ônus sucumbenciais ou sejam eles fixados quando do julgamento da ação principal. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito. Na petição inicial, requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos de compensação e às CDAs 80609010088-31, 80609011533-35 e 80209006500-77, para que possa ser expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. E a r. sentença embargada, fls. 263/264, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, apenas para manter a determinação de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos débitos obstantes dessa certidão sejam os apontados na petição inicial. A referida sentença, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não o acolheu, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do débito fiscal, nem a carta de fiança, nem a penhora, cujo efeito visa antecipar, são causas de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal. Ao contrário, a oferta de fiança bancária neste momento se fundamenta na ausência da execução fiscal e, assim, não poderia ser motivo para suspender a execução da qual a autora reclama a omissão. Assim, tendo em vista que apenas parte do pedido formulado pela autora foi acolhido, foi determinada a sucumbência recíproca. No que concerne ao pedido de que os ônus sucumbenciais sejam fixados apenas nos autos principais, verifico que a autora, ora embargante, nesse ponto, altera o requerido na petição inicial, quando requer a condenação da União ao pagamento de custas processuais, demais emolumentos e verba honorária. Nesse ponto, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em recurso hábil para tanto. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir e não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 268/271, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 263/264. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011457-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011457-0) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, para satisfazer o crédito de honorários proveniente da sentença de fls. 232/238, com trânsito em julgado à fl. 246. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 247), a executada permaneceu silente (fls. 253). A União requereu o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada (fls. 256/259), o que foi deferido (fl. 260). Detalhamento de valores negativo (fls. 266/267 e 271/272). Intimada a requerer o que de direito (fls. 273), a União requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 276/287), o que foi deferido (fl. 289). Mandado de penhora negativo (fls. 295/296). A exequente requereu a designação dos responsáveis pela parte autora para honrar o crédito da Fazenda (fls. 300/310), sendo deferido o bloqueio de valores dos sócios da empresa (fl. 312). Detalhamento de valor com bloqueio de valor insuficiente (fls. 326/327) e posterior desbloqueio. Agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 334/371) ao qual foi negado provimento (fls. 416/419). Petição da União requerendo o prosseguimento da execução e penhora de veículo (fls. 395/403). À fl. 404, foi deferida a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação, bem como deferido o bloqueio de referido bem pelo sistema Renajud (fl. 408). Às fls. 412/413, o sócio da exequente informou que tem interesse em saldar o débito de forma parcelada e requereu a suspensão do mandado de penhora. À fl. 412, foi determinada a intimação da União. Mandado de penhora, constatação e avaliação cumprido (fls. 421/423). A União informou que concorda com o pagamento parcelado (fls. 424/427). Comproverantes de depósitos (fls. 431, 433). Ofício da CIRETRAN informando o bloqueio do veículo penhorado (fls. 436/438). Às fls. 443/460, a exequente requer a substituição do bem penhorado, todavia a União não concordou (fls. 464/469). A fl. 469, foi indeferida a substituição da penhora. Designada hasta pública (fl. 473). Comproverantes de depósito (fls. 478, 480, 483/484 e 491). Hasta Pública negativa (fl. 485/488). À fl. 495, foi expedido ofício para conversão em renda da União dos depósitos realizados, conforme determinado à fl. 490. Às fls. 499/502, a CEF informou o cumprimento. À fl. 506, foi expedido ofício para tornar definitivo à União o depósito de fl. 496, conforme determinado à fl. 504, sendo este cumprido às fls. 507/509. Às fls. 512/516, a executada informou os honorários estão pagos. À fl. 520, a União manifestou ciência quanto às conversões/transformações em pagamento definitivo, requereu a extinção do processo e a liberação do veículo constrito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à CIRETRAN para

desbloqueio do veículo (fls. 437/438) e levante-se a restrição no Sistema Renajud (fl. 408).P. R. I.

0001316-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001316-0) - CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CONCORDE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, para satisfazer o crédito de honorários proveniente do acórdão de fls. 148/148,verso, com trânsito em julgado à fl. 148.Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 149), a executada comprovou o recolhimento (fls. 153/155).À fl. 157, a União concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010352-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO(SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS) X TAIS LIRA VIEIRA(SP298197 - BRUNO BURILLI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS LIRA VIEIRA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO e TAIS LIRA VIEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.951,57 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, contrato nº 25.2968.195.0000017-99, firmado em 24/09/2007, habilitado na modalidade Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.2968.400.0000013-09, em 06/02/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/95. Custas, fl. 96.Citada (fl. 101) a parte ré apresentou embargos (fls. 109/129) depois da conversão da execução em título judicial (fl. 105), sendo estes recebidos como impugnação.Às fls. 133/135, a CEF requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento da dívida. É o relatório. Decido.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Em face do pagamento da dívida, julgo EXTINTA a execução com fundamento no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno os réus em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, em face do pagamento espontâneo, porém depois da conversão em título executivo. Devido à análise do mérito, inviável o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Com a publicação e pagas as custas processuais finais, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 1854

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR X MARIA LUCIA PIRES MARTINS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 323/324, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

MONITORIA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148v, de que deixou de proceder a citação de Performance Com Assistência de Balanças Ltda. Nada mais

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A obtenção dos documentos junto ao Banco do Brasil é providência cujo ônus cabe ao autor. Somente em caso de recusa comprovada o autor deverá requerer ao Juízo que o Banco do Brasil seja compelido a fornecer as informações. Int.

0001769-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001769-5) - NELSI BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9) - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o recolhimento correto das custas às fls. 126, defiro o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento de fls. 111/112, devendo os autores serem intimados a retirá-los nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 113, tornando os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 128. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS pelos exatos argumentos lançados na petição de fls. 614/616. Com a criação da Receita Federal do Brasil, os assuntos referentes a tributos, contribuições federais e previdenciárias são de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito em face do INSS, nos termos do art. 267, VI do CPC e condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10 % do valor atualizado da causa. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, tendo em vista que o objeto do processo resume-se ao reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário. Indefiro, também, o pedido de prova testemunhal, posto que a prova da decadência é meramente documental. Assim, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005784-05.2010.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010925-05.2010.403.6105 - MARIO LUIZ MILANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Mário Luiz Milano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial as atividades elaboradas nos períodos compreendidos entre 13/02/1984 a 15/12/1986 e 22/12/1986 a 19/140/2009, consequentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER, alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum e a majoração do coeficiente de cálculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 39/76. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 80. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 86/146 e ofereceu contestação às fls. 149/168. É o relatório. Decido. Pela petição inicial, pretende o autor as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 13/02/1984 a 15/12/1986 e 22/12/1986 a 19/140/2009 sejam consideradas especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial, alternativamente, com a conversão em tempo comum se necessário para a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 133/134, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 6 meses e 7 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Dutratex 06/03/78 17/11/80 972,00 - Moinho da Lapa S/A 15/07/81 26/07/82 372,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 13/02/84 15/12/86 - 1.433,20 Rhodia 1,4 Esp 22/12/86 24/08/92 - 2.860,20 Rhodia (tempo em benefício) 25/08/92 07/10/92 43,00 - Rhodia 1,4 Esp 08/10/92 13/12/98 - 3.117,40 Rhodia 14/12/98 11/01/10 3.989,00 - Correspondente ao número de dias: 5.376,00 7.410,80 Tempo comum / Especial : 14 11 6 20 7 1 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 6 meses 7 dias Assim, as atividades relativas aos períodos 13/02/84 a 15/12/86 (Robert Bosch), 22/12/86 a 24/08/92 e 08/10/92 a 07/10/92 (Rhodia) foram consideradas especiais e convertidas em tempo comum pelo réu, motivo pelo qual acolho a preliminar de carência da ação arguida pelo réu, restando o pleito em relação a estes períodos extintos, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Restando, portanto, controvertido os períodos 25/08/1992 a 07/10/1992 e 14/12/1998 a 11/01/2010. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria

especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 70/76 (formulários), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 110/115, não impugnados, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período controvertido compreendido entre 14/12/1998 a 11/01/2010 (Rhodia), o formulário de fls. 73/75, o mesmo de fls. 113113/116, atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 91 decibéis no período de 14/12/1998 a 31/12/1998, de 86 decibéis no período de 01/01/2001 a 30/04/2008 e de 86 decibéis no período de 01/05/2008 a 19/10/2009 (dt emissão). Em relação ao ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço parte deste período como especial, quais sejam, 14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 11/01/2010 (DER) em vista da exposição do autor a níveis de ruído, no primeiro período, acima de 80 decibéis, e no segundo período acima de 85 decibéis, bem como reconheço o direito à conversão deste período em tempo comum, se for o caso. Em relação aos agentes químicos atinentes ao período controvertido (14/12/98 a 11/01/2010), o formulário de fls. 73/75 aponta que o autor somente esteve exposto a esse agente, especificamente ao ácido clorídrico, a partir de 01/05/2009, portanto considero o período entre 01/05/2009 a 11/01/2010 tendo em vista a previsão contida no item IX do Anexo II do Decreto 3.048/99. Em relação ao período compreendido entre 25/08/92 a 07/10/1992, o autor esteve afastado da atividade, recebendo auxílio-doença, portanto, não estava exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não o considero como especial. Em resumo, considero como especial e reconheço o direito a conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 11/01/2010 (DER) Assim, excluindo-se o tempo comum, mantendo-se somente o tempo especial reconhecido pelo réu, somado ao tempo especial aqui reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessário para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento (11/01/2010), 20 anos, 10 meses e 25 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch 13/02/84 15/12/86 1.023,00 - Rhodia 22/12/86 24/08/92 2.043,00 - Rhodia 08/10/92 13/12/98 2.226,00 - Rhodia 14/12/98 31/12/98 73/75 18,00 - Rhodia 18/11/03 11/01/10 73/75 2.215,00 - Correspondente ao número de dias: 7.525,00 - Tempo comum / Especial : 20 10 25 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 10 meses

25 dias De outro lado, em relação ao pedido alternativo, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido, em comum e somado ao tempo já reconhecido pelo réu, o autor atinge, na data do requerimento (10/01/2010), conforme quadro abaixo, o tempo de 38 anos e 3 dias, fazendo jus à revisão de seu benefício tendo em vista que o tempo de contribuição influencia na formação do fator previdenciário. Neste caso, diminuiria o efeito redutor que provoca na apuração da RMI. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
06/03/78 17/11/80 972,00 - Moinho da Lapa S/A 15/07/81 26/07/82 372,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 13/02/84 15/12/86 - 1.433,20 Rhodia 1,4 Esp 22/12/86 24/08/92 - 2.860,20 Rhodia (tempo em benefício) 25/08/92 07/10/92 43,00 - Rhodia 1,4 Esp 08/10/92 13/12/98 - 3.117,40 Rhodia 1,4 Esp 14/12/98 31/12/98 73/75 - 26,20 Rhodia 01/01/99 17/11/03 73/785 1.757,00 1,00 Rhodia 1,4 Esp 18/11/03 11/01/10 73/75 1,00 3.099,60 Correspondente ao número de dias: 3.145,00 10.537,60 Tempo comum / Especial : 8 8 25 29 3 8 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS meses 3 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos alternativos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 11/01/2010, bem como o direito de convertê-los em comum; b) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação aos períodos 13/02/84 a 15/12/86, 22/12/86 a 24/08/92 e 08/10/92 a 07/10/92. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para que sejam consideradas atividades exercidas em condições especiais os períodos 25/08/92 a 07/10/92 e 01/01/99 a 17/11/03. d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a recalculá-lo considerando o tempo de contribuição de 38 anos e três dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 11/01/2010, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mário Luiz Milano Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/01/2010 Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 11/01/2010 Data início pagamento dos atrasados : 11/01/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/01/2010: 38 anos e 3 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente dos termos do ofício 1872/10, juntado às fls. 97, da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, para cumprimento do determinado. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X JOSE CLAUDIO CASTOLDI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Providencie a transferência dos valores bloqueados à CEF, com exceção do valor bloqueado às fls. 107, no valor de R\$4.112,05, por se tratar de fundo pertencente ao INSS. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF dos valores bloqueados, vinculadas ao processo em epígrafe.

0012172-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) JOSE CLAUDIO CASTOLDI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Providencie a

transferência dos valores bloqueados à CEF, com exceção do valor bloqueado às fls. 107, no valor de R\$4.112,05, por se tratar de fundo pertencente ao INSS. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF dos valores bloqueados, vinculadas ao processo em epígrafe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Tendo em vista que houve nos autos notícia de falecimento de beneficiária do INSS, que recebia seus benefícios através de conta bloqueada por este Juízo no Banco Bradesco (fls. 101 - R\$ 4.112,05), dê-se vista dos autos ao INSS para as providências que entender cabíveis.Int.SENTENÇA DE FLS. 125/127: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Providencie a transferência dos valores bloqueados à CEF, com exceção do valor bloqueado às fls. 107, no valor de R\$4.112,05, por se tratar de fundo pertencente ao INSS. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF dos valores bloqueados, vinculadas ao processo em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANCA

0006008-11.2008.403.6105 (2008.61.05.006008-9) - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010674-84.2010.403.6105 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS

LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente do ofício 052/10, juntado às fls. 181, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí, no qual informa a formalização do processo administrativo nº 12217.000146/2010-89. Nada maisSENTENÇA FLS. 177/178:Assim, tendo em vista que, no presente feito, os pedidos administrativos foram feitos em 29/06/2009, 01/07/2009, 02/07/2009 e 03/07/2009, decorridos, portanto, lapso temporal superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, e considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico existir ilegalidade na demora. Confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de fls. 15/131, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Ofício nº 588/2010 (fls. 171/172), qual seja, 28/09/2010.Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 142. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I. O.

0016930-43.2010.403.6105 - AJAPEG IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Ajapeg Indústria e Comércio de Fibras Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal Brasil em Campinas, para que seja concedido o parcelamento dos débitos do Simples Nacional na sistemática da Lei n. 10.522/2002, ou seja, em 60 parcelas mensais, determinando ainda a manutenção da impetrante na sistemática do Simples Nacional até o efetivo cumprimento do parcelamento. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega a impetrante que optou pela sistemática do Simples Nacional e que, em razão das dificuldades financeiras, deixou de recolher o imposto por alguns meses; que tem interesse em quitar os débitos com os benefícios instituídos através da Lei n. 10.522/2002, mas a Secretaria da Receita Federal não permite; que não há proibição legal para a inclusão de débitos de simples no parcelamento ordinário; que há jurisprudência reconhecendo o direito da parte em efetuar o parcelamento do Simples Nacional; que há afronta ao princípio da legalidade, isonomia, igualdade tributária e da livre iniciativa.Documentos, fls. 38/76. Custas, fl. 77.É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada à fl. 78 por tratar-se de pedido distinto.Nos termos do artigo

146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no artigo 155, inciso II, das contribuições previstas no artigo 195, inciso I e parágrafos 12 e 13, e da contribuição a que se refere o artigo 239. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fez alusão à possibilidade de parcelamento de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal (artigo 79), sem, no entanto, prever qualquer redução do valor devido. As Leis nº 10.522/2002, nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010, por sua vez, são ordinárias e não fazem referência à possibilidade de parcelamento nos casos de contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Considerando o princípio da estrita legalidade que impera nas relações tributárias, correta, em princípio, a decisão da impetrada. Há também que se observar que o parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 se deve ao fato de que nesse programa estarem incluídos tributos administrados por outros entes da Federação e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. Neste mesmo sentido já se decidiu em relação ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009: Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. O Simples Nacional é um regime simplificado de arrecadação que envolve tributos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 1º da Lei Complementar n. 123/06). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Defiro a juntada posterior do instrumento de mandato, nos termos do art. 37, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0) - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), da seguinte forma: 1) no valor de R\$ 46.200,00, em nome do exequente; 2) no valor de R\$ 19.800,00 em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, referente aos honorários contratuais; 3) no valor de R\$ 15.439,92, também em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, referente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, a indicar sua data de nascimento, bem como a data de registro da Sociedade de Advogados no cartório de notas, para possibilitar a requisição do pagamento. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Traslade-se cópia da sentença de fls. 125 dos autos em apenso para estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006489-03.2010.403.6105 - SIDNEI DE QUEIROZ (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DE QUEIROZ

Em face da ausência de manifestação do INSS em relação ao valor recolhido às fls. 323, presume-se sua aceitação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2031

CARTA PRECATORIA

0004337-55.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o retorno do AR (fl. 30), intime-se o patrono da parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha João Antonio de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, ou não sendo possível, para trazer a referida testemunha à audiência designada independentemente de intimação.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002693-5) - JOSE DE PAULO ALVES(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José de Paulo Alves contra a União Federal, com a qual pretende a anulação da questão de número 51 do Concurso Público para o cargo de técnico judiciário, área administrativa (código da opção S13), realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Alega o requerente, em suma, que realizadas as provas, foram anuladas as questões de número 17, 54 e 59, sendo atribuídos os respectivos pontos a todos os participantes do certame. Sustenta o demandante que a questão de n. 51 também deveria ter sido anulada e o respectivo ponto ser-lhe atribuído, o que certamente o reposicionaria favoravelmente na classificação obtida: 1.094º lugar, daí o seu prejuízo. Alega que a questão impugnada contraria posicionamento atual do Tribunal Superior do Trabalho, tecendo várias considerações sobre a prescrição no direito do trabalho, no intuito de demonstrar que a mesma escapa ao conteúdo indicado no edital e, portanto, deve ser anulada. Juntou documentos e requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/98), a qual foi indeferida pela r. decisão de fls. 101/102. Devidamente citada (fl. 107), a União contestou o pedido formulado pelo autor, alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário com a Fundação Carlos Chagas. No mérito, sustenta que a questão impugnada atende às regras do edital do concurso, sendo que cabe à administração a decisão quanto ao mérito da correção da prova. Juntou documentos (fls. 108/118). Réplica às fls. 121/124. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autor às fls. 121/124 e ré à fl. 126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia residir apenas em questões jurídicas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, bem ainda pelo expresse desinteresse das partes em produzir outras provas. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União, uma vez que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região não detém personalidade jurídica, sendo apenas um órgão do Poder Judiciário da União, de modo que o responsável pelas demandas contra esse r. órgão é a União. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, a mesma também deve ser rejeitada, porquanto se é verdade que o autor não ingressou com recurso administrativo, vê-se dos pareceres da Fundação Carlos Chagas ao Exmo. Presidente do TRT da 2ª. Região (fls. 115/116), bem ainda da Banca Examinadora (fls. 117/118), que se tivesse ingressado com tal recurso o mesmo seria indeferido, pois há profunda sustentação técnica na adequação da questão n. 51. Logo, o autor tem a necessidade de procurar o Poder Judiciário a fim de ver sua pretensão satisfeita, tanto que a União utilizou dos mesmos argumentos para contestar o pedido, de modo que não restaria outra alternativa senão a propositura desta demanda. Rejeito, ainda, a derradeira preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação Carlos Chagas, porquanto, ainda que no edital conste que tal concurso seria realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, ressalva a obediência às normas do respectivo edital. E, como é cediço, tal edital foi expedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, sendo que o certame foi efetuado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, porém, em nome do TRT da 2ª. Região. Em outras palavras, a Fundação Carlos Chagas apenas executou as providências determinadas pelo TRT da 2ª. Região, de maneira que eventual sentença anulando a questão n. 51 não atingirá (direta e obrigatoriamente) a esfera jurídica da Fundação Carlos Chagas, atingindo, sim, o concurso do TRT da 2ª. Região, o que implicaria o cômputo dessa questão a

todos os participantes. Acaso tal situação implicasse qualquer responsabilidade contratual entre a Fundação e o Tribunal, este certamente teria direito de regresso contra aquela, o que, todavia, é impossível de se saber porque a União não juntou tal contrato. Logo, nada há que obrigue a presença (ou ao menos a citação) da Fundação Carlos Chagas nesta demanda. Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. A petição inicial é farta em argumentos jurídicos debatendo a adequação da correção da questão n. 51 do referido concurso. Isso já bastaria para concluirmos que se trata de mera discussão sobre entendimento de matéria jurídica, o que vem a ser o próprio mérito do ato administrativo de corrigir prova de concurso público. Ora, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção de provas em concursos público, sob pena de invadir o campo da discricionariedade do órgão administrativo que promove o concurso, o que inclui a correção das provas, ainda que delegada a terceiro. O Poder Judiciário somente pode interferir se o ato jurídico for inválido, ilícito, nulo, juridicamente. Bem se vê no programa da prova de conhecimentos específicos para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa (fl. 45), que no capítulo Noções de Direito do Trabalho, constam os itens Contrato individual de trabalho: duração, nulidades, prescrição, decadência. Cotejando-se com a questão impugnada, observa-se que em nenhum momento o examinador exige conhecimento específico desta ou daquela súmula. Apenas faz quatro afirmações relativas ao tema prescrição e pede que se aponte as afirmações corretas. Poderíamos ficar dias debatendo qual é o melhor entendimento, o que seria inócuo, pois em um concurso público o que vale é o entendimento da banca examinadora. Da mesma forma que num processo judicial, os entendimentos de ambas as partes podem ser plausíveis, mas prevalecerá o entendimento da instância mais alta a julgar o caso, o que não significa que é o melhor ou o único entendimento possível. Isso faz parte da ciência jurídica, que definitivamente não é exata. Tanto é verdade, que os argumentos do autor são, em tese, muito bons, da mesma forma que aqueles constantes do parecer da banca examinadora. Portanto, competente para definir qual é o melhor entendimento para ser adotado numa prova de concurso público é a sua banca examinadora. Nesse mérito o Poder Judiciário não pode ingressar, até porque, se pudesse, poderíamos imaginar a balburdia que seria com milhares de liminares judiciais, cada qual com o melhor entendimento sobre o tema: nenhum concurso público lograria ter fim! Acaso o tema prescrição não estivesse arrolado no programa constante do Edital, aí sim haveria uma ilicitude a ser corrigida pelo Poder Judiciário. Todavia, o tema foi expressamente previsto do programa, de sorte que o único entendimento aplicável para a resolução da questão é aquele discutido e aprovado pela banca examinadora, de maneira que o autor não tem o direito de ver anulada a questão de n. 51 somente porque tem outro entendimento sobre o tema versado, por mais respeitável e profícuo que seja. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 510,00 sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Suspendo tal condenação no prazo e nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Confirmando a r. decisão liminar de fls. 101/102. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2983

MONITORIA

000037-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie: pela autora, porque o devedor reconheceu o débito (fls. 50/51), tendo este dado causa à demanda; pela ré, porque o processo foi extinto em razão da inércia da outra parte (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ARANTES DE CASTILHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia de quitação da dívida às fls. 134/143, julgo prejudicado o despacho de fl. 120 e JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARIA APARECIDA ARANTES DE CASTILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 134, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086446-85.1999.403.0399 (1999.03.99.086446-1) - MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Converto o julgamento em diligência.2. Diz o artigo 134, II, do Código de Processo Civil: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:(...)II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;O dispositivo supratranscrito cuida da hipótese de anterior e efetiva intervenção do magistrado no processo, como procurador da parte, perito, membro do Ministério Público ou testemunha, caso em que ocorrerá de forma objetiva e ope legis o impedimento do juiz.É o que se infere do art. 134 do CPC e do julgado abaixo transcrito, o último interpretado a contrario sensu:Ementa: PROCESSO CIVIL. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRENCIA. A REGRA DO ART. 134, II, DO CPC SO CARACTERIZA O IMPEDIMENTO DO JUIZ SE, ANTES, ELE ATUOU NO PROCESSO COMO MANDATARIO DA PARTE, FUNCIONOU COMO ORGÃO DO MINISTERIO PUBLICO, OU PRESTOU DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA; NÃO INIBE A PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA CAUSA DE QUEM, ANTES DE SER JUIZ, FOI PROCURADOR-GERAL DO ESTADO SEM TER ATUADO NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 181076 - PROCESSO 199800158979-MA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ARI PARGENDLER - DJ 01/06/1998, P. 77).No caso dos autos, consta à fl. 45 citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.3. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. 4. Oficie-se e intemem-se.

0000201-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000201-5) - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito

(TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. No prazo recursal, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais noticiados nos autos. Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0000715-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000715-7) - WALDIR SANTOS AMORIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. No prazo recursal, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais noticiados nos autos. Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0001069-17.2006.403.6118 (2006.61.18.001069-7) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento e a falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada. Tendo em vista a natureza da ação, e a condição de menor de idade da parte requerente, defiro a gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001208-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001208-6) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, mas se manteve inerte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001241-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001241-4) - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO(SP175769 - REGINA PING YU CHANG E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora não havia efetuado o pedido administrativamente antes mesmo de propor a presente ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Determino a juntada da consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, a qual faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001657-2) - ANDERSON ANTONIO TADEU DE JESUS X PATRICIA DAS DORES DE CARVALHO(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000082-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000082-9) - ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Determino a juntada de consulta ao sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 92/108) e a concordância da parte autora (fl. 113), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, valendo cópia desta como ofício. P.R.I.

0001124-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001124-4) - WALLACE JOSE PEDROSO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS PEDROSO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (pelo INSS, porque o benefício era devido quando do ajuizamento da ação; pela requerente, porque o pedido de atrasados não foi acolhido). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Determino a juntada da consulta ao sistema PLENUS, a qual faz parte integrante desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001137-2) - MAURO JOSE RIBEIRO(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

0001300-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVID PEDRO MANOEL DOS SANTOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 51) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001302-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001302-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ AUGUSTO

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 60) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001304-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CARLOS COSTA

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 57) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPEZ(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 101/115) e a concordância da parte autora (fl. 118), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Custas ex lege.Considerando que o benefício já foi implantado e que o INSS apresentou os cálculos dos atrasados, manifeste-se a parte autora sobre os referidos cálculos (fls. 122/131). Na sequência, tornem os autos conclusos.P.R.I.

0001696-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001696-9) - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 156/168: Dê-se vista ao Autor.3. Intimem-se.

0001828-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001828-0) - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 101/124) e a concordância da parte autora (fls. 127/129), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, valendo cópia desta como ofício.P.R.I.

0001886-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001886-3) - ADEODATO DE TOLEDO BENFICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ADEODATO DE TOLEDO BENEFICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001887-5) - LC GOUVEA JUNIOR ME(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por LC GOUVEIA JUNIOR -ME, com anuência da CEF (fl. 161), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000956-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000956-8) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Determino a juntada de consulta ao sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001868-5) - ANTONIO AYRES GONCALVES(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000007-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000007-5) - ELIANE MARA COSTA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000872-23.2010.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de fl. 10 e o documento de fl. 12 que acompanha a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte vencedora ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-55.2009.403.6118 (2009.61.18.002062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001365-4)) AQUARIO DE APARECIDA LTDA(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-31.2009.403.6118 (2009.61.18.002083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000235-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X THERESINHA DE JESUS CAMPOS(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 791,41 (setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), atualizados em dezembro/2008, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 14/16) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte vencedora ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000175-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000769-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000769-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 823,93 (oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), atualizados em agosto/2009, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 26/35) que passam a integrar a presente sentença. Considerando que a demanda principal tramitou sem o recolhimento das custas (fl. 23), deve ser reconhecida, por extensão, a gratuidade de justiça nestes autos, razão pela qual condeno parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001316-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000640-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de folha 39, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 03/1997 da Advocacia Geral da União. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001090-03.2000.403.6118 (2000.61.18.001090-7) - LOURIVAL DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 155/159, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 161 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LOURIVAL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA X EDUARDO NASCIMENTO RADWANKI X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 44/46, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AQUÁRIO DE APARECIDA LTDA, PALOMA MAGALHÃES RADWANSKI e EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000787-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA X EDUARDO NASCIMENTO RADWANKI X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 42/44, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AQUÁRIO DE APARECIDA LTDA, EDUARDO NASCIMENTO RADWANKI e PALOMA MAGALHÃES RADWANSKI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000788-61.2006.403.6118 (2006.61.18.000788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA X EDUARDO NASCIMENTO RADWANKI X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 46/48, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AQUÁRIO DE APARECIDA LTDA, PALOMA MAGALHÃES RADWANSKI e EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001365-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 58/60, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AQUÁRIO DE APARECIDA LTDA, PALOMA MAGALHÃES RADWANSKI e EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000334-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000334-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X METAL FORT IND/ COM/ CONSTRUCOES LTDA X MARIA LEITE DA SILVA NASCIMENTO X NAZEM NASCIMENTO(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 126/129, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de METAL FORT IND/ COM/ CONSTRUCOES LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Intime-se o executado para o pagamento das custas (fls. 131) no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas ou procedido conforme disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000412-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000412-5) - INSS/FAZENDA X LOURDES MARIA DE JESUS CORNELIO
SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 151/152), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LOURDES MARIA DE JESUS CORNELIO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000672-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000672-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X URBANO MOREIRA

SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 92/93), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de URBANO MOREIRA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001135-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO - ME

SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 29/32), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que os documentos que instruem o requerimento de extinção do feito (fls. 30/32) aponta(m) o pagamento integral, além do débito que instrui a exordial

(CDA n. 80 6 97 051031-46), do(s) débito(s) que instrumenta(m) o(s) processo(s) nº 1999.61.18.001136-1 em apenso (CDAs n. 80 6 97 051032-27), traslada-se cópia(s) da petição e documentos de fls. 29/32 e desta decisão para o(s) referido(s) processo(s), desapensando-o(s) do presente feito e encaminhando-os conclusos para sentença. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001852-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001852-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA E FILHOS LTDA X ANTONIO WALTER FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA(SPO49778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)
SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 76/77), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA E FILHOS LTDA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204). Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000591-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000591-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X POSTO GUARA LTDA
SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 59/60), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de POSTO GUARA LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000469-35.2002.403.6118 (2002.61.18.000469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO ME
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à fl. 72/74, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL, em face de GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que os documentos que instruem o requerimento de extinção do feito (fls. 73/75) apontam o pagamento integral, além do débito que instrui a exordial (CDA n. 80 6 01 022610-99), dos débitos que instrumentam os processos nº 2002.61.18.001717-0 e 2002.61.18.001550-1 em apenso (CDAs n. 80 4 02 043241-41 e 80 4 02 036660-81, respectivamente), traslada-se cópia(s) da petição e documentos de fls. 72/75 e desta decisão para os referidos processos, desapensando-os do presente feito e encaminhando-os conclusos para sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001476-62.2002.403.6118 (2002.61.18.001476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAELVI IND/ E COM/ LTDA X VICENTE LANDETE CORRECHER
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 27/31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KAELVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas (fls. 25) no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas ou procedido conforme disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001479-17.2002.403.6118 (2002.61.18.001479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAELVI IND/ E COM/ LTDA X VICENTE LANDETE CORRECHER
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 22/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KAELVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas (fls. 20) no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do

artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas ou procedido conforme disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001481-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELZA MARIA CORREA CASMIRO COSTA
SENTENÇA. Face à petição do exequente (fls. 45/47), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELZA MARIA CORREA CASMIRO COSTA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que os documentos que instruem o requerimento de extinção do feito (fls. 46/47) apontam cancelamento, além do débito que instrui a exordial (CDA n. 80 1 02 013745-02), do(s) débito(s) que instruem o(s) processos nº 2002.61.18.001482-0 em apenso (CDAs n. 80 1 02 013744-21), traslada-se cópia(s) da petição e documentos de fls. 45/47 e desta decisão para o(s) referido(s) processo(s), desapensando-o(s) do presente feito e encaminhando-o(s) conclusos para sentença. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000103-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO VISCONDE LTDA
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO VISCONDE LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000599-88.2003.403.6118 (2003.61.18.000599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENIO LUIZ ESPINDOLA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)
SENTENÇA. Vistos etc. Face à petição do exequente (fls. 42/53), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ENIO LUIZ ESPINDOLA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Com relação ao pedido formulado às fls. 31/39, não compete a este Juízo oficiar aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de nome do(s) devedor(es), cabendo ao executado, na hipótese de infundada omissão do(a) exequente, valer-se das vias adequadas para satisfazer sua pretensão. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000566-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 69/76, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACÃO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas (fls. 78) no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas ou procedido conforme disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000779-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS SC LTD
SENTENÇA. Face à petição do exequente (fls. 115/116), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS SC LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000447-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IMOBILIARIA TUTU SC LTDA ME
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 112/158, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIARIA TUTU SC LTDA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento das custas (fls. 160) no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas ou procedido conforme disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000453-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, noticiada às fls. 69/70, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da presente decisão, resta prejudicado a pretensão formulada pelo(a) executado(a) às fls. 55/61.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000493-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) SENTENÇA.(...) Presente tal contexto, corrijo de ofício o(s) apontado(s) erro(s) material(is), nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que, no dispositivo da sentença de fl(s). 134, ONDE SE LÊ:Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Com relação aos débitos inscritos sob os nºs 80 2 06 046786-71, 80 6 06 109203-72, 80 6 06 109204-53 e 80 7 06 024910-07 (fls. 128/131), aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias nova manifestação da exequente.LEIA-SE apenas:Diante da quitação parcial do débito, mantenham-se as penhoras eventualmente realizadas.Com relação aos débitos inscritos sob os nºs 80 2 06 046786-71, 80 6 06 109203-72, 80 6 06 109204-53 e 80 7 06 024910-07 (fls. 128/131), considerando que, entre a apresentação do pedido de suspensão do feito (fls. 126) e a data da presente sentença, transcorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à atual situação dos débitos citados. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Diante da alteração ora promovida no dispositivo da sentença de fls. 134, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação do presente decisum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000640-6) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) SENTENÇA.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001316-61.2007.403.6118, a qual julgou procedente a pretensão formulada pela executada, declarando prescrito o débito exequendo (fls. 32/33), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face de UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 795).Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000771-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE KODEL SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de CARLOS JOSE KODEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 06).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão pelo exequente, bem como ao prazo recursal, conforme requerido pelo(a) mesmo(a).

0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

SENTENÇA.(...) Face à petição do exequente (fls. 119/123), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA, com relação às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.092156-88, 80.6.06.185830-73, 80.7.06.049029-00 e 80.6.06.185829-30, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie, em relação a tais exações (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 34/80 com relação aos débitos citados. Prossiga-se a execução em relação a CDA nº 80.6.05.035220-20, intimando-se a Fazenda para que se manifeste quanto à atual situação do débito e aos termos da objeção de pré-executividade. P. R. I.

0001452-58.2007.403.6118 (2007.61.18.001452-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SPI27487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUMARAES E SPI16405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA E SPI08396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) de fl(s). 67 e 74, bem como o pagamento das custas devidas pelo executado, promova a Secretaria o arquivamento dos presentes autos, conforme determinado no bojo das citadas decisões. 3. Int.

0001933-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X AUTO MOTO ESCOLA SAO SEBASTIAO S/C LTDA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, noticiada às fls. 93/97, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO MOTO ESCOLA SÃO SEBASTIÃO S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001369-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001369-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA SENTENÇA.(...) Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUIZ CARLOS PEREIRA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas (fls. 32).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002170-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002170-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38/39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 27 e 41).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000073-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000073-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE WILLIANS COLOMBO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE WILLIANS COLOMBO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 08).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000311-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000311-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELLEN FABIANE DE AQUINO ROSAS

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELLEN FABIANE DE AQUINO ROSAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 08).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão

pelo exequente, bem como ao prazo recursal, conforme manifestado pelo(a) mesmo(a).

0000315-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000315-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA MADUREIRA MAROTTA ESTATUTI

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KARINA MADUREIRA MAROTTA ESTATUTI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 08).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão pelo exequente, bem como ao prazo recursal, conforme requerido pelo(a) mesmo(a).

0000564-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000564-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HEID SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HEID, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 23).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000876-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RICCI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 97/101), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RICCI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, com relação às inscrições nº 80.2.08.025021-97 e 80.6.08.121374-31, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Nesta primeira situação, extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Ainda com base na citada petição, considerando o(s) pagamento(s) noticiado(s), JULGO EXTINTA a presente execução com relação às inscrições nº 80.6.08.121373-50 e 80.7.08.013184-96, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta segunda situação, caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas relativas ao(s) débito(s) adimplido(s).Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001157-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 18/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001607-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDSON ROQUE MORAES MEIRELES

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 24/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON ROQUE MORAES MEIRELES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Intime-se o executado para o pagamento das custas (fls. 34) no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas ou procedido conforme disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000070-25.2010.403.6118 (2010.61.18.000070-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSWALDO BARBOSA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32/34, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de OSWALDO BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 37).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001731-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando o item 2 do despacho de fl. 78 da ação ordinária em apenso (nº 0001675-74.2009.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0000004-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 109 dos autos da ação ordinária em apenso (nº 0001234-69.2003.403.6118), que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Impugnada.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se a presente impugnação.P.R.I.

0000440-04.2010.403.6118 (2009.61.18.001487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando o item 1 do despacho de fl. 19 da ação ordinária em apenso (nº 0001487-47.2009.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000381-16.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X ELVIRO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 30/33) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão que deferiu a liminar.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000382-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X JOSE ALENCAR FERNANDES SOUZA FILHO

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 26) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão que deferiu a liminar.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000939-90.2007.403.6118 (2007.61.18.000939-0) - MAURO JOSE RIBEIRO(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000237-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000237-2) - JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ FELISBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000817-58.1999.403.6118 (1999.61.18.000817-9) - ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA AMELIA GONCALVES X ROSA AMELIA GONCALVES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS e ROSA AMÉLIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001075-97.2001.403.6118 (2001.61.18.001075-4) - JORGE TEODORO GOMES X JORGE TEODORO GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 298/301), JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE TEODORO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000351-59.2002.403.6118 (2002.61.18.000351-1) - MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MANOEL MESSIAS DOMICIANO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 126/127), JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL MESSIAS DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001021-97.2002.403.6118 (2002.61.18.001021-7) - CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH X CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH (SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento dos Precatórios (fls. 201/203), JULGO EXTINTA a execução movida por CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001420-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001420-3) - BENEDITO ANTONIO GOMES X BENEDITO ANTONIO GOMES (SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 118/119), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO ANTONIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000073-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000073-7) - MARIA DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 147/149), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000444-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000444-5) - PEDRINA DOS REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 102/104 e fls. 106/107), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRINA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001831-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001831-6) - ANTONINHO NOGUEIRA VALE X BEATRIZ DOS SANTOS VALE X BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento dos Precatórios (fls. 194/196), JULGO EXTINTA a execução movida por BEATRIZ DOS SANTOS VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000522-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000522-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 161/167) e a notícia de pagamento do crédito da exeqüente (fl. 171), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001201-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001201-7) - ALCEU JOSE DE SOUZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 145/146), JULGO EXTINTA a execução movida por ALCEU JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001047-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001047-5) - LUIZ DE OLIVEIRA PENA FIRME X LUIZ DE OLIVEIRA PENA FIRME(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 90/91), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ DE OLIVEIRA PENA FRIME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000762-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000762-4) - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP181767 - ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 144, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante

disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra ELIAS ANTONIO ONELLO JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000901-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000901-3) - MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 157/162, noticiando a ocorrência de depósito, e diante do silêncio da exequente (fl. 163 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CONCEIÇÃO DIXON CARVALHO RANGEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000958-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000958-0) - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO ALVES COELHO e VICENTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001192-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001192-5) - FERNANDO FACHINI FILHO X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO X PAULO CESAR REGO BEZERRA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 158/174, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 176/verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO FERNANDES SACILOTTO, PAULO CESAR REGO BEZERRA e WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001374-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001374-4) - PAULO KIKUCHI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 169/170) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 185/187, 188/190, 191/193, 194/196 e 197/199), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO KIKUCHI, MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000259-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000259-7) - JOSE LEMOS DA ROCHA X JUAN CARLOS CEBALLOS X VANDERLIM ARAUJO BASTOS (SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por JUAN CARLOS CEBALLOS e VANDERLIN ARAUJO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 26, CPC). Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a ocorrência de erro no tocante ao despacho de fl. 138, pois o presente processo ainda está na fase de conhecimento, e não de execução. P. R. I.

0001366-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001366-6) - MARCO AURELIO MATHIAS (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 71/72) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 91/93 e 94/96), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO AURELIO MATHIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja

vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000851-1) - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora do laudo pericial elaborado às fls.226/232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005257-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005257-3) - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 48:00 horas dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003629-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003629-1) - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls.176: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos para designação de perícia. Int.

0004250-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004250-3) - LUIZ CARLOS DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da certidão retro, intime-se o autor para que justifique sua ausência na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006006-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006006-2) - ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes das cartas precatórias de fls.354/371, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiramente para o autor.Int.

0006902-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006902-8) - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ X ALIDIA DE MATOS RODRIGUES(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls.121/122.Após, abra-se vista ao MPF.

0003506-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003506-0) - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico (a).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que

possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0007804-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007804-6) - MATEUS GOMES FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008310-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008310-8) - WILSON CASAGRANDE(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS de Mogi das Cruzes a apresentar cópia do laudo pericial arquivado da empresa Siderúrgica Mogi das Cruzes - COSIM (fl. 26). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 26/29, servindo cópia do presente despacho como ofício. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, apresentar declaração da empresa Cerâmica Giotoku Ltda. esclarecendo as divergências entre os PPP de fls. 184 e 187. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Int.

0010685-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010685-6) - JOAO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 92: Ante a alegação de problemas relacionados ao CID F32.1 na exordial, defiro a realização de NOVA PERICIA com psiquiatra. Para tal fim, nomeio a Dra. Patricia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médica. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 09:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Fl. 92, segundo parágrafo: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora juntar aos autos os documentos médicos que entender pertinentes para o julgamento do processo. Int.

0010780-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010780-0) - IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0011297-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011297-2) - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes da infomação do contador judicial às fls.56/59, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiramente ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001727-96.2010.403.6119 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10__/03_/2011 às 17:00_ horas, para audiência de Conciliação.Devendo o defensor da parte autora, providenciar o comparecimento de seu constituinte.Int.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes do cálculo apresentado às fls.106/114, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiramente ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.

0004424-90.2010.403.6119 - GERALDO CORREA JUNIOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar, no prazo de 15 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco Depositário) relativo aos seguintes vínculos:a) Estado de São Paulo - período: 09/09/1971 a 20/01/1972;b) Panificadora Citânia - período: 23/03/1972 a 31/03/1972;c) Bar e Lanches Flor - período: 01/08/1972 a 12/12/1972;d) Restaurante Morumbi - período: 01/06/1973 a (05/06/1973)?;e) Empresa de Táxi Aclimação - período: 01/09/1973 a 01/11/1973;f) Empresa de Táxi Tóquio - período: 01/10/1974 a 31/12/1974;g) Auto-Tour Assit. Automóvel - período: 20/02/1978 a 28/02/197(9)?;h) TVSBT - período: 16/04/1987 a 24/08/1987;i) Lazaro Abreu Táxi - período: 05/02/1992 a 19/02/1992.Após, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0005223-36.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0006649-83.2010.403.6119 - SEVERINO MAURILIO DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0007206-70.2010.403.6119 - DANILO VIDAL SOUZA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA VIDAL SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça se o benefício realmente foi implantado, e em qual data, conforme requerido pelo MPF às fls.69/70.Int.

0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0008062-34.2010.403.6119 - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0008254-64.2010.403.6119 - SUKIO TAKATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0008826-20.2010.403.6119 - JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0008872-09.2010.403.6119 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHELOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0008925-87.2010.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer o interesse na propositura da presente ação, face a existência de ação anterior conexa (mesmas partes e causa de pedir) e mais abrangente (pedido de pagamentos desde 2007) tramitando perante o Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes (fls. 104/117).Int.

0009006-36.2010.403.6119 - MARIA NILDES TORQUATO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Reconheço a ocorrência da prevenção apontada à fl. 22.Os domiciliados em cidades em que não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP:A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007)Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos também tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência da ação ou extinção sem apreciação do mérito, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0)RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAAUTOR : GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA(...) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado.Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil,

com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repositura da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedçam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal prevento detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comuniquem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAR. Relator. O mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), nº 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e nº 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência nº 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e nº 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavaski (DJ: 17/12/2007). Pois bem, verifico de fls. 25/36 que no processo nº 2007.63.01.060891-6, que tramitou perante o JEF/SP, o autor pleiteou a revisão da renda mensal inicial e dos índices de reajuste do benefício previdenciário concedido em 11/12/1982. Referido processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de incompetência absoluta para processamento do feito, posto tratar-se de acidente de trabalho. Na presente ação, verifico presente o mesmo questionamento, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753). Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

0009139-78.2010.403.6119 - JORGE RAIMUNDO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0009223-79.2010.403.6119 - ANA PAULA MARIA GOMES (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0009534-70.2010.403.6119 - MARINETE LEITE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 36, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 39/55. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 29/07/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 66). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 44 tendo em vista que o autor está questionando benefício diverso, conforme se verifica de fl. 48 (perante o JEF o autor pleiteou a concessão do benefício n 533.294.716-6, requerido em 27/11/2008). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 11/11/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A perícia realizada perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes em 03/04/2009 pode ser aproveitada para a presente ação, por envolver as mesmas partes e ter sido produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Embora essa perícia tenha constatado a incapacidade da autora por dois anos (o que implicaria uma incapacidade até 20/07/2011 - fls. 51 e 55), também informa que a incapacidade teve início em 01/01/2003 (fl. 55 [mesma data fixada pela perícia do INSS no benefício n 520.154.914-0, requerido em 12/04/2007 - fls. 70/71]), data em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se de fls. 83 e 85 que, após a perda da qualidade de segurada, a autora só voltou a verter contribuições tempestivas, como facultativa, na competência 11/2004. Não está demonstrado, portanto, o direito à percepção do benefício pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais de todos os processos administrativos do autor, especialmente os de ns 520.154.914-0 e 521.274.010-6. Int.

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício n 42/111.187.568-2. Sustenta a possibilidade de enquadramento do período de 17/08/1988 a 18/08/1998, laborado para a empresa Maringoli e Cia. Ltda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja reconhecido o direito à revisão do benefício para enquadramento de período especial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se a parte autora sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiente, tendo em vista não ser original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010721-16.2010.403.6119 - VALDIR JOSE SALVADOR(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 525.595.593-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 14/02/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais

subsistia (fl. 56).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 06/05/2008 e 19/09/2008, as quais também foram indeferidas por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 57/58).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/02/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-

se.Int.

0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RAQUEL SEVERINA DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra a parte autora que possui problemas de saúde que a tornam incapaz para o desempenho das atividades da vida diária. Afirma que a aposentadoria por idade de seu companheiro não é suficiente para suprir as despesas do casal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Para concessão do Amparo Assistencial é necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93). Depreende-se de fl. 45 que a perícia do INSS considerou a autora incapaz. No entanto, verifica-se de fl. 46 que o esposo da autora percebe aposentadoria por idade em valor superior ao salário mínimo, razão pela qual não se pode aplicar, de imediato, as disposições do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03 (por analogia). Nesse sentido, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781 Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 27/08/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010819-98.2010.403.6119 - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.976.779-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 13/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/05/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da

autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somentes com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao

caso sub judice.Cite-se.Int.

0010831-15.2010.403.6119 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010932-52.2010.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.345.109-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/11/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 05/11/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 33).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/11/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0011237-36.2010.403.6119 - JOSE SANTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício n 502.890.421-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2006 por conclusão contrária da perícia. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, não se constata dos presentes autos os elementos que teriam justificado a concessão do benefício nº 502.890.421-5.Na DII fixada pela perícia da autarquia (28/04/2006 - fl. 40) o autor não detinha a qualidade de segurado nem a carência, conforme se observa de fls. 49/55. Após perda dos direitos inerentes à qualidade de segurado face ao último recolhimento efetivado em 03/1994 (fl. 52), o autor voltou a verter contribuições apenas em 01/2005. No entanto, os recolhimentos relativos às competências 01 a 04/2005 e 07/2006 foram efetivados em atraso (o que impede o seu cômputo para fins de carência nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91).Outrossim, o CID informado para a concessão do benefício (F 32 [Episódio Depressivo] - fl. 40) além de não guardar correlação com os problemas informados na exordial, também não isenta carência.Deve-se anotar, ainda, que a neoplasia foi diagnosticada em 04/2006 (fls. 16/17), o que evidencia que, embora o autor tenha se submetido a cirurgia de tireoidectomia total (retirada de toda a tireóide) apenas em 01/12/2008, o reingresso na Previdência Social pode ter se efetivado quando já era portador da incapacidade.Portanto, é preciso apurar-se o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, além de documentos que comprovem o início e continuidade da atividade de empresário.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0011408-90.2010.403.6119 - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de certidão atualizada de casamento.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006092-96.2010.403.6119 - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 7740

ACAO PENAL

0009263-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VIVIAN RAFATU AJIBUA, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 25.10.2010 (fls. 45). Devidamente citada, a acusada constituiu defensor (fl. 101/102), que apresentou manifestação às fls. 113/114, na qual postulou, em síntese, pela declaração de nulidade do flagrante, reconhecendo-se ainda o excesso de prazo, com a imediata liberação da acusada. No mérito, pugnou pela inocência da acusada, protestando pela melhor apresentação da defesa em alegações finais. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA NULIDADE DO FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Com relação ao excesso de prazo, ocorre que o prazo da lei é um indicativo, que deverá ser analisado em função das condições peculiares de cada caso. Não é de se desconsiderar o volume de trabalho existente na Subseção Judiciária de Guarulhos, especificamente nas causas criminais voltadas do Aeroporto Internacional, o maior da América Latina, onde há uma das maiores apreensões de entorpecentes do país. Isto faz com que este Juízo, em razão dos muitos feitos correlatos, tenha excessivo montante de trabalho, o que pode levar à alguma demora, plenamente justificável, em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1- Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos à luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. 2- Ordem denegada. (Rel. Juiz Ricardo China, HC 200903000253304, DJF3 CJ1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 353, TRF 3.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. II - O paciente foi preso em flagrante delito em 23/04/2009, sendo os autos do inquérito policial distribuídos ao DIPO. Ocorre que, em 27/05/2009, o MM. Juízo da 25ª Vara Criminal de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça Federal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 04/06/2009, tendo sido recebida em 30/07/2009, ocasião em que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009. III - O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não resta configurado, uma vez que a demanda de tempo excessiva na instrução foi justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo. IV - No que tange o pedido de liberdade provisória, verifica-se que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado. V - Há indícios de autoria e prova da materialidade e segundo consta dos autos, o paciente confessou informalmente ter sido contratado por um nigeriano para que transportasse as drogas (mais de 05 Kg e meio de cocaína) até o município de Natal/RN, onde uma pessoa o encontraria para receber as embalagens de cocaína. VI - Embora o paciente tenha alegado ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa, tais condições pessoais não foram comprovadas e, ainda que o fossem, não lhe asseguram, por si sós, o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. Há discrepâncias quanto o endereço declarado e não há comprovação de exercício de atividade lícita. VII - Ordem denegada (Rel. Juiz Cotrim Guimarães, HC 200903000274885, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 200, TRF 3.) II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se a defesa para apresentação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete inglês. Solicite-se transporte para interprete MARISTELA ROMAN. Justifica-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância da interprete na audiência. Informo, que não há previsão de redução da verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 17:00, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio o(a) Dr.(a) Leika Sumi, CRM nº 115736, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do especialista, localizado na Rua Marselhesa, n 272, Vila Clementino, So Paulo/SP. Nomeio o(a) Dr.(a) Paulo Olzon Monteiro da Silva, CRM nº 19035, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001415-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001415-9) - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do especialista, localizado na Rua ngelo de Vita, n 54, sala 211, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005856-62.2001.403.6119 (2001.61.19.005856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-63.2000.403.6119 (2000.61.19.018895-0)) BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 127/132, 223/230 e 233 para os autos n.º: 2003.61.19.001751-1.II - Arquivem-se (FINDO).III - Publique-se.

0005234-12.2003.403.6119 (2003.61.19.005234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-24.2002.403.6119 (2002.61.19.002125-0)) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 191 e 194 para os autos n.º: 2002.61.19.002125-0;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se.

0008169-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005709-8)) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 77, proceda-se ao desapensamento dos autos principais. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0005150-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-40.2001.403.6119 (2001.61.19.002262-5)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 106/109 e 112 para os autos nº 2001.61.19.002262-5. 2. Publique-se.3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se, estes e os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.19.002262-5.

0001665-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3)) FERNANDA SOARES RONZANI BERNARDES(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR E SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Traslade-se cópia de fls. 48/50 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 2002.61.19.001012-3. 2. Cumprido o ítem supra, venham os autos da Execução Fiscal mencionada conclusos para apreciação da liberação das quantias bloqueadas.3. Quanto ao mais, manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. No retorno, conclusos.6. Intime-se.

0009171-83.2010.403.6119 (2009.61.19.007978-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007978-6)) TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007978-67.2009.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006787-02.2000.403.6119 (2000.61.19.006787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALUMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER TUMA X WALTER TUMA JUNIOR(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007223-58.2000.403.6119 (2000.61.19.007223-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X CARMEM VICI CASTELLI

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0007890-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO R SANTOS) X ACIP ALIANCA COML/ E INSTR DE PRECISAO LTDA-ME X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Recebo a apelação de fls. 96/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Sendo o caso, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0008210-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008210-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALOISIO ANTONIO BORGES

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0014037-86.2000.403.6119 (2000.61.19.014037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021257-38.2000.403.6119 (2000.61.19.021257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0023791-52.2000.403.6119 (2000.61.19.023791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI

SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0027221-12.2000.403.6119 (2000.61.19.027221-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I T INSTALACOES TENICAS E COML/ LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 20/25, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0001021-31.2001.403.6119 (2001.61.19.001021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUSTODIO DA SILVA PRATES(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X CUSTODIO DA SILVA PRATES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002797-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO VIECELLI(RS022338 - ADAUTO AFONSO VIEZZE) X IRONE MARIA COVOLAN VIECELLI

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0009081-22.2003.403.6119 (2003.61.19.009081-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA

1. Em face do pedido de extinção encontrar-se subscrito por profissional sem outorga de poderes pelo exequente, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do CRESS para, em dez (10) dias, regularizar a pendência em relação à advogada Dalila Wagner (OAB/SP 280.203), cumprindo-se, desse modo, à determinação de fl. 77. Atento aos ditames da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, faculto ao exequente ratificar a manifestação de fl.77 dos autos, por um de seus representantes regularmente constituídos.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença. 3. Int.

0000787-44.2004.403.6119 (2004.61.19.000787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003300-82.2004.403.6119 (2004.61.19.003300-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO ALVES DO AMARAL AVICOLA - ME

1. Primeiramente, intime-se a exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 48: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando, por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0003310-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003310-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON A A DOS SANTOS VETERINARIA - ME

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 37/39, visto que o executado ainda não foi citado.2. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração do endereço do executado, conforme informação constante à fl. 40. Deverá o SEDI emitir a carta de citação.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80. 4. Sem prejuízo, deverá a exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0006791-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006791-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA SINNHOFER SUGIMOTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurado da exequente, Dr. Kleber Brescansin de Amôres (OAB/SP 227479) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação obtida às fls. 40.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006995-44.2004.403.6119 (2004.61.19.006995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA X WALTER BELMONTE X CLARICE DOS SANTOS BELMONTE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A petição de fls. 254 visa a informar desistência dos autos de Embargos nº 20066119003471-6. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Fls. 237/253: Prejudicado o pedido de suspensão do feito face a sentença de fls. 231 transitada em julgado conforme certidão de fls. 234vº.3. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor das custas processuais finais.4. Após, intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.6. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.7. Intime-se

0004271-33.2005.403.6119 (2005.61.19.004271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DONNER COM/ E IND/ LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 37/45, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0004311-15.2005.403.6119 (2005.61.19.004311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TEC FIL FILTROS E PECAS LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 32/40, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0005144-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005144-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA APARECIDA CHAMIZO

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Defiro a petição inicial.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

0003010-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003070-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003070-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARNALDO LOPES DA SILVA

1. Regularize a patrona da exequente, Dra. Ana Paula Cardoso Domingues, OAB/SP 239.411, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença (fls. 34).3. Intime-se.

0005323-30.2006.403.6119 (2006.61.19.005323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002431-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0007570-47.2007.403.6119 (2007.61.19.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAKOTO MIYAMOTO EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como requerendo o que de direito acerca dos valores de fls. 32, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001205-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNITED AIR LINES INC(SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA)

1. Fls. 58: Indefiro, no momento, o pedido da exequente. 2. As partes deverão aguardar decisão da apelação interposta nos Embargos a Execução Fiscal nº 0007075-6620084036119.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão do E. TRF da 3ª Região a ser proferida nos mencionados autos.4. Intimem-se.

0001979-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001979-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAGALY BEZERRA DE ALMEIDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0004290-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004290-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Em face da certidão de fl. 79, resta prejudicado o pedido de fl. 80.2. Publique-se o despacho de fl. 77.3. Após, archive-se (sobrestado).

0005417-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005820-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011123-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumpra-se o despacho de fls. 58.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001254-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001254-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP173916E - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004664-79.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006267-90.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0006460-08.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0007251-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CINTIA DE RICCO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007419-76.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008701-52.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIGILOG LOGISTICA TRANSPORTES DIST LTDA X URUBATAN HELOU

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A(SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o nome e o número do CPF/MF do advogado, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV , artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007339-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-30.2000.403.6119 (2000.61.19.017578-4)) NIKA PAJNTAR KRANJC(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X NIKA PAJNTAR KRANJC

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls: 60/77: Defiro.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34.3. Após, arquite-se com baixa na distribuição.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL

0005774-26.2004.403.6119 (2004.61.19.005774-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE SOUZA LEANDRO(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E SP114056 - VALERIA TEREZINHA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA X ALDEVINO PEDRO(SP118753 - MARIA RITA MIKHAIL ABOU REJAILI) X MARCIO ROBERTO REGOS RANSOLIM(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Considerando informação de alteração do endereço da testemunha de defesa FABIANO MORAES DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Maria Primo de Jesus, n. 141, ap. 11, Vila Galvão, Guarulhos/SP, Cep 07076-040, providencie a Central de Mandados a intimação de referida testemunha para que compareça à audiência designada para o dia 13/01/2011, às 14h, a ser realizada neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, n. 138, Centro, Guarulhos/SP. Quanto à manifestação ministerial de fl. 384, considerando a proximidade da audiência de instrução, aguarde-se o seu encerramento para que as partes se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP e posterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006869-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006869-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de uma ação ordinária, na qual a parte autora pretende a ANULAÇÃO DE BÉDITO FISCAL, com a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos nº 16327.004170/2002-91, 16327.004365/2002-31 e 16327.000150/2003-21. No mérito, pleiteia a anulação dos créditos tributários, face a sua compensação com os créditos apurados no PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

16327.002941/2001-24. A parte autora afirma que no referido pedido de restituição pretendia: a restituição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 1995, que somente foi recolhido em 30/07/1999, para as devidas compensações com outros tributos. A parte ré homologou parte das declarações de compensação, afirmando que não haveria SALDO NEGATIVO DE CSLL suficiente para TODAS as compensações pretendidas pela parte autora. Dessa forma, ficaram sem compensação os créditos relativos aos seguintes processos administrativos: a) 16327.004170/2002-91, b) 16327.004365/2002-31 e c) 16327.000150/2003-21 e a divergência entre a parte autora e a parte ré encontra-se no critério de atualização, uma vez que a parte autora pretende que sejam aplicados JUROS COMPENSATÓRIOS e a TAXA SELIC sobre o saldo negativo de CSLL. Afirma que o Conselho de Contribuinte afirmou que deveria sim, haver o acréscimo de juros de mora, mas somente calculados a partir de fevereiro de 1999. Ao passo, que o correto seria que se fizesse a aplicação a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração da CSLL. Fls. 18/58 - procuração e documentos que instruem a inicial. Fls. 73/243 - a parte autora juntando documentos que visam a afastar a prevenção. Fl. 244 - despacho concedendo a dilação do prazo para juntada de documentos. Fl. 251/261 - a parte autora juntando documentos para afastar a prevenção. Fls. 262/264 - decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Fls. 275/294 - interposição de recurso de agravo de instrumento no TRF3 contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Fl. 305 - decisão monocrática da Relatora do agravo de instrumento determinando a sua conversão em agravo retido. Fls. 307/ - contestação da UNIÃO aduzindo, resumidamente, o seguinte: a) a controvérsia está em saber se a autora possui o direito de crescer ao seu crédito juros pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, embora os pagamentos efetivados a título de CSLL se verificaram somente em 30/07/1999. b) a procedência do pedido conforme formulado determina enriquecimento ilícito por parte a autora. Fls. 320/329 - depósitos judiciais feitos pela parte autora. Fls. 333/338 - contraminuta da UNIÃO do agravo retido. Fls. 339 - UNIÃO afirmando que os depósitos efetivados nos autos são suficientes para a satisfação dos créditos tributários discutidos nos autos. Fls. 394 e 347/348 - as partes requerem o julgamento antecipado da lide, sem novas provas a produzir. Fls. 349/368 - a parte autora pretende extinguir os créditos tributários objeto da ação, mediante a adesão à anistia instituída pela Lei 11.941/09. Para tanto, junta planilha de cálculos, requer a consolidação do débito e o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados. Quanto ao mérito, manifesta a sua DESISTÊNCIA e RENUNCIA ao direito em que se funda a ação. Fls. 371/ 379 - a UNIÃO afirma que a autora fez o depósito judicial integral dos valores devidos. Por se tratar de depósito judicial, somente se aplicam os descontos previstos na PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 6/2009. Dessa forma impugna os cálculos apresentados pela parte autora, porque não tomaram como base a data do depósito judicial. Afirma ainda que se opõe ao levantamento do possível remanescente, uma vez que a parte autora possui outros cinco débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Fls. 381/517 - a parte autora afirma que não se opõe aos cálculos apresentados pela ré (fl. 382), mas se opõe ao pedido de penhora no rosto do autos porque os outros débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de outros depósitos judiciais. Requer que sejam homologados os cálculos apresentados pela ré, convertendo-se em renda os depósitos judiciais; que seja determinado o levantamento dos valores excedentes às CDA's e que seja indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos. É o relatório. Decido. Como pontos de discordância entre as partes, restam somente os seguintes: a) a possibilidade de levantamento dos valores remanescentes e b) o deferimento de penhora no rosto dos autos. Verifiquei, no presente caso, que a UNIÃO ainda não foi intimada dos documentos juntados nas fls. 381/517. Sendo assim, não é possível a prolação de sentença sem que seja garantido o contraditório entre as partes. Sendo assim, intime-se a UNIÃO para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os documentos juntados nas fls. 381/517, bem como esclarecer se ainda insiste no pedido de penhora do rosto dos autos, juntando os documentos que embasam o seu pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 2010

MANDADO DE SEGURANCA

0011177-63.2010.403.6119 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE(SC017855 - YARA E OLIVEIRA QUERNE) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Fls. 115/117: Recebo-as como emenda à inicial. Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, recebidas as informações e se os autos estiverem em termos, venham à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc.Divania Abades Pereira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 05.04.06.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 36.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 39/39 verso. Contestação às fls. 47/52 verso, pugnano o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 70 e 78). A prova pericial médica foi deferida às fls. 79/80.A autora não compareceu à perícia médica, conforme comunicado de fl. 90. Declarada a preclusão do direito à prova pericial (fl. 92).A autora deixou o prazo fluir in albis (fl. 93).É o relatório. D E C I D O.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 05.04.2006 (fl. 11).O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 55/57. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o equívoco no indeferimento do benefício de auxílio-doença com base na ausência do requisito da carência, posto que a autora contava com 14 contribuições recolhidas à Seguridade Social à época do requerimento administrativo (fl. 48). A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral da autora e a qualidade de segurada.Entretanto, não há preenchimento dos requisitos de incapacidade laboral e qualidade de segurado.A autora ao não comparecer injustificadamente na perícia médica judicial deixou de comprovar a sua incapacidade laboral, fato constitutivo do seu direito, ônus processual que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Desta forma, não há que se falar em incapacidade laboral da autora, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado, pois não há que se falar em incapacidade pré-existente à perda do referido status.Observe, porém, que o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade laboral da autora em 01.04.06 (fl. 54), sendo que, constatado o erro no indeferimento do benefício de auxílio-doença com base na ausência de carência, resta patente o direito da autora à percepção dos valores atrasados. Desta forma, deverá o réu conceder o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 05.04.2006, data de entrada do primeiro requerimento administrativo feito pela autora, ante o indevido indeferimento do benefício pelo INSS sob a alegação de falta de carência, e mantê-lo até 22.01.07, data do início do benefício concedido administrativamente. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Divania Abades Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença no período de 05.04.06 a 27.01.09, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.04.2006, fl. 11), corrigidas nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Divania Abades Pereira.BENEFÍCIO: Concessão de auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.04.2006 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas

pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3) - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA(PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Intimem-se os autores para que procedam à juntada das CTPS de Laura de Carvalho Nogueira, ante a alegação do INSS em sua contestação (fls. 110/111), para comparação aos resumos de tempo de serviço de fls. 57/59.Prazo: 10 (dez) dias.Após as juntadas dos documentos dê-se vistas às partes.Por fim, tornem os autos conclusosIntimem-se as partes.

0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7) - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Francisco Nonato Gomes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 07.03.2006.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, hipertensão arterial, espondilodiscoartrose incipiente, abaulamento discal difuso, entre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 82/83. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2008.03.00.050365-1), convertido em agravo retido, que se encontra em apenso.Contestação às fls. 100/127, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 138 e 140/143). A prova pericial médica foi deferida às fls. 144/145.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 161/172, complementado às fls. 212/213.O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 180/181, apresentou memoriais às fls. 182/184 e réplica às fls. 185/192.O réu apresentou manifestação às fls. 195/196 e 217.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 200.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença.A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela.A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor.O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício.O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Por fim, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a procedência do pleito.O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. incapacidade total e permanente.Em que

pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 100/127 quanto à carência e à qualidade de segurado do autor, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 197/198. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária (fls. 102/103). A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e permanente a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo acostado às fls. 162/172, que relata: Diante do exposto concluímos que o autor, (sic) não apresenta condições estáveis de saúde e está sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário. Por se tratar de doença crônica e pela idade do paciente 59 anos (não elegível ao programa de reabilitação) a perícia sugere a aposentadoria por invalidez.. Ao responder o quesito nº 05 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da ocorrência de progressão da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 5 - A perícia não dispõe de elementos de segurança para responder o que é perguntado, porém pelo que se contém de informações nos documentos contidos nos autos e pelas informações obtidas durante exame médico pericial, estima-se o início dos sintomas das doenças em setembro de 2005, no que diz respeito à coluna vertebral. (fl. 164). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 07.03.2006, data fixada nos termos pleiteados na exordial, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido formulado pelo INSS às fls. 217/217 verso, observo que o segurado não pode ser prejudicado por verter contribuições ao sistema previdenciário, sendo certo que especialmente o contribuinte individual evita cessar o pagamento das contribuições para não perder a qualidade de segurado, sem que tal fato influencie na concessão da aposentadoria por invalidez. Não se pode deixar de lado, ademais, que não raro os segurados contribuem independentemente de estarem em condições de trabalho, na condição jurídica de segurado facultativo, efetuando, entretanto, por descuido ou desinformação, os recolhimentos sob a rubrica equivocada, como se contribuintes individuais fossem. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Nonato Gomes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença fixado na exordial (07.03.2006, fl. 07), corrigidas nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Nonato Gomes. BENEFÍCIO: concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.03.2006 (data da cessação do auxílio-doença, fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Ronaldo Ferreira de Albuquerque propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, miocardiopatia dilatada, insuficiência renal crônica e acidente vascular cerebral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 86. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 90/90 verso. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.015930-0), que negou seguimento ao recurso (fls. 143/147). Contestação às fls. 101/109 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 139/140 e 141). A prova pericial médica foi deferida às fls. 150/151. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 174/180, complementado às fls. 195 e 218/219. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 181. O réu pugnou pela improcedência do pedido pela falta de qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade (fls. 225/226). O autor impugnou o laudo médico à fl. 227. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares,

passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício, em 01.04.2008 (fl. 11). Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. Desta forma, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre 01.11.1979 e 10.2005, em períodos intercalados, gozando auxílio-doença de 17.10.2005 a 01.04.2008 (fl. 111), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. A controvérsia cinge-se à existência da incapacidade laboral do autor e a manutenção da qualidade de segurado. Quanto ao requisito incapacidade laboral, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 174/180, que relata: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portador de doença cardiológica e que necessita de melhor elucidação diante de seu quadro clínico. Destarte, a perícia sugere a manutenção do auxílio doença por um prazo não inferior a seis meses a contar da data desta perícia, quando na ocasião deverá ser submetido à nova perícia junto ao INSS (fl. 176). Ao responder o quesito nº 05 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 5 - Janeiro de 2006. (fl. 177). Por fim, a qualidade de segurado também restou comprovada. O pedido de auxílio-doença foi deferido em 17.10.2005 (fl. 111), menos de doze meses após a última contribuição vertida aos cofres do INSS, ocorrida em outubro de 2005, portanto, dentro do chamado período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do autor foi mantida, já que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 01.04.2008 (fl. 11), sendo a data do início da incapacidade fixada em janeiro de 2006 pela Perícia Médica, portanto, não há que se falar em perda do status, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. 01.04.2008 (fl. 11). Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 01.04.2008 (fl. 11), descontados os valores recebidos administrativamente por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, já se decidiu que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da alta médica indevida, vez que os documentos dos autos, juntamente com a prova testemunhal, confirmam que a incapacidade da parte autora (decorrente do agravamento de males congênitos em razão do esforço desenvolvido em atividade rural) já existia à época da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 01/10/1997 (TRF, 3ª Região, AC nº 1066720, Processo nº 2005.03.99.046820-0, Relatora Juíza Conv. Valdirene Falcão, DJU 31.08.2006, pág. 673) Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício 11.06.2010 (fl. 174), não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Irma Cardoso da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 01.04.2008, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ronaldo Ferreira de Albuquerque. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.04.2008 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO

DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002130-9) - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Sonia Maria de Paula Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos dissociativos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 36.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 43/43 verso.Contestação às fls. 51/59 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 70). A autora nada requereu (fl. 72). A prova pericial médica foi deferida às fls. 73/74.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 88/92, complementado às fls. 156/159.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 95 e 163, pugnando pela improcedência ante a falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade.A autora impugnou o laudo médico às fls. 100/102 e 164/172.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.Observo inicialmente que o cumprimento do prazo de carência não restou devidamente comprovado nos autos, nos termos do CNIS de fl. 64, único documento apresentado para tal fim, tendo a autora contribuído para a previdência entre agosto de 2005 e novembro de 2006, em períodos intermitentes.Ocorre que a perícia médica judicial foi conclusiva, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 88/92, porém, o laudo médico pericial também é conclusivo quanto ao início da aludida incapacidade: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resposta: 1989. (fl. 91). Nessa senda, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS.Aí é que está o busfilis. O laudo médico pericial apontou como início da incapacidade da autora o ano de 1989, data em que ela não estava inscrita no RGPS, portanto, não cumprida a carência prevista no artigo 25, I, da Lei n 8.213/91.Observo que os documentos acostados às fls. 133/148 não são suficientes para afirmar a temporária capacidade laboral da autora, haja vista os esclarecimentos da Sra. Perita Médica às fls. 156/159, que reiterou, com base no exame médico e relato da filha da autora, que esta não estava capacitada a atividades laborais a partir do ano de 1989. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Maria de Paula Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 36).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002839-0) - LUIZ JOSE VILARINDO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Luiz Jose Vilarindo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/68 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI n 9)

2009.03.00.013322-0/SP), que deu provimento ao recurso (fls. 181/183).Contestação às fls. 91/101 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 117/118 e 119).A prova pericial médica foi deferida às fls. 137/138.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 149/167.O autor discordou do laudo médico e requereu esclarecimentos (fls. 177/178).O INSS concordou com o laudo pericial às fls. 186.Laudo médico complementar às fls. 188/190.O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 192).O autor manteve a sua discordância e requereu a produção de nova prova pericial médica com outro Perito (fls. 195/196).O pedido foi indeferido às fls. 197.Manifestação da parte autora às fls. 195/196, comunicando o bloqueio dos valores relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença por parte do INSS, alegando o descumprimento da ordem judicial do E. TRF 3ª Região que determinou o restabelecimento do aludido benefício. Informações prestadas pelo INSS às fls. 200/201, dando conta que a cessação do benefício ocorrera em virtude do não comparecimento do segurado à perícia médica agendada.Às fls. 213/214 o autor sustentou a não obrigatoriedade de comparecimento à perícia médica, mormente pela existência de processo judicial em curso, requerendo o imediato desbloqueio dos valores devidos a título de auxílio-doença.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor.O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício.O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 06.08.2008 (fls. 41). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor.Observe que não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, no termo do laudo acostado às fls. 149/167, que relata: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.Ausente o requisito da incapacidade, não resta configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ao autor. Quanto ao pedido formulado pelo autor às fls. 212/213, fica prejudicado ante as conclusões obtidas através de perícia médica judicial.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Luiz José Vilarindo em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 21).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as

anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006546-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006546-5) - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pleito da parte autora de fls. 162/173, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja o seu deferimento.Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 160 e tornem conclusos para sentença.Int.

0006624-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006624-0) - WILSON TAVARES DE LIMA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Wilson Tavares de Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, cardiopatia hipertensiva, insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral isquêmico transitório, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 138.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 141/141 verso.Contestação às fls. 151/163 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 168 e 171/172). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi novamente indeferido à fl. 182. A prova pericial médica foi deferida à fl. 186.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 195/208.O réu tomou ciência do laudo à fl. 209.O autor reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez à fl. 212.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 165. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 152 verso/153).O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor.Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 195/208, que relata: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliado (sic) em seis meses. (fl. 203). Ao responder o quesito nº 05 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 5 - A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é dezoito de janeiro de dois mil e sete, vide documento médico reproduzido na página cento e dezenove, e documento médico reproduzido no corpo do laudo..Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação noticiada na exordial, em 30.03.2009 (fl. 69), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já se decidiu que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da alta médica indevida, vez que os documentos dos autos, juntamente com a prova testemunhal, confirmam que a incapacidade da parte autora (decorrente do agravamento de males congênitos em razão do esforço desenvolvido em atividade rural) já existia à época da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 01/10/1997 (TRF, 3ª Região, AC nº 1066720, Processo nº 2005.03.99.046820-0, Relatora Juíza Conv. Valdirene Falcão, DJU 31.08.2006, pág. 673)Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício 01.09.2010 (fls. 196 e 203), não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se

aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à múngu de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson Tavares de Lima em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 30.03.2009 (fl. 69), devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Wilson Tavares de Lima.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.03.2009 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007989-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007989-0) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Antonio Manoel da Costa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 29.10.2006 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia com tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 15 dias (fls. 19/20).Aduz que não foi considerado especial pelo INSS o período laborado na empresa Otto Baumgart S/A (03.04.1995 a 16.07.2009), nem o período laborado após a concessão do benefício previdenciário (desaposentação), razão pela qual necessária se faz a revisão dos parâmetros para fixação da renda mensal inicial, considerando o período especial e aquele posteriormente laborado, até 16.07.2009.A gratuidade judiciária foi concedida (fl. 57). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 64/78 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 83). O autor requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 85/86).As provas requeridas foram indeferidas, salvo a juntada do procedimento administrativo em nome do autor (fl. 89).O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 93/128.O autor interpôs agravo retido às fls. 132/140. O INSS apresentou contraminuta às fls. 144/145.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido revisional do autor para alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe pode ser subdividido em duas partes: a) revisão com base em período especial não reconhecido pelo INSS; b) revisão com acréscimo de período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria. Passo à análise de cada um dos pedidos.I) Da revisão com base no pedido de desaposentação:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral

ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela Lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) II) Da revisão com base em período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à

qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) II.a) Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a

revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais após 28.05.1998.II.b) Agente nocivo - ruído:O agente agressivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90

dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).II.c) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Otto Baumgart S/A, no período entre 03.04.1995 e 16.07.2009.Observo que o período laborado na empresa Otto Baumgart S/A, entre 03.04.1995 e 05.03.1997, na função de auxiliar de produção III, merece ser reconhecido como especial, haja vista o contato com agentes químicos ácido fosfórico, ácido sulfúrico e névoa de óleo mineral, agentes arrolados como especiais no item 1.2.5 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guias DSS 8030 acostada aos autos (fl. 179).Quanto ao período subsequente, entre 06.03.1997 e 16.07.2009, verifico que o autor não supriu os requisitos legais para o reconhecimento do período como especial, tendo em vista a ausência de comprovação da exposição habitual a agentes agressivos ou a realização de atividade presumida insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois os laudos técnicos individuais de fls. 152/167 são unânimes ao concluir pela ausência de insalubridade nas atividades arroladas, sem relatar exposição a agentes nocivos capazes de afetar a saúde do segurado.Ao proceder à somatória do período incontroverso com o período especial ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 33 anos, 04 meses e 23 dias até 29.10.2006, conforme a tabela abaixo: Processo: 0007989-96.2009.403.6119Autor: Antonio Manoel da Costa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTempo remanescente 1/1/1900 1/2/1921 21 - 31 - - - Otto Baumgart S/A Esp 3/4/1995 5/3/1997 - - - 1 11 3 Otto Baumgart S/A 6/3/1997 17/10/2006 9 7 12 - - - 30 7 43 1 11 3 Soma: 11.053 693 Correspondente ao número de dias: 30 8 13 1 11 3 Tempo total : 1,40 2 8 10 Conversão: 33 4 23 O resultado de tal somatória possibilita a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a revisão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data desta sentença, pois somente com a juntada das guias PPP de fls. 168/169 e 179, com datas de 16.08 e 30.09.2010, o autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo durante todo o período laboral ora reconhecido.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguia de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Manoel da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 04 meses e 23 dias, até 29.10.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data da revisão é a data desta sentença, sem que se fale em valores atrasados a serem pagos pelo INSS até esta decisão.Honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio Manoel da Costa.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (revisão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: __.11.2010 (data da sentença).DATA DO INÍCIO DO

PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03.04.1995 a 05.03.1997.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Maria Sebastiana da Conceição Vanderlei propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, artrose, tendinite, epicondilite e síndrome do túnel do carpo, fazendo jus ao benefício previdenciário.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/69. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 78/94, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 137). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fl. 138). A prova pericial médica foi deferida às fls. 139/140, indeferindo-se a produção de prova testemunhal requerida pela autora.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 151/156.A autora concordou com o laudo médico (fls. 160).O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 161/162, alegando que a autora permanece trabalhando até os dias atuais, de modo que não estaria configurada a incapacidade laborativa para as atividades habituais. Pugnou pela improcedência da ação e, alternativamente, que a ré fosse desobrigada do pagamento do benefício nos períodos em que a autora teria efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias.Instada a se manifestar, sustentou a autora que permanece total e permanentemente incapacidade para as atividades laborais, sendo que continuou realizando tarefas penosas com extrema dificuldade em razão das necessidades financeiras enfrentadas para prover a própria subsistência (fls. 170/172).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A autora requer através do presente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo.Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 104/109, tendo a autora gozado do benefício de auxílio-doença entre 03.04.2004 e 11.02.2006, e após esse período, efetuado recolhimentos à Previdência durante os anos de 2007 e 2008, além das competências de janeiro a setembro de 2009. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora.Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária da autora a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 151/156, que relata: INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL (fl. 154). Ao responder os quesitos nº 05 e 08 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 5 - Somente é possível se atribuir a incapacidade a partir de setembro de 2009, quando da realização da eletroneuromiografia de membros superiores onde seu resultado mostrou haver patologia, e inclusive necessitou de cirurgia para correção do punho direito. (...) 8 - 6 meses..O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença.Acrescento que nada obstante o laudo tenha fixado como data final de percepção do benefício março/2010, não levarei em consideração tal marco temporal para cessação do auxílio-doença, haja vista que o segurado não foi até aqui efetivamente reavaliado.Saliento, outrossim, que não merece acolhimento o requerimento formulado pela ré para que seja desobrigada ao pagamento do benefício nos períodos em que a autora verteu contribuições à seguridade social, pois o laudo pericial atestou a incapacidade laboral da autora a partir de setembro de 2009, exatamente o mês em que efetuado o último recolhimento aos cofres do INSS. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Sebastiana da Conceição Vanderlei em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em setembro/2009, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS,

sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Sebastiana da Conceição Vanderlei. BENEFÍCIO: Concessão do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: concessão do auxílio-doença entre set/2009 e a nova avaliação pericial do INSS. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Marcia Cristina Gomes da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos do sistema nervoso central, encefalopatias tóxicas, polineuropatia, neuropatia hereditária e idiopática e transtornos dos discos moles, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 59/59 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 69/84 verso, pugnano o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 91 e 105). A prova pericial médica foi deferida às fls. 109/110. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 121/125, complementado às fls. 148/149. O INSS concordou com o laudo médico (fl. 128). A autora impugnou o laudo pericial e carrou aos autos o documento de fl. 132 (Comunicado de Decisão expedido pelo INSS), onde consta informação sobre a prorrogação do benefício de auxílio-doença em razão do reconhecimento da incapacidade laborativa do segurado. É o relatório. D E C I D O. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 04.08.2009 e cessado em 10.03.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente (fls. 106/108), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente

ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 88, haja vista ter contribuído à previdência social até fevereiro de abril de 2002 e ter gozado benefício de auxílio-doença até 10.03.2010. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse sentido, em que pese o resultado da perícia médica judicial, atestando a ausência de incapacidade laboral da autora, tem-se que no curso da demanda sobreveio fato relevante para o julgamento do pedido (CPC, art. 462), consistente no Comunicado de Decisão acostado às fls. 132, pelo qual se nota que foi reconhecida pelo próprio INSS a incapacidade laborativa do segurado, com a prorrogação do benefício até 18.11.2010. Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício até a realização de novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marcia Cristina Gomes da Silva em face do INSS, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, abstendo-se o réu de cessar o benefício antes da realização de nova perícia médica administrativa no autor para atestar a continuidade ou não da incapacidade laboral da autora. Honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Marcia Cristina Gomes da Silva. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: data fixada administrativamente. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010471-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010471-9) - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Francisca Eloísa Silveira Paiva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o pagamento de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A autora alega que lhe foi conferida aposentadoria por invalidez em 09.05.05, e que por necessitar da assistência permanente de outra pessoa em razão da gravidade de sua doença, faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 23. Contestação às fls. 29/37, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/54. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 55 e 56). A prova pericial médica foi deferida à fl. 57/58. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 70/86. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 88. A autora deixou o prazo fluir in albis (fl. 91). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo o pagamento de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo, em 26.06.17. Com efeito, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Para a análise quanto à concessão do referido acréscimo, foi produzida em Juízo prova pericial médica cujo resultado foi conclusivo no sentido da desnecessidade de assistência permanente de terceiros ao segurado, nos termos do laudo acostado às fls. 70/86, que relata: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como assistente administrativa em empresa de frios; administradora de empresas com superior completo em administração de empresas. No entanto, a mesma descreve quadro neurológico com sequelas, estas não apresentam paralelo na documentação médica apresentada; assim, não há elementos na documentação médica e no exame físico para que possamos apontar a incapacidade laboral da pericianda atualmente. A pericianda não apresenta documentação médica e exames que descreva o quadro neurológico referido em membro inferior. A pericianda apresenta redução parcial da sua capacidade laboral que a impediria de realizar atividades laborais com esforços físicos maiores; no entanto, esse quadro não a impede de realizar suas atividades laborais habituais como assistente administrativa em empresa de frios. (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata (sic) a necessidade de cuidados permanentes.

(grifei). Não tendo sido constatada a incapacidade laboral do segurado, não há que se cogitar de pagamento à autora de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois o laudo pericial médico é claro ao afirmar que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa (fl. 81). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisca Eloisa Silveira Paiva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011059-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011059-8) - MARTA FRANCO DE MORAES LEME (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Marta Franco de Moraes Leme ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de José Leme, bem como o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado por conclusão em auditoria do INSS. Alega que o segurado falecido teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido junto ao INSS em 15.02.2000, porém o réu não considerou períodos comuns laborados nas empresas Porbras (03.01.1969 a 16.06.1969), Arcoflex S/A (18.02.1974 a 23.08.1974), Markeli S/A (27.08.1974 a 18.10.1974) e Condomínio Jardim Shangri-la (09.08.1988 a 29.06.1989), bem como períodos especiais laborados nas empresas E.O. Guarulhos S/A (30.10.1974 a 23.03.1978), E.O. Vila Galvão (16.05.1978 a 04.06.1982 e de 17.11.1986 a 28.06.1987), Auto Viação Nações Unidas Ltda. (06.08.1982 a 08.03.1984, 24.02.1986 a 13.11.1986 e de 24.08.1987 a 03.06.1988), e Transcol Ltda. (15.03.1985 a 27.12.1985), o que gerou defasagem na fixação da renda mensal inicial e conseqüente reflexo no benefício de pensão por morte da autora. Alega, também, que o INSS indevidamente cessou o pagamento do benefício de pensão por morte por irregularidades apontadas na auditoria promovida pela autarquia. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 282/283. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 291/296), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência, ante a constatação de irregularidades na concessão do benefício precedente de aposentadoria por tempo de serviço e perda da qualidade de segurado de José Leme na data do óbito, o que afasta o direito da autora à concessão do benefício. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 590). O autor requereu a produção de prova documental (fls. 592/593). O pedido de produção de prova documental e expedição de ofício foi indeferido à fl. 594. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. A autora formulou através do presente feito dois pedidos cumulativos: a) revisão do benefício precedente de aposentadoria por tempo de serviço com acréscimo de períodos comuns e especiais e conseqüente reflexo no benefício de pensão por morte; b) restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado por força de auditoria realizada pelo INSS. Passo a analisar cada um dos pedidos. I - Do pedido revisional: I.a - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo segurado falecido, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (15.02.2000), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) I.b) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários

necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)I.c) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou

rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.I.d) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o segurado laborou na nas empresas E.O. Guarulhos S/A (30.10.1974 a 23.03.1978), E.O. Vila Galvão (16.05.1978 a 04.06.1982 e de 17.11.1986 a 28.06.1987), Auto Viação Nações Unidas Ltda. (06.08.1982 a 08.03.1984, 24.02.1986 a 13.11.1986 e de 24.08.1987 a 03.06.1988), e Transcol Ltda. (15.03.1985 a 27.12.1985), em todas na função de cobrador, atividade arrolada como especial no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela CTPS de fls. 37/38, 46/49, acostada aos autos.Os períodos comuns laborados nas empresas Makerli S/A (27.08.1974 a 18.10.1974) e Condomínio Jardim Shangri-La (09.08.1988 a 29.06.1989), além dos demais constantes das cópias das CTPS de fls. 33/50, merecem ser reconhecidos, pois constantes nas CTPS do autor originário.Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Observo, porém, que tal presunção não pode ser aplicada aos períodos arrolados na CTPS de fls. 24/32, cuja via original está acostada à fl. 586, pois o documento encontra-se sem identificação do titular e em péssimo estado de conservação, sem que a autora tenha logrado comprovar tais vínculos através de outras provas.O período constante da CTPS nº 50287, série 273ª, laborado

na empresa Arco-Flex S/A entre 04.03.1968 e 31.01.1969, também não pode ser considerado, pois em evidente inversão da ordem cronológica dos períodos, conforme facilmente verificado às fls. 43/50 e na via original de fl. 586, sem que a autora tenha justificado tal fato durante a instrução processual. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo instituidor da pensão por morte, comprovados através das CTPS e do CNIS (fls. 96/97 e 303/304), além dos períodos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 31 anos, 10 meses e 17 dias até 15.02.2000, data de entrada do requerimento administrativo, conforme a tabela abaixo: Processo: 0011059-24.2009.403.6119 Autor: Marta Franco de Moraes Leme (pensão de José Leme) Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. E Com Arco Flex S/A 7/10/1969 17/12/1971 2 2 11 - - - Manoel Kherlakian S/A 10/1/1972 25/2/1974 2 1 16 - - - Ind. E Com Arco Flex S/A 18/2/1974 23/8/1974 - 6 6 - - - Makerli S/A 27/8/1974 18/10/1974 - 1 22 - - - EO Guarulhos S/A Esp 30/10/1974 23/3/1978 - - - 3 4 24 Microlite S/A 3/4/1978 25/4/1978 - - 23 - - - EO Vila Galvão Ltda. Esp 16/5/1978 4/6/1982 - - - 4 - 19 Ind de Couros Atlântica S/A 9/7/1982 26/7/1982 - - 18 - - - Auto Viação Nações Unidas Ltda. Esp 6/8/1982 8/3/1984 - - - 1 7 3 Cond. Jardim Shangri-La 12/6/1984 28/2/1985 - 8 17 - - - Transcol Ltda. Esp 15/3/1985 27/12/1985 - - - 9 13 Auto Viação Nações Unidas Ltda. Esp 24/2/1986 13/11/1986 - - - 8 20 EO Vila Galvão Ltda. Esp 17/11/1986 28/6/1987 - - - 7 12 Imobiliária Continental Ltda. 1/8/1987 24/8/1987 - - 24 - - - Auto Viação Nações Unidas Ltda. Esp 24/8/1987 3/6/1988 - - - 9 10 Cond. Jardim Shangri-La 9/8/1988 29/6/1989 - 10 21 - - - Cond. Rio Grande do Sul 3/8/1989 31/1/1990 - 5 29 - - - Limpadora Califórnia 14/6/1995 6/12/1998 3 5 23 - - - Viação Tupã Ltda. 1/3/1990 26/6/1993 3 3 26 - - - Empresa Limpadora Vera Cruz 8/4/1994 24/10/1994 - 6 17 - - - Prolim Ltda. 1/12/1994 13/6/1995 - 6 13 - - - 10 53 266 8 44 101 Soma: 5.456 4.301 Correspondente ao número de dias: 15 1 26 11 11 11 Tempo total : 1,40 16 8 21 Conversão: 31 10 17 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a implementação dos requisitos necessários para tanto. No que tange ao pedido revisional, verifico, porém, que não houve incremento ao benefício precedente e conseqüente reflexo na pensão por morte da autora, pois o benefício precedente foi concedido originariamente com tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 21 dias (fls. 114/119), sem alteração do coeficiente incidente para fixação da renda mensal inicial. O INSS deverá proceder ao pagamento dos valores atrasados à autora, referentes ao benefício precedente de aposentadoria por tempo de serviço, eis que comprovado o direito do segurado falecido José Leme ao recebimento da aposentadoria entre a data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2000) e a data anterior ao seu óbito (05.09.2003), sem que se fale em prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão definitiva no bojo da auditoria administrativa remonta a 16.01.2007 (fls. 217/219), antes do lustro retroativo da data da propositura deste feito (13.10.2009, fl. 02). II - Do restabelecimento do benefício de pensão por morte: Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte assiste razão à autora, pois provado o óbito do segurado José Leme através da certidão de óbito (fl. 281), além da dependência econômica, nos termos da certidão de casamento de fl. 280, haja vista a presunção absoluta prevista no artigo 16, I, c.c. 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito também restou comprovada, haja vista a regularidade na concessão do benefício precedente de aposentadoria por tempo de serviço entre a data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2000) e a data do óbito (06.09.2003), nos termos da fundamentação supra. Desta forma, de rigor o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação do benefício, em 06.09.2003 (fl. 304), sem aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista a data da decisão definitiva da auditoria administrativa, ocorrida em 16.01.2007 (fls. 217/219), antes do lustro retroativo da data da propositura deste feito (13.10.2009, fl. 02). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marta Franco de Moraes Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer os períodos comuns laborados pelo instituidor do benefício de pensão por morte nas empresas Markeli S/A, entre 27.08.1974 e 18.10.1974 e Condomínio Jardim Shangri-la, entre 09.08.1988 e 29.06.1989, bem como períodos especiais laborados nas empresas E.O. Guarulhos S/A, de 30.10.1974 a 23.03.1978, E.O. Vila Galvão, de 16.05.1978 a 04.06.1982 e de 17.11.1986 a 28.06.1987, Auto Viação Nações Unidas Ltda., de 06.08.1982 a 08.03.1984, 24.02.1986 a 13.11.1986 e de 24.08.1987 a 03.06.1988, e Transcol Ltda., de 15.03.1985 a 27.12.1985, condenando o réu na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 131.526.213-1) desde a data da cessação indevida, em 06.09.2003 (fl. 304). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício precedente de aposentadoria por tempo de serviço, entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 15.02.2000, e a data anterior ao óbito do segurado, em 05.09.2003, bem como aqueles devidos em virtude da indevida cessação do benefício de pensão por morte, desde 06.09.2003, corrigidos nos termos supramencionados, sem que se fale em prescrição quinquenal. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Marta Franco de Moraes Leme.BENEFÍCIO: Pensão por morte (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.09.2003 (data da cessação do benefício), observada a prescrição quinquenal e o desconto de valores posteriormente recebidos.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 30.10.1974 a 23.03.1978, 16.05.1978 a 04.06.1982, 17.11.1986 a 28.06.1987, 06.08.1982 a 08.03.1984, 24.02.1986 a 13.11.1986, 24.08.1987 a 03.06.1988 e de 15.03.1985 a 27.12.1985.PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 27.08.1974 e 18.10.1974 e de 09.08.1988 e 29.06.1989.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Maria da Glória Souza Vieira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, deformidade com perda da ação motora do braço esquerdo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 57/57 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 73/80 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 94 e 95). A prova pericial médica foi deferida às fls. 96/97.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 107/112.A autora concordou com o laudo pericial às fls. 116/117.O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 118/119.Manifestação da autora às fls. 126/128.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.08.2007). Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 89/90. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora.Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 107/112, que relata: Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a): - não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência.. Ao responder o quesito nº 05 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 5 - Em 2006 data em que tentou dar entrada nos benefícios.Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03.08.2007 (fl. 21), nos termos pleiteados na exordial.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria da Glória Souza Vieira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.08.2007, fl. 21), corrigidas nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria da Glória Souza Vieira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.08.2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5) - MARCIA VILA REAL (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pleito da parte autora de fls. 90/104, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja a realização de perícia com especialista diverso. Antes de mais nada, trata-se de médico capacitado para a realização de perícias médicas em geral, sendo descabida a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pelo autor. Desta sorte, transcorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 87 e tornem conclusos para sentença. Int.

0012953-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012953-4) - JOAO DE JESUS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. João de Jesus ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 15.04.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados pelo autor, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 15. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 23/30), alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 39), requereu o autor a produção de prova pericial (fl. 40). O INSS nada requereu (fl. 41). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 44/65. Réplica às fls. 68/70. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 71. É o relatório. D E C I D O. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (15.04.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se

trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO -

ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo

advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum. O período laborado na empresa Metadil Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda. (01.11.2004 a 01.07.2008), na função de encarregado de marcenaria, não merece ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 85 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, sendo insuficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 52/53). Os demais períodos laborados na referida empresa também não merecem ser reconhecidos especiais, pois a PPP de fls. 52/53 não menciona a exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo. Quanto ao labor nos demais períodos arroladas no CNIS de fl. 31 e resumo de tempo de contribuição de fl. 62, não há sequer documentos que individualizem as funções do autor nos períodos e empresas mencionadas, sem que se possa aferir as condições às quais esteve submetido para conversão em período especial. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pelo autor, comprovados através do CNIS, verifico tempo de serviço total de 26 anos, 03 meses e 30 dias até 15.04.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 012953-35.2009.403.6119 Autor: João de Jesus Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Metadil Ltda.

1/1/1980 1/5/1986 6 4 1 Plasnig Embalagens Ltda. 3/7/1986 31/1/1992 5 6 29 Metadil Ltda. 1/7/1992 2/4/1996 3 9 2 Metadil Ltda. 3/3/1997 29/9/2000 3 6 27 Metadil Ltda. 1/6/2001 1/7/2008 7 - 31 24 25 90 Soma: 9.480 Correspondente ao número de dias: 26 3 30 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 26 3 30 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por João de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 15). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Rosa Possa de Paula ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, bem como o ressarcimento pelas despesas decorrentes das diligências da autora para obtenção de documentos indevidamente exigidos. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual não se justifica o indeferimento do requerimento administrativo protocolizado em 17.09.2009 (fl. 52). Os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito (artigo 71 da Lei 10741/03) foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação pela autora do período de carência necessário para a concessão do benefício. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 82/99. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. A indenização por danos materiais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano material sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos materiais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS. Não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora, pois o réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, descabida a pretensão indenizatória da autora, pois as diligências que alegou ter realizado seriam para seu próprio proveito econômico, sem que caiba ao INSS o ressarcimento de tais despesas. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, de rigor a procedência deste pleito. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada obrigatória, exige a legislação previdenciária que a postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove tempo de contribuição correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Artigo 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Pois bem. Para o gozo da aposentadoria por idade faz-se mister, à mulher, atingir a idade de 60 anos (Lei 8.213/91, artigo 48), o que, no caso da autora, deu-se em 02.01.1997, conforme se infere com base no documento carreado aos autos, que bem indica que seu nascimento ocorreu em 02.01.1937 (fl. 10). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento,

levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 96 meses de contribuição, pois foi no ano de 1997 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Observo, nessa senda, que a autora supriu o referido requisito, haja vista comprovação de 144 meses de tempo de contribuição, conforme cópias da CTPS de fls. 11/13 e 58/64, que totalizaram 12 anos e 16 dias de labor.Os períodos de atividade da autora merecem ser considerados para contagem de carência, pois constam do CNIS (fls. 70), bem assim da CTPS (fls. 11/13 e 58/64), que são meios suficientes para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, sem que o INSS tenha alegado qualquer irregularidade quanto aos registros constantes do referido documento. Ademais, não pode a segurada ser prejudicada pela desídia das empregadoras no pagamento das contribuições previdenciárias de seus trabalhadores, nem pela ineficácia da fiscalização empreendida pelo INSS.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Possa de Paula em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (17.09.2009, fl. 52), corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Rosa Possa de PaulaBENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.09.2009 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Francisco Clementino Pereira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 04.02.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Cerâmica Cariri S/A-Cecasa, entre 16.01.1975 e 30.11.1986 e de 15.01.1987 a 28.01.1987; IBACIP- Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A, entre 18.09.1987 e 13.12.1990; Globo Tintas S/A, entre 02.09.1991 e 01.07.1993, e na Safelca S/A, entre 21.11.1994 e 08.03.2004, o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 101.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 111/118), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 124). O autor requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 126/126 verso).O pedido foi indeferido à fl. 127.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 131/147.O autor interpôs agravo retido às fls. 151/154.Contramunuta ao agravo às fls. 159/160.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (04.02.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o

gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos

cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é,

configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em

comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Globo Tintas S/A, entre 02.09.1991 e 01.07.1993, na função de ajudante de produção, em contato com poeira de cal, agente agressivo que se insere por analogia no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64,

conforme se verifica pela guia DSS 8030 acostada aos autos (fl. 27). Quanto aos períodos laborados entre 18.09.1987 e 13.12.1990, junto à empresa IBACIP-Cimento Portland S/A e na Safelca S/A, entre 21.11.1994 e 31.12.1995, observo que o autor laborou nas funções de ajudante de produção e ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído acima de 85 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias DSS 8030 de fls. 19/20 e 55, e laudo técnico individual de fls. 21/22 e 57/59, estes últimos subscritos, respectivamente, por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais. O período laborado na empresa Safelca S/A, entre 01.01.1996 e 08.03.2004, não merece ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 85 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, sendo insuficiente a apresentação das guias DSS-8030 (fl. 56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84/85). Insta ressaltar que os períodos entre 16.01.1975 a 30.11.1986 e de 15.01.1987 a 28.01.1987, laborados junto à empresa Cerâmica Cariri S/A-Cecasa, foram reconhecidos como especiais administrativamente, através da decisão administrativa subscrita pelo Perito Médico do INSS (fl. 70), sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através do CNIS (fl. 121), verifico tempo de serviço total de 33 anos, 06 meses e 10 dias até 04.02.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0013242-65.2009.403.6119 Autor: Francisco Clementino Pereira Sexo: m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica Cariri S/A Esp 16/1/1975 30/11/1986 - - - 11 10 15 Cerâmica Cariri S/A Esp 15/1/1987 28/1/1987 - - - - - 14 Itapui Barbalhense Cimentos Esp 18/9/1987 13/12/1990 - - - 3 2 26 Hidrax Ltda. Esp 2/9/1991 1/7/1993 - - - 1 9 30 Safelca S/A Esp 21/11/1994 31/12/1995 - - - 1 1 11 Safelca S/A 1/1/1996 8/3/2004 8 2 8 - - - 8 2 8 16 22 96 Soma: 2.948 6.516 Correspondente ao número de dias: 8 2 8 18 1 6 Tempo total : 1,40 25 4 2 Conversão: 33 6 10 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 28 anos, 03 meses e 18 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 0013242-65.2009.403.6119 Autor: Francisco Clementino Pereira Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica Cariri S/A Esp 16/1/1975 30/11/1986 - - - 11 10 15 Cerâmica Cariri S/A Esp 15/1/1987 28/1/1987 - - - - - 14 Itapui Barbalhense Cimentos Esp 18/9/1987 13/12/1990 - - - 3 2 26 Hidrax Ltda. Esp 2/9/1991 1/7/1993 - - - 1 9 30 Safelca S/A Esp 21/11/1994 31/12/1995 - - - 1 1 11 Safelca S/A 1/1/1996 16/12/1998 2 11 16 - - - 2 11 16 16 22 96 Soma: 1.066 6.516 Correspondente ao número de dias: 2 11 16 18 1 6 Tempo total : 1,40 25 4 2 Conversão: 28 3 18 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática anterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade na DER, em 04.02.2009, conforme documento de fl. 14. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Clementino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como períodos especiais os laborados junto à Globo Tintas S/A, entre 02.09.1991 e 01.07.1993, IBACIP-Cimento Portland S/A, entre 18.09.1987 e 13.12.1990, Safelca S/A, entre 21.11.1994 e 31.12.1995 e na Cerâmica Cariri S/A-Cecasa, de 16.01.1975 a 30.11.1986 e de 15.01.1987 a 28.01.1987, com a consequente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

0000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Alfredo Amaral de Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 19.02.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados em diversas empresas, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 109. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 116/124), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 131). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 133). A produção de prova oral foi indeferida à fl. 134. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (19.02.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de

transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do

Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam

atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à

aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o período em que o autor laborou na empresa Duratex S/A, entre 01.07.1984 e 31.07.1985, na função de operador

tratamento superficial, merece ser reconhecido como especial, haja vista o contato com agentes químicos ácido crômico, sulfúrico e clorídrico, agentes arrolados como especiais no item 1.2.5 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guias DSS 8030 acostada aos autos (fl. 21). Os períodos laborados nas empresas Galileo Segurança, entre 15.05.1987 e 22.10.1987, e Pires Segurança Ltda., entre 24.06.1995 e 05.03.1997, também merecem ser reconhecidos como especiais, pois o autor comprovou ter laborado na função de vigia/vigilante, conforme CTPS de fl. 93 e 94, em que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física. A atividade recebeu enquadramento como especial no Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Quanto aos períodos laborados entre 09.03.1982 e 30.06.1984, 01.08.1985 e 30.11.1985 e de 01.12.1985 a 04.05.1987, junto à Duratex S/A, observe que o autor laborou nas funções de ajudante geral, polidor em treinamento e polidor oficial, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias DSS 8030 de fls. 20 e 22/23 e laudo técnico individual de fls. 25/26, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidos como especiais. O período laborado na empresa Saint-Gobain Vidros S/A (12.11.1987 a 04.05.1990) não merece ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 80 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, sendo insuficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 32/34). Quanto aos períodos em que o autor laborou na Pires Segurança Ltda., de 06.03.1997 a 23.06.2002 e na Albatroz Segurança, de 21.08.2008 a 19.02.2008, na função de vigilante, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois para o reconhecimento dos períodos posteriores a 05.03.1997 há exigência da apresentação de laudo técnico individual que comprove a exposição aos agentes agressivos, o que não foi apresentado pelo autor, sendo imprestável para prova apenas a apresentação da PPP de fls. 41/43 e 96/97. Reconheço o período comum laborado na Empresa de Segurança Bancária Maceió no período de 26.06.1981 a 03.03.1982, pois afastada a presunção relativa da anotação da CTPS pela possível rasura da data da admissão (fl. 93), corroborada pelo disposto no CNIS (fl. 49) e pela manifestação do próprio autor (fl. 139). Os demais períodos comuns devem ser reconhecidos, tendo em vista que aqueles constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 27 anos, 09 meses e 16 dias até 19.02.2008, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 000673-95.2010.403.6119 Autor: Alfredo Amaral da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Empr. Seg. Bancária Maceió Esp 26/6/1981 3/3/1982 - - - - 8 8 Duratex S/A Esp 3/3/1982 30/6/1984 - - - 2 3 28 Duratex S/A Esp 1/7/1984 31/7/1985 - - - 1 - 31 Duratex S/A Esp 1/8/1985 4/5/1987 - - - 1 9 4 Galileo Segurança Esp 15/5/1987 22/10/1987 - - - - 5 8 Cia. Vidraria Santa Marina 12/11/1987 4/5/1990 2 5 23 - - - Cia. Vidraria Santa Marina 23/8/1990 12/12/1994 4 3 20 - - - Pires Segurança Ltda. Esp 24/6/1995 5/3/1997 - - - 1 8 12 Pires Segurança Ltda. 6/3/1997 2/5/2006 9 1 27 - - - Mult Service Vigilância 27/6/2007 19/2/2008 - 7 23 - - - 15 16 93 5 33 91 Soma: 5.973 2.881 Correspondente ao número de dias: 16 7 3 8 0 1 Tempo total : 1,40 11 2 13 Conversão: 27 9 16 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Alfredo Amaral da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 109). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000830-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000830-7) - FABIO FARIAS COSTA PINHEIRO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Fabio Farias Costa Pinheiro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida pelo INSS. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 112. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 115/115 verso. Contestação às fls. 122/139, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 149). O INSS, por sua vez, não pleiteou a produção de provas (fl. 150). A prova pericial médica foi deferida à fl. 151/152. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 160/165. O réu concordou com o laudo pericial às fls. (167) e o autor quedou-se inerte (fl. 168). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 145/146. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 160/165, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE COTOVELO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR, ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LOMOTAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 164). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fabio Farias Costa Pinheiro em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 112). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE (SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004105-25.2010.403.6119 - SIVANIL LEANDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Sivanil Leandro Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.02.2010 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados em diversas empresas, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 20. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 27/34), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 45/77. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 83 e 84). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. Inicialmente, observo o evidente equívoco do autor no pedido de concessão de aposentadoria especial constante da exordial, pois a somatória de tempo de serviço em condições especiais pleiteado é de apenas 01 ano, 11 meses e 29 dias, muito abaixo dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79), sem cumprir o requisito do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entendo, porém, que tal falha resulta de erro material, em que possível adotar o princípio da fungibilidade, pois ao analisar a causa de pedir, notoriamente ajustada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o próprio tratamento dado pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 45 e 76/77) e judicialmente (fls. 27/34), não há como refutar que o pedido versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos especiais. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (05.02.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de

transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do

Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam

atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à

aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Radiadores Visconde Ltda., entre 07.03.1995 e 05.03.1997, na função de ajudante geral,

exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias DSS 8030 de fl. 54, e laudo técnico individual de fls. 56/58, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. O período também laborado na empresa Radiadores Visconde Ltda., entre 05.03.1997 e 31.12.2003, nas funções de ajudante geral e operador de máquina, não merece ser reconhecido como especial, pois o autor laborou submetido ao agente agressivo ruído abaixo de 85 dB, não considerado como insalubre no aludido período, conforme atestam as guias DSS-8030 de fls. 54/55 e o laudo técnico individual de fls. 56/58, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Os períodos laborados nas empresas Radiadores Visconde Ltda., entre 01.01.2004 e 31.12.2006 e Modine Brasil Sistemas Térmicos, entre 01.01.2007 e 18.12.2009, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 85 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, sendo insuficiente a apresentação das guias Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/60 e 61/62). Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através do CNIS (fl. 121), verifico tempo de serviço total de 32 anos, 01 mês e 17 dias até 05.02.2010, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0004105-25.2010.403.6119 Autor: Sivanil Leandro Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Radiadores Visconde Ltda. Esp 7/3/1995 5/3/1997 - - - 1 11 29 Radiadores Visconde Ltda. 6/3/1997 28/2/2007 9 11 23 - - - Fatec S/A 12/10/1976 30/11/1976 - 1 19 - - - Jepime Ltda. 2/5/1977 26/5/1987 10 - 25 - - - Sadokin Ltda. 1/9/1987 14/10/1991 4 1 14 - - - Tinturaria Incl. Cave Ltda. 2/4/1992 11/5/1992 - 1 10 - - - Sadokin Ltda. 12/5/1992 10/1/1994 1 7 29 - - - Auxiliar Ltda. 14/6/1994 9/7/1994 - - 26 - - - Tintas e Vernizes Colibri 3/10/1994 31/12/1994 - 2 29 - - - Modine do Brasil 1/3/2007 5/2/2010 2 11 5 - - - 26 34 180 1 11 29 Soma: 10.56 719 Correspondente ao número de dias: 29 3 30 1 11 29 Tempo total : 1,40 2 9 17 Conversão: 32 1 17 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 20 anos, 11 meses e 30 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 0004105-25.2010.403.6119 Autor: Sivanil Leandro Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Radiadores Visconde Ltda. Esp 7/3/1995 5/3/1997 - - - 1 11 29 Radiadores Visconde Ltda. 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Fatec S/A 12/10/1976 30/11/1976 - 1 19 - - - Jepime Ltda. 2/5/1977 26/5/1987 10 - 25 - - - Sadokin Ltda. 1/9/1987 14/10/1991 4 1 14 - - - Tinturaria Incl. Cave Ltda. 2/4/1992 11/5/1992 - 1 10 - - - Sadokin Ltda. 12/5/1992 10/1/1994 1 7 29 - - - Auxiliar Ltda. 14/6/1994 9/7/1994 - - 26 - - - Tintas e Vernizes Colibri 3/10/1994 31/12/1994 - 2 29 - - - 16 21 163 1 11 29 Soma: 6.553 719 Correspondente ao número de dias: 18 2 13 1 11 29 Tempo total : 1,40 2 9 17 Conversão: 20 11 30 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática anterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 49 (quarenta e nove) anos de idade na DER, em 05.02.2010, conforme documento de fl. 50. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Sivanil Leandro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

0004523-60.2010.403.6119 - ANTONIO MILTON DE AGUIAR (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Antonio Milton de Aguiar ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 30.05.2008 aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo deferido pela autarquia o benefício proporcional com tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 13 dias, resultando renda mensal inicial equivalente a 80% do salário de benefício (fls. 87/96). Aduz que não foram reconhecidos integralmente pelo INSS os períodos especiais laborados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (04.03.1985 a 30.05.2008), nas funções de atendente e atendente de enfermagem. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 102. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 105/112), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), nada requereu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS O autor pugnou pela prova pericial (fls. 116). O pedido foi indeferido à fl. 117, razão pela qual o autor interpôs agravo retido às fls. 118/119. A decisão foi mantida à fl. 121 e o INSS apresentou contraminuta às fls. 123/124. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado,

razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação

pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução

Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.III) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, entre 04.03.1985 e 30.05.2008.Inicialmente, reputo como incontroverso o período especial entre 04.03.1985 e 05.03.1997, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, pois reconhecido pelo próprio INSS através da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 66, documento subscrito por médico-perito da autarquia.O período laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, entre 01.11.1999 e 09.05.2008, na função de auxiliar de enfermagem, merece ser considerado especial, pois observo que o autor laborou em atividade envolvendo contato com agentes biológicos, sendo tal agente elencado como insalubre no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, comprovado através de guia PPP e do laudo técnico individual acostados aos autos (fls. 58/59 e 28/28 verso), este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Quanto ao período entre 06.03.1997 e 31.10.1999, também laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, não há como ser reconhecido especial, ante a inexistência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos, conforme laudo técnico de fls. 28/28 verso.Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor e considerados administrativamente pelo INSS (fls. 87/96), além daqueles ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 08 meses e 10 dias até 30.05.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 0004523-60.2010.403.6119Autor: Antonio Milton de Aguiar Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIrm. Da Santa Casa de Mis. SP Esp 4/3/1985 5/3/1997 - - - 12 - 2 Irm. Da Santa Casa de Mis. SP Esp 1/11/1999 09/5/2008 - - - 8 6 19 Ind. E Comercio Pizzoli Ltda. 1/6/1978 23/2/1979 - 8 23 - - - Aro S/A Export. Import Ind e Com 5/2/1980 23/3/1981 1 1 19 - -

- Ind Prod Aliment Teixeira Ltda. 1/8/1981 14/10/1981 - 2 14 - - - Alumar Ltda. 1/5/1982 30/6/1984 2 1 30 - - - Irm. Da Santa Casa de Mis. SP 6/3/1997 31/10/1999 2 7 26 - - - Irm. Da Santa Casa de Mis. SP 10/5/2008 30/5/2008 - - 11 - - - 5 19 123 20 6 21 Soma: 2.503 7.391 Correspondente ao número de dias: 6 11 13 20 6 11 Tempo total : 1,40 28 8 27 Conversão: 35 8 10 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas, donde concluir-se pela equivocada fixação da renda mensal inicial do benefício ao tempo de sua concessão. Por todo o exposto, concluo que o autor cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da Lei 8.213/91, antes da edição da EC 20/98, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 30.05.2008 (fl. 68). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data de entrada do requerimento administrativo, em 30.05.2008 (fl. 68), descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Milton de Aguiar em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, nos termos da fundamentação supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.05.2008. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.05.2008), descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21). Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provedimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Milton de Aguiar. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (revisão da RMI). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.05.2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 04.03.1985 a 05.03.1997 e 01.11.1999 a 09.05.2008. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Antonio Carlos Bispo Sampaio ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 03.04.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados na empresa Superfine Ltda., entre 10.09.1979 e 30.01.2004; e na empresa Tubo Tec Ltda., entre 02.05.2005 e 16.12.2008, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 103. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 105/112), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 116 e 119). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 121/180. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (03.04.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº

3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória mencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e

sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência na norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da

positivação. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Quanto ao período laborado entre 10.09.1979 e 05.03.1997, junto à empresa Superfine Ltda., observo que o autor laborou na função de auxiliar produção de acabamento, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias PPP de fls. 25/29 e 54/55 e laudo técnico de fls. 74/97, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. O período também laborado na empresa Superfine Ltda., entre 06.03.1997 e 15.02.2001, data do laudo técnico de fls. 74/97, não merece ser reconhecido como especial, pois houve

submissão do autor ao agente ruído abaixo de 90 dB, nível mínimo exigido no período, nem houve comprovação de submissão a outros agentes agressivos através da PPP de fls. 25/29 e 54/55. Os períodos em que o autor laborou na Superfine Ltda., entre 15.02.2001 e 30.01.2004; e na empresa Tubo Tec Ltda., entre 02.05.2005 e 16.12.2008, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois para toda e qualquer atividade ou comprovação de exposição a agentes agressivos em períodos posteriores a 05.03.1997 é exigida a apresentação de laudo técnico individual, o que não foi apresentado pelo autor, sendo imprestável para prova as PPPs juntadas às fls. 25/29, 31/32, 54/55 e 98/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 10/13) e do CNIS (fl. 40) e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 07 meses e 04 dias até 03.04.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0005087-39.2010.403.6119 Autor: Antonio Carlos Bispo Sampaio Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Superfine Ltda. Esp 10/9/1979 5/3/1997 - - - 17 5 26 Superfine Ltda. 6/3/1997 30/1/2004 6 10 25 - - - Alpha Serviços Empresariais 2/2/2004 1/9/2004 - 6 30 - - - Tubo Tec Ltda. 2/5/2005 16/12/2008 3 7 15 - - - 9 23 70 17 5 26 Soma: 4.000 6.296 Correspondente ao número de dias: 11 1 10 17 5 26 Tempo total : 1,40 24 5 24 Conversão: 35 7 4 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data de citação do INSS, ocorrida em 14.06.2010, momento em que o direito vindicado tornou-se controvertido, haja vista a ausência de cópias do laudo técnico de fls. 74/97, que possibilitou a conversão dos períodos comuns em especiais, no procedimento administrativo titularizado pelo segurado (fls. 121/180). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Carlos Bispo Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 07 meses e 04 dias, até 03.04.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data da citação do INSS (14.06.2010, fl. 104), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Carlos Bispo Sampaio. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.06.2010 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 10.09.1979 a 05.03.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0005800-14.2010.403.6119 - GERALDO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Geraldo da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 29.10.1996 aposentadoria por tempo de serviço, sendo deferida pela autarquia a concessão do benefício proporcional. Aduz, porém, que não foram considerados pelo INSS períodos especiais, o que gerou fixação da renda mensal inicial inferior à efetivamente devida. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 77/77 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 81/90), alegando preliminarmente, a decadência do pedido revisional. No mérito, sustentou uma vez mais a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 93), nada requereram (fls. 94 e 95). É o relatório. D E C I D O. Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria da autora. Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08)De resto, embora não suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço de ofício (CPC, artigo 219, 5º) para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (23.06.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior ao aforamento da demanda, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido.I) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos

agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de

serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é

a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluiu, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. III) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Os períodos laborados na empresa Alcoa Alumínio S/A, de 01.05.1974 a 30.04.1977, na função de supervisor de inspeção; de 01.05.1977 a 31.05.1984, na função de técnico de processo; de 01.06.1984 a 30.09.1985, na função de engenheiro de processo departamento telefônico; e de 01.10.1985 a 23.05.1988, na função de chefe de departamento telefônico, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois o autor alega que esteve submetido ao agente agressivo ruído, porém, insuficiente

para tanto o documento apresentado às fls. 62/67, que se quer apresentar como laudo técnico individual, haja vista a impossibilidade de identificação dos setores arrolados com aqueles constantes das guias DSS-8030/SB-040 de fls. 47, 49, 51, 53 e 55, além de não estarem perfeitamente identificados os subscritores do aludido documento (ausente o número do CREA dos profissionais). Afastado o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deduzido por Geraldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 77). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005931-86.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. João Rodrigues Leite ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 29.01.2010 aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo deferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz, porém, que não foram considerados pelo INSS períodos especiais, o que gerou fixação da renda mensal inicial inferior à efetivamente devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 114. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 116/123), sustentando uma vez mais a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 125), nada requereu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 128). O autor requereu a expedição de ofício à empresa Zaraplast para esclarecer se o subscritor da PPP de fls. 63/66 estaria autorizado a assinar tal documento. O pedido foi indeferido à fl. 130. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu

preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período

trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a

concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. III) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior

ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).IV) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.O período laborado na empresa Zaraplast S/A, de 22.03.1995 a 29.01.2010, nas funções de ajudante I laminação, ajudante II laminação, ajudante II extrusão e ajudante, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois o autor alega que esteve submetido ao agente agressivo ruído acima de 90dB, porém, insuficiente para tal comprovação a PPP de fls. 63/66, haja vista que para o reconhecimento da exposição ao agente ruído sempre foi exigida a elaboração de laudo técnico que atestasse a submissão ao agente, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Afastado o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deduzido por João Rodrigues Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 114).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0006039-18.2010.403.6119 - CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Cleuton Serra Rocha ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 15.02.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos comuns comprovados pelas guias da Previdência Social nos períodos de competência 07/1979 e 01 a 07/1981, o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 124.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 126/130), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 133.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 135 e 138/139).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado se o segurado já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória, não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98 e o adicional previsto no inciso II, alínea b do mesmo artigo, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)Destarte, volvendo ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum trabalhado e comprovado através das guias da previdência social nos períodos de competência 07/1979, 01 a 07/1981, constantes dos autos (fls. 116/117).Os períodos de labor comprovados através das contribuições individuais efetuadas (competências 07/1979, 01/1981, 02/1981, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981 e 07/1981), merecem ser reconhecidos, pois constantes das cópias dos carnês de fls. 116/117, cujo número de inscrição (NIT) pertence ao autor (fl. 119), devendo ser considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou a

impossibilidade de aferição dos períodos por não constarem do CNIS, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos períodos anotados, já que as contribuições não computadas se deram em NIT diverso do constante no CNIS de fls. 50/54, sendo comprovada a titularidade de inscrição do autor (fl. 119), cabendo ao INSS o zelo no cadastro de seus contribuintes. Ao proceder-se, portanto, à somatória dos períodos comuns laborados pelo autor e reconhecidos pelo INSS (fls. 87/88 e 90/93), bem como aqueles ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 03 meses e 16 dias, até 15.02.2008, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 17), conforme tabela abaixo: Processo: 0006039-18.2010.403.6119 Autor: Cleuton Serra Rocha Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Reconhecido pelo INSS 1/1/1900 31/8/1934 34 7 31 CI 18/7/1979 31/7/1979 - - 14 CI 1/1/1981 31/7/1981 - 7 1 34 14 46 Correspondente ao número de dias: 35 3 16 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 35 3 16 Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 15.02.2008 (fl. 17). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cleuton Serra Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 03 meses e 16 dias, até 15.02.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2008, fl. 17), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional determinada às fls. 120/122, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cleuton Serra Rocha. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.02.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 07.1979, 01.1981, 02.1981, 03.1981, 04.1981, 05.1981, 06.1981 e 07.1981. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

0006881-95.2010.403.6119 - ISACK HERCULANO DAS CHAGAS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Isack Herculano das Chagas ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 13.01.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período especial laborado na empresa Holstein Kappert S/A, entre 02.08.1984 e 02.08.1999, bem como período rural laborado (02.05.1976 a 19.03.1977), o que gerou o indeferimento do pedido. Alega, também, que não foi considerado o período comum laborado como temporário junto à Simcorh Ltda., entre 10.10.2003 e 31.12.2003. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 87. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 90/97), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 103 e 104/112). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de

segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (13.01.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este

do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art.

28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em

consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso

concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, contagem de período comum e reconhecimento de período rural. Quanto ao período laborado entre 02.08.1984 e 02.08.1999, junto à empresa Holstein Kappert S/A, observo que o autor laborou na função de carpinteiro, exposto ao agente agressivo ruído acima de 85 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 39 e laudo técnico individual de fl. 40, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial. O período comum laborado na qualidade de temporário na Simcorh Ltda., entre 10.10.2003 e 31.12.2003, deve ser reconhecido, tendo em vista a comprovação do labor através do CNIS (fls. 80/82). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço o período rural supostamente laborado pelo autor como legítimo, eis que verifico controvérsia latente nos autos das provas produzidas de modo a induzir este Juízo ao julgamento da lide pela procedência da ação. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Em que pese o autor haver juntado aos autos Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata/PE - não homologado pelo INSS - às fls. 24/24 verso e 25; além de certidão do exército brasileiro (fl. 26), onde declarou a profissão de lavrador, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal, que sequer foi produzida, em que pese ter sido possibilitada tal faculdade processual (fl. 99). Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 01 mês e 17 dias até 13.01.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0006881-95.2010.403.6119 Autor: Isack Herculano da Chagas Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Alpeimar Instalações S/C Ltda. 6/6/1977 1/9/1980 3 2 26 - - - Móveis Arimlap S/A 1/9/1980 31/7/1984 3 11 1 - - - Holstein Kappert S/A Esp 2/8/1984 2/8/1999 - - - 15 - 1 Klockner Pentaplast Ltda. 1/9/1999 27/8/2001 1 11 27 - - - Simcorh Ltda. 10/10/2003 31/12/2003 - 2 22 - - - Klockner Pentaplast Ltda. 1/1/2004 30/9/2007 3 8 30 - - - 10 34 106 15 0 1 Soma: 4.726 5.401 Correspondente ao número de dias: 13 1 16 15 0 1 Tempo total : 1,40 21 0 1 Conversão: 34 1 17 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 27 anos, 03 meses e 12 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 0006881-95.2010.403.6119 Autor: Isack Herculano da Chagas Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Alpeimar Instalações S/C Ltda. 6/6/1977 1/9/1980 3 2 26 - - - Móveis Arimlap S/A 1/9/1980 31/7/1984 3 11 1 - - - Holstein Kappert S/A Esp 2/8/1984 16/12/1998 - - - 14 4 15 6 13 27 14 4 15 Soma: 2.577 5.175 Correspondente ao número de dias: 7 1 27 14 4 15 Tempo total : 1,40 20 1 15 Conversão: 27 3 12 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática anterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 50 (cinquenta) anos de idade na DER, em 13.01.2009, conforme documentos de fl. 11 e 14. Quanto ao pedido subsidiário do item 4 e da exordial, para Reconhecer o direito do Autor de ter sua DER reafirmada para quando implementar as condições necessárias à aposentação, caso não atinja o tempo necessário para aposentar-se em 13/01/2009 (grifo meu), o que configura verdadeira reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que o autor implementou as condições para a espécie, reputo ser o autor carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Explico. A apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER neste Juízo mostra-se de todo desnecessário e inútil, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade. Com efeito, resta claro que o pedido subsidiário do autor é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada brilhantemente por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80): O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Ao meu sentir, a resposta à indagação quanto ao pedido de reafirmação da DER é negativa, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor junto ao INSS, que não se insurgiu meritoriamente no bojo da contestação (fls. 90/97), razão pela qual entendo que o Poder Judiciário não deve se substituir ao INSS na análise primeira dos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários, sob pena de deixar de ser lógico no sistema a própria existência da referida pessoa jurídica. O entendimento é compartilhado por relevante parcela dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDAS - AGRAVO RETIDO

IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887036, Processo: 200303990222316, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DATA: DJU 08/02/2008 PÁGINA: 2065, Relator(a): Desembargadora Federal EVA REGINA)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Isack Herculano das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como período comum o laborado como temporário junto à Simcorh Ltda., entre 10.10.2003 e 31.12.2003; bem como declarar como especial o período laborado junto à empresa Holstein Kappert S/A, no período entre 02.08.1984 e 02.08.1999, com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários.Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o autor contar tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência da ação por falta de interesse de agir do autor.Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa.P.R.I.

0007625-90.2010.403.6119 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Adevaldo Machado da Costa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 07.08.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Frisa - Frigorífico Rio Doce S/A, entre 14.11.1978 e 27.02.1989 e na Indústria e Comércio de Peças para Autos Kombec Ltda., entre 01.06.1989 e 31.03.2006, o que gerou o indeferimento do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 147. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 150/157), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 161 e 162).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (07.08.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria

permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos

formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de aposentadoria especial - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução

Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80

DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou na empresa Frisa - Frigorífico Rio Doce S/A, de 14.11.1978 a 27.02.1989, na função de servente de indústria, manuseando carnes e ossos animais, exposto a agentes biológicos, arrolados no item 1.3.1, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, além da exposição ao agente ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fl. 108 e laudo técnico individual de fls. 109/113, este último subscrito por Médico do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Quanto ao período em que o autor laborou no Comércio de Peças Kombec Ltda., entre 01.06.1989 e 31.03.2006, não merece ser reconhecido como especial pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/37 e 87/89). Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos, de ajudante geral e operador de máquinas, também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia.Os períodos comuns laborados constantes das cópias das CTPS (fls. 61/70) e do CNIS (fl. 42) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 47/48), da CTPS e do CNIS, além dos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 38 anos e 17 dias até 07.08.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0007625-90.2010.403.6119Autor: Adevaldo Machado da Costa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCCPL 6/10/1976 15/5/1978 1 7 10 - - - Frinasa S/A Esp 14/11/1978 27/2/1989 - - - 10 3 14 Com. de Peças Kombec Ltda. 1/6/1989 31/3/2006 16 9 31 - - - Com. de Peças Kombec Ltda. 1/6/1993 31/5/1997 4 - 1 - - - Claudinei Fargnoli 2/6/2006 10/8/2007 1 2 9 - - - 22 18 51 10 3 14 Soma: 8.511 3.704 Correspondente ao número de dias: 23 7 21 10 3 14 Tempo total : 1,40 14 4 26 Conversão: 38 0 17 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral,

benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 07.08.2009 (fl. 20). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguagem de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Adevaldo Machado da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos e 17 dias, até 07.08.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (07.08.2009, fl. 20), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Adevaldo Machado da Costa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.08.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14.11.1978 a 27.02.1989. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. José Rodrigues de Araújo ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 04.11.2008, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos em que laborou em condições especiais nas empresas Iderol S/A (11.05.1973 a 30.07.1976), Bergamo (09.09.1976 a 14.04.1977), Hatsuta (05.05.1977 a 10.11.1978), Frumtost (23.11.1976 a 15.12.1978) e Norton (18.12.1978 a 28.03.1987), além dos períodos comuns laborados nas empresas Visual Manutenção e Limpeza (07.02.1995 a 03.03.1996) e LM Limpadora (04.03.1996 a 30.11.1998). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 108. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 110/120), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 123 e 125/130). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide, cuidando-se de matéria eminentemente de direito (CPC, artigo 330, inciso I). O pedido é procedente. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (04.11.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o

segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo

constituente originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do Pleito de Aposentadoria Especial - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas Iderol S/A (11.05.1973 a 30.07.1976), Bergamo

Cia. Industrial (09.09.1976 a 14.04.1977), Hatsuta Suzuki Industrial S/A (05.05.1977 a 10.11.1978), Laboratórios Frumtost S/A (23.11.1976 a 15.12.1978) e Norton S/A (18.12.1978 a 28.03.1987). Observo que o autor comprovou o labor especial nos períodos acima mencionados, através das cópias das CTPS de fls. 71/104, todas na função de vigia/guarda, em que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física. A atividade recebeu enquadramento como especial no Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. Todos os períodos constantes das cópias das CTPS de fls. 71/104 encontram-se legíveis, devendo ser considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sendo suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto n.º 3.048/99, inclusive aqueles laborados nas empresas Visual Manutenção e Limpeza (07.02.1995 a 03.03.1996) e LM Limpadora (04.03.1996 a 30.11.1998). Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou que a CTPS não gera presunção dos períodos anotados, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos referidos períodos, já que eventual má conservação não impede a obtenção firme e segura dos dados anotados nas CTPS. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 71/104), bem assim do CNIS (fls. 31/33), verifico tempo de serviço total de 37 anos 02 meses e 07 dias, até 04.11.2008, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Processo: 0007745-36.2010.403.6119 Autor: José Rodrigues de Araújo Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Iderol S/A Esp 11/5/1973 30/7/1976 - - - 3 2 0 Bergamo Cia. Industrial Esp 9/9/1976 14/4/1977 - - - - 7 6 Hatsuta Suzuki Industrial S/A Esp 5/5/1977 10/11/1978 - - - 1 6 6 Laboratórios Frumtost S/A Esp 23/11/1978 15/12/1978 - - - - - 23 Norton S/A Esp 18/12/1978 28/2/1987 - - - 8 2 11 Van Leer Embalagens Ltda. 5/3/1987 6/5/1991 4 2 2 - - - Visual Manut. Limpeza Ltda. 7/2/1995 3/3/1996 1 - 27 - - - LM Limpadora Ltda. 4/3/1996 30/11/1998 2 8 27 - - - Santa Rosa Embalagens 18/6/1991 1/11/1993 2 4 14 - - - Ideal Segurança Patrimonial Ltda. 1/12/1998 31/3/2003 4 4 1 - - - Star Work Serviços Ltda. 1/3/2007 4/11/2008 1 8 4 - - - CI 1/5/1994 6/2/1995 - 9 6 - - - CI 1/6/2004 31/3/2005 - 10 1 - - - CI 1/7/2005 31/8/2005 - 2 1 - - - 14 47 83 12 17 66 Soma: 6.533 4.896 Correspondente ao número de dias: 18 1 23 13 7 6 Tempo total : 1,40 19 0 14 Conversão: 37 2 7 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 04.11.2008 (fl. 26). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Rodrigues de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 02 meses e 07 dias, até 04.11.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (04.11.2008, fl. 26), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Providimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Rodrigues de Araújo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.11.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 11.05.1973 a 30.07.1976, 09.09.1976 a 14.04.1977, 05.05.1977 a 10.11.1978, 23.11.1976 a 15.12.1978 e 18.12.1978 a 28.03.1987. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 07.02.1995 a 03.03.1996 e 04.03.1996 a 30.11.1998 Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos

voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0009044-48.2010.403.6119 - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Antonio Genival de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 22.03.2005 aposentadoria especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Eletromecânica Dyna, entre 07.12.1976 e 01.08.1994 e Salma P.S.I. Ltda., entre 16.04.1998 e 02.12.2003, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 120/123 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 128/131), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. Inicialmente, observo o evidente equívoco do autor no pedido de concessão de aposentadoria especial constante da exordial, pois a somatória de tempo de serviço em condições especiais pleiteado é de 23 anos, 03 meses e 12 dias, abaixo dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79), sem cumprir o requisito do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entendo, porém, que tal falha resulta de erro material, em que possível adotar o princípio da fungibilidade, pois ao analisar a causa de pedir, notoriamente ajustada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o próprio tratamento dado pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 59/69) e judicialmente (fls. 128/131), não há como refutar que o pedido versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos especiais. Nessa senda, em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos, Dra. Louise Vilela Leite Figueiras Borer, em sede de tutela às fls. 120/123 verso, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da

atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, os períodos de 07/12/1976 a 03/10/1989 e 04/10/1989 a 01/08/1994, em que o autor trabalhou na empresa ELETROMECAÂNICA DYNA S/A, nas funções de Operador C, Operador A, Líder de Pintura e Líder de Montagem, assim como o período de 16/04/1998 a 02/12/2003, na empresa SALMA P. S. I. LTDA., na função de Operador de Produção, merecem ser reconhecidos como especiais, já que este laborou em todos os períodos sob a exposição permanente e habitual a ruído de 90 dB, consoante formulários SB40/DSS-8030, perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudos periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 23, 34, 81/82, 84/88, 93, 99 e 104/105). Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias dos CNIS a fls. 41 e 50, e dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição a fls. 51/56, 62/67 e 112/113, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 02 dias até 22/03/2005, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o

reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 22.03.2005 (fl. 15). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguia de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 20.09.2010 (fl. 02), portanto, desde 20.09.2005. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Genival de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 02 meses e 02 dias, até 22.03.2005, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação de tutela. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (22.03.2005, fl. 15), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura deste feito, em 20.09.2010 (fl. 02), e descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Genival de Souza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22.03.2005 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 07.12.1976 a 03.10.1989, 04.10.1989 a 01.08.1994 e de 16.04.1998 a 02.12.2003. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0009761-60.2010.403.6119 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Joaquim Fernandes de Almeida propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 05.04.1994, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes

prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do

benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposestação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joaquim Fernandes de Almeida.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0010278-65.2010.403.6119 - COMERCIAL NATIVA LTDA ME(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, por meio da qual a autora postula a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA/SECAT n.º 441788, ato este que está a implicar a sua exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2011, mediante concessão de parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 10.522/02.Aduz a autora, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento integral dos débitos constituídos em seu desfavor perante a Receita Federal, e que lhe foi negado o direito ao parcelamento da dívida, nos moldes da Lei nº 10.522/02. Requer, pois, seja reconhecido o seu direito ao parcelamento do débito, de modo a preservar a sua manutenção no sistema SIMPLES, bem assim que não seja efetivada a inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até decisão final.Relatei. D E C I D O.Tem razão a autora: o artigo 14 da Lei nº 10.522/02 não veda a concessão de parcelamento tributário aos optantes pelo SIMPLES.Sem razão, entretanto, naquilo em que defende que a inexistência de vedação expressa na lei implica dever de o Fisco admitir o parcelamento almejado.Tal dever, a meu juízo, inexistente, porquanto o artigo 10 da mencionada lei seja de clareza solar ao estatuir que a concessão do parcelamento far-se-á a exclusivo critério da autoridade fazendária. Trata-se de típico ato discricionário, não havendo possibilidade, portanto, de o Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito.Noutras palavras: nos casos ilustrados no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, o Fisco tem o dever de não parcelar, por expressa proibição legal; nos demais casos, tem a faculdade, a seu critério, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração tributária no juízo de conveniência e oportunidade da concessão do parcelamento postulado.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc.FRANCISCA NAZÁRIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 39), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0010434-53.2010.403.6119 - IZA CARLA RIBEIRO REIS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. IZA CARLA RIBEIRO REIS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão atualizado que cessou o benefício do auxílio-doença, constando dos autos apenas o documento elaborado pelo INSS no ano de 2008 (fl. 31), não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0010575-72.2010.403.6119 - OLIVIA MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Olívia Mariano Santiago, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, eis que a perícia médica realizada pela autarquia concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fls. 18 e 110), razão pela qual ingressou com a presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, embora a autora tenha trazido aos autos laudos médicos realizados pela Secretaria da Saúde (fls. 26/28), reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade da autora aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar da autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Ao MPF para ciência e manifestação. Intimem-se.

0010609-47.2010.403.6119 - JOSE DONIZETI DE SOUZA MACHADO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. José Donizeti de Souza Machado propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 25.09.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.040665-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 146). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e

serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância

do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Donizeti de Souza Machado. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010610-32.2010.403.6119 - JOSE CARLOS BRIET (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. José Carlos Briet propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 29.10.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.84.055560-5 e nº 2008.63.09.008256-8, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls. 130/131). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão:

20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o

pedido deduzido por José Carlos Briet. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010692-63.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Maria das Dores da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, já que este entendeu ser a renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (fl. 29), razão pela qual ingressou com a presente ação. É o relatório. Decido. Afasto a eventual prevenção apontada à fl. 30, eis que já houve sentença de mérito (fls. 40/47). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, embora a autora tenha trazido aos autos laudo médico realizado pela Secretaria da Saúde (fl. 21), reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade da autora aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar da autora, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Ao MPF para ciência e manifestação. Intimem-se.

0010811-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO ABNER RODRIGUES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Sebastião Abner Rodrigues propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 29.04.2002, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitável o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência

corroborar o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº

2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião Abner Rodrigues. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011022-60.2010.403.6119 - MAURO JOSE TURIBIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Mauro José Turíbio propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 23.08.1994, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2003.61.84.117638-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.36). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e

igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mauro José Turbíbio. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011034-74.2010.403.6119 - TEODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276073 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Teodomiro Rodrigues de Oliveira propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 25.08.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à

aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº

3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Teodomiro Rodrigues de Oliveira.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0011049-43.2010.403.6119 - JORGE VANDERLEI RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Jorge Vanderlei Rodrigues propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 13.05.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.056788-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl.86).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não antecipam previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo

aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jorge Vanderlei Rodrigues.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0011086-70.2010.403.6119 - CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.CARLOS DE ALMEIDA GONÇALVES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0011099-69.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.JOSÉ SEVERINO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 22), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.MÁRCIO WEIDES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão atualizado que cessou o benefício do auxílio-doença, constando dos autos apenas o documento elaborado pelo INSS em meados de 2008 (fl. 65), não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0011261-64.2010.403.6119 - MOACIR FEBRÔNIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Moacir Febrônio dos Santos propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 02.09.2005, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induzido o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste

Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Moacir Febrônio dos Santos.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006001-7) - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006604-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006604-4) - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATIAS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 115/116), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 110/110 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequiente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0008678-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008678-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MOREIRA DE MOURA(MG026468 - ANTONIO ALVES)

Dê-se vistas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo legal.Em seguida, venham oa autos conclusos para sentença.

0001837-42.2003.403.6119 (2003.61.19.001837-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

Apresente a defesa as alegações finais da acusada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003272-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ADRIANO ALVES X NILZA HONORIA DE SOUZA ALVES X JOSE LUIZ BARBOSA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA NASCIMENTO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X RICARDO DA SILVA MAGALHAES(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sandro Adriano Alves, Nilza Honória de Souza Alves, Ricardo da Silva Magalhães, José Luiz Barbosa e Raimundo José da Cunha Nascimento, imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade dos acusados à fl. 860/863, com exceção de Raimundo José da Cunha Nascimento, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados, conforme devidamente certificado às fls. 814/828 e 851 (Sandro); 829/845 e 851 (Nilza); 456, 463, 470, 477, 483, 489, 518, 529, 540, 568, 577, 585, 591, 599, 612, 621, 625, 629, 636, 648, 649, 659, 668, 678 e 857 (Ricardo) e 457, 462, 468, 475, 484, 488, 516, 527, 539, 566, 575, 584, 589, 598, 610, 619, 622, 626, 634, 644, 651, 657, 666, 676 e 858 (José Luiz), motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Ressalto que, em relação ao réu Raimundo José da Cunha Nascimento, tendo ele incorrido nas hipóteses previstas no artigo 89, 3º e 4º da Lei 9.099/95, deve o feito retomar o seu regular andamento, e, para isso, determino seja atendido o quanto requerido pelo MPF à fl. 863, devendo a Secretaria expedir o necessário para o cumprimento. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sandro Adriano Alves, brasileiro, casado, despachante, nascido em 23 de fevereiro de 1973 em São Sebastião do Paraíso/MG, portador da cédula de identidade RG nº 35.802.344-0 SSP/SP, filho de Vicentina do Carmo Alves; Nilza Honoria de Souza Alves, brasileira, casada, do lar, nascida em 19 de abril de 1970 em São Sebastião do Paraíso/MG, portadora da cédula de identidade RG nº M-8.657.630 SSP/MG, filha de Joaquim Honorio de Souza e Luzia Alves Lara; Ricardo da Silva Magalhães, brasileiro, casado, motorista, nascido em 1º de novembro de 1971 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 24.920.123-9, filho de Sidonio Gomes de Magalhães e Maria Aparecida da Silva Magalhães; e José Luiz Barbosa, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 18 de novembro de 1960 em Guarulhos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 14487167 SSP/SP, filho de Maria de Lourdes Barbosa. Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Desentranhe-se, com urgência, o documento acostado à fl. 859, juntando-o aos autos correlatos.P. R. I. C.

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP235045 -

LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MOREL MATIAS MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Fls. 904: Remetam-se as cópias requeridas, com urgência.Fl. 911/917: Dê-se vista ao MPF e à defesa, publicando-se a presente.

0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Fls. 538 verso: Intime-se a defesa constituída para que se manifeste acerca da testemunha de defsa não encontrada, Marco Antonio da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a resposta ou decorrido o prazo estipulado, prossigam-se os autos conforme determinado às fls. 459.

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Vistos,Intime-se as partes acerca da audiência a ser realizada no E.Juízo da 2º vara criminal da comarca de Mogi das Cruzes/SP, no dia 01 de Fevereiro de 2011 às 17:20 horas, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-36.2010.403.6117 - AGENOR GOMES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls.93/183. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001304-45.2010.403.6117 - TERCILIA DE SOUZA GIUSEPIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito.Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 14h40min.Int.

0002203-43.2010.403.6117 - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite o INSS.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0002220-79.2010.403.6117 - JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter o benefício acidentário de auxílio-doença, sob o fundamento de fazer jus a benefício por acidente de trabalho. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, mas o MM Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária. É o sumário. A causa petendi narrada na petição inicial refere ao restabelecimento de benefício acidentário (carta de concessão às f. 43/44), visando à percepção de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Trata-se, em tese, consoante a causa petendi da petição inicial, de benefício decorrente de acidente com motocicleta, ocorrido em 28/01/2004 (f. 41), pretensamente enquadrado como acidentário nos termos do artigo 21 Lei nº 8.213/91. A rigor, não poderia o Juízo suscitado antecipar-se ao julgamento do mérito para, desde logo, em cognição sumária, reconhecer a atipicidade do acidente de trabalho para fins exclusivos de declarar-se incompetente. Ao final das contas, as próprias circunstâncias do acidente não foram ainda constatadas, razão por que somente mediante o ingresso na instrução poder-se-ia afastar a natureza acidentária do acidente. Com efeito, o desencadear do procedimento encontra-se em fase inicial, devendo o feito ser processado na Justiça Estadual (justiça escolhida pelo autor) até que, eventualmente, se for o caso, após produção de provas, seja constatada a não-incidência da regra prevista no artigo 21 da Lei nº 8.213/91, quando, só então, se legitimaria a decisão declinatória da competência estadual. A ausência de juntada de CAT, por si só, não implica incompetência da Justiça Estadual, por se tratar de questão procedimental, não substancial. Prevalece, para fins probatórios, por ora, o teor da carta de concessão do benefício acidentário. Da mesma forma, o pleito de indenização por danos morais decorre, segundo a petição inicial, de alegado descumprimento pelo INSS do dever de conceder benefício acidentário, de modo que os pedidos cumulativos devem ser julgados pelo mesmo Juízo Estadual. Ad argumentandum tantum, eventual impossibilidade de julgamento conjunto dos pedidos (concessão de benefício acidentário e indenização por danos morais) geraria cisão do processo, sendo ambos julgados por Justiças diversas, sem possibilidade de julgamento conjunto, pela conexão de pleitos, na Justiça Estadual. Observo, por fim, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Juízo suscitado, por e-mail. Intimem-se.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. A preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação pelo INSS encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS.Int.

0002222-49.2010.403.6117 - DEISE APARECIDA SACCARDO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Deise Aparecida Saccardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter o benefício acidentário de auxílio-doença, sob o fundamento de haver se lesionado no exercício do trabalho. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, mas o MM Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária. É o sumário. A causa petendi narrada na petição inicial refere à doença adquirida pela autora no exercício do trabalho. Trata-se, em tese, de doença equiparada a acidente de trabalho, à luz do disposto no artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Observo, porém, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Juízo suscitado, por e-mail. Intimem-se.

0002223-34.2010.403.6117 - ANTONIO LUIS PEGORIN(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos, Tornem os autos ao Juízo de origem, ante a incompetência da Justiça Federal, à luz do disposto no artigo 109 da Constituição Federal. Ao final das contas, a relação jurídica controversa existe entre o consumidor e a CPFL, que incluiu na conta o valor da COFINS e da contribuição ao PIS. A União nada deve ao consumidor, mesmo porque recebeu o valor dos tributos como legítima credora, nada restando a ser acertado nem em relação à autora nem em relação à CPFL. Enfim, não se cuida de relação jurídica tributária, mas de consumo, verificada entre concessionária e consumidor, de modo que a União é parte manifestamente ilegítima a figurar no feito. Posto isto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Bariri-SP, observada as formalidades cabíveis e com nossas homenagens. Intimem-se.

0002224-19.2010.403.6117 - VERA APARECIDA BUENO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Ainda que tenha a autora recebido benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, não vislumbro a verossimilhança das alegações para determinar o seu restabelecimento. Não juntou nenhum documento médico recente que ateste a sua incapacidade. Trouxe apenas documentos contemporâneos ao período em que permaneceu recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. 15

Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/03/2011, às 09H30MIN. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 14h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002225-04.2010.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo, para aferir os agentes agressivos a que alega ter sido exposto. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003996-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003996-1) - IVONICE APARECIDA QUINTINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls.95/99, posto que a médica nomeada é de confiança deste juízo e apta à realização da perícia médica deferida à fl.89. Int.

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001463-85.2010.403.6117 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 124: Tendo em vista o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada, nomeio para atuar como perito o Dr. Enrico Barauna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Centro, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta dias). A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/02/2011, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias.

0001538-27.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS CAMARA(SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a informação retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou ao não comparecimento do autor à perícia designada à fl.35. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002183-52.2010.403.6117 - MARIA LUIZA MARTINES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/02/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 16h00min. Determino a juntada de cópia integral de sua CTPS, para análise dos requisitos da carência e qualidade de segurada. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Cite o INSS. Intimem-se.

0002187-89.2010.403.6117 - MESSIAS TAJARIOLLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora o direito ao benefício exija dilação probatória, verifico presentes a verossimilhança do direito invocado e o perigo da demora. Verifico dos diversos documentos acostados aos autos a impossibilidade de o autor retornar ao trabalho, afastado desde janeiro de 2007 (f. 53). Além disso, por força de sentença proferida no Juizado Especial de Botucatu/SP, seu benefício foi restabelecido até 05/08/2010 (f. 59), quando o INSS o cessou. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o

benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data de prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor da parte autora, sem prejuízo de responsabilidade do servidor responsável pelo cumprimento desta decisão. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/02/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002191-29.2010.403.6117 - MARIA VANEIDE CANELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/02/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002206-95.2010.403.6117 - CECILIA ANASTACIA DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/03/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é

total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002207-80.2010.403.6117 - IRENE PINHEIRO LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS. Int.

0002208-65.2010.403.6117 - CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS. Int.

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS. Int.

0002210-35.2010.403.6117 - CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Visto, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para constar corretamente o seu endereço de residência, conforme documentos juntados aos autos e declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS. Int.

0002211-20.2010.403.6117 - ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s)

testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS.Int.

0002212-05.2010.403.6117 - TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS.Int.

0002213-87.2010.403.6117 - ODETE DA MATTA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 14h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS.Int.

0002214-72.2010.403.6117 - TEREZA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS.Int.

0002215-57.2010.403.6117 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário. Ao SUDP para para anotações. À parte autora para promover a juntada de cópia integral de sua CTPS, em que constem todos os vínculos de trabalho, em 10 dias. Na mesma oportunidade, faculto a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC, para declinar todas as propriedades em que exerceu a atividade rural sem registro, especificando os períodos, desde o ano de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a decisão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite o INSS.Int.

0002275-30.2010.403.6117 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial

a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/03/2011, às 09H30MIN. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 16h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002276-15.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MORI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos juntados aos autos não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/03/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 14h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002294-36.2010.403.6117 - JESUS ERRERO VALVASSORI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora o direito ao benefício exija dilação probatória, verifico presentes a verossimilhança do direito invocado e o perigo da demora. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor apresenta doenças ortopédicas, com comprometimento radicular e com risco de agravar a patologia). Além disso, o autor recebeu benefício na esfera administrativa e concedido judicialmente por mais de quatro anos, o que leva a concluir pela gravidade de sua patologia. Em face do caráter alimentar e do perigo da demora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em favor do

autor no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data de prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor da parte autora, sem prejuízo de responsabilidade do servidor responsável pelo cumprimento desta decisão. Defiro a realização de prova pericial..PA 1,15 Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/03/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001921-4) - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEI X VILMA CARVALHO BARTOLOMEI X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6986

MONITORIA

0000615-45.2003.403.6117 (2003.61.17.000615-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA CRISTINA TESSER(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da parte ré para possibilitar o determinado a fls. 263. Int.

0000680-40.2003.403.6117 (2003.61.17.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO MORENO CALDEIRA(Proc. FABIO CHEBEL CHIADI)
Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002133-70.2003.403.6117 (2003.61.17.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILMA VALLE(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)
Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001445-40.2005.403.6117 (2005.61.17.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X DAIANA FERNANDA SOARES GONZAGA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)
Fls. 114/115: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 -

KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de produção de provas. Como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda, a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. (...) Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER

Para apreciar o pedido de justiça gratuita (fls. 97), proceda o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Recebo a apelação interposta pela ré embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 101/102, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem para decisão. Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço apontado a fls. 57.

0000636-74.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GILDO FAUSTO PAES

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, ora devedor, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

0000798-69.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Depreque-se à Justiça Federal de Assis a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 37. Int.

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002296-06.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PICCOLI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0002299-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-36.2010.403.6117 (2003.61.17.001843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-58.2005.403.6117 (2005.61.17.003248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X SIDNEY RIBEIRO DA SILVA JUNIOR ME X SIDNEY RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a SIDNEY RIBEIRO DA SILVA JUNIOR ME e SIDNEY RIBEIRO DA SILVA JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002632-49.2006.403.6117 (2006.61.17.002632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA X MARCOS APARECIDO PIMENTA X SHEILA TREVIZAN PIMENTA

Considerando o informado, na petição de fls. 139, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER

Ante os leilões negativos, requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002451-14.2007.403.6117 (2007.61.17.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GENTIL E GENTIL LTDA ME X VANDA APARECIDA BARBOSA GENTIL X

JACY LUZIA PERES GENTIL

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a GENTIL E GENTIL LTDA. ME, VANDA APARECIDA BARBOSA GENTIL e JACY LUZIA PERES GENTIL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003592-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X IVONE SANTANA DE JESUS X WLADEMIR SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a W S COMÉRCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME, IVONE SANTANA DE JESUS e WLADEMIR SIMÕES PINTO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 128/131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001166-78.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCIA RODRIGUES DA SILVA. Após a citação da ré, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 41). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-59.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO GRACIANO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0002288-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Brotas para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0002297-88.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURELIO MOSCHETTA ME X AURELIO MOSCHETTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

0002298-73.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIO & PEPES LTDA ME X VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI X ROGERIO PEPES

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Bariri para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002308-20.2010.403.6117 - MARIETA DE SIQUEIRA GONCALVES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Ciência ao impetrante da redistribuição destes autos neste Juízo Federal. Considerando-se que o Juízo Estadual proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, devidamente registrada (f. 21), determino o retorno dos autos àquele juízo para arquivamento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001979-08.2010.403.6117 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-77.2009.403.6117 (2009.61.17.001912-7) - ELIEZER MAGALHAES(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a informação retro, republique-se a decisão de fls. 110. Outrossim, face o retorno negativo do AR, defiro o

comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de intimação.Int.(DECISÃO DE FLS. 110): Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pela CEF.A eventual culpa do autor, alegada na contestação, não afasta, por si só, o interesse na condenação da ré nestes autos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2011, às 16 horas.Intimem-se.

000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 111/119: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000858-42.2010.403.6117 - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATTOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVERA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELISANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CEF.Após, venham conclusos.Int.

0001025-59.2010.403.6117 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002218-12.2010.403.6117 - BRAZ JOSE DA SILVA X ZILDA LOPES RIBEIRO DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), restitua-se os autos ao juízo de origem. Por fim, cabe mencionar que a Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ). Além disso, não há ente federal no polo passivo do presente processo que justifique a permanência destes autos na Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002219-94.2010.403.6117 - SANTINA MISSASSI(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela

havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), restituam-se os autos ao juízo de origem. Por fim, cabe mencionar que a Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ). Além disso, não há ente federal no polo passivo do presente processo que justifique a permanência destes autos na Justiça Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 567.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9) - KONA IMOVEIS S/C LTDA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 699/700: Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB 103.220, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 527/528: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 396/397 e 524.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apurar eventual valor devido à parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que faça juntar aos autos os extratos das contas poupança nº 0305.013.00073191-9, nº 0305.013.00073149-8, nº 0305.013.00075040-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, referente ao mês de 03/1.991, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos referente a 02/03 de 1.991, período pleiteado pela parte autora na inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme informação contida às fls. 145.

0003520-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003520-7) - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da v. decisão de fls. 157/158, dê-se vista ao MPF. Após, dê-se ciência às partes do retorno do feito a este juízo. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004207-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004207-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/134: Esclareça o INSS a existência em seus cadastros do benefício NB 5707321132, de aposentadoria por invalidez, em nome da autora - IVONE MARIANO DE SOUZA, com DIB 24/09/2007; no entanto, aludido benefício está registrado no CPF de seu marido Sr. João Alves de Souza.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 133. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 129/187.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006915-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006915-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-80.2010.403.6111 - ANTONIA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIA DIAS BIUDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80%, 7,87% e 21,87%. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação.Intimada a apresentar os extratos, a CEF declarou que lhe faltavam dados para a identificação da conta poupança a ser apresentada e requereu a intimação da parte autora no sentido de apresentá-los. Instada a se manifestar, a parte autora a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. D E C I D O.Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º).É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi:A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimação ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada.(in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38).Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que:(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a

pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68)E também da lição de Hélio Tornaghi:Legitimidade é a titularidade do direito de ação.Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso.Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91).Em momento algum, o(a) autor(a) demonstrou categoricamente ser titular de direitos ou interesse juridicamente protegido em face da parte ré.Portanto, entendo que não se torna necessário alongamento da discussão sobre tema tão simples: se o(a) autor(a) não comprovou nos autos ser titular de conta-poupança, perante a requerida, nos períodos em que pleiteia a correção monetária, qual seja, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, não ostenta ele(a) legitimidade ativa para ajuizar ação judicial visando a condenação da ré ao pagamento do(s) aludido(s) índice(s) inflacionário(s) - 44,80%, 7,87% e 21,78% - o(s) qual(is) pretende obter nesta demanda. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o(à) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002648-79.2010.403.6111 - IDA SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do mandado de constatação de fls. 34/44. Após, manifeste-se o INSS acerca do aludido mandado. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se nova vista para as partes. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 56 tempestivamente.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-84.2010.403.6111 - IRENE DE MORAES SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-83.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de requerimento administrativo e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Foi determinada a realização de justificação administrativa.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 25/11/2010 (fls. 72/76), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivadas as testemunhas que arrolou.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário

prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 14/05/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com José Ricardo Gonçalves, em 04/06/1976, constando que seu marido era lavrador (fls. 14); 2º) Cópia da CTPS da autora, constando um vínculo como faxineira no período de 01/08/1995 a 12/02/1998 (fls. 15/16). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas testemunhas: AUTORA - MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS: que a autora nasceu em 14/05/1951; que aos 09 anos de idade começou a trabalhar na Usina São Luiz, localizado entre Ourinhos e Santa Cruz do Rio Prado, onde trabalhou junto com o pai na lavoura de cana-de-açúcar; que nessa fazenda a autora se casou e teve 02 filhos; que em 1971 morou por 03 na fazenda Tronção, onde trabalhou na lavoura de café; que retornou para a Usina São Luiz e em 1981 mudou-se para Marília, onde trabalhou como bóia-fria na Santa Ilda, de propriedade do Chicão, por 07 ou 08 anos; que depois morou por um ano e 04 meses no sítio Paraíso, e em seguida morou por alguns meses em outro sítio também chamado Paraíso; que retornou para o primeiro sítio Paraíso e permaneceu por 08 meses; que mudou-se para Marília e trabalhou como bóia-fria; que parou de trabalhar como bóia-fria há 06 meses atrás, quando sofreu um acidente no braço; que a autora foi casada com José Ricardo Gonçalves que também era lavrador, mas faleceu há 11 anos atrás, e agora esta casada com Aparecido Damaceno, que foi lavrador mas agora trabalha como pedreiro; que não se recorda do marido ter trabalhado na Destilaria Archangelo Ltda. e na Companhia Agrícola Zilo Lorenzzeti; que a autora se separou do primeiro marido 3 anos antes dele falecer; que a autora exerceu atividade urbana como faxineira na Empresa Calcular por 02 anos; que foi o único trabalho urbano exercido pela autora; que na época do trabalho urbano a autora estava solteira. TESTEMUNHA - JOSÉ FERREIRA COSTA: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Ilda, localizado em Marília por um ano, de 1964 a 1965, e quando chegou nessa fazenda a autora já morava lá, e quando saiu a autora continuou morando na fazenda; que a autora trabalhava na lavoura de café; que depois de 1965 a o depoente perdeu o contato com a autora. TESTEMUNHA - RAIMUNDA CAMILA AGUSTINHO CANDIDO: que a depoente conhece a autora há 40 anos; que a depoente conheceu a autora na fazenda São Luiz, onde a família da depoente e da autora moravam; que a depoente não sabe dizer o nome do proprietário da fazenda São Luiz; que não sabe dizer o nome do pai ou da mãe da autora; que trabalhou com a autora por 15 anos nas lavouras de cana-de-açúcar e soja. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor

rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do autor pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que o autor teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003099-07.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO - INCAPAZ X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 78), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003335-56.2010.403.6111 - ELIANA APPARECIDA DE BARROS (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA APPARECIDA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na

fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O.DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001.A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido.Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição.Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS.Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis:Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado.Veja-se o teor da regra em comento:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008.No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento.O acórdão foi assim

redigido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...).... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do

recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois,

vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial -

AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos

termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91,**

em observância ao prazo nonagesimal.No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção.Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97.Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema:LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3:Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/06/2.005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 20 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 16 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 86 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004133-17.2010.403.6111 - HELIO JOSE AMOROZINHO FIAMENGUI(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004197-27.2010.403.6111 - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/71: Defiro, por ora, a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: .PA 1,15 a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004424-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 87. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo de constatação (fls. 23/30) e da contestação (fls. 40/56), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004653-74.2010.403.6111 - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo de constatação (fls. 49/57) e da contestação (fls. 67/82), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65 e 68: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MENDES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e Dr. Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15

(quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052 e Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644/3402-5555, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NELSON RICARDO ALVES KEMP X NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-10.2005.403.6111 (2005.61.11.002360-1) - MARIA JOSE PORTE PERES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE PORTE PERES
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO VEIGA GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inobstante aos esclarecimentos ventilados pela petição de fls. 242/243, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 240, promovendo a juntada a estes autos dos documentos necessários para a habilitação dos herdeiros. INTIMEM-SE.

0004250-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004250-1) - MARIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO)
O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor

constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado.(TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 -Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).CUMPRASE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 16 DE DEZEMBRO DE 2.010 LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal -

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL

0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29/09/2009, contra LUIS ANTONIO CONEGLIAN, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 297, 4º, e 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, todos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Mercado Preço Baixo de Marília Ltda.-ME omitiu em Carteira de Trabalho e Previdência Social a remuneração e vigência do contrato de trabalho de Waldir Alves da Silva, no período de 01/05/2003 a 01/09/2005. Ainda, no aludido período, o denunciado suprimiu contribuições previdenciárias no valor atualizado de R\$ 12.105,92 (doze mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), já que contratou como empregado Waldir Alves da Silva sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sem contabilização fiscal, conforme restou demonstrado nos Autos da Reclamação Trabalhista nº 1486-2005-033-15-0-5, que tramitou na 1ª Vara do trabalho de Marília. O devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social s´se deu após a prolação de sentença trabalhista. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 698/2007 (autos em apenso).A denúncia foi recebida parcialmente no dia 02/10/2009, pois este juízo entendeu que não há configuração do crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, pois, em virtude do princípio da consunção, o crime de falso cometido para suprimir contribuições sociais previdenciárias constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (fls. 127/128).Em 15/03/2010 e 19/03/2010, foram publicados editais para citação do acusado (fls. 153/155), bem como decretada a prisão do réu (fls. 158/159).O acusado apresentou petição requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 164/167), pedido que foi deferido (fls. 173), bem como apresentou resposta à acusação às fls. 176/188, alegando que passou por graves problemas de saúde e financeira, que o impossibilitou de arcar com os recolhimentos previdenciários do período da reclamatória trabalhista e que vendeu a empresa Mercado Preço Baixo de Marília Ltda.-ME para Hingimix Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., mas nada recebeu. Por fim, arrolou 2 (duas) testemunhas e juntou documentos (fls. 189/199).As alegações do acusado foram afastadas (fls. 207/208).No dia 31/08/2010, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 233/234, 235/236 e 237/238), bem como o réu foi interrogado (fls. 239/241).O acusado juntou novos documentos (fls. 295/269, 273/294 e 302/318).Atendendo pedido do órgão de acusação, foram requisitadas a vinda aos autos das declarações de imposto de renda do acusado e da pessoa jurídica (fls. 321/379).Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos (fls. 381/385).Por seu turno, a defesa alegou que o acusado, ante a sua enfermidade e dificuldades financeiras, atuou na inexistência de conduta diversa, o que afasta o dolo e arreda a justa causa para pretensão punitiva estatal em concreto, tanto que inexistem nos autos prova do início da ação fiscal, condição de procedibilidade da ação penal (fls. 388/400). É o relatório.D E C I D O .Ao acusado LUIS ANTONIO CONEGLIAN foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consoante decisão exarada nos autos da Reclamação Trabalhista que Waldir Alves da Silva ajuizou contra a empresa Mercado Preço Baixo de Marília Ltda.-ME, feito nº 01486-2005-033-15-00-5, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, o acusado, na qualidade de responsável legal da reclamada, deixou de anotar na CTPS do seu funcionário o vínculo empregatício no período de 01/05/2003 a 01/09/2005, suprimindo, assim, contribuição previdenciária no valor de R\$ 12.105,92 (doze mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de fls. 103.Por essa razão, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal, que dispõe:Sonogação de contribuição previdenciáriaArt. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o - É extinta a punibilidade se o agente,

espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2o - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO); II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3o - Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4o - O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. Compulsando os autos, verifiquei que não há comprovação do lançamento tributário por meio de auto de infração para que se caracterizasse a materialidade do delito em apreço, uma vez que o artigo 337-A, do Código Penal é crime material, que se tipifica com a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária ou acessória. Com efeito, na hipótese dos autos, o Parquet federal atribui ao acusado a omissão de remunerações pagas ao empregado Waldir Alves da Silva com o fim de redução das contribuições previdenciárias devidas em razão de ter sido reconhecido, no bojo do processo trabalhista nº 01486-2005-033-15-00-5, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, irregularidades no registro dos vínculos empregatício do reclamante, sendo apurado o valor no período de 01/05/2003 a 01/09/2005. Entretanto, não se verifica tenha este se efetivado em qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal ou do Instituto Nacional do Seguro Social, que tenha resultado no lançamento de tributos, ou seja, o valor apontado como devido na denúncia não foi fruto do lançamento por parte da Autarquia Previdenciária e sim mero cálculo por ela efetuado. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, segundo pacificado entendimento da Suprema Corte, não se consuma a infração penal e não há sequer, assim, a possibilidade de deflagração de ação penal. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: NOTÍCIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUCÃO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TÍPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS.- Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeatur), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal.- A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes.- Conseqüente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal.- (...).(STF - Pet-QO nº 3.593 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Celso de Mello - DJU de 02/03/2007). I. Habeas corpus: admissibilidade: trancamento de inquérito policial. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o Habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem. II. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo: precedente (HC 81.611, Pleno, 10.12.2003, Pertence, Inf. STF 333).(STF - HC nº 86.120 - 1ª Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJU de 26/08/2005). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ART. 337-A DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS. 1. Para caracterizar o tipo inculcado no art. 337-A do CP é necessária a prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente. 2. Sentença trabalhista na qual se apurou o pagamento de salário extrafolha não é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária. 3. Sendo o réu primário, de bons antecedentes, e o valor do débito inferior ao mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 da Lei nº 10.522/2002 - R\$ 10.000,00) cabível o perdão judicial previsto no artigo 337, 2º, II, do Código Penal. 4. Mantida, por

fundamento diverso, a decisão que rejeitou a peça acusatória.(TRF da 4ª Região - RCCR nº 2007.72.05.004690-2 - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro - D.E. de 03/07/2008).PENAL. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE PAGAMENTO EXTRA-FOLHA EM AÇÃO TRABALHISTA. GFIP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO. 1. Omissão do pagamento extra-folha reconhecido em sentença trabalhista não enseja justa causa para a persecutio criminis em relação a crime de sonegação de contribuição previdenciária. 2. Necessidade de prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente.(TRF da 4ª Região - RCCR nº 2008.72.05.000487-0 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - D.E. de 16/04/2009).PENAL. ARTIGO 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO AB INITIO DO PROCESSO.1. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, que exige efetiva supressão ou redução de tributo para a sua consumação (crime material), necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade, da mesma forma que ocorre nos delitos previstos no artigo 1 da Lei 8.137/90.2. Tendo sido a denúncia recebida em data anterior à constituição do crédito tributário, carece de justa causa a ação penal.(TRF da 4ª Região - QUESTÃO DE ORDEM NA ACR nº 2004.71.05.000622-6 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - D.E. de 11/10/2007).PENAL. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA EXCELSA CORTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.1. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário não possibilidade de deflagração de ação penal.2. Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 337-A do Código Penal e 1º, caput, da Lei nº 8.137/1990 são materiais e sua persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.(TRF da 4ª Região - RSE nº 2008.72.05.004344-9 - Relator Desembargador Federal Eloy Bernst Justo - D.E. de 03/02/2010).Durante sessão de julgamento realizada em 03/12/2008 (ACR nº 2001.71.01.0001604-9, publicada no D.E. de 08/01/2009), a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que a sonegação de contribuições previdenciárias, desde o advento da Lei nº 9.983/00 tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, (previsto anteriormente no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), configura um crime de resultado, cuja materialidade não é suficientemente comprovada por sentença prolatada em reclamatória trabalhista, sendo imprescindível a ocorrência de atuação fiscalizatória ou arrecadatória por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.Na ocasião o voto-vista do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz (relator para o acórdão) consignou o seguinte:(...).Verifica-se, nesse sentido, que o delito contra a ordem tributária definido no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 consiste em crime material, exigindo, pois, para sua perfectibilização, que a supressão ou redução do tributo seja efetiva. Aplicável, desse modo, ao caso dos autos, o entendimento exposto na Súmula nº 78 da Corte (A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente a crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90).Vale referir, confirmando este entendimento, que os crimes definidos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inc. III, do Código Penal são de resultado, onde a decisão definitiva do processo administrativo constitui elemento típico do crime. Não sendo certo o tributo devido, falta o necessário requisito típico de supressão de contribuição previdenciária, pelo que devido é o trancamento da ação penal. (TRF 4ª Região, 7ª Turma, HC nº 200504010268740/SC, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DJU 21.09.2005).No caso posto em julgamento, o libelo se encontra alicerçado na notícia-crime oriunda do Juízo Trabalhista, onde se apurou a existência de pagamento de salário extra-folha (o valor da remuneração de determinado empregado lançado na CTPS era 16 vezes superior à importância efetivamente paga mensalmente).As ponderações do magistrado laboral, entretanto, resumem-se a uma constatação prévia, não havendo notícia de qualquer atuação fiscalizatória ou arrecadatória no estabelecimento por parte da Receita Federal ou do Instituto Nacional do Seguro Social. Não há, portanto, qualquer indício da materialidade do delito, pois o registro de remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social não se presta a fazer prova para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. A documentação hábil para este fim consiste, precipuamente, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Neste documento, instituído pela Lei nº 9.528/97, é que o empreendimento deverá informar à Autarquia Previdenciária os vínculos, remunerações e movimentações de seus trabalhadores, ou seja, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Previdência Social.Deveras que, subsidiariamente, o INSS, em atividade fiscalizatória, poderá valer-se de documento contábil da pessoa jurídica para a apuração de eventuais débitos. Tal documentação, no entanto, não se trata da CTPS dos empregados (as quais, além de não serem documentos contábeis, não ficam sob a guarda da empresa), mas do Livro de Registro de Empregados e das folhas e recibos de pagamento de salários.(...).Desse modo, não há efetivamente justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal, porque não houve a constituição definitiva do crédito tributário.ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado LUIS ANTONIO CONEGLIAN com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

ACAO CIVIL PUBLICA

0003514-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X COMITE INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - AGENCIA DE AGUA PCJ(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do MPF a fl. 273, no tocante ao recolhimento dos honorários advocatícios pela parte ré. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0011369-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X PHD EDUCACIONAL LTDA X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO X COLEGIO NETWORK S/C LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA - IERC(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

DESPACHOTendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou novas petições e documentos às fls. 906-938 e 942-946, converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a ré Associação Educacional de Araras, mantenedora do Centro Universitário de Araras Dr. Ed-mundo Ulson - UNAR - manifeste-se sobre as petições supra mencionadas.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba, de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011726-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA CRESCIUMAL - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SAO MARTINHO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 884, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria expeça certidão de inteiro teor, intimando-se a parte interessada para retirada. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado para retirada da certidão de inteiro teor expedida. Piracicaba, 25 de novembro de 2010.

0010770-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010770-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Promovo a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o respectivo recibo obtido junto ao sistema BACENJUD 2.0.Com a notícia da transferência, officie-se à CEF nos termos requerido pelo MPF as fls. 934/935.Int. Cumpra-se.

0000719-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RADIO INDEPENDENCIA DE CORDEIROPOLIS LTDA X GERALDO LUIS SACRAMENTO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da certidão da fl. 218, proceda a Secretaria a gravação de mais uma cópia da mídia de áudio, juntando-a ao presente feito. Após, ao MPF para apresentação da réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007238-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007238-9) - TAMANDUPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pelo impetrante as fls. 861/886.Int.

0005215-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005215-2) - JOAO DANIELATO FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do ofício do INSS, juntado as fls. 206/207. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000338-87.2002.403.6109 (2002.61.09.000338-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X COORDENADOR DA DIVISAO REG. SERV.DE ARREC. FISCALIZACAO DO INSS DE RIO CLARO(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000384-76.2002.403.6109 (2002.61.09.000384-4) - LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005842-74.2002.403.6109 (2002.61.09.005842-0) - JOSE LAZARO OTT(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de mandado de segurança, no qual restou concedido o pedido inicial, a fim de que a autoridade impetrada desse prosseguimento no processo administrativo de aposentadoria do impetrante, sem as alterações introduzidas pelas Ordens de Serviço nº 600 e 612/98, implantando-se o benefício previdenciário, se suficiente o tempo de serviço, sob pena de pagamento de multa diária, por dia de atraso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).O impetrante alega as fls. 148/152 que a autoridade impetrada não cumpriu a liminar no prazo de trinta dias, razão pela qual, requer o pagamento da multa por atraso.Decido.Primeiramente, nada o que se prover quanto às alegações tecidas pelo impetrante às fls. 148/152, uma vez que cuida de matéria estranha aos autos presentes, cujo objeto se restringiu ao prosseguimento do processo administrativo de aposentadoria do impetrante.Verifico que a autoridade impetrada foi intimada da decisão, através do ofício nº 608/2003 em 10/09/2003, conforme juntada à fl. 98. Depreende-se do ofício do INSS nº 21.029.04.0/489/INSS, datado de 29/09/2003, juntado a fl. 102, que a autoridade impetrada cumpriu a liminar dentro do prazo estabelecido, não havendo o que se falar em aplicação de multa por atraso. Arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0005829-41.2003.403.6109 (2003.61.09.005829-1) - FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006266-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006266-0) - BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C LTDA(SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF juntado a fl. 256, dando conta da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007312-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007312-7) - PRISCILA DE PAIVA OLIVEIRA(Proc. ADV. REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM AMERICANA(Proc. Livia Medeiros Silva OABSP 210429)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001818-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001818-2) - CONSULT - SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGICA SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Considerando o teor da manifestação do impetrante as fls. 327/328, bem como o print retro juntado, reconsidero, por ora, a dererminação da fl. 326 no tocante à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Até o julgamento final da ação rescisória nº 2008.03.00.035070-6, os depósitos judiciais efetuados pela impetrante devem permanecer vinculados a este Juízo. Intime-se a Fazenda Nacional. Int.

0000404-78.2004.403.6115 (2004.61.15.000404-2) - J A AFLALO S/C LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004156-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004156-1) - TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006785-86.2005.403.6109 (2005.61.09.006785-9) - IMOBILIARIA QUELUZ S/C LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF juntado a fl. 166, dando conta da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007063-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007063-2) - VANILDO FARINACI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003374-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003374-3) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS E ENGENHARIA DO INSS EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009113-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009113-9) - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009332-94.2008.403.6109 (2008.61.09.009332-0) - VITALINA BRUNELLI COVOLAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 165: nada a prover quanto ao pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, porquanto o feito já foi sentenciado as fls. 138/142. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001410-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001410-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011377-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011377-2) - CARLOS ROBERTO PAVIOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.011377-2Numeração Única CNJ: 0011377-37.2009.403.6109Impetrante: CARLOS ROBERTO PAVIOTTIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Roberto Paviotti em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/10/1983 a 04/08/2009, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de agosto de 2009, e com a emissão pelo impetrado de certidão de tempo de serviço, consignando o período trabalhado em atividade especial.Narra o impetrante ter requerido aposentadoria na esfera administrativa, negada sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-73).Decisão judicial à fl. 77, indeferindo o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87-90, noticiando o período enquadrado e o período não enquadrado como especial na esfera administrativa. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 91-125.O MPF não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 127-130).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de

segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de

atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 04/08/2009, já que o período de 03/10/1983 a 05/03/1997, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa do INSS, conforme faz prova a análise e decisão técnica de fl. 62, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao período restante, nada há para ser corrigido nos autos. Isto porque, com razão a autoridade impetrada, uma vez que no período de 06/03/1997 a 29/06/2009, laborado pelo impetrante na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 53 aponta como fator de risco a eletricidade. Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Da mesma forma, deixo de enquadrar como trabalhado em condições especiais o período de 30/06/2009 a 04/08/2009, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do impetrante. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ficando prejudicado o pedido de determinação ao impetrado de emissão de certidão de tempo de serviço, já que nenhum interregno foi reconhecido pelo Juízo como laborado em condições especiais. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Sem custas. Sem

honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008125-04.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA (SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008125-04.2010.403.6105 IMPETRANTE: PALINI & ALVES

LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Campinas, impetrado por PALINI & ALVES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, em que a impetrante requer a concessão de ordem judicial que a autorize a recolher o IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - sem a inclusão, em sua base de cálculo, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Narra a impetrante que, após a edição da Lei 9.316/96, restou vedada a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL como despesa, para fins de determinação do lucro real, cabendo à impetrante o ônus de arcar com o pagamento desse tributo. Alega que a vedação do lançamento como despesa dos valores despendidos com essa exação é inconstitucional, pois: gera a tributação do patrimônio de contribuinte, e não de acréscimo a esse patrimônio; invade campo reservado à lei complementar, pois altera o fato gerador e a base de cálculo do IRPJ; ofende o princípio da capacidade contributiva do contribuinte; bem como possui efeitos confiscatórios. Requer, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação do IRPJ pago a maior, aplicando-se ao caso os créditos tributários pagos desde os dez anos que antecederam a propositura da ação, sem que se aguarde o trânsito em julgado da sentença que lhe favoreça. Inicial instruída com documentos de fls. 15-85 e 89-364. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 369-372, afirmando sua ilegitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança. Decisão do Juízo Federal de Campinas à f. 373, declinando da competência para a Subseção Judiciária de Piracicaba. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº 2004.61.09.006576-7), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Refuto, de início, a alegação de inadequação de via eleita formulada pelo impetrado. Por óbvio, havendo a possibilidade de a impetrante sofrer exigência indevida de tributo federal, pelo impetrado, verifica-se a coação autorizadora do manejo desta ação mandamental, a qual também possui caráter preventivo. Ainda em sede preliminar, afastado a alegação de decadência, pois o ato coator que se busca prevenir não se conta a partir da edição da Lei 9.316/96, mas se renova permanentemente, já que a indedutibilidade da CSLL sobre o lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, trata-se de operação contábil a ser realizada todos os meses pelo contribuinte. No mérito, a controvérsia estabeleceu-se em face do art. 1º da Lei 9.316/96, que tem a seguinte redação: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Afirma, em síntese, a impetrante, que referida lei, ao impedir a dedução do lucro líquido na determinação do lucro real, como custo, do valor pago a título de CSLL, alargou indevidamente a base de cálculo do IRPJ, além de contrariar o disposto no CTN, o qual, quando trata da base de cálculo desse tributo, conceitua renda como sendo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte. Ao ofender o CTN, vulnerada estaria a Constituição Federal, que estipula que apenas a lei complementar pode definir e conceituar fatos geradores de tributos. O impetrado, também em síntese apertada, refuta esse entendimento, ao considerar que renda se trata de conceito obtido pela análise da legislação ordinária, mesmo porque envolve questões de direito público, e não apenas de direito tributário. Assiste razão ao impetrado. Em linha de princípio, impressiona o argumento da impetrante. Parte ela do princípio segundo o qual, devendo ser contabilmente tratado como custo, o valor pago a título de CSLL não pode fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda, tal como determina o art. 1º da Lei 9.316/96, sob pena de restar tributado algo diverso do que se entende por renda. Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o Código Tributário Nacional, ao afirmar que o Imposto de Renda incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, limita-se a delinear seu fato gerador, sem definir-lhe os contornos definitivos. Desse diploma legal, consta, de forma sucinta, que renda é o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, incisos I e II do CTN). Da definição legal, extrai a impetrante a conclusão de que renda, assim como proventos de qualquer natureza, só é lícitamente tributável, em face do IRPJ, se for resultante de um acréscimo patrimonial puro em favor do contribuinte, despido de quaisquer outros custos, de forma que a base de cálculo do Imposto de Renda reflita apenas esse acréscimo patrimonial de natureza absoluta. Caso assim não ocorra, haveria ofensa ao CTN e, por via reflexa, à Constituição Federal, quando determina esta que apenas à lei complementar cabe a definição dos fatos geradores dos tributos. Assim, o impedimento

da contabilização, como custo, a título de dedução do lucro líquido do crédito tributário correspondente à CSLL, seria inconstitucional. Ocorre que as coisas não se processam tal como pretendido pelo impetrante. A base de cálculo do IRPJ, qual seja, o lucro real da empresa, é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradadas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem devido regramento jurídico. Assim, a própria Lei 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na seqüência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa, sendo que nem todos os gastos efetuados pelo contribuinte podem ser conceituados como custos ou despesas, não sendo, portanto, deduzíveis, ao final, da base de cálculo do IRPJ. Tais gastos são suportados integralmente pelo contribuinte, ou seja, pelo lucro obtido pelo contribuinte com sua atividade empresarial. É o que ocorre, atualmente, com a CSLL, a partir do momento em que a legislação ordinária impediu sua dedução do lucro líquido, quando da apuração do lucro real. A partir daí, a CSLL passou a ser suportada integralmente pelo contribuinte, pelo lucro por ele obtido com sua atividade, sem que tal despesa repercuta na base de cálculo do IRPJ. Pergunta-se: é constitucional essa previsão legal? A resposta deve ser positiva, pois não há nada na Constituição Federal que impeça a legislação ordinária, mormente as regras de direito público e fiscal, de estabelecer o que se constitui no lucro real de uma empresa. Tampouco há ofensa reflexa, pois a legislação ordinária não invade espaço destinado à lei complementar ao definir as etapas para a apuração do lucro real, mediante previsão dos valores que contabilmente serão admitidos para diminuir-lhe o valor. O CTN, repita-se, apenas determina, em seu art. 44, que a base de cálculo do Imposto de Renda será o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Não define o CTN, porém, o que entende por montante real da renda, deixando a tarefa para a legislação ordinária. Tampouco, frise-se novamente, qualifica renda como resultado de uma operação contábil em que todo e qualquer gasto despendido pelo contribuinte deva ser expurgado, quando da formação da base de cálculo do IRPJ. Se assim o fosse, não haveria sentido em o próprio CTN prever a possibilidade de que a base de cálculo seja obtida por presunção ou arbitramento, tal como consta do art. 44 já citado. Bastante percuciente, aliás, a observação do impetrado, quando lembra que o próprio IRPJ se apresenta como um custo ao contribuinte, e que, portanto, seguindo-se fielmente o raciocínio da impetrante, também deveria ser deduzido do montante do lucro líquido, para apuração do lucro real. Assim, apurado o lucro real, e verificado o valor a ser pago a título de IRPJ, tal valor deveria ser contabilizado como despesa, e abatido do lucro líquido. Ocorre que operação dessa natureza não teria fim, pois sempre haveria a necessidade de nova dedução, em face da nova base de cálculo do IRPJ encontrada, até que houvesse a total supressão do tributo. Trata-se do mesmo raciocínio exposto pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em face de suposta dedução do custo da CSLL de sua própria base de cálculo, no julgado colacionado pelo impetrante às fls. 103-105, e no qual se demonstra o absurdo dessa linha de argumentação. Em suma, não compete ao Poder Judiciário permitir a dedutibilidade de gastos para fins de apuração do lucro real, à revelia da legislação ordinária. O inconformismo posto nos autos pela impetrante não encontra embasamento jurídico. A questão é política, cabendo ao Congresso Nacional definir o nível de exação que deve pesar sobre o empresariado brasileiro; Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Tendo o impetrante visado afastar os efeitos imediatos e concretos de Lei passível de atingir direito que entende líquido e certo, correta é a via do writ. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. nº da Lei nº 9.316/1996 de abater-se, da base de cálculo do imposto de renda, o valor referente ao pagamento da contribuição social sobre o lucro. 3. A questionada vedação também não viola a legislação federal. Precedente do STJ. 4. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada. (AMS 200038000050101/MG - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo - 4ª T. - j. 3/6/2003 - DJ DATA: 25/6/2003 PAGINA: 79). Anoto que a questão se apresenta pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme consta do precedente que se segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.** 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de

tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.3. Recurso especial improvido.(RESP 670079/SC - Rel. Min. João Otávio de Noronha - 2ª T. - j. 27/02/2007 - DJ DATA:16/03/2007 PÁGINA:336). Por fim, observo que não há densidade jurídica nos outros argumentos lançados pela impetrante. Não verifico ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Esse princípio impõe ao legislador, sempre que possível, o respeito às condições pessoais do contribuinte. Ora, a previsão da indedutibilidade de um custo (CSLL) que é calculado de acordo com o montante do lucro líquido do contribuinte respeita esse princípio, pois o valor da despesa indedutível terá força relação com o valor do lucro líquido então obtido. Em outras palavras, quanto maior o lucro líquido, maior o valor da despesa não dedutível, e vice-versa, respeitada, portanto, a capacidade contributiva do sujeito passivo do IRPJ.Tampouco há invasão de competência tributária conferida pela Constituição Federal para a União quanto à tributação da renda, com ferimento da partilha constitucional das competências tributárias. O legislador ordinário, em matéria de sua estrita competência, realizou acréscimo, por intermédio da Lei 9.316/96, quanto ao modo de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Não invadiu competência tributária, nem alargou indevidamente a base de cálculo desse tributo. Apenas regrou algo que, repita-se, é de sua competência, qual seja, modo de apuração do lucro real.Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001947-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001947-2) - EDSON APARECIDO EVANGELISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 20100.61.09.001947-2Numeração Única CNJ: 0001947-27.2010.403.6109Impetrante: EDSON APARECIDO EVANGELISTAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Aparecido Evangelista em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 10/08/1992 a 08/09/1992, laborado nas Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A, 01/09/1995 a 01/09/1998, laborado na empresa Têxtil Beretta Rossi Ltda., 03/05/1999 a 23/05/2005 e de 02/01/2006 a 01/09/2009, laborados na empresa Centauro Indústria Têxtil Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de setembro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas no parágrafo anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-73).Após o cumprimento da determinação de fl. 76, foi proferida decisão judicial às fls. 79-81, indeferindo o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90-93, apontando os períodos que foram e os que não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 94-95.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-100, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou

mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 10/08/1992 a 08/09/1992, 01/09/1995 a 01/09/1998, 03/05/1999 a 23/05/2005 e de 02/01/2006 a 01/09/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Conforme decidi às fls. 79-81, reconheço como trabalhado em condição especial o período de 02/01/2006 a 24/08/2009, laborado na empresa Centauro Indústria Têxtil Ltda., uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91,7 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 59-60.Anoto que não procede o entendimento adotado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial (fl. 62), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 10/08/1992 a 08/09/1992, laborado nas Indústrias Têxtis Aziz Nader S/A, tendo em vista que a função exercia pelo impetrante de suplente de tecelão não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-53 não menciona a existência de nenhum agente agressivo no ambiente de trabalho do impetrante.Anoto que o laudo técnico pericial de fls. 21-22 não é documento hábil para a prova pretendida pelo impetrante, uma vez que na data de realização do Perfil Profissiográfico Previdenciário nada foi apontado a título de agente agressivo, o que demonstra que houve modificação no ambiente trabalhado pelo impetrante e o ambiente da época da realização do laudo (1983).Não reconheço também como exercidos em condições especiais os períodos de 01/09/1995 a 01/09/1998, laborado na empresa Têxtil Beretta Rossi Ltda. e de 03/05/1999 a 23/05/2005, laborados na empresa Centauro Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que para não foi trazido aos autos laudo técnico pericial, apesar de devidamente consignado a sua existência nos formulários de fls. 57 e 58.No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de enquadramento como especial do período de 25/08/2009 a 01/09/2009, haja vista que em tal data o impetrante não trabalhava mais na empresa Centauro Indústria Têxtil Ltda., conforme faz prova a cópia da carteira de trabalho do requerente (fl. 38).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 02/01/2006 a 24/08/2009, pelas razões acima explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 11 meses e 28 dias.Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 41 anos de idade e somente completou até a DER 33

anos, 01 mês e 28 dias, nos termos da planilha de fl. 81. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, confirmando a decisão proferida às fls. 79-82, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 02/01/2006 a 24/08/2009, laborado na empresa Centauro Indústria Têxtil Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 79). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002007-97.2010.403.6109 (2010.61.09.002007-3) - SERGIO MARQUES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2010.61.09.002007-3 Numeração Única CNJ: 0002007-97.2010.403.6109 Impetrante: SERGIO MARQUES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Marques em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 05/05/1982 a 31/05/1985, laborado na empresa J. Muller Netto & Cia Ltda., 14/12/1998 a 17/05/2005, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A e de 01/02/2007 a 06/11/2009, laborado na empresa RM Barros Têxtil, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de novembro de 2009. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-65). Decisão judicial às fls. 69-71, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 82-85, noticiando os períodos enquadrados e os períodos não enquadrados como especiais na esfera administrativa. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e trouxe aos autos cópias de parte do processo administrativo do impetrante (fls. 86-112). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114-117, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou nos autos o cumprimento da decisão liminar (fls. 119-120). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a

comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 05/05/1982 a 31/05/1985, 14/12/1998 a 17/05/2005 e de 01/02/2007 a 06/11/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária à fl. 53, os períodos de 14/12/1998 a 17/05/2005, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A e de 01/02/2007 a 23/10/2009, laborado na empresa RM Barros Têxtil, não foram enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Além do mais, há nos autos prova de que o impetrante, nos períodos em comento, ficou exposto durante sua jornada de trabalho ao agente ruído, nas intensidades de 94 a 97 dB(A), na primeira empresa e de 88 a 95 dB(A), na segunda, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48-51. Reconheço também como laborado em condições especiais o período de 05/05/1982 a 31/05/1985, laborado na empresa J. Muller Netto & Cia Ltda., uma vez que o impetrante ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 97 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, conforme faz prova os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 37-40 e o laudo de fl. 65. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais os períodos de 24/10/2009 a 06/11/2009, laborados na R.M. Barros Têxtil, tendo em vista que nenhum documento foi apresentado nos autos a fim de comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do impetrante. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela impetrante compreendidos entre: 05/05/1982 a 31/05/1985, 14/12/1998 a 17/05/2005 e de 01/02/2007 a 23/10/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 06/11/2009, computou 25 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo de fl. 71, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a insalubridade do período de 05/05/1982 a 31/05/1985 somente foi comprovada através do laudo técnico de fl. 65, não apresentado na esfera administrativa. Ressalto que o laudo juntado à fl. 43 não é prova hábil para a comprovação pretendida, uma vez que elaborado em endereço diverso daquele em que o impetrante exerceu suas atividades. Assim, fixo como termo inicial do benefício o dia 07 de maio de 2010, data do recebimento do ofício 253/2010 pela autoridade impetrada (fl. 80). **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 05/05/1982 a 31/05/1985, laborado na empresa J. Muller Netto & Cia Ltda., 14/12/1998 a 17/05/2005, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A e de 01/02/2007 a 23/10/2009, laborado na empresa RM Barros Têxtil, como especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos

seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SÉRGIO MARQUES, portador do RG nº 20.448.600 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.005.878-84, filho de Aristides Marques e de Ana Catoni Marques;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 07/05/2010;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 69-71).Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002008-82.2010.403.6109 (2010.61.09.002008-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2010.61.09.002008-5Numeração Única CNJ: 0002008-82.2010.403.6109Impetrante: JOSÉ MARIA DE SOUZAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Maria de Souza em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 19/11/2003 a 22/10/2010, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão de tal período para tempo comum,, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de outubro de 2009.Narra o impetrante ter requerido revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, negado na esfera administrativa, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-136).Decisão judicial à fl. 180, indeferindo o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 188-189, aduzindo que o período apontado na inicial não foi enquadrado como especial uma vez que o impetrante, apesar de ter ficado exposto à agente agressivo, fazia uso de uso de equipamento de proteção individual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 191-194, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico.

Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 19/11/2003 a 22/10/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140-141 faz prova de que o impetrante no período 19/11/2003 a 22/10/2008, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89,2 e 90,9 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 146 o período em discussão não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 19/11/2003 a 22/10/2008, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, observo que determinados períodos trabalhados pelo impetrante foram enquadrados como especiais por força da sentença proferida na ação 2005.63.10.006711-9, que tramita pelo Juizado Especial Federal de Americana, conforme faz prova documentos anexados aos autos. Ocorre, porém, que tal ação encontra-se pendente de julgamento do recurso interposto pelo INSS, nos termos do print que segue anexo, não podendo, o Juízo, por isso, apreciar o preenchimento ou não do requisito previsto na lei previdenciária, necessário para a obtenção de aposentadoria especial, já que ainda não houve o trânsito em julgado da referida sentença. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, somente para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 19/11/2003 a 22/10/2008, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., como especial, revisando, conseqüentemente, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial caso preenchido o requisito legal. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 180). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002648-85.2010.403.6109 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002648-85.2010.403.6109 IMPETRANTE: JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, seja determinado o prosseguimento dos processos administrativos nº.s 10830.007532/2009-03 e 10830.004705/2009-23, com a anulação do despacho decisório que considerou como não declaradas as declarações de compensação tributárias nele constante, ou, alternativamente, o seguimento das manifestações de inconformidade por ela apresentada. Requer, ainda, de forma preventiva, seja garantido o seu direito de recorrer, ante novos despachos da autoridade impetrada que deneguem esse direito, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apresentados a compensação, com a conseqüente expedição, em seu favor, de CND - Certidão Negativa de

Débito, ou de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que formulou declarações de compensação apresentando como crédito a ser compensado valores atinentes a empréstimos compulsórios por meio de obrigações da Eletrobrás. Afirma que a autoridade impetrada considerou a declaração de compensação como não declarada, tendo em vista que os créditos apresentados se tratam de títulos públicos de origem financeira, não administrados pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, sim, pela Eletrobrás. Dos despachos decisórios consta, ainda, descaber manifestação de inconformidade nos moldes do Decreto 70.235/72, em aplicação do disposto nos 12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96. Afirma a necessidade de se respeitar o duplo grau de jurisdição administrativa, pelo que seria ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada. Sustenta a incorreção da decisão da autoridade impetrada, no sentido de que o título pela impetrante apresentado como crédito a ser reconhecido não se trata de título público de ordem financeira. Cita precedentes que amparariam sua tese. Pleiteia que se observe, no caso vertente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados à compensação, nos termos do art. 151, III, do CTN - Código Tributário Nacional. Insurge-se contra a aplicação de multa contra si, com base no art. 100 do CTN. Alega que a conduta da autoridade impetrada ofende, dentre outros, o princípio da igualdade, o princípio da legalidade, e o direito de subjetivo à expedição de certidões. Mais adiante, aponta a inconstitucionalidade dos 12, 13 e 16 do art. 74 da Lei 9.430/96, por violarem o direito de petição, o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito à compensação tributária e o direito de expedição de certidões. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 71-191 e 198-352). Decisão judicial às fls. 354-357, indeferindo a liminar pleiteada. Embargos de declaração interpostos pela impetrante às fls. 365-368, na qual alegação omissão na decisão proferida nos autos, por não ter o Juízo se manifestado sob o periculum in mora. Informações do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP (fls. 199-211), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, esclareceu que as compensações apresentadas pela impetrante foram consideradas como não declaradas, razão pela qual eventual recurso deve seguir o rito da Lei 9.784/99, sendo que, em relação ao processo administrativo nº. 10830.004705/2009-23, foi negado seguimento ao recurso interposto, por intempestivo, e quanto ao processo administrativo nº. 10830.007532/2009-03, o recurso interposto foi improvido. Afirmou que a impetrante ostenta diversos débitos em fase de cobrança, fato que impede a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - em seu favor. Alegou sua ilegitimidade passiva, em razão da existência de débitos já inscritos em DAU - Dívida Ativa da União. Teceu considerações sobre a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, da falta de liquidez e certeza dos créditos alegados, e da decadência do direito da impetrante em manejar este instrumento processual. No mérito, afirmou a impossibilidade de se proceder à compensação pretendida pela impetrante, nos termos da Lei 9.430/96. Discorreu sobre as obrigações resgatáveis da Eletrobrás, afirmando não se tratarem de tributos administrados pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não é possível sejam apresentados à compensação tributária, tal como fez a impetrante. Acrescentou que, em tais hipóteses, em que o crédito apresentado à compensação não for passível de restituição ou ressarcimento, a declaração de compensação será considerada não declarada, não sendo possível, por conseguinte, a utilização da manifestação de inconformidade para impugnar essa decisão, nos termos da Lei 9.430/96, cuja constitucionalidade defendeu. Impugnou o valor dado à causa. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 411-556). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 559-561. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, não conheço da impugnação ao valor da causa veiculado pela autoridade impetrada em suas informações. É cediço que eventual impugnação ao valor da causa deve vir em autos apartados, nos termos da legislação processual de regência. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: INÉPCIA DA INICIAL (INADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA (QUESTÃO PRELIMINAR). PRONUNCIAMENTO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA (NÃO OCORRÊNCIA). OMISSÃO (EXISTÊNCIA). 1. Conforme já definiu a Terceira Seção, a impugnação ao valor atribuído à causa é incidente que deve ser processado em autos apartados, o qual tem rito próprio (art. 621, CPC), não podendo ser alegada em simples preliminar, como no presente caso (MS-12.907, de 2008). 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para se sanar a omissão, mantida, contudo, a concessão da segurança. (EDMS 12772 - Relator(a) NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/06/2010). Também em sede preliminar, considero prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, às fls. 365-368, haja vista que, com a prolação desta sentença, restará superada a decisão embargada, cujas supostas omissões pretendia a embargante sanar. De mais a mais, a omissão ali alegada, ausência de manifestação em sede de decisão liminar sobre a presença do periculum in mora, é a toda evidência completamente desimportante, nos termos da decisão impugnada. Ainda em sede preliminar, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A impetrante se insurge contra decisão pela autoridade impetrada proferida, sendo que o posterior envio do procedimento administrativo na qual foi proferida a decisão, para cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não tem o condão de modificar a legitimidade passiva de mandado de segurança já impetrado. Refuto, ainda preliminarmente, a alegação de inadequação de via eleita formulada pela autoridade impetrada. Por óbvio, tendo sido denegada à impetrante pedido compensação tributária que julga correto, verifica-se a coação autorizadora do manejo desta ação mandamental, a qual também possui caráter preventivo. Ainda neste ponto, ressalto que a ação de mandado de segurança, ao contrário do aduzido pela autoridade impetrada, serve para o reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme tranqüila orientação jurisprudencial sobre o assunto. Passo à análise do

mérito. Insurge-se a impetrante contra decisão que considerou como não declarada a declaração de compensação tributária por ela apresentada. Aduz a impetrante a incorreção dessa decisão, em síntese, sob dois argumentos principais: o primeiro, de que os créditos por ela apresentados à compensação, empréstimos compulsórios representados por obrigações da Eletrobrás, são passíveis de aceitação por meio de compensação tributária; o segundo argumento reside na possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou como não declarada a compensação. Vale reproduzir, por primeiro, parte da decisão já proferida nestes autos, nas quais, em linhas gerais, foram analisados os argumentos principais da impetrante: O 2º do art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Já o 9º determina ser facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Por fim, o 11 do mesmo artigo de lei dispõe que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Os dispositivos legais transcritos albergam, em tese, a pretensão apresentada pela impetrante. Ocorre que há hipóteses em que a Lei 7.430/96 considera como não declaradas as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte, não conferindo a tais declarações os efeitos próprios das declarações de compensação tidas como declaradas, mesmo que não homologadas. Nesse ponto, assim disciplina o art. 74, 12, da referida lei: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Em tais hipóteses legais, em que a declaração de compensação é considerada como não declarada, a consequência legal é a da não suspensão da exigibilidade do débito tributário apresentado à declaração, nos termos do 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, quando da interposição de eventual recurso administrativo contra a decisão denegatória. Da mesma forma, em se tratando de declaração de compensação que a lei tem por não-declarada, descabe se admitir que a mera declaração seja considerada como passível de determinar a extinção do crédito tributário, ainda que sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Por fim, nos termos da mesma lei, art. 74, 13, conforme acréscimo advindo da Lei 11.051/2004, O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Vale dizer, portanto, que nas hipóteses de declarações de compensação tidas como não declaradas, não é possível a apresentação da manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei 9.430/96. Analisando o caso concreto, verifico os despachos decisórios de fls. 123-132 e 160-163, proferidos no bojo dos processos administrativos nº.s 10830.007532/2009-03 e 10830.004705/2009-23, consideraram como não-declaradas as declarações de compensação apresentadas pela impetrante, em virtude de o suposto crédito por ela ostentado, títulos da Eletrobrás, não se referir aos tributos e contribuições administrados pela RFB, incidindo, portanto, na vedação legal estatuída pelo art. 74, 12, II, e, da Lei 9.430/96, acima já transcrito. Não entrevejo, na decisão da autoridade impetrada, ilegalidade ou abusividade. Com efeito, ao menos nesta fase perfunctória, não considero como admissível a equiparação dos citados títulos a tributos ou contribuições administrados pela RFB. Tampouco identifiquei inconstitucionalidade nas disposições da Lei 9.430/96 que vedam a apresentação de manifestação de inconformidade nessas hipóteses, matéria essa que somente poderá ser solvida, dada a sua inerente profundidade, em sede de cognição definitiva. No sentido do aqui decidido tem sido a manifestação dos tribunais pátrios, conforme se verifica dos recentes precedentes abaixo colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. TÍTULOS. COMPENSAÇÃO. PEDIDO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com o objetivo de que seja apreciado, pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido de Manifestação de Inconformidade relativo à restituição e compensação de tributos, tendo em mira obrigações da ELETROBRÁS - empréstimo compulsório. II - A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, da Lei nº 9.430/96. III - Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 952336/RN - 1ª T. - Rel. Francisco Falcão - j. 18/09/2008 - DJE DATA:06/10/2008). TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MS INDEFERIDA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU NÃO-DECLARADA A COMPENSAÇÃO (ART. 74, 9, DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Se os pretensos créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, 9, da Lei n. 9.430/96). 2. Considera-se não-declarada a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, e, do art. 74, da Lei n. 9.430/96). 3. Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região - AGTAG 200801000053963/MG - 7ª T. - Rel. Luciano Tolentino Amaral - j. 13/10/2008 - e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:553). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, III, CTN - IMPOSSIBILIDADE I - A agravante pleiteia

administrativamente a compensação de tributos federais com obrigações da ELETROBRÁS referentes a empréstimo compulsório sobre consumo de energia, pedido esse já indeferido em primeira instância administrativa, levada agora a questão para a instância superior.2 - Além da duvidosa validade dos títulos apresentados, a impossibilidade de compensação de tributos federais com créditos do contribuinte não administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3 - Não há como deixar de ingressar em tal seara, posto que o art. 74 da Lei 9.430/96, dispõe a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, o que não é o caso dos títulos oferecidos. 4 - Na verdade, o que pretende a agravante é o pagamento do débito com os referidos títulos, o que não se encontra amparado no ordenamento jurídico, de modo que restam descobertos os seus débitos a ponto de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto não suspensa a exigibilidade dos mesmos.5 - Constam dos autos a existência de outros débitos que, por si só, obstem a expedição da certidão como requerida.6 - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - AG 290863/SP - 3ª T. - Rel. Nery Junior - j. 22/08/2007 - DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 161).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS PELA LEI N 9.430/96.- A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento. - À luz do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. - Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do 12, inciso II, alínea c, com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.- Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acometido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu 12, inciso II, alínea e.- As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.- Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos ns 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, 12, da Lei n 9.430/96.(TRF - 5ª Região - AMS 101721/SE - 1ª T. - Rel. José Maria Lucena - j. 28/08/2008 - DJ Data::30/09/2008 - Página::454 - Nº::189).Note-se que as declarações de compensação foram apresentadas, pela impetrante, em 2009, ao seu caso se aplicando, portanto, as disposições da Lei 10.051/2004.Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, contrárias à pretensão da impetrante.Com efeito, permanece firme a posição do Juízo sobre a impossibilidade de que obrigações da ELETROBRÁS referentes a empréstimo compulsório sobre consumo de energia possam ser objeto de compensação tributária, haja vista a expressa vedação contida no caput do art. 73 da Lei 9.430/96.Anoto, sobre esse ponto, que é perfeitamente lícito à União, através de atividade legislativa que lhe é própria, limitar os créditos que serão por ela aceitos para fins de compensação com créditos tributários em seu favor apurados. Note-se que créditos tributários gozam de diversos privilégios legais, inclusive preferência em falências ou execuções judiciais, exatamente porque se tratam de valores vertidos para todo o conjunto da sociedade. Assim, não há qualquer mácula de inconstitucionalidade em lei que regule e limite os contornos da compensação tributária, inclusive para se garantir a efetividade desse privilégio de que gozam os créditos tributários.Outrossim, não entrevejo qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei 9.430/96 que impedem a apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que considerou como não declarada compensação tributária.O duplo grau de jurisdição não é um princípio constitucional, tampouco da Constituição Federal se extraem, a partir de outros princípios, esse comando normativo. Dessa forma, a lei pode limitar as hipóteses de apresentação de recursos, administrativos ou judiciais, tanto em face da matéria discutida como em razão do valor estimado do direito controvertido.Não restam violados pela Lei 9.430/96, portanto, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da isonomia, da legalidade, ou quaisquer outros que considere a impetrante como vulnerados, como, aliás, já entendeu e tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no recente precedente que abaixo transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c,

da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado na inicial.(AI 361398 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 63).Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para afastar a pretensão da impetrante, de que lhe seja concedida segurança a fim de afastar abusividade e ilegalidade do ato administrativo atacado, atributos esses que aqui não se reconhece como existentes.Despicienda, portanto, qualquer análise sobre atribuições de Conselhos de Contribuintes da Receita Federal, tal como asseverado pela impetrante na petição inicial.Por fim, também deixo de analisar a questão relativa à imprescritibilidade de debêntures da Eletrobrás, pois ficou prejudicada com a conclusão de que os créditos apresentados pela impetrante à compensação não são passíveis de aceitação em compensação tributária.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003193-58.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0003193-58.2010.4.03.6109Impetrante: SEBASTIÃO DE JESUS BOLLERImpetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião de Jesus Boller contra ato do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, SP, objetivando a imediata análise e processamento de seu pedido de revisão, NB 42/145.487.715-1, haja vista que apesar de protocolado desde 11 de fevereiro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 09-18.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26-27, noticiando ter analisado o pedido de revisão do impetrante, emitindo-lhe carta de exigências.Decisão judicial à fl. 29, indeferindo o pedido liminar.Informações complementares apresentadas às fls. 31-32, momento em que a autoridade impetrante comunicou ao Juízo ter deferido o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35-36, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de tê-lo protocolado desde 11 de fevereiro de 2010, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluído.Verifica-se nas informações complementares apresentadas nos autos que o pedido formulado pelo requerente foi analisado, tendo seu pedido de revisão sido deferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003477-66.2010.403.6109 - ANGELO APARECIDO CREPALDI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0003477-66.2010.403.6109Impetrante: ANGELO APARECIDO CREPALDIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ângelo Aparecido Crepaldi em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 28/06/1982 a 13/12/1988, 13/04/1989 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 17/03/2009, laborados na empresa Tavex Brasil S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de outubro de 2009.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, de parte dos períodos acima mencionados, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-81).Decisão judicial às fls. 84-86, deferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada

prestou suas informações às fls. 92-95, noticiando os períodos que enquadrou e o período que não enquadrou como especiais e transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fl. 96). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99-102, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 17/03/2009, já que os períodos de 28/06/1982 a 13/12/1988 e de 13/04/1989 a 13/12/1998, laborados na empresa Tavex Brasil S/A, foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme faz prova a análise técnica de fl. 72, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao tempo remanescente, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 17/03/2009, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, tendo em vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 90,6 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63. Anoto que não procede a fundamentação do médico perito do INSS no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 72). Isto porque, apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca

determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 17/03/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/11/2009, computou 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo elaborado pelo Juízo à fl. 86, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 17/03/2009, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, como exercido em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida nos exatos termos consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 84-86), a qual resta confirmada na presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO** DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003682-95.2010.403.6109 - VALDIR SEIJE ITO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0003682-95.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: VALDIR SEIJE ITO IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu pedido de revisão, 37316.004743/2009-51, haja vista que apesar de protocolado desde 27 de outubro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o pedido de revisão do impetrante estava pendente de pesquisa externa, a ser realizada em seu local de trabalho (fl. 24). Decisão judicial à fl. 26, indeferindo o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 30-31, opinando pela concessão da segurança. **FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão, haja vista que, apesar de protocolado desde o dia 27 de outubro de 2009, até a propositura da ação não havia sido concluída. Conforme demonstrou a autoridade impetrada em suas informações, o pedido de revisão do impetrante foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de pesquisa externa, a ser realizada em seu local de trabalho. A atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema de seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No caso em questão a autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo do impetrante, observou a necessidade de se dirigir diretamente ao local de trabalho do impetrante para realização de pesquisa. Portanto, em face da inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a dificuldade na análise conclusiva do processo administrativo do impetrante ocorreu devido a necessidade de pesquisa externa, imperiosa a denegação da segurança. Assim, não entrevejo desídia por parte do impetrado, ao menos a partir da retomada do andamento do processo administrativo do impetrante, mediante a diligência acima assinalada, a autorizar a conclusão de que há ato omissivo passível de correção judicial. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 17). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO** DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004063-06.2010.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA/ LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES

DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004063-06.2010.403.6109IMPETRANTE : CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA.IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA,
SPSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SP, objetivando a suspensão da compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada, com a imediata implementação da restituição tributária que lhe é devida.Narra a impetrante ter formulado, no bojo do processo administrativo nº. 13890.000238/2008-65), pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de PIS - Programa de Integração Social, o qual restou deferido pela autoridade coatora. Afirma, contudo, ter sido notificada pela autoridade impetrada, em 11/03/2010. Alega não ter concordado com o procedimento de compensação, sendo que até o presente momento não houve decisão da autoridade administrativa em relação à sua impugnação. Afirma que não possui pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que autorizassem a adoção da conduta ora descrita pela autoridade impetrada, sendo que os débitos por ela apontados como óbice para que a restituição seja implementada se referem a créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. Esclarece, ainda, que obteve CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - junto à RFB, fato que evidencia sua regularidade fiscal. Afirma estar presente o periculum in mora, em especial devido à crise econômica da qual o Brasil ainda se ressente.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-59.Decisão judicial proferida à fl. 64, indeferindo o pedido liminar. Informações apresentadas às fls. 88-96.Às fls. 97-98 a impetrante requereu a desistência do feito.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100-102, abstendo-se da análise do mérito.É o breve relatório. Decido.No caso em tela desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 97-98 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 70, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela impetrante (fl. 59). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004773-26.2010.403.6109 - ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0004773-26.2010.403.6109Impetrante: ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zilda Pereira Moreira Ferraz em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 24/03/1980 a 08/07/1989, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 01/08/1991 a 28/01/1999, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil e de 09/12/1999 a 11/03/2010, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de março de 2010, recebendo a partir daí o benefício em comento.Narra a impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, de parte dos períodos acima mencionados, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-84).Decisão judicial às fls. 88-89, deferindo em parte o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento à fl. 95.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 99, argumentando que o período de 09/12/1999 a 11/03/2010 não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, conforme análise feita por sua médica perita.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101-104, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria

suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 09/12/1999 a 11/03/2010, já que a análise e decisão técnica proferida pela médica perita da autarquia previdenciária de fl. 76 faz prova de que os períodos de 24/03/1980 a 08/07/1989, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 01/08/1991 a 28/01/1999, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil já foram enquadrados como especiais, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao tempo restante, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 09/12/1999 a 30/11/2009 e de 18/01/2010 a 05/02/2010, laborados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., uma vez que a impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 96dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 58, deixando de acolher o entendimento da médica perita do INSS, que não reconheceu tais períodos como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pela requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/2009 a 17/01/2010 e de 06/02/2010 a 11/03/2010, uma vez que no primeiro período a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a qual não se enquadra como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tivesse sido usufruído dentro de períodos especiais, e no segundo período, tendo

em vista que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho da requerente. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela impetrante compreendidos entre: 09/12/1999 a 30/11/2009 e de 18/01/2010 a 05/02/2010, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11/03/2010, computou 26 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar à implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço da impetrante, considerando os períodos de 09/12/1999 a 30/11/2009 e de 18/01/2010 a 05/02/2010, laborados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., como especiais, concedendo a aposentadoria especial por ela requerida, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ, portadora do RG nº 17.828.948-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 096.034.138-28, filha de Ismael Pereira e de Gerusa Tenório Pereira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 11/03/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004882-40.2010.403.6109 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004882-40.2010.403.6109 Impetrante: MÁRCIO ANTONIO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Antonio da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/05/1980 a 08/11/1982, laborado para Helio Maranha de Souza, 17/01/1983 a 14/01/1984, laborado na empresa Têxtil Piai Ltda., 01/10/1985 a 27/01/1987, laborado na empresa Irmãos Pinese Ltda. e de 03/12/1998 a 05/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, com a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao tempo reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de novembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-78). Após o aditamento da inicial, foi proferida decisão judicial às fls. 84-85, deferindo parcialmente o pedido liminar tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprado o seu cumprimento (fls. 94-95). O impetrante se manifestou à fl. 97, requerendo a expedição de ofício ao requerido para que averbasse o período enquadrado como especial na decisão proferida nos autos, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 102-105, apontando os períodos que foram e os que não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 106-147. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149-152, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer

o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de

tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 02/05/1980 a 08/11/1982, 17/01/1983 a 14/01/1984, 01/10/1985 a 27/01/1987 e de 03/12/1998 a 05/09/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Quanto aos períodos de 15/01/1985 a 04/07/1985, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil e de 30/01/1987 a 02/12/1998, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, observo pelo despacho e análise administrativa de fls. 72-73 que já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos demais períodos, reconheço como trabalhados em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 93 e 94dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70-71. Observo que tal período não foi enquadrado como especial pelo INSS por conta do uso de equipamento de proteção individual, nos termos da análise feita pela médica perita da autarquia previdenciária à fl. 73. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 01/10/1985 a 27/01/1987, laborado na empresa Irmãos Pinese Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de tecelão, no setor de tecelagem, exposto ao agente ruído, na intensidade de 99 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.030/79, conforme comprovam o formulário DSS-8030 e o laudo técnico de fls. 66 e 68-69. É de se consignar que apesar do laudo de fls. 68-69 ter sido realizado em endereço diverso do trabalhado pelo autor, há nos autos declaração de seu empregador de

que as condições de trabalho do segurado na filial, localizada na Rua Itajaí, nº 200, Jardim Ipiranga, eram similares no maquinário, nos agentes nocivos, no ambiente de trabalho e em espaço física às condições descritas no laudo elaborado na Rua das Petúncias, 876, ambas na cidade de Americana. Não há, porém, como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 02/05/1980 a 08/11/1982, laborado para Hélio Maranha de Souza e de 17/01/1983 a 14/01/1984, laborado na Têxtil Piai Ltda., uma vez que as funções exercidas pelo impetrante de espulador e de tecelão não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque não foi apresentado laudo técnico pericial, o qual sempre foi obrigatório pela legislação para comprovação da insalubridade referente ao agente ruído. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 01/10/1985 a 27/01/1987 e de 03/12/1998 a 05/09/2008, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/11/2009, computou 23 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o impetrante com 22 anos, 07 meses e 29 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 37 anos e 16 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/10/1985 a 27/01/1987, laborado na empresa Irmãos Pinese Ltda. e de 03/12/1998 a 05/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARCIO ANTONIO DA SILVA, portador do RG nº 19.497.516-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.105.268-70, filho de João Antonio da Silva e de Zulmira Dias da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 24/11/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005006-23.2010.403.6109 - AMALIA RUTIA RESLER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0005006-23.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: AMÁLIA RUTIA RESLER IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amália Rutia Resler em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/150.929.888-3, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de maio de 2010. Aduz a impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade e conquanto já tivesse completado

60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve sua implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito da carência mínima, em face da ausência de cômputo dos períodos em que foi beneficiária de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14-38). Decisão proferida às fls. 42-44, deferindo o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 50-51. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 55, aduzindo que no ano em que a impetrante completou o requisito idade, não havia preenchido a carência exigida pela lei, necessária para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Sustentou que na data de entrada do requerimento administrativo, a impetrante continuou sem preencher a carência legal exigida para o ano de 2010. Aduziu, ainda, que os períodos de afastamento por auxílio-doença não se computam para efeitos de carência. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58-59, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 29/05/1941 (fl. 18), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 29 de maio de 2001. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme planilha de cálculo elaborada quando a apreciação do pedido liminar (fl. 44), a impetrante comprovou 12 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição o que totaliza 153 (cento e cinquenta e três) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a impetrante, completando a idade mínima no ano de 2001, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 120 (cento e vinte) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que computou 153 (cento e cinquenta e três) contribuições. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante alegando que a segurada não teria direito ao benefício por entender que os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não poderiam ser computados para efeito de carência, bem como porque a impetrante, ao ter requerido o benefício no ano de 2010, deveria comprovar o cumprimento de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para efeito de carência, o que não se coaduna com o entendimento deste Juízo. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluírem os períodos de 06/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2005 e de 01/02/2006 a 31/07/2007, nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, deveras intercalado com período em que trabalhou como empregada, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Da mesma forma, a carência a ser cumprida pela impetrante, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei, ou vice versa. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a impetrante ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Assim, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Acrescente-se, ainda, que não há que prevalecer o entendimento da autoridade impetrada, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado

é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Assim, faz jus a parte impetrante ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 82% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/150.929.888-3, à razão de 82% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: AMÁLIA RUTIA RESLER, portadora do RG nº 17.771.564-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.255.948-64, filha de Miguel Rutia e de Dolores Galves; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício; d) DIB: 11/05/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 42-44). Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005214-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0005214-07.2010.4.03.6109 Impetrante: LUIS ANTONIO DOS SANTOS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Antonio dos Santos em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A e a manutenção do enquadramento feito no período de 19/02/1987 a 03/08/1990, laborado na empresa 3M do Brasil, na esfera administrativa, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertido para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 30 (trinta) anos, tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 06 de abril de 2010 e com a obrigatoriedade de emissão de certidão de tempo de contribuição, comprovando a averbação dos períodos em comento como insalubres. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, de parte do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-58). Decisão judicial às fls. 62-63, deferindo parcialmente o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 72-74). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77-8, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 82-85, apontando o período que foi e o que não foi enquadrado como especial na esfera administrativa. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 86-117. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso necessário que o Juízo somente se manifeste sobre o pedido de enquadramento, como especial, do período de 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, uma vez que o período de 19/02/1987 a 03/08/1990, laborado na empresa 3M do Brasil, já enquadrado como especial na esfera administrativa, trata-se de matéria incontroversa, conforme análise feita à fl. 47, a qual não necessita de manifestação judicial para ser deferida. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como laborado em condições especiais o período de 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 93dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme fazem prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-44. Além do agente ruído, o impetrante também ficou exposto ao calor, de forma habitual e permanente, na temperatura de 32 IBUTG, a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme análise técnica feita pela médica perita da autarquia previdenciária à fl. 47, tal período não foi reconhecido pelo INSS em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 03/08/1999 a 05/02/2010, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 15 anos, 08 meses e 13 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 46 anos de idade e somente completou até a DER 30 anos, 10 meses e 03 dias, nos termos da planilha elaborado pelo INSS às fls. 73-74. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, confirmando a decisão proferida às fls. 62-63, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que emita em seu favor Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 62). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005324-06.2010.403.6109 - WEISER VEICULOS S/A (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005371-77.2010.403.6109 - MARCELO MOREIRA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0005371-77.2010.403.6109 IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a expedição em seu favor de certidão negativa de débito, ou, alternativamente, a exclusão de seu nome da situação de corresponsável da inscrição em DAU - Dívida Ativa da União - de nº. 80.4.02.000106-57. Narra o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou o fornecimento de CND - Certidão Negativa de Débito - em seu nome, em razão de constar uma inscrição em seu nome em DAU, por conta de débitos não recolhidos pela empresa Distribuidora Nazaré de Produtos Alimentícios Ltda. Afirma que a dívida ostentada por essa empresa está sendo executada judicialmente, perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, sendo que nos autos dessa execução fiscal houve a inclusão do sócio Jair Negri como corresponsável pela dívida, mas não houve a inclusão do impetrante. Assim, segue argumentando, revela-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, em incluir o impetrante como corresponsável da dívida em questão. Requer a concessão da liminar, afirmando que a medida em questão é urgente, pois depende da certidão pretendida para concretizar um negócio de compra e venda de imóvel. Juntou documentos (fls. 11-68 e 73-99). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a relevância do fundamento. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU - Dívida Ativa da União - nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80. Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.02.000106-57, que aparelha a execução fiscal nº. 2002.61.098.003329-0, atualmente em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, consta como

sujeito passivo apenas a empresa Distribuidora Nazaré de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 24-32). Não consta da CDA corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se, portanto, que o lançamento não foi contra eles dirigido. Já nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.098.003329-0, conforme certidão de objeto e pé de fls. 33-35, consta que houve requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Jair Negri, sendo que o pedido de inclusão desse sócio no pólo passivo da ação foi deferido pelo Juízo. Quanto ao impetrante, nenhum requerimento foi formulado, nesse sentido, pela exequente, tampouco houve ordem judicial determinando sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável na inscrição em DAU nº. 80.4.02.000106-57, conforme consta do documento de fls. 20-22. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ. Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome do impetrante em DAU, quanto à inscrição nº. 80.4.02.000106-57. Presente o primeiro requisito para a concessão parcial da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em obter a certidão pretendida para a realização de negócio jurídico. Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome do impetrante como corresponsável na inscrição em DAU nº. 80.4.02.000106-57. Quanto ao pedido de expedição de CND em favor do impetrante, deverá ser objeto de nova análise pela autoridade impetrada, à vista do quanto aqui decidido. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ficando ela, mediante essa notificação, cientificada da presente ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005408-07.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0005408-07.2010.403.6109 IMPETRANTE: CPFL SERVIÇOS EQUIPAMENTOS IND. E COM. S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. No caso vertente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, pois este magistrado tem proferido em casos análogos, logo após a propositura da ação, sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC. Assim, para todos os efeitos, o processo encontra-se pronto para julgamento. Ocorre que o STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme noticia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida. Anoto que o prazo de suspensão tem sido sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010, conforme consta de notícias colhidas no sítio eletrônico www.stf.jus.br. Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos em Secretaria. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005452-26.2010.403.6109 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005452-26.2010.403.6109 IMPETRANTE: USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USJ - AÇÚCAR E ALCOOL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras e salário maternidade e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração. Alega que, em tais circunstâncias, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, nos termos da Lei 8.383/91, art. 66. Inicial acompanhada de documentos (fls. 61-69). Decisão às fls. 73-75, deferindo parcialmente o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 85-97), no qual se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva, por ser a impetrante sediada no município de São Paulo, conforme consta dos Sistemas CNPJ e Plenus da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 98-112, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114-116. Às fls. 118-124 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar parcialmente, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Não trouxe a autoridade impetrada em suas informações quaisquer documentos que comprovassem sua assertiva de que a impetrante é sediada no município de São Paulo. Além disso, com a inicial, vieram informações atualizadas do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, conforme f. 61, as quais comprovam que a impetrante é sediada no município de Araras, o qual se encontra na circunscrição de atuação administrativa da autoridade impetrada. Sua, portanto, a legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, multa de 40% sobre o FGTS, licença maternidade, abono de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, licença paternidade, licença gala, adicional de transferência, hora extra, adicional de hora extra, adicional noturno, indenização por supressão de hora extra e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Há parcial razão nas alegações da impetrante. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrante de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE

AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.Essa conclusão não se estende, contudo, ao denominado auxílio-acidente, o qual não se confunde, diga-se desde já, com o auxílio-doença acidentário, o qual se encontra abarcado na fundamentação supra.Nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91 o auxílio-acidente é pago exclusivamente pela Previdência Social, motivo pelo qual não há incidência de contribuição previdenciária.Quando ao requerimento de que não haja a incidência de contribuição previdenciária nos 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-acidente, observe-se que o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social, Lei 8.212/91, em nenhum momento exigiu o pagamento de tal contribuição sobre os valores pagos antes da concessão de auxílio-acidente.Isto porque, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o empregado habitualmente exercia. Será ele devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Logo, ocorrendo o evento doença ou acidente que levem a necessidade de afastamento do empregado de suas atividades laborativas, primeiramente haverá o pagamento do auxílio-doença, seja previdenciário ou acidentário, quando não há a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que tal benefício é pago pelo empregador, nos termos acima já destacados. A partir do 16º (décimo sexto) dia, o valor do benefício de auxílio-doença é pago integralmente pela Previdência Social. Prosseguindo, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, havendo seqüelas, é que o empregado passa a ter direito ao recebimento de auxílio-acidente, devido após a cessação do auxílio-doença.Tal explicação somente pretende demonstrar à impetrante que não há que se falar em incidência de contribuição nos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de auxílio-acidente, uma vez que este somente é devido após a cessação do auxílio-doença, sobre o qual, nos 15 (quinze) primeiros é que não há incidência de contribuição previdenciária. Colaciono julgado a respeito, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para melhor elucidação do entendimento em questão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008- DJU de 15/02/2008, pág. 1404).Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não

repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, mais especificamente salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, contém natureza salarial, conforme reiteradas vezes tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Seguem precedentes CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Em outra oportunidade, decidiu o STJ que as verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (RESP 805072/PE - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219). Tampouco há que se falar em ausência de natureza remuneratória quando do pagamento aos empregados da impetrante de licença paternidade, licença gala, adicional noturno etc., e demais verbas pagas por liberalidade da impetrante, nos termos da fundamentação contida no precedente a seguir colacionado, oriundo do STJ, a qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da

similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 1098218 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:09/11/2009). Quanto às horas extras, nítido o seu caráter remuneratório, pois pagas em face de contraprestação de trabalho efetivamente exercido pelo empregado, dispensando maiores comentários a assertiva da impetrante de que teriam caráter indenizatório. Por fim, quanto ao abono de férias, não incide contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, número 6, da Lei 8.212/91, assim como sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos da alínea d do mesmo parágrafo. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre o FGTS, no caso de dispensa imotivada do empregado, como dispõe o art. 28, 9º, alínea e, número 1, da Lei 8.212/91. Outrossim, fixado o parcial direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, e a título de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, durante os dez anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por consequência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo, e que bem delineia a forma de contagem desse prazo prescricional: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei

caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de IR antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.2005, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 9. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1204166 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:13/10/2010). Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido, mesmo porque ainda não decorridos cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-

incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005833-34.2010.403.6109 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO B Processo nº 0005833-34.2010.4.03.6109 Impetrante: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria dos Prazeres da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.922.852-5, cumprindo a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, restituindo posteriormente o feito ou, havendo o reconhecimento do direito, que implante o benefício, haja vista que apesar de baixado desde 03 de setembro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisada. A inicial foi guarnecida com os documentos de fls. 09-15. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrante informou que o processo administrativo da impetrante retornou baixado em diligência da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para realização de visita, pelo médico perito, aos postos de trabalho da segurada (fls. 25-26). Decisão proferida à fl. 28, deferindo o pedido liminar, tendo a autoridade coatora comprovado seu cumprimento às fls. 34-35. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-41, opinando pela concessão da segurança. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise de seu processo administrativo, cumprindo a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, restituindo posteriormente o feito ou, havendo o reconhecimento do direito, que implantasse o benefício, haja vista que apesar de baixado desde 03 de setembro de 2009, até a propositura da ação não havia sido analisado. Por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei: É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto. Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso vertente, observo pela informação apresentada pela autoridade impetrada que o processo administrativo da impetrante retornou da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência, a fim de que fosse providenciada visita em 02 (dois) postos de trabalho da segurada, para constatação da existência de ruído excessivo, conforme decisão proferida em 25 de agosto de 2009. Ocorre, que apesar de transcorrido quase 01 (um) ano após a baixa em diligência do processo administrativo da impetrante, a autoridade impetrada não deu qualquer andamento na determinação proferida pela instância superior, nem trouxe aos autos qualquer justificativa minimamente plausível para o atraso no cumprimento da referida decisão. Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária, no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99, e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há a necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que se refere ao benefício nº 42/139.922.852-5. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de fl. 28. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006187-59.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MATIOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E

SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0006187-59.2010.403.6109Impetrante: ANTONIO CARLOS MATIOLIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos Matioli em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 03/04/1979 a 19/06/1984, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 17/10/1989 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 17/05/2010, laborados na empresa Nexans Brasil S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de maio de 2010.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, de parte dos períodos acima mencionados, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-76).Decisão judicial às fls. 80-81, deferindo parcialmente o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 87-88.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93-95, apontando que não enquadrado como especial o período de 03/04/1979 a 19/06/1984, em face da existência de alteração no setor, sendo que o laudo apresentado não se refere ao local trabalhado pelo segurado. Quanto ao período de 12/12/1998 a 17/05/2010, argumentou que não foi enquadrado como especial, uma vez que o impetrante fazia uso de Equipamento de Proteção Individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e trouxe aos autos cópias de parte do processo administrativo do impetrante (fls. 96-134).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136-139, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Gizados os

contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/04/1979 a 19/06/1984 e de 12/12/1998 a 17/05/2010, já que os períodos de 17/10/1989 a 31/08/1990 e de 01/09/1990 a 11/12/1998, laborados na empresa Nexans Brasil S/A, foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme faz prova a análise técnica de fls. 66, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos períodos remanescentes, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 12/12/1998 a 05/05/2010, laborado na empresa Nexans Brasil S/A, tendo em vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 86,7dB(A) a 100dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-53. Anoto que não procede a fundamentação do médico perito do INSS no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 66). Isto porque, apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço, também, como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/04/1979 a 31/04/1982 e de 01/05/1982 a 19/06/1984, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que o impetrante ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades de 88 e 83 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, conforme faz prova o formulário DIRBEN - 08030 e o laudo técnico pericial de fls. 46-50. Anoto que deixo de acolher, também, o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento de tais períodos como especiais, uma vez que o engenheiro de segurança do trabalho afirmou que apesar do laudo ser extemporâneo as condições ambientais avaliadas eram as mesmas dos períodos trabalhados pelo impetrante, não tendo ocorrido mudanças significativas no lay-out dos setores. Deixo, porém, de enquadrar como especial o período de 06/05/2010 a 17/05/2010, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudessem comprovar que o impetrante tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela impetrante compreendidos entre: 03/04/1979 a 19/06/1984 e de 12/12/1998 a 05/05/2010, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 28/07/2010, computou 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 03/04/1979 a 19/06/1984, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 12/12/1998 a 05/05/2010, laborado na empresa Nexans Brasil S/A, como exercidos em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida nos seguintes termos: Nome da segurado: ANTONIO CARLOS MATIOLI, portador do RG nº 10.356.068 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.700.248-98, filho de Orestes Matioli e de Regina Camoleze Matioli; Espécie de Benefício: Aposentadoria especial; Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; DIB: Data do requerimento administrativo; Data de início do pagamento: a partir da intimação da decisão liminar. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006193-66.2010.403.6109 - LUCILIA MOREIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CONCLUSÃO Em 23 de novembro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário SENTENÇA TIPO A Processo nº 0006193-66.2010.4.03.6109 Impetrante: LUCILIA MOREIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucilia Moreira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/09/1981 a 16/10/1991, 01/11/1991 a 20/05/1998 e de 01/06/1998 a 15/03/2010, laborados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de abril de 2010. Narra a impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, de parte dos períodos acima mencionados, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-60). Decisão judicial às fls. 64-66, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74-76, apontando que não enquadrado como especial o período de 14/12/1998 a 26/04/2010 em face do uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e trouxe aos autos cópias de parte do processo administrativo da impetrante (fls. 77-100). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103-106, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. À fl. 108 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 15/03/2010, já que os períodos de 02/09/1981 a 16/10/1991, 01/11/1991 a 20/05/1998 e de 01/06/1998 a 13/12/1998, laborados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., já foram enquadrados como especiais, conforme se observa da análise e decisão técnica de fl. 51, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido remanescente, de 14/12/1998 a 15/03/2010, também laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 47 faz prova de que a impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposta ao agente ruído, na intensidade de 96 dB(A), acima dos limites considerados insalubres pelos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pela médica perita da autarquia previdenciária à fl. 51, o período em comento não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 15/03/2010, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o registro constante em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/04/2010, computou 28 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo de fl. 66, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço da impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 15/03/2010, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., com laborado em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ela requerida, NB 46/152.158.200-6, nos exatos termos consignados na decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 64-66). Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006314-94.2010.403.6109 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0006314-94.2010.4.03.6109 Impetrante: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Josimar Alves de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 01/12/2008, laborado na empresa Villares Metals S/A e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa nos períodos de 18/02/1986 a 04/11/1986, laborado na empresa Espumatex Indústria e Comércio Ltda. e de 10/11/1986 a 13/12/1998, laborado na empresa Villares Metals S/A, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida

em 04 de maio de 2010, com a obrigatoriedade de emissão de certidão de tempo de contribuição, comprovando a averbação dos períodos em comento como insalubres. Narra ter requerido, em sede administrativa, o enquadramento, como laborados em condições especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, os quais somente foram reconhecidos em parte, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-64). Decisão judicial às fls. 68-69, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 78-81, apontando que o período de 14/12/1998 a 01/12/2008 não foi enquadrado como especial uma vez que os documentos apresentados não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como porque o impetrante fazia uso de equipamento de proteção individual, eficaz no controle ao agente de risco. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 82-114. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116-119, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, com a obrigatoriedade de emissão, em seu favor, de Certidão de Tempo de Contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE
25 ANOS 1,20 1,40 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao
disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob
condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer
período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de
tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de
sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à
unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas
acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade
comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se
ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial
desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É
de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que
reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o
quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o
assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria,
ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade
de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o
fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o
art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial
prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum,
mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE
ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide
da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua
conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à
condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo
tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos
pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve
ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do
requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 -
D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de
aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob
a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é
possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do
Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso necessário que o Juízo somente se
manifeste sobre o pedido de enquadramento, como especial, do período de 14/12/1998 a 01/12/2008, laborado na
empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que os períodos de 18/02/1986 a 04/11/1986, laborado na empresa
Espumatex Indústria e Comércio Ltda. e de 10/11/1986 a 13/12/1998, laborado na empresa Villares Metals S/A, ao já
terem sido enquadrados como especiais na esfera administrativa, tratam-se de matéria incontroversa, a qual não
necessita de manifestação judicial para ser deferida (fl. 54). Quanto ao pedido remanescente, reconheço como laborado
em condições especiais o período de 14/12/1998 a 01/12/2008, laborado na empresa Villares Metals S/A, uma vez que
o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 93,5 e 93,2
dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto
3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme fazem prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial
e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-46. Além do agente ruído, o impetrante também ficou exposto ao
calor, de forma habitual e permanente, nas temperaturas de 33,4 e 32 IBUTG, as quais se enquadram como insalubres
no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme análise técnica feita pela médica perita da
autarquia previdenciária à fl. 54, o período em discussão não foi reconhecido pelo INSS como especial, em face do uso
de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em
relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que
configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual
não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem
decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros,
precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI)
não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a
utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado
venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que
provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.
Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007,

p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 01/12/2008, pelas razões acima explicitadas. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de pagamento dos atrasados uma vez que além do mandado de segurança excluir quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), o objeto inicial se restringiu ao enquadramento de determinado período como especial e não na efetiva implantação de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, confirmando a decisão proferida às fls. 68-69, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 14/12/1998 a 01/12/2008, laborado na empresa Villares Metals S/A, fazendo jus à contagem desse período como especial, bem como que emita em seu favor Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 68). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006642-24.2010.403.6109 - DIONISIO ELIAS DOS REIS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0006642-24.2010.4.03.6109 Impetrante: DIONÍSIO ELIAS DOS REIS Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dionísio Elias dos Reis em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2007, laborado na empresa Tecnobrás/Itron/Actaris Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de março de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-86). À fl. 89 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo se manifestado à fl. 91. Decisão judicial às fls. 93-95, indeferindo o pedido de liminar. O impetrante se manifestou à fl. 104, requerendo a reafirmação da data de entrada do requerimento para 30/12/2007. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 106-109, apontando que o período mencionado na inicial não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e anexou aos autos os documentos de fls. 110-162. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 164-166, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista que o feito já se encontra pronto para ser sentenciado, corrijo, de ofício, o pólo passivo, a fim de que conste o Chefe do Posto do INSS de Americana, tendo em vista que a petição de fl. 91 não foi suficiente para sanar o equívoco apontado na inicial. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, disposto a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e

seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial

prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 30/09/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme decidi quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 03/07/2007 e 07/08/2007 a 30/09/2007, já que durante sua jornada de trabalho o impetrante ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 88 dB(A) e 87,3 dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57-61, as quais se enquadram como insalubre nos termos dos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Anoto, ainda, que não acolho o entendimento adotado pela médica perita da autarquia previdenciária de que os períodos em comento não poderiam ser enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/01/2002 a 24/12/2002, 07/02/2003 a 30/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2004, uma vez que o PPP de fl. 57-61 faz prova de que o impetrante ficou exposto ao ruído de forma intermitente, oscilando entre 82,30dB a 88dB. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 25/12/2002 a 06/02/2003 e 04/07/2007 a 06/08/2007, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é

computado como especial. Ressalto que isso somente é possível nos casos de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial (fls. 72-73). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 03/07/2007 e 07/08/2007 a 30/09/2007, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 23 anos, 08 meses e 08 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 48 anos, já que nascido aos 06/10/1961 (fl. 21), nem para o caso de aposentadoria integral, já que totalizou até a DER 34 anos, 11 meses e 06 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada na 95 dos autos. Nada o que se prover quanto ao requerimento de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 30/12/2007, em face da impossibilidade da retroação da DER, a qual, efetivamente, foi levada a efeito em 09/03/2010. Desta forma, não há como deferir o pedido de reafirmação da DER nos termos em que requerido, nem o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 03/07/2007 e de 07/08/2007 a 30/09/2007, trabalhado na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 124). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo do feito, cadastrando-se no lugar do INSS o Chefe do Posto do INSS em Americana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006678-66.2010.403.6109 - EDUARDO CESAR ZABOTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0006678-66.2010.4.03.6109 Impetrante: EDUARDO CÉSAR ZABOTTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo César Zabotto em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 26/04/2010 e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa do período de 10/12/1987 a 05/03/1997, laborados na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de maio de 2010, e a emissão pelo impetrado de certidão de tempo de serviço, consignando o período trabalhado em atividade especial. Narra o impetrante ter requerido aposentadoria na esfera administrativa, negada sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, do período 06/03/1997 a 26/04/2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-50). Decisão judicial à fl. 54, indeferindo o pedido liminar. Através da petição de fl. 60, o impetrante requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. No caso em tela desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 60

tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 11, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006974-88.2010.403.6109 - LUIZA FRANCISCO DE MELLO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0006974-88.2010.403.6109 IMPETRANTE: LUIZA FRANCISCO DE MELLO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso administrativo, 37316.000634/2010-07, referente ao benefício NB 87/538.027.336-6, encaminhando-o à Junta de Recursos competente, caso opte por manter a decisão indeferitória, haja vista que apesar de interposto desde 03 de março de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o agendamento de avaliação social e de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2010, às 13 horas e 30 minutos (fls. 31-33). Decisão judicial à fl. 35, indeferindo o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-42, opinando pela concessão da segurança. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, haja vista que, apesar de interposto desde o dia 03 de março de 2010, até a propositura da ação não havia sido concluída. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado à instância superior, tendo sido distribuído para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, remetam-se os presentes autos ao setor de baixa e arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006978-28.2010.403.6109 - SEBASTIANA LUZIA PIRES CORREA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0006978-28.2010.403.6109 IMPETRANTE: SEBASTIANA LUZIA PIRES CORREA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso administrativo, 37316.001543/2010-81, referente ao benefício NB 87/539.668.797-1, encaminhando-o à Junta de Recursos competente, caso opte por manter a decisão indeferitória, haja vista que apesar de interposto desde 24 de março de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou o agendamento de avaliação social e de perícia médica para o dia 27 de agosto de 2010, às 10 horas e 30 minutos, tendo ao impetrante sido devidamente intimada (fls. 29-31). Decisão judicial à fl. 33, indeferindo o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37-40, opinando pela concessão da segurança. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, haja vista que, apesar de interposto desde o dia 24 de março de 2010, até a propositura da ação não havia sido concluída. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado à instância superior, tendo sido distribuído para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da

ação. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, remetam-se os presentes autos ao setor de baixa e arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007177-50.2010.403.6109 - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO Nº. 0007177-50.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, auxílio acidente e a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, horas extras e salário maternidade. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97

tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PÁGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Em outra oportunidade, decidiu o STJ que as verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (RESP 805072/PE - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007325-61.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE

SA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0007325-61.2010.403.6109IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁPARTE RÉ:

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que o autorize a ter acesso aos processos de seus clientes, a realizar o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários e demais atos relativos a tais pedidos, junto às agências locais da Previdência Social, sem ter que se submeter a prévio agendamento ou a limitação de quantidade. Narra o impetrante que, na condição de advogado, lhe tem sido exigido das agências locais do INSS o prévio agendamento para a retirada de processos administrativos em carga, protocolo de requerimentos etc. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI, XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. Alega haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a sua atividade profissional e aos seus clientes. Requer a concessão da liminar, para que a autoridade impetrada receba e protocolize independentemente de agendamento prévio seus requerimentos e recursos administrativos, em apenas uma data e horário; para que a autoridade impetrada lhe envie os resultados dos recursos administrativos e requerimentos diretamente para seu endereço; para que lhe seja fornecida carga dos processos administrativos por ele requeridos, independentemente de prévio agendamento e em qualquer quantidade; e para que a autoridade impetrada se abstenha de submetê-lo a filas, triagem e retirada de fichas para atendimento. Juntou documentos (fls. 09-14). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença parcial da relevância do fundamento. Insurge-se o impetrante contra diversos atos distintos, imputados à autoridade impetrada, pretendendo, com o presente mandado de segurança, já em sede liminar, igualmente diversas providências, em síntese: desnecessidade de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários de seus clientes, assim como para cargas de processos administrativos, em qualquer quantidade; não limitação ao protocolo de um único requerimento por atendimento; desnecessidade de se submeter à fila de atendimento a cada vez que dirigir pessoalmente às dependências das Agências da Previdência Social, no exercício de sua atividade profissional; e o envio dos resultados dos recursos administrativos e requerimentos diretamente para seu endereço. Já tive oportunidade de me manifestar, em processo diverso, que a possibilidade de agendamento de atendimento, via internet ou por telefone, se constituem em serviços oferecidos pelo INSS, visando minorar o grave problema de atendimento daquela autarquia previdenciária, que tradicionalmente provoca longas filas junto às suas agências. Tais serviços não excluem, por óbvio, a obrigação de atendimento pessoal dos segurados, sendo que, para tanto, já no ano de 2006 alterou-se os horários de funcionamentos desses órgãos, para que, via de regra, funcionem abertos ao público por dez horas diárias. Apesar da proclamada boa intenção da adoção pela autarquia previdenciária do prévio agendamento para o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários, é certo que, conforme aduz o impetrante, trata-se de limitação incompatível com a legislação de regência da atividade de advogado. Com efeito, a imposição de obstáculos ao advogado, quanto ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, impede o exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao disposto na Constituição Federal, quanto ao direito de petição, e quanto à indispensabilidade da figura do advogado na administração da Justiça. Também se verifica ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. Observe-se que esses mandamentos constitucionais e legais transcendem a livre propositura de ações judiciais, espalhando seus comandos para o contencioso administrativo. Da mesma ofensa, considero, ainda que numa fase perfunctória, que do mesmo vício padece a limitação, quando do atendimento do advogado, à recepção de apenas um único requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pelos motivos já alegados. Essas conclusões baseiam-se, outrossim, em entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados diversos, dentre os quais cito os seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (AC 1121184/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 31/01/2007 - DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 - negritei). MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - REPRESENTAÇÃO DE SEGURADOS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL 1. O impetrante busca assegurar seu direito de representar mais de um segurado do INSS em processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de não ser obrigado ao prévio agendamento para os referidos protocolos. 2. A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. 3. Esse tem sido o

entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. 5. Recurso adesivo provido.(AMS 323241 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 404).Diversa se apresenta a solução, contudo, quanto ao pedido liminar consistente em se autorizar a dispensa de submissão do impetrante às filas, triagens e retiradas de fichas para atendimento, procedimentos esses existentes nas dependências das Agências da Previdência Social.A fila para atendimento em serviços públicos e privados, verdadeira praga nacional, visa ordenar o fluxo de pessoas que acorrem a tais serviços. As filas, além de sinalizar, por vezes, a falência de determinado órgão público ou serviço privado no cumprimento adequado e eficiente de seus misteres, contêm inescapável aspecto democrático: a todos igualam, indicando preferência, unicamente, à ordem de chegada dos usuários.Essa afirmação do princípio constitucional da igualdade, efeito involuntário das filas, sofre, por óbvio, mitigações legais, em face da exclusiva situação pessoal do usuário. Por tal motivo, legítimas e constitucionais as preferências legais outorgadas aos portadores de deficiência, idosos e similares.Não é o caso, porém, do impetrante, que pretende a outorga dessa preferência, apenas e tão-somente, em face de sua profissão de advogado. Não há lei que lhe outorgue esse privilégio. Além disso, a pretensão do impetrante, ao menos num primeiro juízo, ofende o princípio da isonomia. A exata extensão do art. 7º, XII e XV, da Lei 8.906/94, se refere à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, mas, não, a de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, se submeta às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária.Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO SEGURANÇA. ADOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perflhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida.(AMS 315999 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477).Por fim, quanto ao pedido liminar de que a autoridade impetrada envie diretamente ao endereço do impetrante os resultados dos recursos administrativos e requerimentos dos segurados por ele representados, não verifico, na causa de pedir, descrição de fatos que justifiquem a formulação do pedido em questão. Tampouco me parece que a providência, caso seja deferida apenas quando da prolação da sentença, determine a ineficácia do provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante. Assim, presente, apenas de forma parcial, a fumaça do bom direito, também vislumbro o perigo da demora, haja vista o risco de que o exercício da atividade profissional do impetrante continue a sofrer limitações ilegais pela autoridade impetrada.Iso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não condicione a recepção de requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, a prévio agendamento, tampouco que limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante, quando de cada atendimento, o mesmo devendo ser observado quanto aos requerimentos de carga de processos administrativos formulados pelo impetrante, os quais tampouco poderão sofrer limitação de quantidade.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008072-11.2010.403.6109 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 77/78: defiro a dilação de prazo requerida por 20 (vinte) dias. Int.

0008184-77.2010.403.6109 - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0008184-77.2010.4.03.6109IMPETRANTE: MARCELLO DE SOUZA MAGNANIIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE PIRACICABA-SP D E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante, ordem judicial que determine a imediata análise do seu pedido de revisão do ato concessório.Alega o impetrante que o impetrado pratica ato omissivo e abusivo, ao deixar de apreciar no prazo legal o requerimento acima referido.Juntou documentos.Decisão sobre a liminar diferida pelo despacho de f. 28.Informações à fls. 35, noticiando que o processo foi transferido de forma eletrônica de Ribeirão Preto para a agência de Piracicaba, que o processo físico já foi solicitado à agência de origem e tão logo esteja em seu poder, procederá à análise do pedido do impetrante.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas

a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Não entrevejo, nesse momento processual, desídia por parte do impetrado a autorizar a conclusão de que há ato omissivo passível de correção judicial, ao menos a partir das medidas por ele adotadas. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008221-07.2010.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0008221-07.2010.403.6109 IMPETRANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA IMPETRADO : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Oliveira contra ato do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda o imediato cumprimento do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal nos autos da ação ordinária 1999.61.09.001269-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, a fim de que seja revisado seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando sua renda mensal inicial, haja vista que apesar de proferida desde 13 de novembro de 2007, até a data de ajuizamento da presente ação não foi cumprida. Anexou à inicial os documentos de fls. 07-57. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, o impetrante se vale de via inadequada para a demonstração do direito líquido e certo por ele alegado, conforme se verá. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no imediato cumprimento pela autoridade impetrada de acórdão proferido em ação ordinária. Ora, nos termos do Código de Processo Civil a execução do julgado nas ações de conhecimento são feitas nos próprios autos, motivo pelo qual nelas deve o impetrante dirigir seus requerimentos e não em processo autônomo. Em linha de princípio, a negativa ilegal ou abusiva de revisão de benefício previdenciário é passível de correção pela via mandamental, por se tratar de ato de autoridade. Ocorre que, na hipótese dos autos, a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos afirmados pelo impetrante, subsumem-se, única e exclusivamente, a questão de ordem pública a ser submetida à apreciação do Juízo originário, mediante o uso de instrumentos jurídicos próprios. Com efeito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, a revisão pretendida restou assegurada ao impetrante por acórdão proferida pelo e. TRF na ação acima mencionada, devendo para ela ser dirigida o presente requerimento, por ser o Juízo da 1ª Vara o competente para a sua apreciação, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural. Não há como transformar vara distinta em órgão de revisão e controle dos atos praticados por outro Juízo Federal, situação que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação ordinária. Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. **III - DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, nas vias próprias, sua pretensão. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008693-08.2010.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0008693-08.2010.403.6109 IMPETRANTE: PRESERMEC IND. E COM. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de horas extras a seus empregados. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos (fls. 19-31). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei

8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(EAG 1200208 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:20/10/2010).Mesma conclusão, contudo, não se dá em face dos valores pagos pelo impetrante a título de horas extras, conforme, também, precedentes do STJ, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1178053 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/10/2010).Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título do terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008811-81.2010.403.6109 - RONALDO CESAR ORTOLANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0008811-81.2010.4.03.6109IMPETRANTE: RONALDO CESAR ORTOLANOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/05/1988 a 09/11/1989 (Autônomo), 10/11/1989 a 29/04/1995 e 06/03/1997 a 07/05/2010 (Fundação Saúde do Município de Americana), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que não foram reconhecidos como atividade especial pela perícia médica.Juntou documentos de fls. 10-58.É o breve relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Inicialmente tenho como incontroverso o período de 10/11/1989 a 05/03/1997 (Fundação de Saúde do Município de Americana), já devidamente reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme planilha de fls. 48-51.Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 05/12/1997 a 07/05/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), já que o impetrante exerceu sua jornada em estabelecimento de saúde, cuja atividade consistia em realizar exames clínicos, restaurações, extrações, cirurgias, higienizar, drenar abscessos, entre outros, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42-43. Logo, no caso concreto mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 42-43), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1988 a 09/11/1989 (Autônomo) e 06/03/1997

a 04/12/1997 (Fundação Saúde do Município de Americana). Para o primeiro período, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Para o segundo período, o PPP de fls. 42-43 atesta a inexistência de laudo técnico. Assim, somando o período de 05/12/1997 a 07/05/2010 (Fundação de Saúde do Município de Americana), reconhecido nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz o impetrante, data do requerimento administrativo, 34 anos e 18 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008828-20.2010.403.6109 - CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0008828-20.2010.403.6109 IMPETRANTE: CASA DO TUBO COM. DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a imediata inclusão de modalidade faltante de parcelamento no parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, com a consequente expedição, em seu favor, de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, denominado de Refis da crise, sendo que, para tanto, desistiu de todos os parcelamentos então em curso junto à União, inclusive o relativo ao PAEX - Parcelamento Excepcional. Esclarece que, por um lapso, deixou de proceder à migração dos débitos incluídos no PAEX para o Refis da crise, apesar de já ter procedido a sua desistência, nos termos da Lei 11.941/2009. Afirma que posterior regulamentação expedida pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - e pela PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - possibilitou a inclusão de débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, conforme disposição incluída na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 1º de setembro de 2010, ficando a apreciação desse pedido a cargo do titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio do contribuinte. Contudo, afirma que, conforme informações obtidas junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, ainda não teriam sido implementadas ferramentas no sistema e/ou procedimentos internos necessários à inclusão de novas modalidades no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, fato que fere seu direito líquido e certo. Requer, assim, a concessão da liminar, afirmando ser urgente a medida pela impossibilidade de obter certidão de regularidade perante a União, o que impedirá a continuidade normal de seus negócios. Juntou documentos (fls. 15-74). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a relevância do fundamento. Não há, nos autos, prova de que a impetrante efetivamente tenha requerido junto à autoridade impetrada a migração dos débitos anteriormente incluídos no PAEX para o parcelamento especial previsto pela Lei 11.941/2009. Tampouco há nos autos qualquer elemento de convicção que permita ao Juízo concluir que, efetivamente, a migração desses débitos estaria impedida por problemas internos, de ordem operacional, por parte da RFB. Assim, não tendo sido de plano comprovada a injustificada e ilegal resistência da autoridade impetrada ao direito alegadamente líquido e certo da impetrante, entendo por ausente a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009011-88.2010.403.6109 - NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0009011-88.2010.4.03.6109 IMPETRANTE : NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso especial 35418.000746/2010-86, interposto em face da decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que, caso opte por manter a decisão indeferitória, proceda ao seu encaminhamento para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolizado desde 26 de maio de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da

liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso da impetrante para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise de seu recurso especial, haja vista que apesar de protocolizado desde 26 de maio de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o Chefe da Agência da Previdência Social encaminhou o recurso da impetrante para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 28 de outubro de 2010, a qual é a responsável pela tramitação dos processos administrativos para as câmaras de julgamento, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009284-67.2010.403.6109 - KARINA MARTINS AZANHA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
PROCESSO Nº. 0009284-67.2010.403.6109 IMPETRANTE: KARINA MARTINS AZANHA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 11, de 10 de junho de 2010, emitido pela autoridade impetrada. Narra a impetrante que por intermédio de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba foi declarada a inidoneidade dos recibos por ela emitidos no período dos anos-calendário 2006 e 2007. Afirma que a conduta da autoridade impetrante ofende direito líquido e certo, pois a declaração de inidoneidade se deu sem que lhe fosse observado o devido processo legal, com a observância dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Requer a suspensão do ato declaratório de inidoneidade de seus recibos, afirmando que a medida em questão é urgente, já que o ato impugnado autoriza a glosa imediata das deduções de despesas médicas promovidas pelos contribuintes que tomaram serviços psicológicos da impetrante, fato que virá a atingir de forma irreparável sua honra e imagem. Juntou documentos (fls. 10-47). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a relevância do fundamento. A princípio, não identifico qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, no procedimento administrativo impugnado pela impetrante. Da decisão que embasou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 11, de 10 de junho de 2010 consta expressamente que, à vista de indícios de emissão de recibos idôneos por parte da impetrante, consubstanciados essencialmente na grande disparidade entre os rendimentos que ela informou ter recebido nos anos de 2006 e 2007 em face das deduções apresentadas por diversos contribuintes a título de despesas médicas, por supostos serviços prestados pela impetrante, foi ela intimada a apresentar os documentos listados no item 1 de f. 22. Posteriormente, foram solicitadas da impetrante informações complementares (item 3, f. 23), além de lhe ser oportunizada a prestação de esclarecimentos adicionais (f. 24, item 7.7). A prova da realização das intimações em questão se encontra nos documentos colacionados às fls. 41-46 dos autos, os quais demonstram, à primeira vista, que à impetrante foi facultada a ampla produção de provas e apresentação de argumentos visando desqualificar a tese de que a impetrante teria emitido recibos de despesas médicas inidôneos entre os anos de 2006 e 2007. Não verifico, portanto, a presença da aparência do bom direito. Desnecessária a análise da presença do periculum in mora, ante a ausência o primeiro requisito autorizador da concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em face da documentação acostada aos autos, sujeita a sigilo fiscal, decreto nos autos segredo de Justiça. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009337-48.2010.403.6109 - AMAURI ALVES DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0009337-48.2010.403.6109 IMPETRANTE: AMAURI ALVES DA CRUZ IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 16/04/2010 (Ripasa S/A Celulose e Papel), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de

contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 10-68. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 15/04/1992 a 13/12/1998 (Ripasa S/A Celulose e Papel), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 58). Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 16/04/2010 (Ripasa S/A Celulose e Papel), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44-45), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 44-45), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, somando o período de 14/12/1998 a 16/04/2010 nesta decisão reconhecido como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 21 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.163.091-7) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: AMAURI ALVES DA CRUZ, portador do RG nº 15.429.948-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.217.928-50, filho de Amador Alves da Cruz e de Emília Turbido Dela Sierra da Cruz; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 28/07/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009466-53.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0009466-53.2010.4.03.6109 IMPETRANTE : BENEDITO DE CAMPOS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, S P S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DE CAMPOS contra ato do GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seu recurso administrativo, recebido pelo nº 37316.003594/2010-47, requerendo documentos ou providências complementares, concedendo o benefício, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizado desde 08 de julho de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso do impetrante foi analisado em 17/09/2010 pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo seu pedido sido indeferido. Citou ter sido encaminhado comunicação ao segurado em 07/10/2010, abrindo-lhe prazo para a interposição de recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nada tendo sido apresentado (fls. 27-31). FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, requerendo o impetrado documentos ou providências complementares, concedendo-lhe o benefício, caso preenchidos os requisitos legais ou encaminhando-o a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de protocolizado desde 08 de julho de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o recurso do impetrante já havia sido analisado e encaminhado à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, na qual restou decidido em 17/09/2010, o que demonstra a falta de interesse de agir do requerente antes do ajuizamento da presente ação. É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, 5º, XXXV), porém quando da propositura da ação seu recurso administrativo já havia sido analisado e encaminhado para a Junta recursal competente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 20). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009588-66.2010.403.6109 - VINICIUS DIAS DA SILVA (SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)
SENTENÇA TIPO C Processo nº 0009588-66.2010.403.6109 Impetrante: VINICIUS DIAS DA SILVA Impetrado: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vinicius Dias da Silva em face de ato do Instituto Educacional Piracicabano, objetivando o restabelecimento de seu direito de voltar à sala de aula, consignando-se seu nome na lista de presença. Narra o impetrante ser matriculado no 7º semestre do curso de Comunicação Social, tendo solicitado a inclusão de matéria em dependência, que teve que ser cursada no período noturno. Aduz, porém, que após assistir meses de aula, foi notificado que deveria deixar sua aula, em face do indevido indeferimento de sua matrícula. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-17). O feito foi originalmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, tendo sido proferida decisão à fl. 18, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 24-29, acompanhada dos documentos de fls. 30-77, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pelo impetrante. Instado, o impetrante se manifestou às fls. 79-80, tendo o Promotor de Justiça opinando pelo não acolhimento da preliminar levantada pela autoridade impetrada e pela denegação a segurança (fls. 82-85). Sentença proferida às fls. 87-91, rejeitando a preliminar levantada e concedendo a segurança vindicada, tendo o Instituto Educacional Piracicaba interposto apelação (fls. 95-97), contrarrazoada às fls. 101-104), tendo o e. Tribunal de Justiça anulado a sentença e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 125-130). Distribuído o feito a esta 3ª Vara, foi o impetrante intimado para que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito. Instado, o impetrante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Recebo a manifestação de fl. 138 como pedido de desistência, sendo que, no caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 138 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009966-22.2010.403.6109 - MILTON FERNANDES CASTRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0009966-22.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: MILTON FERNANDES CASTRO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 21/01/1981 a 25/05/1987 (FB Empreendimentos S/A), 22/03/1991 a 30/09/1991, 06/03/1997 a 24/05/2000 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.) e 29/11/2000 a 28/02/2009 (Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-92. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 22/05/1991 a 30/09/1991 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.), já devidamente reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 79). Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 21/01/1981 a 25/05/1987 (FB Empreendimentos S/A), tendo em vista que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprova o formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico (fl. 62-63), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos códigos 1.1.6 e 11.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ausente a presença da prova inequívoca com relação aos períodos de 06/03/1997 a 24/05/2000 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.) e 29/11/2000 a 28/02/2009 (Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.), uma vez que a exposição ao agente nocivo se deu de forma intermitente e dentro do limite de tolerância (82dB a 85dB), no primeiro período e abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, para o segundo, conforme demonstram o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16 e 56-60). Por fim, não reconheço o exercício de atividade insalubre quanto ao período de 22/03/1991 a 21/05/1991 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim, verifico que até data do requerimento administrativo, perfaz o impetrante, 31 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010234-76.2010.403.6109 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0010234-76.2010.403.6109IMPETRANTE: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA, contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de medida judicial, em sede liminar, que determine a expedição de CPDEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em seu favor.Narra a impetrante movido ação ordinária em face da União, autos nº. 27398-87.2010.401.3400, atualmente em trâmite na 21ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, com a finalidade de ter reconhecido o seu direito de desistir de sua anterior adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, possibilitando à impetrante o pagamento à vista dos valores então incluídos nesse programa de parcelamento. Relata ter obtido decisão favorável, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a qual autorizou o depósito judicial do montante de créditos tributários discutidos naqueles autos. Na mesma decisão, esclarece, determinou-se a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, e a expedição de CPDEN em seu favor. Relata que, a par da decisão judicial favorável, não obteve junto à autoridade impetrada a pretendida certidão, mesmo após cumpridas as formalidades burocráticas exigidas. Afirma que a conduta da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, mesmo porque deixa de cumprir a ordem judicial exarada nos autos da ação judicial já mencionada. Alega que o valor lá depositado garante de forma integral os créditos tributários devidos. Requer, ao final, a concessão da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-207).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.No caso vertente, contudo, verifica-se de plano a ocorrência de litispendência, conforme se verá.Impugna-se na presente impetração decisão administrativa que, em tese, deixou de cumprir o quanto determinado nos autos nº. 27398-87.2010.4.01.3400, que tramitam perante 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Naqueles autos, conforme faz prova a cópia da petição inicial aqui colacionada (fls. 76-91), requereu a impetrante, além da autorização de depositar judicialmente os valores controversos, correspondentes ao pagamento à vista de saldo remanescente do REFIS, a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários e a expedição de certidão negativa em seu favor.A decisão proferida pelo respectivo Juízo (fls. 156-161) acolheu, em sede preliminar, os requerimentos da impetrante, autorizando o depósito judicial e determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, além da expedição de CPDEN em favor da impetrante, apenas condicionando a eficácia dessas duas últimas determinações à efetivação do depósito judicial.Vê-se, portanto, que eventual negativa da autoridade impetrada em expedir CPDEN em favor da impetrante, a despeito da realização de depósito judicial dos valores devidos, se trata de questão a ser dirimida nos próprios autos da ação ordinária nº. 27398-87.2010.4.01.3400.Com efeito, naqueles autos a matéria relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relatados na inicial já está sendo discutida, tratando-se de pedido ali expressamente formulado. Além disso, apenas naqueles autos se poderá definir se o depósito judicial realizado pela impetrante realmente foi integral, de forma a autorizar a eficácia da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Por fim, a negativa da autoridade impetrada, caso abusiva, se constituirá em desobediência à ordem judicial exarada nos autos nº. 27398-87.2010.4.01.3400, matéria que também deve ser tratada naqueles autos. Observo, assim, que a impetrante busca trazer para os presentes autos definição judicial sobre matéria que somente na ação de origem poderá ser definida. Pouco importa que se trata de questão sobre a qual houve recente manifestação de autoridade administrativa. Isso não basta para permitir o manejo do mandado de segurança, sob pena de se furtar do juiz da causa a análise de matéria controvertida, no caso em tela, a suficiência do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Assim, comporta o feito imediata extinção.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, reconhecida a litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010241-68.2010.403.6109 - ADAO FERREIRA VAZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Determino ao impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representar em juízo, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Int.

0010269-36.2010.403.6109 - JOSE FLORINTINO DE ANDRADE FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP PROCESSO Nº. 0010269-36.2010.4.03.6109IMPETRANTE: JOSÉ FLORINTINO DE ANDRADE FILHOPARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 09/03/1999 a 23/02/2010 (Tavex

Brasil S/A), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 20-103. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 03/08/1982 a 17/11/1986 (Saturnia Sistemas de Energia S/A), 07/01/1987 a 17/07/1993 e 23/08/1993 a 06/01/1997 (Tecelagem Jacyra Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão e planilha de fls. 94-98. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 74-75) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Logo, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 74-75), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, considerando-se o período de 09/03/1999 a 23/02/2010, como trabalhados em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com

tempo de 25 anos, 01 mês e 25 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 09/03/1999 a 23/02/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/152.430.609-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ FLORINTINO DE ANDRADE DIAS, portador do RG n.º 13.116.012, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.795.048-20, filho de José Florentino de Andrade e de Luiza Ferreira de Souza de Andrade; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 23/09/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010397-56.2010.403.6109 - JACIRA DO CARMO MARDEGAM PRADO X LUIS ANTONIO CHERUBIM X MARIA APARECIDA GAMBA CHERUBIM (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição do presente feito na Justiça Estadual (ano de 2005) e a sua remessa a este Juízo em 2010, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010647-89.2010.403.6109 - AGILDO DONIZETE LAPA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - AGENCIA DE LEME - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0010681-64.2010.403.6109 - FERNANDO THEODORO BERNARDES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por Fernando Theodoro Bernardes em face do ato coator praticado pelo Chefe do Posto do INSS em Tietê/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba/SP. Com as formalidades de

praxe, remetam-se os autos para àquele Juízo, com as nossas homenagens. Int.

0010803-77.2010.403.6109 - MARCIO SALVIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-LESTE

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr.Chefe da 14ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Seção Judiciária de São Paulo,sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0010805-47.2010.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VICELI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-LESTE

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr.Chefe da 14ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Seção Judiciária de São Paulo,sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0010806-32.2010.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VICELI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da Quarta Câmara de Recursos do INSS em Brasília/DF.Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Subseção Judiciária do Distrito Federal, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal/DF. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0011357-12.2010.403.6109 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 99, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, dos autos relacionados. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:.PA 1,10 - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;.PA 1,10 - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;.PA 1,10 - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 32 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0011423-89.2010.403.6109 - BARBARA GADIELY RIBEIRO FARIA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0011771-10.2010.403.6109 - FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino ao impetrante que no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011851-71.2010.403.6109 - NORK BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0011851-71.2010.403.6109 IMPETRANTE: NORK BRASIL COM. DE ELETRÔNICOS LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que determine sua habilitação no regime de importação na modalidade simplificada. Narra a impetrante ter protocolado em 12/11/2010, junto à autoridade impetrada, requerimento de habilitação simplificada, a fim de obter o documento denominado RADAR, exigido para operações de importação de pequena monta. Afirma que a Instrução Normativa nº. 650/2006 concede à autoridade impetrada o prazo de dez dias para a análise do requerimento, sendo que até o momento da impetração não restou finalizado o procedimento de habilitação pela impetrante solicitado. Esclarece, ainda, que o 4º do art. 23 da Instrução Normativa nº. 650 determina que, se ultrapassado o prazo regulamentar para a análise do requerimento, a habilitação será concedida de ofício por determinação do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal. Aduz, portanto, existir direito líquido e certo à obtenção da habilitação, nos termos da norma supracitada, razão pela qual ingressou com o presente pedido judicial. Afirma a urgência da medida, pois as mercadorias pela impetrante importadas serão despachadas para o Brasil em 17/12/2010, e a não obtenção do RADAR determinará a rescisão do contrato da impetrante, trazendo prejuízos a sua atividade comercial. Juntou documentos (fls. 08-49). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente, parcialmente, a fumaça do bom direito. A IN SRF 650/2006, já com as alterações promovidas pela IN RFB 847/2008 e pela IN RFB 1.014/2010, determina, em seu art. 23, o seguinte: Art. 23. A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização: I - trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; e II - dez dias, nas demais modalidades. 1º O prazo previsto no inciso II aplica-se também na hipótese do art. 6o, caso a habilitação ordinária não tenha sido expedida nesse prazo. 2º A contagem dos prazos referidos no caput será interrompida até o atendimento de intimação, nos termos do art. 24. 3º Os prazos referidos neste artigo poderão ser reduzidos a critério do chefe da unidade da SRF responsável pelo procedimento. 4º A habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado. Tem-se, então, que nas hipóteses de requerimento de habilitação de importador perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não se enquadre na modalidade ordinária, o prazo para a autoridade apreciá-lo é de dez dias. Tem-se, ainda, que, na hipótese de não apreciação no prazo regulamentar, haverá a concessão de ofício da habilitação, pelo chefe da unidade da RFB requerida. Há que se notar, contudo, que o prazo em questão pode ser interrompido, nos termos do 2º do art. 23, dispositivo regulamentar acima transcrito, nas hipóteses em que se fizer necessária a intimação do requerente para suprir eventuais pendências identificadas por ocasião da análise do requerimento, conforme disposto no art. 24 da IN SRF 650/2006. No caso vertente, comprova a impetrante que formulou, em 12/11/2010, requerimento de habilitação como importador na modalidade simplificada, ou seja, de pequena monta (f. 43). Afirma, assim, que, decorrido o prazo regulamentar para a apreciação de seu requerimento, deve a habilitação ser concedida de ofício pela autoridade impetrada. Não tenho dúvidas quanto ao aspecto jurídico da questão, qual seja, de que o excesso de prazo na apreciação do requerimento da impetrante ocasiona a existência de omissão abusiva, passível de correção pela via judicial. No caso vertente, contudo, verifico que os autos não contêm elementos probatórios suficientes para se verificar, inaudita altera parte, que não tenha havido eventual interrupção do prazo em questão, para fins de atendimento de exigência eventualmente formulada pela autoridade impetrada. Dessa forma, não há como deferir a liminar em sua integralidade, para fins de se determinar, de plano, que a autoridade impetrada conceda de ofício a habilitação pretendida pela impetrante, já que há a possibilidade de que tenha ocorrido causa que tenha interrompido o prazo fatal para a adoção dessa providência. No entanto, considerando a urgência da medida pretendida, já que a ausência de tempestiva habilitação da impetrante poderá ocasionar prejuízos financeiros à impetrante, e considerando a verossimilhança de suas alegações, será a liminar parcialmente concedida, para fins de se conceder prazo suplementar e exíguo à autoridade impetrada para que conclua a análise do requerimento de habilitação simplificada da impetrante. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de habilitação simplificada da

impetrante como importadora de pequena monta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a autoridade impetrada comunicar imediatamente a este Juízo o cumprimento dessa ordem. Também deverá ser comunicado ao Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, a ocorrência de eventual causa interruptiva da contagem do prazo estatuído no inciso II do art. 23 da IN SRF 650/2006, e que eventualmente tenha impedido que referido prazo tenha transcorrido integralmente até a presente data. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 15 de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3714

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000007-81.2011.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 99/100 VERSO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 21/12/2010: Plantão Judicial Caução - Processo Cautelar n n/c Parte Requerente: MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP Parte Requerida: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação cautelar para que seja a União Federal compelida a fornecer-lhe Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, que lhe foi negada por registrar débito no valor de R\$ 109.668,35, não incluído no Simples Nacional por força da Portaria Conjunta 06/2009. Ocorre que não há ainda ação executiva, o que impede a requerente de suspender a exigibilidade do crédito tributário pela penhora, razão pela qual oferece em caução o imóvel descrito na inicial, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - fls. 66/68. Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o contribuinte que antecipa a garantia do crédito da Fazenda Pública em juízo, em medida cautelar, tem direito a obter perante a Administração Pública a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em consideração que a inércia do Exequente não pode trazer prejuízos ao contribuinte de boa-fé. A questão aqui posta cinge-se à possibilidade de oferecimento de bem imóvel em caução em ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EM). Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que a garantia do crédito, em suma, é a essência da norma, regramento jurídico de direito material que permite a expedição da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Para tanto, antecipa-se a requerente, oferecendo, mediante ação cautelar, garantia prévia à eventual execução fiscal, ainda não ajuizada pela Fazenda Nacional. Deste modo, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, com redação dada pela LC n 104/2001. De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. CAUTELAR.** Ofertada caução real no processo cautelar é de se conceder certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. **Recurso improvido.** (STJ. REsp 363518/ES. ReI. Min. Garcia Vieira. DJ 15.04.2002, p. 175). **AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO A TÍTULO DE PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO. OFERECIMENTO DE BEM MÓVEL COMO GARANTIA REAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. ARTIGO 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. 2. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 3. Ratio essendi do artigo 206 do CTN. 4. Precedentes. 5. Recurso provido. (STJ. REsp. 424166/MG. ReI. Min. Luiz Fux. DJ 18.11.2002, p. 164). A antecipação da garantia não se constitui propriamente

em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecê-la na forma da lei processual. Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão semelhante, externou entendimento no seguinte sentido: A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar. Por fim, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a requerente de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino à União Federal, através dos órgãos competentes, que expeça em favor da Requerente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se o único óbice for o motivo alegado na inicial. Fixo o prazo de 24 horas para que o representante legal da empresa compareça na Secretaria deste Juízo para firmar o termo de caução, sob pena de ineficácia da medida deferida. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 21 de dezembro de 2010. Newton José Falcão Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000533-8) - MARIA APARECIDA ROCHA LOURENCO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a comunicação do pagamento do crédito do autor. Intimem-se.

0000325-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000325-2) - LUIZ SIZINO DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 15/02/2011, às 13h30m. Intimem-se.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 09/02/2011, às 15h15m. Intimem-se.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o

dia 02/02/2011, às 15h00m. Intimem-se.

0010997-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010997-2) - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 15/02/2011, às 14h45m. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 23/02/2011, às 13h30m. Intimem-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 03/02/2011, às 15h00m. Intimem-se.

0011286-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011286-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 25 de Janeiro de 2011, às 15h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 15/02/2011, às 13h50m. Intimem-se.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP) para o dia 22/02/2011, às 14h15m. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUvoli X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS

CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINE X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001007-8) - JOAO CANAZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a comunicação do pagamento do crédito do autor. Intimem-se

0005200-29.2001.403.6112 (2001.61.12.005200-8) - ROSIMEIRE DE ARAUJO DA SILVA X MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSIMEIRE DE ARAUJO DA SILVA X MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0008667-11.2004.403.6112 (2004.61.12.008667-6) - EDSON DE CASTRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 98/99, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006446-21.2005.403.6112 (2005.61.12.006446-6) - ELZA MARRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ELZA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 249/250, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000672-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000672-0) - OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 251, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001408-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001408-0) - VERA LUCIA PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 163/164, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002919-27.2006.403.6112 (2006.61.12.002919-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0004356-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004356-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora à folha 84, tendo em vista que os autos não se encontram arquivados. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0007035-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007035-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 166/167, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007863-72.2006.403.6112 (2006.61.12.007863-9) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0007864-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007864-0) - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO ULISSES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 206/207, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008575-62.2006.403.6112 (2006.61.12.008575-9) - JOVENTINA RAMOS MATIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOVENTINA RAMOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 171/172, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010373-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010373-7) - HELIO FIASI DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELIO FIASI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 127/128, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003173-63.2007.403.6112 (2007.61.12.003173-1) - FATIMA ABUCARMA LADEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA ABUCARMA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0003977-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003977-8) - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0006669-03.2007.403.6112 (2007.61.12.006669-1) - DOMINGOS RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DOMINGOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0009907-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009907-6) - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANITA FERREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0013573-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013573-1) - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 88, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014307-87.2007.403.6112 (2007.61.12.014307-7) - VALDECIR CARDOSO GASPAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECIR CARDOSO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 120/121, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001223-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001223-6) - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0004003-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004003-7) - GENTILA ARTONI SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENTILA ARTONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0005535-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005535-1) - SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0006257-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006257-4) - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE MAURI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0006440-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006440-6) - PAULO CASSIANO DE MORAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X PAULO CASSIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0007427-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007427-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0007761-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007761-9) - FLAVIO CASAROTTI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FLAVIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0008059-71.2008.403.6112 (2008.61.12.008059-0) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANDREIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0008670-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008670-0) - SONIA REGINA DALAQUA DOS REIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SONIA REGINA DALAQUA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0009084-22.2008.403.6112 (2008.61.12.009084-3) - NELSON BENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NELSON BENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 158/159, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010400-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010400-3) - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0013586-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013586-3) - MARIA DE FATIMA BANDEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 158, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014764-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014764-6) - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 126/127, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0015697-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015697-0) - MARIA JOSE BALOTARI(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0017573-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017573-3) - VITOR SANTOS BORDIN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VITOR SANTOS BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 103/104, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018503-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018503-9) - LAERCIA PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAERCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 104/105, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000338-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000338-0) - MARIA IZABEL ZUNIGA ROPELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL ZUNIGA ROPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 104/105, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000952-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000952-7) - ROSELI DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 79/80, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003695-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003695-6) - JUSTINA FERREIRA DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUSTINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 99/100, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006229-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006229-3) - ROSALVO MARTINS RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSALVO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 69/70, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007391-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007391-6) - ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

0009018-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009018-5) - EMILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 162, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004179-3) - ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA X SELMA CRISTINA GABRIEL DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer da contadoria, conforme determinação anterior.Intime-se.

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos (folhas 156/159), conforme determinação anterior.Intime-se.

0005072-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005072-9) - ROSELI DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes acerca dos documentos, conforme determinação anterior.Intime-se.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342

do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6) - CICERO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 16H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0010807-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010807-0) - ALICE DE SOUSA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16H40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos (folhas 121/126), conforme determinação anterior.Intime-se.

0011002-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011002-7) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15H40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0014763-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014763-4) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14H40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARINS MARTINELLI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0017981-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017981-7) - LUCI ALVES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mantenho o indeferimento. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Registre-

se e cumpra-se com as determinações contidas nos despachos da fl. 180 e verso.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em complemento à manifestação judicial exarada na folha 99, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 10:00 (dez) horas, para realização do exame pericial. Permanecem inalterados os demais termos daquele despacho judicial. Intime-se.

0003148-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003148-0) - SEBASTIAO BERTUCCHI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do auto de constatação, conforme determinação anterior. Intime-se.

0007029-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007029-0) - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o auto de constatação e laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

0007620-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007620-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos (folhas 99/131), conforme determinação anterior. Intime-se.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o auto de constatação, conforme determinação anterior. Intime-se.

0001251-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001251-6) - ODAIR GRETTER(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0002278-97.2010.403.6112 - LUCILENE GERALDO GODOY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0002792-50.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BRAZ DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0002943-16.2010.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0003655-06.2010.403.6112 - VANUSA DA CRUZ SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0003727-90.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 17 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0004138-36.2010.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA PADOAN X ANDREIA ALVES DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0004205-98.2010.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

0004309-90.2010.403.6112 - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o auto de constatação e a contestação, conforme determinação anterior.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-53.2000.403.6112 (2000.61.12.002808-7) - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer da contadoria, conforme determinação anterior.Intime-se.

0005063-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005063-4) - ABIGAIL ARAUJO MALERBA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ABIGAIL ARAUJO MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria, conforme determinação anterior.Intime-se.

0004099-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004099-2) - DEVINO CASSIANO SILVERIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DEVINO CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinação anterior.Intime-se.

0005630-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005630-6) - VALDELICE MIRANDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDELICE MIRANDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinação anterior.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 892

MANDADO DE SEGURANCA

0303655-56.1993.403.6102 (93.0303655-7) - VICTORIA VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOS DO BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 302, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional com o v. acórdão de fls. 164/167.Dessa forma, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 286, encaminhando-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012523-47.2003.403.6102 (2003.61.02.012523-0) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0001315-22.2010.403.6102 (2010.61.02.001315-8) - MISAEL DA SILVA REZENDE(SP094585 - MARINES

AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004239-06.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls. 97/108 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004730-13.2010.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração (fls. 375/378) opostos em face da r. sentença 368/372, ao argumento de que haveria na decisão em questão omissão.Em síntese, afirmou que não foi analisada a suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à devedora principal, mediante a apresentação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, o que acarretaria a suspensão da exigibilidade em relação ao devedor solidário (impetrante). Entende haver omissão, também, em relação à norma que determina a suspensão da inscrição no CADIN em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, uma vez que são tempestivos. Contudo, os rejeito. Não assiste razão ao impetrante, ora embargante. De fato, os embargos estão fundamentados no art. 535, inciso II, do CPC, que permite sua oposição quando houver omissão na sentença atacada. Porém, não é o caso dos autos.Ao contrário do alegado, a r. sentença expressamente reconheceu que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e que este, uma vez suspenso, permite ao devedor ter seu nome excluído do CADIN. A improcedência do pedido, no entanto, se deu pelo fato de que não se reconheceu estar o impetrante nesta situação. Em outras palavras, o impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao devedor principal, de sorte a ter direito à exclusão de seu nome do CADIN. A emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa também foi analisada, conforme se verifica no último parágrafo da r. sentença, antes do dispositivo.Não verifico, nesse ensejo, qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração. Qualquer inconformismo com a r. sentença deverá ser atacada por meio do recurso próprio - apelação.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 375/378, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 368/372. P. R. I.

0005169-24.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls. 84/90 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005171-91.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.Recebo a apelação de fls. 122/133 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Verifico que quando da distribuição do presente Mandado de Segurança, tendo em vista o valor da causa, a impetrante recolheu 0,5% do valor máximo indicado na tabela de custas Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante promova o recolhimento complementar de 0,5% do valor indicado na tabela de custas Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005.Esclareço à impetrante, que conforme art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento das custas devidas à União deverá ser feito mediante DARF pago na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Desta forma, a determinação supra quanto ao recolhimento de custas de apelação, bem como de porte de remessa e retorno deverá estar adequado ao Provimento COGE nº 64/2005 e Lei 9.289/96, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0010057-36.2010.403.6102 - SILC INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos etc.Considerando que os veículos oferecidos pela impetrante à penhora são usados (fls. 35/37) - sendo certo que um deles fora fabricado em 1986 -, é de se concluir que o valor de mercado dos mesmos (somados) é insuficiente para a garantia da instância na execução fiscal nº 070.01.2009.004423-2/000000-000, o qual monta, em 09/02/2010, nada menos que R\$174.250,13. Assim, não antevejo o fumus boni juris (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) alegado pela

impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0010806-53.2010.403.6102 - DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES (SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES, menor absolutamente incapaz, devidamente representada por sua mãe Sandra Bento Marinho, contra ato do CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, André Alberto Gomes, ocorrida em 03/09/2010. Em síntese, afirma que o seu requerimento administrativo protocolizado em 09/09/2010 restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda do segurado é superior ao teto de R\$810,18 estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, não restando caracterizado como baixa renda. É o relatório. Decido. 1 - Fundamento legal O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3.048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Ainda na análise deste tópico, é importante ressaltar que, em processos similares, vinha adotando o entendimento de que a limitação exposta no art. 13 da E.C. nº 20/98 (afereção de baixa renda) dizia respeito aos dependentes do segurado, pois seriam eles os destinatários do benefício e não o segurado. Todavia, em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, passo, doravante, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (03/09/2010), vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 810,48 (oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos). 2 - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso dos autos, conforme cópia da CTPS do segurado André Adalberto Gomes (fl. 54), a última remuneração recebida pelo segurado recluso correspondia à importância de R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais), em 17/06/2010, valor este manifestamente superior ao limite definido na norma regulamentar em testilha, razão pela qual, na esteira da orientação recentemente firmada pelo STF, a pretensão da impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3 - CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2.010. RENATO DE CARVALHO VIANA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010921-74.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pelo impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento

complementar das custas devidas.Int.

0010922-59.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pelo impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

0011033-43.2010.403.6102 - IVANEIDE BEZERRA FERREIRA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. IVANEIDE BEZERRA DE MENEZES impetra o presente Mandado de Segurança, contra ato praticado pelo CHEFE DO INSS DO SEGURO SOCIAL DE FRANCA e INSS- FRANCA, objetivando a concessão de liminar para a liberação do benefício previdenciário (auxílio-doença), a partir da data do implante administrativo (13/07/10), quando este foi bloqueado, ou fundamentalmente que o réu justifique o motivo da denegatória de tal liberação, por se trata de verba com natureza alimentar, abrindo-se o prazo para a interposição de recurso administrativo ao impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme determina o art 308 do Decreto nº 3.048/99.Consoante se verifica do esclarecimento prestado pela impetrante (fls. 02/16) o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade de Araraquara, território onde o writ deveria ter sido impetrado. Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Franca, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 896

MONITORIA

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 98), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Vistos.Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito.Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, os requeridos não apresentaram embargos, bem como não comprovaram o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória,

nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$23.412,53, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação dos executados (fls. 88 e fls. 98), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certifico que foi expedida a Carta Precatória n 0114/2010-A. Certifico que a Carta Precatória n 0114/2010-A expedida encontra-se à disposição da CEF para retirada, na contracapa dos autos.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados formulado às fls. 806/807, com base no artigo 655-A do CPC. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da respectiva minuta para fins de bloqueio do saldo devedor indicado às fls. 740/741 (R\$ 43.744,04), voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 82 verso), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA (SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

Vistos. Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER

Vistos. Fls. 94: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deixo consignado outrossim, que a proposta de parcelamento apresentada pela requerida encontra-se encartada às fls. 67/73. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos. Int.

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos cálculos efetivados pela Contadoria, requerendo o que de direito. Int.

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARICA ANDREIA MORETO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001163-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN SILVA

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito, manifestando-se inclusive quanto ao determinado às fls. 52, trazendo aos autos certidão de inteiro teor onde conste os dados do contrato que embasa a ação nº 2007.61.02.007472-0. Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 21), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002299-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANIEL CANDIDO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 37, prejudicados os pedidos de fls. 39/41 e 53/54. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0002667-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 21), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 49), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 53), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELAINE CRISTINA DO CARMO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão da sra. oficial de justiça (fls. 27), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007697-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CREPALDI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 29), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos. Considerando-se o despacho de fls. 49, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 32 ante a interposição dos embargos em 03/11/2010. Assim, recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008257-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X AUTO POSTO PEROLA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. Int.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008407-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 55), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 19), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 19), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 104: Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0309498-65.1994.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 10/22 (dos embargos), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Cálculos da Contadoria às fls. 130.

0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9) - MANUEL PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 121:Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0309682-21.1994.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 103, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.III - Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 74 em relação ao destaque dos honorários contratados e cessão de crédito.Cálculos da contadoria fls. 122.

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8) - LEO & LEO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 926/933), determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta 1181.005.506066370 (fls. 920) à ordem e disposição do Juízo da E. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0001724-03.2007.403.6102.Após, juntados aos autos os comprovantes do adimplemento da diligência acima determinada, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de conversão em renda conforme requerido pela Fazenda Nacional.Int.

0306767-33.1993.403.6102 (93.0306767-3) - ALICE MARABIN FERNANDES X MARIA MARABIN BORDINI X FELISBERTO MARABIM X ANTONIO MARABIN X AMALIA MARABIN X JOSE MARABIN X LOURDES FERNANDES RUIZ X APARECIDA CONCEICAO MARABIN VIEIRA X MARIA HELENA MARABIN DA SILVA X SUELI APARECIDA MARABIN DIAS X DONIZETE APARECIDO MARABIN X VERA LUCIA MARABIN NAVES X ROGERIO MARABIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 99:Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 97.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da revisão do benefício e a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruída com cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0300951-02.1995.403.6102 (95.0300951-0) - MOTTERANI CAIRES & CAIRES LTDA X PORTO DE AREIA SAO CARLOS LTDA X PORTO DE AREIA SAO DIMAS LTDA X ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ARGASOL CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SOLON CONSTRUTORA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP096669 - MIGUEL FERNANDO AIELLO FONARI E SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Restando silente, cumpra-se o despacho de fls. 339, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2) - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despacho de fls. 399:Vistos. Compulsando os autos, observa-se que: a) em relação aos autores Wilmar, Petrolino, Antonio Roberto e João Martins o feito foi julgado extinto nos termos do art. 267 do CPC (fls. 123); b) em relação aos autores Claudite, Raimundo, Paulo, Auri e Julio foram apresentados os termos de adesão conforme fls. 295 e 321/324; e c) para o autor Miguel foram apresentados os cálculos de fls. 328/333. Observa-se ainda, que os honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram termo de adesão já foram depositados e levantados conforme fls. 356/361 e 370/372.Regularmente intimada para se manifestar sobre os cálculos ofertados para o autor Miguel, a parte autora não concordou com os mesmos, apresentando impugnações às fls. 380/381, 384/388 e 398. Requer ainda, o depósito da diferença decorrente da não aplicação de juros em relação aos honorários advocatícios já pagos.Assim, em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequiando no que diz respeito ao autor Miguel Pereira da Silva, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Deixo consignado que deverá ser considerado os depósitos efetuados às fls. 333 e 336.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos contadoria fls. 401/407.

0307868-03.1996.403.6102 (96.0307868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3)) PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito.Int.

0310850-87.1996.403.6102 (96.0310850-2) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 140:Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 138.Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, para que cumpra o que restou decidido nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data do efetivo cumprimento e a nova renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0305724-22.1997.403.6102 (97.0305724-1) - ANTONIO ALVES PINTO X APARECIDO SANTO SPIGOLON X JOSE LUIZ DA SILVA X LUIS FERNANDO LIMA X ODIL SILVONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0314826-34.1998.403.6102 (98.0314826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9)) NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 187 que não conheceu do pedido de extinção do presente feito.Inicialmente convém ressaltar que o referido pedido foi formulado em virtude da sua opção pelo parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11941/2009, de tal forma que a inclusão do débito discutido nestes autos em programa de recuperação fiscal, implicou na confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão.Compulsando os autos verifica-se que fora negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que não admitira o recurso especial, conforme cópias encartada às fls. 178/185.Logo, na data do protocolo da petição de fls. 136, o acórdão de fls. 69/76 que reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pleito formulado na inicial já havia transitado em julgado.Desta forma, não obstante a renúncia ao direito a que se funda a ação seja ato unilateral que independe da anuência da parte adversa, a mesma somente é cabível até o trânsito em julgado da sentença.Certo ainda que, a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação visa a impedir que persista a discussão acerca do débito parcelado o que não é mais possível no presente feito, restando observado o requisito exigido pela Lei do REFIS.Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 187, devendo a parte autora manifestar-se sobre o pedido de conversão em renda formulado às fls. 192. Prazo de dez dias.Int.

0015932-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015932-9) - AUREO CUNHA NEGREIRO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 231/232: Tendo em vista que tal providência compete a própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado que a intervenção deste juízo somente seria justificada no caso de recusa do ente autárquico no fornecimento das referidas informações diretamente a parte autora, devidamente comprovada nos autos.Renovo a parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.Int.

0008785-22.2001.403.6102 (2001.61.02.008785-2) - MONEY REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando o teor do ofício de fls. 319/320 - comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, dos valores pagos em relação ao ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução nº 399/04 CJF/STJ e, ainda, os termos da sentença extintiva proferida às fls. 321/322, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 327/328 pois os créditos estão liberados para levantamento diretamente na instituição bancária. Assim, após a intimação da parte autora do presente despacho, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007013-87.2002.403.6102 (2002.61.02.007013-3) - MARIA DE FATIMA ANANIAS DOS SANTOS (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 191: Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo INSS às fls. 189 pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 178, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - VERA LUCIA FALLARARO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Despacho de fls. 21: Vistos em inspeção. Conforme informação de fls. 19 não foi atribuído valor da causa aos embargos à execução nº 1999.61.02.011465-2, impossibilitando a apuração do valor devido à título de honorários advocatícios. Tendo em vista que referidos embargos foram interpostos sob o fundamento de excesso de execução, o valor da causa embora não explícito, corresponde a diferença entre o montante pretendido pelo credor e aquele considerado devido pelo INSS. Assim, preliminarmente, promova a serventia o traslado para estes autos de cópia da conta de liquidação apresentada nos autos da ação ordinária nº 90.0302654-8 que instruiu a citação procedida nos termos do art. 730 do CPC. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para cumprimento do despacho de fls. 17, considerando-se como valor da causa dos embargos à execução nº 1999.61.02.011465-2, a diferença entre o valor pretendido pela parte autora conforme cálculos a serem trasladados para estes autos e o valor apresentado pelo INSS às fls. 06/15 daqueles autos. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Cálculos da contadoria fls. 34/36.

0002025-13.2008.403.6102 (2008.61.02.002025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pelo embargado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 63, último parágrafo, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0011951-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1)) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS (SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Primeiramente, ante a informação da secretaria, e por ser diligência que compete à CEF/embargada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos comprovação da interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária 2008.61.02.004825-7, cópia do despacho que recebeu esse recurso e, ainda, eventual agravo de instrumento interposto em face da antecipação de tutela concedida nos referidos autos (fls. 66/69), para que este juízo possa efetivamente averiguar quanto às condições de prosseguimento da execução em apenso. Após, tornem conclusos.

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA (SP059388 - HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.Designo a audiência preliminar para a data de 02/03/2011, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0006959-43.2010.403.6102 (97.0317905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X WILMA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI)

Despacho de fls. 16: Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 130/132) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 17.

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0009129-85.2010.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de sentença que lhe move Maria da Graça de Souza Piteli, sucedida por João Alberto Piteli. Os embargos estão fundados em alegado excesso de execução, haja vista a incidência incorreta de juros de mora e a não observância da prescrição. A parte embargada foi intimada a impugnar os embargos, ocasião em que concordou com o valor apresentado pelo INSS.É o relatório.DECIDO.A autora, ora embargada e sucedida por João Alberto Piteli, iniciou execução de sentença contra o embargante cobrando o valor de R\$ 141.536,65 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), posicionados para abril de 2010.Citado, o INSS opôs embargos à execução, ao fundamento de que haveria excesso no valor cobrado, apontando como devido o valor de R\$ 138.502,23 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos). Valor este com o qual a parte embargada concordou (fls. 45/46).Houve, portanto, reconhecimento da procedência do pedido, nos termos previstos no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tratando-se de direitos disponíveis, a este Juízo cabe reconhecer o valor apontado pelo INSS como efetivamente devido.DISPOSITIVO diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela parte adversa, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, como base no art. 269, inc. II, do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 138.502,23 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), posicionados para abril de 2010. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência judiciária (cf. fls. 35 dos autos principais).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença e do cálculo de fls. 05/11.Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010562-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Preliminarmente, regularize a embargante a sua representação processual. Prazo de quinze dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002869-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

Promova a secretaria a remessa dos autos ao setor da contadoria para que esclareça, com urgência, as críticas

apresentadas pela União às fls. 220 (frente e verso) e fls. 309, especificamente no que tange à aplicação das alíquotas de 11% e 15%, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 491/69. Após, voltem os autos conclusos. Int. Informações contadoria fls. 332.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0014158-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos. Considerando-se que o veículo indicado às fls. 149 encontra-se alienado conforme certidão de fls. 150, intime-se a CEF para que esclareça a este Juízo se persiste o interesse na sua penhora. Em caso positivo, expeça-se carta precatória respectiva, intimando-se a CEF para que proceda a sua retirada e distribuição no juízo deprecado acompanhada das custas pertinentes. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 117/122. Prazo de dez dias. Int.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELETRO TREIS LTDA X RINALDO SCATOLIN X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 43, esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 97, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 88: Atenda-se. Para tanto, encaminhe-se cópia integral do presente feito à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Após, considerando-se o pedido formulado às fls. 76, preliminarmente intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int. Expedido o ofício n 608/2010-A.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF para expedição de certidão de inteiro teor visando o registro da

penhora efetivada às fls. 105. Ocorre que conforme certificado às fls. 104, o executado não aceitou o encargo de depositário do bem sob o argumento que não possui a posse do mesmo. Consta-se ainda, que a penhora recaiu sobre a fração ideal do terreno pertencente ao executado. Desta forma, para fins de viabilizar o registro da penhora efetivada e ante a recusa do executado, faculto a CEF, o prazo de dez dias para que indique depositário para o imóvel penhorado. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

000032-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCINDO CARLOS MASSON
Vistos. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006201-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS
Vistos. Fls. 44: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo interregno, deverá requerer o que de direito, atentando-se para o teor da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.02.004825-7 (cópia encartada às fls. 66/69 dos embargos em apenso) Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA
Vistos. Fls. 20: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Int.

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 32), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX APARECIDO HERMINI
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 07), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 33 e fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 39), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006968-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça (fls. 32 e fls. 34), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008730-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GLEISON FERREIRA DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 118.718,32. Para tanto expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 141: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Devidamente intimada pelo DEJ conforme certidões de fls. 139 e 140, a parte autora quedou-se silente sobre referido pedido. Compulsando os autos da ação ordinária nº 03017739319924036102 em apenso, observa-se entretanto, que o pedido formulado pela parte autora foi julgado parcialmente procedente. Assim, preliminarmente, justifique a União Federal o pedido de conversão em renda da integralidade dos depósitos existentes nestes autos. Prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à CEF para que os depósitos efetivados nas contas poupanças nº 2014.022.751-2 e 794-6 (fls. 135/136) sejam transformados em depósito judicial vinculados ao presente feito. Int. Expedido o Ofício nº 0568/2010-A (CEF).

0307361-81.1992.403.6102 (92.0307361-2) - NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar preparatória objetivando a autorização para realização de depósitos judiciais à título de COFINS, com decisão transitada em julgado (fls. 66 verso). Primeiramente, promova a serventia o apensamento dos presentes autos aos da ação Ordinária 0308045-06.1992.403.6102, que se encontra no Arquivo Geral. Após o apensamento, ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Int.

0307023-73.1993.403.6102 (93.0307023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302742-11.1992.403.6102 (92.0302742-4)) JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 551 - item 3. Assim, dê-se vista as partes para requerem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como, os autos da ação ordinária em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0305341-49.1994.403.6102 (94.0305341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8)) PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios - R\$ 500,00 (fls. 499). A União Federal requereu e foi deferida a conversão em renda de 1/3 do referido depósito. Assim, intemem-se os demais réus, ora credores, para que requeiram o que de direito em relação ao saldo remanescente. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3) - PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO

AUGUSTO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito. Int.

0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9) - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 171 que não conheceu do pedido de extinção do presente feito. Inicialmente convém ressaltar que o referido pedido foi formulado em virtude da sua opção pelo parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11941/2009, de tal forma que a inclusão do débito discutido nestes autos em programa de recuperação fiscal, implicou na confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão. Compulsando os autos verifica-se que na data do protocolo da petição de fls. 129, o acórdão de fls. 112/116 já havia transitado em julgado. Desta forma, não obstante a renúncia ao direito a que se funda a ação seja ato unilateral que independe da anuência da parte adversa, a mesma somente é cabível até o trânsito em julgado da sentença. Certo ainda que, a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação visa a impedir que persista a discussão acerca do débito parcelado o que não é mais possível no presente feito, restando observado o requisito exigido pela Lei do REFIS. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 171. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305047-36.1990.403.6102 (90.0305047-3) - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X GESSY DOS SANTOS COSTA X NEVIA PIULI MARTINS NETO X NEVIA PIULI MARTINS NETO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 1051/1053, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho de fls. 108: Vistos. I - Primeiramente, aguarde a secretaria o cumprimento do determinado nos embargos à execução em apenso, no que concerne ao traslado de cópias. II - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0308033-84.1995.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 90/96 dos embargos à execução acima referido, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. IV - Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cálculos da Contadoria às fls. 125.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA X CARMEM GRANADA GOMEZ X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEM MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNEZ PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO

FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARY GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GRANADA GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 1178/1220, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, tornem conclusos.

0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0) - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X

MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 369/403, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 367.

0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0) - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando-se o valor do ofício precatório expedido (fls. 236) e o valor da parcela paga (fls. 247) aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a comunicação de parcela final a ser paga.Int.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1) Renovo à parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado no item II do despacho de fls. 371/372, indicando o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores mencionados no item I do referido despacho, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório.2) Fornecidos tais percentuais, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 118/120 apenas em relação ao crédito da autora Maria Ernestina da Silva e posterior individualização do valor apurado pelos herdeiros habilitados às fls. 371/372.Deixo consignado que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.3) Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 708/710.Após, intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 752/755, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Na sequência, conclusos para apreciação das petições de fls. 712/718, 735/737, 739/745.

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE

SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 363/366, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 360.

0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 780, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 732 referente ao crédito da autora Victoria Búfalo Dezerto - R\$ 8.958,87 seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, tendo em vista que consta da certidão de óbito que a autora falecida deixou 03 filhos, concedo o prazo elástico de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Int.

0313426-29.1991.403.6102 (91.0313426-1) - JOSE CATANANTE X JOSE CATANANTE X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X ELVIRA COLSERA BARRETO X ELVIRA COLSERA BARRETO X ANGELO FIRMINO ZAMBIANCO X ANGELO FIRMINO ZAMBIANCO X ARLINDO TONIELLI X ARLINDO TONIELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 280, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 260 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Ângelo Firmino Zambianco - R\$ 978,79) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, considerando os dados constantes da certidão de óbito de fls. 280 referentes a esposa e filhos, promovam os herdeiros do autor falecido Angelo Firmino Zambianco o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 397/400, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, tornem conclusos para novas

deliberações.

0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 273:Vistos. Fls. 272: Preliminarmente, intime-se a União Federal para que comprove documentalmente os débitos que se enquadrem nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, requerendo o que de direito.Adimplido o item supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.Int.Manifestação UF fls. 275/278.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Cuida-se de processo em fase de expedição de requisição de pagamento.Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução nº 2000.61.02.008253-9 (fls. 170/178) são aqueles apurados pela contadoria do juízo, encartados às fls. 125/128.Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 481, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial para devida correção dos cálculos de fls. 125/128. Foram então, apresentados os cálculos de fls. 508.Devidamente intimadas as partes, a autora discordou do referido cálculo pleiteando a incidência de juros moratórios na atualização dos honorários sucumbenciais (fls. 511/519), enquanto que a União Federal nada requereu (fls. 520).Desta forma, os autos foram encaminhados à contadoria para esclarecimentos nos termos da decisão de fls. 521, sendo prestadas as informações de fls. 523.É o breve relatório.1- Conforme bem observado pelo setor de cálculos, não há no julgado, previsão para aplicação de juros de mora na atualização do valor da causa, estando corretos os cálculos de fls. 508. Deixo consignado ainda, que a própria autora não os aplicou nos cálculos apresentados para início da execução (fls. 116/121), nem a contadoria, nos cálculos acolhidos nos embargos a execução acima referidos.Prossiga-se, expedindo-se os ofícios de pagamento referente ao principal devido à autora Industria de Calçados Medeiros Ltda (R\$ 347.079,11), bem como, em relação aos honorários sucumbenciais (R\$ 21.884,30).Deixo consignado que deverá constar no ofício de pagamento referente ao crédito da autora Industria de Calçados Medeiros Ltda a observação de que há penhora no rosto dos autos e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo.2- Fls. 528/530: Tendo em vista as informações constantes de fls. 454/473 em relação a compensação administrativa dos créditos pertencentes a empresa Calçados Clog Ltda, não há valor a ser requisitado nestes autos em relação a referida empresa, estando prejudicadas as penhoras de fls. 184, 248 e 326. Comunique-se os Juízo da 1ª e 3ª Varas Federais de Franca.3- Fls. 533: Considerando-se a atuação de Procurador da Fazenda Nacional diretamente neste Juízo, entendo desnecessário o encaminhamento de informações conforme requerido, devendo ser aberto vista à União Federal para requerer o que de direito. Certo ainda, que a providência requerida assoberba ainda mais, os serviços do Poder Judiciário.Int.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a notícia de falecimento do autor José Limírio Montes, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do mesmo promovam a sua habilitação nos autos, instruída com a documentação pertinente.Após, com a vinda da documentação acima mencionada, vista ao INSS para manifestação de ambos os pedidos de habilitação dos herdeiros (da coautora falecida Eurídice de Souza Bordon às fls. 244/260 e do co-autor José Limírio Montes). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2) - RYMER RAMIZ TULLIO X ELIAS RAIMUNDO X JANDIRA GROSSO AFFONSO X JOSE JOAO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GROSSO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 148: Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autor JOSÉ JOÃO (v. fls. 15 e 19) e não João José como equivocadamente foi cadastrado.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que individualize os cálculos de fls. 138 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.Na sequência, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 138 (R\$4.148,06), atentando-se para a individualização fornecida pelo setor de cálculos em cumprimento ao parágrafo supra.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 151.

0301279-34.1992.403.6102 (92.0301279-6) - OSWALDO CRUZ FRANCO X PERSIA CHRISTINA MACHADO X LUIZA MOS VAZ X HERCULANO AUGUSTO VAZ(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OSWALDO CRUZ FRANCO X UNIAO FEDERAL X PERSIA CHRISTINA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MOS VAZ X UNIAO FEDERAL X HERCULANO AUGUSTO VAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 128/134, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 126.

0302621-80.1992.403.6102 (92.0302621-5) - LUIZ ANTONIO DUCATTI(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ ANTONIO DUCATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 136/138, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 134.

0303038-33.1992.403.6102 (92.0303038-7) - WALDIR CURY(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X WALDIR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que os cálculos de fls. 127 sejam refeitos para apurar eventual saldo remanescente, atentando-se para a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00019627-3, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 161/167.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.Cálculos da contadoria fls. 169.

0306369-23.1992.403.6102 (92.0306369-2) - PEDRO PIRES(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X PEDRO PIRES X SERGIO ANTONIO BERGAMO X SERGIO ANTONIO BERGAMO X JOSE ROBERTO SALGADO X JOSE ROBERTO SALGADO X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 294/296, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0310757-66.1992.403.6102 (92.0310757-6) - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IDEMAR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 132/134, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 130.

0040985-92.1995.403.6102 (95.0040985-2) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 336/337, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 328/329.

0300657-47.1995.403.6102 (95.0300657-0) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 140/141, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 137.

0318001-70.1997.403.6102 (97.0318001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316793-

61.1991.403.6102 (91.0316793-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 102/103, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 100.

0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0) - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 374:Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 48 dos embargos à execução nº 0011801-37.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 09 dos autos dos embargos à execução nº 0011801-37.2008.403.6102, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região.Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em cinco dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E.TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos.Int.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 253:Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 61 dos embargos à execução nº 0002387-44.2010.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 11/12 dos autos dos embargos à execução nº 0002387-44.2010.403.6102, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região.Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em cinco dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E.TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos.Int.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL
Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 981/987, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 974/975.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X

MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.I - A análise dos autos mostra que a autora Anália de Jesus Soares Fabbre e Heliana de Col Botrel Fazirolí receberam seus créditos via administrativa mediante acordo (v. fls. 233, 243 e 275).O autor Gilberto dos Santos também já recebeu seu crédito por meio do processo nº 94.0302219-1 que tramitou pela 2ª Vara Federal local (v. fls. 401, 404/441, 444 e 448).Desta forma faltam ser requisitados os créditos pertencentes aos autores Maria Madalena de Andrade Cintra e Waldemar Roberto Teixeira de Moraes e Souza.II - Verifico que o i. advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, em sua petição de fls. 396 requer o arbitramento proporcional dos honorários advocatícios, no entanto, a irrecorrida decisão de fls. 394/395, item II já considerou tal fato, assim, mantenho a decisão de fls. 394/395 por seus próprios fundamentos.III - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 402 e 449 (julho de 2008), conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região.Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em cinco dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E.TRF da 3ª Região. IV - Sem prejuízo da determinação supra, uma vez que o crédito referente ao autor Waldemar Roberto Teixeira de Moraes e Souza encontra-se dentro dos limites para expedição de requisição de pequeno valor, defiro a expedição de requisições de pagamento para o referido autor nos valores apontados às fls. 402 e 449 (R\$14.389,02), sendo o valor pertencente ao autor R\$13.140,98 (crédito de fls. 402 (R\$12.490,74) somado com PSS (R\$650,24)) e honorários sucumbenciais R\$1.248,04.Após, tornem conclusos.Int.

0001577-55.1999.403.6102 (1999.61.02.001577-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 238/239, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 228.

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 242:Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 228/234.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 239, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise da requisição de pagamento intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 228/234, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região.Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em cinco dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E.TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos.Int.

0007303-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007303-8) - MARIA FELIX(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 268/270, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos

temos da decisão de fls. 265.

0004011-12.2002.403.6102 (2002.61.02.004011-6) - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEIDE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 197/199, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 195.

0004583-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004583-7) - CIRENE FERNANDES DE LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CIRENE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 204/206, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 202.

0003147-37.2003.403.6102 (2003.61.02.003147-8) - GERCINA CORDEIRO RODRIGUES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERCINA CORDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 137/139, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 135.

0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Promova a parte autora a regularização de sua representação processual posto que o signatário de fls. 210 encontra-se na procuração de fls. 18 na condição de estagiário (OAB/SP 120.698-E). Prazo de dez dias.2- No mesmo interregno, em relação ao pedido de requisição dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, determino preliminarmente a juntada aos autos do termo de cessão respectivo.Int.

0012816-12.2006.403.6102 (2006.61.02.012816-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Intime-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 528/529, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 526.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.0005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte credora pleiteia o recebimento da importância de R\$ 122.000,00 correspondente ao total da multa aplicada pelo descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.02.009304-6.A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada nos termos do art. 475J do CPC conforme decisão disponibilizada do DEJ de 13/11/2009 (fls. 79), efetuou em garantia, o depósito judicial da importância executada (fls. 93), bem como, apresentou a impugnação de fls. 81/92.Nos termos do despacho de fls. 94, foi aberto vista ao requerente para que este se manifestasse sobre o depósito judicial de fls. 93, bem como, sobre a impugnação acima referida, tendo sido apresentada a resposta de fls. 96/103.Assim, considerando o teor do artigo 475-M do CPC e não obstante a manifestação já ofertada às fls. 96/103, em juízo de admissibilidade recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 81/92 com efeito suspensivo.Promova a serventia a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o envio a este Juízo de cópia dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos autos da ação ordinária acima mencionada.Na sequência, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios - R\$ 500,00 (fls. 451). A União Federal requereu e foi deferida a conversão em renda de 1/3 do referido depósito. Assim, intimem-se os demais réus, ora credores, para que requeiram o que de direito em relação ao saldo remanescente. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Int.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIANINI E CONTIN LTDA

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015872-84.2010.403.0000 (fls. 611/613), promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem visando o bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 2.833,13, posicionado para novembro/2009.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0004955-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004955-0) - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência as partes da penhora efetivada às fls. 169/170. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO

Vistos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor às

fls. 146/150 (R\$275.646,26), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0006261-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO MARQUIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFINO MARQUIORE

Vistos. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 50/51 (R\$932,76), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2065

MONITORIA

0010399-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN ZAMONER X ANTONIO CARLOS ZAMONER X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 135), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0001369-22.2009.403.6102 (2009.61.02.001369-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Fl. 136: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de extinção da ação formulada pela CEF (fls. 137/138). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006176-51.2010.403.6102 (2009.61.02.011372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2)) NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Traslade-se cópia dos documentos acostados a fls. 26/28 dos autos principais para este feito. 2. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo a ele também o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

Fls. 556/559: Considerando que os endereços atualizados dos três coexecutados são de Franca/SP (sede da 14ª Subseção Judiciária da JFPI/SP), indefiro o requerimento de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias para juntada das custas relativas à distribuição de precatória. Int. Expeça-se a precatória, conforme já determinado no 3.º do despacho de fl. 555, nos endereços constantes a fls. 557/559. Não sendo encontrados nesses endereços, expeça-se nova precatória, nos mesmos termos supra, desta feita para intimação do coexecutado Aurélio de Lelis Bertoni, no endereço constante a fl. 400 verso.

0003817-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA BARBOSA DE PAULA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das executadas, requerendo a extinção do feito tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 82), bem como sobre o valor bloqueado na conta corrente da coexecutada Adriana Barbosa de Paula (fl. 81). Int.

0003877-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA BARBOSA DE

PAULA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das executadas, requerendo a extinção do feito tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 49). Int.

0011372-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011372-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X NEDIR COLOMBO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Fls. 38/43: o pedido será apreciado oportunamente. Fl. 44: apesar de a Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça já haver transcorrido, intime-se o executado para que manifeste seu interesse em incluir este processo na pauta de audiências para tentativa de acordo de parcelamento do débito, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.469/97 c/c o artigo 1.º da OS/PGU n.º 14/09. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001087-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001087-0) - ANIBAL GOMES DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 104/108 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005630-93.2010.403.6102 - CLODOMIRO VIDOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 86/98 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008139-94.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE PASTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP DENEGO A SEGURANCA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0008759-09.2010.403.6102 - THAIS CRISTINA DE SOUZA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR-COC(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 46, 1. Das intimações dos atos processuais: anote-se. Observe-se. Concedo ao impetrado o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como o documento que comprove tenha o mandatário poderes para outorgar procuração ad judícia ao advogado subscritor das informações prestadas (fls. 46/50). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010056-51.2010.403.6102 - ROSANA GONCALVES(SP212705 - ANNA PAULA SPEDO FEQUER) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos, etc. Consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011207-52.2010.403.6102 - EDEMIR DE ASSIS PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CHEFE DA SUB-AREA DE ARRECADACAO - SAR DO IBAMA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe da Sub-Área de Arrecadação do IBAMA-SP, com sede na cidade de S. Paulo. A competência para processar e julgar o mandado de segurança se estabelece pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Assim, a fixação do juízo competente é determinada pela sede da autoridade coatora e não pela natureza do ato impugnado. Ademais, sendo a competência definida em função da autoridade coatora, por óbvio, refere-se a competência absoluta, pois que funcional, de modo que não pode ser prorrogada, devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (cf. Mandado de Segurança..., ed. Malheiros, 17ª ed., p.54). grifei. No caso vertente, manifesta a incompetência deste Juízo, pois que impetrado o presente mandamus contra autoridade com sede na cidade do São Paulo/SP, de sorte que impossível prestação da tutela jurisdicional, no momento em sede liminar, dado que a autoridade designada não se encontra sob

esta jurisdição e sim sob a jurisdição de São Paulo. Do que vem a expor, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

0009564-41.2010.403.6108 - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Convalido os atos praticados no Foro Distrital de Paranapanema/SP, inclusive a decisão proferida, tendo em vista que tenho o mesmo posicionamento do juiz que a proferiu. Fl. 22: Das intimações dos Atos Processuais: anote-se. Observe-se. Determino a remessa dos autos ao MPF para o seu parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006409-48.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 82/87 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, a fim de esclarecer quais extratos efetivamente deseja sejam exibidos pela CEF, tendo em vista o quanto mencionado a fl. 3 (item 1), fl. 10 (letra a) e fl. 14. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 102/105 (tendo em vista a informação do equívoco, a fl. 102) no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

ACOES DIVERSAS

0006015-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANA PAULA PIMENTA IJANC ME(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora, e os demais para a ré (fl. 118). Intime-se o Dr. Agenor de Souza, OAB/SP 160.904 a promover, com a máxima urgência possível, a regularização de seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal de Primeira Instância/São Paulo - como forma de viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor a fl. 111 verso, comunicando ao Juízo a efetivação da medida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

Expediente Nº 2070

INQUERITO POLICIAL

0010304-17.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fls. 77/83: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de ausência de tipicidade ou crime impossível, tendo em vista que segundo narra a denúncia, os réus só não consumaram o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AVALIADOS EM DUZENTOS REAIS. ORDEM DENEGADA. 1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível (HC nº 118.947/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008). 2. (...). 3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC n.º 181062, relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJ 25.10.2010). Quanto ao argumento da defesa pela desclassificação do delito, somente para o crime de estelionato, não merece prosperar, uma vez que a conduta dos acusados se amolda também ao crime de furto. Intime-se à defesa dos corréus para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o nome e endereço da testemunha indicada no depoimento de fl. 44, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 2009.61.26.006224-1, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, desapensando-os.

0001845-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005620-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Fls. 360/364: Proceda a embargante ao depósito da quantia apurada às fls. 362/364, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC

0000163-32.2008.403.6126 (2008.61.26.000163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.016014-1)) VANDERLEI BUENO(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos. À(o) embargante para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001703-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012714-5)) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos. À(o) embargante para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001906-09.2010.403.6126 (2009.61.26.006077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006077-3)) CONTABIL AVELLAR S/C LTDA(SP165690 - DANIELA ZAMPOLI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002033-44.2010.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal, bem como protesta por prazo para a juntada de novos documentos. Indefero a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Defiro, porém, a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com a juntada de documentos novos, dê-se vista à embargada. Não havendo novos requerimentos, certifique-se nos autos e venham conclusos para sentença.

0003389-74.2010.403.6126 (2008.61.26.005046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-22.2008.403.6126 (2008.61.26.005046-5)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004356-22.2010.403.6126 (2009.61.26.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1)) SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004420-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-97.2010.403.6126) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Esclareça a embargante o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que informou nos autos principais o pagamento do débito em execução.

0004952-06.2010.403.6126 (2009.61.26.004400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004400-7)) CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004966-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-80.2010.403.6126) VENA AUTO POSTO SERVICOS E COM/ LTDA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0003329-19.2001.403.6126 (2001.61.26.003329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DECIO APOLINARIO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X ARY ZENDRON X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 433/449: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 450/479. Int.

0003780-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO X VERONICA ROSA FIGUEIROA ARANCIBIA X WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP147330 - CESAR BORGES)

Cuida-se de requerimento de César Borges, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 46.109, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Alega que arrematou o referido imóvel nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 554.01.1998.028794-0 (número de ordem 2446/1998), em trâmite pela 2.ª Vara Cível de Santo André. Juntou documentos. É o breve relato. Os presentes autos estavam no E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto nos Embargos de Terceiro n.º 2004.61.26.005497-0, que foi recebido em seus dois efeitos, e foram baixados para apreciação do pedido de levantamento da penhora. O imóvel em apreço também foi penhorado na Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012714-5, sendo que o exequente, em manifestação naqueles autos, nada opôs ao levantamento da restrição. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santo André/SP, para a transferência dos valores ali depositados para este Juízo e o apensamento desta execução àqueles autos. Em face da matéria já ter sido apreciada na Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012714-5, inclusive com pedido de apensamento, tenho por desnecessária a abertura de vista ao exequente, razão porque, passo a análise do pedido. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em Execução de Título Extrajudicial, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Santo André. Assim, aplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que os créditos tributários gozam de privilégio na sua satisfação. Todavia, de acordo com a informação fornecida pelo próprio exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012714-5 (fls. 190/191), referidos privilégios já foram reconhecidos pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de

Santo André, sendo certo que já houve expedição de ofício, requerendo a transferência dos valores da arrematação para este Juízo. Outrossim, tenho que ficou devidamente comprovada a existência da arrematação, de forma que desnecessário exigir-se a averbação. Ante o exposto, dou por levantada a penhora registrada sob o n.º 11, da matrícula n.º 46.109 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Expeça-se, ainda, ofício para a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, para que proceda à transferência dos valores constantes nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 554.01.1998.028794-0 (número de ordem 2446/1998), para os presentes autos, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2791 - Fórum da Justiça Federal de Santo André/SP. Dê-se ciência ao exequente. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Fls. 618/619: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 575 e aditada à fl. 609. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação

0005206-91.2001.403.6126 (2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 316/318 e 399/401: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, onde aponta a existência de iliquidez do título, posto que a exequente não teria realizado as alocações dos pagamentos feitos no âmbito do parcelamento instituído pela 9.964/00. Houve manifestação da exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que todos os pagamentos realizados pela executada foram devidamente alocados, nos termos da legislação de regência. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3.º, da Lei 6.830/80. Mesmo que assim não fosse, os documentos acostados pela exequente demonstram que os débitos em execução foram devidamente incluídos em Dívida Ativa, sendo realizadas as devidas imputações dos valores pagos no âmbito do referido parcelamento. Assim, tendo em vista que os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, não será possível dirimir tal questão na estreita via de mero requerimento formulado no curso da execução. Por tais razões indefiro o pedido da executada. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 314.

0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Fls. 239/241: Objetivando aclarar a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração. O embargante alega a existência de vício de contradição, posto que reconheceu que o co-executado jamais foi chamado a responder em nome próprio, mas condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício de contradição apontado. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466), hipótese que não se verifica nos autos, uma vez que a decisão embargada apenas interpretou e aplicou a legislação de regência. Assim, apesar da execução não ter sido redirecionada em face do co-executado, este constava do pólo passivo da execução, sendo indispensável ao co-executado valer-se de advogado para o fim de postular, em Juízo, sua exclusão do feito. Destarte, em apreço ao princípio da causalidade, imperiosa a condenação em honorários advocatícios. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada.

0006117-06.2001.403.6126 (2001.61.26.006117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ACE COM/ E EXP/ LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 54/91: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao

arquivo. Int.

0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelas co-executadas SELMA MARIA GAMBERA, FÁBIA VANESSA GAMBERA MASSIH, FLÁVIA VERUSKA GAMBERA DE CEZARE e FERNANDA VERÔNICA GAMBERA, onde alegam a prescrição dos créditos tributários estampados na Certidão de Dívida Ativa, bem como a impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a penhora, que garante a execução. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada, alegando a higidez do crédito tributário e pugnando pelo prosseguimento da execução. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que as questões aqui vertidas são as mesmas postas nos embargos à execução em apenso (2005.61.26.005928-5 e 2005.61.26.005930-3). Assim, havendo embargos à execução opostos, com idêntico objeto, desnecessária a apreciação da presente exceção de pré-executividade. Destarte, não conheço da presente exceção de pré-executividade, uma vez que os pedidos serão apreciados nos mencionados embargos à execução em apenso. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença, nos embargos em apenso. Outrossim, tendo em vista que a reunião dos feitos foi determinada nos autos dos embargos à execução de n.º 2005.61.26.005928-5 (fl. 265), certifique a Secretaria o apensamento dos autos 2002.61.26.005222-8 e 2002.61.26.005221-6. Após, todos os atos aqui praticados deverão fazer referência às execuções apensadas. Int.

0006440-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006440-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

0006441-93.2001.403.6126 (2001.61.26.006441-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) Fls. 16: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 14.

0006442-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006442-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) Fls. 16: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 14.

0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) Fls. 284/291: Objetivando aclarar a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração. O embargante alega a existência de vício de contradição, posto que reconheceu que o co-executado jamais foi chamado a responder em nome próprio, mas condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício de contradição apontado. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466), hipótese que não se verifica nos autos, uma vez que a decisão embargada apenas interpretou e aplicou a legislação de regência. Assim, apesar da execução não ter sido redirecionada em face do co-executado, este constava do pólo passivo da execução, sendo indispensável ao co-executado valer-se de advogado para o fim de postular, em Juízo, sua exclusão do feito. Destarte, em apreço ao princípio da causalidade, imperiosa a condenação em honorários advocatícios. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente

infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0006983-14.2001.403.6126 (2001.61.26.006983-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X DECIO APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Fls. 192/193: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0009501-74.2001.403.6126 (2001.61.26.009501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E SP147869 - ZULEICA RODRIGUES DE MOURA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR)
Fl. 278: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0009907-95.2001.403.6126 (2001.61.26.009907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Depreque-se a penhora do veículo indicado pelo exequente. I.

0010621-55.2001.403.6126 (2001.61.26.010621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)
Fls. 250/251: Requer a executada a suspensão do feito, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Dada vista ao exequente, informou que a executada não indicou o débito referente à CDA 80.6.98.034281-39 no referido parcelamento e requereu o reforço da penhora de bens da executada. Da análise dos autos, verifica-se que a CDA n.º 80.6.98.034281-39 refere-se à Execução Fiscal n.º 2001.61.26.009947-2, apensa a esta.Assim, é forçoso reconhecer que as demais execuções estão com a exigibilidade suspensa por força da adesão ao parcelamento.Desta forma, determino o desapensamento da Execução Fiscal n.º 2001.61.26.009947-2 da presente ação.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da citação da executada (fls. 30 verso), do auto de penhora de fls. 36 e da petição de fls. 255/259 para aqueles autos, onde será, oportunamente, analisado o pedido de penhora de bens.No mais, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente.Publique-se.

0011027-76.2001.403.6126 (2001.61.26.011027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)
Fls. 2147/2175 e 2215: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ VIEIRA BORGES onde pleiteia: i) a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, ao argumento de que a inclusão deu-se de forma indevida, quer pela inexistência de prática de ato ilícito, quer pelo fato de ter se retirado da sociedade; ii) alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, já que a citação deu-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Houve manifestação do excepto/exequente em que afirma que a inclusão dos sócios deu-se de forma legítima, uma vez que a executada não dispõe de bens que possam garantir a execução integralmente. No que tange à prescrição em relação aos sócios, afirma não ter havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabendo falar-se em prescrição.Por fim, informou que os débitos em execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la.INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do

CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. O fato de deter diminuta participação no capital social não desnatura o fato de que era dotado de poderes para representar a executada, como se depreende do contrato social da executada. Nem se alegue que seu poder de gerência era apenas simbólico, uma vez que tal assertiva deve ser lastreada por provas, cuja dilação não será possível nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, mormente se considerarmos que seu nome constou, originalmente, da C.D.A., como já relatado. Outrossim, verifica-se que a executada não dispõe de bens para garantir integralmente a execução, uma vez que a execução se processa desde 1.996 e não se obteve sucesso para atingir a integral garantia dos débitos em execução. Por fim, argumenta ter deixado os quadros da executada em 27/05/1996, não sendo razoável ser mantido no pólo passivo da demanda. Contudo, verifica-se pelas Certidões de Dívida Ativa que embasaram as execuções, que os débitos referem-se ao período de agosto de 1992 até setembro de 1995. Assim, o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante todo o período de constituição do débito. Ante o exposto, o excipiente deve ser mantido no pólo passivo da execução. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO Sustenta o co-executado que a presente execução encontra-se prescrita em relação ao ele, uma vez que desde da citação da pessoa jurídica, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Primeiramente, mister alinhar algumas observações aos marcos interruptivos. Compulsando os autos verifica-se que a executada foi citada em 16.12.1996 (fls. 13/17). Assim, consoante o disposto no citado art. 174, I, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional restou interrompido, sendo que a execução, até aquele instante era processada apenas em face da pessoa jurídica. Como regra geral, a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da devedora principal é que surge o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da actio nata. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira o seguinte excerto: AgRg no REsp 1062571 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou

possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. - grifeiNo mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls. 17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls. 18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº 2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112). 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifeiO compulsar dos autos revela que a execução somente foi redirecionada em face dos sócios, quando esgotadas todas as possibilidades de garantia integral do débito, não havendo como reconhecer a existência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta pelo co-executado JOSÉ VIEIRA BORGES. Após, tendo em vista que os débitos em execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e mantidas as garantias prestadas nestes autos, encaminhem-se os autos ao sobrestado, onde aguardará provocação.

0011217-39.2001.403.6126 (2001.61.26.011217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X LAZARO CERINO DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E SP140514 - DANIELA POZZA BATISTA E SP243046 - NAWAL ABDOUNI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012769-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012769-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONCALVES X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Fls. 365/366: O exequente, em face de restarem negativo os leilões anteriormente realizados, requereu a penhora sobre faturamento no importe de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em substituição à penhora anteriormente realizada. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de

escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi ajuizada no ano de 2002, para cobrança do valor que hoje importa em mais de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais). A luz da precisa certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 322, verifica-se que os bens existentes na empresa são insuficientes à garantia do débito, bem como não despertou interesse de possíveis arrematantes no leilão realizado. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da

execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA anteriormente realizada, a qual deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0001066-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001066-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X COQUEIRO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X LAURINDO RENATO FERRAREZI X LUZIA BERTAO(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) Fls. 229/225: Cuida-se de requerimento da executada em pugna pelo levantamento das garantias que impliquem em excesso de penhora. Houve o reconhecimento do excesso de penhora e a determinação do levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel descrito no auto de penhora de fls. 151/153 (fls. 226). Com relação ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, este Juízo entendeu por bem, preliminarmente, dar vista ao exequente para que trouxesse aos autos o valor atualizado do débito. De acordo com informação de fls. 237, o montante da dívida atualizado é de R\$ 23.846,08 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos). Desta forma, considerando que a executada já se manifestou nos autos, DOU-A POR INTIMADA da penhora on line ocorrida às fls. 217/219. Ante o exposto, proceda-se à transferência por meio eletrônico dos valores penhorados até o limite do montante atualizado do débito e a liberação do saldo remanescente. Publique-se.

0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUcoes E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) Fls. 250/251: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 249. Após, voltem-me. Int.

0002614-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA- IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005001-28.2002.403.6126 (2002.61.26.005001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0005221-26.2002.403.6126 (2002.61.26.005221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS) Tendo em vista o despacho de fls. 298/299 da execução fiscal n.º 0006320-65.2001.403.6126, determino o apensamento destes àqueles autos. Após o apensamento, todos os atos processuais serão praticados naquela execução. Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.). Publique-se.

0005222-11.2002.403.6126 (2002.61.26.005222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS) Fls. 116/129 e 132/138: Deixo de apreciar em face do despacho proferido às fls. 298/299 da execução fiscal n.º 0006320-65.2001.403.6126. Outrossim, tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, apense-se estes aos autos N.º 0006320-65.2001.403.6126, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, como determinado no despacho de fls. 298/299 daqueles autos. Após o apensamento, todos os atos processuais serão praticados naquela execução. Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a

sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se formassem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.). Publique-se.

0008136-48.2002.403.6126 (2002.61.26.008136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA) X DEOLINDA MALENTAQUI

Em face dos valores bloqueados às fls. 157/158, indique o patrono do executado os nomes completos, os numeros das carteiras de Identificação Civil (RG) e os numeros dos Cadastros de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), em nome dos quais deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, as expedições e as retiradas deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Outrossim, promova o executado o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.915,38, nos presentes autos e de R\$ 1.017,29, no apenso, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009514-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Fls. 207/213: Objetivando aclarar a decisão que determinou o prosseguimento da execução, com a penhora de seus ativos financeiros, o co-executado opõe embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O embargante alega a existência dos vícios de contradição e omissão. Afirma que a decisão embargada apresenta contradição uma vez que determinou o prosseguimento da execução com a penhora de seus ativos financeiros, mas na decisão de fls. 181/182, reconhece que sua patrona não foi devidamente intimada da decisão que recebeu seu recurso de apelação e determinou a suspensão da praça dos imóveis penhorados. A omissão refere-se ao fato de que a decisão não apreciou integralmente seu pedido de suspensão da execução. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA/ Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece dos vícios apontados. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466), hipótese que não se verifica nos autos. Assim, a decisão embargada foi clara ao fixar que a execução fiscal não estava suspensa, mas somente o leilão dos imóveis penhorados. É necessário frisar que a apelação de sentença que julga os embargos à execução, por expressa disposição de lei (art. 520, V, C.P.C.), não pode ser recebida no efeito suspensivo, de maneira que a falta de intimação da patrona do embargante, apesar de incorreta na forma, não altera o conteúdo da decisão. No que tange ao apontado vício de omissão, melhor sorte não acorre ao embargante, uma vez que seu pedido foi expressamente rejeitado. Assim, ao reconhecer que a execução não estava com seu curso suspenso, de rigor que se determine a realização de atos que propiciem que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, ou seja, a satisfação do interesse do exequente. Destarte, não havendo omissão ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0003346-84.2003.403.6126 (2003.61.26.003346-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 671/672: Oficie-se o Consórcio Metropolitano de Transportes, para que proceda aos depósitos informando o nome e C.N.P.J. da executada. Após, dê-se nova vista ao exequente para que esclareça se os débitos em execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Fls. 402/408 e 442/453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tendo em vista a informação prestada pela exequente de que os débitos em execução foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Tendo em vista as certidões de fls. 30;33;50;54; 67;69;89 e 168 (verso), proceda-se à intimação dos executados Irmãos Vassoler Ltda, Victalino Vassoler, Pedro Vassoler e Lourdes Maio Vassoler, por edital, acerca das penhoras realizadas às fls.228; 232, 238, 245, 250 e 255. I.

0003942-34.2004.403.6126 (2004.61.26.003942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERALDO AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Fls.168 e 189/192: Manifeste-se o executado. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos au arquivo sobrestado, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.I.

0004009-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Fls. 223: Cuida-se de manifestação da exequente onde narra que a penhora realizada às fls. 87 foi realizada em data anterior a Lei 11.941/2009, razão pela qual não concorda com o levantamento das garantias, nos termos do artigo 11, I da Lei 11.941/2009.É o breve relato.A lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a executada, prevê que as garantias prestadas devem ser mantidas, motivo pelo qual, indefiro o levantamento da penhora de fls. 87.Após, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação. Int.

0000371-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DENIS PASCHOAL - ME(SP243824 - ADRIANA CERVI E SP227079 - THAIS RAINERI LARANJEIRA)

Tendo em vista o pagamento das custas judiciais, fl. 160, reconsidero o despacho de fl. 158. Fls. 159/161: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001420-97.2005.403.6126 (2005.61.26.001420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A J C TELE INFORMATICA LTDA ME(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Oficie-se ao CIRETRAN local para que proceda ao Licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se a constrição realizada, haja vista que nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009 as penhoras já realizadas devem ser mantidas, a despeito de parcelamento concedido administrativamente. Após a juntada do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, no aguardo de futura provocação.Dê-se ciência ao procurador do exequente. I.

0004136-97.2005.403.6126 (2005.61.26.004136-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 454; 456/458 e 461/462: Requer o exequente a intimação da executada, na pessoa de seu Liquidante, para que apresente a relação nominal de todos os credores habilitados no processo falimentar, em cumprimento ao artigo 105, II da Lei 11.101/2005. A executada, de seu turno, alega que o pedido de falência foi feito com base no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998, lei está que regulamenta os planos e seguros privados, e não com base na lei 11.101/2005. Informa, ainda, que o pedido de falência tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, cujo processo está aguardando o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. (fls. 458).É o breve relatoDiz o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998:Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. I o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipótesesI - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de

junho de 1945. Por sua vez, diz o artigo 105, inciso II da Lei 11.101/2005: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - (...) II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; Ante os textos legais, verifica-se que as empresas operadoras de planos privados de assistência a saúde podem ter sua falência decretada, desde que presentes algumas das hipóteses previstas no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998. Uma vez decreta a falência, o procedimento passa a ser o previsto na lei 11.101/2005, conforme diz o artigo 24-D. da Lei 9.656/1998: Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, (antiga lei de falências, revogada pela Lei 11.101/2005) no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Verifico nos autos que o pedido de falência da executada foi distribuído à Justiça Estadual de Santo André em 30/07/2010, sendo que o processo está aguardando o resultando do recurso de Agravo de Instrumento interposto, visto que houve a concessão de efeito suspensivo. Por outro lado, o artigo 105, inciso II da Lei 11.101/2005 diz expressamente que o devedor deverá apresentar a relação nominal dos credores perante o juízo da falência, não havendo obrigação da executada de apresentar tal relação nestes autos. Ademais, consigno que o próprio exequente poderá diligenciar junto ao juízo onde tramita o pedido de falência e obter as informações que julgar pertinentes. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Dê-se nova vista à Advocacia Geral da União para ciência e manifestação. P. e intime-se.

0000480-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEOSYSTIMA SOFTWARE COM/ E SERVICOS LTDA ME X IVAN MARTINES X JOAO MARTINES(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS) Fls. 293/338 e 341/366: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde alega: i) pagamento da C.D.A. 80.6.02.063693-84; ii) remissão da C.D.A 80.2.02.019618-80 e iii) cumprimento do parcelamento C.D.A. 80.2.04.018938-10.Dada vista à exequente, reconhece o pagamento da C.D.A. 80.6.02.063693-84. Contudo, em relação às demais inscrições, demonstra estarem hígdas, uma vez que o parcelamento anteriormente concedido foi rescindido, por inadimplemento.É o relatórioVerifica-se pelos documentos de fls. 343/344, que as C.D.A.s 80.2.02.019618-80 e 80.2.04.018938-10 encontram-se ativas, uma vez que a executada teve seu parcelamento rescindido.Assim, a execução deverá ter seu curso retomado com a oportuna designação de leilão do bem penhorado.

0000618-65.2006.403.6126 (2006.61.26.000618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X IRINEU MAGALHAES X JOSE MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

0000651-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0001544-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001544-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls.146/147; 149; 151/152; 154; 156/157 e 160/161: Requer o exequente a intimação da executada, na pessoa de seu Liquidante, para que apresente a relação nominal de todos os credores habilitados no processo falimentar, em cumprimento ao artigo 105, II da Lei 11.101/2005. A executada, de seu turno, alega que o pedido de falência foi feito com base no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998, lei esta que regulamenta os planos e seguros privados, e não com base na lei 11.101/2005. Informa, ainda, que o pedido de falência tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, cujo processo está aguardando o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. É o breve relato.Diz o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998:Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. 1o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipótesesI - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por sua vez, diz o artigo 105, inciso II da Lei 11.101/2005: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial

deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - (...) II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; Ante os textos legais, verifica-se que as empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde podem ter sua falência decretada, desde que presentes algumas das hipóteses previstas no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998. Uma vez decreta a falência, o procedimento passa a ser o previsto na lei 11.101/2005, conforme diz o artigo 24-D. da Lei 9.656/1998: Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, (antiga lei de falências, revogada pela Lei 11.101/2005) no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O artigo 105, inciso II da Lei 11.101/2005 diz expressamente que o devedor deverá apresentar a relação nominal dos credores perante o juízo da falência, não havendo obrigação da executada de apresentar tal relação nestes autos. Ademais, consigno que o próprio exequente poderá diligenciar junto ao juízo onde tramita o pedido de falência e obter as informações que julgar pertinentes. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Dê-se nova vista à Advocacia Geral da União para ciência e manifestação. P. e intime-se.

0001735-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0002453-88.2006.403.6126 (2006.61.26.002453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP277343 - ROBSON COSTA NOREIKA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0003936-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0003955-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X ARLETE JUCA BARBOZA SALOME X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1) Compulsando os autos, verifico que o advogado da executada retirou os autos em carga no dia 28/09/2010. Em 11 de Novembro de 2010, após infrutíferas tentativas encetadas pela Secretaria desta 2ª Vara, houve a intimação do procurador da executada para restituir os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 284). Decorrido o prazo (fl. 285) sem a devolução dos autos, este Juízo deprecou a busca e apreensão (fls. 288/291). Contudo, antes do cumprimento da carta precatória, houve a devolução dos autos em 22/11/2010, portanto, quase 2 (dois) meses depois da retirada. Forçoso reconhecer que o procurador da executada deixou de restituir os autos no prazo legal, não atendendo, ainda, as intimações do Juízo para a devolução, razão pela qual fica o Dr. Eric Wanderbil de Oliveira (OAB/SP 191.736) impedido de retirar os presentes autos da Secretaria, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Anote-se. Expeça-se ofício endereçado à correspondente Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma determinada pelo artigo 196, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Fls. 292/293: Tendo em vista que os autos estiveram fora de secretaria no período de 28/09/2010 a 22/11/2010, devolvo o prazo residual para eventual interposição de recurso ao co-executado ROBERTO RAMOS FERNANDES, em face da decisão de fls. 266/270, ainda que seus ativos financeiros não tenham sido atingidos, o que, em tese, retira-lhe o interesse recursal; 3) Fls. 296/301: Anote-se; 4) Fls. 302/306: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; 5) Fls. 326/341: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

0000752-58.2007.403.6126 (2007.61.26.000752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0001783-16.2007.403.6126 (2007.61.26.001783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO E ADMINISTRA(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0001841-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0001886-23.2007.403.6126 (2007.61.26.001886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002582-59.2007.403.6126 (2007.61.26.002582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSANGELA VERGILIO(MG025462 - MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 193/196, DOU POR LEVANTADA A PENHORA que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 57.970, realizada às fls. 55. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002692-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em 09/09/2009 pelo sistema RENAJUD (fls.416/417), tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 11, inciso I da Lei nº 11.941/2009 as penhoras já efetuadas em execução fiscal permanecem íntegras, em caso de parcelamento concedido. Expeça-se, ainda mandado de nomeação de depositário, devendo ser nomeado para o encargo o representante legal da executada. Publique-se e intime-se.

0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA

Fls. 124/128 e 198: Requer a exequente a inclusão no pólo passivo da demanda de DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA. (CNPJ 06.955.088/0001-81), ao argumento de que as pessoas jurídicas estão sediadas no mesmo endereço, operam o mesmo objeto social e tem os mesmos sócios-administradores. Brevemente relatado.Prevê o artigo 132 do Código Tributário Nacional:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.Já o artigo 50 do Código Civil é deste teor:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos, fica evidenciado que a apontada pessoa jurídica tem a mesma sede da executada e possui o mesmo quadro societário, tudo a apontar a existência de uma verdadeira confusão patrimonial.Ainda que não se possa caracterizar a situação descrita como fraude, à míngua de outros elementos, é possível afirmar-se que a apontada pessoa jurídica tem inúmeros elementos de identidade com a executada como já assinalado, sendo de rigor sua responsabilização pelos débitos tributários em execução.Ante o exposto defiro o requerimento da exequente para o fim de incluir no pólo passivo da execução DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA. (CNPJ 06.955.088/0001-81).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002746-24.2007.403.6126 (2007.61.26.002746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA

Fls. 373: Requer o exequente a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, vez que deixou de incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 os débitos das CDAs n.º 80.6.07.020683-03, 80.6.07.021097-78 e 80.6.07.021098-59. Da análise dos autos, tem-se que os débitos supracitados referem-se à Execução Fiscal n.º 0005553-17.2007.403.6126, apensa a esta. Assim, é forçoso reconhecer que esta execução está com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento, que atingiu a todos os seus débitos, como noticiado às fls. 373/378. Desta forma, determino o desapensamento da Execução Fiscal n.º 0005553-17.2007.403.6126 da presente ação. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição de fls. 373/378 para aqueles autos, onde será, oportunamente, analisado o pedido de penhora on line. No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Publique-se.

0003859-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 158/159: Manifeste-se o executado. I.

0005481-30.2007.403.6126 (2007.61.26.005481-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO TENORIO DE MORAES ME X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Fls. 85/86: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente comprove o executado o parcelamento a ser realizado nas Agências das Caixa Econômica Federal, conforme informado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, voltem-me os autos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional/CEF. I.

0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0005784-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TC TELECOM LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0005925-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005925-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 48/49; 54; 56/58 e 61/62: Requer o exequente a intimação da executada, na pessoa de seu Liquidante, para que apresente a relação nominal de todos os credores habilitados no processo falimentar, em cumprimento ao artigo 105, II da Lei 11.101/2005. A executada, de seu turno, alega que o pedido de falência foi feito com base no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998, lei esta que regulamenta os planos e seguros privados, e não com base na lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que o pedido de falência tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, cujo processo está aguardando o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. É o breve relato Diz o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. I o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por sua vez, diz o artigo 105, inciso II da Lei 11.101/2005: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas das seguintes documentos: I - (...) II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; Ante os textos legais, verifica-se que as empresas operadoras de planos privados de assistência a saúde podem ter sua falência decretada, desde que presentes algumas das hipóteses previstas no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 9.656/1998. Uma vez decreta a falência, o procedimento passa a ser o previsto na lei 11.101/2005, conforme diz o artigo 24-D. da Lei 9.656/1998: Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, (antiga lei de falências, revogada pela Lei

11.101/2005) no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Verifico nos autos que o pedido de falência da executada foi distribuído à Justiça Estadual de Santo André em 30/07/2010, sendo que o processo está aguardando o resultando do recurso de Agravo de Instrumento interposto, visto que houve a concessão de efeito suspensivo. Por outro lado, o artigo 105, inciso II da Lei 11.101/2005 diz expressamente que o devedor deverá apresentar a relação nominal dos credores perante o juízo da falência, não havendo obrigação da executada de apresentar tal relação nestes autos. Ademais, consigno que o próprio exequente poderá diligenciar junto ao juízo onde tramita o pedido de falência e obter as informações que julgar pertinentes. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Dê-se nova vista à Advocacia Geral da União para ciência e manifestação. P. e intime-se.

0006464-29.2007.403.6126 (2007.61.26.006464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GOUVEIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0001545-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0001547-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0005172-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COMPUNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fl. 237: Intime-se a executada, como requerido pelo exequente. Int.

0002355-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X V. B. GESTAO ESTRATEGICA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002532-62.2009.403.6126 (2009.61.26.002532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002559-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Fls. 183/188 e 192/198 e 212/214: Requer o executado a liberação dos valores constritos pelo sistema BACENJUD ao argumento de que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Instada a se manifestar a exequente não concorda com a liberação dos valores bloqueados, visto que o executado apenas aderiu ao parcelamento após a realização da penhora. É o breve relato. Razão assiste ao exequente. Colho dos autos que executada noticiou o

parcelamento em 23/10/2009 e a penhora on line deu-se em 21/10/2009. Conforme prevê o Art. 11 da mencionada lei: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, ou seja, lícito concluir que se houver penhora efetivada no processo executivo, esta deverá permanecer incólume. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Procurador do exequente. Publique-se e intime-se.

0002640-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIP ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X JOSE CARLOS MINUTTI(SP261188 - TIAGO DAL BO PASTORE)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002687-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002731-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002751-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002783-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X WILSON ROBERTO BONFIM X NELSON TADEU PASOTTI PEREIRA X JOSE BATISTA GUSMAO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0002844-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMADOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 70/119: Traga o executado aos autos os documentos que comprovem o parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0005183-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0005236-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZILDA COELHO(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA)

Fls. 35/45: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é

claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco do Brasil S.A., conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fl. 43). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/11/2010 (fl. 29). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 33.603-3, no Banco do Brasil S.A., agência n.º 0264-X, em nome de ZILDA COELHO, C.P.F. N.º 033.525.728-36. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

0006447-22.2009.403.6126 (2009.61.26.006447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0006466-28.2009.403.6126 (2009.61.26.006466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

0006501-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0000322-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.COLOR IMPORTACAO EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Fls. 125/172 e 178/189: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ao argumento de que houve nulidade na sua citação, uma vez que a pessoa identificada na citação, por via postal, não detém poderes para representá-la. Argumenta, ainda, ter aderido a parcelamento dos débitos em execução, motivo pelo qual a execução deveria ser suspensa. Houve manifestação do excepto/exequente que pugnou pelo prosseguimento da execução, quer pelo fato da citação ter sido realizada de acordo a lei que regula a execução fiscal, quer pelo fato de que os débitos não estarem parcelados. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. NULIDADE DA CITAÇÃO A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regida pela Lei 6.830/80, que dispõe em seu art. 8.º, que a citação aperfeiçoar-se-á pelo correio, caso a Fazenda não a requeira por outra forma. A citação da executada foi realizada por via postal, como se verifica pelo documento de fl. 106. Decorrido o prazo para pagamento, expediu-se mandado de penhora, que foi devidamente cumprido (fls. 109/112). Realizada a penhora e determina a hasta pública, comparece a executada para arguir a nulidade de sua citação, eis que realizada na pessoa de quem não detém poderes para representá-la. Ocorre que a citação, quando feita por via postal, considera-se realizada na data da entrega da carta no endereço da executada (art. 8.º, II, da Lei 6.830/80). De fato, a correspondência foi enviada ao endereço correto da executada, como se verifica de seus estatutos, ou seja, Rua dos Coqueiros n.º 970. O fato de ter sido recepcionada por quem não detém poderes para representá-la não desnatura o ato de citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (grifo nosso) 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo

titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 186) Ainda que assim não fosse, como compareceu aos autos, devidamente representada por advogado (fls. 133/143) e nos termos da lei processual (art. 214, 1º, CPC), estaria citada. PARCELAMENTO que tange à alegação de parcelamento dos débitos em execução, descabem maiores digressões, uma vez que a exequente afirma que o parcelamento existente foi rescindido em 01/12/2009, como demonstram os documentos de fls. 180/189. Assim, não havendo notícia de novo parcelamento, a execução deverá ter prosseguimento. Aguarde-se oportuna designação de data para o leilão dos bens penhorados.

Expediente Nº 2540

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-11.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000814-93.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001656-73.2010.403.6126 - TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002640-57.2010.403.6126 - JOEL GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002642-27.2010.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002880-46.2010.403.6126 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003290-07.2010.403.6126 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003343-85.2010.403.6126 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. ULTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Mostra-se necessária a realização de prova pericial, tendo em vista a alegação da embargante de que há cobrança de contruição sobre verbas de natureza indenizatória. Por tais, razões nomeio para a realização do trabalho, o Sr. JAYME FELICE JUNIOR, com escritório na Rua Santo André, n 425, CEP 09020-230, fone 4994-9933, Fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários provisórios, a cargo da embargante, e prazo de cinco dias para depósito, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Publique-se.

0002014-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002013-1)) ZETTA ZUKKI CONFECÇÕES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

... JULGO EXTINTO

EXECUCAO FISCAL

0002801-43.2005.403.6126 (2005.61.26.002801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP214836 - LIDIANE HELENA FERNANDES PINTO)

... JULGO EXTINTO

0002802-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP214836 - LIDIANE HELENA FERNANDES PINTO)

... JULGO EXTINTO

0006206-53.2006.403.6126 (2006.61.26.006206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

... JULGO EXTINTO

0004560-71.2007.403.6126 (2007.61.26.004560-0) - FAZENDA NACIONAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

... JULGO EXTINTO

Expediente Nº 3479

USUCAPIAO

0006493-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006493-6) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP094525 - WAGNER

MORDAQUINE) X NELSON ROCHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel situado no município de São Caetano do Sul, com matrícula imobiliária sob n. 2.134, inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 168/179 alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual tendo em vista que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano de propriedade da União. A decisão de fls. 241 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do enunciado da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. O MM Juízo Federal da 23ª. Vara de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em razão da localização do imóvel nos termos do Provimento n. 310, de 17.02.2010. Fundamento e decido. Assiste razão à autora. Com efeito, a União não comprovou concretamente a existência de interesse na defesa de domínio do imóvel em que se postula o usucapião, devendo-se prevalecer a presunção legal de propriedade constante do registro imobiliário. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já decidiu a questão sobre a ausência de interesse da União sobre área integrante do Núcleo Colonial São Caetano: AC 200661000053925AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366213 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 225 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA POSSIVELMENTE REMANESCENTE DO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. O interesse que justifica a manutenção da União em ações de usucapião é aquele jurídico, decorrente da efetiva pretensão de ser proprietária do imóvel, não um vago empenho em acompanhar o feito para, quem sabe em algum dia futuro e incerto, verificar se alienou, ou não, aquele imóvel, ou se ele sequer está realmente localizado em terras que poderiam ter sido suas. 2. A União não alega domínio, mas apenas a sua possibilidade eventual, por não saber se o imóvel foi seu e se o alienou, uma vez que o próprio Serviço de Patrimônio da União admite (fl. 204) que desconhece o remanescente do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul e não tem tido pessoal para sequer fazer o seu levantamento. 3. Nada impede que a União ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados no cartórios sem qualquer oposição de sua parte. Não é, portanto, razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os Municípios de São Caetano, Santo André e São Bernardo. 4. Ademais, na época em que a Coroa teria adquirido o imóvel em questão, a legislação sequer impedia a usucapião de terras públicas. 5. O registro imobiliário não é prova absoluta do domínio, mas só pode ser afastado por prova cabal em contrário. 6. Em todo caso, embora denominado sentença, o provimento jurisdicional recorrido constitui uma verdadeira decisão interlocutória, visto que somente excluiu a União da lide por lhe não reconhecer interesse no feito, sem por termo à ação. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, até porque não se justifica que o feito deixasse de ter seu andamento normal. 7. Ao tempo em que foi interposta a apelação, já havia muito estava pacificada a questão, sendo inescusável o erro e, portanto, não sendo possível aplicar-se a fungibilidade recursal. 8. Apelação não conhecida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/03/2010 Data da Publicação 15/04/2010 Ante o exposto, determino a exclusão da União do pólo passivo do feito, e assim, declino da competência nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, retornando os autos ao MM. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

0012235-61.2002.403.6126 (2002.61.26.012235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENELTON PEREIRA CIPRIANO
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1) - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareça a parte Autora o pedido de fls. 182, tendo em vista o quanto ventilado na comunicação de fls. 169 que demonstra a revisão do benefício. Prazo, 05 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0) - ANTONIA EVARISTA DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo contar ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO. Intimem-se.

0003673-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003673-2) - LUIZ FELICIO OZORIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO)

PINHEIRO)
... JULGO EXTINTO

0002768-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002768-2) - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

0003064-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003064-4) - MARIA VIEIRA GANANCA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0001740-11.2009.403.6126 (2009.61.26.001740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-24.2006.403.6126 (2006.61.26.002218-7)) JOSE CARLOS BUENO DA COSTA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

... JULGO EXTINTO

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO EXTINTO

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado, vez que regularmente intimada em 03/11/2010 manteve-se inerte.Prazo, 05 dias.Intimem-se.

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0003466-83.2010.403.6126 - JOAQUINA LOURDES ESTEVES FIORINI(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

0004947-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-96.2010.403.6126) CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA LUZIA - EDIFICIO MURITINGA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CON-SERV CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO SANTA LUZIA (tópico final)... EXLCUO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, da denúncia a lide, e reconho de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa em que figura no polo passivo e ativo, entes privados, determinando-se a devolução dos autos ao MM Juízo da 9a Vara Cível da Comarca de Santo André.

0005734-13.2010.403.6126 - FRANCISCO BATISTA SILVA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, bem como os valores atrasados postulados.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.452,72, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposestação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006240-86.2010.403.6126 - ARMIR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 21.356,88, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de

caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser possuidor de males ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Esclarece, ainda, a parte autora notícia que ingressou com idêntica ação perante o Juizado Especial Federal local (autos n. 2010.6317.004196-6), sendo submetido a perícia médica em 13.07.2010 e, posteriormente, a ação foi julgada extinta sem exame do mérito, ante a constatação de que o valor dado à causa suplantava o limite de alçada dos juizados. Requer, desse modo, a autora a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do processado. Decido. Os documentos apresentados junto com a petição inicial dão conta de que o autor pleiteou o restabelecimento do benefício pretendido no Juizado Especial Federal instalado neste fórum através do processo n. (2010.6317.004196-6) o qual foi extinto, sem exame do mérito, por causa do bem da vida pretendido ultrapassar o valor de alçada dos Juizados, apesar de ter sido realizada perícia médica judicial (fls. 18/27). A perícia médica concluiu que o autor é portador de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar e que existe correlação clínica com os achados de imagem e dos exames subsidiários, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (fls. 21). Deste modo, como o mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Por isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB.: 31/504.117.559-0, no prazo de 5 (cinco) dias, da intimação desta decisão. Intimem-se.

0006245-11.2010.403.6126 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é

aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006260-77.2010.403.6126 - JOSE NEUCLAIR BORTOLETO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002703-82.2010.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS

0005731-58.2010.403.6126 (2000.03.99.006908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DURVAL LINS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005732-43.2010.403.6126 (2003.61.26.008869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IZABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005733-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-78.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais (AO n 0003143-78.2010.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004946-96.2010.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO MURITINGA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CON-SERV CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

(tópico final)... EXLCUO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, da denúncia a lide, e reconhco de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa em que figura no polo passivo e ativo, entes privados, determinando-se a devolução dos autos ao MM Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-40.2003.403.6126 (2003.61.26.000329-5) - NELSON DA PENHA PIRES X NELSON DA PENHA PIRES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.316/353 - Mantenho a decisão de fls.331 pelos seus próprios fundamentos, vez que a parte Autora foi regularmente intimada para pormover a devolução dos valores levantados indevidamente.oficie-se a Caixa Econômica Federal como requerido pelo INSS às fls.354.Intimem-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4) - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015023-48.2002.403.6126 (2002.61.26.015023-8) - JOELSON SANTOS(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002581-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002581-7) - ODAIR NETTO DAS NEVES X MARIA DA GLORIA ANDRADE DAS NEVES(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o pedido de habilitação de MARIA DA GLORIA ANDRADE DAS NEVES, sucessora do Autor falecido.Ao SEDI para retificação supra.Sem prejuízo, apresente a parte Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Com a vinda das cópias, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002593-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5)) NACOES EVENTOS LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Regularmente intimada a parte Autora, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, a mesma manteve-se inerte.Assim, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Desapensem-se a presente ação da ação cautelar 20046126002174-5, remetendo-se aquela para o arquivo.Intimem-se.

0013106-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013106-4) - CESAR SANTOS CONCEICAO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de exclusão da co-Re RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA do pólo passivo, vez que não houve a citação da mesma, ao SEDI para retificacao. Diante da ausência de proposta de acordo, conforme expressa manifestação da parte Ré, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001436-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001436-9) - RAUL GONCALVES(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte Autora sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001121-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001121-0) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.107, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por se tratar de documentos indispensáveis a propositura da ação.Intimem-se.

0005329-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005329-0) - VICENTE JOSE DE LIMA X LUZINETE AURORA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de LUZINETE AURORA DE LIMA, sucessora do autor falecido.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001751-06.2010.403.6126 - VERA LUCIA GUEDES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002274-18.2010.403.6126 - CAMILA GABRIELA MOLINA DA SILVA - INCAPAZ X GISLENE ISABEL MOLINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-41.2010.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003448-62.2010.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004020-18.2010.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004026-25.2010.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004029-77.2010.403.6126 (2002.61.26.012070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004030-62.2010.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004743-37.2010.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARCOS ANTONIO VOULLIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004750-29.2010.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004752-96.2010.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004753-81.2010.403.6126 (2003.61.26.002790-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ZEFERINA MOSANER VOLCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005003-4) - LUCIO MARQUES X LUCIO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Aguarde-se em secretaria a comunicação de transferência dos valores bloqueados.Indefiro o pedido de ofício para a Receita Federal, competindo a parte ingressar com ação própria para cobrar eventual valor que entende devido.Intimem-se.

0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a petição de fls. 125 refere-se aos autos de embargos à execução, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição 2010.260026405-1 para os embargos apensados a este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES DE ARAUJO
Tendo em vista o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4420

MONITORIA

0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI)
Fls. 226/227: ciência à CEF.Esgotados os meios de localização de bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009817-80.2006.403.6104 (2006.61.04.009817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDETE FATIMA ZANDONA
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDETE FÁTIMA SANDONA.Após tentativa frustrada de conciliação e diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, a CEF peticionou à fl. 123 pugnando pela extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC, noticiando a quitação do débito. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 123, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida.Contudo, ante a notícia da quitação da dívida, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, a hipótese é de satisfação do crédito, com perda superveniente

do interesse processual. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, inclusive com esgotamento de todos os meios de consulta aos bancos de dados disponíveis, as quais restaram frustradas, apresente a CEF minuta de edital de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 18:58 horas do dia 1 de dezembro de 2010, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi decidido: Ausentes os réus, denota-se seu desinteresse na composição amigável do litígio. Em virtude da impossibilidade da composição, o feito deverá prosseguir normalmente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sai a autora intimada da presente decisão, devendo os réus serem intimados por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial.

0009689-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IDB CONSTRUÇÕES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promove a presente ação monitória, em face de IDB CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA., ISSAC DIAS DE BRITO e CLÁUDIA AUGUSTO STURNINO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de débito contraído em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0345.704.0000306-02. Instruiu a inicial com os documentos. Após diversas tentativas e diligências infrutíferas para localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital (fl. 106), o que foi deferido à fl. 107; entretanto, determinada a apresentação de minuta do edital, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 108. É o que importa relatar. DECIDO. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Mister ressaltar, no caso em tela, que o processamento já se prolonga por mais de três anos, sem que a parte autora tenha promovido a citação dos réus, o que agrava a desídia da demandante no tocante à efetivação da citação editalícia. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Esses inconvenientes graves não se superam com a simples remessa do processo vivo ao arquivo, para aguardar eventual movimentação futura. Lembre-se, no tocante ao direito da parte autora em si, que lhe será possível mover, posteriormente, processo novo, sem as complicações do feito velho, emergente de longa paralisação. Assim, de rigor a extinção, na forma da lei processual civil, ressalvada a possibilidade da propositura de nova demanda. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

À vista da renúncia manifestada pelo Sr. Perito Judicial à fl. 250, nomeio em substituição CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o qual deverá ser cientificado que seus honorários serão remunerados pela Resolução 558/2007. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão e entrega do laudo pericial. Int.

0001106-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WANDERLEY CORREA COSTA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006301-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X

VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para a próxima pauta, cuja intimação do dia e horário será efetivada por meio de ato ordinária da Secretaria em decorrência dessa determinação. Cumpra-se.

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Comprove a executada o recolhimento das custas de apelação, bem como, o pagamento do porte de remessa no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009090-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO COSTA DE SOUZA X BARBARA ELIZA NARCISO

1- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, à exceção do instrumento de mandato.2- Intime-se para retirada em Secretaria.3- Arquivem-se.Cumpra-se.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Concedo ao requerido o prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias, findo os quais, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Int.

0006053-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ROBERTO ROSSI X SANDRA APARECIDA MARTINI ROSSI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Às 15:26 horas do dia 2 de dezembro, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF notícia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 210979400000169010, 210979400000198037, 210979400000207559 e 210979400000218755, operação CDC, é de R\$ 22.223,93, atualizado para hoje. Para liquidação do financiamento, a CEF oferece proposta conforme termo anexo. Ouvidos, os réus disseram que não podem aceitar a proposta. Todavia, em consulta aos seus órgãos internos, a CEF ofereceu nova proposta para quitação dos citados contratos à vista, no valor de R\$ 2.949,61, já inclusas custas (R\$ 485,53), honorários advocatícios (R\$ 117,34) e valor principal (R\$ 2.346,94). Outrossim, para quitação do contrato de Cheque Especial n. 0979.001.592-6, que não é objeto deste feito, a CEF oferece proposta para quitação também à vista no valor de R\$ 550,39, o que totaliza, para todos os contratos, o valor de R\$ 3.500,00. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos, bem como o ajuizamento de ação própria para cobrança da dívida referente ao contrato n. 0979.001.592-6. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 1.500,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos (Conta Judicial n. 2206 005 45077-0); eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF; 2) pagamento, com recursos próprios, do valor de R\$ 2.000,00, no dia 20/12/2010, na agência n. 0979 (Guarujá - Avenida Leomil). Realizado o pagamento, compromete-se a CEF a apresentar comprovante de quitação dos débitos abrangidos neste acordo, bem como a exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n. 6325, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal:Preposto da CEF:Advogada da CEF:Corréu - José Roberto:Corré - Sandra Aparecida:Advogada dos réus:

0006958-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALERIA CANESSO DA SILVA X WILTON SILVA DOS SANTOS
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial, com exceção do instrumento de mandato. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011814-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUZETE FORATI SANTOS X ARILDO MENDONCA FERREIRA

Às 16:10 horas do dia 2 de dezembro, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor Substituto DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, depois de apregoadas as partes, compareceu a CEF, por seu preposto e advogado, bem como a corré Suzete, acompanhada de seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente o corréu Arildo. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 251810185000351943, operação FIES, é de R\$ 23.696,48, atualizado para hoje. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 25.099,16, com entrada de R\$ 778,00 (inclusas custas e honorários advocatícios) e 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 313,53, sendo o vencimento da primeira delas em 20/02/2011 e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento do valor da entrada de R\$ 778,00 em duas parcelas mensais de R\$ 389,00, mediante depósitos judiciais, nos dias 15/12/2010 e 20/01/2011; 2) assinatura do Termo Aditivo do Contrato em 20/01/2011 na agência 1810 (Iguape), oportunidade em que a ré Suzete deverá estar acompanhada de fiador que comprove possuir renda mensal em valor igual ou superior ao dobro da nova prestação calculada; 3) pagamento de 85 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 313,53, a serem posicionadas para o dia da assinatura do contrato, sendo o vencimento da primeira delas em 20/02/2011 e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Anote-se o nome do advogado constituído pela corré Suzete no sistema processual. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n. 6325, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 19:07 horas do dia 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi decidido: Ausente o réu, denota-se seu desinteresse na composição amigável do litígio. Os feitos, portanto, deverão retomar seu curso regular. Defiro o pedido de fls. 8 do incidente de impugnação, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que o impugnante traga aos autos os documentos anteriormente requisitados. Sem prejuízo, nos autos principais deverão as partes especificar as provas que entendam necessárias, justificando-as. Publicada em audiência, sai a CEF intimada, devendo o réu ser intimado por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial

0004922-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISRAEL SALCCI

Às 17:45 horas do dia 2 de dezembro, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 27281608579, operação 160, é de R\$ 38.457,82, atualizado para hoje. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 35.724,25, com entrada de R\$

2.762,17 (inclusas custas de R\$ 169,07, honorários advocatícios de R\$ 1.693,10 e valor principal de R\$ 900,00), e 60 (sessenta) parcelas mensais, e sucessivas de R\$ 856,51, sendo o vencimento da primeira delas em 20/01/2011 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. As parcelas serão corrigidas monetariamente de acordo com as cláusulas do contrato original. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. A parte ré aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) Assinatura de Termo Aditivo de Contrato em 20/12/2010, na agência (Bertioga); 2) Pagamento da entrada no valor de R\$ 2.762,17 em 20/12/2010; 3) Pagamento de 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 856,51, corrigidas monetariamente de acordo com as cláusulas do contrato original, sendo o vencimento da primeira delas em 20/01/2011 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Concedo à parte ré o prazo de 5 dias para regularização de seus poderes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n. 6325, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3)) JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 19:06 horas do dia 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi decidido: Ausente o executado, denota-se seu desinteresse na composição amigável do litígio. Os feitos, portanto, deverão retomar seu curso regular. Quanto aos embargos à execução, reconsidero o despacho de fls. 56 à vista da nova redação dada ao artigo 736 do Código de Processo Civil, a partir da qual admite-se a oposição de embargos independentemente de garantia do juízo. Todavia, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está garantida (artigo 739-A, 1º, do CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. No tocante aos autos principais (execução), defiro o formulado às fls. 58/59. Por fim, nos autos de impugnação à assistência judiciária, certifique a Secretaria o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 13. Publicada em audiência, sai a CEF intimada, devendo o executado ser intimado por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial

0013514-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3)) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVO TRÊS COQUEIROS LTDA. opõe embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos n. 0010985-27.2009.403.6100 em que se cobra o débito oriundo do contrato n. 0507-1438 (Cédula de Crédito GiroCAIXA Instantâneo - OP 183).Sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de parte hipossuficiente da relação de consumo.Alega haver cobrança ilegal de juro capitalizado - anatocismo - e afere, ademais, que a taxa de juro pactuada é excessiva.Devidamente citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 15/28, na qual alega a legalidade do valor exigido, notadamente em respeito ao principio pacta sunt servanda.Decido.A matéria trazida à baila cinge-se à análise da legalidade das cláusulas contratuais que deram azo à dívida que embasa a execução ora embargada. Dessa feita, à míngua de outras questões de fato, a não ser aquelas documentalmente acostadas aos autos, dispenso a fase probatória e passo ao julgamento direto, nos termos do artigo 330, I, do CPC.No mérito, diante dos argumentos da embargante e da análise do contrato, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas.Preliminarmente, faz-se mister esclarecer que não se discute, in casu, o descumprimento das cláusulas do empréstimo, mas sim a conformação dessas avenças à legislação pátria. Aliás, é o que expressa a própria embargante ao afirmar a contração da dívida (g. n.): importante informar que, muito embora contratado tal valor, conforme verifica-se pelo contrato em anexo (...).No mais, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF:Súmula 596. As

disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.) Nesse sentido, confirmam-se as ementas: DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com relação à taxa de juro cobrada, reputada excessiva pela embargante, igualmente encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a embargante taxa de ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira - aos quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais outros pretende sejam aplicados ao caso. A rigor, uma análise criteriosa da petição inicial conduziria à rejeição liminar dos embargos, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A título ilustrativo, destaco a página três da petição inicial (fl. 4 dos autos), na qual a embargante não se dá ao cuidado sequer de mencionar os valores cobrados e o montante que entende efetivamente devido, senão vejamos: (...) chegando-se os juros mensais de % a um patamar indevido de % ao ano, quando o correto seria de % (% x 12). Em suma, a pretensão da executada não subsiste por absoluta falta de amparo legal, de modo que deve prevalecer a taxa pactuada pelos contratantes. Ademais, quanto ao pedido da CEF de fixação de multa, este não há de ser acolhido. Os argumentos apresentados pela embargante, não obstante padeçam à vista da jurisprudência pátria, não merecem pleno e liminar descrédito, não sendo possível, portanto, taxá-los de manifestamente protelatórios. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a carência de valor atribuído à causa, por aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao processo principal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004001-78.2010.403.6104 (2009.61.04.009000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009000-4)) REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em diligência. A matéria discutida nos embargos não se restringe a questões meramente de direito, tendo em vista que a embargante assevera o pagamento de 06(seis) parcelas não descontadas do valor da dívida ora exigida. Dessa feita, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento no estado. Sem prejuízo, determino a inclusão do feito no Programa de Conciliação, para realização de audiência designada para 25/01/2011 às 15 horas. Int. Cumpra-se.

0006150-47.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-90.2010.403.6104) VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME X ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA X ANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO DA COSTA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006493-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007703-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao embargado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO
DESPACHO OFÍCIO N. _____/2010EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCAIXA

ECONÔMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO E OUTROFl. 307: defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Santos a fim de que encaminhe para este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda referente aos executados ELIAS FERREIRA CARDOSO (CPF 211.778.488-72) e MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO (CPF 211.778.488-72)Serve cópia deste como ofício.Sem prejuízo da determinação acima, cumpra a CEF o despacho de fl. 305, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da pretensão.DELEGACIA DA RECEITA FEDERALRUA DO COMÉRCIO, 86 - CENTRO - SANTOS/SP

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 290/299: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008165-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERES ABDALA
Às 16:55 horas do dia 2 de dezembro, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, apresentou-se a Sra. Marlene Dini Abdalla, filha do executado, que noticiou o seu óbito, consoante Certidão que apresenta. Noticiou ainda que não houve abertura de inventário, tendo em vista que o falecido não deixou bens. Propõe a interessada seja formalizado acordo para quitação do débito do falecido, aceitando figurar no pólo passivo, na condição de representante do espólio. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.0964.110.0003579-48, é de R\$ 17.481,64, atualizado para hoje. Para quitação da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 4.300,00, neste valor incluídas custas (R\$ 211,16), honorários advocatícios (R\$ 194,71) e montante principal (R\$ 3.894,13) à vista, neste ato. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. A parte executada aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago mediante apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 4.300,00, respeitante a depósitos na Conta Poupança n. 3081.013.1271-0, de titularidade do espólio. As

partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Dou por regularizada a citação do espólio de Feres Abdala. Concedo à procuradora da CEF o prazo de 5 dias para juntada do substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 794, II, do CPC, e declaro extinto o processo de execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, do valor de R\$ 4.300,00 que se encontra na Conta de Poupança n. 3081.013.1271-0, tal como acima estabelecido, o qual será utilizado na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Antes do arquivamento dos autos, remetam-se estes ao SEDI para inclusão da Sra. Marlene Dini Abdalla como representante legal do espólio executado. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n. 6325, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal: Advogada da CEF: Preposto da CEF: Representante legal do Executado, Sra. MARLENE DINI ABDALLA, Rg n. 8.657.820:

0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 19:06 horas do dia 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi decidido: Ausente o executado, denota-se seu desinteresse na composição amigável do litígio. Os feitos, portanto, deverão retomar seu curso regular. Quanto aos embargos à execução, reconsidero o despacho de fls. 56 à vista da nova redação dada ao artigo 736 do Código de Processo Civil, a partir da qual admite-se a oposição de embargos independentemente de garantia do juízo. Todavia, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está garantida (artigo 739-A, 1º, do CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. No tocante aos autos principais (execução), defiro o formulado às fls. 58/59. Por fim, nos autos de impugnação à assistência judiciária, certifique a Secretaria o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 13. Publicada em audiência, sai a CEF intimada, devendo o executado ser intimado por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
À vista das inúmeras tentativas frustradas no sentido de localizar bens do executado passível de ser penhorado, inclusive com esgotamento dos meios de consulta disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS
1- Defiro em parte o pedido formulado pela CEF às fls. 113/114, para determinar a consulta no sistema RENAJUD. 2- Sem prejuízo, esclareça a CEF a diligência requerida no endereço constante à fl. 114. Int. Cumpra-se.

0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES(SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO)
1- Cumpra a parte executada o determinado à fl. 107 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2- Solicite-se as três últimas declarações de imposto de renda do réu, por meio de ofício ou outro sistema disponível. Int. Cumpra-se.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)
À vista do teor do termo de audiência acostado à fl. 103, manifeste-se a CEF sobre possível composição. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS
Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer o débito, bem como ante a ausência de

outros bens passíveis de serem penhorados, conforme documentos de fls. 69/71, manifeste-se a CEF em presseguimento. Sem prejuízo, intime-se o executado sobre o bloqueio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF.Int.

0004212-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004212-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFA KIUSHU DO BRASIL TRANSPORTES LTDA X MANOEL FERNANDO GARCIA X WILSON LARANJEIRA DE LIMA

À vista das inúmeras diligências no sentido de citar o corréu WILSON LARANJEIRA LIMA, as quais restaram frustradas, apresente a CEF minuta de edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006770-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 19:07 horas do dia 3 de dezembro de 2010, nesta cidade de Santos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, comigo, Secretário, compareceu apenas a CEF, por seu advogado, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi decidido: Ausente o réu, denota-se seu desinteresse na composição amigável do litígio. Os feitos, portanto, deverão retomar seu curso regular. Defiro o pedido de fls. 8 do incidente de impugnação, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que o impugnante traga aos autos os documentos anteriormente requisitados. Sem prejuízo, nos autos principais deverão as partes especificar as provas que entendam necessárias, justificando-as. Publicada em audiência, sai a CEF intimada, devendo o réu ser intimado por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

À vista dos documentos acostados aos autos pela CEF, intime-se o requerente para individualizar os documentos ainda não apresentados, os quais pretende a exibição.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008749-90.2009.403.6104 (2009.61.04.008749-2) - BRYAN JAMES BERGAMO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X NAO CONSTA

BRYAN JAMES BERGAMO apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, o requerente nasceu em Fullerton, Condado de Orange, Estados Unidos da América, sendo filho legítimo dos brasileiros Nelson Bergamo e Cléa de Castro Bergamo. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/25). Ciente do pedido, o I. Membro do Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentação suplementar (fls. 29 e 60). Instado a fazê-lo pelo Juízo, o interessado juntou os documentos de fls. 32/34, 42/53 e 63/67, os quais não foram considerados suficientes pelo Parquet (fls. 37, 38, 70 e 71). À vista das provas documentais, o Juízo facultou ao requerente a produção de prova oral, realizada conforme fls. 87/91. Após a colheita dos depoimentos do requerente e das testemunhas por este arroladas, o I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 87). É O RELATÓRIO.DECIDO. Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela E.C. 54/2007, que (g. n.): Art. 12. São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a nova redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado na repartição brasileira competente. Das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que o requerente nasceu no estrangeiro, filho de pai e mãe brasileiros; não foi registrado em repartição brasileira (fls. 11/13), mas possui residência no Brasil, como se confirmou em audiência, e optou agora pela nacionalidade brasileira. Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Não faz jus, todavia, o requerente à entrega dos autos com analogia no disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil. Com efeito, este procedimento cuida de jurisdição voluntária, enquanto que o dispositivo legal invocado trata de procedimento cautelar, de natureza diversa. Ademais, se a pretensão do autor com a entrega dos autos originais é o registro da Opção de Nacionalidade, a mera expedição de mandado, nos termos da Lei n. 6.015/73, terá o mesmo efeito. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso

VII e 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. P. R. I.

0006529-85.2010.403.6104 - JENNIFER WINTER(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X NAO CONSTA JENNIFER WINTER, qualificado na inicial, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Alega ter nascido na Suíça em 30 de novembro de 1991, onde foi efetivado seu registro civil. Afirma ter encaminhado a respectiva certidão de nascimento ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sede - Comarca de Santos - Estado de São Paulo. Dessa forma, entende ter satisfeito todos os requisitos necessários ao acolhimento de sua pretensão, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Trouxe à colação documentação comprobatória desses fatos. Com a inicial vieram documentos. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de opção de nacionalidade requerida com base no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal vigente. Analisados os autos, verifica-se a procedência do pedido da requerente, ante a comprovação de filiação de mãe brasileira, consoante documentos de fls. 7/8, e de residência no território nacional por meio de documentação hábil (fls. 16/22). Dessa forma, a requerente reúne todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal vigente, a inovar a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade, a qual, agora, pode ser a qualquer tempo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO a nacionalidade brasileira definitiva de Jennifer Winter. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n. 6.825/80 pela Lei n. 8.197/91. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa distribuição. P. R. I.

0007005-26.2010.403.6104 - ADELIO FLAVIANO CABRERA MARTINI(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X NAO CONSTA

ADELINO FLAVIANO CABRERA MARTINI, qualificado na inicial, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Alega ter nascido no Paraguai em 10 de junho de 1990, onde foi efetivado seu registro civil. Ademais, alega ter vindo para o Brasil e neste, fixado residência, de modo que todos os requisitos necessários ao acolhimento de sua pretensão acham-se presentes. Trouxe à colação documentação comprobatória desses fatos. Com a inicial vieram documentos. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de opção de nacionalidade requerida com base no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal vigente. Analisados os autos, verifica-se a procedência do pedido da requerente, ante a comprovação de filiação de mãe brasileira, consoante documentos de fls. 11/12 e 25, e de residência no território nacional por meio de documentação hábil (fls. 16/17 e 26/28). Dessa forma, a requerente reúne todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal vigente, a inovar a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade, a qual, agora, pode ser a qualquer tempo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO a nacionalidade brasileira definitiva de Adélio Flaviano Cabrera Martini. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n. 6.825/80 pela Lei n. 8.197/91. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa distribuição. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2010.

ALVARA JUDICIAL

0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da parte requerente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004597-62.2010.403.6104 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANA CRISTINA FERNANDES REGATEIRO PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste os requerentes. Preliminarmente, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 17. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1-Verifico que o pedido de fls. 2111/2130 não foi ainda apreciado, pelo que, passo a fazê-lo. Relata o

peticionário de fls. 2111/2130, em síntese, haver obtido, por cessão, o direito aos honorários advocatícios contratuais originalmente pertencentes aos doutores RAMIS SAYAR e GERALDO SHAION. Os ilustres patronos firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios com a autora AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A, ficando estipulado que a verba honorária será de dez por cento do valor dos créditos efetivamente percebidos em Juízo. O valor da verba honorária contratual, por sua vez, foi cedido por aqueles patronos, ao peticionário, Dr. AGENOR DUARTE DA SILVA, como pagamento por serviços por ele prestados como assessor tributário. Por esse motivo, requer o Dr. AGENOR DUARTE DA SILVA a expedição de precatório para a execução dos honorários cedidos, os quais estima em R\$ 2.426.624,22 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte quatro reais e vinte e dois centavos). O pleito não pode ser deferido. De fato, é possível a execução dos honorários contratuais por meio de precatório, o que, aliás, é disciplinado na Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Tal previsão, coaduna-se com o disposto no Estatuto da Advocacia, que garante ao Advogado a execução, nos próprios autos, do valor devido a título de honorários contratuais. Isso é feito destacando-se o valor contratado a título de honorários advocatícios do precatório referente à condenação principal. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL No caso destes autos, não é possível o destaque previsto na Resolução n. 559/2007. Isso porque foi reconhecido à autora apenas o direito à compensação dos tributos, de forma que não há precatório a ser expedido, resultando inviável o destaque. Na verdade, o que aqui pretende o peticionário é cobrar os honorários contratuais diretamente da ré UNIÃO, o que carece de amparo legal, pois esta nada lhe deve a esse título. A UNIÃO é devedora apenas dos honorários sucumbenciais, os quais, aliás, já foram requisitados e pagos por meio de precatório. A devedora dos honorários contratuais é a autora contratante AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A e somente contra ela deve ser dirigida a execução. Desse modo, havendo interesse do peticionário em executar os honorários contratuais, deve fazê-lo não em face da UNIÃO FEDERAL, mas sim da empresa autora. Por essa razão, indefiro o pedido. 2- Fls. 2239/2242: o documento apresentado não atende ao solicitado, tendo em vista que se trata de Ata de Assembléia ocorrida em 2001. No entanto, defiro parcialmente o requerido para determinar o sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida no agravo de instrumento. 3-Fl. 2238: indefiro, eis que o subscritor não é parte nos autos. Int. e cumpra-se.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Fl. 141: indique a autora o valor que pretende seja penhorado. Após, em termos, proceda-se a novo bloqueio por meio do sistema BACEN JUD. Int. e cumpra-se.

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 98/99. Int.

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO UNIÃO FEDERAL Vista às partes do contido às 270/280. Após, venham-me para sentença. Serve o presente como mandado de intimação. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 7º ANDAR

0000271-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000271-1) - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO X SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF não logrou localizar conta de poupança em nome do autor. A incumbência de demonstrar a existência da conta é, portanto, do autor. Para as providências necessárias, concedo-lhe o prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RIZZI

COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME) Vistos em saneamento. unhal Consoante decisão de fl. 44, a preliminar suscitada pela CEF já foi devidamente analisada. De outra parte, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor às fl. 93/94, esclareça-se que este instituto refere-se ao dever de produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário dela decorrente. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In.

REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de prova testemunhal, bem como a oitiva do autor. No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão indicar testemunhas e esclarecer quais pontos controvertidos pretendem elucidar com as respectivas oitivas. Após, voltem-me conclusos para designação da audiência de instrução, oportunidade em que apreciarei o pedido de realização de perícia grafotécnica. Int.

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010460-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010460-0) - ANA MARIA RIO BRANCO NUNES FIRMINO DE OLIVEIRA(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Chamo o feito. Verifico que a autora, à fl. 27, retificou o valor da causa para R\$ 48.117,36, montante que corresponde ao valor que pretende soerguer. Assim, reconsidero a decisão de fl. 55. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos, Nesta ação, pretende-se pagamento de diferenças de correção monetária em conta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, proferidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Rel. Ministro Dias Toffoli), reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão dos feitos que tratam da correção monetária das contas de poupança referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Da mesma forma, foi reconhecida a repercussão geral no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e determinada a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II. Por esse motivo, abro vista às partes para especificação de provas e, não havendo, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Serve o presente despacho de mandado de intimação. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA N. 22/25.

0005807-51.2010.403.6104 - DAVID BALTAZAR DA COSTA - ESPOLIO X MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito. Verifico que valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007899-02.2010.403.6104 - DARCI MATIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Em se tratando de ação em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação dessa taxa. Para as providências concedo o prazo de trinta dias. Int.

0008026-37.2010.403.6104 - PEDRO PAULO DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Em se tratando de ação em que se pleiteia o pagamento da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação dessa taxa. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Int.

0008027-22.2010.403.6104 - AYLTON DE SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Em se tratando de ação em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato comprovando a não aplicação dessa

taxa. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006436-11.1999.403.6104 (1999.61.04.006436-8) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Pelo cálculo de liquidação de fl. 211, que instruiu o requerimento de execução da sentença, verifica-se que o valor da condenação foi atualizado monetariamente até o mês de setembro/2009. Assim, embora a executada tenha realizado o depósito da sucumbência no prazo que lhe fora assinado, ficando isenta da multa prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, resta a pagar a diferença relativa à correção monetária do valor devido, até a data do efetivo depósito, não se havendo falar em penalidade pelo atraso no trâmite processual, pois atualização monetária não é pena. Intime-se a executada para que efetue o depósito da diferença devida, no prazo de quinze dias, conforme requerido.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 196: concedo ao autor o prazo de dez dias. Int.

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206909-57.1992.403.6104 (92.0206909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5)) TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

TERMOPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, precedida do ajuizamento de ação cautelar (autos nº 92.0205578-5), em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule o Termo de Fiança Bancária nº 27.083, datado de 10.6.91, com a respectiva extinção da obrigação atinente à garantia prestada. Postula, ainda, a condenação em danos materiais, em quantia equivalente a Cr\$ 249.126.000,00, atualizada até 11.11.92. Sustenta ter realizado a importação de 04 (quatro) equipamentos afetos à sua atividade (relacionados à fls. 68), por meio da Declaração de Importação - DI nº 2.518/91, com recolhimento prévio de todos os tributos federais e do ICMS. Não obstante a fiscalização não tenha encontrado irregularidade na conferência física das mercadorias, estas foram submetidas a análise técnica no intuito de verificar a correta classificação dos equipamentos. Em consequência dos estudos técnicos, a Administração concluiu pela regularidade do enquadramento das máquinas, entretanto, verificou tratar-se de materiais usados (fl. 67), em desconformidade com a descrição realizada pela importadora, o que deu azo à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10845.00050/91 (fls. 67), fundado em falsa declaração de conteúdo (fls. 67), com a consequente abertura do Processo Administrativo nº 10845.000.748/91-35 (fl. 69), que teve por objeto a aplicação de penalidade de perdimento. A título de esclarecimento, insta constar o valor total das mercadorias apreendidas (Cr\$6.900.000,00), consoante fls. 69. A autora defendeu-se administrativamente, sem sucesso. Decidiu, então, impetrar mandado de segurança contra o ato de retenção das mercadorias, distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 91.0202330-0, no qual foi concedida ordem judicial liminar para desembaraço dos equipamentos mediante prestação de garantia, na modalidade fiança bancária. Termo de Fiança acostado à fl. 90, com expressa referência ao Processo Administrativo n. 10845.000748/91-35, no valor de Cr\$6.900.000,00. Com a autorização para liberação da mercadoria, houve a necessidade da impetração de outro mandamus, distribuído também à 4ª Vara Federal em Santos, sob o nº 91.0203333-0, com o intuito de reaver as cargas independentemente dos custos referentes à armazenagem, no qual obteve êxito. Aduz que houve prolação de sentença no mandado de segurança nº 91.0202330-0, a qual teria reconhecido à impetrante - ora autora - a nulidade do auto de infração e apreensão e a liberação das mercadorias (item 1.29 da petição inicial). Contudo, a fiscalização, ao arremetimento da decisão judicial, deu prosseguimento ao processo administrativo, mantendo a garantia prestada por determinação liminar. Ainda durante a tramitação do primeiro mandado de segurança ajuizado (nº 91.0202330-0), a impetrante iniciou nova importação. Nessa oportunidade, procurou afastar-se daquele(s) esquema(s) nos armazéns de carga sob controle da fiscalização da D.R.F. em Santos (grifo no original, à fl. 26) e deu início à nacionalização da mercadoria com a apresentação de Declaração de Trânsito Aduaneiro, registrada sob nº 9.437, datada de 07.8.91, para trânsito da mercadoria até armazém alfandegado sob o controle da D.R.F. da capital paulista. Não obstante o pedido de

trânsito aduaneiro, foi surpreendida com a retenção da mercadoria mediante lavratura de outro auto de apreensão, sob o mesmo fundamento do anterior: prensa é usada (grifo no original, à fls. 28). Houve a abertura do processo administrativo nº 10845.005.407/91-00, que obrigou a autora a socorrer-se, novamente, da via judicial, com a impetração de outro mandamus, novamente distribuído à 4ª Vara Federal em Santos, sob nº 92.0200202-9, cujo pleito liminar restou indeferido. O segundo processo administrativo, nº 10845.005.407/91-00, foi julgado procedente na esfera administrativa, decidindo-se pela aplicação da pena de perdimento. Após, alega que sobreveio sentença na ação de n. 92.0200202-9 (referente ao próprio processo administrativo n. 10845-005.407/91-00) reconhecendo o pleito da impetrante, concedendo integralmente a segurança (item 1.72 da petição inicial) para determinar a liberação da mercadoria independentemente, inclusive, do pagamento dos custos de armazenagem. Por fim, sustenta ter sido submetida a danos materiais e morais. Materiais em decorrência: a) dos dispêndios ocorridos com a contratação de advogados para o ajuizamento de cinco ações judiciais (três mandados de segurança, uma ação cautelar e a presente ação ordinária); b) honorários de despachantes para a tramitação dos procedimentos administrativos; c) honorários de peritos contratados para desconstituição do parecer administrativo sobre os bens importados; d) descumprimento de seus compromissos com os compradores das máquinas importadas, por tratar-se de peças para revenda; e) ônus financeiros decorrentes da fiança bancária prestada. Na ação cautelar (n. 92.0205578-5) foi deferida liminar para suspender a execução do Termo de Fiança nº 27.083, firmado pelo Banco Operador S/A (fls. 50/51 do apenso). Citada nestes autos, a União Federal deixou de apresentar contestação, razão pela qual sua revelia foi decretada à fl. 110v. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114/115). A ré deixou o prazo transcorrer in albis (certidão à fl. 116). À ausência de outras provas a serem produzidas, foi determinado pelo Juízo que a autora esclarecesse sobre o andamento do mandado de segurança em trâmite na 4ª Vara Federal. Sem prejuízo, foi determinada também a expedição de ofício à D.R.F. para que encaminhasse cópia do processo administrativo, o qual foi acostado às fls. 127 se segs. À fl. 290 foi aberta vista dos documentos apresentados às partes; na oportunidade, foi conferido prazo complementar de cinco dias para especificação de provas. À fl. 297 foi determinado à autora que apresentasse cópias da inicial, sentença e acórdão referentes ao mandamus ajuizado anteriormente. Diante dos documentos apresentados, foi verificada a prejudicialidade externa do julgamento do presente mandado de segurança e, por esse motivo (fls. 340/340 v.º) foi suspenso o processo pelo período de um ano. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso. Findo o prazo fixado, a autora foi novamente interpelada para informar sobre o andamento do mandado de segurança, ao que noticiou a ausência de julgamento definitivo e reiterou o pedido de julgamento deste feito independentemente do desfecho da ação mandamental. Os autos foram encaminhados ao arquivo em março de 2000, a fim de que aguardassem a solução da questão prejudicial. O feito retornou à Secretaria desta Vara em janeiro do corrente. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a demandante reiterou o pedido de liberação da fiança prestada e de declaração de ilegalidade da apreensão. Oficiada à 4ª Vara Federal, foram apresentadas as principais peças atinentes ao mandado de segurança n. 91.0202330-0, já transitado em julgado. Consta cópia da sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido para sustar a apreensão e a pena de perdimento sobre as mercadorias objetos desde mandamus reconhecendo a nulidade destes atos e, portanto a nulidade do Termo de apreensão e Guarda Fiscal. Subsiste, entretanto o Auto de Infração no tocante às infrações relativas às três prensas, mas é nulo o auto de infração unicamente no item relativo ao aparelho recuperador portátil.... Cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para liberar o equipamento sobre o qual não foram imputadas irregularidades, mantendo, no mais, o ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares e à míngua da necessidade de outras provas a serem produzidas, procedo ao julgamento do feito. Inicialmente, esclareço que a revelia decretada à União Federal tem seus efeitos mitigados em razão do nítido interesse público envolvido no caso em apreço. Dessa feita, não obstante o ente federal tenha ficado indefeso, não se presumem verdadeiros os fatos contra ele narrados. Ademais, os autos estão suficientemente instruídos e o julgamento da lide deve pautar-se pelas provas a ele acostadas. O pleito não merece guarida, em razão do destino das ações mencionadas. Vale salientar que a fiança discutida neste feito foi prestada para garantir o débito atinente às mercadorias descritas no Termo de Guarda n. 10845.00050/91 (fl. 68), cuja liberação foi discutida nos autos n. 91.0202330-0; não há, portanto, relação com o débito discutido nos autos do mandado de segurança nº 92.0200202-9. Nesse tocante, cumpre frisar que a garantia discutida - fiança - foi prestada nos autos das ações mandamentais em comento (4ª Vara Federal em Santos) por determinação judicial. Defesa, portanto, a invalidação dessa garantia por este Juízo, que, se ilegal, deveria ter sido objeto de impugnação no tempo e modo adequados. Nessa toada, pelo mesmo motivo, descabida a extinção das obrigações garantidas, porquanto dependem do destino daquela demanda. Assim, importa pontuar que o pedido autoral nos autos da ação nº 91.0202330-0 foi julgado parcialmente procedente, tão-somente para reconhecer a nulidade do Auto de Infração com relação ao aparelho recuperador portátil - diga-se de passagem, de ínfimo valor (Cr\$75.000,00), diante do montante total da apreensão (Cr\$ 6.900.000,00). No Segundo Grau de Jurisdição, nos autos da Remessa Oficial nº 93.03.030216-8, foi dado parcial provimento ao recurso apenas para liberar o equipamento sobre o qual não foram imputadas irregularidades, mantendo, no mais, o ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal. A comprovar o cumprimento, pela Administração, da decisão judicial, anoto cópia do despacho exarado no procedimento administrativo n. 10845-002956/91-23, anexada aos autos pela própria autora à fl. 18, que dá conta da execução do termo de fiança nº 27083 de 10-06-91 - fls. 83, deduzindo-se a quantia referente ao aparelho recuperador portátil de matrizes serigráficas 115v, 60 Hz (item 03 da RMA - termo de guarda) (grifei). Dessa feita, esses pedidos (invalidação da carta de fiança e extinção das respectivas obrigações) são improcedentes. Com relação aos pedidos de indenização, melhor sorte não socorre a autora. Da petição inicial, nota-se que a demandante pretende ver-se indenizada pelas despesas causadas em decorrência dos atrasos causados pela fiscalização e da necessidade de ajuizamento de medidas

judiciais. Os danos materiais invocados são os seguintes: a) dos dispêndios ocorridos com a contratação de advogados para o ajuizamento de cinco ações judiciais (três mandados de segurança, uma ação cautelar e a presente ação ordinária); b) honorários de despachantes para a tramitação dos procedimentos administrativos; c) honorários de peritos contratados para desconstituição do parecer administrativo sobre os bens importados; d) descumprimento de seus compromissos com os compradores das máquinas importadas, por tratarem-se de peças para revenda; e) ônus financeiros decorrentes da fiança bancária prestada. Do que foi relacionado, nota-se que todos os danos reclamados têm origem na alegação de ilegalidades praticadas quando da apuração das infrações relação às importações referentes aos processos administrativos ns. 10845.000.748/91-35 e 10845.005.407/91-00. No intuito de facilitar a compreensão do decisum, esclareço que a presente reclamação refere-se, na verdade, aos dispêndios realizados com dois procedimentos administrativos (nº 10845.000.748/91-35 e 10845.005.407/91-00) e cinco ações judiciais, quais sejam, nº 91.0202330-0 (referente à liberação das mercadorias objeto do primeiro processo administrativo), 91.0203333-0 (referente à taxa de armazenagem do primeiro processo administrativo), 92.0200202-9 (referente à liberação da mercadoria e à taxa de armazenagem do segundo processo administrativo), 92.0205578-5 (ação cautelar dependente deste processo) e n. 92.0206909-3 (estes autos). Entretanto, da análise desses processos (administrativos e judiciais), verifica-se que a demandante foi sucumbente em praticamente a totalidade das demandas (com exceção da liberação do aparelho recuperador portátil, cujo valor, repiso, é ínfimo, equivalente a pouco mais de 1% do montante integral discutido na primeira ação, de n. 91.0202330-0). Vejamos. Remessa Oficial nº 93.03.030216-8 no processo nº 91.0202330-0, que discutiu a liberação das mercadorias apreendidas nos autos do processo administrativo n. 10845.000.748/91-35: A r. sentença, julgou parcialmente procedente, concedendo a segurança para (...) é nulo o auto de infração unicamente no item relativo ao aparelho recuperador portátil sobre o qual nenhuma exigência fiscal é cabível (...) Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para liberar o equipamento sobre o qual não foram imputadas irregularidades, mantendo, no mais, o ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal. (grifo no original) Trânsito em julgado aos 04 de julho de 2008. Apelação n. 93.03.030217-6 no processo nº 91.0203333-0, que discutiu a taxa de armazenagem referente às mercadorias apreendidas nos autos do processo administrativo n. 10845.000.748/91-35: Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança (...) Ante o exposto, não conheço da apelação fazendária e nego provimento à apelação do contribuinte. Trânsito em julgado aos 04 de julho de 2008. Ementa da Apelação nº 93.03.030107-2, referente ao processo n. 92.0200202-9, que discutiu a liberação e a taxa de armazenagem das mercadorias apreendidas nos autos do processo administrativo n. 10845.005.407/91-00: Não conhecimento do apelo da União. Provimento à remessa oficial e à apelação da impetrada Deimar Com relação à ação cautelar e a estes autos, a sorte da autora segue a mesma toada, à medida que os gastos com o patrocínio técnico não possuem nexos causal com qualquer atividade irregular ou ilegal da União ou de seus delegados. Em outras palavras, a demandante pretende ser indenizada por despesas que efetuou em decorrência de suas próprias atitudes. O mesmo ocorre com relação aos gastos com honorários periciais, fiança bancária ou descumprimento de seus compromissos com clientes. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/353: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAMAICA propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para receber as despesas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa e juros, referentes ao imóvel descrito na exordial. Com a inicial vieram documentos. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, realizada em 01º de julho de 2010, na qual foi requerido o sobrestamento do feito no intuito de buscar a composição amigável do conflito. Sem prejuízo, foi apresentada contestação às fls. 81/89, com preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF impugnou genericamente a correção monetária e a inexigibilidade dos débitos que não foram documentalmente comprovados. Nova audiência de conciliação às fls. 97/98, a qual restou infrutífera. No ensejo, o autor apresentou réplica na forma oral. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois, não obstante o valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos, o autor não se enquadra no rol do artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01. Rechaço, também, a preliminar de ilegitimidade, já que o débito de condomínio segue o bem (propter rem) e, portanto, deve ser exigido do proprietário do imóvel, in casu, a CEF. No mérito, cuidando as despesas de condomínio de obrigação positiva e líquida, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então. A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda. Quanto aos índices de correção, à vista da ausência de critérios estabelecidos na convenção condominial (fl. 33), prevalecem os critérios de correção previstos

pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral. E esses (correção monetária e juros moratórios) são devidos, senão vejamos: ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. De fato, a ré tinha pleno conhecimento - ou deveria ter - das dívidas incidentes sobre o imóvel e, visto tê-lo arrematado, não pode se eximir de seu pagamento. Do que se depreende da documentação acostada aos autos, há pendências da unidade sub judice desde agosto de 2005. É cediço que as despesas de condomínio, por constituírem obrigações propter rem, acompanham o imóvel. Dessa forma, houve sucessão, pela arrematante, da obrigação de pagar dívidas de caráter real, tanto pelo pagamento do principal, quanto dos acréscimos moratórios. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do Novo Código Civil, (in verbis): Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, (in verbis): Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Quanto à impugnação da CEF aos documentos apresentados, tenho que as alegações da ré foram genéricas, sem individualização dos débitos impugnados e, portanto, desprovidas de qualquer sustento fático, em desrespeito, inclusive, ao Princípio da Ampla Defesa, à medida que veda ao autor o direito de se defender das razões apresentadas na contestação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos meses de ago/05, set/05, dez/05, jan/06, mai/06, dez/06, jan/06, fev/06, set/06, nov/06, fev/08, jun/08, jan/09, abr/09 e jun/09, bem como daquelas vencidas até o início da execução, atualizadas monetariamente de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a contar do vencimento, mantidos os percentuais de juros moratórios e multa apurados pela autora (e não impugnados pela CEF). Ante a sucumbência ínfima do autor, condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao autor. 2- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018829-91.2010.403.6100 - SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE, em face de suposto ato imputável ao DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que lhe permita ter acesso às aulas, atividades curriculares e avaliações. Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Licenciatura de Pedagogia da Universidade Virtual da UNIMES, mas que, em razão de pendências financeiras, encontra-se impedida de dar prosseguimento às atividades discentes, pois seu acesso à rede encontra-se bloqueado. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito. A ação foi distribuída perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Ulteriormente, por meio da decisão de fls. 28/32, declarou-se a incompetência daquele Juízo, redistribuindo-se o feito para esta 1ª Vara Federal de Santos, em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Brevemente relatado. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de liminar. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, encontra-se ausente um dos requisitos legais. Com efeito, trata-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o discente. Nesse sentido, importa destacar, em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, neste caso, constringer o aluno inadimplente ao

pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a impetrante seja garantida a continuidade de seus estudos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas no ano letivo anterior. Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Sendo assim, diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Não pode, pois, a impetrante alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Assim, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001716-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001716-9) - EDUARDO PEREIRA MANAI (SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP262421 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

EDUARDO PEREIRA MANAI, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. para obter a ordem que lhe assegure, independentemente do pagamento do débito apurado, a continuidade o fornecimento de energia elétrica. Em síntese, alega que nos meses de junho e julho de 2009 a leitura do consumo energético da residência do impetrante apresentou distorção vultosa em relação ao consumo habitual. Assevera que nenhum dos moradores da residência deu causa ao consumo exagerado, portanto, ajuíza o presente mandamus com o intuito de que a ré se abstenha de proceder o corte do fornecimento de energia em decorrência da inadimplência dos débitos ora guerreados. Com a inicial vieram documentos. O processo foi ajuizado inicialmente no Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Iguape. Foi deferida liminar às fls. 22/23, na qual foi determinado que a impetrada se abstivesse de proceder ao corte de energia. Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça. Foi interposto agravo de instrumento. Informações às fls. 41/46. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, o feito foi remetido a este Juízo. À fl. 88 a parte foi instada na primeira oportunidade para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Silente, o patrono do impetrante foi intimado pessoalmente para cumprimento (fl. 97), entretanto, novamente ficou-se inerte (fl. 101). Dada vista ao Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito. Por derradeiro, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para dizer sobre o interesse de prosseguir com a demanda (fl. 110), contudo, mais uma vez, o demandante demonstrou desinteresse na lide. É o relatório. Decido. Da reiterada (três oportunidades) inércia do impetrante, extrai-se o desaparecimento do objeto da lide. Isso porque, decorridos mais de um ano desde o ajuizamento deste mandado de segurança, é improvável a subsistência da pretensão exordial. Com efeito, da leitura da inicial, não houve sequer a cessação do fornecimento da energia; o pleito, na verdade, surgiu do receio do impetrante em ver suspensa o fornecimento em decorrência de débito superior ao que considera normal. Aliás, mister salientar que a própria impetração do mandamus é temerária, uma vez que a prova acerca da falha na aferição do consumo de energia não foi pré-constituída, a depender, portanto, de dilação probatória incompatível com a via mandamental. Dessa feita, ante a inércia dos impetrantes, não se pode presumir que esse débito, datado de mais de um ano e meio (junho e julho de 2009), ainda esteja pendente de regularização. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Não demonstradas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurada está a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, revogo a liminar concedida no Juízo Estadual. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Oficie-se à impetrada com cópia da presente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0005432-50.2010.403.6104 - FARID CHAHAD (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

FARID CHAHAD, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter ordem judicial que determine a liberação de restituições de imposto de renda pessoa física (IRPF), em relação às competências de 2005 a 2009, retidas para fins de compensação de ofício. Segundo a inicial, o impetrante foi demandado pela União, por meio de execução fiscal distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 96.0202814-9), em razão de débitos tributários relativos à competência de 1991 (IRPF). Notícia ainda que, embora exista penhora sobre bens de sua propriedade garantindo a execução e estando pendente o julgamento dos embargos manejados com o intuito de desconstituir o título exequendo, a Receita Federal procedeu à retenção da restituição de IR a que faz jus, atinente às competências ora guerreadas (2005/2009), com o intuito de promover a compensação do crédito tributário em execução. Insurge-se contra este ato por entendê-lo arbitrário e ilegal, tendo em vista que: a) não

houve notificação acerca da compensação; b) o débito de natureza tributária, ora inscrito na dívida ativa da União, encontrar-se-ia garantido por penhora nos autos de execução fiscal em curso (nº 96.0202814-9); e c) inexigibilidade do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial (fls. 02/12), foram apresentados documentos (fls. 63). Este juízo reservou-se à apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União Federal, instada a se manifestar, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ingressou no feito e requereu fosse intimada das decisões judiciais (fls. 71/72). A autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 75/84), anotando que as questões atinentes à inscrição em dívida ativa e à execução fiscal são de alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e que agiu ancorada nas informações fornecidas por esse órgão. No mais, defendeu a legalidade da compensação de ofício e mencionou que ainda não intimou o contribuinte porque não iniciou o procedimento de compensação. Em relação ao exercício de 2008, noticiou que a declaração do contribuinte encontra-se em procedimento de fiscalização, tendo em vista que foram identificadas inconsistências (malha fina). O pleito liminar foi indeferido (fls. 110/111), decisão em face da qual a parte manejou agravo retido (fls. 156/158). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fl. 162). É o relatório. Decido. Na hipótese, não há cogitar de decadência do direito ao manejo do mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante não foi intimada das constrições administrativas (retenções), como reconheceu a própria autoridade impetrada. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inexiste discussão sobre a legalidade e sobre a constitucionalidade da compensação de ofício, prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. Na verdade, o julgamento do feito pressupõe mera delimitação do alcance dos poderes da autoridade fiscal em relação aos atos preparatórios da compensação de ofício, na medida em que a questão controvertida cinge-se em saber se União possui a prerrogativa legal de reter créditos reconhecidos e devidos ao contribuinte, decorrentes do ajuste anual do imposto de renda retido na fonte (IRPF), com o intuito de realizar ulterior compensação com débitos objeto de execução fiscal suspensa, em razão da pendência de julgamento de embargos à execução e ainda que os créditos fazendários estejam garantidos por constrição judicial (penhora). Em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, reputo inviável a manutenção da retenção promovida pela Receita Federal, a minguada de autorização legal que alcance a hipótese em exame. Com efeito, o ato impugnado foi editado com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelos artigos 1º e 3º, parágrafo único, do Decreto nº 2.138/97, bem como nos artigos 7º, 12 e 34 do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação da Lei nº 11.196/2005, os quais assim dispõem: Lei nº 9.430/96 Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Decreto-Lei nº 2.287/86 Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Referidos dispositivos autorizam a administração fazendária a proceder de ofício à compensação de eventual restituição ou ressarcimento de tributo em favor do contribuinte com débitos atuais deste para com a União. Requisito essencial desse procedimento fiscal, por óbvio, é que o crédito da União seja passível de compensação, isto é, seja líquido, certo e exigível, bem como que não existam óbices de qualquer natureza à sua extinção. No caso em questão, todavia, como o destino do crédito tributário objeto da execução fiscal encontrava-se indefinido, tendo em vista que pendia o julgamento de embargos à execução, os quais tinham por objeto a desconstituição do título, a autoridade impetrada entendeu por bem reter os créditos das declarações de ajuste anual, a fim de promover ulterior compensação, a ser realizada na hipótese da decisão judicial ser favorável ao Fisco. A retenção, portanto, não teve por objeto imediata compensação, pois esta dependia de decisão judicial a ser proferida em embargos à execução, sendo de anotar que os créditos fazendários foram garantidos por penhora comprovada nos autos (fls. 36), não havendo notícia que a Fazenda Nacional tenha requerido reforço. Trata-se, pois, de um ato administrativo de constrição que objetiva armar incerta e futura compensação. Todavia, tratando-se de crédito impassível de imediata compensação, não há autorização legal para que se proceda à retenção de valores que devem ser restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, pois dos dispositivos legais invocados não é possível extrair mandamento com esse teor. Além disso, embora a penhora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é de se reconhecer que a dívida em discussão judicial está garantida, autorizando, inclusive a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, CTN). Nessas condições, não seria razoável admitir que a União proceda à execução do crédito fiscal de dois modos, isto é, mediante processo judicial, realizando constrições judiciais que objetivam garantir a dívida, e, ao mesmo tempo, retendo créditos do contribuinte objetivando ulterior compensação de ofício. Sobre a inadmissibilidade da retenção na hipótese, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a questão foi abordada com adequada precisão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO PRÉVIA COM OUTROS DÉBITOS. DECRETO-LEI Nº 2.287/86. DECRETO Nº 2.138/97.

RETENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL APARELHADA PARA A COBRANÇA DESTES. GARANTIA DO JUÍZO, VERIFICADA. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE DA RECUSA.1. O cotejo entre os arts. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e 1, do Decreto-lei n 2.286, de 1986 revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição, subordinando-se a mesma a não existência de créditos tributários em aberto.2. Contudo, a impetrante garantiu o juízo da execução, ofertando embargos.4. Razoável, portanto que a restituição seja empreendida, em não havendo outros empecos à providência, na medida em que desproporcional a manutenção da restrição e ao mesmo tempo o gravame inerente a penhora ocorrida.5. Ademais, a providência pode substanciar violação reflexa à garantia de universalidade da jurisdição, pois embaraça a utilização dos remédios processuais colocados à disposição da parte, além de prefigurar coação para o pagamento de dívidas.6. Afasta-se assim a aplicação da previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente ao caso dos autos, em que a dívida cujo pagamento se exige está garantida em execução regularmente aparelhada e embargada.7. Apelo da União e remessa oficial improvidas.(Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 03/09/2008, v. u., grifei).Além disso, é importante anotar que, no caso em questão, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, pois a sentença somente foi alterada pelo E. Tribunal Regional Federal em relação aos honorários advocatícios (fls. 141/148), de modo que o título em que se ancora a autoridade foi parcialmente desconstituído em juízo, não havendo notícia de que o valor da dívida já tenha sido adequado às determinações estabelecidas na decisão judicial.É imperativo, pois, determinar-se o processamento das restituições, sendo necessário, porém, anotar duas ressalvas.De início, é necessário destacar que não houve reconhecimento de restituição, por parte da Administração, em relação ao exercício de 2008 (fls. 90), na medida em que a declaração ainda se encontra submetida à fiscalização, que nela identificou inconsistências.Por outro lado, é inviável acolher a pretensão para que se promova o imediato pagamento dos valores objeto de restituição, devendo, para satisfação do pleito, ser observado o cronograma específico da Administração Pública, o qual não pode ser modificado pelo Poder Judiciário.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, julgo procedente parcialmente o pedido e CONCEDO A ORDEM para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não ter sua restituição do imposto de renda, exclusivamente em relação às competências 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007), 2008 (exercício 2009), 2009 (exercício 2010), retida para fins de compensação de ofício, devendo o impetrado providenciar, de imediato, a inclusão de tais valores nos pertinentes lotes de restituição, observados os cronogramas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.Custas a cargo da União.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. C.

0006667-52.2010.403.6104 - TEMARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0007974-41.2010.403.6104 - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Despacho proferido em 19/12/2010 às fls. 158/159 do teor seguinte: Aceito a conclusão.Trata-se de embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 131/133, pela qual este Juízo extinguiu a relação processual quanto a dois itens do pedido de concessão da liminar e determinou a comprovação do cumprimento dos requisitos legais, para viabilizar a consolidação do parcelamento perante o débito perante a autoridade impetrada.Aduz a embargante haver omissão na decisão embargada e requer que o Juízo aprecie o pedido formulado no item 5.1, b, da petição inicial, que se referia à restituição da diferença entre os créditos que julga ter direito, já descontada a compensação de ofício, e os débitos parcelados, descontadas as reduções previstas em lei, relativas a multa, juros e encargos legais, calculados sobre os percentuais para pagamento em 30 meses, e ainda, os descontos de multa e juros provenientes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tudo apurado conforme cálculo que apresentou.DECIDO.Ao proferir a decisão embargada, este Juízo, deixou claro que Com relação aos demais pedidos, sua análise depende da comprovação, pela impetrante, da adesão ao parcelamento e do cumprimento das exigências para a consolidação do débito, motivo pelo qual determinou a complementação da prova pré-constituída e que, Cumprida a determinação a contento, fosse oficiado às autoridades impetradas, independentemente de nova determinação, para que procedessem à consolidação dos débitos parcelados, no prazo de trinta dias, observados os estritos critérios previstos na legislação de regência da matéria. Assim, não há omissão ou obscuridade na decisão embargada, cabendo à Autoridade Administrativa verificar se a pretensão da impetrante quanto ao aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL subsume-se aos estritos critérios previstos na legislação de regências da matéria, pois os aspectos fáticos de comprovação do efetivo prejuízo não podem ser dirimidos em ação mandamental.Iso posto, rejeito estes embargos de declaração.Oficie-se às autoridades impetradas, com cópias dos documentos juntados às fls. 146/157, para que, na hipótese de considerarem

cumpridas as exigências legais, procedam à consolidação dos débitos parcelados pela impetrante, no prazo de trinta dias, nos termos da decisão embargada. Int.

0008463-78.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

NOBLEZA NAVIERA S/A, representada por ATLAS MARITIME LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL S/A TERMINAL PORTUÁRIO, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº CRXU 9060755. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e defendendo a legalidade do ato impugnado. Relatado. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada. Figurando como armadora, a impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, pois a ela foi conferida pela proprietária, a posse do contêiner reclamado. Nos termos das informações de fls. 55/60, em 27/08/2008, foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner CRXU9060755, por decisão exarada no Processo Administrativo Fiscal PAF n. 11128.003906/2008-21, a qual se encontra com os efeitos suspensos por força de decisão judicial. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a retenção da unidade de carga, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades, sendo inviável que as autoridades escorem-se ilegalmente nos particulares para cumprimento de suas atribuições. Nesta medida, a suspensão, por decisão judicial provisória, dos efeitos da pena de perdimento não possui o condão de justificar a retenção da unidade de carga. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para liberação do contêiner CRXU 9060755. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0008837-94.2010.403.6104 - FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Ao distribuidor para anotações. Para melhor convencimento do Juízo acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.

0008992-97.2010.403.6104 - IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança interposto por IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP em face de ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para exclusão de seu nome da Dívida Ativa da União no tocante à inscrição n. 80.6.10.057944-26. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de inscrição da dívida em razão da existência de Recurso Administrativo interposto pela impetrante e não apreciado pela autoridade impetrada, com violação do direito líquido e certo consubstanciado nos artigos 56, 1º, da Lei n. 9.784/99 e 151, III do Código Tributário Nacional. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 154). Nestas, acostadas aos autos às fls. 161/170, a autoridade impetrada informou, no entanto, que o débito em questão é objeto de parcelamento, inclusive tendo havido o pagamento da primeira parcela pela impetrante. Ao teor destas informações, a impetrante foi instada a declinar se remanesce seu interesse no feito (fl. 174). Todavia, antes mesmo que fosse intimada dessa decisão, a impetrante requereu a desistência desta ação à vista da resposta ao recurso administrativo mencionado na inicial. É o relatório. Decido. À desistência do impetrante em mandado

de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 177/178 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0009304-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MEDU8003950. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 155/159 e 160/297 e 300/338. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega

antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações no sentido de que os trabalhos desenvolvidos pela comissão estão em pleno andamento e o autuado e os peticionários legítimos viajantes estão tendo a oportunidade de submeter seus bens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-los. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias condicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração na apuração de irregularidades, até que se proceda ao leilão/destinação de cargas com pena de perdimento decretada, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, este não é o caso dos autos. Trata-se de situação peculiar, em que a documentação que acompanhava as mercadorias transportadas não traduzia a verdadeira operação de importação realizada, sendo que, nos termos das informações, menos de 5% dos volumes apontados no BL da MSC pertencem ao consignatário da carga, não havendo como separar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembarçadas, daquelas cujo perdimento tornar-se-á definitivo. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente até o momento em que a mercadoria possa ser desunitizada e entregue ao importador. Assim, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009802-72.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 91/146. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 83. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009833-92.2010.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não havendo pedido expresso de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009925-70.2010.403.6104 - CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS (SP279617 - MARCOS JARDES) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS em face de ato praticado pelo DIRETOR DO CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão do nome da impetrante na ata de colação de grau do dia 19/08/2010 e a consequência expedição de certidão de colação de grau. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo DIRETOR DO CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-ULBRA, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante em sua inicial (fl. 02), é Canoas/RS. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Canoas/RS, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpre-se.

0010191-57.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITANHAÉM, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexa técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado FELIPE BOTELHO. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Itanhaém indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário a seu empregado. Narra a inicial que o funcionário da impetrante foi encaminhado ao INSS, em 21/05/2009, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período imediatamente anterior. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 535.689.370-8. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 25/08/2010. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/22), vieram documentos. Passo a apreciar o pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos na esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravamento do segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente

admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da impugnação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado FELIPE BOTELHO. Intime-se e oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003312-34.2010.403.6104 (2005.61.04.007349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-80.2005.403.6104 (2005.61.04.007349-9)) EPHIGENIA APPARECIDA TORREZAN (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Ante a v. decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 164/165), determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca Estadual em Santos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009677-07.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO REIS DE SANTANA X MARIA DE LOURDES REIS SANTANA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5) - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) TERMOPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, em face da UNIÃO, com o intuito de obter a suspensão da cobrança da garantia relativa ao Termo de Fiança nº 27.083/91. Sustenta, em síntese, que a exigência da garantia é ilegal, pois obteve decisão judicial favorável para anular a apreensão das mercadorias afiançadas. Foi deferida liminar para suspender a execução do Termo de Fiança (fls. 50/51). Citada nestes autos, a União Federal deixou de apresentar contestação, razão pela qual sua revelia foi decretada à fl. 58. Os autos vieram conclusos conjuntamente com a ação principal. É o relatório. DECIDO. O objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. Em consequência, o mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª edição, Edição Universitária de Direito, p. 73) Da análise dos autos, verifico não estar presente um dos requisitos imprescindível ao processo cautelar. Com efeito, da controvérsia posta em juízo constata-se a inexistência do bom direito. Essa conclusão vem do julgamento da ação principal (processo n. 0206909-57.1992.403.6104), cujos fundamentos exarados na sentença adoto nestes autos como razão de decidir: Sem preliminares e à minguada da necessidade de outras provas a serem produzidas, procedo ao julgamento do feito. Inicialmente, esclareço que a revelia decretada à União Federal tem seus efeitos mitigados em razão do nítido interesse público envolvido no caso em apreço. Dessa feita, não obstante o ente federal tenha ficado indefeso, não se presumem verdadeiros os fatos contra ele narrados. Ademais, os autos estão suficientemente instruídos e o julgamento da lide deve pautar-se pelas provas a ele acostadas. O pleito não merece guarida, em razão do destino das ações mencionadas. Vale salientar que a fiança discutida neste feito foi prestada para garantir o débito atinente às mercadorias descritas no Termo de Guarda n. 10845.00050/91 (fl. 68), cuja liberação foi discutida nos autos n. 91.0202330-0; não há, portanto, relação com o débito discutido nos autos do mandado de segurança nº 92.0200202-9. Nesse tocante, cumpre frisar que a garantia discutida - fiança - foi prestada nos autos das ações mandamentais em comento (4ª Vara Federal em Santos) por determinação judicial. Defesa, portanto, a invalidação dessa garantia por este Juízo, que, se ilegal, deveria ter sido objeto de impugnação no tempo e modo adequados. Nessa toada, pelo mesmo motivo, descabida a extinção das obrigações garantidas, porquanto dependem do destino daquela demanda. Assim, importa pontuar que o pedido autoral nos autos da ação nº 91.0202330-0 foi julgado parcialmente procedente, tão-somente para reconhecer a nulidade do Auto de Infração com relação ao aparelho recuperador portátil - diga-se de passagem, de ínfimo valor (Cr\$75.000,00), diante do montante total da apreensão (Cr\$

6.900.000,00). No Segundo Grau de Jurisdição, nos autos da Remessa Oficial nº 93.03.030216-8, foi dado parcial provimento ao recurso apenas para liberar o equipamento sobre o qual não foram imputadas irregularidades, mantendo, no mais, o ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal. A comprovar o cumprimento, pela Administração, da decisão judicial, anoto cópia do despacho exarado no procedimento administrativo n. 10845-002956/91-23, anexada aos autos pela própria autora à fl. 18, que dá conta da execução do termo de fiança nº 27083 de 10-06-91 - fls. 83, deduzindo-se a quantia referente ao aparelho recuperador portátil de matrizes serigráficas 115v, 60 Hz (item 03 da RMA - termo de guarda) (grifei). Dessa feita, esses pedidos (invalidação da carta de fiança e extinção das respectivas obrigações) são improcedentes. Com relação aos pedidos de indenização, melhor sorte não socorre a autora. Da petição inicial, nota-se que a demandante pretende ver-se indenizada pelas despesas causadas em decorrência dos atrasos causados pela fiscalização e da necessidade de ajuizamento de medidas judiciais. Os danos materiais invocados são os seguintes: a) dos dispêndios ocorridos com a contratação de advogados para o ajuizamento de cinco ações judiciais (três mandados de segurança, uma ação cautelar e a presente ação ordinária); b) honorários de despachantes para a tramitação dos procedimentos administrativos; c) honorários de peritos contratados para desconstituição do parecer administrativo sobre os bens importados; d) descumprimento de seus compromissos com os compradores das máquinas importadas, por tratarem-se de peças para revenda; e) ônus financeiros decorrentes da fiança bancária prestada. Do que foi relacionado, nota-se que todos os danos reclamados têm origem na alegação de ilegalidades praticadas quando da apuração das infrações relação às importações referentes aos processos administrativos ns. 10845.000.748/91-35 e 10845.005.407/91-00. No intuito de facilitar a compreensão do decisum, esclareço que a presente reclamação refere-se, na verdade, aos dispêndios realizados com dois procedimentos administrativos (nº 10845.000.748/91-35 e 10845.005.407/91-00) e cinco ações judiciais, quais sejam, nº 91.0202330-0 (referente à liberação das mercadorias objeto do primeiro processo administrativo), 91.0203333-0 (referente à taxa de armazenagem do primeiro processo administrativo), 92.0200202-9 (referente à liberação da mercadoria e à taxa de armazenagem do segundo processo administrativo), 92.0205578-5 (ação cautelar dependente deste processo) e n. 92.0206909-3 (estes autos). Entretanto, da análise desses processos (administrativos e judiciais), verifica-se que a demandante foi sucumbente em praticamente a totalidade das demandas (com exceção da liberação do aparelho recuperador portátil, cujo valor, repiso, é ínfimo, equivalente a pouco mais de 1% do montante integral discutido na primeira ação, de n. 91.0202330-0). Vejamos. Remessa Oficial nº 93.03.030216-8 no processo nº 91.0202330-0, que discutiu a liberação das mercadorias apreendidas nos autos do processo administrativo n. 10845.000.748/91-35: A r. sentença, julgou parcialmente procedente, concedendo a segurança para (...) é nulo o auto de infração unicamente no item relativo ao aparelho recuperador portátil sobre o qual nenhuma exigência fiscal é cabível (...) Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para liberar o equipamento sobre o qual não foram imputadas irregularidades, mantendo, no mais, o ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal. (grifo no original) Trânsito em julgado aos 04 de julho de 2008. Apelação n. 93.03.030217-6 no processo nº 91.0203333-0, que discutiu a taxa de armazenagem referente às mercadorias apreendidas nos autos do processo administrativo n. 10845.000.748/91-35: Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança (...) Ante o exposto, não conheço da apelação fazendária e nego provimento à apelação do contribuinte. Trânsito em julgado aos 04 de julho de 2008. Ementa da Apelação nº 93.03.030107-2, referente ao processo n. 92.0200202-9, que discutiu a liberação e a taxa de armazenagem das mercadorias apreendidas nos autos do processo administrativo n. 10845.005.407/91-00: Não conhecimento do apelo da União. Provimento à remessa oficial e à apelação da impetrada Deimar Com relação à ação cautelar e a estes autos, a sorte da autora segue a mesma toada, à medida que os gastos com o patrocínio técnico não possuem nexo causal com qualquer atividade irregular ou ilegal da União ou de seus delegados. Em outras palavras, a demandante pretende ser indenizada por despesas que efetuou em decorrência de suas próprias atitudes. O mesmo ocorre com relação aos gastos com honorários periciais, fiança bancária ou descumprimento de seus compromissos com clientes. Assim, não constatada a presença simultânea dos requisitos legais para o acolhimento da ação cautelar, ante a iniludível ausência de aparência do bom direito, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO e INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. P. R. I.

0002536-34.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA (SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, promova o requerente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da diferença de custas apontada na decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fl. 52). Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0000033-06.2011.403.6104 - GENY CASSIA DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. GENY CÁSSIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do segundo leilão designado para o dia 10/01/2011, às 10 horas, referente ao imóvel situado na Rua Alameda dos Lírios, 872, Guarujá/SP. Alega ter pactuado contrato com a ré para adquirir o imóvel supramencionado, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo instrumento prevê o pagamento do mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz que em virtude de perda da capacidade financeira e problemas de saúde, deixou de adimplir as obrigações pactuadas, cujo fato ensejou o início da execução extrajudicial por parte da ré. Sustenta, ademais, a existência de vício no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi intimada pessoalmente sobre a realização do leilão, em contrariedade ao disposto no Decreto 70/66. É o relatório. Decido. À mingua de documentos que

revelam o vício do procedimento de execução extrajudicial alegado, qual seja, ausência de intimação pessoal da mutuária, e no intuito de viabilizar eventual conciliação conforme procedimento comumente adotado por este órgão jurisdicional, **CONCEDO A LIMINAR E SUSPENDO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO**, designado para o dia 10/01/2011 às 10 horas, referente ao imóvel situado na Rua Alameda dos Lírios, 872, Guarujá/SP (contrato n. 8.0979.0066742-3), até a data da audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 21/3/2011 às 13 horas. Oficie-se com urgência, transmitindo-se, se possível, via fac-símile. Contudo, a fim de evitar o agravamento da situação de inadimplência da Requerente e resguardar o interesse da Requerida, a presente decisão fica condicionada ao depósito judicial mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conta à disposição deste Juízo, até a realização da audiência acima designada. Advirto que a comprovação do primeiro depósito deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Sem prejuízo, considerando a alegação de vício no procedimento de execução extrajudicial, o requerente deverá integrar à lide o agente fiduciário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008537-40.2007.403.6104 (2007.61.04.008537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SPI26477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 469/470: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0208765-46.1998.403.6104 (98.0208765-3) - JOSE CARLOS ARONI X DALVA DA COSTA FERRAZ X HAROLDO ALVAREZ X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO(SPI21795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 399), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000949-60.1999.403.6104 (1999.61.04.000949-7) - FELICIO DA SILVA ROBERTO(SPO27055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003593-73.1999.403.6104 (1999.61.04.003593-9) - MAGALI SANDRA PASINI(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005149-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005149-8) - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SPO98805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005529-31.2002.403.6104 (2002.61.04.005529-0) - LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006603-23.2002.403.6104 (2002.61.04.006603-2) - OTILIA VITORIA BRITO CORREA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009657-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007831-9)) WANDERLEY PERES PARADA X MERCIA PERES PARADA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Fls. 225/229: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON JOSE PONZONI e OUTROS à sentença de fls. 283/285vº, que julgou extinta a presente execução em relação ao autor PEOCELE MORAIS REIS e homologou o acordo, julgando extinta a execução em relação ao autor NELSON JOSE PONZONI. Sustentam os embargantes, em suma, haver omissão na sentença, ao argumento de que o crédito realizado pela CEF está bloqueado, a obrigação decorrente do Termo de Adesão não foi honrada na época oportuna, sujeitando-se à incidência de juros de mora, e que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29 -C da Lei nº 8036/90 são retroativos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000806-95.2004.403.6104 (2004.61.04.000806-5) - MARIA IZABEL FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004382-96.2004.403.6104 (2004.61.04.004382-0) - ARY DE OLIVEIRA LACERDA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008248-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008248-1) - ELIANA SANTOS DOMINGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009916-50.2006.403.6104 (2006.61.04.009916-0) - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005283-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005283-7) - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇALUCILÉIA LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pela decisão de fls. 39/41, foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Aduzindo que a pretensão da autora superava o valor dado à causa, bem como a alçada do Juizado Especial Federal, a MM. Juíza Federal a que fora remetido o feito determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 55/59). Recebidos os autos, determinou-se à autora que comprovasse que o imóvel objeto da lide lhe coube, com exclusividade, por força de partilha realizada em sede de separação judicial ou divórcio, mediante a apresentação de certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 71). Posteriormente, foi a autora, por diversas vezes, instada a cumprir o determinado (fls. 89, 140, 166, 169, 174 e 197). Por fim, foi a autora intimada pessoalmente, na forma do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento à determinação (fl. 200). A fim de atender à determinação, apresentou documento diverso do acima referido (fl. 206), não se desincumbindo do ônus. É o que cumpria relatar. Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não adota. Assim, efetuada a intimação pessoal da autora para promover o ato que lhe competia e não tendo ela se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

G C A F, devidamente qualificada e representada nos autos por Sílvia Conte Alves Fernandes, propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de Mafalda Conte Alves, ocorrido em 29.9.2003, bem como a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito, ou, eventualmente, desde a data de apresentação do requerimento administrativo. Argumentou que: desde maio de 1988, esteve sob a guarda de sua falecida avó materna; com o falecimento desta, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, ao final negada no âmbito administrativo. Alega que, tendo permanecido sob a guarda de sua avó materna até a sua morte, tem direito à pensão por morte. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 16/50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.984,15. Distribuída ao Juízo da 6.ª Vara Federal de Santos, foi o feito posteriormente redistribuído a esta 2.ª Vara Federal. Recebidos os autos, foi proferida decisão declinando da competência, ordenando-se a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Santos. Emendando a inicial, requereu a autora a retificação do valor dado à causa para R\$ 39.936,60 (fls. 81/85), motivo pelo qual o JEF de Santos restituiu a demanda a esta Vara Federal (fls. 139/142). Novamente recebidos os autos, foi decretado o caráter sigiloso do feito (fl. 148). Contestando a demanda, o INSS requereu a improcedência do pedido, forte na ocorrência da prescrição e na exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado (fls. 155/175). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante a decisão de fls. 224/228, por ausência de elementos de convicção suficientes a seu exame. Em especificação de provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 229/230). A União disse não ter provas a produzir (fl. 233). Manifestando-se, o Ministério Público Federal registrou não mais se

justificar a sua intervenção no feito, tendo em vista ter a autora atingido a maioria em fevereiro de 2010 (fl. 235). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e a testemunha por ela arrolada (fls. 249/251v.). Alegações finais em audiência. É o relato do necessário. DECIDO. A prejudicial de mérito deve ser afastada. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (Código Civil, art. 198, I, c/c art. 3.º). Dessa forma, tendo a autora completado 16 anos de idade em fevereiro de 2008, não há que se falar em prescrição quinquenal. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2010) Passo à matéria de fundo. A controvérsia está centrada na pretensão da autora em ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte instituída por Mafalda Conte Alves, servidora aposentada. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. Veja-se o precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que a servidora Mafalda Conte Alves faleceu em 30.6.2007 (certidão de óbito à fl. 20). A Lei n. 8.112/90, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Por conseguinte, o menor sob guarda judicial tem direito à pensão, não se sustentando a alegação de que a Lei n. 9.528/97 teria revogado o artigo 217 da Lei n. 8.112/90. Sobre o tema, vale lembrar as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR À UNIÃO O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR - MENOR QUE VIVIA SOB A GUARDA DO AVÔ PATERNO - ARTIGO 217, B, DA LEI Nº 8.112/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a UNIÃO reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão por morte à parte agravada, na qualidade de menor sob a guarda de ex-servidor público federal. 2. Restou comprovada a verossimilhança do alegado, que consiste na demonstração do enquadramento da parte autora (menor LUIS GUSTAVO) como beneficiário da pensão por morte tal como dispõe o art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. 3. Há elementos suficientes para indicar que o menor LUIS GUSTAVO vivia sob a guarda do ex-servidor que cuidava do sustento dele, sendo irrelevante a existência ou não de anterior designação do menor como dependente do servidor pois a lei não faz esta exigência. Na verdade, mais do que perante a Administração Pública, o avô tinha a guarda do pequeno neto perante o Judiciário. 4. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, uma vez se trata de verba de natureza alimentar devida a menor que hoje conta com 6 anos de idade. A circunstância de o menor atualmente viver sob a guarda de sua tia em nada altera esta circunstância, ainda mais que se trata de guarda provisória. 5. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente. 6. Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 7. Agravo de instrumento

a que se nega provimento.(AG 200803000028122, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2008) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE DE AVÓ QUE DETINHA A GUARDA DE MENOR IMPÚBERE - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - LEI Nº 8.112/90 - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Restou comprovada no feito a existência de coisa julgada a garantir à avó falecida a guarda de seu neto, menor de idade, de modo que o impetrante preenche o requisito do art. 217, II, b, da lei nº 8.112/90. 2. Por isso, e a teor do disposto nos arts. 183, 185, 215, 216 e 217 da Lei nº 8.112/90, o impetrante se insere nas condições neles previstas para a percepção do benefício da pensão pela morte de sua avó e, por conseguinte, desfrutar os serviços de assistência médica daí decorrentes, como dispõe a letra d do inciso II do art.185 da Lei nº 8.112/90, como seu dependente. 3. A invocada intenção de burlar a previdência social carece de comprovação, de modo que não se podem acolher as alegações do Instituto Previdenciário, quanto a esse aspecto, para afastar a concessão do benefício. 4. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(AMS 200061000486529, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/03/2010) Impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo no agravo de instrumento acima ementado:Com efeito, no caso dos autos não se trata de concessão de pensão por morte a beneficiário menor de 21 anos designado pelo servidor que viva sob a sua dependência do servidor, mas sim de beneficiário menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.Consta dos autos que o menor LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS, nascido em 15/08/2002, é filho de relação extraconjugal entre Sérgio Perez de Freitas e Adriana Alves da Silva.Em razão de controvérsia estabelecida entre seus pais acerca das obrigações decorrentes do poder familiar, o menor passou a viver sob a guarda de fato dos avós paternos, sr. NOMINANDO BASTOS FREITAS (à época servidor público federal aposentado) e sra. Janete Aparecida Peres de Freitas, conforme se observa dos documentos de fls. 28 e 29.A propósito, em 18/04/2005 os avós paternos ajuizaram perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Sumaré/SP ação de modificação de guarda em face dos genitores da criança a fim de obter a guarda definitiva do menor, que já tinha sido entregue aos avós pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré porque ...os pais não reuniam as mínimas condições para a criação e educação ... do menino (fls. 34/38).Em 13/02/2006 faleceu o sr. NOMINANDO BASTOS FREITAS (fls. 32), antes mesmo de qualquer pronunciamento do Juízo Estadual acerca do pedido de guarda definitiva do menor; apenas em 06/06/2006 é que foi conferida, de modo formal, a guarda provisória de LUIS GUSTAVO à sua avó Janete (fls. 31), que também veio a falecer logo depois (fls. 33).Na seqüência o menor foi colocado sob a guarda da tia, Elisângela Peres de Freitas, irmã de seu pai.Desta forma, há elementos suficientes para indicar que o menor LUIS GUSTAVO vivia sob a guarda do ex-servidor que cuidava do sustento dele, sendo irrelevante a existência ou não de anterior designação do menor como dependente do servidor pois a lei não faz esta exigência. Na verdade, mais do que perante a administração Pública, o avô tinha a guarda do pequeno neto perante o Judiciário.Nesse passo anoto ser descabida a alegação de que o sustento do menor é dever dos pais, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que o menor vivia sob a guarda dos avós paternos.In casu, a guarda da autora foi concedida à sua avó materna por sentença do Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 18/19), datada de 27.5.1998, cinco anos antes da morte desta última.Em audiência, Vera Lúcia Perez, ouvida como informante do Juízo, expôs que, após a morte do pai da autora, a família passou a enfrentar dificuldades financeiras, perdendo, inclusive, o imóvel no qual residia, razão pela qual a autora passou a viver com sua avó materna (fls. 251/252).Importa ressaltar que a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que, à época do falecimento de seu pai, tinha apenas 5 anos e seu irmão mais velho, 12, sendo que sua mãe, Silvia, nunca havia trabalhado. Diante dessa situação é que sua avó decidiu postular sua guarda. Saliente-se, por outro lado, que a autarquia não comprovou a alegada intenção de burla à Previdência Social, fundamento da negativa da concessão do benefício em sede administrativa.Ante a comprovação da relação de dependência, capaz de caracterizar o direito à pensão postulada, deve ser deferido o pedido.DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito e, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor de G C A F, o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (23.4.2008), pagando-lhe os valores pretéritos, observando-se os índices de atualização acolhidos no Provimento n. 26 de 10.9.2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 561, de 2.7.2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Incidirá, ainda, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, presente, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantada, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, nos moldes já tratados.P.R.I. Oficie-se.Santos, 17 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000996-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000996-3) - THIAGO JUSTO SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A THIAGO JUSTO SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face de CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do fundo de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), gerido pelo MEC .Emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$35.960,45 (fl. 73). Contestação às fls. 77/98. Nos termos da decisão de fl. 100, determinou-se à parte autora que promovesse a citação da União Federal nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.Entretanto, deixou a parte requerente

transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial, conforme a certidão de fl.103 e 108.É o que o importa relatar. DECIDO.Conforme a decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Gomes dos Santos (fl. 100), o autor foi intimado para providenciar a citação da União Federal, nos termos do art 47 do Código de Processo Civil, porém, não cumpriu a determinação judicial.Intimado pessoalmente (fl. 107v), o autor novamente permaneceu inerte. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 47, parágrafo único e artigo 267, inciso IV, ambos do Estatuto Processual Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Suspendo, contudo, a execução de tal verba, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004051-07.2010.403.6104 - DJALMA BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A DJALMA BELLENTANI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, com base no IPC apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, o autor alegou que era titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos pleiteados, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuíram à causa o valor de R\$ 33.788,80 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 10/19).Citou-se a ré, que apresentou resposta às fls. 26/49, argüindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo por força do artigo 543-C do CPC, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição dos juros, e, no mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A parte autora ofertou réplica às fls. 56/80. É o relatório.DECIDOVersando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.a) Suspensão do processo por força do artigo 543-C do Código de Processo CivilNão vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008, prevê somente a suspensão, no âmbito dos Tribunais, dos recursos que envolvem análise da matéria submetida ao pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.c) falta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, haja vista que não foi formulado tal pedido na inicial. d) ilegitimidade passiva ad causamNão merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)PrescriçãoComo prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A

propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 31 de maio de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de

84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas, e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990. In casu, nas contas nºs. 58236-2 e 67209-0 deve ser creditada a diferença decorrente da aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, ante a comprovação de saldo no período (fls. 13 e 16). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA BELLENTANI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nº 58236-2 e 67209-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004877-33.2010.403.6104 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA, com qualificação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do principal valor de R\$ 50.000,00, valores estes compreendidos pela perda da importação levada a perdimento, acrescidos de correção monetária a partir da citação e juros de mora de 1% ao mês (fl. 19). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com os documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 110 e 116), deixou a parte autora, entretanto, transcorrer, sem a devida providência, o prazo que lhe foi assinado, conforme certidão de fl. 118. É o

que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007900-84.2010.403.6104 - SERGIO SANCHES DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SERGIO SANCHES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/30. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 37/40, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 40 da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio do documento de fl. 19, que a parte autora laborou a partir de 07/10/1967. A opção pelo FGTS foi feita em 07/10/1967 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009922-18.2010.403.6104 (2007.61.04.004025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004025-9)) UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0009923-03.2010.403.6104 (2004.61.04.008852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8) UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0010140-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-66.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6)) UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, o julgamento citra petita, anulando a r. sentença e determinando a descida dos autos para novo pronunciamento judicial, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005252-10.2005.403.6104 (2005.61.04.005252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206881-94.1989.403.6104 (89.0206881-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO DOMINGUES CRAVO(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, ficando prejudicada à apelação do autor-embargado, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SARLO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO LUIZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOMARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 763/771, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202826-90.1995.403.6104 (95.0202826-0) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ODAIR MARTINS X ODAIR BERNARDINO GOMES X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ROBERTO LUIZ BARREIROS X GABRIEL GOMES DE AQUINO X NELSON DE ABREU X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X JOAO VICENTE

FILHO X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA COSTA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR BERNARDINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES REGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL GOMES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0202975-86.1995.403.6104 (95.0202975-5) - MARIO DA GRACA CORREA X MOISES CAETANO DA SILVA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALDYR MARTINS X JOAO ALMEIDA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIO DA GRACA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 869/869: Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cumprimento de sua obrigação de fazer em relação ao autor João Almeida Santos. Publique-se.

0202322-16.1997.403.6104 (97.0202322-0) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, desconsidero a personalidade jurídica da empresa CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., e, em consequência, determino a inclusão do sócios LUIZ FERNANDO LOYO (CPF nº 623.101.438-04) e SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO (CPF nº 548.045.078-68), no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Providencie a União Federal/PFN, a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo. Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos referidos sócios. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, expeça-se mandado de intimação dos mesmos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 788/789: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007922-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007922-0) - EWERSON TADEU PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EWERSON TADEU PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001908-94.2000.403.6104 (2000.61.04.001908-2) - FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA(SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008582-88.2000.403.6104 (2000.61.04.008582-0) - CRISTIANO MIRANDA PEREIRA X APARECIDO AMERICO X LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GONCALVES X LAUDICEIA SANTANA CORREA X HILDA NASCIMENTO FREITAS X ERALDO JAIR LOURENCO X MARIA GOMES PEREIRA X MARIA IZABEL DUARTE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CRISTIANO MIRANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA SANTANA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO JAIR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 304/308: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO REDAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 179/179vº: Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Fls. 186/187: Consoante dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A penhora de cotas sociais encontra respaldo em expressa previsão legal no inciso VI do art. 655 da Lei Adjetiva. Assim sendo, defiro o pedido de penhora das cotas sociais da empresa CAFÉ BAR CANOPY LTDA. ME, pertencentes ao executado, conforme declaração de renda de fls. 165/169. Para tanto, tendo em vista a certidão negativa de fl. 154, forneça a CEF endereço atualizado do executado. Publique-se.

0000550-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000550-1) - BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, desconsidero a personalidade jurídica da empresa BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA., e, em consequência, determino a inclusão da sócia administradora IRINA INOKANTEVNA SOUSA (CPF nº 228.333.028-94), no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Providencie a União Federal/PFN, a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo. Após, intime-se pessoalmente referida sócia, no endereço indicado à fl. 18, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENE FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011753-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011753-4) - HEZERON SOUZA DOS ANJOS(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP120873 - FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0012296-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012296-7) - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X DINO MORAES VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004896-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004896-6) - MARIA ANTONIETA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005022-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005022-5) - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 80/ 95). Int.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001710-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001710-8) - ALZIRA RAMALHO PERES(SP226263 - RODRIGO LUIZ MARÇAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001760-34.2010.403.6104 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001834-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)) FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos juntados (fls. 59/ 113). Int.

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002855-02.2010.403.6104 - VIRGILIO TOFFOLI(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos juntados (fls. 33/ 60). Int.

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003706-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 131/ 138). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003829-39.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004445-14.2010.403.6104 - FLAVIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004545-66.2010.403.6104 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005310-37.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005872-46.2010.403.6104 - MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 63/ 64, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos. Int.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007259-96.2010.403.6104 - ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007463-43.2010.403.6104 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007657-43.2010.403.6104 - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007690-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007897-32.2010.403.6104 - VILSON MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007707-69.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).Santos, 31/ agosto/ 2010.

0008968-69.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-96.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

Proceda-se ao apensamento da presente impugnação ao valor da causa à ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007343-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50).Santos, 31/ agosto/ 2010.

0008441-20.2010.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50).Santos, 14/10/10.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204926-47.1997.403.6104 (97.0204926-1) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG X GRIEG RETROPOR TO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 287/ 291). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0208838-52.1997.403.6104 (97.0208838-0) - CARMEM RECOUSO CARDOSO X ELISABETE SERRAO FRANCO X RITA DE CASSIA GALLO X WALDIR ASSUNCAO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento, forneça o advogado Dr. Almir Goulart da Silveira , OAB nº 112.026, o nº de seu RG, em cumprimento à Resolução 265/02 do Conselho da Justiça Federal.Santos, 01 de

dezembro de 2010.

0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 602/ 605. Int.

0000973-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000973-6) - MAURICIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se estes para a parte autora e independendo de novas intimações para começar a correr para as rés. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos do Contrato de Crédito Direto Caixa - pessoa física. Informem as partes, outrossim, se há interesse em audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 30 de novembro 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias in albis, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 130. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO
Fl. 85: proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei a consulta ao CNIS, PLENUS e BACENJUD. Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 117, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0005158-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005158-0) - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da parte autora (fls. 622/ 623). Int.

0014198-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014198-2) - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos, verifico que a CEF demonstra data da abertura da conta poupança nº 01691444-0 em 19/12/1985, porém, não justifica os motivos da não localização de extratos referentes a janeiro/89, abril e junho/1990. Sendo assim, renove-se a intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente referidos extratos.Intime-se.Santos, 29 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se

houver, do processo nº 2007.61.04.006442-2. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo apontado no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8) - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 15 dias para que o autor comprove seu tempo de permanência na empresa Atsushi Ito (fl. 22), conforme requerido em réplica (fls. 43/44). Após, dê-se ciência à ré e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 55: Diante da justificativa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 52. Int.

0009268-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009268-2) - SONIA MARIA DE LURDES LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o requerimento da parte autora para julgamento da lide no estado em que se encontram, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Baixo os autos em Secretaria.Cuida-se de ação ajuizada por arrendatária do Programa de Arrendamento Residencial - PAR objetivando, em síntese, seja declarada a quitação parcial do contrato de arrendamento em razão do óbito do arrendatário Alexandre Reis de Oliveira, ocorrido em 01/08/2006. Pleiteia, ainda, seja recalculado o débito do contrato; a restituição, em dobro, os valores recolhidos a maior, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 142.982,52.A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois, além de ser ela quem comercializou os serviços securitários no contrato de arrendamento, a pretensão da demandante também reside na quitação parcial do contrato em que a CEF figurou como arrendadora, de modo que a indenização lhe aproveitará.Nesse sentido, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE COBERTURA SECURITÁRIA E DE BAIXA DE HIPOTECA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. 1. Não há como afastar o litisconsórcio entre a CEF e Seguradora em ação que se pleiteia a cobertura securitária de contrato de arrendamento residencial, previsto na Lei 10.188/2001, em face do caráter obrigatório do seguro contratado, no qual o agente financeiro atua como estipulante, a exemplo do que ocorre nos financiamentos do SFH. 2. Apelação a que se dá provimento. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exime a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ.(TRF 1ª Região, AC 200638000226287, Rel. DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 13/08/2007, PAGINA:82)Desnecessária a presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação do Instituto nas demandas tendentes à liquidação de sinistros, somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66), o que no caso não foi demonstrado nestes autos.Tratando-se a controvérsia de matéria de fato, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, alegando a autora que solicitou abertura do aviso de sinistro junto a Caixa Econômica Federal (fl. 130), comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da comunicação formal à arrendadora. No mesmo prazo, informe a CEF acerca da conclusão de eventual procedimento administrativo instaurado em decorrência do óbito. Intime-se.Santos, 30 de novembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Informem, outrossim, se há interesse em audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor comprova ser trabalhador avulso (fls. 16 e 22/ 23), bem como ter mantido vínculo empregatício. Verifico pelas cópias juntadas referentes ao processo 2000.61.04.008115-2 que não há identidade nos pedidos. Cite-se. Int.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 35/ 40 como emenda à inicial. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o requerido no item d da petição inicial. Cite-se. Int.

0000998-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000998-7) - GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 89: manifeste-se a parte autora acerca das alegações, em 5 (cinco) dias, dizendo expressamente sobre a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Int.

0001017-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001017-5) - JOSE CARLOS ROMEU(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 29, solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal da Capital cópias da petição inicial, sentença, decisão ou acórdão com trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 88.0014348-2, apontado no termo de prevenção. Int.

0002372-69.2010.403.6104 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0002949-47.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 32. Int.

0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o pedido para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Cite-se. Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0004733-59.2010.403.6104 - MARIA ELOISA CACAO MOTTA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que a CEF demonstra data da abertura da conta poupança nº 01691444-0 em 19/12/1985, porém, não justifica os motivos da não localização de extratos referentes a janeiro/89, abril e junho/1990. Sendo assim, renove-se a intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente referidos extratos. Intime-se. Santos, 29 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004849-65.2010.403.6104 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento para que requeiram o que de seu interesse. Int.

0006139-18.2010.403.6104 - MANOEL VITORIO DE ASSIS FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 158/ 165) e alegações da União de fl. 171. Int.

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0007544-89.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE

VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o requerido no item d da petição inicial. Cite-se. Int.

0008219-52.2010.403.6104 - JOSEFA VANIA FLORESTA SANTOS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0008220-37.2010.403.6104 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRITO(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006602-57.2010.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4)) ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de impugnação formulada por ARILTON VIANA DA SILVA, ao valor de R\$ 331.209,21 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos) dado à ação ordinária nº 2007.61.04.002473-4. Afirma o impugnante que o valor da causa encontra-se em desacordo com o art. 259, incisos I e V, do Código do Processo Civil, tendo em vista que deveria ter sido estimado em R\$ 36.014,00 (trinta e seis mil e quatorze reais), montante objeto do empréstimo cobrado na ação principal. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 19/21. É o breve relatório. Decido. Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo que nas ações de cobrança esse valor corresponderá ao principal, correção monetária, pena e juros vencidos até a sua propositura (CPC, art. 259, inciso I). Equívoca-se, pois, o impugnante ao discordar da valoração da causa utilizando como parâmetro tão somente o montante original objeto do contrato de financiamento. Com efeito, segundo consta dos documentos acostados a exordial, a referida avença data de 10/11/2001 e a inadimplência teve início em 09/08/2002, daí decorrendo os acréscimos legais e contratuais. Nesses termos, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, exurgindo dúvida e/ou controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Destarte, deve permanecer o valor assinalado pela parte autora. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 02 de dezembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012370-71.2004.403.6104 (2004.61.04.012370-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 156: indefiro, porquanto os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do autor. Saliento, ainda, que a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Cumpra-se o determinado à fl. 153. Int.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009616-1) - GILBERTO UBALDO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Pugnando a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70) e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009200-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006731-5)) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 297/ 298). Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação contida no último parágrafo de fl. 294. Int.

0005721-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005721-1) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 15 de dezembro de 2010.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc., Fls. 176/178 - Nada obstante tenha sido dada ciência à União Federal sobre a descida dos autos e o teor do v. acórdão, que negou provimento à apelação por ela interposta, verifico assistir razão à autora, pois o relatório de informações cadastrais emitido em 09/12/2010, permanece anotando pendência que não mais se justifica ante o trânsito em julgado da sentença que anulou a multa imposta no auto de infração nº 11128004475/2007-30. Sendo assim, intime-se a ré, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do julgado. Na remota hipótese de desentendimento à presente determinação, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fixação de multa e apuração de responsabilidade administrativa. Fls. 161/165 - forneça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Int.

0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTE DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 181/ 192). Int.

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 122/ 134). Int.

0005639-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005639-9) - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no Juizado Especial Federal (artigo 6º). Com efeito, o espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254) Não obstante todo o processado, verifico que não há nos autos prova do óbito do titular da conta de poupança, tampouco há notícia sobre a existência de inventário ou partilha dos bens por ele deixados. Sendo assim, traga a parte autora a certidão de óbito do Sr. João Quaggio, comprovando, ainda, a condição de inventariante da Sra. Marielene Quaggio Mendes. Demonstre, por fim, a existência de saldo na conta de poupança nº 00007819-0, uma vez que os extratos de fls. 20/21 se apresentam ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009051-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Fl. 73: diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o r. despacho exarado à fl. 69. Int.

0009136-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009136-3) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 88 e 91: concedo à parte autora a devolução de prazo para que cumpra o despacho de fl. 85. Int.

0011338-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011338-3) - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X WALTER GONCALVES MEDEIROS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 104/ 114: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 127/ 128: ciência à parte requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 127: regularize a parte autora sua representação processual. Em termos, proceda a Secretaria a anotação da Dra. Nívea Martins dos Santos no sistema informatizado, para que passe a receber as intimações exclusivamente. Diante do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 123. Int.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL
Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos. Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi ofertada a contestação nos autos, doravante, intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) para os demais atos processuais. Intime-se.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, nomeando para a realização da perícia o Sr. José Eduardo Narciso. 2. Fixo, de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e ao IBAMA a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias, pois os quesitos do autor já foram apresentados à fl.318. 4. Intime-se o Sr. Perito Judicial para estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - ABILIO ROCHA FERNANDES(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Vista à União Federal sobre os documentos juntados com a réplica (fls. 146/148). Int.

0004666-94.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0004862-64.2010.403.6104 - JOSE MARIA COSTA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos, Antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor das respostas das rés, manifeste-se o autor nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0005233-28.2010.403.6104 - IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE

INVESTIMENTO LTA X ANDRE LUIS MENEZELLO

J. Recebo como emenda à petição inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 102. Stos, 17/11/2010.

0005675-91.2010.403.6104 - JOAO EUGENIO ALBERTO DEBELE(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 26), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Diante da certidão de fl. 92, remetam-se os autos ao SEDI para que este proceda à inclusão de Caixa Seguros S/A no pólo passivo da lide.

0006959-37.2010.403.6104 - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 461: não obstante não houvesse iniciado seu prazo para manifestação, posto que o mandado de intimação (fl. 469) ainda não fora juntado aos autos, concedo à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que a contagem inicie-se mediante a entrega dos autos com vista, uma vez que não teve acesso aos autos. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos. Não obstante o despacho de fl. 91, antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor das respostas das rés, manifeste-se o autor nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0008395-31.2010.403.6104 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação por meio da qual ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Sustenta, em suma, ter sido diagnosticada com depressão, hipertensão, escoliose dorsal dextro-concava, escoliose lombar dextro-convex, hérnia-discal posterior, além de apresentar sinais de espondiloartrose e ser portadora de Hepatite B. Alega que tais moléstias incapacitaram-na para a atividade laboral, motivo pelo qual requereu e teve deferido o pagamento de auxílio-doença, submetendo-se, periodicamente, a exames periciais. Relata que, em 03/04/2007, solicitou novo pedido do benefício, porém, a perícia apurou estar apta ao retorno do trabalho. Em 15/09/2008, contudo, submeteu-se a nova perícia médica e, desta feita, teve deferido seu pedido até 15/11/2008, prorrogado por um mês. Porém, até o momento não foi encaminhada para o CRP, tampouco houve análise do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nessas circunstâncias, aduz que o dano moral e material decorre do fato de ter conseguido receber o benefício administrativamente e, quando solicitada prorrogação, houve indeferimento; tempos depois, no entanto, o auxílio-doença foi concedido não obstante apresentar as mesmas moléstias da data do indeferimento. Afirma, por fim, ter sido humilhada pelos peritos nas diversas vezes em que compareceu perante a autarquia previdenciária. Com relação a essa última pretensão, em decisão proferida às fls. 94/96, assentou-se a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para apreciá-la, por estar fora da jurisdição da vara Especializada. Sendo assim, entendendo que a pretensão por dano moral ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, determinou o desmembramento dos autos, com encaminhamento para distribuição a uma das Varas Federais residuais desta 4ª Subseção Judiciária. No pertinente ao pedido de restabelecimento do benefício, aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou realização de perícia médica para apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Relatado. Decido. Pedindo vênias ao Ilustre Juiz Federal subscritor da decisão em comento, reputo não lhe assistir razão, pois o pedido subsidiário não afasta a competência das varas especializadas. Com efeito, a indenização pleiteada decorre da alegada falha do serviço público ao indeferir o benefício da autora, num primeiro momento e, depois, concedê-lo sem que apresentasse qualquer alteração de suas moléstias. Desse modo, a responsabilização civil da autarquia previdenciária somente será admitida à luz do reconhecimento de que referido indeferimento foi indevido. Desta forma, a Vara especializada é competente para apreciar o pedido de restabelecimento do referido benefício, e,

conseqüentemente, para analisar o pedido de dano moral. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas. II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. III - A teor do artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado. IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial. V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância. VII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG. 253071, Proc. 200503000893439, 8ª TURMA, DJF3 10/06/2008, Rel. MARIANINA GALANTE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Veiculando a inicial pedido de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja causa de pedir consiste no reconhecimento do vínculo de dependência da agravante decorrente de relação concubinária estabelecida com o segurado, a condenação em perdas e danos constitui pretensão acessória e não tem o condão de afastar a natureza previdenciária da demanda. II - Firmada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide, considerado o caráter social da competência federal delegada, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 134754, Proc. 200103000229110 9ª TURMA, DJU 20/05/2004 PÁG. 460, Rel. MARISA SANTOS) RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado. (...) (TRF 2ª REGIÃO, AC 349174, Proc. 200351010148011, 5ª TURMA ESP., DJU 04/10/2006 PÁG. 139 Rel. VERA LÚCIA LIMA) Diante do exposto, em que pesem os termos da r. decisão fls. 94/96, compartilho do entendimento daqueles assentam que os feitos dessa natureza devem ser processados pelo Juízo da vara especializada em sua integralidade, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, (art. 115, II cc art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea e do inciso I do artigo 108 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intimem-se.

0008595-38.2010.403.6104 - CRESSEMIRA BARBOSA DOS ANJOS GARCIA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que, ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Int.

0008614-44.2010.403.6104 - FLORISVAL SOUZA BATISTA - ESPOLIO X CELIA MARIA DA SILVA BATISTA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. De outro lado, nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante de todo o exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou

adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, altere o pólo passivo da demanda (justificando) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0008672-47.2010.403.6104 - EDILSON BARBOSA - ESPOLIO X SIMEIA GONCALVES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os pedidos, o valor atribuído à causa, a data da propositura da ação e a petição de fl. 23, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008771-17.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0008859-55.2010.403.6104 - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as ordens de compra que serviram para o registro da Declaração de Importação. bem como cópia das faturas comerciais n.ºs. 553/2009 e 556/2009. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0005749-48.2010.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4)) LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Distribuiu-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis (art. 8 da lei nº 1060/50).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO

SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que o réu Fernando Antonio Padilha, não foi encontrado pelo Sr. Oficial de justiça, no tocante a intimação da audiência designada. Assim, intime-se o patrono do réu, para manifestação em 24 (vinte e quatro) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

INQUERITO POLICIAL

0006838-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006838-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X NEVIO TOGNATO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

VISTOS, ETC.Foi interposta representação fiscal em face de FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e NEVIO TOGNATO, qualificados nos autos, oriunda da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, dando conta da ocorrência de eventual crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90.Segundo consta dos autos, o responsável pela gerência e administração da empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, deixou de recolher aos cofres da União valores relativos ao imposto de renda descontados dos pagamentos efetuados a diversas pessoas físicas, razão pela qual foi lavrado o auto de infração no curso da representação nº 10932.000082/2007-18, referente aos anos calendários de 2004 e 2005. Conforme se constata dos documentos acostados aos autos (fls. 63/78), bem como da informação da Delegacia da Receita Federal (fl. 85), a representação de nº 10932.000082/2007-18 está com seu ajuizamento suspenso em face do parcelamento efetuado pela contribuinte.O Ministério Público Federal, em face da informação supra, requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, em face do parcelamento do débito desde 19 de outubro de 2010 (sic) (data do recibo do pedido de parcelamento).Sem embargo, aponta o Ministério Público Federal que a punibilidade do suposto fato criminoso praticado pelos investigados, com relação aos débitos vencidos até 13 de outubro de 2005 (sic), resta extinta pela prescrição in abstracto do delito, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos entre as datas dos fatos e a adesão ao parcelamento, findando por requerer declaração de extinção da punibilidade com relação a tais períodos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Restando imputada aos acusados apenas a conduta descrita no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, por terem os fatos ocorrido no ano-calendário de 2004 e 2005 e levando-se em conta que o preceito secundário do tipo apresenta pena máxima de detenção de 02 (dois) anos, bem como a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos ocorridos no quadriênio anterior a 19/10/2009 (data do recibo de parcelamento).Quanto aos períodos restantes (07/11/2005 a 20/12/2005), em face da informação da adesão dos acusados ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deve ser a sua prescrição suspensa desde a data do recibo do parcelamento (19/10/2009).A esse respeito, transcrevo o art.9º, da Lei 10684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (destaquei) POSTO ISSO, e considerando a possibilidade do magistrado conhecer de ofício e a qualquer tempo as causas de extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA PARCIALMENTE A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito, com relação ao período compreendido entre 07/01/2004 e 19/10/2005, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, c/c art. 61 do CPP.Quanto aos períodos restantes, decreto a suspensão do processo, bem como o curso da prescrição, desde a data de 19/10/2009, com fulcro no art. 9º da Lei 10.684/03. Acautelem-se os autos na Secretaria, oficiando-se após 06 (seis) meses à Delegacia da Receita Federal par que informe a situação do parcelamento.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI X RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007745-1)) UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Face a petição de fls. 56, deixo de receber o recurso de apelação da embargante. Recebo o recurso de apelação do embargado em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROMAO DA SILVA - ESPOLIO(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER)

Indefiro o pedido da CEF, porque compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019696-62.1998.403.6114 (98.0019696-0) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0058816-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058816-4) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006271-31.1999.403.6114 (1999.61.14.006271-0) - UDINESE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003468-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000772-0)) TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 -

ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006101-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006101-9) - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005189-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005189-2) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008485-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008485-3) - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SAMBERCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL E PLÁSTICO S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de de PER/COMPs, elencados na inicial. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 9.964/00 - REFIS - e foi excluída pela Portaria nº 2.265, de 31.08.2009, ao fundamento de que se encontrava inadimplente com o pagamento das parcelas. Alega que interpôs manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do parcelamento mencionado, bem como impetrou mandado de segurança nº 2009.34.00.031351-1, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a suspensão do ato de exclusão. Relata que o ato de exclusão encontra-se estribado exclusivamente em relatório de informações fiscais emitido em 13.08.2009, sendo reconhecido em relatório posterior a suspensão da exigibilidade da maioria dos créditos mencionados. Assevera que os débitos apontados nos relatórios fiscais encontram-se pendentes de apreciação das declarações de compensação apresentadas, ressaltando, daí, a impossibilidade de serem executados ou exigidos. Discorre sobre os débitos apontados, invocando a extinção pelo pagamento ou suspensão da exigibilidade pela apresentação de declaração de compensação. Bate pela violação aos princípios do contraditório, devido processo legal, duplo grau, estrita legalidade, ampla defesa e motivação dos atos administrativos, uma vez que não foi intimada da decisão proferida nas declarações de compensação. Afirma violação ao art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 32/420. Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 430). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 435/437. Aduz, em síntese, que: a) houve pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF, no valor de R\$ 654,05, com a consequente exclusão do conta corrente; b) houve erro do sistema no batimento das informações referentes à compensação da COFINS, no valor de R\$ 50.031,00, já procedida a suspensão da exigibilidade do crédito; c) inadmitida a suspensão da exigibilidade dos créditos no valor de R\$ 1.358,26, R\$ 294,30, R\$ 489,14 e R\$ 290,89, uma vez que a impetrante incluiu o débito em declaração retificadora e a compensação não foi homologada, mediante despacho decisório do qual o contribuinte foi cientificado em março de 2007; d) considerada indevida a cobrança no valor de R\$ 12,49, uma vez que a DCOMP está sendo tratada no processo administrativo nº 13819.720.629/2009-43; e) considerada devida a cobrança do valor de R\$ 506,50, em virtude de erro pelo contribuinte quanto ao preenchimento do código de receita do débito declarado; f) considerada devida a cobrança dos valores R\$ 2.452,07, R\$ 531,28, R\$ 2.278,01 e R\$ 493,57, em virtude do preenchimento incorreto da DCOMP pelo contribuinte, o que gerou divergências entre as declarações e a cobrança do débito. Ressalta que a administração não pode ser responsabilizada pelos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento das declarações de compensação, sendo necessária a adoção de providências pelo contribuinte para regularizar sua situação. Requer, ao final, seja denegada a segurança. Juntou documentos (fls. 438/512). Pedido de liminar parcialmente deferido a fls. 514/515. Embargos de Declaração opostos a fls. 520/527. A fls. 530/534 foram acolhidos os embargos e deferida a liminar em sua integralidade. Informação de cumprimento da medida liminar a fls. 541/543. Juntados documentos a fls. 544/639. A fls. 643/647 foi requerido o cumprimento da liminar pela impetrante. Determinada a expedição de ofício para cumprimento da decisão a fl. 652. Informações a fls. 657/855. Requereu a União a revogação da liminar a fl. 856. Parecer do MPF a fls. 865/870 manifestando desinteresse em atuar no feito. Determinada a manifestação da impetrante acerca das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 872 e verso). Manifestou-se a impetrante a fls. 874/883. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse passo, impende verificar cada uma das pendências mencionadas na inicial. Por primeiro, no que tange aos débitos no valor de R\$ 654,05, referente a multa pelo atraso da entrega da DCTF; no valor de R\$ 50.031,00, referente a compensação de COFINS; no valor de R\$ 12,49, referente ao código da receita 5960; observo que o ilustre Delegado da Receita Federal reconheceu que procedem as alegações da impetrante, razão pela inexistência de controvérsia a respeito da suspensão da exigibilidade ou extinção de referidos débitos. Quanto ao débito no valor de R\$ 506,50, referente ao código da receita 5952, verifica-se, consoante explicitado na ação mandamental, o valor é resultado da soma dos débitos (valores principais) de R\$ 260,40 + R\$ 3,28 + R\$ 16,42 + R\$ 187,94, compensados pela DCOMP nº 35073.83386.041206.1.3.04-8022, ainda pendente de apreciação pela Receita Federal (fl. 217), incidindo, assim, a causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. Com relação aos débitos no valor de R\$ 2.452,07 (cód. 5960), R\$ 531,28 (cód. 5979), R\$ 2.278,01 (cód. 5960) e R\$ 493,57 (cód. 5979), malgrado tenha o Delegado da Receita Federal alegado que o impetrante preencheu incorretamente as DCOMPs, com variações divergentes da DCTF, reconheceu que tais divergências geraram ao final cobrança de tributo não devido. Embora a responsabilidade das informações prestadas seja do contribuinte, havendo sido realizado o pedido de compensação por parte deste, figura-se necessário que haja um despacho decisório por parte da autoridade, ainda que indeferindo seu pedido, a fim de que possa interpor recurso ou mesmo retificar sua declaração. Considerando que até o presente momento não há despacho decisório para tal pedido, a exigibilidade de tais débitos também deve permanecer suspensa. Verifica-se que, por igual, não houve despacho decisório na DCOMP nº 026095456307040413020627, a qual foi objeto de retificação posterior, bem como na DCOMP nº 37717981314040413025194, em que houve desmembramento de débitos. Assim, os débitos no valor de R\$ 1.358,26 (cód. 5960) e R\$ 294,30 (cod. 5979), objeto da DCOMP retificadora nº 09141.16299.220101.1.7.02-5345 e R\$ 189,14 (cód. 5979) e R\$ 290,89 (cod. 5987) também se encontram forçosamente com sua exigibilidade suspensa. No que tange aos créditos mencionados no item II. A. 7 da inicial, a autoridade coatora assevera em suas informações houve erro do contribuinte ao preencher o PERDCOMP.

Aduz que os débitos que estavam indevidamente no conta corrente da impetrante foram regularizados, todavia, quanto aos demais cabe ao contribuinte tomar as providências necessárias à regularização, seja quitando os tributos devidos, seja preenchendo adequadamente DCOMP. Deve observar o correto preenchimento das DCOMPs para que os códigos de receitas e as respectivas variações dos débitos informados coincidam com aqueles constantes das DCTF. De efeito, observa-se que os débitos foram apontados em virtude de erro processado pela impetrante ao prestar as informações ao Fisco. É necessário frisar que, malgrado se entenda que meros erros materiais não podem prejudicar o contribuinte, não se pode carrear ao Fisco ou ao Poder Judiciário a obrigação de proceder à correção de tais erros, a qual compete exclusivamente ao contribuinte. Por igual, não se pode exigir que o Fisco ou o Poder Judiciário exerçam atividade de dedução em relação aquilo que o contribuinte pretendia compensar. Assim, o contribuinte deve proceder às retificações necessárias para que os erros cometidos sejam devidamente sanados na esfera administrativa. Nada obstante, é forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos (fls. 267/348) noticiam que as declarações de compensação formalizadas pela impetrante ainda pendem de análise. Com efeito, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar que, enquanto pendentes de decisão administrativa, os créditos oriundos de tais declarações estão com sua exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1100367/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009) Assim sendo, os débitos relacionados às PERDCOMP n°s: 022364458903030417020346; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 373665146017030413026818; 332281674610030413020590; 373665146017030413026818; 309273662023030413024678; 094345667431030413027884, devem figurar com a exigibilidade suspensa. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar concedida e determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de discussão nas declarações de compensação e respectivas retificadoras (DCOMP n° 35073.83386.041206.1.3.04-8022, 026095456307040413020627; 37717981314040413025194, 09141.16299.220101.1.7.02-5345, 022364458903030417020346; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 373665146017030413026818; 332281674610030413020590; 373665146017030413026818; 309273662023030413024678; 094345667431030413027884, até a prolação de despacho decisório que tenha por objeto as referidas declarações. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. P.R.I.C.

0004011-92.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAPAIZ UDINESE METAIS IND E COM LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas decorrentes de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, por não constituírem contraprestação ao serviço prestado pelo obreiro. Com a inicial juntou documentos (fls. 31/55). Emenda à inicial (fls. 59/64). Decisão concedendo parcialmente a medida liminar (fls. 67/71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/81). Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 83/102). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/111). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Com efeito, dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da

ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, no caso dos autos, considerando a propositura da presente ação em 31/05/2010, o pagamento nos últimos dez anos que a impetrante pretende compensar corresponde ao período a partir de junho de 2000, não abarcado pela prescrição. Mérito Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do

STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Férias O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (INAMS 2006.35.02.001515-0/GO). 3. As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade possuem natureza salarial, caracterizando renda, razão pela qual sobre ela incide a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária. 5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 7. Está autorizada a compensação dos valores pagos a título de contribuição sobre os quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e terço constitucional de férias, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74, Lei 9.430/1996). Afastada a limitação de 30% prevista no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/1991 (revogado pela Medida Provisória 449/2008, artigo 65, I). 8. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento. 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 10. Agravo retido não conhecido. (AMS 20074000061747, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 07/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie. Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Salário-maternidade O salário-maternidade possui

natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) **Compensação Por derradeiro**, é certo que reconhecida a inexigibilidade das contribuições em decorrência de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação do que foi recolhido indevidamente, aplicando-se a legislação vigente à data da presente impetração. Esta, aliás, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO**. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.(...) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902.837/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 26/03/2008) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/02. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA**. 1. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o

transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, por tratar-se de tributo de natureza direta, não há necessidade de comprovação da não-repercussão financeira das contribuições previdenciárias. Precedentes.3. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02.4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.7. Recurso especial provido em parte.(REsp 661.121/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 260) Deste modo, considerando que no momento da impetração estava em vigor a Lei nº Lei nº 10.637/02, assiste razão à impetrante, fazendo jus à compensação com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, o pedido de compensação antes do trânsito em julgado não merece prosperar. É que a ação foi proposta quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que deu nova redação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ser aplicado. Nesse sentido, EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).3. Embargos de Divergência não providos. (STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203) III Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2000 com qualquer tributo ou contribuição administrada pela Receita Federal após o trânsito em julgado, aplicando-se a lei vigente à época do ajuizamento do presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transzero Transportadora de Veículos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas que alega ostentar natureza indenizatória, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional noturno, adicional por insalubridade, horas extras, salário-maternidade e adicional de periculosidade ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destinam a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma. Sustenta ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre referidas verbas. Bate pelo direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, no que tange aos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial juntou documentos (fls. 38/128). A fl. 130 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa. A fls. 131/133 a impetrante interpôs recurso de embargos de declaração alegando a inexistência de proveito econômico imediato e a desnecessidade de correção do valor da causa. Os aclaratórios foram rejeitados a fls. 136/137, procedendo-se à emenda da inicial a fls. 138/139 e ao recolhimento das custas complementares (fl. 145). Decisão concedendo parcialmente a medida liminar (fls. 148/157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/173). Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 175/195). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 199/204). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. É certo que já não remanescem dúvidas quanto à natureza indenizatória e não remuneratória (=retributiva) das verbas trabalhistas referentes ao aviso-prévio indenizado e férias indenizadas. De outro vértice, a natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e do salário-maternidade, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, por

pertinente, se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 13. Impõe-se a rejeição de embargos

declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI

603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. No que tange às verbas referentes ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, compulsando os autos, neste juízo de prelibação, não encontrei documentos acostados à inicial que indicassem, ainda que em perspectiva futura, a possível incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não se encontra comprovado o seu pagamento ou mesmo a existência de norma em contrato de trabalho ou convenção coletiva que determine tal pagamento. II. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 em relação às verbas trabalhistas pagas pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0005121-29.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando ordem a desconstituir decisão proferida no processo administrativo nº 10168.003357/2009-37, determinando-se a reinclusão da impetrante no REFIS. Aduz, em apertada síntese, que 18.03.2010, foi notificada da decisão proferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - órgão da Receita Federal, sendo cientificada de que, após análise de sua manifestação de inconformidade, concluiu por manter sua exclusão do REFIS, em total descumprimento da ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.14.008485-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Sustenta que não poderia ter sido excluída do REFIS, porquanto os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa em virtude das declarações de compensação apresentadas e da liminar proferida nos autos do mandado de segurança mencionado. Bate pela violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e das garantias do ato jurídico perfeito e devido processo legal, uma vez que em nenhum momento foi chamada a se manifestar sobre as irregularidades no cumprimento das obrigações inerentes ao REFIS. Sustenta que houve a sumária inclusão dos débitos declarados em compensações na situação de cobrança final, resultando na exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sem qualquer fundamento - já que estes débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa, vez que ainda estão pendentes de homologação por parte do Fisco. Assevera que o ato de exclusão não foi motivado. Ressalta a ocorrência de homologação tácita das declarações de compensação. Destaca que além dos débitos mencionados, que se encontram com a exigibilidade suspensa, a impetrante também será excluída do REFIS em decorrência de débitos com o PAES. Pontua que a exclusão do PAES também é objeto de mandado de segurança que tramita perante a 3ª Vara Federal. Realça que em relação ao débito de IRPJ (processo administrativo nº 13819.00106/90-15), que originou a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal nº 2006.61.14.000744-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, teve sua extinção declarada com o acolhimento da prescrição arguida em exceção de pré-executividade pela impetrante. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/681). Determinada a reunião de processos e postergado o exame do pedido de liminar a fls. 688/689. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 698/702. Aduz, em síntese, que em relação às compensações que são objeto do mandado de segurança nº 2009.61.14.008485-3, procedeu ao cumprimento da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos. Assevera que Duas das declarações de compensação (09141.162.220404.1.7.02.5345 e 36594.60308.220404.1.7.02-7960) não foram aceitas desde o início e por isso não se pode falar em homologação tácita. Para regularização dos créditos tributários nela informados, o contribuinte deve extingui-los por qualquer das formas previstas no art. 156 do CTN, desde que, obviamente, sejam aplicáveis ao caso concreto. Caso a forma eleita seja a compensação, deve ser entregue nova declaração de compensação, ou seja não deve ser entregue DCOMP retificadora, mas uma nova. Salienta a autoridade coatora que a retificação das pendências verificadas depende de providências que competem à impetrante, as quais nunca foram adotadas. Aduz que parte dos débitos que se encontravam em aberto no conta corrente não foram informados nas declarações de compensação mencionadas na inicial, por isso não poderiam ter a exigibilidade suspensa. Sustenta que existem motivos para a manutenção da exclusão do REFIS, porquanto não obstante reconhecida a prescrição em relação ao crédito objeto do procedimento administrativo nº 13819.00106/90-15, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.000744-7, foi interposta apelação com efeito suspensivo, permanecendo hígida a cobrança. Juntou documentos (fls. 702/741). Após regularmente notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 746/749, corroborando as informações prestadas pela Receita Federal. Acresce a existência da inscrição nº 80.6.10.051962-86, realizada em 08.07.2010, a qual também constitui fundamento suficiente à exclusão do REFIS. Juntou documentos (fls. 758/774). Manifestação da impetrante a fls. 778/788. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 818/823. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início não se pode perder de vista que o presente mandamus tem por objeto da manutenção da impetrante no REFIS. Sem embargo, saliento que proferi, nesta data, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.14.008485-3 (apenso) sentença de procedência referente ao pedido formulado pela impetrante, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados às DCOMP nº 35073.83386.041206.1.3.04-8022, 026095456307040413020627; 37717981314040413025194,

09141.16299.220101.1.7.02-5345, 022364458903030417020346; 023169561103030413024667;
423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109;
023169561103030413024667; 373665146017030413026818; 332281674610030413020590;
373665146017030413026818; 309273662023030413024678; 094345667431030413027884, até a prolação de despacho decisório que tenha por objeto as referidas declarações. Consoante informado pela d. autoridade coatora, a suspensão da exigibilidade dos créditos está sendo cumprida, inclusive para efeito de afastar da motivação do ato de exclusão do REFIS. Importante frisar, neste aspecto, como bem asseverado pela autoridade coatora, que a determinação de suspensão de exigibilidade se refere apenas e tão-somente aos créditos que se encontram vinculados às declarações de compensação mencionadas na inicial pela impetrante, não havendo que se suspender a exigibilidade de créditos não diretamente relacionados a tais declarações, porquanto não se encontram abrangidos pela decisão judicial. Se a impetrante pediu mal, que arque com as consequências de seu pedido. Também no que toca à necessidade de providências no âmbito administrativo em relação à situação da impetrante, consoante já definido anteriormente, os efeitos da suspensão se protraem até que seja proferido o despacho decisório. Assim, se nenhuma providência administrativa for adotada pelo contribuinte, é suficiente o indeferimento de sua pretensão administrativa para que o crédito retome sua exigibilidade. Feitas essas observações liminares, analiso o pleito em relação aos motivos que ensejaram a exclusão do REFIS, afastada a discussão a respeito das declarações de compensação, cuja adequação já foi procedida pela autoridade coatora. Por primeiro, verifica-se que a informação fiscal de fl. 702 é clara no sentido de que o ato de exclusão da impetrante do PAES foi publicado em 05.11.2009, portanto antes do despacho decisório que manteve a sua exclusão do REFIS. Consoante evidenciado, a exclusão do PAES se deu em virtude do pagamento a menor das parcelas avençadas. Nesse passo, cumpre registrar que a impetrante não carrou aos autos ordem judicial que determinasse sua inclusão no mencionado programa. De mais a mais, como visto, o crédito de IRPJ, objeto da CDA nº 80.2.05.038071-82 não foi definitivamente extinto e não houve a suspensão de sua exigibilidade. Com efeito, malgrado tenha sido proferida sentença de extinção do processo executivo nº 2006.61.14.000744-7 pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, é forçoso concluir que não houve o trânsito em julgado da sentença e que o recurso de apelação interposto pela exequente foi recebido no duplo efeito, mantendo-se, assim, hígido o crédito tributário, não obstante extinto o processo de execução. Destarte, não sendo verificada causa de suspensão da exigibilidade do crédito mencionado, inexistente direito líquido e certo da impetrante em continuar incluída no mencionado parcelamento. Note-se que o rito de exclusão sumário ou virtual previsto nas normas que regem o REFIS não se ressentem de qualquer ilegalidade, restando afastada a Lei nº 9.784/99 em virtude da legislação específica. Nessa linha, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido da validade do procedimento de exclusão concernente ao REFIS, implementado pela Fazenda Nacional (TRF 1ª Região, AGTAG 2008.01.00.034963-1/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.557 de 29/10/2008 e AMS 2007.34.00.030229-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.386 de 05/12/2008). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C DO CPC). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei nº 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei nº 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-AgRg-REsp 998.747; Proc. 2007/0249631-3; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO - LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A petição da Fazenda Nacional, requerendo o prosseguimento da execução, não só informa a revogação do parcelamento, por inadimplência da beneficiária, mas também traz extrato da correlata inscrição em dívida, cujo status é Ativa com Ajuizamento a ser Prosseguido. 2. A alteração na situação no sistema informatizado (é de se presumir) deveu-se à motivo legalmente previsto para a rescisão do parcelamento que, a teor da Lei nº 10.684/02. 3 - Corolário da legalidade administrativa é que nada pode fazer a administração senão com supedâneo na lei. Com efeito, a atuação da administração é a presunção de legitimidade dos atos que revelam e concretizam a vontade da lei. 4 - Nesse sentido, é de se presumir que, se a inadimplência foi causa (como a agravante admite) da sua exclusão, todos os atos tendentes a viabilizar a ampla defesa no respectivo procedimento relativo ao PAES observaram a lei. 5 - O procedimento de exclusão das pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal, em razão da inadimplência, não maltrata os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. A ciência da exclusão do referido programa, através do Diário Oficial ou mediante acesso à internet, encontra disciplinamento próprio na legislação regente, sujeitando o contribuinte que faz a opção pelo ingresso ao REFIS e ao PAES à sua estrita observância. 7. Desnecessidade de notificação pessoal para excluir o contribuinte do REFIS e do PAES, ressaltando que, nos termos do disposto na Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo,

podendo a pessoa jurídica, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região, AG 200602010119708, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/12/2008)III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005622-80.2010.403.6114 - TQUIM TRANSPORTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TQUIM TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com a aplicação do FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto nº 3048/99, com alterações pelos Decretos nºs 6042/2007 e 6957/2009. Aduz, em apertada síntese, que foi erroneamente enquadrada como sujeita ao recolhimento da contribuição referente aos riscos ambientais do trabalho, uma vez que o INSS classificou como ocorrência apta a ensejar a aplicação do FAP, o afastamento de empregado da impetrante que sofreu acidente de moto após sua saída do trabalho. Sustenta a violação aos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, tipicidade e capacidade contributiva, referente à lei que definiu o FAP e sua respectiva regulamentação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/82). Decisão concedendo a liminar a fls. 86/105. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 111/118. Argui, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com o Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social e da autoridade do Ministério da Previdência Social. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da metodologia utilizada pelo FAP. Afirma a observância ao princípio da equidade na forma de custeio da Previdência Social, na medida em que exige uma alíquota maior daqueles que dão causa à maior concessão de benefícios acidentários ou aposentadoria por invalidez ou pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Assevera a inexistência de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que todos os elementos do tributo encontram-se definidos em lei. Afirma a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que o órgão legislativo não possui condições técnicas de disciplinar adequadamente questões de tamanha complexidade. Requer, ao final, a denegação da segurança. Informada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrado (fls. 119/136), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 138/147) Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em intervir no feito (fls. 151/156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II Da Preliminar de Litisconsórcio Necessário Consoante delineado pela autoridade coatora, à Receita Federal cabe, nos termos da Lei nº 11.457/2007 a apuração, fiscalização e cobrança da contribuição para o RAT. Neste lançamento, observa-se que o objeto do presente mandamus é a não sujeição da impetrante ao recolhimento do RAT com a aplicação do FAP, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com efeito, o objeto do mandamus se circunscreve, unicamente, à competência da autoridade apontada como coatora, porquanto não se busca com a impetração a divulgação ou retificação de dados formadores do FAP, mas tão-somente os efeitos fiscais de não submissão à exação tal como definida na lei de regência, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Assim sendo, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Mérito Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos. Por primeiro, insta asseverar que, compulsando os autos do presente mandamus, não se verifica a presença de documentos comprobatórios do motivo do acidente sofrido pelo empregado da impetrante. Verifica-se, apenas, a fl. 23, a existência de um bilhete, produzido unilateralmente pela impetrante, informando a ocorrência do acidente de moto, não podendo, contudo, ser considerado como prova da natureza do acidente sofrido. Como se sabe, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, fundada em documentos que não ensejem dúvidas em relação ao direito invocado. Nesse sentido, confira-se: A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. (STJ, AgRg no MS 15.167/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010) De outro lado, a fundamentação referente à inconstitucionalidade da exação merece acolhimento. Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do

princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade

tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota,

em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistiu permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que

autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicção da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos

estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (ERESP n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição social ao SAT (RAT) em relação à impetrante, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, afastando-se, assim, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sem condenação em honorários, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0005646-11.2010.403.6114 - BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA. e ROGÉRIO SOLER, qualificados nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o direito à apresentação da documentação solicitada no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, anulando todos os atos administrativos praticados sem sua ciência, em especial os praticados no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 08.1.19.00-2009-00468-1, restabelecendo o prazo pra cumprimento do item 2 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal. Aduzem, em apertada síntese, que a pessoa jurídica impetrante atuou no comércio de utilidades domésticas em geral embaladas, no período compreendido entre 25.08.1998 e 31.10.2009, quando foi celebrado o distrato social, devidamente arquivado na JUCESP em 19.11.2009. Relatam que oito meses após o regular encerramento das atividades da impetrante, o sócio ROGÉRIO SOLER recebeu a Carta de Cobrança nº 0123/2010, datada de 04.06.2010, a qual noticiava a instauração do procedimento administrativo em epígrafe. Narram que, em diligência na repartição fazendária, verificou-se que no âmbito do procedimento administrativo instaurado foi certificado em 22.05.2009 pelo Auditor Fiscal que a empresa não mais exercia suas atividades em sua sede social. Referem que ante a não localização da empresa, o Auditor Fiscal expediu intimação postal, a qual retornou no dia 28.05.2009 com a informação mudou-se. Ressaltam que a empresa operou no endereço de sua sede até 19.11.2009 e que nunca receberam a intimação mencionada. Asseveram que, em consulta ao site dos Correios, não há menção do envio da carta de intimação para o endereço do impetrante. Afirmam que o impetrante recebe suas correspondências regularmente em seu endereço. Batem pela nulidade dos atos realizados nos procedimentos administrativos mencionados em virtude da falta de ciência pelo contribuinte. Sustentam a impossibilidade de intimação pelo Diário Oficial. Ressaltam a violação aos direitos e garantias fundamentais. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 21/48). Postergado o exame do pedido de liminar para após as informações (fl. 52). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 59/61. Sustenta a legalidade das intimações realizadas. Assevera que o Auditor Fiscal dirigiu-se efetivamente à sede da empresa, onde foi informado que ela não mais se localizava naquele endereço. Diz que, a partir de tal constatação, foram encaminhadas notificações postais para o endereço dos sócios, as quais retornaram com a informação mudou-se, seguindo-se, então, as intimações por via editalícia. Ressalta que a ausência de informações no site dos Correios foi motivada pelo fato de que as informações somente permanecem disponível no prazo de 3 (três) meses. Bate pela regularidade dos autos e requer a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 62/86). Liminar deferida a fls. 88/91. A Impetrante interpôs embargos de declaração da decisão de deferiu a liminar, o qual foi acolhido nos termos da decisão de fl. 104. Parecer do Ministério Público a fls. 114/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando

do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos. Malgrado a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, notadamente quanto à regularidade do recebimento das correspondências no endereço do impetrante, não se pode olvidar que efetivamente a correspondência referente à intimação dos sócios foi encaminhada para o endereço do impetrante e retornou com a menção mudou-se (fl. 69), o que, de fato, legitima a intimação por edital realizada pela Receita Federal. Nada obstante, ao que se percebe, pode ter ocorrido erro pelo agente dos Correios quanto à entrega da correspondência, donde se conclui que o impetrante não pode ser prejudicado por tal fato. Assim sendo, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que garanta aos impetrantes, no prazo legal, a apresentação dos documentos solicitados no âmbito do procedimento administrativo nº 10932.000082/2010-13, correspondente ao mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.19.00-2009-00468-1, prosseguindo-se com a análise da defesa apresentada até seus posteriores termos, devendo ser priorizada a intimação pessoal do contribuinte. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

0005671-24.2010.403.6114 - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, a suspensão da obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado. Alega que o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, pois não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Sustentou, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09, na parte que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou procuração e documentos. Decisão concedendo a medida liminar (fls. 25/26Vº). Notificado, o impetrado prestou informações a fls. 32/34, sustentando a legalidade da cobrança. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 35/42). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/51. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão aqui debatida gira em torno da verificação de que o pagamento do aviso prévio possui ou não, caráter indenizatório, para a aferição da incidência na contribuição previdenciária. Cumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se) O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, da contribuição previdenciária, há a exigência da contraprestação do trabalho efetivado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada. O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009. Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal. Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do

artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES -ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida (TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifeiPosto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para que a Impetrante não seja compelida a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pagos quando da demissão sem justa causa de seus funcionários. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0006255-91.2010.403.6114 - DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA (SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando, em síntese, a reabertura do curso do processo administrativo nº 13819.000362/2001-17, por suposto vício na intimação por edital. Alega, em síntese, que foi instaurado procedimento fiscal em agosto de 2000, não obstante o encerramento e a cessação da atividade industrial e comercial desde o segundo semestre de 1998. Na época os termos foram apresentados ao sócio José Albino Lento. Durante esforços para coleta dos documentos exigidos pela fiscalização verificou-se a inutilização de parte deles em razão de inundações nas instalações da empresa. Aduz, que após o encerramento da fiscalização não foram esgotadas as vias pessoal ou postal para realização de intimação por edital, o que acarretou violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a Impetrante não pode impugnar o auto de infração lavrado contra ela. Juntou documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Federal do Distrito Federal, que, verificando a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da demanda, declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos em 01/09/2010. Emendada a inicial a fls. 89/115. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 121/139, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência e a inépcia da inicial por ausência de pedido. No mérito, bate pela regularidade da intimação edilícia. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 142/145. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido A preliminar de decadência argüida pela Impetrada merece ser acolhida. A presente ação mandamental deve ser extinta, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a decadência do direito de

propor o writ. Nesse diapasão, insta salientar que o prazo de decadência do direito de impetrar mandado de segurança (cento e vinte dias), previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, começa a correr a partir do momento em que o ato combatido se torna eficaz. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MINISTERIAL QUE DEMARCOU TERRAS INDÍGENAS. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. INTEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA.** I - O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. II - Ao caso, verifica-se que já escoou o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, porquanto o ato administrativo impugnado, produziu seus efeitos concretos, uma vez que, cientes de seu conteúdo, os Autores permaneceram inertes. III - Prazo compreendido no lapso temporal de cento e vinte dias, peremptório e decadencial. O direito não socorre aqueles que adormecem. IV - Mandado de segurança a que não se conhece. (MS 199700174786, LAURITA VAZ, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/09/2001) Pretende a impetrante a reabertura do processo administrativo nº 13819.000362/2001-17, por suposto vício na intimação por edital acarretando violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a não pode impugnar o auto de infração lavrado. No caso em tela, o ato impugnado, formalizado pelo termo de revelia de fl. 61 se deu em 20/03/2001, tendo a impetrante tomado ciência da intimação, o que se comprova pela apresentação da impugnação de fls. 62/66, datada de 23/04/2001 e protocolada na mesma data. Portanto, o presente mandamus foi impetrado depois de esgotado o prazo decadencial previsto na norma supracitada. Assim, revela-se manifestamente inadequada a via eleita, em razão de sua extemporaneidade. Ao fio do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005977-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IREMAR FRANCISCO ALVES X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
Trata-se de medida cautelar de Protesto interruptivo da Prescrição proposta por Emgea - Empresa Gestora de Ativos, em face de Iremar Francisco Alves e Francisca Lopes de Oliveira. Juntou documentos de fls. 04/25. Houve a intimação da requerida Francisca Lopes de Oliveira a fls. 30/31. O requerido Iremar Francisco Alves não foi intimado (fls. 31). A fls. 52/53 a CEF requereu a retirada dos autos em carga definitiva, tendo em vista tratar-se de devedores solidários e, portanto, a interrupção efetuada contra um envolve os demais, nos termos do artigo 204, 1º, do Código Civil. **DECIDO.** Com razão a Requerida. Conforme reza o art. 204, 1º, do Código Civil, sendo os credores solidários, a interrupção da prescrição efetuada contra um envolve os demais. Nesse sentido: **ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO.** I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. III - Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Agravo improvido. (AGA 200601345778, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/03/2009) Assim, o objetivo da presente ação foi alcançado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Após, entreguem-se os autos à Caixa Econômica Federal - CEF, independente de traslado, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006529-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVONETE DOS SANTOS X REGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

CAUTELAR INOMINADA

000023-29.2011.403.6114 (2008.61.14.003898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Em razão da sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação de nº 2008.61.14.003898-0 e, deste modo, o esgotamento da função jurisdicional deste juízo em relação à matéria, esclareça a requerente o ajuizamento da presente Medida Cautelar em Primeira Instância e por dependência àquele feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7222

MANDADO DE SEGURANCA

0001917-60.1999.403.6114 (1999.61.14.001917-8) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante da expedição da certidão de objeto e pé, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0006261-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006261-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001723-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001723-3) - FONLANA CHEUNG(SP166176 - LINA TRIGONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003424-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003424-3) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado, conforme certidão trasladada às fls. 1159.Após, retornem ao arquivo, baixa findo.

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Informe o Impetrante a razão de ainda não ter efetuado o levantamento do depósito informado às fls. 272.

0005264-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005264-7) - JOSE CARLOS TAVARES X MARIA ODETE MAZARO ROBUSTI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Revejo o despacho de fls. 223.Com efeito, primeiramente deverá o patrono do impetrante comparecer em Secretaria para agendar data para retirada dos alvarás de levantamento.Após, abra-se vista a Fazenda Nacional para que informe o código da receita em que deverá ser feita a conversão/transformação em renda.Cumpridas as determinações supra expeçam-se os competentes alvarás de levantamento e ofício de conversão/transformação em renda.Intimem-se.

0002522-93.2005.403.6114 (2005.61.14.002522-3) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS ALPHA S/C

LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006327-54.2005.403.6114 (2005.61.14.006327-3) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006432-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006432-0) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005409-74.2010.403.6114 - EDSON SOARES DE SOUZA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 126/132 e 136/142, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008867-02.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Providencie o Impetrante cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, oficie-se a Autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003970-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003970-0) - FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES X EVA DE LOURDES FAGUNDES(SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) do penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-43.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016628-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016628-9) - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Indefiro os quesitos complementares apresentados pelos autores, uma vez que a matéria de direito não deve ser objeto de questionamento a ele. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10932.000.096/2010-29.A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/50.Às fls. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/79 para impugnar as alegações da autora. o relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se

coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução, inclusive perícia contábil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelo AIC nº 303/2006 e mantida pela portaria nº 7.638/2010 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Alega a autora que na data de 23.11.2006 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação para a agência bancária da instituição financeira Autora, tendo que vista que ela funcionava sem o plano de segurança aprovado. Informa que a pena de interdição inicialmente aplicada foi substituída pela pena de multa. Por fim, alega que a tipificação da infração administrativa que ensejou a pena de multa administrativa não é feita pela lei e sim pela Portaria 387/06, em seu artigo 133, II, o seria patente ilegalidade. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. A Lei nº 7.102/3 dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Segundo a inteligência do artigo 1º da referida Lei, as agências bancárias devem possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. Ora, verifica-se que o dispositivo acima transcrito é claro no sentido de exigir sistema de segurança devidamente aprovado para os estabelecimentos financeiros, razão pela qual não verifico, a princípio, a ilegalidade apontada pela autora, uma vez que as penalidades previstas no artigo 7º do referido diploma legal têm vinculação direta com o artigo 1º, não havendo ofensa à legalidade: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Logo, a regulamentação administrativa das penalidades tem nítido suporte legal. Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Os depósitos para suspender a exigibilidade do crédito administrativo são feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Cite-se intime-se.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, combinada com repetição de indébito, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Com efeito, caracterizada a bitributação, uma vez que entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, nos termos das novas regras estabelecidas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. Logo, a verossimilhança da alegação encontra respaldo na jurisprudência reiterada dos Tribunais, conforme colacionado abaixo: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. A Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições. Já a Lei nº 9.250, de 1995, alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do

benefício ou no resgate das contribuições vertidas. Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras (Lei nº 9.250/1995) o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. A Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. É assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada, portanto, o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição, do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. (TRF4 - AC 200870000103690, Primeira Turma, Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 03/02/2009). Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que a Ré se abstenha a promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte, calculado sobre as parcelas dos benefícios mensais auferidos pelo autor relativa às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como determinar que referidos valores sejam depositados em conta à disposição deste juízo pela Volkswagen Previdência Privada. Cite-se, Intimem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-03.2007.403.6114 (2007.61.14.008046-2) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista ao autor do quanto informado pelo INSS às fls.110/114.Int.

0005322-21.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se vista ao autor do informado pela CEF às fls.91/96.Int.

0005397-60.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005737-04.2010.403.6114 - RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000950-0) - LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001462-82.2005.403.6115 (2005.61.15.001462-3) - MARIA MADALENA TURSSI(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001103-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001103-5) - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 702/816: Defiro a juntada dos documentos.Dê-se vista à Fundação Universidade Federal de São Carlos.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, à partir da intimação deste.Deocrrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

1. Ciência às partes do documento a fls 113/122.2. Oficie-se ao INSS, requisitando-se os dados cadastrais de JANCARLA SANTOS LINS, fornecendo sua qualificação completa e informando ser beneficiária da pensão por morte nº 1431359707.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

...intimem-se as partes para manifestação.

0001526-19.2010.403.6115 - JUAREZ JOSE NUNES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001697-73.2010.403.6115 - MANOEL PEDRO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001718-49.2010.403.6115 - ANTONIO GONALVES DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001788-66.2010.403.6115 - ROGERIO FAKHANY VITA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.110/111, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

0001794-73.2010.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001802-50.2010.403.6115 - ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001812-94.2010.403.6115 - DECIO BELLON(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001820-71.2010.403.6115 - FERNANDO DOS SANTOS CHAGAS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001854-46.2010.403.6115 - PEDRO CESAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001855-31.2010.403.6115 - JOSE CEZAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001864-90.2010.403.6115 - SILVIO RODRIGUES BRABO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001867-45.2010.403.6115 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001875-22.2010.403.6115 - VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001877-89.2010.403.6115 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001890-88.2010.403.6115 - ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001961-90.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001962-75.2010.403.6115 - ARLETE APARECIDA GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001990-43.2010.403.6115 - ALBERIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002018-11.2010.403.6115 - ODETE NUNES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002019-93.2010.403.6115 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002020-78.2010.403.6115 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002054-53.2010.403.6115 - IZABEL GEMMA LORETI NOVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002137-69.2010.403.6115 - DIONEIA APARECIDA BAFINI AMARAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002391-42.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)
Ao excepto.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 592

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000773-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0)) LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. P/ NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)
Fls. 273/280: Primeiramente esclareça o apelante se sua irrisignação diz respeito à sentença proferida nestes autos ou àquela proferida nos autos em apenso (0005776-81.1999.403.6115).Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Giselle Laguna Monaretti, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física nº 0348.001.00028785-8, no valor de R\$ 5.903,36, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/26).Regularmente citada, a ré deixou de apresentar embargos, motivo pelo qual o mandado inicial fora convertido em título executivo, conforme determinado a fls. 51. Às fls. 62/63 a ré nomeou bens à penhora, sendo que esta nomeação foi dada por ineficaz, face ao decidido a fls. 66. Após várias tentativas de localização da ré, tendo em vista a determinação de livre penhora e avaliação, foi deferido pelo juízo a penhora em dinheiro através do sistema BACEN/JUD, sendo que nada foi localizado nas contas correntes da ré. Às fls. 161/162 as partes informaram nos autos a ocorrência de acordo extrajudicial, sendo que na mesma oportunidade a autora requereu a desistência do feito, com a anuência da ré. Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada a fls. 161, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Havendo custas em aberto, estas serão suportadas pela requerida, conforme pactuado (fls. 161/162). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, tendo

em vista o acordado entre as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, inclusive da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Após, cumpra-se o determinado a fl. 115.

0000950-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo José Santos Scalli e Rosangela dos Reis Miquelino Scalli, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 3047.001.00000292-8 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direito Caixa, no valor de R\$ 30.194,66, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/30). Os réus foram devidamente citados para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 37). Ofereceram embargos (fls. 42/52). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/80). Designada audiência para tentativa de conciliação, na qual as partes requereram a suspensão do feito, face a possibilidade de composição. Findo o prazo concedido sem qualquer manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença tendo sido o pedido julgado procedente. A seguir, às fls. 109/110 as partes peticionaram informando que se compuseram extrajudicialmente. Pelo exposto, em virtude do acordo noticiado, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, estas serão suportadas pelos réus, conforme pactuado (fls. 109), sendo que os honorários advocatícios já foram satisfeitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitoriais. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATEDES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATEDES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

(...) Vista ao autor.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Fl. 62: Desnecessária a distribuição da carta precatória pela parte autora, uma vez que não há recolhimento de custas. Assim, expeça-se carta precatória para citação do requerido, encaminhando-a pelo sistema SICOM.

0000485-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Xavier da Silva, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1998.001.00001712-2 e do Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 16.288,56, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). Regularmente citado, o réu apresentou embargos (fls. 41/43). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 46/51). Designada audiência para tentativa de conciliação, oportunidade em que foi informado pelo advogado da autora que as partes compuseram-se extrajudicialmente e que as condições do acordo seriam informadas em juízo, o que foi feito às fls. 55/56. Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada a fls. 55, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, tendo em vista o acordado entre as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001563-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA

MARIA DIAS MARTINS(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

0001657-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDER JONES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora. Int.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002410-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Leila Cássia de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 23/50 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 64/65. Em sentença proferida às fls. 78/79 a ação foi julgada procedente, determinando à ré que apresentasse todos os extratos da conta poupança indicado nos autos, referentes ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios. A autora apresentou memória de cálculo a fls. 124/127. Às fls. 132/133 a ré requereu a juntada do comprovante do depósito judicial. Instada a se manifestar, a autora nada requereu. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 133). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000640-35.2001.403.6115 (2001.61.15.000640-2) - CAMARA MUNICIPAL DE IBATE(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001163-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001163-8) - MARCELO PICOM MASSATELI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X CHEFE DE BENEFICIO DO INSS EM SAO CARLOS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002063-15.2010.403.6115 - CIRELLI IND/ E COM/ LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. 2. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre fls. 181/199. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Considerando os pagamentos realizados pelos requeridos conforme fl. 36/37 e o depósito judicial de fl. 51, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 25/25v. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 28. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-12.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEISE MILITAO DOS SANTOS

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Deise Militão dos Santos, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 02, apto 41, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pelo réu por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 22 e 22v. Às fls. 28 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista a desistência manifestada a fls. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pela ré. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001791-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NEUSA BARBOSA DA SILVA PEDROZO

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Neuza Barbosa da Silva Pedrozo, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Durval Sant'Angelo, nº 54, bloco 552, apto 12, Quadra 16, Loteamento São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 23 e 23v. À fls. 36 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. A existência de acordo firmado na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 36. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Requisite-se, com urgência, o réu CLAYTON MARIANO para comparecimento à audiência de inquirição de testemunha que será realizada no dia 18 de janeiro de 2011, às 15:45 horas no Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaboticabal - SP. Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001098-37.2010.403.6115 - CARLOS ALBERTO PALUDETTI (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Carlos Alberto Paludetti, qualificado nos autos, requereu a expedição de alvará para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, a título de FGTS. Sustenta que se encontra gravemente enfermo e, embora a doença que apresenta não esteja prevista na legislação de regência, o rol de doenças não é taxativo, motivo pelo qual a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de liberação dos depósitos fundiários quando o trabalhador, ou seus dependentes, estiverem em estágio terminal de doença grave. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/17. Inicialmente proposto o feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Descalvado, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Carlos, nos termos da decisão de fls. 18. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a comprovação de resistência oposta pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito às fls. 27/29. Diante da negativa da instituição depositária em liberar os valores pretendidos, foi intimado o demandante a fim de que emendasse a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado, sob pena de indeferimento da mesma, determinação esta que não foi cumprida pelo requerente. Foi determinada a intimação pessoal do requerente a fim de que desse andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, mas ele ficou inerte. É o

relatório.Fundamento e decido.No presente caso, verifica-se a existência de lide, o que torna descabido o procedimento da jurisdição voluntária, como já ressaltou a decisão de fls. 30.Assim, pelo Princípio da Economia Processual, houve a determinação do juízo para que o autor emendasse a petição inicial (fls. 30 e 33), o que não foi atendido. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ressalto que o autor foi intimado pessoalmente para suprir a irregularidade, mas permaneceu inerte.O não cumprimento de referida determinação enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, AGEDAG 200802240736, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 1102138 - Primeira Turma, Rel LUIZ FUX, DJE 17/09/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. - É inquestionavelmente possível levantar valores por meio de ação de alvará judicial, especialmente em se tratando das diferenças de benefício relativas à violação dos 5º e 6º, do art. 201 da CF/88, cuja dívida foi administrativamente reconhecida pelo INSS. Ressalve-se, no entanto, que tais créditos precisam estar postos à disposição dos beneficiários, inteiramente resolvidos e apurados.No caso dos autos, contudo, questionava-se em uma outra ação judicial o próprio direito ao benefício, posto que havia sido suspenso pela autarquia previdenciária sob alegação de irregularidade. - A existência de litígio torna descabido o procedimento de jurisdição voluntária. - Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, a parte autora é carecedora do direito de ação. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 423567-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 30/08/2007, Primeira Turma. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito e apelação não conhecida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200705990009989, Apelação Cível 413816, Primeira Turma, Rel Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 29/05/2009).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I e III, e 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

0003173-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003173-9) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal não teve vista do documento de fls. 294; bem assim, também não foi dada vista às partes das certidões juntadas após as alegações finais (fls. 307/322).Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1620

ACAO PENAL

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 444.

0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 221.

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG109108 - DENIS GASPAS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)
(...) PERDIMENTO DE BENS Sustenta o Ministério Público Federal que deve ser decretado o perdimento de todos os bens apreendidos e seqüestrados dos réus, visto que não demonstram a origem lícita dos recursos com que adquiridos, já que não há comprovação de que tenham exercido atividades lícitas nos últimos anos que justifiquem os patrimônios amealhados. Em parte, assiste razão ao Ministério Público Federal. Primeiramente, quanto aos bens da ré HELENA RODRIGUES MARTINS, absolvida de todas as acusações nos autos desta ação penal descabe decretar o perdimento de bens e é imperativo legal o levantamento do sequestro e a restituição dos bens apreendidos. No caso dos bens da referida ré, ademais, entendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença absolutória nos termos do artigo 131, inciso III, do Código de Processo Penal, visto que os bens apreendidos não têm valor considerável (fls. 1429/1435, volume 6), podendo, assim, ser aplicado o disposto no novo artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. Quanto aos demais réus, que sofreram condenação, é preciso examinar a situação específica de cada um, porquanto, ao contrário do que sustenta a acusação, há dentre os condenados aqueles que exerciam, paralelamente às atividades ilícitas comprovadas nos autos, atividades lícitas lucrativas, que, em tese, poderiam justificar o patrimônio amealhado. Os que exerciam comprovadamente atividades lícitas lucrativas que poderiam justificar o patrimônio amealhado, dentre os condenados, são LUIZ CARLOS GALHA, CLEBER SIMÕES DUARTE e MARTA RODRIGUES GALHA. LUIZ CARLOS GALHA demonstra com documentos acostados às alegações finais de sua defesa que exercia atividade lícita de transportes. Essa atividade, porém, era também meio para a prática dos crimes de tráfico de drogas aos quais comprovadamente se dedicava. Demais disso, não há declaração de bens e de rendimentos que justifique o acumula de qualquer patrimônio seu, o que impõe seja decretada a perda de todo seu patrimônio, dada a origem principal de seus rendimentos, qual seja, o tráfico transnacional ilícito de drogas. CLEBER SIMÕES DUARTE é proprietário de imóveis rurais em Curvelândia, no Estado do Mato Grosso, e também sócio de uma construtora sediada no mesmo Estado. Acostados à defesa preliminar do réu CLEBER encontram-se centenas de documentos que comprovam o efetivo exercício de atividade lícita rural em sua fazenda, bem como efetiva atividade lícita exercida pela empresa da qual é sócio (Simões Construções Ltda). Os rendimentos anuais de CLEBER SIMÕES DUARTE declarados

à Receita Federal do Brasil, no entanto, não são compatíveis com acúmulo de patrimônio (fls. 10/29-verso do anexo Informações - Receita Federal). De acordo com esses documentos, o réu auferiu rendimentos de R\$ 14.735,40 durante todo o ano de 2003 (fls. 10), R\$12.983,40 no ano de 2004 (fls. 14), R\$4.235,50 no ano de 2005 (fls. 18), R\$18.734,00 no ano de 2006 (fls. 22) e R\$16.962,43 durante todo o ano de 2007 (fls. 27/verso). A declaração de maior valor de rendimentos, relativa ao ano-calendário 2008, fora apresentada em 06/04/2009, já após a prisão do réu (19/01/2009), e ainda assim expressa rendimento anual de apenas R\$16.942,43 (fls. 29). O patrimônio do réu CLEBER acumulado no ano de 2007, entretanto, era de R\$253.452,00, dos quais R\$83.352,00 seriam representados por jóias e dinheiro em seu próprio poder (fls. 27/verso). À evidência, esse patrimônio pessoal não é justificado pelos rendimentos anuais declarados à Receita Federal do Brasil, porquanto a simples soma aritmética - sem qualquer desconto relativo a despesas para sua própria manutenção - não atinge nem mesmo o patrimônio acumulado declarado a título de jóias e dinheiro em poder do declarante. Assim, embora haja prova de atividade lícita do réu CLEBER SIMÕES DUARTE, seus rendimentos declarados nos últimos anos, a partir de 2003, são incompatíveis com qualquer acúmulo de patrimônio. Disso concluo, das provas constantes dos autos, que a acumulação de seu patrimônio é proveniente de suas atividades ilícitas, notadamente do tráfico transnacional ilícito de drogas, o que impõe a decretação do perdimento de todo seu patrimônio em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. MARTA RODRIGUES GALHA era sócia proprietária da empresa Galha & Guimarães Ltda. Seus rendimentos anuais declarados, no entanto, também não justificam nenhum acúmulo de patrimônio, conforme se vê dos documentos 50/61 dos autos do apenso Informações - Receita Federal. Assim, deve ser decretado o perdimento dos veículos registrados em propriedade da ré MARTA RODRIGUES GALHA, porquanto não há demonstração da aquisição desses bens com recursos de origem lícita, quais sejam: veículo Ford/Escort, placa BPW2547 e veículo Honda/CG 150 Titan ES, placa KAL0634. De outra parte nenhum dos demais réus condenados nos autos provou atividade lícita com rendimento suficiente para acúmulo de qualquer patrimônio, de sorte que todo o patrimônio por eles amealhado deve ser objeto de perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. A relação de bens cujo perdimento fora decretado nesta sentença, portanto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, é a seguinte: ADRIANO RODRIGUES GALHA 1. Saldo em conta corrente nº 010.032.449-5, agência nº 0184-8 - Banco do Brasil; 2. Saldo em conta corrente nº 32.449-3, agência nº 0184-8 - Banco do Brasil; 3. 01 (um) aparelho celular da marca PANTECH, da operadora VIVO, com serial n.º EB001624202673, contendo bateria; 4. 01 (um) aparelho celular da marca NOKIA, modelo Xpress Music, da Operadora VIVO, com serial n.º 352064/02/210749/4, contendo bateria e chip n.º 89550 66320 50012 69720 05; 5. 01 (uma) motocicleta da marca/modelo HONDA/XR 250 Tornado, 2008/2008, placas Niy 2157, chassi nº 9C2MD34008R023487 e Renavam nº 973233630, devidamente acompanhada de 01 (uma) chave de ignição, dos documentos de propriedade (CRV e CRLV), emitidos em nome de ADRIANO RODRIGUES GALHA, além de um capacete da marca TAURUS, modelo SAN MARINO, na cor cinza. ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA 1. Saldo em conta corrente nº 010.028.283-0, agência nº 1216-5 - Banco do Brasil; 2. Saldo em conta nº 0870.013.00041342-1 - CEF; 3. Saldo em conta corrente nº 510.262-6, agência nº 3293-0, Bradesco. ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES 1. Saldo em conta corrente nº 19-007717-2, agência nº 0190, Banco Nossa Caixa; 2. 01 (um) celular Sony Ericsson, da TIM nº 34-9153-2659; 3. 01 (um) Celular Marca Sony Ericsson Type AAC-1052042, n.º 34-9216-2550; 4. 01 (um) Celular Marca Siemens - MC 60; 5. 01 (um) MP5 - Marca ESN; 6. 01 Veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2008, cor preta, placas EDJ-1160; 7. Veículo Volvo/NL12 360 4X2, placa LAR5766. CLEBER SIMÕES DUARTE 1. Saldo em conta corrente nº 17.497-1, agência nº 0184-8 - Banco do Brasil (conta conjunta com Claiton Simões Duarte); 2. Imóvel objeto da matrícula nº 16.729 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Cáceres/MT; 3. Imóvel objeto da matrícula nº 30.492 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Cáceres/MT; 4. R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) em espécie; 5. 01 (um) veículo Ford Cargo 1215, branco, Renavam nº 724953841, placas JZO-3130, em nome de CLEBER SIMÕES DUARTE e respectiva CRVL; 6. 01 (um) veículo Ford Cargo 2218, branco, Renavam nº 247223140, placas GVH-4761, em nome de CLEBER SIMÕES DUARTE e respectiva CRVL; 7. 01 (um) veículo Toyota Hilux CD4X4, preta, Renavam nº 867347635, placas HAX-6129, em nome de CLEBER SIMÕES DUARTE e respectiva CRVL; 8. 01 (um) veículo Ford F150, placa X63MYI - Flórida/EUA, cor preta, em nome de LENY D SOARES; 9. 01 (um) trator industrial Case Pá Carregadeira modelo W20-E, JHF0020799, motor 45437508; 10. 01 (um) trator escavo-carregador e retro-escavadeira modelo FB80, marca Fiat Allis, chassi FB802A2R; 11. 01 (um) trator CBT 8440, motor MWM 02290456476. FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO 1. 01 (um) celular da marca motorola, em precário estado de conservação, na cor rosa; 2. 01 (uma) bolsa feminina da marca PRADA nas cores cinza e vermelha; 3. Veículo Honda/C100 BIZ ES, placa DGF9198. LUIZ CARLOS GALHA 1. Veículo MMC/L200 SPORT 4X4 GLS, placa HCU9038. MARTA RODRIGUES GALHA 1. Veículo Ford/Escort, placa BPW2547; 2. Veículo Honda/CG 150 Titan ES, placa KAL0634. MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO 1. Imóvel objeto da matrícula nº 40.774 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP; 2. Imóvel objeto da matrícula nº 55.410 - 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP; 3. Imóveis referentes aos Lotes 20, 22 e 24, da quadra E, localizados no condomínio irregular de chácaras São Miguel Arcanjo I, de frente para a Rua Altino Patini - os referidos imóveis não possuem matrícula particularizadas no cartório de registro de imóveis. REGINA NEVES DIAS 1. Imóvel objeto da prenotação nº 333.893 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. RICARDO PAGIATTO 1. Saldo em conta corrente nº 01526-5, agência 7136 - Banco Itaú S/A. ROBERTO RODRIGUES GALHI 1. Saldo em conta corrente nº 26.699-X, agência 0184-8 - Banco do Brasil; 2. Imóvel objeto da matrícula nº 24.635 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Cáceres/MT. ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE 1. Veículo Imp/VW Pólo Clas. 1.8MI, placa BLQ5499. RONEIDE RODRIGUES GALHA 1.

Saldo em conta corrente nº 511.608-2, agência 3293-0 - Banco Bradesco;2. Veículo VW/Gol 1.6 Power, placa JZV6907;3. Veículo Fiat/Palio ELX FLEX, placa NGY3999.SIDNEI ALVES MARTINS1. Saldo em conta corrente nº 32.230-X, agência 0184-8 - Banco do Brasil;2. Saldo em conta corrente nº 511.233-8, agência 3293-0 - Banco Bradesco;3. 01 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo A1200.TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS1. Saldo em conta corrente nº 010.033.619-1, agência 0204-6 - Banco Itaú S/A;2. Veículo REB/STAR-CAMPY, placa GWW8334.Ficam ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, cujos pedidos de restituição de bens, contudo, devem ser formulados em apartado, na forma do artigo 120 do Código de Processo Penal, ainda que não haja dúvida sobre o direito do reclamante, a fim de não tumultuar o andamento da ação penal.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA.ABSOLVO a ré HELENA RODRIGUES MARTINS, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, 15º flagrante das investigações) e da acusação de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006).CONDENO o réu LUIZ CARLOS GALHA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (7º flagrante, ocorrido em 23/01/2008, em São José do Rio Preto/SP; 8º flagrante, ocorrido em 05/03/2008, em Barra do Garça/MT; e 15º flagrante, ocorrido em 24/09/2008, também em São José do Rio Preto/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, para cada um dos três crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 09 (nove) anos de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 44 (quarenta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.184 (um mil cento e oitenta e quatro) dias-multa para cada um dos três crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 2.000 (dois mil) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 5.552 (cinco mil quinhentos e cinquenta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu LUIZ CARLOS GALHA é de um salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS GALHA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal, da acusação de atuar no crime de tráfico transnacional ilícito de drogas que ensejou o denominado 13º flagrante, ocorrido durante as investigações no dia 31/07/2008; e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de atuar em outros dois crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas (1º flagrante, ocorrido em 06/07/2007, em Belo Horizonte/MG; e 9º flagrante, ocorrido em 15/04/2008, em São José do Rio Preto/SP).CONDENO o réu CARLOS RODRIGUES GALHA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (8º flagrante, ocorrido em 05/03/2008, em Barra do Garça/MT), combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.332 (um mil trezentos e trinta e dois) dias-multa. O valor do dia-multa para é de um terço do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu CARLOS RODRIGUES GALHA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal, da acusação de atuar em três crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas (1º flagrante, ocorrido em 06/07/2007; 9º flagrante, ocorrido em 15/04/2008; e 13º flagrante, ocorrido durante as investigações no dia 31/07/2008); e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de atuar em outros dois crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas (7º flagrante, ocorrido em 23/01/2008; e 10º flagrante, ocorrido em 18/05/2008).CONDENO o réu CLEBER SIMÕES DUARTE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (10º flagrante, ocorrido em 18/05/2008, em Uberlândia/MG), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A pena total de reclusão é de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu CLEBER SIMÕES DUARTE é de um terço do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu CLEBER SIMÕES DUARTE, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de atuar em outros dois crimes de tráfico transnacional ilícito de drogas (8º flagrante, ocorrido 05/03/2008; e 15º flagrante, ocorrido 24/09/2008).CONDENO os réus ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, MARTA RODRIGUES GALHA, ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE e ORLANDO MARTINS MEDEIRO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput (as duas primeiras pelo denominado 15º flagrante, em 24/09/2008; o terceiro pelo 9º flagrante, em 15/04/2008; e o último pelo 7º flagrante, em 23/01/2008, todos ocorridos nesta cidade), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para cada réu, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão a cada réu. A pena total de reclusão de cada réu é de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 2.463 (dois mil

quatrocentos e sessenta e três) dias-multa para cada réu. O valor do dia-multa para os três primeiros réus é de um décimo do salário mínimo nacional; e de um trigésimo do salário mínimo nacional para o réu ORLANDO MARTINS MEDEIRO. CONDENO a ré FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput (7º flagrante, ocorrido 23/01/2008; e 15º flagrante, ocorrido 24/09/2008, ambos em São José do Rio Preto/SP), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para cada um dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A pena total de reclusão é de 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referida ré em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa para cada um dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.351 (três mil trezentos e cinquenta e um) dias-multa. O valor do dia-multa para a ré FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO o réu ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (13º flagrante, ocorrido em 30/07/2008, em Poconé/MT), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 09 (nove) anos de reclusão. A pena total de reclusão é de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa em 1.184 (um mil cento e oitenta e quatro) dias-multa para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e 2.000 (dois mil) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.184 (três mil cento e oitenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO o réu TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput (10º flagrante, em 18/05/2008, em Uberlândia/MG), e do artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade, para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 15 (quinze) anos de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dias) de reclusão. A pena total de reclusão do réu é de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referido réu em 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa para cada o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e de 2.000 (dois mil) dias-multa para o crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena total de multa é de 3.500 (três mil e quinhentos). O valor do dia-multa é de um décimo do salário mínimo nacional. CONDENO os réus MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO e RICARDO PAGIATTO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput (respectivamente, 7º flagrante, ocorrido 23/01/2008; e 9º flagrante, em 15/04/2008, ambos ocorridos em São José do Rio Preto/SP), combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para cada réu em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa para o réu MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO é de um terço do salário mínimo nacional; e para o réu RICARDO PAGIATTO é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO ainda os réus ADRIANO RODRIGUES GALHA e SIDNEI ALVES MARTINS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada réu, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. O valor do dia-multa para os réus ADRIANO RODRIGUES GALHA e SIDNEI ALVES MARTINS é de um trigésimo do salário mínimo nacional. CONDENO, por fim, os réus ROBERTO RODRIGUES GALHI, RONEIDE RODRIGUES GALHA e REGINA NEVES DIAS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, cujo cumprimento deverá ser iniciado no regime semi-aberto. Fixo ainda a pena de multa para referidos réus em 830 (oitocentos e trinta) dias-multa. O valor do dia-multa para cada qual é de um vigésimo do salário mínimo nacional. ABSOLVO o réu ROBERTO RODRIGUES GALHI, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de praticar o crime tipificado no artigo 33, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, a teor do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, bem como porque tais penas não seriam suficientes para reprimenda adequada dos crimes apurados nos autos. Sem prejuízo de eventual progressão de regime a ser decidida pelo Juízo da execução, após a expedição das guias de recolhimento provisórias, os réus condenados não podem apelar em liberdade, conforme fundamentação. Decreto o perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dos bens relacionados no tópico PERDIMENTO DE BENS, constante da fundamentação desta sentença. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeçam-se, incontinenti, alvará para soltura da ré HELENA RODRIGUES MARTINS, se por outro motivo não deva permanecer presa, visto que absolvida de todas as acusações nos autos desta ação penal. Recomendem-se os réus que se encontram presos aos estabelecimentos prisionais onde se encontram custodiados. Tendo em vista o tempo de prisão provisória e que o cumprimento das penas de reclusão dos réus ROBERTO RODRIGUES GALHI, RONEIDE RODRIGUES GALHA e REGINA NEVES DIAS

deverá ter início no regime semi-aberto, expeçam-se imediatamente suas guias de recolhimento provisório, independentemente de interposição de recursos. Outrossim, expeçam-se imediatamente as guias de recolhimento provisório dos réus ADRIANO RODRIGUES GALHA e SIDNEI ALVES MARTINS, visto que, não obstante fixado regime inicial fechado, se outro óbice não houver, em tese, já poderiam progredir para regime mais favorável, dado o tempo de prisão provisória frente a pena de reclusão fixada, conforme deverá ser decidido pelo juízo da execução penal. Com a notícia de interposição de recurso pela acusação ou pelas defesas, expeçam-se, com urgência, as guias de recolhimento provisórias dos demais réus que se encontram presos; e, com eventual trânsito em julgado, expeçam-se guias de recolhimento definitivas. Restituam-se os bens apreendidos da ré HELENA RODRIGUES MARTINS (fls. 1429/1435, volume 6). Comunique-se, com urgência, o teor desta sentença nos autos dos habeas corpus ainda em movimento distribuídos no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Supremo Tribunal Federal que tenham como pacientes quaisquer dos réus aqui julgados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apense-se a estes autos os da Medida Cautelar nº 2006.61.06.003747-0. Oficie-se à 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José do Rio Preto, visando à remessa a este Juízo de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor (nº 263/2006), assim como laudo médico pericial, se houver. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do laudo médico de concessão e cessação do benefício de auxílio doença do autor. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 228, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 236/395.

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 124: Melhor analisando a questão, verifico que o documento solicitado pode ser conseguido pela própria parte, razão pela qual, deverá a ré Rute de Jesus Batista diligenciar no sentido de obter o documento necessário. Vista às partes de fls. 124/127 e da mensagem eletrônica de fls. 119/120: designado o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Intimem-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 75, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 76/85 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada a pertinência da petição de fls. 145/146, tendo em vista que o teor da referida petição trata de matéria estranha ao feito. Vista às partes da carta precatória de fls. 131/142 e 147/156 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 125: designado o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal

do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

0000871-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000871-0) - JOAO PRIOTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 76, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fl. 78.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 73/75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003685-59.2010.403.6106 - SELMA VALERIA SANTANA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 216/222 e 223/228, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 194. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, tendo em vista o local da realização do estudo social, os da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 73: designado o dia 15 de março de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

0004087-43.2010.403.6106 - TELMA SILVA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 41/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004192-20.2010.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004300-49.2010.403.6106 - ANALIA MARIA RAIMUNDO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS da correspondência devolvida de fl. 151, a qual informa que a testemunha Edivania Márcia

Biasoni não foi intimada da audiência designada por haver se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe ao réu diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004735-23.2010.403.6106 - HAROLDO PEREIRA OZORIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 48/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004902-40.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 33/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004911-02.2010.403.6106 - SANTA NATALINA CORDEIRO DO AMARAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 55/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 64/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA(SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 88/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor do(s) laudo(s) de fl(s). 40/46 e às partes do laudo de fls. 80/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho e Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005288-70.2010.403.6106 - RUBENS CLEMENTINO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a

contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 28/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005302-54.2010.403.6106 - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 54/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/132, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 66/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 54/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 51/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005721-74.2010.403.6106 - TOSHIKO YAMAGUCHI NAKAMURA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 114/121, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro. Proceda a Secretaria à conferência dos documentos de fls. 21/23 com o original encartado à fl. 20. Após, desentranhe-se o referido original para entrega ao autor, mediante recibo nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão Intimem-se.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 154, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 160/186, 192/211 e 214/229.

0008785-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008785-0) - MARIA DIVINO BALDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 78, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 89 e 95/96 e para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro o autor.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 39: designado o dia 15 de março de 2011, às 13:45 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 41/51 e 71/73, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, os do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora da correspondência devolvida de fl. 71, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 49/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/78 e

85/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho e Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005595-24.2010.403.6106 - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 38/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0019678-63.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2010 - D-IAPAutor(a): PEDRO GUERRA DE CARVALHORéu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT E OUTRO Ao SEDI para a inclusão da COPLAN Consultora Planalto Ltda no pólo passivo da ação, conforme petição inicial.Tendo em vista que os presentes autos e a Carta Precatória nº 0007034-70.2010.403.6106 foram encaminhados a este Juízo para oitiva de testemunhas no mesmo processo (0001102-81.2008.403.6006), determino o apensamento dos feitos para processamento em conjunto, ficando desde já designado o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se e requirite-se a testemunhaPublique-se para intimação dos patronos do autor e da COPLAN, intimando-se o DNIT na pessoa do procurador do INSS. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0007034-70.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORIA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2010 - D-IAPAutor(a): PEDRO GUERRA DE CARVALHORéu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT E OUTRO Tendo em vista que os presentes autos e a Carta Precatória nº 0019678-63.2010.403.6106 foram encaminhados a este Juízo para oitiva de testemunhas no mesmo processo (0001102-81.2008.403.6006), determino o apensamento dos feitos para processamento em conjunto, ficando desde já designado o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Considerando que a testemunha Paulo Roberto Nunes é servidor público federal, conforme informação de fl. 02, requirite-se a testemunha, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se para intimação dos patronos do autor e da COPLAN, intimando-se o DNIT na pessoa do procurador do INSS. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0007299-72.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ROSANGELA DA SILVA MARTINS(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2010 - D-IAPAutor(a): ROSANGELA DA SILVA MARTINSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito nas áreas de clínica geral e vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base).Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 10 e 18/20), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5728

MONITORIA

0007615-32.2003.403.6106 (2003.61.06.007615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANOELINA CONCEIÇÃO NASCIMENTO MELO, onde, após rejeição dos embargos opostos, a requerida foi condenada a pagar à autora a importância de R\$ 11.085,48, acrescida dos consectários legais, além das verbas da sucumbência. Às fls. 172/173 consta petição da autora, requerendo a desistência da execução. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nesta fase. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS

Vista à CEF da carta precatória de fls. 24/32, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Vista à exequente da carta precatória de fls. 154/180, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-55.2010.403.6106 - LUIZA BELIZARIO DA COSTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme petição inicial e documento de fl. 13 e verso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Eduardo Nogueira Forni e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 15 de janeiro de 2011, às 10:00 horas (ortopedia) e 01 de fevereiro de 2011, às 09:20 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora-nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da

data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

0006765-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006765-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DIVA PEREIRA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0006858-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006858-5) - JUSTICA PUBLICA X ELDINEIA MARIA ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória à Comarca de Caldas Novas/GO, para realização do interrogatório da acusada Eldineia Maria Rosa.

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005539-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0006217-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006217-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA E SP290629 - MARIA MADALENA GARCIA PEGAZ PEREIRA E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5735

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010953-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010953-1) - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELDER EIZO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/01/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013969-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013969-9) - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIMIE OKAWA IWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1536

EXECUCAO FISCAL

0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES)

Tendo em vista a não comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão pelo Arrematante e a não transferência do valor total da arrematação para o CEF-JF desta Subseção, susto, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl.518. Após a comprovação do pagamento integral da arrematação, expeça-se Carta de Arrematação, desde que previamente comprovado o recolhimento do competente Imposto. Intime-se.

0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) Esclareça a executada RP RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA o pleito de fls. 322/323, tendo em vista o ajuizamento dos Embargos n.º 0006561-55.2008.403.6106 (200861060065618), ainda pendentes de julgamento definitivo. Como os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 325/327), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 311, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 312, em favor do Leiloeiro Oficial.Após, cumpridas as determinações acima e com o esclarecimento da executada, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 216) dos bens arrematados às fls. 211/212, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, LUIZ CARLOS ARANTES DE OLIVEIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação:a) do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia;b) de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto ao Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processos: 2006.61.06.006153-7 e 2006.61.06.006154-9).Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 204) do bem arrematado à fl. 199, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Indefiro o pleito de fls. 270/271, no que tange ao pretendido depósito judicial dos alugueres do imóvel nº 98.827/1º CRI local, haja vista que, até eventual decisão superior em sentido contrário, a arrematação desse bem foi considerada nula (fls. 192/193).No mais, em atenção à decisão de fl. 244, a empresa Arrematante manifestou expressamente interesse em ver expedida a competente Carta de Arrematação apenas no que se refere ao imóvel nº 98.821/1º CRI local, arrematação essa que foi mantida na r. decisão de fls. 192/193.Por outro lado, não há notícia de qualquer decisão liminar nos autos do AG nº 0036473-14.2010.403.0000, interposto pela Executada, inexistindo, portanto, qualquer óbice à expedição da pretendida Carta retromencionada.Ocorre que, até o momento, não foi dada ciência à Fazenda Nacional do teor da decisão de fl. 244, onde foi reconhecida a preclusão lógica de sua faculdade de requerer a adjudicação do bem arrematado.Assim sendo, determino:1. seja aberta vista dos autos à Exequente, para que tome ciência do decisum de fl. 244, requerendo o que de direito;2. devolvidos os autos pela Credora, sem oposição ao decisum de fl. 244, seja

expedida a competente carta de arrematação apenas do imóvel nº 98.827/1º CRI local, observando-se o valor de R\$ 312.700,00 (trezentos e doze mil e setecentos reais - conforme Auto de Arrematação de fls. 165/166) à guisa de lance vencedor, desde que previamente comprovado o recolhimento do competente Imposto de Transmissão pela Arrematante. Cumpridas as determinações retro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0708140-17.1996.403.6106 (96.0708140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702091-62.1993.403.6106 (93.0702091-4)) LUIZ ANTONIO PADOVAN RIO PRETO - ME(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 76/79, 92 e 95 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0702091-4), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Tendo em vista a condenação de fls. 50/53, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) para manifestação sobre seu interesse na cobrança da verba de sucumbência. Em caso positivo, deverá a mesma comprovar que a embargante tem condições de arcar com as despesas do processo, vez que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007377-66.2010.403.6106 (2001.61.06.003776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-67.2001.403.6106 (2001.61.06.003776-8)) LUIZ ANTONIO BALDOVINOTTI(MG099768 - MURILO CESAR BORGES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Vistos Trata-se de exceção de incompetência oposta por Luiz Antonio Baldovinnotti, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando o deslocamento da execução fiscal para a Comarca de Patrocínio/MG. Alega o excipiente que à época do lançamento da obrigação tributária residia na zona rural de Serra do Salitre, sendo, portanto, o Juízo da Comarca de Patrocínio/MG o competente para o processamento e julgamento da execução fiscal. Em sua resposta a excepta pugna pelo não acolhimento da exceção, ao argumento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário não é causa que justifique a alteração da competência, que foi fixada em razão de a sede da empresa executada Aufer-Agropecuária S/A estar sediada nesta cidade. É o relatório. Decido. Com razão a excepta. Segundo o art. 87 do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, a execução foi proposta inicialmente contra a empresa Aufer-Agropecuária S/A, com sede na Rua Antonio de Godoy, 2681, nesta cidade. Posteriormente, constatado o encerramento irregular das atividades determinou-se a inclusão dos responsáveis tributários Espólio de Áureo Ferreira e Luiz Antônio Baldovinnotti (fl. 227), no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, firmada a competência deste juízo em razão de a empresa executada estar sediada nesta cidade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios não é causa que justifique o deslocamento da competência, sob pena, há prevalecer entendimento contrário, ocorrer violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Pelo exposto, a presente exceção de incompetência não merece acolhida, razão pela qual a julgo improcedente. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709042-67.1996.403.6106 (96.0709042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
Fl. 121/122: defiro. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação de Fraude à Execução registradas sob o nº 002 nos imóveis descritos nas matrículas nºs 85.222, 85.223, 85.224, 85.225, 85.226, 85.227 e 85.228 do 1º CRI local. Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 121/122, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença se fls. 116/116v.I.

0006435-39.2007.403.6106 (2007.61.06.006435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

R & V AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 1635

EXECUCAO FISCAL

0009582-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROYAL QUIMICA DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X VALDIR MIRANDA DE MORAES X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI E GO012797 - VALDIR MIRANDA DE MORAES)

Vistos.Defiro ao excipiente Paulo Henrique Marcello o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas pelos co-executados Paulo Henrique Marcello e Valdir Miranda de Moraes, objetivando a desconstituição do título executivo que lastreia a presente execução fiscal bem assim a exclusão de sua responsabilidade pelo débito tributário em cobrança.Alega o excipiente Paulo Henrique Marcello, às fls. 127/132, a ocorrência de prescrição para cobrança do crédito tributário ora executado, sob o argumento de que entre os respectivos fatos geradores e a distribuição da presente execução fiscal decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em que esta tem por objeto débito anterior ao seu ingresso na sociedade executada.Já o excipiente Valdir Miranda de Moraes sustenta, às fls. 145/153, que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da constituição da dívida ou da propositura da execução; que é parte ilegítima para figurar como co-devedor na presente execução fiscal em razão da alienação do fundo de comércio, fato que configurou sucessão tributária e não dissolução irregular da sociedade; e que houve cerceamento de defesa, na medida em que constituído o crédito tributário sem notificação de lançamento aos sócios. Instada a se manifestar em relação à exceção de pré-executividade de fls. 127/132, a excepta sustenta a inoccorrência de prescrição, reconhecendo, no entanto, a ilegitimidade do co-executado Paulo Henrique Marcello para figurar no polo passivo deste feito (fl. 140).Desnecessária prévia oitiva fazendária em relação à exceção de pré-executividade de fls. 145/153.Decido.As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, acolhendo-a parcialmente pelos fundamentos a seguir.Da inscrição em dívida ativaVerifico que o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza o lançamento do crédito tributário, de cuja notificação ao contribuinte faltoso, extrai-se legitimidade para inscrição e cobrança da dívida dessa forma apurada. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. (...)

Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (...) A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº280/STF). 11. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag nº 750145/RS, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006. pág. 211) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito

em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207) A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126)- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. - (...) (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito em DCTF, ou em outra declaração dessa natureza, não se há de cogitar em conhecimento do sujeito passivo, do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável. Por outro lado, não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo, como na hipótese destes autos. Da prescrição Conforme se depreende dos autos, a empresa executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o art. 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no art. 174, p.u., inc. I, do CTN, pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige dos executados crédito tributário referente aos anos-base/exercícios 2000/2001 e 2001/2002 (CDA nº 80.4.05.052155-54). Na forma do disposto no art. 7.º da Lei nº 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando que a dívida em cobrança refere-se aos anos-base de 2000 e 2001, as declarações quanto aos fatos geradores ocorridos nesses anos seriam entregues no mês de maio de 2001 e 2002, respectivamente. No caso concreto, as declarações foram recepcionadas na Receita Federal em 31/5/2001 e 09/05/2002, consoante atesta o documento apresentado pela excepta à fl. 142, datas estas em que foi definitivamente constituído o crédito tributário objeto da presente execução. Assim, tratando-se de execução cujo despacho ordinatório de citação da sociedade executada foi proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (07/10/2005 - fl. 16), aplica-se o art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor, consoante exposto acima. Logo, verifica-se, in casu, que não transcorreu o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Também não se verifica a ocorrência do evento prescricional para os sócios entre a constituição definitiva do referido crédito e a data do despacho ordinatório de citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Da responsabilidade tributária dos sócios-gerentes Primeiramente, tendo a Fazenda Nacional, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do co-executado Paulo Henrique Marcello, se manifestado no sentido de não resistir à pretensão do excipiente e de aceitar o resultado por este perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada em seu petítório. Quanto à alegação de ilegitimidade do co-executado Valdir Miranda de Moraes, considere-se o seguinte. Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 23, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do

Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 108/112) comprova que o excipiente Valdir Miranda de Moraes exerceu a gerência da sociedade executada entre 11/08/1999 a 28/11/2001. Os fatos geradores do tributo em execução são referentes aos anos-base de 2000 e 2001, exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, vencidos em 10/02/2000, 10/03/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 12/02/2001, 12/03/2001 e 10/04/2001, sendo correto concluir, pois, pela responsabilidade pessoal do excipiente Valdir Miranda de Moraes pela integralidade do débito em cobrança. Por fim, não favorece ao excipiente a alegação de que seus sucessores assumiram a responsabilidade pela satisfação da dívida em execução, pois, segundo as disposições constantes do artigo 123 do CTN as convenções particulares que digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos não produzem efeitos contra a Fazenda Pública. Esta terá sempre o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Da prescrição para redirecionamento da execução ao sócio Valdir Miranda de Moraes No tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. (...) 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 04/08/2008 (fls. 63/65), mediante edital publicado em 04/07/2008, e o redirecionamento da execução para o excipiente se deu no dia 03/05/2010 (fl. 118), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal quando redirecionada a presente execução fiscal ao sócio Valdir Miranda de Moraes, ora excipiente. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para excluir da lide o co-executado Paulo Henrique Marcello em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedor na presente ação executiva fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do excipiente Paulo Henrique Marcello do polo passivo desta execução. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Fls. 250/267: Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 0037029-16.2010.403.0000/SP, que deferiu efeito suspensivo ao recurso, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução. Portanto, torna-se ineficaz, em relação à exequente, a alienação da motocicleta Honda Titan CG 125, placa CKR 8522

realizada pelo co-devedor Marcos Luis Rodrigues Caldas ao terceiro adquirente Luiz Carlos Scapaticci, e, via de consequência fica mantida a penhora de 133. Encaminhe cópia desta decisão juntamente com as fls. 133 e 228 ao Ciretran local, para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1565

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7) - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 116/123: Manifeste-se a CEF.

HABEAS DATA

0009383-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009383-5) - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por ELDER JUNIO DA SILVA contra o COMANDANTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, buscando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que determine ao impetrado toda a documentação existente nos bancos de dados da instituição militar acerca do impetrante. Consoante a inicial, o impetrante, soldado de segunda classe do efetivo do Grupamento de Infraestrutura e Apoio-GIA-SJ, lotado no Batalhão de Infantaria-BINFA, da Força Aérea Brasileira-FAB, em São José dos Campos, foi admoestado pelo Segundo Sargento Valdir em 14 de outubro de 2009, instaurando-se Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar-FATD, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos durante serviço prestado como sentinela no CPOR, naquele Campus. O Senhor Comandante do BINFA, a quem coube a apuração dos fatos, obsteu-lhe a ampla defesa e contraditório, tendo deixado de ouvir os sentinelas que, juntamente com o impetrante, se encontravam de serviço no xadrez na data de 14 de outubro de 2009, bem como se recusou a fornecer cópia do procedimento instaurado, afrontando a Lei nº 9.784/99. Em razão dos fatos, foi imposto ao impetrante o cumprimento de 20 (vinte) dias de prisão fazendo serviço, cujo início dar-se-á no dia 27 de novembro de 2009. Notícia, ainda, o impetrante que, visando evitar iminente e injusta prisão, impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal Militar, cujo pedido de liminar restou indeferido por ausência de provas pré-constituídas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 6/10). Ante a urgência da situação, por terem as cópias dos documentos pretendidos o fim de instruir o Habeas Corpus e requerer pedido de reconsideração em relação à pena que lhe foi imposta, concedeu-se a liminar, nos termos da decisão de fl 14 e verso. O impetrado ofertou suas informações - fls. 18/21. O pedido de complementação de documentos (fls. 28/29) foi deferido pelo Juízo (fl. 30). Novas informações do impetrado vieram aos autos (fls. 50/51). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo - fl. 67 e verso. A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito - fls. 71/74. Fundamento e DECIDO. PRELIMINAR: Desde logo cumpre destacar que a assertiva de que não houve comprovação da negativa no fornecimento dos dados reclamados através do presente writ não tem como prosperar. A circunstância fática de que o impetrado somente forneceu completamente os documentos com os dados do impetrante após duas decisões judiciais (fls. 14 e 30) deixa evidente que houve restrição de acesso. MÉRITO: Conforme assentado na jurisprudência, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. Estes constituem, em sua contrapartida, direitos fundamentais do cidadão, não podendo ser objeto de condicionantes, tendo em vista o desdobramento do núcleo da garantia fundamental prevista na alínea a do art. 5º, inciso LXXII, que trata do acesso às informações, constantes em registro de órgãos públicos. No caso dos autos, como já destacado, é evidente que o acesso aos dados existentes nos prontuários e livros da unidade militar só foram liberados ao impetrante depois de intervenção judicial, pelo que efetivamente achava-se o impetrante em situação de desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpido no art. 5º. LV da CF. Portanto, merece integral confirmação a ordem concedida liminarmente, impondo-se o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS DATA para o fim de determinar ao Senhor Comandante do Batalhão de Infantaria-BINFA, lotado no Campus do CTA, em São José dos Campos-SP, que apresente toda documentação do impetrante ELDER JUNIO DA SILVA, existente em seu banco de dados.Confirmo a liminar de fl. 14 e verso.Remetam-se os autos à SUDIS para que conste da autuação, no pólo passivo, o COMANDANTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005569-45.2004.403.6103 (2004.61.03.005569-1) - ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA & JR S/S LTDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, no código 4234, os depósitos vinculados a estes autos.

0003403-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003403-9) - MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO

PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que se manifeste sobre o indeferimento do requerimento do benefício previdenciário da Aposentadoria por idade NB 141.159.642-8.Houve sentença que indeferiu a inicial, foi interposto o recurso de apelação e o acórdão da Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF 3ª Região deu provimento à apelação, afastando o indeferimento da petição inicial e determinando o processamento do mandado de segurança por este juízo.Intimada, a impetrante noticiou ter obtido a concessão de aposentadoria na via administrativa, requerendo o pagamento dos valores que deixou de receber desde 03/04/2006 à 03/08/2009. O MPF oficiou pela extinção do processo sem julgamento de mérito.DECIDOVERifica-se dos autos que o pedido formulado na inicial já foi apreciado, posto que o Gerente Executivo do INSS manifestou-se sobre o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade. Demais a mais, já houve concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa.No que refere ao pedido de pagamento dos atrasados que entende devido deverá a Impetrante deduzir a pretensão em ação própria, tendo em vista tratar-se de inovação do pedido e ainda que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (súmula 269, STF).O que se verifica, portanto, é que houve perda superveniente do objeto da lide, que impõe a extinção do feito. Trata-se de novo fundamento que não se confunde com aquele que culminou na primeira extinção do feito, em sentença reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, portanto, descumprimento do acórdão do E. Tribunal.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios ante o teor da Súmula 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005725-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005725-1) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva, in-clusive com pleito liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança das contribuições ao INCRA, bem como para determinar a compen-sação com outros tributos administrados pela autoridade impetrada.A inicial veio instruída com documentos. O intento liminar foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fl. 328.O impetrado ofertou suas informações (fls. 351/363), acenando com preli-minar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela denegação da segurança. Determinada a citação do INCRA, o chamamento aperfeiçoou-se, porém a Autarquia manteve-se inerte (fls. 387 e 388/389).O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a in-tervenção ministerial.Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO.DA PRELIMINAR: Não merece acolhida a prejudicial aventada. O ato em que se funda a postu-lação está sob as atribuições da autoridade fiscal impetrada, que é o agente arrecadador e fis-calizador da exação, como por si mesmo reconhecido à fl. 352.Destarte, tem plena legitimidade à causa o impetrado.DO MÉRITO:Acórdãos coletados da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região reconheceram que a contribuição ao INCRA não foi suprida pela Lei nº 7.787/91 - porque nunca foi fonte de custeio do PRORURAL -, nem pela lei 8.212/91.Neste sentido, os seguintes julgados:FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - PRORURAL - FONTE DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anual-mente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor de sua folha de pagamento.Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o art. 3º, 1º da Lei nº 7787/89 não a suprimiu.Recurso da empresa não conhecido.Recurso do INSS provido.(STJ, 1ª Turma, Relator GARCIA VIEIRA, RESP 173588, Processo: 199800319000-DF, fonte: DJ data 21/09/1998, p. 95)EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ADICIONAL AO IN-CRA - SAT - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - JUROS DE MORA -

PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)3. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.(...)9. Preliminar rejeitada. Recurso da embargante improvido. Remessa oficial provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AC 544673, fonte DJU data 01/10/2004, p. 579)Quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança da contribuição social destinada ao custeio do INCRA, incidente sobre empresa industrial urbana, há que se ter em conta que a atual Carta Magna dispõe no seu artigo 195, inciso I:Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Verifica-se, da leitura do texto acima transcrito, que as contribuições sociais se destinam a financiar atividades de interesse geral da coletividade administrada, motivo pelo qual se tornam de primordial interesse público. Por esta razão, a norma constitucional não excepciona o empregador rural ou urbano estendendo-se a qualquer deles independentemente de vinculação da atividade.Aliás, a 2ª Turma do TRF da 3ª Região vem decidindo uniformemente esta questão, conforme podemos verificar nos seguintes julgados:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.Contribuição Previdenciária. Recolhimento efetuado por empregados urbanos, na forma de adicional de contribuição previdenciária, exigidas à alíquota de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL e 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao INCRA, para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e implementação da Reforma Agrária. Aplicação do que dispõem o Decreto-lei nº 1146/70 e a Lei Complementar nº 11/71.1. Pelo fato de a Constituição da República ter recepcionado o Decreto-lei nº 1146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, exigidas à alíquota de 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA, para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e implementação da Reforma Agrária.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Marli Ferreira, AC nº 93.03.075563-4/SP; decisão 16.05.95)PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.II - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Aricê Amaral, AC nº 94.03.027665-7/SP, decisão: 14.02.95)No mesmo sentido, julgado unânime sobre tema pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, in verbis:CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.(STF, 1ª Turma, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Processo: 548733-DF, fonte: DJ data 10/08/2006, p.22)Conclui-se, assim, que a empresa urbana não está excluída da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social devida ao INCRA e destinada a beneficiar não só a seus empregados, mas a todos os trabalhadores.DISPOSITIVO:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005595-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005595-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OFICIAL REGISTRO IMOV TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURIDICA CARAGUATATUBA

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pela UNIÃO contra o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE CARAGUATATUBA objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento das requisições que lhe forem direcionadas por qualquer Procurador da Fazenda Nacional no interesse da União, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.É da impetração que o ato de requerer de certidões configura, na verdade, ato de requisição expedida por autoridade pública competente com fundamento no artigo 145, parágrafo único da Constituição da República, que prevê a possibilidade de acesso a informações sobre o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas de contribuintes pelas autoridades tributárias.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 125/128.O impetrado prestou informações, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários.O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público na demanda.DECIDOPRELIMINAR:Não merece acolhida a tese de que o mandado de segurança não é cabível no presente caso por haver recurso administrativo com efeito suspensivo que poderia ser manejado pela impetrante. O direito que se busca defender através deste mandamus é o de isenção de custas e emolumentos, direito esse que compõe autêntica prerrogativa do Ente Público para o exercício dos cometimentos legitimados pela interesse de toda a sociedade. Tal direito-prerrogativa não se dobra à mera possibilidade de buscar-se recurso administrativo.Ademais, a impetração busca corrigir a omissão na realização do ato, pelo que

incide o precedente do E. Supremo Tribunal Federal: EM CASO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE, A EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM EFEITO SUSPENSIVO, NÃO ELIDE O PEDIDO DE SEGURANÇA (L. 1533, DE 1951, ART. 5, I). (STF - RE 52588 Processo RE 52588 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) VICTOR NUNES Sigla do órgão STF) MÉRITO: O impetrado busca fundamentar a sua negativa em fornecer certidões à Fazenda Pública sem o recolhimento das custas e emolumentos na Lei Estadual nº 11.331/02 e atos expedidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo. Inescondível que a União, com base no artigo 2 do Decreto-lei 1.533/77, está validamente isenta do pagamento dos emolumentos exigidos por serventia para emissão de certidões, porquanto o dispositivo foi recepcionado pela nova ordem constitucional posterior a 1988. Por sua vez, a Constituição da República, em suas Disposições Gerais, estabeleceu que a fixação dos emolumentos, pelo menos no que toca a regras gerais, seria objeto de lei federal. De fato, a Lei Maior expressamente assim disciplina nos artigos 22, inciso XXV, e 236, 2. Veja-se o parágrafo segundo do artigo 236: 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Não se pode extrair da incumbência dada aos Estados (Judiciário Estadual) de fiscalização do exercício das atividades notariais e dos registros públicos, o efeito de criar óbices ao cumprimento do Decreto-lei 1533/77. Nesse contexto, o disposto no art. 24, parágrafo 4º da Constituição, estatui a prevalência da União em legislar sobre normas gerais, suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. Daí não pode ser negado, seja por meio de Lei Estadual ou ato normativo, à União o poder de isentar a si própria, uma vez que a regra geral está formulada e recepcionada. Vale repisar, o Decreto-lei 1.533/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional, sendo, pois, inegável o direito da União de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos. Da Doutrina temos: Desonera-se a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos. Com isso procurou o legislador facilitar a prática dos atos no interesse público de melhor prover as Procuradorias na colheita de elementos necessários à satisfação do crédito. O alcance e a finalidade são amplos, abrangendo a extração e autenticação de peças dos autos, do ofício requisitório, ofícios endereçados às repartições públicas, tudo propiciando os meios técnicos que consigam amearhar os subsídios imprescindíveis à exigibilidade do crédito existente. Os custos que poderiam de alguma forma inibir a prática dos atos e demais diligências na procura dos devedores e localização de patrimônio sujeito à excussão ficam reduzidos. (Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 4ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 456). No Colendo Superior Tribunal de Justiça já se decidiu assim: PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE DESPESAS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos do arts. 27 do CPC e 39 da LEP (Lei nº 6.830/80). 2. Recurso especial provido. (STJ - 1ª seção, Resp nº 988.402, Rel; Min. Castro Meira, v.u., DJ 07/04/2008) Ao encontro deste raciocínio, a seguinte manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. 1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal. 2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 318524 Processo: 2007.03.00.099395-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 69 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) Assim deve-se reconhecer o direito da União à isenção, sob pena de chegar-se a uma situação de ofensa ao princípio da igualdade. De fato, afirmar-se que a remuneração dos serviços notariais e de registro tem natureza de taxa não pode levar a um tratamento diferenciado entre o Estado e a União, isentando o primeiro, no mesmo passo que impõe o pagamento de emolumentos à segunda. Constitui um dos objetivos fundamentais da atividade de Administração Tributária, acessar informações que servem de subsídios para a incidência das normas da relação jurídica tributária (Fisco-contribuinte). Essas informações, no seu passo, estão submetidas ao dever de informar que atinge certos entes que manuseiam dados sobre patrimônio, renda e atividade econômica do contribuinte. Temos uma atribuição funcional respaldada no artigo 145, 1º da Constituição, que confere, de um lado, poder de requisição à autoridade (art. 147, I, b do Decreto-lei 147/67), de outro, dever de cumprimento ao destinatário (artigo 197, I do Código Tributário Nacional), sem condicionar a prestação de informação à contraprestação, ainda mais sob o discutível argumento de que estaria configurada prestação de serviço, remunerada por taxa. A ordem de idéias parece inversa. Se há competência para requisitar e a requisição está resguardada de contraprestação por isenção legal, cabe ao destinatário cumpri-la imediata e exatamente. Neste contexto, impende constatar a desconformidade do ato coator e da disposição legal com a Constituição. Cabe ao legislador, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), visto que o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ

176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que atenda as requisições da Fazenda Nacional independentemente do pagamento de custas e emolumentos.Confirmo integralmente a liminar de fls. 125/128.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal.P. R. I.Oportunamente, decorrido a prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame.

0007914-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007914-7) - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI94793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS contra o GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOA DA EMPRESA PETROBRAS PETRÓLEO BASILEIRO SA objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe garanta a participação em certame aberto pela PETROBRAS para o preenchimento de cargos, bem como, com a segurança final, seja-lhe garantida a continuidade no concurso até, com a aprovação, o preenchimento da vaga.A inicial foi instruída com documentos.Após conflito negativo de jurisdição dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a competência desta 1ª Vara Federal para a cognição e julgamento.Houve a concessão de liminar, ratificada por este Juízo, bem como colheram-se as informações do impetrado.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Fundamento e DECIDO.PRELIMINARES:A preliminar de incompetência foi superada ante a fixação da competência deste Juízo consoante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.No que tange ao chamamento de litisconsortes necessários, acenando-se com a citação de todos os candidatos (fl. 123), não merece acolhida. O objeto do presente mandado de segurança restringe-se ao reconhecimento do direito da impetrante com base na validade do curso em que se graduou, para fins de preenchimento de requisito do certame. Não se busca a anulação do concurso, o que, de fato, atingiria a esfera de interesses de todos os candidatos; na verdade, a impetrante busca exatamente a continuidade do concurso, em cujo âmbito pretende manter-se.Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, tem-se aí uma alegação vazia. O pleito não busca providência alguma que esteja fora ou em confronto com o Ordenamento Jurídico. Tampouco se tem a avaliação de mérito de ato administrativo, senão a verificação da ocorrência ou não de lesão a direito da impetrante. O ato administrativo se protege em sua conveniência e oportunidade desde que não ofenda o direito de outrem, corolário, aliás, do princípio da legalidade estrita.Finalmente, melhor sorte não resta à alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via processual. O mandado de segurança é meio processual lídimo à verificação do curso comprovado nos autos em cotejo com a normatização pertinente do Ministério da Educação, máxime no que se refere à tabela de convergência que aclara a variação dos nomes de cursos que têm o mesmo conteúdo. Trata-se de averiguação documental e legal com efeitos concretos no direito da impetrante.MÉRITO:O deslinde do mandado de segurança passa pela análise da validade ou não do curso técnico em que se graduou a impetrante para os fins do concurso público aberto pela PETROBRAS, consoante os documentos que instruem os autos.Foi exigida da impetrante a comprovação de formação técnica na área de Administração, Contabilidade, Logística, Suprimento ou Comércio Exterior. Tal exigência foi feita no trâmite do Concurso para o cargo de Técnico de Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração (fl. 06).Mesmo com a apresentação do certificado e do histórico escolar acostados às fls. 23/24, adveio a sua eliminação do certame por ato do impetrado, que considerou inservível a formação técnica da impetrante.Ora, não se trata de considerar ou não válida a formação técnica da impetrante, impondo-se a averiguação rigorosa e estrita às normas do Edital, a fim de não se ofender o direito adquirido com a cátedra técnica vencida pela impetrante. Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Educação, através da Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos, emitiu declaração que expressamente esclarece: ...os concluintes dos Cursos Técnicos em Gestão estão legalmente habilitados para exercerem funções na área de Administração - fl. 25.Como bem ponderou o Ministério Público Federal, a modificação da nomenclatura dos cursos e profissões não ocorreu após a aprovação da impetrante, mas sim antes, como consta do documento de fls. 78/82. A Tabela de Convergência de fls. 83/84 é clara ao apontar que o eixo Gestão abrange a Administração.Diante disso, houve ofensa ao direito líquido e certo decorrente do título de TÉCNICO EM GESTÃO EMPRESARIAL outorgado à impetrante, cujo diploma expressamente refere Área Profissional de Gestão (fl. 24). O ato coator foi a eliminação da impetrante do certame, merecendo correção por meio da segurança pleiteada.DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que garanta a participação da impetrante PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS no EDITAL PETROBRAS/PSP RH 2/2008, em todas as fases de seleção, para tanto considerando válido o diploma de TÉCNICO EM GESTÃO EMPRESARIAL, reservando-se sua vaga até final aprovação, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.Confirmo integralmente a liminar de fl. 102 ratificada à fl. 304.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal.P. R. I.Oportunamente, decorrido a prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame.

0008628-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008628-0) - JOAO LUIZ MENDES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE

MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUIZ MENDES contra o DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson SA. A inicial foi instruída com documentos. Foi parcialmente deferido o pedido liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do interesse de agir. O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguinte aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215: Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INIDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIACIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Resta apreciar as verbas constantes do Prévvia de Quitação com Pacote Clube dos 25 e tituladas como INDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIA e que, em casos semelhantes relativos à mesma empregadora se destina a prevenir litígios. Verifica-se que o valor apontado para as referidas verbas é de INDENIZAÇÃO CIA IDADE - R\$ 22.238,91 e INDENIZAÇÃO TEMPO CIA - R\$ 68.940,62 (fl. 24) não se referem à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).** omissis 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA:11/09/2006 PÁGINA:225) Diante disso, impende distinguir dentre as rubricas eleitas na petição inicial quais as que, tendo sido tributadas, efetivamente devem sofrer a incidência do imposto de renda e, se o caso, quais não devem. Como já destacado, as rubricas INDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIA, que compõem o Clube dos 25, não podem ser entendidas como indenizatórias, a despeito da denominação, porquanto não se situam no plano de demissão voluntária da empresa, não constituindo contraprestação paga por força dos efeitos gerais da rescisão do vínculo de emprego. Cuidam-se de verbas com nítido matiz de premiação do empregado demitido, como reconhecimento pela simbiose laboral até então existente entre ele e a empresa. Já no que concerne às férias vencidas indenizadas, não se trata de verba que acarrete acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de férias vencidas indenizadas por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor

de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão posta a desate nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular.2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas).3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Agravo regimental não provido.(STJ, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565, UF: RJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:186)DISPOSITIVO:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas (R\$ 4.118,32); e2. Declarar devido o imposto de renda incidente sobre a rubrica INDENIZAÇÃO TEMPO CIA.As referidas verbas são referentes à rescisão do contrato de trabalho do impetrante JOÃO LUIZ MENDES perante a empresa Johnson & Johnson SA.Deverá o impetrante comprovar, em 30 (trinta) dias a efetivação do depósito determinado à fl. 31, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em seu favor.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002465-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002465-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por GENERAL MOROTS DO BRASIL LTDA contra o PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 15ª REGIÃO - SJCAMPOS objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que declare a nulidade do ato, reputado ilegal, de requisição de cópia do balanço patrimonial de 2008, através da Notificação CODIN 131843/2009 - Inquérito Civil 24.2009.15.002/5-41.A inicial veio instruída com documentos. Após o devido preparo da ação (fl. 162), foi concedida a liminar nos termos da decisão de fls. 175/178.O impetrado prestou suas informações às fls. 186/211. Em síntese, assevera que nenhum fato ou pretexto é capaz de retirar o amplo poder de investigação do Ministério Público do Trabalho, garantido constitucionalmente consoante o artigo 129, III e VI da Magna Carta, além de outros dispositivos que invoca (artigo 8º, 1º da Lei 7347/85 e artigo 7º da Lei Complementar 75/93).O Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Federal (fls. 213/214), tendo sido acolhido o seu parecer pela decisão de fl. 216, que, submetida a Agravo (fls. 220/223), foi objeto de efeito suspensivo concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de concessão da segurança - fls. 254/259.A União veio aos autos e ofertou contestação (fls. 263/278). Pugna pela regularidade da exigência feita pelo impetrado e pede a denegação da segurança. Interpôs Agravo, invocando a possibilidade de retratação, buscando a revogação da liminar concedida - fls. 279/301.É o relatório. Fundamento e decidido.O presente mandado de segurança objetiva provimento judicial que declare ilegal a requisição do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 24.2009.15.002/5-41, que determina a juntada do balanço de 2008 da empresa. Expressamente assim foi determinado através do item a da notificação CODIN nº 131843/2009.Consoante a impetrante, a partir de outubro de 2008, a notória crise econômica mundial obrigou-a à rescisão de contratos de trabalho por prazo determinado, mediante a devida indenização. Tal medida foi contrastada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos que requereu a intercessão do Ministério Público do Trabalho e audiência de mediação.Nesse passo, o Ministério Público expediu a Notificação CODIN nº 128616/2009, determinando a juntada dos seguintes documentos: cópia do balanço de 2008; cópia do comprovante de pagamento com o valor do salário de todos os contratados em função do termo de entendimento; cópia do comprovante de pagamento dos salários percebidos pelos empregados que não serviram de paradigma na forma da cláusula II do termo de entendimento (fl. 12).Ante a ausência de preliminares e a definição do tema da competência no julgamento do agravo 2009.03.00.024442-0, passo à análise do mérito do mandado de segurança. A impetração objetiva o ato de requisição, constante da notificação CODIN nº 131843/2009 que determina a apresentação de documentos a fim de instruir o inquérito civil nº 24.0009.15.002/5-41. A requisição foi feita cominando-se pena de desobediência (fl. 40). O inquérito civil, por sua vez, veio a lume, nos termos da portaria 528 de 24 de março de 2009 (fl. 41), em decorrência (a) da impugnação ao termo de entendimento ajustado entre a impetrante e o sindicato de categoria, no que

tange à equiparação salarial; (b) da necessidade de negociação prévia à demissão de empregados e coletiva; (c) da impugnação do termo de entendimento da impetrante com o sindicato no que diz respeito ao intuito de contratar trabalhadores por salário inferior aos demais empregados. De qualquer forma, o cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente ação é a delimitação do direito ao sigilo empresarial em cotejo com o poder requisitório de informações do Ministério Público do Trabalho, máxime no que pertine aos dados tocantes à contabilidade e à história econômico-financeira da empresa, além do exame dos balanços e dos livros fazem parte do sigilo da empresa. De imediato desponta que o poder requisitório do Ministério Público em geral há de se subsumir aos limites e objetivos da investigação que assim se busca instruir. Daí ser de se perquirir: os documentos requisitados pela autoridade impetrada, especialmente o balanço da empresa (item a da notificação), guardam pertinência com o objeto da investigação? O procedimento investigativo que o Ministério Público do Trabalho instaurou tem na Portaria 528/2009 a delimitação de seus fins. Objetiva a apuração de lesão ao direito da causa do ato demissivo coletivo e ao princípio da solução pacífica as controvérsias, em prejuízo a dignidade da pessoa humana, à função social da propriedade e à busca do pleno emprego. Portanto, a essência do ato atacado e do direito alegado exige um juízo de ponderação entre o interesse público na produção da prova e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela comprometidas. Os direitos fundamentais estão, por vezes, em conflito com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impondo-se a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a calibração do conflito. Para tanto, faz-se mister que o legislador fixe, de forma precisa, as regras de organização e processo (procedimento) necessárias para que as informações obtidas para determinada finalidade não venham a ser utilizadas com propósitos diversos. A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrição a direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa orientação - que permitiu converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional - pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, especialmente, adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida restritiva há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para se atingir os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). O que se vislumbra na investigação são temas afetos, essencialmente, às rescisões dos contratos de trabalho, que se encontram sub judice, e a juntada do balanço da empresa não apresenta imediata correlação com a investigação lançada pelo impetrado. Com efeito, a requisição de cópia do balanço de 2008 e a do lucro líquido da impetrada, a partir de indícios insuficientes, implica causa provável de ruptura da esfera de intimidade da empresa que se encontra sob investigação. Como bem ponderou o Ministério Público Federal, o impetrado asseverou que o balanço patrimonial teria a função precípua de dar oportunidade ao impetrante de demonstrar a procedência de suas alegações (fl. 258-verso, mencionando fl. 192), o que novamente se expôs em outro trecho (fl. 258-verso, referindo a fl. 196). Nesse contexto, arremata o Ministério Público Federal que não cabe ao Ministério Público decidir se, quando e como o investigado produzirá as provas que lhe convenham - fl. 259. Harmonicamente, com base no argumento de que os dados relativos à vida contratual e patrimonial de uma instituição estão protegidos pelo segredo comercial, que se insere no conceito amplo de segredo bancário, a requisição no item a da notificação não encontra amparo na Constituição da República. Não é nítida - a ponto de configurar direito líquido e certo - a vinculação lógica entre o balanço de 2008 (o lucro líquido da empresa) e as questões relativas à equiparação salarial dos empregados contratados com prazo determinado ou às rescisões contratuais. Portanto, não há como se concluir pela correlação lógica sob o ângulo investigatório da requisição e o objeto do inquérito. A requisição do balanço patrimonial não tem vinculação com as supostas ilegalidades que o inquérito civil visa apurar. Ademais, a fim de conferir legitimidade à relativização do direito fundamental ao sigilo, impõe-se ordem judicial para o acesso às informações. Daí porque a requisição direta dessas informações por membro do Ministério Público do Trabalho, com ameaça de responsabilidade penal por crime de desobediência, traduz ato abusivo passível de correção por meio do mandado de segurança. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar ilegal a requisição feita pela autoridade impetrada nos autos do inquérito civil nº 24.2009.15.002/5-41 através da Notificação CODIN nº 131843/2009, item a, desobrigando a impetrante de juntar ao referido procedimento cópia do balanço patrimonial do ano de 2008. Confirmando a liminar de fls. 175/178. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.). P.R.I.O.

0002483-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002483-7) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, em que a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo manejado no procedimento administrativo nº 37318.003070/2004-98, devendo-se reconhecer a aplicação do prazo previsto no artigo 49 da Lei 9784/99, de modo que o impetrado analise e conclua o referido procedimento administrativo. Assevera que instaurou o referido procedimento em 21/10/2004, sem solução desde então. A inicial foi instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de informações. A autoridade da Secretaria da Receita Federal prestou informações, aduzindo preliminar de ausência de ato coator. No

mérito, afirma que os processos administrativos tocantes a pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de exações demandam apreciação minudente, havendo demora, também, ante a falta de recursos humanos em número suficiente. Foi concedida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que impulsionasse em 05 (cinco) dias o procedimento administrativo nº 37318.003070/2004-98. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. **DECIDOPreliminar:** A preliminar de ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada trata-se, na verdade de tema afeto ao mérito e será oportunamente analisada. **Mérito:** A demora na apreciação de pleito: Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Ao caso concreto interessa constatar que a demora na apreciação do procedimento administrativo nº 37318.003070/2004-98, instaurado em 21/10/2004, transborda o limite do razoável, atacando o princípio da celeridade que informa o processo administrativo tributário. Ainda mais se nos atentarmos à seguinte lição, como bem lembra James Marins: A celeridade procedimental reduz o desgaste decorrente do inevitável atrito na relação Administração fiscal e contribuinte. A morosidade é cara e lesiva, é social e economicamente indesejável: procedimento administrativo bom é aquele que evita desgaste entre fisco e contribuinte. (Marins, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.186) Seguramente, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. Ora, missão outra do Poder Judiciário não se evidencia com rara intensidade como a de apreciar pedidos que lhe são formulados - em respeito à inafastabilidade da tutela jurisdicional -, evitando o descumprimento de garantias fundamentais que eventualmente decorram de atos administrativos (ou omissão na elaboração dos mesmos). A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Contudo, recentemente houve a publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que em seu artigo 24, previu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o julgamento de decisões administrativas que se refiram ao contribuinte tributário. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte. Não se alegue que este é um prazo previsto para atividades dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - o artigo está previsto no capítulo correlato -, uma vez que não podemos perder de perspectiva que ele serve de importante cânone para distinguir o que é, e o que não é, razoável sobre demora na resposta a pleitos do contribuinte. Exercida a iniciativa pelo contribuinte, não pode ficar à mercê da Administração, sob o fundamento de que esta não dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente dos nossos Tribunais: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. - RESSARCIMENTO DE IPI - DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO.** Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua postulação seja postergado indefinidamente. Agravo a que se dá provimento para conceder a liminar. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, AI n.º 2004.04.01.011022-1/RS, fonte: DJU de 15-09-2004) De fato, a parte impetrante juntou aos autos documentos nos quais se pode aferir a data do protocolo do procedimento administrativo (fl. 36/38). Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo (ou mesmo da vigência da Lei 11.457/07) até a impetração do presente mandamus extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do procedimento administrativo nº 37318.003070/2004-98. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, oficiou pela concessão da segurança. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que impulsiona imediatamente o procedimento administrativo nº 37318.003070/2004-98, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à

respectiva a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Oportunamente, decorrido a prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame.

0003504-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003504-5) - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinada a comprovar a regularidade fiscal da impetrante a fim de participar de certame público promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo julgamento do feito sem resolução de mérito. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do interesse de agir. O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA parte impetrante visa à imediata expedição de certidão negativa de débitos, com o objetivo de comprovar a regularidade fiscal da impetrante a fim de participar de certame público promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). O caso de que cuidam os autos restringe-se à premência da parte impetrante na concessão da referida certidão, ante a proximidade da data de entrega de seus documentos junto à administração da licitação de que se propunha a participar. A autoridade impetrada destacou que há prazo previsto no Código Tributário Nacional para a emissão do documento perseguido, prazo esse de 10 (dez) dias. De qualquer forma, o impetrado reconheceu que não há nenhum óbice à emissão da certidão negativa de débitos, a qual, inclusive, tendo sido emitida, ganhou o número CND 03806/2009 (fl. 149). Tal CND, segundo o impetrado, foi emitida na data de 18/05/2009, de modo que houve atendimento do pedido na via administrativa antes da prolação e intimação da liminar concedida pelo Juízo Federal. De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ecoando com o impetrado, posicionou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito exatamente por ter sido a CND expedida. Pois bem. Conquanto o impetrado e a Procuradoria da Fazenda Nacional se ponham pela extinção do feito sem exame do mérito, na verdade, quando do julgamento da liminar foi analisada pelo Juízo a questão pontuada pelas partes. Mesmo tendo sido emitida a CND no dia 18/05/2009, um único dia antes da prolação da decisão liminar, a impetração ainda estava sem solução nos autos, permanecendo a urgência da situação e a incerteza da impetrante quanto à observância do seu direito, sob o risco de dano pelo decurso do prazo para a participação no certame público. Não se tem, portanto, perda superveniente do objeto da ação, pois a emissão da CND equivale ao reconhecimento do pedido, sendo procedente a pretensão deduzida em Juízo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e **CONCEDO A ORDEM**, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para afastar as restrições apontadas no Relatório de Restrições de fls. 40/42, expedido em 10 de maio de 2009, determinando às autoridades impetradas a expedição da CND conjunta nos exatos termos da liminar de fls. 140/141. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003506-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003506-9) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por TUBOCERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que impeça a autuação ou negativação por ato do impetrado em decorrência do exercício do direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de auxílio-doença, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3. No pleito final, acresce o intento de repetir o que tenha recolhido nessas rubricas. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 35/40. A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 53/87). Acena com a inexistência de ato ilegal, de justo receio, de direito líquido e certo e assevera inadequada a via processual eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo (fls. 99/107). O Ministério Público Federal reputou inócua o interesse público na demanda. É o relatório. **DECIDO DAS PRELIMINARES:** As preliminares levantadas confundem-se com o meritum causae, sendo com ele apreciadas. Pertinente destacar, contudo, que a pretensão da impetrante não discute lei em tese na exata medida em que a incidência da exação, na forma combatida, é vista pelo próprio impetrado como discordância quanto a texto normativo, cujo cumprimento levará a efeitos concretos que atingem bem da vida passível de defesa, no caso o interesse financeiro da impetrante. **DO MÉRITO:** A questão submetida ao Judiciário através da presente ação demanda a análise da natureza das verbas que se pretende retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou

entendimento nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008)Auxílio-doença:Impende averiguar a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão.Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária.Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005.Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007).No que refere ao pedido de repetição dos valores já recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, deverá a Impetrante deduzir a pretensão em ação própria tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (súmula 269, STF).DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas inclusive quanto ao terço constitucional e auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho. Confirmando a liminar de fls. 35/40.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.).P.R.I.O.

0006012-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006012-0) - CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA contra o DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson SA. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguinte aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997)** Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215: Súmula n.º 125, STJ: **O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INIDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIACIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Súmula n.º 215, STJ: **A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Resta apreciar as verbas constante da planilha prévia emitida pela empresa empregadora (fl. 18) e tituladas como **INDENIZAÇÃO POR IDADE e INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO** e que, em casos semelhantes relativos à mesma empregadora se destina a prevenir litígios. Verifica-se que o valor apontado para as referidas verbas é de **INDENIZAÇÃO POR IDADE - R\$ 18.250,54 e INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - R\$ 77.564,54** (fl. 18) não se referem à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). omissis 3.** O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: **ERESP 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4.** Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 225) Diante disso, impende distinguir dentre as rubricas eleitas na petição inicial quais as que, tendo sido tributadas, efetivamente devem sofrer a incidência do imposto de renda e, se o caso, quais não devem. Como já destacado, as rubricas **INDENIZAÇÃO POR IDADE e INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO** não podem ser entendidas como indenizatórias, a despeito da denominação, porquanto não se situam no plano de demissão voluntária da empresa, não constituindo contraprestação paga por força dos efeitos gerais da resilição do vínculo de emprego. Cuida-se de verbas com nítido matiz de premiação do empregado demitido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Oportunamente arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0006250-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006250-4) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM São José dos Campos, objetivando ordem judicial que impeça a cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a título de vale transporte. Consoante já destacado, quando da apreciação do pedido liminar, a parte impetrante observa convenções coletivas da categoria e concede o vale-transporte aos seus

empregados em pecúnia, promovendo, desde 2005, o regular desconto dos funcionários do percentual previsto em lei, 6% (seis por cento). Sustenta, então, que o valor do vale transporte concedido em pecúnia, mediante o desconto dos funcionários no percentual previsto em lei, não possuiria natureza salarial de tal sorte a não configurar salário de contribuição, base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salário. A fim de comprovar o periculum in mora, informa que o agente responsável pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812000.2009.00092 promoverá a autuação da impetrante em decorrência da mesma fornecer o vale-transporte em pecúnia a seus funcionários. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 21/742. A liminar foi concedida consoante a decisão de fls. 869/871. A União veio aos autos e pediu que fosse excluído dos efeitos da liminar o ato de lançamento, a fim de evitar-se eventual decadência (fls. 878/881), tendo sido deferido pelo Juízo (fl. 882). O impetrado prestou suas informações sem deduzir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 887/895). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 898/899), solicitando que o Juízo minudenciasse o comando liminar, aclarando que somente haveria lançamentos tributários caso não fossem identificados descontos tocantes à contribuição social dos funcionários. O Juízo determinou que a Fazenda se manifestasse (fl. 900), advindo o arrazoado de fls. 904/907. A União novamente se manifestou às fls. 910/917, requerendo a revogação da liminar. É o relatório. Decido. De início, vale salientar que os embargos declaratórios opostos às fls. 898/899, merecem rejeição ad integrum porquanto não existe obscuridade, contradição ou ambiguidade na decisão embargada. Ficou permitido o lançamento do crédito que o Fisco houvesse por bem formalizar, permanecendo eficaz, de qualquer modo, a liminar concedida para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito decorrente. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. DO MÉRITO: O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos se cinge à cobrança da contribuição social sobre a folha de salários por incidência nas verbas pagas a título de vale transporte. A parte impetrante informa que, em observância às convenções coletivas da categoria, concede aos funcionários o benefício de vale transporte em pecúnia e promove, desde 2005, o regular desconto do percentual previsto em Lei junto à remuneração dos funcionários, (e frisa) na exata participação do próprio empregado no deslocamento entre casa-trabalho e vice-versa. Bem, o vale transporte é um benefício concedido aos trabalhadores em geral, normalmente por meio de cartões impressos para uso específico. Todavia muitas empresas passaram a pagar o respectivo valor em dinheiro, como é o caso da impetrante. Logo, a compreensão da pretensão consiste na análise do receio de eventual lançamento de valores pagos a título de vale-transporte aos funcionários, sob a alegação de que seria vedado o pagamento do benefício em pecúnia. Já o deslinde da questão passa pela resposta às seguintes perguntas: primeira, o pagamento de vale-transporte em pecúnia desnatura a natureza do benefício para os fins de não-incidência tributária; segunda, como o Supremo Tribunal Federal se posiciona, atualmente, sobre o tema. A relação jurídica tributária está jungida ao art. 28, da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;b) (vetado)c) as gratificações e verbas, eventuais concedida a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei exclusivamente:(...) omissis f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (grifo nosso) Realizada a compreensão do tratamento tributário conferido ao vale-transporte, cabe transcrever, então, os dispositivos que tratam dos elementos do próprio benefício. A Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. A antiga redação do artigo 5 do mesmo diploma legal tinha o seguinte teor: Art. 5º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Já o Decreto 95.247/87, que regulamentou a lei do vale-transporte, assim dispõe nos artigos 9º, 10º e 11º: Art. 9. O Vale-Transporte será custeado: I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior. Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 7.418/85 visa a que o empregador adquira os vales-transporte, de tal forma que fique garantida a efetiva imputação da quantia em despesas com o deslocamento do beneficiário. Nesta linha de raciocínio, haveria óbice à desnaturação do benefício, bem como ao risco de se criar remuneração por via transversa (remuneração esta, por consequência, passível de incidência de tributo). O posicionamento dos Tribunais sobre o tema demonstra este receio e conclui pela incidência da contribuição: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.** 1. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, REsp 806.374/RJ, fonte: DJ 18.10.2006, p. 233) Tal entendimento poderia ser aplicado ao caso em concreto, possibilitando a incidência de contribuição previdenciária, caso houvesse comprovação de que o recorrente efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, de forma contínua e sem efetuar o desconto. Todavia, mutatis mutandis, a jurisprudência tempera o rigor do posicionamento acima a fim de permitir a não incidência de

contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte, quando há o desconto respectivo no salário do empregado: TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA. AUSÊNCIA DE DESCONTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porquanto referido valor incorpora-se à remuneração do trabalhador.3. (...) omissis4. Precedentes da Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 443.820/RS, REsp nº 653.806/TO, AGRESP nº 421.745/RJ, REsp nº 420.451/RS, REsp nº 194.231/RS)5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Processo: 200400733474, fonte: DJ data 16/05/2008, p. 252)Como há a demonstração de desconto, é possível inferir que houve destinação do benefício para sua finalidade precípua, qual seja o deslocamento. Estes fatos se confirmam nos holerites e solicitações de vale-transporte indicados às fls. 61/332. De qualquer forma este entendimento não se choca com recente posição adotada pelo STF - que se afigura até mais abrangente do que as manifestações de outros Tribunais - no sentido da não incidência da exação sobre o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte, porquanto não representaria natureza salarial. Veja-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe n 56 Divulgação 1310512010 Publicação 1410512010 Ementário no 2401 - 4 1010312010 PLENÁRIO RE 478.410-SP, RELATOR MIN. EROS GRAU)Portanto, tendo em vista a ausência de natureza salarial, não ocorre incidência de contribuição previdenciária por uma simples razão: a parcela relativa ao vale-transporte paga em pecúnia não compõe o salário-de-contribuição.À sombra do esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal, adoto suas conclusões, de tal sorte que a tese da impetração merece integral acolhida. De fato, o STF apresentou posicionamento mais abrangente do que os termos da liminar. Assim, estão fora do âmbito de incidência da contribuição sobre a folha de salários os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.Dispositivo:Diante de todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, constituir ou cobrar créditos tributários decorrentes da contribuição social sobre a folha de salários sobre valores pagos a título de vale transporte a partir do ano de 2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.).P.R.I.O.

0006357-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006357-0) - DELICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por DELÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, buscando compelir a autoridade impetrada a converter tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos que assinala, medida a se ultimar no âmbito de procedimento administrativo em que persegue a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Foi indeferido o intento sumário.O impetrado ofertou suas informações.O Ministério Público Federal se pôs pela concessão parcial da segurança.DECIDOComefeito, do quanto averbado pelo impetrante exsurge a dependência de di-lação probatória, mediante a análise de documentos para apuração de circunstâncias e dos requisitos fáticos para se verificar a correta apuração do tempo de serviço do impetrante, apesar dos documentos trazidos aos autos que, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança.Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange di-lação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in

DJU de 31.05.84).MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍ-VEL.II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Pro-cesso Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0006822-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006822-1) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À MULHER (AAMU) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, buscando provimento jurisdicional, inclusive com pleito liminar, que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, denegada administrativamente conquanto haja julgado anterior resguardando o direito da impetrante.Com a inicial vieram documentos.Foi postergada a apreciação do intento liminar (fl. 98).O Delegado da Receita Federal do Brasil ofertou suas informações (fls. 112/114), seguindo-se os informes do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 138/151).Foi concedida a liminar nos termos da decisão de fls. 164/166.O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público na demanda - fl. 173.DECIDOComefeito, do quanto averbado pela impetrante exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos a fim de se verificar o encontro de contas, abrangência e natureza dos créditos tributários que levam as autoridades impetradas à denegação administrativa da certidão pretendida.De fato, como já destacado na decisão de fls. 164/166, a impetrante pretende fazer-se valer do direito reconhecido nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.61.03.004491-4, para o fins de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa no que concerne às exações de natureza previdenciária.Assim ficou decidido no referido processo, consoante verificado no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal:Processo: 0004491-45.2006.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIOAutos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2006 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 240/242: Defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apenas e tão somente, para fins de possibilitar à Autora participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública, bem como receber verbas públicas referentes ao pagamento das parcelas relativas ao repasse do convênio CECOI .Intime-se. Intimação em Secretaria em : 10/08/2006Processo: 0004491-45.2006.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIOAutos com (Conclusão) ao Juiz em 30/04/2008 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 538/2008 Folha(s) : 177DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a autora imune da contribuição patronal junto ao INSS, desobrigando-a dos respectivos recolhimentos, bem como condeno o INSS a restituir os valores recolhidos, pela autora, a título de Contribuição Patronal, observando-se eventual prescrição, tudo a ser apontado em liquidação por artigos.O valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros.Fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303).A correção monetária, quanto a forma e quando não aplicável o disposto no parágrafo anterior, observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos.Não obstante a procedência da ação com o reconhecimento da imunidade tributária subjetiva fica o réu livre e autorizado para proceder à fiscalização na Autora, quando entender oportuno ou conveniente, visando apurar o fiel cumprimento das disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da legislação especial vigente sobre imunidade e isenção, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra C e no parágrafo 7, do artigo 195, ambos da CF/88 para o gozo da aludida imunidade ou isenção tributária, respectivamente, na redação mantida pelo Supremo Tribunal Federal, naquelas duas ADIns.Condenno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas como de lei.Ante a existência de Agravo noticiada à fl. 253/254, encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de nº 2006.03.00.091839-8. Subam os autos à Corte Federal da 3ª Região para o necessário reexame.P. R. I. e Oficie-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 26/08/2008 ,pag 895/899Os impetrados destacam dentre outros aspectos, a abrangência da imunidade reconhecida na sentença acima transcrita. Realmente, o julgado proferido é expresso ao restringir a imunidade reconhecida à contribuição previdenciária patronal, pelo que não há como discernir de plano se os créditos tributários impeditivos da certificação perseguida restringem-se ou não a tal exação.Nesse contexto, o

mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 164/166. Oficie-se. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0007647-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007647-3) - EUGEN RUBEN MEISTER (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUGEN RUBEN MEISTER contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson Industrial do Brasil Indústria e Comércio Produtos para Saúde Ltda. A inicial foi instruída com documentos. Foi parcialmente deferido o pedido liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda do interesse de agir. O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguintes aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215: Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Resta apreciar a verba constante do Clube dos 25 e titulada como INDENIZAÇÃO IDADE + INDENIZAÇÃO CIA e que, em casos semelhantes relativos à mesma empregadora se destina a prevenir litígios. Verifica-se que o valor apontado para a referida verba é de R\$ 785.601,95 (fl. 20) não se refere à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). omissis 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 225) Diante disso, impende distinguir dentre as rubricas eleitas na petição inicial quais as que, tendo sido tributadas, efetivamente devem sofrer a incidência do imposto de renda e, se o caso, quais não devem. Conforme o

documento de fl. 20:INDENIZAÇÃO CIA IDADE.....R\$ 222.865,80INDENIZAÇÃO TEMPO CIA.....R\$ 562.736,15INDENIZAÇÃO ESPECIAL.....R\$ 915.243,80Como já destacado, as rubricas INDENIZAÇÃO IDADE + INDENIZAÇÃO CIA, que compõem o Clube dos 25, não podem ser entendidas como indenizatórias, a despeito da denominação, porquanto não se situam no plano de demissão voluntária da empresa, não constituindo contraprestação paga por força dos efeitos gerais da rescisão do vínculo de emprego. Cuida-se de verbas com nítido matiz de premiação do empregado demitido. Já no que concerne à rubrica INDENIZAÇÃO ESPECIAL, não abrangida pelo Clube dos 25, não se trata de acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de INDENIZAÇÃO ESPECIAL por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão posta a desate nos presentes autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular.2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas).3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital,do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Agravo regimental não provido.(STJ, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565, UF: RJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. JOSÉ DELGADO,DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:186)DISPOSITIVO:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre a rubrica INDENIZAÇÃO ESPECIAL (R\$ 915.243,80); e2. Declarar devido o imposto de renda incidente sobre as rubricas INDENIZAÇÃO CIA IDADE (R\$ 222.865,80) e INDENIZAÇÃO TEMPO CIA (R\$ 562.736,15).As referidas rubricas são referentes à rescisão do contrato de trabalho do impetrante EUGEN RUBEN MEISTER perante a empresa Johnson & Johnson Industrial do Brasil Indústria e Comércio Produtos para Saúde Ltda.Considerando a proporção entre as rubricas devidas e a rubrica não devida, temos: Valores Proporção Rubrica R\$ 222.865,80 13,1032% INDENIZAÇÃO CIA IDADE DEVIDO: R\$ 562.736,15 33,0857% INDENIZAÇÃO TEMPO CIA 46,1889% R\$ 915.243,80 53,8111% INDENIZAÇÃO ESPECIAL INDÉBITO: 53,8111% R\$ 1.700.845,75 100,0000% Oficie-se para conversão em renda da União do valor devido de imposto de renda, no total de 46,1889% do valor do depósito de fl. 73, e expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor equivalente a 53,8111% do depósito de fl. 73.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).Sentença sujeita a reexame necessário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007847-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007847-0) - ALI HUSSEIN YAKTINE(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, destinada a viabilizar o recebimento do aluguel de imóvel locado ao Poder Público.A inicial foi instruída com documentos.Foi deferido o pedido liminar.Notificada a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo julgamento do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO caso de que cuidam os autos restringe-se à premência da parte impetrante na concessão da referida certidão por ser requisito à percepção de valores de aluguel de imóvel locado ao Poder Público.A autoridade impetrada destacou que houve depósito insuficiente efetivado na via administrativa, advindo posteriormente o depósito judicial de montante que, somado ao valor vertido extrajudicialmente, permite a emissão da certidão perseguida.Pois bem.Conquanto o impetrado se ponha pela extinção do feito sem exame do mérito, na verdade, com a apreciação da liminar foi analisada

pelo Juízo a questão pontuada na impetração. Mesmo tendo-se viabilizado a emissão da certidão com os valores depositados em Juízo, a impetração ainda estava sem solução nos autos pelo que foi prolatada a ordem judicial diante da urgência da situação e a incerteza da impetrante quanto à observância do seu direito, sob o risco de dano pela demora na percepção do valor do aluguel. Não se tem, portanto, perda superveniente do objeto da ação, mas sim a emissão da certidão equivale ao reconhecimento do pedido, sendo procedente a pretensão deduzida em Juízo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO A ORDEM, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, em confirmação à liminar concedida à fl. 71, pelo que reconheço o direito do impetrante à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, destinada a viabilizar o recebimento dos locativos. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008130-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008130-4) - VANIA AMARAL DA SILVA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0009131-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009131-0) - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que declare nulo o lançamento fiscal nº 2006/608400366442079 referente a diferença apurada pela Receita Federal na declaração anual de ajuste do imposto de renda do impetrante. Segundo o impetrante, o valor majorado na revisão de ofício procedida pela Receita advém de desconto legalmente instituído, pelo que não poderia ser cobrado. A inicial veio instruída com documentos. O impetrado ofertou suas informações às fls. 51/54. Em preliminar, aponta a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O Ministério Público Federal se pôs pela inexistência de interesse público na demanda. **DECIDO DA PRELIMINAR:** Não merece acolhida a tese de inadequação do mandado de segurança por necessidade dilação probatória. O ato atacado prova-se integralmente por documentos, tanto quanto o exame de seu fundamento e motivação compõe questão exclusivamente de direito. Por outro lado, do ato resultaram efeitos concretos na esfera de interesses jurídicos do impetrante, não se cogitando de discussão de lei em tese. **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:** Consoante alinhavado pela Autoridade Fiscal, o impetrante assevera na petição inicial que em 05 de julho de 2009, recebeu em sua residência, que o recurso administrativo foi indeferido, sendo certo que o fisco reteve indevidamente do impetrante o valor de R\$ 2.050,00 além das correções legais - fl. 03. Daí concluiu o impetrado ter-se vencido o prazo decadencial de 120 dias para a propositura do presente writ. Sem razão, no entanto. O impetrado computou a data de distribuição perante a Justiça Federal, ocorrida em 16/11/2009 como se vê da autuação. Contudo, o impetrante ajuizou originariamente a ação perante a Justiça Estadual, tendo sido inicialmente distribuída no dia 07/10/2009 (à fl. 02 se vê a chancela de distribuição no Fórum Estadual, além da autuação perante a Vara Cível). Assim, na verdade o impetrante buscou o Judiciário dentro do prazo decadencial para a propositura da ação, tendo-o feito em 95 dias da ciência do ato combatido, não importando que o juízo da primeira distribuição seja incompetente para a cognição da causa. Veja-se o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: **DECADENCIA - CIENCIA DO ATO - JUIZO INCOMPETENTE - TEMPO DE SERVIÇO - CLT - RECIPROCIDADE - APOSENTADORIA. A DISTRIBUIÇÃO OCORREU NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1991. O IMPETRANTE TEVE A CIENCIA DO ATO IMPUGNADO NO DIA 23 DO MESMO MES, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE 120 DIAS, NÃO IMPORTANDO TER SIDO EM JUIZO INCOMPETENTE. DECADENCIA AFASTADA. A LEI AUTORIZA O MILITAR A CONTAR, PARA FINS DE INATIVIDADE, O TEMPO DE SERVIÇO PUBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. APOS A AVERBAÇÃO, 25 ANOS DEPOIS E INJURIDICO TORNA-LA SEM EFEITO. O TEMPO CONVALIDA O ATO ADMINISTRATIVO VICIADO, MAS NO CASO NÃO HA VICIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 199200157653 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1758 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:30/11/1992 PG:22546 Data da Decisão 13/10/1992 Data da Publicação 30/11/1992)** **DO MÉRITO:** Narra a inicial que houve a retenção em malha fina da declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao exercício 2006, ano calendário 2005, advindo a majoração do valor tributável sob o fundamento de que houve omissão do impetrante quanto a valor percebido. O impetrante digladiou-se na via administrativa com o Fisco, argumentando que o valor controverso resultaria de honorários advocatícios recebidos em ação reclamatória trabalhista, pelo que sua dedução teria sido legalmente feita. Pois bem. Conquanto não tenha o impetrado oposto antítese ao mérito da alegação, por óbvio não se opera a presunção de verdade, já que o mandado de segurança pressupõe a verificação de direito líquido e certo, de plano comprovado. Não existe o alegado direito líquido e certo do impetrante. O tributo em questão subsume-se ao procedimento de lançamento por homologação. Equivale a dizer que o contribuinte lança e a Autoridade Fiscal, desde que em termos, procede a homologação. Exatamente por isso, o lançamento há de ser feito com todas as minúcias e descrições pertinentes, nos termos da normatização de regência. O direito do impetrante à dedução alegada não pode ser reconhecido como líquido e certo porque, para tanto, teria que ter sido regularmente lançado na declaração de ajuste do imposto de renda. Enquanto não submetida ao Fisco, recebendo ou não a homologação, tal dedução não compõe direito

líquido e certo passível de defesa na via do mandado de segurança. Eventual erro da parte do Ente Tributante, desde que o impetrante tivesse procedido nos termos da lei, lançando corretamente para a homologação posterior, poderia ser apreciado em sede de mandado de segurança, porquanto resultaria apenas a avaliação da incidência ou não da regra que sustenta a dedução. Mas no presente caso o que se tem é que a declaração de ajuste anual deixou de informar a verba que seria objeto de dedução, como, aliás, bem observado na decisão de fl. 56. Assim, caso o impetrante entenda que o valor, mesmo não lançado corretamente, deva ser deduzido, deverá procurar as vias ordinárias, sob o regime do contraditório pleno. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009833-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009833-0) - TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação de julgamento do processo administrativo nº 13884.002414/2008-82, uma vez que sua protocolização remonta a 25/11/2008 (fl. 28), não tendo sido apreciado. A inicial foi instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de informações - fl. 520. A autoridade da Secretaria da Receita Federal prestou informações, aduzindo preliminar de ausência de ato coator. No mérito, afirma que os processos administrativos tocantes a pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de exações demandam apreciação minudente, havendo demora, também, ante a falta de recursos humanos em número suficiente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. **DECIDOPreliminar:** A preliminar de ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada trata-se, na verdade de tema afeto ao mérito e será oportunamente analisada. **Mérito:** A demora na apreciação de pleito: Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpre alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Ao caso concreto interessa constatar que a demora na apreciação do processo administrativo nº 13884.002414/2008-82, instaurado em 25/11/2008, transborda o limite do razoável, atacando o princípio da celeridade que informa o processo administrativo tributário. Ainda mais se nos atentarmos à seguinte lição, como bem lembra James Marins: A celeridade procedimental reduz o desgaste decorrente do inevitável atrito na relação Administração fiscal e contribuinte. A morosidade é cara e lesiva, é social e economicamente indesejável: procedimento administrativo bom é aquele que evita desgaste entre fisco e contribuinte. (Marins, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.186) Seguramente, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. Ora, missão outra do Poder Judiciário não se evidencia com rara intensidade como a de apreciar pedidos que lhe são formulados - em respeito à inafastabilidade da tutela jurisdicional -, evitando o descumprimento de garantias fundamentais que eventualmente decorram de atos administrativos (ou omissão na elaboração dos mesmos). A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Contudo, recentemente houve a publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que em seu artigo 24, previu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o julgamento de decisões administrativas que se refiram ao contribuinte tributário. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte. Não se alegue que este é um prazo previsto para atividades dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - o artigo está previsto no capítulo correlato -, uma vez que não podemos perder de perspectiva que ele serve de importante cânone para distinguir o que é, e o que não é, razoável sobre demora na resposta a pleitos do contribuinte. Exercida a iniciativa pelo contribuinte, não pode ficar à mercê da Administração, sob o fundamento de que esta não dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente dos nossos Tribunais: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. - RESSARCIMENTO DE IPI - DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO.** Por muito que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de sua

postulação seja postergado indefinidamente. Agravo a que se dá provimento para conceder a liminar. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, AI n.º 2004.04.01.011022-1/RS, fonte: DJU de 15-09-2004) De fato, a parte impetrante juntou aos autos documentos nos quais se pode aferir a data do protocolo do procedimento administrativo (fl. 36/38). Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo (ou mesmo da vigência da Lei 11.457/07) até a impetração do presente mandamus extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do processo administrativo nº 13884.002414/2008-82. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, oficiou pela concessão da segurança. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que impulse imediatamente processo administrativo nº 13884.002414/2008-82, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Oportunamente, decorrido a prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame.

0009965-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009965-5) - MARIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observando as formalidades legais.

0003864-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003864-4) - ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA(SP137235 - CELSO PASSOS) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Gerente de Perdas Comerciais da Empresa Bandeirante Energia S/A, objetivando a concessão de ordem para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante independentemente do débito apontado pela autoridade impetrada. Consoante a inicial, em 04 de junho de 2009 um funcionário da Empresa Bandeirante Energia S.A. esteve em sua residência e retirou o relógio medidor encaminhando-o à perícia, sob a alegação de que o lacre da caixa que preserva o medidor de luz havia sido rompido. Aduz que foi emitido pela autoridade impetrada um demonstrativo de débito no valor de R\$ 3.154,22 (três mil quinhentos cento e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) que deveria ser quitado, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. A impetrante destaca que o ato da autoridade impetrada caracteriza violação da continuidade do serviço e constitui ameaça ou constrangimento ao consumidor, uma vez que a concessionária de energia elétrica não determinou o dia exato do corte de energia, tampouco o início do prazo de quinze dias previsto na Resolução 456 da ANEEL. A impetrante assevera que está residindo no imóvel há mais de 10 (dez) anos e que sempre pagou em dia a conta de energia elétrica e que o rompimento do lacre da caixa do medidor não se deu por fraude ou adulteração, mas em decorrência do tempo de uso que ultrapassa 30 (trinta) anos. A inicial foi instruída com documentos. Liminar concedida, conforme decisão de fls. 43-44, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, deduzindo preliminar de inadequação da via eleita, defendendo, no mérito, a legalidade de seu ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:** Não merece acolhida a preliminar aventada. Busca a impetrante afastar ato de autoridade que visa suspender o fornecimento de energia elétrica. Como já destacado quando da apreciação da liminar, a impetrante não discute a irregularidade nos equipamentos de medição localizado em seu imóvel e sim o restabelecimento no fornecimento de energia. O corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo quando existe dívida do consumidor, pode ser combatido através de mandado de segurança, que se mostra uma via processual adequada para a defesa do direito líquido e certo de manter o fornecimento. Assim é porque o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial e de fruição compulsória, subordinado, portanto, ao princípio da continuidade. **DO MÉRITO:** Como já asseverado acima, a energia elétrica é um bem essencial à vida e o seu fornecimento constitui de serviço público indispensável, subordinado ao princípio de continuidade. De fato, o corte no fornecimento de energia elétrica, salvo quando decorrente de inadimplemento de conta regular e tocante ao mês de consumo, configura ato administrativo arbitrário. Se houver dívida pretérita, deverá ser cobrada sem que o fornecimento do serviço se interrompa, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do consumidor-contribuinte. A empresa concessionária que presta o serviço público deverá socorrer-se das vias judiciais cabíveis para a defesa de seus interesses quanto às eventuais irregularidades apontadas e redução do valor devido pelo consumo anterior, produzindo as respectivas provas sob o crivo do contraditório em ação apropriada, cujo

objeto desborda em muito do quanto passível de cognição na estreita via do mandado de segurança. Recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça firmam entendimento no sentido de ser incabível a interrupção da prestação do serviço de energia elétrica em situações de inadimplência pretérita, tão-somente se admitindo quando o não pagamento refere-se ao mês atual do consumo. De efeito, assim já se decidiu: 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp nº 772.489/RS, bem como no AgRg no Ag. 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não pagos, em que há meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel Min. JOSÉ DELGADO, DJde 02/05/05. (Primeira Turma do STJ no AGRESP 868816, UF: RS, DJ de 31/05/1007 Pág. 389) No mesmo sentido, na decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CELESC. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. - Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor de consumo, sobretudo quando se vem efetuando os pagamentos em dia. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010139173 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA Data da decisão: 07/11/2005 Publicação: DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 897) Neste concerto, verifica-se que a autoridade impetrada detém de meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sem impor, in casu, a suspensão do fornecimento diante da essencialidade do serviço que constitui bem indispensável à vida, tendo em vista que a impetrante está em dia com o pagamento da conta mensal. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado à Rua Joaquim Vicente de Andrade, nº 174, Santa Fé, Taubaté-SP, sem prejuízo de serem tomadas as medidas judiciais adequadas à solução atinente ao débito apurado. Confirmando a liminar de fls. 43-43 e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.). P.R.I.O.

0000486-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000486-5) - SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA ME (SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando seja afastada a exclusão da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ou alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente. A impetrante reputa inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, o artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Busca também o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A inicial veio instruída com documentos. O intento liminar foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 42/44. O impetrado ofertou suas informações (fls. 50/55), acenando com preliminar de ausência de direito líquido e certo; no mérito, pugna pela denegação da segurança. O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada. Mérito: O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores

índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso) Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Bem, analisando o mérito da causa, não vislumbro inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, no Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou ilegalidade da Portaria Interministerial 329/2009, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 e Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social. Aliás, não é outro o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a

forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150)DISPOSITIVO:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000594-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000594-8) - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 e Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT.Pretende, ainda, a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e a ilegalidade da Portaria Interministerial 329/2009.A inicial veio instruída com documentos.O intento liminar foi apreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 271/277.O impetrado ofertou suas informações (fls. 289/294), acenando com preliminar de ausência de direito líquido e certo; no mérito, pugna pela denegação da segurança.O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOA preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da causa, pelo que será com esse apreciada.Mérito:O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República.As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade.Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP.O art. 2º da referida portaria dispõe:Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso)Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01

de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Bem, analisando o mérito da causa, não vislumbro inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, no Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou ilegalidade da Portaria Interministerial 329/2009, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 e Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social. Aliás, não é outro o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150) Quanto o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada

pela Administração, há que se tecer as seguintes considerações. A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo administrativo. Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão. O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal. Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumprir alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa). É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Não por outra razão, o Poder Executivo, atento às garantias acima mencionadas, editou o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, o qual acrescentou o art. 202-B, 3º ao Decreto n. 3.048-99, prevendo efeito suspensivo ao processo administrativo de contestação ao FAP. Portanto, com a citada superveniência de ato infralegal, a pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo perdeu objeto ante a falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação à concessão de efeito suspensivo ao procedimento de contestação ao FAP. II) **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000596-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000596-1) - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 e Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, os quais conferem ao Conselho Nacional da Previdência Social a possibilidade de majorar a contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Pretende, ainda, a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e a ilegalidade da Portaria Interministerial 329/2009. A inicial veio instruída com documentos. O intento liminar foi apreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 72/74. O impetrado ofertou suas informações (fls. 85/90), acenando com preliminar de ausência de direito líquido e certo; no mérito, pugna pela denegação da segurança. O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO.** A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada. **Mérito:** O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do

trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso) Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Bem, analisando o mérito da causa, não vislumbro inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, no Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou ilegalidade da Portaria Interministerial 329/2009, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 e Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social. Aliás, não é outro o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é

própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150)Quanto o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada pela Administração, há que se tecer as seguintes considerações.A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Se não, vejamos.Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo administrativo.Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão.O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal.Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota.Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário cleva-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária.Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa).É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449):Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o

procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Não por outra razão, o Poder Executivo, atento às garantidas acima mencionadas, editou o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, o qual acrescentou o art. 202-B, 3º ao Decreto n. 3.048-99, prevendo efeito suspensivo ao processo administrativo de contestação ao FAP. Portanto, com a citada superveniência de ato infralegal, a pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo perdeu objeto ante a falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação à concessão de efeito suspensivo ao procedimento de contestação ao FAP. II) **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003268-18.2010.403.6103 - OLIVO RAMIREZ BALUT (SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 160 CIRETRAN DE SAO SEBASTIAO-SP X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTROS E LICENCIAMENTO DO DETRAN-SP X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por OLIVO RAMIREZ BALUT, objetivando a entrega de documento de transferência de veículo descrito na inicial. Em decisão inicial foi determinada ao impetrante que apresentasse cópia dos documentos que instruíram a inicial. O impetrante permaneceu silente conforme se verifica na certidão de fl. 48. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a impetrante não cumpriu o comando judicial de fl. 46, configurando a desistência da ação. Com efeito, conclui-se que a impetrante não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de trinta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004908-56.2010.403.6103 - ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto contra o Gerente Regional do INSS, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito negativo. Em decisão inicial foi determinada a correção do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, postergada a apreciação da liminar para depois das informações e, após devidamente retificado o pólo passivo, a notificação do impetrado. A impetrante permaneceu silente conforme se verifica na certidão de fl. 27. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a impetrante não cumpriu o comando judicial de fl. 25, configurando a desistência da ação. Com efeito, conclui-se que a impetrante não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de trinta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios eis que não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005538-15.2010.403.6103 - JONATAN ALVES DA SILVA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por JONATAN ALVES DA SILVA contra o CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que determine a posse e investidura no cargo de Técnico 1, no âmbito do Concurso Público nº 001/2009, aplicado pela VUNESP - área de Refrigeração - para o DCTA. Consoante o Edital do referido concurso é exigido para a vaga objetivada pelo impetrante a experiência de no mínimo um ano em projetos de pesquisa ou habilitação inerente à classe, sendo que a parte autora assevera ter comprovado sua experiência de mais de um ano em área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. A inicial veio instruída com documentos. O impetrado ofertou suas informações às fls. 165/167. O Ministério Público Federal se pôs pela improcedência do pedido. **DECIDO.** Narra a inicial que o impetrante participou do Concurso Público nº 001/2009, aplicado pela VUNESP - área de Refrigeração - para o DCTA, para o cargo de Técnico 1 na área de Refrigeração, certame em que logrou o primeiro lugar de classificação. Ante a exigência do Edital de apresentação de registro profissional, estabeleceu-se o dissenso por ter a Administração considerado pendente tal comprovação. Pois bem. O regramento que rege as carreiras da área de Ciência e Tecnologia acha-se disposto na Lei 8691/93, lei essa invocada pelo Edital do concurso em apreço. É de sua normatização que o cargo Técnico 1 tem como pré-requisito um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe - artigo 9º, III da referida lei. O impetrante busca tomar posse no cargo por entender ter preenchido tal requisito legal à

vista de possuir experiência de mais de um ano em projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico consoante declaração emitida pelo Grupo Especial de Ensaio em Vôo - GEEV. Tal experiência, aclara o impetrante, deu-se com o exercício de atividades de instrumentador de ensaios de vôo (fl. 05). A regra do Edital, como já destacado, subsume-se ao quanto disposto na Lei 8691/93 em seu artigo 9º, III, sendo inescusável que é da vontade da lei que a experiência exigida como pré-requisito do cargo corresponda à área de atuação do próprio cargo, sob pena de admitir-se a aprovação de pessoas sem nenhum preparo específico tão-só por terem participado de projetos anteriores em atividades de natureza diversa. O cargo a que se dispôs o impetrante a concorrer foi da área de Refrigeração, para a qual não supre experiência anterior, ainda que comprovada, de área diferente. No caso dos autos, a experiência do impetrante na instrumentação de ensaios de vôo não supre a exigência da lei para a posse em cargo na área de Refrigeração. Portanto, não existe o alegado direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006457-04.2010.403.6103 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS (SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES) X SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a efetuação imediata de sua matrícula junto ao Centro Universitário Módulo no último semestre no curso de Direito. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual e determinada a regularização do polo passivo da lide. Feita a devida regularização, sobreveio decisão que indeferiu a liminar pleiteada e determinou a notificação da autoridade impetrada. Sobreveio pedido de desistência da ação ante o indeferimento da liminar. Devidamente citada a impetrada apresentou informações, trouxe aos autos notícia de a impetrante já ter efetuado a matrícula após negociação dos valores devidos. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, a impetrada em suas informações noticiou a obtenção por via administrativa do pleiteado na inicial. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, conforme fls. 73. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007215-80.2010.403.6103 - MARIO ALVES FERREIRA JUNIOR (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 33, cite-se e intime-se a Advocacia Geral da União em São José dos Campos, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 para, querendo, acompanhar o feito.

0007960-60.2010.403.6103 - ANA PAULA SOUZA DOMINGOS (SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ANA PAULA SOUZA DOMINGOS contra o REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que reconheça o direito da impetrante em colar grau no Curso de Direito no mês de agosto de 2010, independentemente do exame do ENADE ou, subsidiariamente, que se determine a participação no ENADE 2010. A inicial veio instruída com documentos. **DECIDO.** Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico a ausência de ato concreto supostamente violador do direito da impetrante, pois não há nenhuma comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que estaria a mesma obstada de participar da sua colação de grau em razão da não participação do impetrante no ENADE. Todavia, ainda que houvesse, abstrai-se das alegações e da síntese do pedido que a impetrante move a presente a ação visando à colação de grau no mês de agosto de 2010. Ora, tem-se de falta de interesse processual na modalidade necessidade, porquanto citado período é anterior à data da propositura da ação (03/11/2010). Noutro passo, o pedido subsidiário de que se determine a participação da impetrante no exame ENADE 2010, também encontra óbice no instituto da decadência no mandado de segurança. Vejamos. Narra que a instituição de ensino negou sua inscrição no ENADE 2009, por ter a impetrante reaberto a matrícula em setembro de 2009, pois o prazo de inscrição teria se encerrado em 31/08/2009. Porém a impetrante defende, ainda, que não deveria ter sequer feito o exame no ano de 2009, pois não se enquadrava na categoria de concluinte conforme determinação dada pelo INEP citada à fl. 03. Bem, o argumento de que não seria concluinte a fim de afastar o citado óbice à colação de grau e à participação no exame do ENADE, conduz à existência

de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, uma vez que estes fatos geraram pretensão no ano de 2009, ano da ciência dos atos impugnados. Com efeito, a decadência, em sede de Mandado de Segurança, do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes. 2. Insurgindo-se a impetrante contra a legalidade de regra que possibilita a disputa de vagas entre os servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provedimento Efetivo e de Estáveis Efetivados em concurso para a promoção vertical para a carreira de Oficial de Apoio Judicial B, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. 3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51). 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, RMS 28.523/MG, fonte: DJE 03/08/2009) Tendo em vista que as matérias acima podem ser analisadas de ofício, impõe-se a prolação de sentença independentemente de informações da autoridade coatora com base nos artigos 267, inciso I c/c VI e 219, 5º do CPC. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a inicial com base no artigo 267, I do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC em relação ao pedido de colação de grau, bem como RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de participação no ENAD nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. c/c 269 IV. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 105 do STJ. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008239-46.2010.403.6103 - BENEDITO ANICETO DOS SANTOS X GILBS DA LUZ X MAURO POMBO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

DESPACHO DE FL. 53: 1. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Diante do assunto de que tratam os autos nº 2009.63.13.000707-6, verifico que não há prevenção, incoerentes conexão ou continência. 3. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 4. Profiro sentença em separado. [...] PA 1,05 Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e declaro improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P.R.I.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA (SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante: 1. O instrumento de mandato cuja juntada foi protestada à fl. 27, a guia original do preparo da ação e cópia do contrato social da impetrante. 2. A juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, uma vez que dos autos consta tão-somente a petição inicial. 3. Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando uma cópia da inicial e uma cópia dos documentos que a instruíram, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - artigo 284, parágrafo único, do CPC. 5. Oportunamente, venham-me conclusos.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, com pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata restituição por compensação de valores atinentes à retenção de 11% incidente sobre notas fiscais de prestação de serviços com valores tocantes a contribuições devidas pela tomadora à Previdência Social. A impetrante noticia que formulou administrativamente pedidos de compensação, gerando os procedimentos de nº 13884.001161/2009-19, 13884.002097/2007-13 e 1384.002096/2007-79. Por outro lado, noticia também a existência do procedimento nº 13884.000.198/2008-31 em que sobre cobrança de débito parcelado, sendo que o valor que tem a compensar é bem maior. Assevera que a dívida parcelada, sobre a qual paga juros e correções, considerando que é detentora de saldo credor, leva ao reconhecimento de seu direito à compensação (fl. 06). DECIDO. Cabe ressaltar que o direito à compensação do indébito tributário não é possível de ser reconhecido liminarmente, a teor da Súmula nº 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como por força do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Portanto, o pedido de compensação encontra óbice no quanto retro abordado. Como restou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e estabelecido na inteligência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, o direito à compensação do indébito tributário somente é possível quando cristalina e qualificadamente acobertado o indébito pelo manto da coisa julgada. No caso vertente, não se verifica tenha tais predicados o indébito tributário que se pretende compensar. Oportuno trazer à colação decisão extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS

ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 212/STJ.MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.(...) omissis3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das Turmas do STJ no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.6. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.7. Aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, que não merece censura, visto que a pretensão da recorrente encontra-se uniformizada no STJ, com a edição, inclusive, do verbete sumular supracitado. (grifo nosso)(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 418205; Fonte DJ data: 29/04/2002 p.201) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.No mais:1. Indefiro o pedido de gratuidade processual porquanto não há previsão legal para a concessão desse benefício em prol de pessoa jurídica, somente excepcionando-se, por construto jurisprudencial, no caso de instituições sem fins lucrativos e de escopo filantrópico.2. A impetrante deve, ainda, emendar a inicial adequando o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da lide. Veja-se que se persegue a compensação de créditos que, segundo a inicial, atingem o montante de R\$ 123.872,77.3. Após a retificação do valor da causa, deve a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais.4. Providencie, também, a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de contrato social com a cláusula de representatividade da empresa para fins judiciais, bem como instrumento procuratório ad juditia outorgado pela empresa e firmado por seu representante.5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Intime-se. Registre-se.

0008778-12.2010.403.6103 - MARIA HELENA VAZ DA SILVA(SP225606 - BRUNO DI SANTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas à impetrante acerca do pedido de parcelamento/cancelamento às fls. 21/22 e a existência de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, às fls. 15/17, afigura-se que o ato questionado - e inquinado de coator - fora praticado por autoridade com domicílio na cidade de São Paulo.Considerando-se que, em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito exerce função no município de São Paulo-SP, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.Tendo em vista a renúncia apresentada pelo patrono às fls. 25/26, providencie a Secretaria a expedição de carta-intimação à impetrante, instruída com cópia desta decisão, para que regularize sua representação processual.

0009102-02.2010.403.6103 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP
Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Após regularização, venham os autos conclusos.

0009139-29.2010.403.6103 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Sentença tipo A - com resolução do mérito.Tratam os presentes autos de mandado de segurança de pedido de modificação do percentual de desdobro de benefício de pensão por morte, com devolução de valores, além do cancelamento de desconto referente a valores que o INSS entende terem sido pagos indevidamente.Segundo a impetração, a parte autora recebe pensão por morte do instituidor NELSON EUCLIDOS DOS SANTOS desde 2001, sendo que em novembro de 2007 recebeu notificação de desdobro em relação ao menor RAFAEL EUCLIDES DOS SANTOS, com desconto dos valores devidos a este desde o início do benefício.Pois bem.É da inicial que a notificação feita acerca do ato administrativo tido como coator ocorreu em novembro de 2007. O ajuizamento do presente writ somente ocorreu em 10/12/2010, três anos depois. Por óbvio não se observou o prazo decadencial de 120 dias disposto na lei de regência:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. - Lei 12.016/2009.A via estreita do mandado de segurança não pode ser adotada, devendo a parte procurar as vias ordinárias para a defesa de seus interesses.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Concedo a gratuidade processual, requerida à fl. 09, pelo que fica a parte autora isenta de custas.Sem honorários - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

0009444-13.2010.403.6103 - COOPERVALE COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE SJCAMPOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Sustenta a impetrante, em síntese, que não constam dos registros informatizados da autoridade impetrada os registros de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIPs relativas às competências 13/2005, 13/2006, 13/2008, 06/2009 e 13/2009, que constituiriam impedimentos à expedição da referida certidão. Afirma ter solicitado informações ao Gerente da CEF a respeito da possível existência de falhas na transmissão de informações de GFIPs à Receita Federal do Brasil, tendo este afirmado que não havia pendência para o CNPJ da impetrante. Alega a impetrante que, em 16.12.2010, rezez tais informações no sistema, com a apresentação de novas GFIPs, tendo obtido a informação de que tal sistema demora cerca de 10 (dez) dias para liberar a emissão da certidão, prazo que alega não poder esperar. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em discussão, a impetrante não apontou nenhum fato concreto que possa acarretar um real risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final. O telegrama juntado aos autos foi emitido há cerca de um mês, não havendo qualquer prova de que a autora esteja na iminência de desclassificação da licitação em questão. Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que a inicial tampouco foi instruída com documentos que permitam ver, concretamente, quais são as restrições impostas pela autoridade impetrada e que impedem a emissão da referida certidão. Sem embargo de o documento denominado consulta regularidade das contribuições previdenciárias fazer referência à falta GFIP 13/2009 06/2009 13/2008 13/2006 13/2005, o fato de ter reenviado as GFIPs não serve para esclarecer sua real situação, mesmo porque a GFIP é uma declaração, que precisa ser acompanhada dos comprovantes de pagamento dos tributos ali declarados. Vale também observar que o reenvio desses documentos ocorreu na data de ontem, de tal forma que não foi dado à autoridade administrativa um mínimo de oportunidade de examinar tais documentos. De qualquer forma, não é possível concluir, da simples análise desses documentos, que os valores ali indicados seriam suficientes para quitação dos débitos eventualmente existentes, mesmo porque sequer há informações sobre a existência de débitos. Diante da manifesta insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para exame do pedido, impõe-se indeferir o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame depois da vinda das informações que serão prestadas pela autoridade impetrada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se

0000001-04.2011.403.6103 - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

- Despacho proferido em 06/01/2011: Considerando a data da licitação informada (10.01.2011), constato não ser o caso de exame do pedido de liminar no curso do plantão. À distribuição no primeiro dia após o término do recesso. Despacho proferido em 07/01/2011: Compulsando a representação SECAT 125/2010, verifico que subsidia a cobrança de créditos tributários contra a impetrante a ausência de suspensão de exigibilidade até então suportada com base nas ações judiciais nº 2006.61.19.001137-6 e 2006.61.19.1138-8. Em relação ao primeiro, a parte impetrada não apresenta fatos que sustentem a suspensão da exigibilidade; em relação ao segundo, a própria representação de fls. 133/136 traz argumentos que retiram a plausibilidade do direito invocado como líquido e certo, tanto na inicial quanto na manifestação de inconformidade. Logo, indefiro a liminar, sem prejuízo de reapreciação da liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000008-93.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Despacho proferido em 28/12/2010, à fl. 02: VISTOS EM PLANTÃO Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, somente podem ser apreciados em plantão pedidos, ações e medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção. Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período de plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito. Na hipótese dos autos não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito será distribuído, sem prejuízo à impetrante, não configurando risco de perecimento de direito a sujeição a taxa de juros constante na proposta de aprovação de Projeto pelo BNDES. Isto posto, remetam-se os autos à livre distribuição, no primeiro dia útil após o plantão. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 07/01/2011: Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando uma cópia da inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei

10.216/2009. Após regularização, venham os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006228-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo concessório de benefício por tempo de contribuição. Alega a autora que esteve na agência do INSS em Jacareí-SP, por diversas vezes, e não logrou êxito na obtenção do referido processo administrativo, posto que os funcionários daquela autarquia alegaram que o processo não fora localizado. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção do procedimento administrativo, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Agência de Jacareí-SP, exiba o procedimento administrativo referente ao benefício nº 001.476.156-4 (antigo nº 21.100.296) requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. 2. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC. 3. Esclareça a autora o documento, agora juntado à fl. 24, em nome de Maria Lúcia de Almeida, posto que estranho aos autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002846-43.2010.403.6103 - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Acolho os quesitos formulados pelas partes e o assistente técnico indicado pela CEF. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 452,52. Após o recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para proceder à perícia. Ante a certidão de fl. 138, decreto a revelia da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

0003144-35.2010.403.6103 - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Acolho os quesitos formulados pelas partes e o assistente técnico indicado pela CEF. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 452,52. Após o recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para proceder à perícia. Ante a certidão de fl. 142, decreto a revelia da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

CAUTELAR INOMINADA

0403784-71.1990.403.6103 (90.0403784-5) - FITEJUTA - FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP017136 - FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E RJ047472 - CESAR BESSA MARTINS E RJ021022 - CESAR PINTO DA CUNHA E RJ016181 - GABRIEL ROBERTO C COSTA E SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifestem-se a Eletrobras e União sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela Bandeirante Energia S/A. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0005075-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005075-6) - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

A fim de se pôr fim ao presente feito, esclareça a autoridade impetrada minudentemente a grande divergência existente entre os valores pagos ao impetrante Barclay Robert Clememsha, a título de 14º salário, posto que no mês de SET/2008 foi pago o valor de R\$ 657,70, no período de OUT/2008 a FEV/2009 foi pago o valor de R\$ 2.398,66 e a partir de

ABR/2009 o valor de R\$ 21,57. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante Barclay Robert Clememsha, do valor depositado na conta 9.835-8.

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401392-51.1996.403.6103 (96.0401392-0) - OSVALDO FELIZARI X VERA ILCE DE OLIVEIRA FELIZARI(SP135296 - JOAO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos opostos.

0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE TAUBATE - SP(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos opostos.

0001671-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001671-0) - GERALDA MARIA NOGUEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Laudo Pericial foi anexado às fls. 65/71, e o senhor perito, em resposta ao quesito de nº 16 (fl. 70), informa que a patologia que acomete a autora tem nexos laborais. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n. 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexos técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente de trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004065-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004065-0) - MARIA APARECIDA DE SENNE MAGALHAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/103: Preliminarmente informe a parte autora o endereço da testemunha José Geraldo da Costa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001197-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001197-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002185-64.2010.403.6103 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0003798-22.2010.403.6103 - BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls.46/47: Designo o dia 28/04/2011 às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora.II- Diligencie a i. advogada oficiante nos autos para o comparecimento da mesma na data designada, haja vista que a afirmação de comparecer seja independente de intimação.

0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.48/50: Defiro. Designo o dia 25/01/2011 às 14:00 horas para realização da perícia médica.II- Diligencie o i. advogado da Autora para seu efetivo comparecimento, observando-se que a sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0005177-95.2010.403.6103 - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/58: Ante o quanto informado pela parte autora, determino à Secretaria que comunique, via correio eletrônico, ao INSS, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 40/41, com a observância de que o benefício seja mantido até ulterior deliberação deste juízo.

0005494-93.2010.403.6103 - LUIZ HONORIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.93/94: Defiro. Designo o dia 05/05/2011 às 14h30min para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.II- Fls.95/98: Dê-se ciência ao INSS.

0005699-25.2010.403.6103 - VANDERSON DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0005717-46.2010.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0005751-21.2010.403.6103 - NATANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0005779-86.2010.403.6103 - IZABEL DE FATIMA RODRIGUES RAMOS(SP168179 - JOELMA ROCHA

FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Folha 61: Não procede a alegação de que o perito nomeado é especialista em ortopedia. O aludido perito é clínico médico e oncologista, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 53/54, por seus próprios fundamentos e recebo o presente como Agravo Retido. Vista à parte contrária para as contrarrazões.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 53/54, procedendo a citação do INSS.

0005792-85.2010.403.6103 - NADIR ROSA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0005860-35.2010.403.6103 - SONIA REGINA DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0005925-30.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LEME DE ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas às suas habilidades profissionais (vendedor de roupas autônomo) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

0006235-36.2010.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 62/63, procedendo a citação do INSS.

0006237-06.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO BESERRA FONSECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor

perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0006246-65.2010.403.6103 - MARILENA JOSINO CHAVES PEREIRA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0006462-26.2010.403.6103 - LUCILENE MARIA DE MORAES X ADALGISA DO ROSARIO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Pereira de Carvalho, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação

e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/01/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007522-34.2010.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0007669-60.2010.403.6103 - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (montador, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0007675-67.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registro nº Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls., procedendo a citação do INSS.

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Verifico que a data da incapacidade foi fixada em julho de 2010 (resposta ao quesito de nº 14 - fl. 49), ou seja, posteriormente à recuperação da qualidade de segurado (folha 18). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0007809-94.2010.403.6103 - VAGNER CORREIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.As conclusões dos laudos, somadas à idade da parte autora, suas habilidades profissionais (montador, atividade que demanda esforço físico) e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.77/78: Designo o dia 05/05/2011 às 14h30min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora.II- Expeça-se a Secretaria as respectivas informações.

0007938-02.2010.403.6103 - TEREZA PEREIRA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da Autora, conforme documento de fl.38.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/01/2011, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008000-42.2010.403.6103 - MARIO PERO TINOCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41/48: Providencie o Autor o correto recolhimento das custas processuais, junto à CEF, consoante o depósito nos arts.223 e seguintes do Provimento CORE nº64/2005 e lei nº9.289/96, prazo de 05 (cinco) dias.

0008317-40.2010.403.6103 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl.24: Defiro. Designo o dia 05/05/2011 às 15h30min para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.II- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.23, citando o INSS, bem como expeça-se as respectivas intimações.

0008326-02.2010.403.6103 - CARMOSINA ROSA NERI(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.45: Defiro. Designo o dia 24/01/2011 às 10:00 horas para a realização da perícia médica.II- Diligencie o i. advogado da Autora para seu efetivo comparecimento, observando-se que a sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.59/61: Os documentos de fls.16/17 informam a data do Requerimento Administrativo em 30/10/2006.O artigo 15, em seu parágrafo 1º determina que o prazo constante do inciso II do mesmo parágrafo será prorrogado para 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.II- O documento de fl.15 informa como último vínculo empregatício do Autor no período de 01/10/1998 a 30/10/1999, portanto, cumpra o Autor o disposto no inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008367-66.2010.403.6103 - CICERO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Cite-se e intime-se.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/01/2011, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da

parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008374-58.2010.403.6103 - RENATA DE PAULA NETTO(SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-

se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008405-78.2010.403.6103 - CARMELIA DOS SANTOS SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 10). Expeça-se a Secretaria Cartas Precatórias para a oitiva das mesmas, devendo a parte autora acompanhar a distribuição e cumprimento das aludias precatórias. Cite-se e intímem-se.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, o autor não compareceu por encontrar-se internado, sendo anexado os documentos de fls. 75/81. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa. De todo relevo que os documentos anexados com a inicial (fls. 25/55), comprovam a existência da incapacidade laborativa do autor, o que cobre um período de fevereiro de 2009 a outubro de 2010, englobando o período em que o autor requereu administrativamente junto à Autarquia Previdenciária (28/04/2009 e 16/06/2009), sendo-lhe indeferido o benefício. Nesse contexto, também os documentos de fls. 75/8, emanados do Serviço Público de Saúde do Município, que atestam a efetiva existência do mal noticiado na vestibular. Assim, o quadro patológico do autor, conquanto penda de confirmação por perícia judicial, jaz suficientemente comprovado em cognição perfunctória, permitindo a conclusão, de que realmente a parte autora é portadora das alegada incapacidade para o trabalho. Verifico, ainda, que o autor comprovou nos autos, recolhimentos vertidos à Previdência em número superior a 120 contribuições. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data, pelo prazo de 90 (noventa) dias, período este necessário à elaboração da perícia médica. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Designo o dia 17 de janeiro de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia médica a ser realizada neste Juízo. Diligencie a i. advogada do autor para seu efetivo comparecimento, sob pena de cassação da tutela. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69/70, citando o INSS.

0008758-21.2010.403.6103 - ADRIANA LAGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III- Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a Autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e intime-se.

0008764-28.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 177/189, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 175. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

0008837-97.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor cópia da petição inicial e eventual sentença do processo mencionado à fl.45, para análise da prevenção informada. Prazo de 10(dez) dias.

0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença do processo informado à fl.19, para análise da prevenção alegada. Prazo de 10(dez) dias.

0009064-87.2010.403.6103 - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventuais sentenças dos processos indicados às fls.25/26, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009108-09.2010.403.6103 - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua qualidade de segurado junto ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009129-82.2010.403.6103 - ALBERTINA DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009132-37.2010.403.6103 - JAIR MATESCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópias da inicial e eventuais sentenças dos processos indicados às fls. 16 e 17, no prazo de 05(cinco) dias.

0009168-79.2010.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença dos processos indicados às fls. 72/73 para análise da prevenção, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009181-78.2010.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavradora (Ex. certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e intímem-se.

0009184-33.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO QUIRINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009201-69.2010.403.6103 - VALDEMIR GARCIA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009208-61.2010.403.6103 - MAGNUS CAMARA MARQUES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009227-67.2010.403.6103 - JOAO ROQUE TELES DE PROENCA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/01/2011, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009256-20.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/01/2011, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009342-88.2010.403.6103 - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a i. advogada do autor a regularização do documento de fl.07, no prazo de 05(cinco) dias. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/01/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009393-02.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/01/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000849-1) - MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de vícios de contradição e omissão, implicando, ainda, em cerceamento de defesa. Alega o embargante que este Juízo, a despeito de concordar que a atividade por ele exercida envolve o manuseio de produtos químicos, pautou-se no entendimento de que seria necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação do exercício de atividade especial e, conseqüentemente, negou-lhe o direito, o que entende não se amoldar à realidade demonstrada nos autos, sendo de rigor o enquadramento postulado na inicial. Argumenta que a exigência de laudo técnico para o período em questão (13/05/1974 a 11/12/1990) não encontra respaldo legal e que a negativa do Juízo aos requerimentos de produção de prova importa cerceamento de defesa. Afirma que se o órgão jurisdicional entendia pela indispensabilidade do documento em questão, deveria tê-lo requisitado do órgão empregador. Sustenta a imprescindibilidade de instrução probatória. É o breve relato. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não verifico, in casu, na sentença proferida nas fls. 259/277, nenhum vício passível de saneamento por meio de embargos de declaração. Ao contrário do sustentado pelo embargante, este órgão jurisdicional, ao julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, não se estribou na ausência de laudo técnico que demonstrasse a especialidade do período de 13/05/1974 a 11/12/1990, trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, mas sim na falta de documento que fizesse prova de que a atividade por ele desempenhada enquadra-se, como especial, pela legislação aplicável. A propósito, neste exato ponto, a decisão embargada foi cristalina ao dispor que até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como explicitado, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. Noutra banda, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ora, se a legislação aplicável ao período de labor anunciado na inicial exige, para o enquadramento da atividade como especial, a apresentação dos formulários acima aludidos, imprestável a prova oral requerida, que, diante da sua inutilidade, deveria (como, de fato, foi) ser rechaçada. Aplicação da regra inserta no artigo 130 do Código de Processo Civil. No mais, ressalto que a disciplina da exibição de documento que se encontra em poder de terceiro vem disciplinada nos artigos 360 a 363 do diploma adjetivo, consistindo em verdadeira garantia à parte que, muitas das vezes, vê-se tolhida do acesso a informações que, de alguma forma, podem influenciar na formação do convencimento do órgão jurisdicional. No entanto, no caso em tela, não curou o autor demonstrar que, de fato, diligenciou junto ao INPE para obtenção da documentação requerida e que o referido órgão negou-lhe injustamente o pedido, de forma que escoreita a postura do Juízo em, diante da inércia da parte em instruir devidamente o processo e não podendo a ela substituir, rejeitar o pedido formulado, com fundamento no artigo 333, inciso I, do CPC. O que se constata, em verdade, é que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, na verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 259/277 tal como lançada. P.R.I.

0005850-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004588-1)) JOSE PAULINO DE FREITAS(SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incida o IPC de junho/87 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/09, 14/15 e 19). Conforme requisitado pelo Juízo, o autor prestou esclarecimentos às fls. 23. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação sustentando sua ilegitimidade para figurar nos autos (fls. 32/33). Réplica às fls. 40. Intimada a se manifestar acerca da pretensão inicial em consonância com a informação de fls. 23, a CEF manifestou-se às fls. 47. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF restou superada com os esclarecimentos de fls. 23. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Não restou caracterizado, na espécie, o óbice da prescrição vintenária, pois a parte autora já havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 2007.61.03.004588-1), preparatória ao ajuizamento da ação principal, aos 31/05/2007, que, assim, teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 202, inciso I, do Código Civil. Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios

(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis; 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00085442-6 renova-se todo dia 01, conforme infere-se dos extratos acostados às fls. 42/49 da ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 2007.61.03.004588-1), em apenso, tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção na conta poupança nº 00085442-6 pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou para concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de várias enfermidades, dentre as quais diabetes, hipertensão arterial, reumatismo e artrose no joelho, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 31/08/2007, em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/67).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 71/73). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls.77/95 e 139).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/136, requerendo a improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 140/146.Réplica às fls. 161/171. Manifestação da autora sobre o laudo judicial nas fls.172/175.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram outras diligências.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 195/235.Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pela autora conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.200, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora, em razão de artrite reumatóide agudizada, apresenta incapacidade total e temporária (fls. 142/143).Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A autora deveria ter sido mantida no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 5606488104), desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, 01/09/2007 (fl.218).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA, brasileira, portadora do RG n.º 11.318.437, inscrita sob CPF n.º019326298-31, filha de Benedito Félix e Maria Moreira Félix, nascida aos 21/08/1957 em Camanducaia/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5606488104), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5606488104), - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 177, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I. C.

0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8) - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Pugna, ainda, pela condenação do réu a indenização por danos morais. Aduz o autor que é portador de angina instável, hipertensão e diabetes, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 31/10/2007, mediante alta programada. Alega que não apresenta mais condições de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/65. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 69/71). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 85/93. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 94/133, alegando preliminar de mérito e, no mérito propriamente dito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas fls. 135/146. Intimadas as partes, o autor manifestou-se a fls. 156/157 e o INSS apenas deu-se por ciente. Réplica nas fls. 154/155. Ante a constatação da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 151), foi o julgamento convertido em diligência, para indagá-lo sobre seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 159), pelo que pugnou às fls. 160. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, o autor alcançou administrativamente um dos benefícios postulados alternativamente em Juízo: já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 13/10/2008 (fls. 151). Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente a situação que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta prejudicado, assim, o pedido alternativo para concessão de auxílio doença. As únicas controvérsias que ainda persistem dizem respeito à DIB do benefício concedido e à condenação por danos. Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), houve requerimento expresso na inicial de que a aposentadoria por invalidez fosse concedida desde o início da incapacidade, reputado pelo autor como tendo sido verificado em 01/06/2000. O INSS, no entanto, fixou a DIB em 13/10/2008. A conclusão da perícia judicial foi a de que o autor, que é portador de angina pectoris estável, hipertensão arterial não controlada, diabetes mellitus tipo 2 e dislipidemia, apresenta incapacidade permanente desde 08/12/2006 (resposta ao quesito nº 3.6 do Juízo), estando inapto para a sua atividade habitual (servente em construção civil), que demanda esforços físicos de moderados a intensos, pelo agravamento da angina com risco de infarto e arritmias cardíacas. Nesta época ele estava em gozo de auxílio doença, que, conclui-se então, foi indevidamente cessado. Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava incapacitado para o labor desde 08/12/2006, de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir à data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, ou seja, 08/12/2006. Isto porque ele estava em gozo de auxílio doença nesta época (fls. 125), não havendo que se falar em fixação da DIB na data da entrada de qualquer outro requerimento posterior. Eventuais valores pagos posteriormente a esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Isto porque quando a autarquia, em determinada época, entendeu pela legitimidade da cessação do auxílio-doença do autor, o fez lastreando-se nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que, naquele momento, havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração e o resultado apresentado pela administração, ao cabo do procedimento, encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez NB nº 5327391910, do autor CORNÉLIO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 15.475.013 e do CPF nº 318871986/87, filho de Maria Geralda Ribeiro, nascido em 09/07/1957, para

08/12/2006 (início da incapacidade fixada pela perícia judicial), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários deverão ser compensados entre as partes. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 151, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0003329-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003329-9) - MARIA LUZILENE VIVEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA LUZILENE VIVEIROS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento indevido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a mesma data, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora que é portadora de severos problemas neurológicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/03/2008, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/26). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferida a realização da perícia médica (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício administrativo foi juntada às fls. 40/56. Réplica nas fls. 62/63. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/77. Tutela deferida nas fls. 79/80, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a). Manifestação da autora sobre o laudo nas fls. 86/88 e quota do INSS na fl. 94. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 97. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 27/02/2007 a 30/03/2008 (fls. 41). Por esta mesma razão, constato a presença da qualidade de seguradora da autora no momento da propositura da ação, porquanto se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente, em razão de lesões cerebrais graves (provavelmente decorrentes de neurocisticercose), que tem lhe afetado a memória e a força muscular dos membros superiores e inferiores (fls. 70/71). Destarte, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de seguradora, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início da incapacidade constatada, vê-se que o expert, apesar de não ter podido afirmá-la com precisão, dispôs acreditar que tenha se iniciado em agosto de 2007, quando foi concedido o benefício de auxílio-doença noticiado nos autos. No entanto, tenho que tal suposição (quanto à data de início da incapacidade constatada), revela-se plausível, já que a conclusão por esta data torna-se pujante quando cotejada com os laudos médicos de fls. 24/25, que atestam que a autora, nessa época (agosto/2007), já apresentava crises convulsivas de difícil controle (relacionadas a neurocisticercose), e com o diagnóstico dado pelo INSS para concessão do auxílio-doença em questão, à fl. 54, de epilepsia. Nesse passo, é possível asseverar que a cessação do benefício de auxílio-doença da autora foi indevida, de forma que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao cancelamento daquele (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 31/03/2008 (fl. 41). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora MARIA LUZILENE VIVEIROS, brasileira, portadora do RG

nº26.440.188-8, inscrita sob CPF nº 159627008-05, filha de Francisco Carlos de Oliveira e Valdivina Maria da Conceição, nascida aos 02/08/1962 em José da Penha/RN, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/03/2008 (dia seguinte ao cancelamento do auxílio-doença nº560.502.9475). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LUZILENE VIVEIROS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/03/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 41, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006693-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006693-1) - CARMEN DOLORES DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CARMEN DOLORES DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portadora de epilepsia e que, em razão disso, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15). Às fls. 17 foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e deferida a realização de prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 45/49, do qual foram as partes intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de possuir lesão mínima no membro superior esquerdo e epilepsia controlada, não apresenta incapacidade atual (fls. 47/49). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008824-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008824-0) - MARLENE GIUPPONI TUPINAMBA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 12). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 18/27). Réplica às fls. 34/35. A CEF apresentou extratos das contas poupança da autora às fls. 37/60. Vieram os autos conclusos aos 15/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de

1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que as aplicações em poupança nº 00080688-0, nº 10054622-7 e nº 10050341-2 renovam-se todo dia 06, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 37/60), tem-se que elas fazem jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança nº 00080688-0, nº 10054622-7 e nº 10050341-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001787-0) - MARIA JOSE INACIO BASILIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ INÁCIO BASILIO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da

Previdência Social e portadora de hipertensão arterial, reumatismo e problemas na perna e ombro direitos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. Novos documentos às fls.28/34.A gratuidade processual foi concedida, a tutela antecipada foi indeferida e foi determinada a realização de prova pericial (fls.35/38).Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls.50/60.Laudo médico pericial juntado na fls. 61/71. A liminar foi concedida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/83, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico, a autora pronunciou-se nas fls.90/93 e o INSS apenas deu-se por ciente.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de prova testemunhal.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.104/105. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições por ela vertidas ao RGPS, constante de fls.52, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.Com relação à qualidade de segurada, o mesmo documento acima mencionado anota que a autora somente a perderia em julho/2009, de forma que, no momento da propositura da presente demanda, ainda ostentava tal qualidade. No que tange ao último requisito - incapacidade, a perícia judicial concluiu que a autora, que é portadora de Espondiloartrose e discopatia intervertebral lombo-sacra, tenossinovite no punho direito e gonartrose bilateral dos joelhos, apresenta incapacidade total e temporária (fls.69/70).Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade total e temporária, entendo que o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos autos, a autora, que conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, exerce a profissão de doméstica (sem registro em CTPS), que, indubitavelmente, demanda o emprego de esforços físicos de moderados a intensos. O próprio perito judicial, a despeito de não ter precisado a data do início da incapacidade constatada, esclareceu que o processo artrósico está bem avançado e que poderá ser necessária a realização de cirurgia em ambos os joelhos (fl.69).Tal panorama leva este magistrado a inferir que as possibilidades de cura são praticamente inexistentes, mormente considerando a idade avançada da requerente e o trabalho braçal por ela desempenhado. Assim, legalmente, pelas circunstâncias de fato, tem-se que a incapacidade da autora mostra-se insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora:

Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à DIB, vê-se que, in casu, de fato, a perícia judicial não pôde precisar a data do início da incapacidade constatada (a resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo - fls. 70 - fundou-se em relatos da própria perícia), de forma que deve ser reconhecido, como termo inicial da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 19/06/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA JOSÉ INACIO BASILIO, brasileira, portadora do RG nº 35.535.962-1 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 026.143.138-23, filha de Oscar Inácio e Georgina do Carmo, nascida aos 07/03/1947 em Sapucaí Mirim/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/06/2009 (data da elaboração do laudo judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ INÁCIO BASILIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/06/2009 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 108 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0006947-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006947-0) - MARCILIO FRANCISCO DA CRUZ X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X BRUNO DALLA TORRE X SALVADOR MUNOZ PAGAN X MAURO RIBEIRO DIAS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prossiga-se o processamento do feito em relação ao autor MAURO RIBEIRO DIAS. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia do presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteiam os autores a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, com a consideração das parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei nº 8.870/94. Apontada possibilidade de prevenção no termo de fl. 36/41, foram

carreadas aos autos cópias dos feitos lá mencionados, às fls. 46/163, além de extratos de movimentação processual de fls. 165/168.À fl. 171, encontra-se despacho onde foi constatada a identidade de pedidos desta demanda com algumas das ações ajuizadas anteriormente pelos autores GENIVAL OLEGÁRIO DE LIMA (2008.63.01.044568-0), MARCÍLIO FRANCISCO DA CRUZ (200863.01.044611-8), BRUNO DALLA TORRE (2008.63.01.044575-8) e SALVADOR MUNOZ PAGAN (2008.63.01.044571-0), tendo sido os autores instados a se manifestarem sobre a ocorrência de litispendência. Formulado pedido de desistência pelos autores MARCÍLIO FRANCISCO DA CRUZ, GENIVAL OLEGÁRIO DE LIMA, BRUNO DALLA TORRE e SALVADOR MUNOZ PAGAN à fl. 173, pugnando pela continuidade do feito em relação ao autor MAURO RIBEIRO DIAS. Os autos vieram à conclusão em 19 de novembro de 2010. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores MARCÍLIO FRANCISCO DA CRUZ, GENIVAL OLEGÁRIO DE LIMA, BRUNO DALLA TORRE e SALVADOR MUNOZ PAGAN e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, em relação a tais autores. Deixo de condenar os autores MARCÍLIO FRANCISCO DA CRUZ, GENIVAL OLEGÁRIO DE LIMA, BRUNO DALLA TORRE e SALVADOR MUNOZ PAGAN ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o não afeiçãoamento da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se, e dê-se continuidade ao processamento do feito em relação ao autor MAURO RIBEIRO DIAS, nos termos do despacho retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007858-5) - NATALINO EZIDIO CANO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NATALINO EZIDIO CANO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que protocolou pedido de auxílio doença em 20/11/2007, que foi negado pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, o que não condiz com a realidade, pois é portador de doença crônica coronariopatia - tratamento psiquiátrico por depressão que o impede de trabalhar. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/74. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 76/80). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 90/100. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 101/115, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 119/122. Às fls. 128/133, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Réplica às fls. 134/140. Às fls. 142/144, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela e requereu a juntada dos documentos de fls. 145/148. Vieram os autos conclusos aos 08/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurado no caso concreto. Conforme afirmou o Sr. Perito, Periciando teve um evento coronariano em 03.11.204 fls. 16 com oclusão da coronária DA, já realizou dois cateterismos e uma cintilografia desde então, estando atualmente estável e assintomático (fls. 119/120), concluindo que o autor não apresenta incapacidade atual (fls. 122). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames apresentados pelo próprio autor nos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas nas fls. 128/133. Quanto aos novos documentos acostados às fls. 145/148, observo que não têm o condão de afastar a conclusão do perito, uma vez que o expert não nega a doença do qual o autor é portador, mas sim, nega que exista incapacidade. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009438-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009438-4) - BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.

Junta(m) documentos (fls. 19/27).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 33/42). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-63.2010.403.6103 - PEDRO SERON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorizar o autor a efetuar o depósito judicial ou pagar diretamente ao agente financeiro, o valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à ré que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negativação do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Apontada possibilidade de prevenção às fls. 43/44, foram carreadas aos autos cópias dos feitos lá indicados (fls. 47/153).Instada a manifestar-se sobre a identidade de pedidos com a ação nº2008.61.03.000544-9, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 154), a parte autora apresentou petição onde renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 156/157).Os autos vieram à conclusão em 19 de novembro de 2010. Este é o relatório. Decido.Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2008.61.03.000544-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação.Ante o exposto, nos termos do artigo 301, parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002246-22.2010.403.6103 - NAIR RAGAZINI CESAR LEITE(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/23).Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 25).A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 38/47).Autos conclusos para sentença

aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Impende consignar que, no caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 30/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de março/90 (84,32%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em abril de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a

égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repriminção da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repriminção das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repriminção da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta corrente da parte autora n.º 00000704-3 possui data-base (aniversário) todo dia 01, conforme se infere dos extratos juntados às fls. 20/22, fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90 como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção na conta poupança n.º 00000704-3 pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004588-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004588-1) - JOSE PAULINO DE FREITAS (SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. JOSÉ PAULINO DE FREITAS propôs medida cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos referidos na petição inicial. Alega que requereu tais documentos junto à ré, mas não obteve atendimento. Junta documentos (fls. 05/08). Liminar deferida, determinando a exibição dos extratos das contas do autor (fls. 17/21). Contestação da CEF às fls. 27/29. Juntada dos documentos às fls. 42/49. Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010.

É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos extratos de contas poupança de titularidade do autor. A questão é simples. É direito do autor obter da CEF as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários das contas poupanças), e que referidos documentos instruíram efetivamente a demanda de rito ordinário ajuizada posteriormente (processo nº 200761030058504). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004796-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004796-9) - JOSE CLAUDIO DE CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE CLAUDIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 148/149), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002556-5) - LUIZ VALDOMIRO NOGUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VALDOMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 149/150), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.159). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-50.2001.403.6103 (2001.61.03.002465-6) - JOSE MAURICIO FERNANDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fl. 165), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003025-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls.103/104, informou o executado que o exequente já recebeu, através de processo de outra jurisdição, os valores pleiteados através desta ação. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o alegado e requereu a extinção da execução (fl.112). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/10/2010. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, vez que o exequente já recebeu, através de processo de outra jurisdição, os valores pleiteados através desta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura,

c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-15.2003.403.6103 (2003.61.03.002230-9) - ANTONIO DE PAULA PAIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE PAULA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 168/170), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.175). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-36.2003.403.6103 (2003.61.03.005449-9) - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.157/158 e 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005730-0) - JOSE LUIZ GATTO BIJOS(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ GATTO BIJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 220/221), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.228). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008800-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008800-0) - ANTONIO DE BARROS SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 153), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-35.1999.403.6103 (1999.61.03.002671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401407-25.1993.403.6103 (93.0401407-7)) CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP068282 - NELSON DA SILVA TEIXEIRA E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X PANDIBRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES MARITIMAS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X PANDIBRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES MARITIMAS LTDA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante alvará, pela parte credora (fls.432 e 446/448). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006565-19.1999.403.6103 (1999.61.03.006565-0) - CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LEME DA SILVA X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X JOSEFA DA CONCEICAO LEAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECINO ALVES RODRIGUES X WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Os extratos apresentados pela CEF nas fls.306, 336/337 e 338/339 não comprovam que os exequentes JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS aderiram, de fato, aos termos da LC 110/01. Portanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os termos de adesão por eles firmados.2) Segue sentença em separado.3) Int.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 359/360, foram apresentados os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exeqüentes JOSÉ LEME DA SILVA e JOSEFA DA CONCEIÇÃO LEAL. Às fls. 302/308, a CEF juntou documentos que demonstram a adesão à LC 110/01 pelos exeqüentes CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e WALDEMAR BASTOS DE SOUZA. Às fls.328/331, a CEF informou que o exeqüente VALDECINO ALVES RODRIGUES possui conta com saque, enquadrando-se na Lei nº10.555/02.Instada a pronunciar-se, a parte exeqüente, ao final, não ofereceu insurgência.Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes JOSÉ LEME DA SILVA e JOSEFA DA CONCEIÇÃO LEAL com a CEF versam sobre direito disponível e não se vislumbrando qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal.Ainda, diante da ausência de impugnação da parte exeqüente, resta incontroversa a afirmação de adesão de CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e WALDEMAR BASTOS DE SOUZA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que também não houve qualquer impugnação, reputo idônea a afirmação de que VALDECINO ALVES RODRIGUES possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a ele, com fulcro no art. 267, VI, c.c. o art.598, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse superveniente em executar o título executivo judicial formado em seu favor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS ABI JAUDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ABI JAUDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exeqüente para tomar as providências necessárias à execução requerida, quedou-se inerte (fls.355/357).Autos conclusos aos 04/11/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401683-61.1990.403.6103 (90.0401683-0) - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu. Inicialmente, pelo depósito de fl.88, já levantado pelo exequente, mediante alvará, às fls.98, bem como através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos (inclusive no tocante ao pagamento do crédito complementar apurado nestes autos), com o depósito das importâncias devidas (fls. 109, que foi levantada, mediante alvará, às fls.113, e fls.246/247, que foram disponibilizadas ao exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF - fls.248). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES

JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls. 122), a respeito da qual a parte autora, ora exequente, requereu o levantamento (fls. 125/126), o que se procedeu mediante alvará no tocante aos honorários advocatícios (fls. 170). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das importâncias depositadas, observando-se o cálculo de fls. 157, e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403136-57.1991.403.6103 (91.0403136-9) - ATAIDE DA COSTA COELHO - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA COELHO X CARLOS GONCALVES DIAS X GILBERTO ANTONIO MARTINS VELOSO X RICARDO MENDES TRINDADE X HORACIO JOSE GALVAO DA SILVA X MILTON GARCIA BALIEIRO X LUCIO NATALINO DA SILVA X IWAO KIKKO X ANSELMO RAIMUNDO DA SILVA(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E SP104662 - ANA NIZIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X ATAIDE DA COSTA COELHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO MARTINS VELOSO X UNIAO FEDERAL X RICARDO MENDES TRINDADE X UNIAO FEDERAL X HORACIO JOSE GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON GARCIA BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIO NATALINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IWAO KIKKO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 266/275), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.276). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402509-19.1992.403.6103 (92.0402509-3) - CICERO ESPERIDIAO ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ESPERIDIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência e do crédito complementar apurado. O valor de fl.141 foi levantado mediante alvará (fl.160) e os valores de fls.164 e 208 foram disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos regulados por Resolução do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402597-18.1996.403.6103 (96.0402597-0) - BENEDITO DONIZETTI DE SOUSA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETTI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.193/195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401780-17.1997.403.6103 (97.0401780-4) - ISSAO LUIZ YANAGUI(SP040305 - YOSHIO TOGASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISSAO LUIZ YANAGUI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 111/112), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.113). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402303-92.1998.403.6103 (98.0402303-2) - ALEXANDRE DE MORAIS MONTEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE MORAIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002108-4) - BENEDITO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 195, 203 e 243), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.248). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-83.2001.403.6103 (2001.61.03.003879-5) - ALOIZIO RENO SERPA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ALOIZIO RENO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 141/142), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003965-2) - JOAO EVANGELISTA FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO EVANGELISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-06.2002.403.6103 (2002.61.03.005214-0) - ROSENAL DIAS GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSENAL DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 207/208), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.213). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002549-9) - CECILIA NAGATA CORTEZ(SP156953 - LEILA DIAS

BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CECILIA NAGATA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008286-0) - IRENE LOURENCO MACHADO SOARES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE LOURENCO MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 140/141), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.142). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-09.2003.403.6103 (2003.61.03.008710-9) - NORBERTO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 142/143), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.145). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3) - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte. (fls. 258)Autos conclusos aos 05/10/2010. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do CPC. Após transito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401722-24.1991.403.6103 (91.0401722-6) - NELSON MOLIO AZUMA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 232/233), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.234). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401590-88.1996.403.6103 (96.0401590-7) - BENIGNA CORREA NARESSI X ELAINE NARESSI X MONICA NARESSI X ANA LUCIA NARESSI LEITE X VALERIA NARESSI DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NARESSI - INCAPAZ X BENIGNA CORREA NARESSI X SEVERINO RAMOS DA COSTA X CELIO ALVES DA SILVA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X AGUINALDO ALVES MOURA X JORGE LEITE DE MELLO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ CARLOS ROSA X BENEDITO FRANCISCO

SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENIGNA CORREA NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA NARESSI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA NARESSI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO NARESSI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO RAMOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LEITE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com relação aos expurgos econômicos, às fls. 330 informou a CEF que BENEDITO FRANCISCO SANTOS já recebeu os valores pleiteados na presente ação, através do processo 9504042880, conforme extrato de fls. 340. Às fls. 333/338 a CEF juntou os termos e documentos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exequêntes AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO FELICIANO e JOÃO BATISTA DA SILVA, e às fls. 341/353 e 356/361, acostou extratos dos créditos devidos a JORGE LEITE DE MELLO, JOSÉ JARBAS NARESSI, LUIZ CARLOS ROSA e JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA. Com relação aos juros progressivos, às fls. 318/319 e 365/366 a CEF informou que não foram localizados extratos analíticos em relação a BENEDITO FRANCISCO SANTOS, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ JARBAS NARESSI e LUIZ CARLOS ROSA, bem como já receberam a correção dos juros progressivos à época as contas vinculadas em nome dos exequêntes AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO FELICIANO, SEVERINO RAMOS DA COSTA, JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA e JORGE LEITE DE MELLO, conforme documentos de fls. 320/328 e 367/425. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 427). Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO FELICIANO e JOÃO BATISTA DA SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JORGE LEITE DE MELLO, JOSÉ JARBAS NARESSI, LUIZ CARLOS ROSA e JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que BENEDITO FRANCISCO SANTOS já recebeu os valores pleiteados na presente ação, através do processo 9504042880, conforme extrato de fls. 340, bem como já receberam a correção dos juros progressivos à época as contas vinculadas em nome dos exequêntes AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO FELICIANO, SEVERINO RAMOS DA COSTA, JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA e JORGE LEITE DE MELLO, conforme documentos de fls. 320/328 e 367/425, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exequêntes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a CELIO ALVES DA SILVA, uma vez que teve o processo extinto sem resolução do mérito (fls. 256/264), bem como no tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas em nome de BENEDITO FRANCISCO SANTOS, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSÉ JARBAS NARESSI e LUIZ CARLOS ROSA, face sua inércia à informação de que não foram localizados extratos analíticos que viabilizasse o cumprimento do julgado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402267-50.1998.403.6103 (98.0402267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X ADRIANA MASSEO DIAS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Baixo os autos. Considerando que a transação firmada entre as partes (que abrangeu a verba sucumbencial devida pela executada) já foi devidamente homologada por sentença proferida no feito principal em apenso (nº98.0403707-6), nada a decidir nos presentes autos, que deverão, após o trânsito em julgado daquele decisum, seguir rumo ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0403707-81.1998.403.6103 (98.0403707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402267-50.1998.403.6103 (98.0402267-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X ADRIANA MASSEO DIAS(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MASSEO DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual exarado v. acórdão, que, reformando a sentença proferida em primeiro grau, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da CEF. Iniciada a execução do julgado, a parte autora, ora executada, em petição protocolada nos autos da cautelar nº98.0402267-2, em apenso (fls.285), manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal nas fls.578/579 dos presentes autos. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto as manifestações de fls.578/579 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (no qual incluídas as despesas a título de sucumbência devidas pela autora, ora executada), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001978-5) - ENEIAS BARBOSA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIAS BARBOSA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a parte exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.92). Autos conclusos aos 10/11/2010. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse em agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR FERREIRA DINIZ X DARTIANE FERREIRA DINIZ(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X ALAIR FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARTIANE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 205/206, a parte exequente informou que renuncia à execução do valor da sucumbência, inclusive da verba honorária. Na mesma oportunidade, as partes informam que renunciam ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos exequentes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da presente decisão, e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004182-6) - JOSE ALBERIGI FILHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALBERIGI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (inclusive no tocante aos honorários advocatícios - fls.57/58). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 76). Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para levantamento das importâncias depositadas nos autos, e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005448-1) - JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto a fls.13, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.86), com o qual a parte autora, ora exequente, manifestou concordância (fls.94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância

depositada e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009391-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009391-0) - VALDECI DOGNANI DA SILVA(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALDECI DOGNANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.51/58), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls.62). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009712-5) - FRANCISCO ARTHUR GOMES(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO ARTHUR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 50). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 62). Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para levantamento da importância depositada nos autos, e, após, se mais nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6) - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele primeiro, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de cardiopatia grave e hepatite C crônica, além de distúrbios emocionais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em algumas oportunidades, sendo que, na última vez, o benefício foi cessado em 31/07/2007, mediante alta programada.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/35).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 38/40).Nas fls.43/55, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 72/86, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/107, requerendo a improcedência do pedido.Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 109/120.Réplica às fls. 144/153.Manifestação do autor sobre o laudo foi juntada nas fls.155/157 e o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, no entanto, considerando que o autor é portador de cardiopatia grave (segundo a perícia judicial realizada) e que esta doença encontra-se relacionada no art. 151 da Lei nº8.213/91, despidiend a análise acerca do cumprimento de tal requisito.No que tange ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que o autor, que é portador de cardiopatia grave e hapatite C, apresenta incapacidade total e permanente (fls. 74). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/08/2007 (fl.23). Faço consignar que eventuais valores recebidos pelo autor, após esta data, a título de benefício

por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, dos valores devidos em razão da presente condenação. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO, brasileiro, portador do RG nº 17.852.932-1, inscrito sob CPF nº 040883978-35, filho de Braz Simões de Toledo e Maria Helena Nogueira de Toledo, nascido aos 23/09/1966 em Caraguatatuba/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/08/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/08/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls.26 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 19/30). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 41/48, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Réplica a fls. 52/59. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 63), o autor esclareceu que os valores que pretende reaver referem-se a rubrica abono pecuniário e respectivo 1/3 que o acompanha (fls. 64). Vieram os autos conclusos aos 15/10/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 26/02/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 26/02/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República

como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls.22/26), excluídas as parcelas anteriores a 26/02/1998, já atingidas pela prescrição, em especial o abono de 1998, obtido em 02/01/98 (fls. 27). Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005254-3) - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCO PEREIRA DA LUZ propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 570338346-0, cessado em 29/11/2007. Alega que a alta foi indevida, pois o benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, e que, desde então, não consegue mais se empregar. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/159. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 161). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 169/191. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 192/195, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fls. 196/197). Laudo pericial às fls. 201/202 com documentos de fls. 203/209. Réplica às fls. 215/221. Às fls. 222/225, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurado no caso concreto. Conforme afirmou o Sr. Perito, Objetivamente, o periciando ao fazer um exame de ultrassom dos testículos, para tratamento de varicocele, DESCOBRIU que tinha cálculos renais, (em 12.2006, assintomático), desde então passou a tratar com aplicações de Litotripsia, sendo que a última seção foi em 02.2009 (anexo). Sua função renal é normal, estando assintomático (fls. 201), concluindo que o autor não apresenta incapacidade atual (fls. 202), inclusive encontrando-se trabalhando, comprovado com cópia da CTPS às fls. 203. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames apresentados pelo próprio autor ao perito judicial (fls. 204/209), aliado à prova documental carreada com a inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas nas fls. 222/225. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento

das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006770-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006770-4) - VANILDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VANILDO DE SOUZA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que protocolou pedido de auxílio doença em 17/06/2008, que foi negado pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, o que não condiz com a realidade, pois apresenta vários problemas de saúde (hipertensão arterial, colesterol alto, sistema nervoso abalado, dentre outros, além de psoríase por todo o corpo) que o impedem de trabalhar. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/32. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia (fls. 34). Às fls. 53/62, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 65/70. Às fls. 74/77, sobreveio comunicado da decisão do TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do autor. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 79/82, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/95. Laudo pericial às fls. 100/103. Às fls. 116/112, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurado no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 102, o Sr. Perito afirmou que: O autor SENHOR VANILDO DE SOUZA é portador de transtornos emocionais discretos, dislipidemia e psoríase. Essas patologias não estão causando incapacidade laborativa, portanto não há incapacidade laborativa. Em relação a psoríase, deve utilizar proteção adequada da pele para laborar. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames apresentados pelo próprio autor nos autos, conforme se depreende dos esclarecimentos do expert às fls. 101. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas nas fls. 116/122. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENAN FELICIANO GALINDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 25/32, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 (PGFN/CRJ nº2140/06). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a

prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 06/10/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 06/10/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008 (fls. 14/15), excluídas eventuais parcelas anteriores a 06/10/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007348-0) - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que protocolou pedido de auxílio doença em 15/09/2008, que foi negado pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, o que não condiz com a realidade, pois está acometida de hipertensão arterial que a impede de trabalhar. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/18. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 36/39, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 46/53. Laudo pericial às fls. 55/59 com os documentos de fls. 60/65. Às fls. 69/72, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por

incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme afirmou o Sr. Perito, a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, contudo ambos controlados, sendo que a pericianda faz tratamento efetivo para controle (fls. 58), concluindo que a autora não apresenta incapacidade atual. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames recentes apresentados pela própria autora ao perito judicial (fls. 60/65). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 69/71. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009411-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009411-2) - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ FRANCISCO DOS REIS ROCHA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença nº133.604.312-9. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de graves problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 24/12/2008. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl.22, a gratuidade processual foi concedida ao autor, foi indeferida a tutela antecipada e foi deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo de benefício do autor nas fls.30/47. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 48/52, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 61/65. Tutela deferida, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) (fls.67/69). Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.79/81 e 84/85. Vieram os autos conclusos aos 06/10/2010. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, vez que lhe foi concedido, em 27/06/2004, o auxílio-doença cuja alta programada foi noticiada na inicial. Pela mesma razão, comprovada a qualidade de segurado no momento da propositura da demanda, em que se encontrava em gozo de benefício. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor, que sofre de lombalgia grave, está incapacitado de forma total e permanente (fls.64), desde 06/07/2004. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início de benefício), a observância ao artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91 conduziria à sua fixação no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial. No caso em exame, verifica-se, segundo os extratos de fls.84/85, que o auxílio-doença do autor, concedido em 27/06/2004, não chegou a ser cessado em nenhum momento, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo (fl.69), que se deu em 09/02/2010 (fl.85), data, portanto, em que deve ser fixada a DIB em questão. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da implantação da aposentadoria concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício desde então (09/02/2010), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ FRANCISCO DOS REIS ROCHA, brasileiro, portador do RG n.º1.172.130 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 505372963-87, filho de José Pereira da Rocha e Claudete Ferreira dos Reis Rocha, nascido aos 28/08/1968 em Cantanhede/MA, e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA

TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2010. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FRANCISCO DOS REIS ROCHA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: 09/02/2010 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5) - TERUAKI OKAGAWA(SPI179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. TERUAKI OKAGAWA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de diabetes mellitus, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica e problemas na tireóide, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Afirma que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/20. A fls.22/25 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada às fls. 37/41. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 42/58, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 66/67 foi proferida decisão concedendo a liminar, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Ofício do INSS, comunicando o resultado de nova perícia administrativa (na qual constatada a existência de incapacidade temporária em razão de cirurgia a que se submeteu o autor), foi juntado nas fls.75/78. Autos conclusos para prolação de sentença em 06/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se, segundo o informado nas fls.75/78, que o INSS, em perícia administrativa realizada em maio deste ano, reconheceu a existência de incapacidade temporária do autor, em virtude de se encontrar ele em convalescença de cirurgia recente (angioplastia e tireóide). O auxílio-doença não chegou a ser implantado administrativamente porquanto já ativo por determinação deste Juízo (fls.66/67). Cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls.75/78, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda ou, calcado no princípio da eventualidade, na concessão do benefício menos dispendioso ao orçamento do RGPS. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Assim, não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista a relação de contribuições vertidas ao RGPS, constante de fls.38/40, que demonstra a superação, em muito, do mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado, emitido pelo INSS, informa que ele somente a perderia em janeiro/2010, de forma que, no momento da propositura desta demanda, detinha tal qualidade. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor, que é portador de Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica e Bursite no ombro direito, está incapacitado de forma parcial total e temporária para exercer a sua atividade laborativa (fls.44). O perito médico fixou o início da incapacidade do autor em 24/03/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, 24/03/2009. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de TERUAKI OKAGAWA, brasileiro, portador do RG n.º 12.379961-2 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 448.926.248-53, filho de Chugiro Okagawa e Takeko Okagawa, nascido aos 04/05/1950 em Matão/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dele a partir de 24/03/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga

cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: TERUAKI OKAGAWA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/03/2009 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 72, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0004696-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004696-1) - MARINA NUNES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARINA NUNES DOS SANTOS propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que protocolou pedido de auxílio doença em 27/05/2009, que foi negado pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, o que não condiz com a realidade, pois apresenta problema de hipertensão arterial que a impede de trabalhar. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/18. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia (fls. 20/23). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 33/53. Laudo pericial às fls. 55/58. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 61/65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 6/71, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme afirmou o Sr. Perito: A despeito da idade de 75 anos, a hipertensão arterial está controlada e não gera incapacidade para a função de artesã (crochê e bordado) (fls. 58), concluindo o expert que a autora não apresenta incapacidade atual. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames apresentados pela própria autora nos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 68/69. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402931-28.1991.403.6103 (91.0402931-3) - DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA X THEREZINHA DE CAMPOS SILVA (SP058183 - ZEINA MARIA HANNA E SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE CAMPOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0402037-18.1992.403.6103 (92.0402037-7) - CELENCINA MARIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELENCINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive do crédito complementar solicitado e da verba de sucumbência. O valor depositado na fl.155 foi levantado mediante alvará (fls.222/222-vº) e os comprovados nas fls.266/267, disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402099-19.1996.403.6103 (96.0402099-4) - LUIZ CESAR DE MATOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CESAR DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 128/130), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402631-56.1997.403.6103 (97.0402631-5) - ODILSON GOMES X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO GONCALVES FRANCA X VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação, pela parte executada, relativamente aos exequentes VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA e ODILSON GOMES, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 199/200), sendo os valores disponibilizados aos referidos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução nº559/2007 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação a VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA e ODILSON GOMES, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao exequente MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, uma vez que, segundo o disposto nas fls.184/189, já recebeu ele, através de outro processo, o crédito postulado através da presente ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a ele, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a GERALDO GONÇALVES FRANÇA, à vista do quanto disposto nas fls.203 e 216 e não tendo sido providenciada a habilitação dos respectivos sucessores, nada a decidir, devendo os autos ser, após o trânsito em julgado da presente, arquivados na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406160-83.1997.403.6103 (97.0406160-9) - DIONISIO LOPES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIONISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 447), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.448). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403503-37.1998.403.6103 (98.0403503-0) - HELIO ALVES CURSINO X SIDNEI ANDRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HELIO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI ANDRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Às fls. 118/126 o INSS informou que ambos os exequientes já receberam os valores pleiteados nesta ação, através de outro processo. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o alegado pelo INSS e requereu o arquivamento dos autos (fl.129). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente concordou expressamente com a alegação do INSS de que HELIO ALVES CURSINO e SIDNEI ANDRES já receberam os valores pleiteados nesta ação através de outro processo judicial, diante dos documentos de fls.119/126, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002777-6) - SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.278), que foi devidamente revertida aos cofres da União (fls.308/310). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls.334/341: comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, ambas de Taubaté/SP, o teor da presente ação, para as providências que se fizerem necessárias, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.1) Ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, em conformidade com o que restou decidido nos autos, ou seja, a UNIÃO FEDERAL deve figurar como exequente e a empresa SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA como executada.2) Segue sentença em separado.

0003622-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003622-5) - EDMIR CUNHA DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMIR CUNHA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 179), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fl.184). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003243-1) - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007599-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007599-5) - JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X SANO MINORU X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANO MINORU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.202/204 e 216/219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401010-92.1995.403.6103 (95.0401010-5) - ALFREDO JOSE BITTENCOURT X ANGELICA ALVES PRADO X JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR ALVES PRADO X SANDRA REGINA SILVA X MARCOLINO DE JESUS X NELO LENCIONE FILHO X FABIANO DE CRISTO LEAL GENU DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X JAIME ANTONIO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALFREDO JOSE BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELICA ALVES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR ALVES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOLINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELO LENCIONE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO DE CRISTO LEAL GENU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 292/293 e 330/331, foram proferidas sentenças julgando extinta a execução em relação a todos os exequentes. Às fl. 290 a CEF apresenta guia de depósito do valor relativo aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 317). É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403257-41.1998.403.6103 (98.0403257-0) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATUEL JOSE CHEQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PONTES PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de verba honorária fixada em favor da Caixa Econômica Federal, por sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Processado o feito e realizada a penhora de dinheiro por meio eletrônico, foi o respectivo valor transferido para conta judicial e, posteriormente, levantado, pela parte credora, mediante o competente alvará (fls. 299/300, 320/322, 324/325 e 341/343). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002970-1) - ADAO MATEUS DOS SANTOS X DIMAS DE MORAIS PEREIRA X JOAO CLAUDINEY DA SILVA X RICARDO MANOEL DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS DE MORAIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CLAUDINEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 213/225, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes DIMAS DE MORAIS PEREIRA e TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA. Às fls. 227/231, a CEF juntou documentos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exequentes ADAO MATEUS DOS SANTOS e JOAO CLAUDINEY DA SILVA. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da CEF, impugnando o não cumprimento do julgado em relação a RICARDO MANOEL DA SILVA (fls. 236/237). Às fls. 244/245, esclareceu a CEF que o exequente RICARDO MANOEL DA SILVA assinou o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 de fls. 232, todavia, informa que não foram achados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa em seu nome. Cientificada, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ADAO MATEUS DOS SANTOS e JOAO CLAUDINEY DA SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância dos exequentes com os valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de DIMAS DE MORAIS PEREIRA e TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a RICARDO MANOEL DA SILVA, ante a afirmação da CEF de que não foram localizados vínculos com outros bancos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008380-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008380-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUVENAL GERMANO ARAUJO MARTINS(SP151801B - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JUVENAL GERMANO ARAUJO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de JUVENAL GERMANO ARAUJO MARTINS, objetivando o pagamento do valor de R\$1.120,32 (um mil cento e vinte reais e trinta e dois centavos), dívida esta oriunda das contribuições devidas ao credor. Às fls. 74, foi noticiado o óbito do executado, consoante certidão de fls. 75. Às fls. 78, o exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o executado obteve a remissão total do débito exequendo, em razão de seu falecimento. É o relato do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004199-1) - ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (inclusive no tocante à verba de sucumbência - fls.79/80), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls.62). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008114-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FIRMO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIRMO DE JESUS

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 42: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FIRMINO DE JESUS, objetivando o pagamento do valor de R\$20.449,38 (vinte mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), dívida esta oriunda do contrato FAT nº 254091174407-22. Houve citação do executado (fls. 35). Às fls. 42, a CEF requer a extinção da execução, considerando terem as partes se recomposto na via administrativa. É o relato do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003474-0) - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO WILLIAN JOSÉ FURTADO e SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Juntam documentos (fls. 25/50). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 87/91). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 101/131), aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntos documentos (fls. 132/205). Vieram os autos conclusos aos 23/08/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria de direito, aplicável o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente vedação ao exame do mérito.Quanto à preliminar de incompetência, é totalmente descabida. O feito já tramita em Juízo Federal.Passo ao mérito.Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser

levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem à ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. A controvérsia implica, inicialmente, na análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Finalmente, importa observar que, em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Com efeito, compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas intimações da devedora para purgar a mora; houve notificação dos mutuários sobre

o início da execução (fls. 149/160); houve intimações relativas aos leilões (fls. 141/148), houve auto de leilão e carta de adjudicação conforme fls. 133 e seguintes. Destarte, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-56.2010.403.6103 - LUSIA CLELIA DE PAULA LOBO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o réu seja compelido ao cumprimento do quanto restou decidido nos autos nº2009.63.01.052792-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Aduz a autora que em referido feito foi pleiteada a concessão de aposentadoria por invalidez e, após acordo firmado entre as partes acerca dos valores em atraso, houve sentença homologatória, na qual restou determinada a implantação do benefício. Segundo a autora, até a presente data não teria havido o cumprimento do quanto restou julgado naquele feito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, por meio desta ação, que o INSS seja compelido a dar cumprimento ao quanto restou julgado no feito nº2009.63.01.052792-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consta das cópias de fls. 35/37. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, verifico ser carecedora da ação, posto inexistir interesse de agir. Inicialmente, falta interesse à autora por pleitear o cumprimento do quanto restou julgado em sentença proferida em outra ação, por meio do ajuizamento de nova demanda. Sendo o objeto deste feito, apenas e tão somente, compeli o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme restou decidido no feito nº2009.63.01.052752-5, o correto seria a parte autora formular tal pleito nos próprios autos onde se encontra a determinação que pende de ser cumprida, prescindindo do ajuizamento de nova demanda para tanto. O segundo aspecto da falta de interesse de agir da parte autora, encontra-se no fato de que, segundo consta do extrato de consulta no Sistema Plenus, à fl. 41, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez já foi implantado em prol da autora. Desta forma, restando ausente o interesse processual, mostra-se necessário indeferimento da petição inicial, e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do quanto disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto não houve formalização da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008675-05.2010.403.6103 - PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Fls. 29: considerando que os objetos da presente ação e da de nº2005.63.01.300750-9 são distintos (a presente: desaposentação e instituição de nova aposentadoria; aquela: revisão de aposentadoria pelos índices do INPC), não há prevenção. 3) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. PAULO FERNANDO DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 30/03/2000 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/28). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já

contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes

princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401494-49.1991.403.6103 (91.0401494-4) - LUCIANO LOURENCO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUCIANO LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 278/280), sendo o(s) valor(es)

disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402568-07.1992.403.6103 (92.0402568-9) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUVENAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência e do crédito complementar apurado. O valor de fl.83 foi levantado mediante alvará (fl.87) e os valores de fls.181/183, 190 e 241/243 foram disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos regulados por Resolução do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402139-06.1993.403.6103 (93.0402139-1) - ROSA MARIA DA CONCEICAO LAURENTINO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA DA CONCEICAO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403755-79.1994.403.6103 (94.0403755-9) - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência e do crédito complementar apurado. O valor de fl.144 foi levantado mediante alvará (fl.156/157) e os valores de fls.200/201 e 256/257 foram disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos regulados por Resolução do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401438-40.1996.403.6103 (96.0401438-2) - JORGE DE ABREU(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORGE DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401856-75.1996.403.6103 (96.0401856-6) - LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CARLOS GIRARDI X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X CARLOS GIRARDI X UNIAO FEDERAL X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor de CARLOS GIRARDI e CARLOMAN TATAGIBA DE AZEVEDO, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu

advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução proposta por CARLOS GIRARDI e CARLOMAN TATAGIBA DE AZEVEDO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente a LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CECY MARIA PINTO RAMOS e VICENTE ALONSO PERDIZ, nada a decidir, vez que, em relação a eles, o E. TRF da 3ª Região, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405980-33.1998.403.6103 (98.0405980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405387-04.1998.403.6103 (98.0405387-0)) ESCOLA JARDIM DAS NACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESCOLA JARDIM DAS NACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o crédito devido à empresa exequente em razão da condenação prolatada nestes autos foi objeto de compensação administrativa, de forma que remanesceu apenas, para fins de execução do julgado, o valor atinente à verba sucumbência devida. Destarte, considerando que houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba de sucumbência (fls. 564/565), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF, DECLARO EXTINTA a execução da referida verba, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003477-4) - JOAO LUIZ ESPOSITO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUIZ ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010397-6) - ADELZA ALVES FOLHA X JOAO DIONISIO RODRIGUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADELZA ALVES FOLHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 248/250), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange a João Dionizio Rodrigues, nada a decidir, uma vez que o acordo por ele firmado com a União já foi devidamente homologado por este Juízo (fls.58). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002774-9) - RONALDO ARAUJO FALCI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ARAUJO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.214/215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029423-93.1989.403.6103 (89.0029423-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X ANA MARIA DE ARAUJO X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA

MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA NILSE DE CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de julgado que condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. A fls.236 o INSS, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403247-65.1996.403.6103 (96.0403247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X LAIS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM(SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP171488 - MÔNICA MERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido que, confirmada pela segunda instância, condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Ao recurso de apelação interposto pelos autores, ora executados, foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, ante a constatação de carência superveniente de interesse recursal (comunicação de transação cumulada com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não chegou a ser homologado por aquela Corte). Recebidos os autos do E. TRF/3ª Região, a parte autora, ora executada, ratificou a composição das partes perpetrada na via administrativa, ao que a CEF anuiu. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto as manifestações de fls.449 e 450 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405163-66.1998.403.6103 (98.0405163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403247-65.1996.403.6103 (96.0403247-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X LAIS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM(SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS E SP171488 - MÔNICA MERGEN)

Baixo os autos. Considerando que o acordo entabulado entre as partes na via administrativa já foi objeto de homologação por este Juízo nos autos principais, nada a decidir nos presentes, os quais deverão ser, oportunamente e juntamente com aqueles, encaminhados para arquivamento.

0003517-52.1999.403.6103 (1999.61.03.003517-7) - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X SEVERINO LUDOVICO DE LIMA X DALVA FELICIANA DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA LIMA X FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA PACHECO X MARLENE FELIX PAES X VICENTE DE PAULA SOUZA X ANTONIO JOSE DE ABREU(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO LUDOVICO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA FELICIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FELIX PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 223/224 a CEF informa que não foram achados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa em nome de DOMINGOS SAVIO DA SILVA. Às fls. 225/238 a CEF juntou cópias microfilmadas dos termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes JOSE DE SOUZA LIMA, MARIA FRANCISCA PACHECO, MARLENE FELIX PAES, VICENTE DE PAULA SOUZA e ANTONIO JOSE DE ABREU, e dos respectivos extratos comprobatórios. Às fls.239/258 a executada acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes SEVERINO LUDOVICO DE LIMA e DALVA FELICIANA DOS SANTOS. Instada a pronunciar-se, a parte exequente ficou-se silente (fls.261/263). Vieram os autos conclusos aos 07/12/2010. É relatório do essencial.

Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes JOSE DE SOUZA LIMA, MARIA FRANCISCA PACHECO, MARLENE FELIX PAES, VICENTE DE PAULA SOUZA e ANTONIO JOSE DE ABREU com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, diante da ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de SEVERINO LUDOVICO DE LIMA e DALVA FELICIANA DOS SANTOS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acordos firmados por FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS e ROSA RODRIGUES DOS SANTOS com a CEF já foram devidamente homologados judicialmente (fls.104 e 179), nada a decidir. Por fim, nada a decidir em relação a DOMINGOS SAVIO DA SILVA, ante a afirmação da CEF de que não foram localizados vínculos com outros bancos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007240-8) - JOSE INACIO LEMOS (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO LEMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Iniciada a fase de execução, a CEF, na fl.139, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005928-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005928-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Intimado o INSS para dar início à fase executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls.267 e 270/271). Autos conclusos aos 03/12/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para iniciá-la, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de tempo de serviço prestado à empresa HATSUTA DO BRASIL S/A (ou HATSUTA INDUSTRIAL S/A) no período de janeiro a agosto de 1974. Alega a autora que, computado o referido período para fins previdenciários, já teriam alcançado em 30.3.2004 o tempo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional. Mesmo sem esse período, já teria alcançado o tempo necessário em 30.11.2004. Diz ter requerido o benefício administrativamente por algumas vezes, sendo que a última foi em 23.01.2006 (NB 140.506.354-5), em todas elas indeferido. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo da autora às fls. 376-404 e 421-431. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 445-449. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor manifestou-se às fls. 458-

459 e o INSS às fls. 462. Por requisição deste Juízo, a CEF informou que o cadastramento do número do PIS da autora foi feito por HATSUTA SUZUKI INDUSTRIAL S/A (fls. 476). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pretende a autora, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de março de 2004, com a contagem do tempo prestado à empresa HATSUTA DO BRASIL S/A (ou HATSUTA INDUSTRIAL S/A) no período de janeiro a agosto de 1974. Pede, alternativamente, seja o benefício concedido a partir de novembro de 2004, excluído o período em questão. Observo, desde logo, que embora a autora afirme ter requerido o benefício por várias vezes, há prova nos autos da existência de um único requerimento administrativo, formulado em 23.01.2006 (fls. 365). Assim, tratando-se de contribuinte individual, será este o termo inicial do benefício, caso devido, conforme impõe o art. 49, II, combinado com o art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91. Postas essas premissas, constata-se que o INSS já admitiu, na esfera administrativa, os seguintes períodos de vínculos de emprego e registro de contribuições: Atelier Mecânico Morcego Ltda. 02/09/1974 17/01/1976 Selecta Engenharia Ltda. 25/08/1976 18/10/1977 Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda. 21/10/1977 01/09/1978 Lar dos velhos de Amparo 01/03/1979 30/04/1979 Contribuinte individual 01/09/1983 31/12/1984 Contribuinte individual 01/01/1985 31/08/1986 Contribuinte individual 01/10/1986 31/10/1986 Contribuinte individual 01/12/1986 31/12/1986 Contribuinte individual 01/05/1987 30/11/1991 Contribuinte individual 01/01/1992 30/06/1993 Contribuinte individual 01/08/1993 30/11/1993 Contribuinte individual 01/01/1994 31/08/1995 Contribuinte individual 01/10/1995 31/08/1996 Contribuinte individual 01/10/1996 31/01/2002 Contribuinte individual 01/03/2002 31/05/2006 Deixou de computar, todavia, os seguintes períodos: Contribuinte individual 01/09/1983 01/08/1984 Contribuinte individual 01/09/1984 01/12/1984 Contribuinte individual 01/11/1986 30/11/1986 Contribuinte individual 01/01/1987 31/01/1987 Contribuinte individual 01/02/1987 28/02/1987 Contribuinte individual 01/03/1987 31/03/1987 Contribuinte individual 01/04/1987 30/04/1987 Contribuinte individual 01/12/1991 31/12/1991 Contribuinte individual 01/07/1993 31/07/1993 Contribuinte individual 01/12/1993 31/12/1993 Contribuinte individual 01/09/1995 30/09/1995 Contribuinte individual 01/09/1996 30/09/1996 Ocorre que tais períodos estão devidamente comprovados nestes autos, como se vê de uma simples leitura dos carnês de contribuição juntados, dos quais consta a autenticação mecânica indicando o regular pagamento. O vínculo de emprego firmado com a empresa HATSUTA SUZUKI INDUSTRIAL S/A também está suficientemente comprovado, mormente porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que foi esta empresa quem promoveu a inscrição da autora no PIS, a partir de 01.3.1974. Não há qualquer outra razão juridicamente admissível para esse registro que não a existência de um efetivo vínculo de emprego, que se tem por demonstrado, independentemente da produção de outras provas. Somando os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS quando do cálculo de aposentadoria realizado na data de entrada do requerimento (23.01.2006), aos períodos comprovados pela autora pelas guias originais de recolhimento para a Previdência Social juntadas aos autos, verifica-se que a autora atingiu 20 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que a fariam sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que a autora continuou recolhendo contribuições como contribuinte individual e, em 23.01.2006 contava 27 anos e 06 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria proporcional, sendo certo que também já havia completado a idade mínima de 48 anos. A autora tem direito, portanto, à aposentadoria proporcional, com início na data de entrada do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acrescentando-se que a autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).

2. Do pedido de repetição das contribuições pagas de forma indevida. Assentado que a autora já tinha direito ao benefício na data de entrada do requerimento administrativo, é inegável que os valores pagos posteriormente representam verdadeiros pagamentos indevidos, que dão ao contribuinte o direito à repetição, nos termos do art. 165, I,

do Código Tributário Nacional. Vê-se que não se trata da hipótese do segurado empregado que, depois de aposentado, volta a trabalhar, mas do contribuinte individual, que não era obrigado a continuar a verter as contribuições depois de completados os requisitos necessários para a aposentadoria. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, as contribuições do trabalhador à Seguridade Social tem natureza complexa. Constituem tributo, mas também assumem feições retributivas. Efetuado pagamento de contribuições por autônomo acima do valor correspondente ao salário-base possível em face da necessidade de observância de interstício para progressão de classe conforme previsto então na legislação de custeio, impõe-se reconhecer que era indevido, daí exsurgindo o direito à repetição (AC 1999.04.01.012510-0, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 05.11.2003, p. 782). Acrescento que, embora atualmente o INSS não mais seja responsável pela arrecadação de tais contribuições, o era na época em que tais pagamentos foram feitos, daí porque deve restituí-los à autora, sem prejuízo de se ressarcir, administrativamente, de quem de direito. Sobre os valores a serem repetidos incide a taxa SELIC, que é o índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. A nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido: a) para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade comum, de 01.3.1974 a 31.8.1974, assim como as contribuições individuais não consideradas na esfera administrativa, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e b) para condenar o INSS a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária, a partir de 23.01.2006, com a incidência exclusiva da taxa SELIC. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações do benefício vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adélia Rosa da Silva. Número do benefício: 140.560.354-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006772-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006772-8) - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 01.9.1974 a 20.7.1982, e BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA., de 01.6.1984 a 16.12.1998, exposto a agentes nocivos, tais como, fumaça de escapamentos de veículos, graxas, óleos, solupam, poeira etc. Afirma haver formulado pedido administrativo, que foi indeferido, em razão do não enquadramento como especiais dos períodos trabalhados às empresas referidas. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-86. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou o pedido do autor, sendo decretada a sua revelia à fl. 94. Intimadas as partes, o autor requereu vitória nas empresas Magnata e Bredas, que foi indeferida à fl. 107. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 119-120. Às fls. 142-143 o autor juntou o formulário SB-40, da empresa Organização Magnata de Transportes Ltda., referente ao empregado José Eufílio de Brito. Oficiada, a empresa Bredas Transportes e Turismo juntou cópias do formulário PPP e registro de empregado, referentes ao autor (fls. 152-159). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito

intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., no período de 01.9.1974 a 20.7.1982, na função de mecânico; b) BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., de 01.6.1984 a 16.12.1998, na função de mecânico. Quanto à atividade exercida pelo autor à empresa ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., as testemunhas confirmaram que conheceram o autor na referida empresa, declarando que este trabalhava, diariamente, na função de mecânico de caminhões, com uso de óleos, graxas e do produto químico solupam, sem a utilização de equipamentos de proteção, exposto, ainda, à fumaça dos caminhões. Todas as testemunhas confirmaram o endereço da empresa. A testemunha JOSÉ EUFÍLIO DE BRITO afirmou que conseguiu a expedição de um formulário SB-40 com o advogado da massa falida, mas que não foi possível o formulário PPP, pois este advogado havia falecido. Como a atividade de mecânico não é daquelas que permitem o enquadramento automático, restaria a possibilidade de comprovação de efetiva submissão a um agente agressivo, o que o autor não logrou realizar quanto ao período da alínea b, tendo em vista que o PPP de fl. 153-154 declara que o autor esteve apenas exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 75,2 decibéis. O formulário não está assinado por Engenheiro ou Médico do

Trabalho.Somando os períodos de trabalho já reconhecidos na esfera administrativa com o tempo especial aqui deferido, constata-se que o autor não alcança tempo para a aposentadoria, antes ou depois da Emenda nº 20/98, razão pela qual se impõe firmar um juízo de parcial procedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 01.9.1974 a 20.7.1982, trabalhado à ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000001-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000001-8) - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 42, a CEF informou ter localizado apenas duas contas em nome da parte autora, abertas em 1995 e 2004, respectivamente.Intimada, a autora deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (fls. 44-45).É o relatório. DECIDO.Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os autos estão instruídos com documentos necessários ao exame do pedido.Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso.O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas.Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata.Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança.A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição.As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Neste aspecto, constata-se que a CEF diligenciou na tentativa de localização da caderneta de poupança da parte autora, tendo localizado contas abertas em 1995 e 2004, isto é, que não foram alcançadas pelos expurgos discutidos nestes autos.Mesmo diante dessa informação, a autora não informou outros dados que permitissem a localização de outras contas, razão pela qual se impõe concluir que não há direito ao pagamento de quaisquer diferenças.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foram encontradas contas no período em questão e, dada oportunidade para a parte autora esclarecer o ocorrido, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF.Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta com a finalidade de declarar inexigível o débito cobrado pela ré, referente ao saldo negativo da conta corrente, bem como das prestações do financiamento cobradas extrajudicialmente.Requerem os autores, ainda, seja a CEF condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado.Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de consignação em pagamento nº 2008.61.03.008912-8.Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação, carta de crédito SBPE 1.0351.8960054-1 com a empresa ré, cujo pagamento seria efetuado mediante débito em conta aberta para esta exclusiva finalidade.Aduzem que, no mês de novembro de 2008, passaram a receber de ligações de cobrança da ré, ocasião em que constataram um débito no valor de R\$ 3.215,43 (três mil, duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos).Aduzem que jamais utilizaram a referida conta para qualquer movimentação e que somente receberam o respectivo cartão magnético em meados de dezembro de 2008.Alegam que todos os depósitos para pagamento das respectivas parcelas do financiamento foram adimplidos, ainda que com relativo atraso, e que consideram abusiva a cláusula que impõe o pagamento por débito automático, por configuram verdadeira venda casada, afrontando o Código de Defesa do Consumidor.Sustentam, finalmente, que vêm recebendo cobranças e ameaças constantes de terem seus nomes lançados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de perda do imóvel, e ainda, cobrança através de notificação extrajudicial, mesmo após a citação na ação de consignação em pagamento.A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para o efeito de retirar os nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito, além de determinar à CEF que se abstinhasse de adotar as medidas relativas à consolidação da propriedade (art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97).Citada, a CEF contestou alegando, em síntese, a falta de interesse processual, por haver outro débito do autor JOÃO que impõe a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.A existência de outro apontamento em nome do autor JOÃO em cadastros de restrição ao crédito em nada afeta seu interesse processual, tendo em vista os pedidos que são objetivamente deduzidos neste feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, inicialmente, que o contrato discutido nestes autos foi celebrado de acordo com as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, estando assim submetido a um regime jurídico específico, em especial o da Lei nº 9.514/97.Essa Lei, em seu artigo 39, I, prescreve expressamente que às operações de financiamento imobiliário ali disciplinadas não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Diante desse regime jurídico peculiar, não se pode afirmar que se aplicam ao caso as restrições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente quanto à proibição da chamada venda casada.Aliás, ao determinar que o pagamento das prestações será feito mediante débito em conta, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não está condicionando o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor).O que se tem, na verdade, é a indicação do meio preferencial para pagamento da dívida, o que, em si, nada tem de ilegal. Se os mutuários fizeram essa escolha, supõe-se que devam prover a conta dos valores suficientes para a quitação das prestações.Acrescente-se que não houve qualquer comprovação de que os autores tenham sido coagidos à abertura da conta corrente. Tampouco foi provado que os autores tenham requerido à CEF a alteração dessa forma de pagamento, de tal modo que não podem se desvencilhar do pagamento dos encargos decorrentes da utilização do saldo negativo da aludida conta.Vale também observar que, nos autos da ação de consignação em pagamento, foi proferida sentença em que devidamente enfrentada essa questão, que peço vênia para transcrever:(...) Observe, desde logo, que não há como considerar verdadeira a alegação de venda casada.A experiência e o senso comum, além das centenas de ações relativas a financiamentos imobiliários que têm ou tiveram curso perante este Juízo, mostram que o débito em conta do valor da prestação é uma opção manifestada por pouquíssimos mutuários, sendo certo que não existe nenhum impedimento para alteração da forma de pagamento.Além disso, o próprio parágrafo quinto da cláusula quinta, ao determinar que o devedor comunique qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal (fls. 11), acaba implicitamente por admitir que tais condições sejam alteradas.Não há, portanto, ao menos nos limites das questões postas a julgamento, como reconhecer qualquer abusividade.Quanto às questões de fundo, constata-se que, muito ao contrário do que alegam os consignantes, por vários meses os valores por estes depositados não foram suficientes para o pagamento das prestações do financiamento, cujos vencimentos recaem em todos nos dias 17 de todos os meses.Os

documentos anexados à inicial mostram que muitos desses depósitos foram feitos por meio do chamado Caixa Rápido, isto é, um terminal eletrônico que recebe os envelopes com os valores em dinheiro. Ocorre que vários desses depósitos foram feitos além do horário normal de expediente bancário (por exemplo, às fls. 28, 32, 34, 35, etc.), de tal sorte que os valores acabaram ingressando na conta corrente somente no dia útil seguinte. A consequência inevitável é que se a prestação foi debitada na conta corrente no dia do vencimento e a provisão de fundos foi feita somente no dia seguinte, a CEF estava autorizada a debitar as tarifas, juros e tributos (IOF e CPMF, por exemplo) decorrentes de eventual saldo negativo da conta corrente. Constam dos autos, além disso, vários meses em que, apesar da prestação continuar sendo debitada nos dias 17, os depósitos acabaram sendo feitos dias depois. Apenas para exemplificar, o depósito do valor correspondente à prestação vencida em novembro de 2007 foi realizado em 30.11.2007; de dezembro de 2007, em 21.12.2007; de julho de 2006, no dia 18; em dezembro de 2006, no dia 19; em janeiro de 2008, no dia 31; em fevereiro de 2008, no dia 14.3.2008; de março de 2008, em 15.4.2008; de junho de 2008, em 06.7.2008; de julho de 2009, em 05.8.2008, etc. Diante dessa reiterada impontualidade, é evidente que os encargos daí decorrentes devem ser imputados aos próprios consignantes. Nota-se, realmente, que os autores incidiram em reiterada impontualidade, daí porque os encargos dessa inadimplência devem ser de sua exclusiva responsabilidade. Registrada a validade do procedimento adotado pela CEF, tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003365-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003365-6) - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de crises convulsivas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 06.4.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 76-80. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental leve e epilepsia. Esclarece que o autor é pueril, com déficit cognitivo importante, inadequado e impulsivo. Conclui pela presença de uma incapacidade total, definitiva, para qualquer atividade profissional e para a vida civil. Com relação ao início da incapacidade, a perita respondeu ter que o autor apresenta problemas desde que nasceu, entretanto, esclarece ter ocorrido agravamento da doença há dois anos (após ter se submetido a uma cirurgia). Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que quando o autor requereu a concessão de auxílio-doença (em 06.4.2009) ele já se encontrava incapacitado e ainda possuía qualidade de segurado, como pode se observar nas suas contribuições de fl. 24. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção

monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel dos Santos. Número do benefício: 535.046.582-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006436-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006436-7) - VITOR VIRGINIO DA ROSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27.3.2006, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 14.02.1978 a 27.03.2006 (DER), sujeito a ruído em intensidade superior à permitida (80 e 88,5 dB[A]), tendo sido reconhecido apenas até 05.03.1997, cujo período somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei nº 9.876/99 era mais vantajosa, por não se aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 58, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 27.03.2006, data que firmaria o termo inicial das diferenças aqui reclamadas, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como

premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 06.3.1997 a 27.3.2006, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Observo que o INSS já havia admitido como especial, ao conceder o benefício, o período de 14.02.1978 a 05.03.1997 (fls. 34). Trata-se, portanto, quanto a este período, de um fato incontroverso, sendo desnecessárias quaisquer outras indagações a respeito. Cumpre examinar, apenas, se essa contagem é também devida no período de 06.03.1997 a 27.03.2006 (DIB). A análise dos laudos de fls. 86-88 demonstra que, ao contrário do que havia sido registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a exposição ao ruído foi de 87,0 dB (A), de 06.3.1997 a 31.12.2000; 83,4 dB (A), de 01.01.2001 a 30.6.2005 e de 88,5 dB (A) de 01.7.2005 a 27.3.2006 (DIB). Portanto, a intensidade de ruído foi superior à tolerada somente de 01.7.2005 a 27.3.2006, período que merece ser reconhecido como tempo especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do

tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 01.7.2005 a 27.3.2006, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vítor Virginio da Rosa. Número do benefício: 139.836.845-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.3.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006606-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006606-6) - MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a incapacidade permanente. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 82-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 88-89. Intimadas as partes, somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. A parte autora interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta

quadro de transtorno depressivo moderado, apresentando humor deprimido e anedonia (falta de prazer para realização de atividades). Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início ocorreu em fevereiro de 2009. Estimou, além disso, ser de 30 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009, assim como os recolhimentos efetuados na qualidade de empresária (fls. 16-21). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a uma perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.6.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Marília Cardoso do Prado Moura. Número do benefício: 534.911.474-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008660-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008660-0) - ANA LUCIA SAMUEL ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de irreversibilidade do quadro clínico. A autora relata ser portadora de hipertensão, diabetes, desmineralização óssea difusa, alterações osteodegenerativas da coluna, entre outras moléstias de natureza ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 124-128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou

para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 124-127 atesta que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e espondiloartrose. A DPOC é uma doença crônica que se caracteriza pela deformação progressiva dos condutos aéreos, que dificultam a saída do ar inspirado, cujo principal sintoma é a falta de ar. O Perito observou que a autora é tabagista de longa data e apresentava infecção respiratória na data da perícia. Apresenta também queixa de lombalgia, que não está tratando. Acrescentou que as alegações diabetes não foram confirmadas por quaisquer exames apresentados, estando sendo tratada para hipertensão arterial. Concluiu que, em razão da infecção respiratória, há incapacidade para o trabalho, de natureza total e temporária, cujo termo inicial estimou na data da própria perícia, aduzindo que seriam necessários sessenta dias para recuperação da capacidade para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS de maio de 2006 a outubro de 2009 (fls. 118-119) e o início da incapacidade foi estimado em 19.01.2010, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia (19.01.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Lúcia Samuel Alves. Número do benefício: 540.624.480-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009562-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009562-5) - MARIA OTILIA DOS SANTOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoartrose avançada e incapacitante no joelho, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 84-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 89-90. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de lombalgia e gonartrose, doenças que lhe causam incapacidade para o seu trabalho habitual. Verificou-se que a autora tem edema bilateral, grave limitação mecânica e dolorosa do joelho direito e moderada à esquerda.O Sr. Perito atestou que a autora, que faz uso de medicamentos para dor, apresenta incapacidade total e temporária, tendo sido estimado o prazo de doze meses para reavaliação ou recuperação.Está também cumprida a carência, bem assim demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. De fato, a autora verteu contribuições, por vários anos, até agosto de 2009 (fls. 57). Na data de início da incapacidade constatada pelo perito (01.9.2009), portanto, ainda ostentava a qualidade de segurada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 96, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 23.9.2009, data do requerimento administrativo (fls. 47).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Otília dos Santos.Número do benefício: 542.713.174-0Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.9.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
EDER CARLOS CAPORAL, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastro de serviço de proteção ao crédito, além de requer seja declarada a inexigibilidade do débito, em razão da prescrição.Narra o autor que figurou como fiador em contrato de financiamento com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado por Juliano Gustavo da Silva com a ré.Diz que o devedor principal deixou de adimplir sua obrigação contratual, sem que tal fato fosse do conhecimento do autor, sendo que veio saber através de outra instituição bancária, a respeito da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes denominado CADIN, cujo apontamento teria sido efetuado pela ré em 15.12.2001, sem prévia notificação do autor.Afirma que, tentou por diversas vezes quitar o débito, porém a ré se recusou a receber o montante devido, sob alegação de subrogação da dívida pela Caixa Seguros.Alega que não recebeu qualquer comunicação por parte da seguradora, sendo que seu nome foi retirado do CADIN em 11.08.2007, voltando a ser incluído em 12.01.2008, o que acarretou a negativa de concessão de empréstimo para aquisição da casa própria, em razão da restrição cadastral apontada pela ré, com origem na mesma dívida aludida.Aduz ainda, que em 10.03.2009 tentou efetuar compra de ações

do Banco do Brasil, tendo sido novamente impedido em razão da mesma restrição cadastral. Narra que somente em 21.09.2009 seu nome foi retirado do cadastro de inadimplentes, após requerimento por escrito do autor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão da subrogação do crédito pelo Grupo Caixa Seguros S/A. Subsidiariamente, requer a inclusão da referida Sociedade Anônima na demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ainda preliminarmente, aduz que a responsabilidade pela comunicação da inscrição no cadastro de inadimplentes é do órgão mantenedor do cadastro, reforçando a ilegitimidade da CEF. Alega que a alegada prescrição do débito fica prejudicada, uma vez que a CEF recebeu o total da dívida por meio do pagamento do sinistro pela Caixa Seguros, o que reforça a necessidade de sua integração na lide, a qual poderá se manifestar sobre os procedimentos extrajudiciais e judiciais adotados para recuperação do capital. No mérito, diz não subsistir o dever de indenizar, tendo em vista que o autor não nega a existência da dívida, tendo sido legítima a inscrição em cadastro de inadimplentes. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor informou que o processo estaria pronto para julgamento, mas, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, teria interesse na produção de prova testemunhal e documental. A CEF não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Em primeiro lugar, constata-se que o contrato em questão foi firmado com a CEF, não com a companhia seguradora. A validade da subrogação não pode ser oponível ao autor se este não teve conhecimento desse fato, nem autorizou, por qualquer forma, que isso pudesse ocorrer. Acrescente-se que a CEF tampouco trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações quanto à validade dessa subrogação em face do autor. Também não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, especialmente porque o autor escolheu litigar somente em face da CEF, assumindo, inclusive, o ônus da improcedência do pedido, caso se conclua pela ausência de responsabilidade da ré pelo ocorrido. Além disso, para que fosse possível falar em litisconsórcio unitário, teríamos que pressupor a validade da subrogação, que é questão relacionada com o mérito da ação. Mesmo quanto ao pedido de inexigibilidade do crédito, é evidente que uma sentença nesse sentido não alcançaria a seguradora (art. 472 do CPC). Trata-se, todavia, de risco assumido pelo autor ao optar por litigar somente contra a CEF. Tampouco é possível exigir do Juízo que intime quem quer que seja para demonstrar seu interesse em figurar como assistente simples das partes. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a CEF não se desonera de suas responsabilidades inerentes ao contrato, já que inegável a invalidade da subrogação de direitos à seguradora. De fato, por interpretação conjunta dos arts. 347, I, e 348 do Código Civil, aplica-se à subrogação convencional em exame o regramento inerente à cessão de créditos. A respeito da cessão de créditos, assim dispõem os arts. 288 e 290 do mesmo Código: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Embora o documento de fls. 53 aparente assumir a forma de instrumento particular que respeita a forma prevista no art. 654, 1º, do Código Civil, não foi comprovada a regular notificação do devedor (incluindo o fiador), de tal forma que se trata de ato ineficaz em relação ao autor. Postas essas premissas, não há como deixar de reconhecer que eventual pretensão da CEF de exigência da dívida do autor está inegavelmente alcançada pela prescrição (art. 206, 5º, I, do Código Civil), já que decorrido um prazo superior a cinco anos para cobrança de uma dívida líquida constante do aludido instrumento particular. Não restaram configurados, todavia, os alegados danos materiais. Afirma o autor que os danos materiais adviriam da perda do direito ao uso de cheques e ao uso de cheque especial, além da frustração do direito de compra de imóvel com financiamento do Banco do Brasil S/A, que seria decorrente da restrição cadastral aqui impugnada. Tais eventos, entretanto, não correspondem a verdadeiros danos materiais que pudessem ser objetivamente mensuráveis. De fato, qual teria sido o prejuízo concreto decorrente desses eventos? A perda de crédito ou de uso de cheques não significa qualquer prejuízo materialmente identificável, já que, caso tivesse podido usar os cheques ou o limite de cheque especial, ou mesmo o financiamento, ainda assim teria que restituir à instituição financeira os valores respectivos. Por tais razões, ao menos no aspecto material, não há danos indenizáveis. A situação é distinta, todavia, quanto aos danos morais. A manutenção do apontamento do nome do autor em cadastro de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos, na medida em que, comprovadamente, o débito estava alcançado pela prescrição. O que é ainda mais grave é que a CEF insiste em afirmar que não tinha mais nenhuma relação com o caso, em decorrência da subrogação do crédito. Ora, se de fato não tinha nenhuma responsabilidade (o que se admite para efeito de argumentar), como pôde manter o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito até quase cinco anos depois da subrogação? A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. É certo que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, vê-se do documento de fls. 24 que o único

apontamento relativo ao nome do autor era o decorrente da dívida com a ré, tanto mais que a CEF trouxe com sua contestação documento que demonstra que nada mais constava nesses bancos de dados em relação ao nome do autor. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando esta ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. L. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009840-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009840-7) - BENEDITO MOTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de câncer de próstata (neoplasia maligna), tendo se submetido à cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter recebido auxílio doença até o dia 30.3.2009. Pleiteando novamente o benefício auxílio-doença em 14.10.2009, foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70-71. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 70-71. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que o autor está se recuperando de cirurgia de hérnia inguinal direita e teve tumor de próstata. O perito observou presença de cicatriz cirúrgica intra-umbilical mediana e cirurgia de próstata. Deve o autor permanecer em repouso. Em razão das referidas doenças, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em setembro

de 2009, data do agravamento da hérnia. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário até março de 2009 (fls. 24). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.9.2009, data de início da incapacidade fixada pelo perito. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Mota da Silva. Número do benefício: 533.300.528-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009940-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009940-0) - SHIRLEI DE AQUINO (SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso preenchidos os requisitos legais, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de episódio depressivo, estresse e transtorno ansioso com pânico. Apresenta ansiedade, humor explosivo com períodos de autolesão, irritabilidade, dores no corpo e na cabeça. Por tais razões, se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, mas foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 69-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75. Intimadas as partes, somente o réu manifestou ciência acerca da decisão de fls. 74-75. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta

que a autora apresenta transtorno misto ansiedade - depressão, com humor distímico e hipobulia, pragmatismo rebaixado e labilidade. Afirma a Sra. Perita que a autora está em tratamento, com alguma melhora. Concluiu, finalmente, que a doença de que a autora é portadora traz incapacidade temporária, absoluta e total, tendo estimado em 24 (vinte e quatro) meses o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra vínculo de emprego iniciado em 17.02.2009 (fls. 49). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 02.10.2009, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Shirlei de Aquino. Número do benefício: 537.631.069-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000509-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000509-2) - JOAQUIM VICTOR VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de taracolumbalgia por escoliose, artrose de coluna vertebral e ausência da rótula direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-86. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia e dor no joelho direito, esclarecendo que está sendo tratado, sem melhoras em seu quadro clínico. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, cujo prazo para a sua recuperação fica a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), estimando o início da incapacidade em 01.12.2009. Concluiu, assim, que a doença em questão gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (mecânico montador), é daquelas que exige permanência em pé, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 69-70, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 22.10.2008, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não ao restabelecimento do último, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.3.2010, data da perícia judicial. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme fls. 101, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenado o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Victor Vieira. Número do benefício: 542.845.204-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000758-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000758-1) - VERIDIANA FREIRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de hérnia inguinal unilateral, necessitando ficar afastada do trabalho e de atividades físicas habituais. Afirma que está grávida e que seu trabalho exige vistorias diárias nas unidades da empresa em que trabalha, que ficam em outras cidades. Alega que nessas viagens sente muitas dores, razão pela qual o médico que a assiste recomendou o afastamento do trabalho, como forma de não colocar em risco a vida da autora e do feto. Alega que em 08.12.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido em razão de um parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 51-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora

reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora teve recidiva de hérnia inguinal, já corrigida cirurgicamente 15 dias antes da perícia.Em razão da referida doença, o perito concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Atestou, ainda, que a autora não necessita medicamentos, apresentando melhora do quadro clínico, porém está no período de convalescença (pós-operatório).Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 60 (sessenta) dias. Afirma não se tratar de doença preexistente, tendo sido estimada em 04.11.2009 a data de início da incapacidade.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora atualmente mantém vínculo empregatício (fls. 43).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 08.12.2009, data do requerimento administrativo.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Veridiana Freire.Número do benefício: 538.592.013-0 (nº do requerimento administrativo)Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.12.2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial, bradicardia sinus, ruptura do corno posterior de menisco medial (com necessidade de cirurgia), razões pela quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido

administrativamente o benefício em 06.02.2010, mas este foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 49-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 53-54. Intimadas as partes, somente o réu manifestou ciência acerca da decisão de fls. 53-54. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora apresenta lesão ligamentar e de menisco do joelho. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a autora não usa medicamentos, mas possui dor e instabilidade no joelho direito, além de restrição dolorosa à flexão máxima. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 120 (cento e vinte) dias. Não se trata de doença preexistente, tendo sido estimada em 22 de janeiro de 2010 a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora atualmente mantém vínculo empregatício (fls. 26). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CURCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 06.02.2010, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Yara Malaquias Leite. Número do benefício: 539.450.859-0 (nº do requerimento administrativo) Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001650-38.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA RODRIGUES PEREIRA (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio

necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351).PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação

parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observe, apenas, que a ré apresentou extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também extrato relativo à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001677-21.2010.403.6103 - VALTENCIR DA FONSECA REIS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar

rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e

retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), bem como o creditamento dos juros progressivos de 3 a 6% ao ano. Pede-se, ainda, seja a CEF condenada a indenizar pelas perdas e danos que alega ter sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei

5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 22.9.1971, como se vê de fls. 12.Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária.Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:EMENTA:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.3. Das alegadas perdas e danos.Constato que a parte autora não comprovou a existência de quaisquer perdas e danos que tenha suportado e que não sejam ressarcidas com o crédito das diferenças aqui reclamadas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.As despesas que tenha incorrido com a contratação de advogado devem ser resolvidas com a distribuição dos ônus da sucumbência, não se caracterizando perdas e danos indenizáveis.4. Correção monetária e juros.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.5. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Condeno a ré, ainda, a promover o crédito dos juros progressivos sobre o referido saldo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0002160-51.2010.403.6103 - ALFREDO NIGMANN(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício levando em conta apenas os salários-de-contribuição de julho de 1996 a abril de 1998, desconsiderando todas as demais contribuições vertidas e indicadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o que fez com que seu benefício fosse calculado no valor correspondente a um salário mínimo. Aduz, ainda, que o INSS não teria aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição anteriores a março daquele ano, conforme impôs a Lei nº 10.999/2004. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, constata-se, que, na data de início do auxílio-doença concedido ao autor (fls. 54-55), o salário de benefício era calculado conforme a regra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, então vigente, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Vê-se, portanto, que a determinação legal em questão impunha fossem utilizados apenas os 36 últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade (ou da data de entrada do requerimento). Esses 36 salários de contribuição deveriam ser apurados, no máximo, em um período não superior a 48 meses. Também por imposição da lei, sobre esse salário de benefício deveria ser aplicado um determinado coeficiente, para então alcançarmos a renda mensal inicial. Nestes estritos termos, conclui-se que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. De fato, a última contribuição registrada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS teria sido vertida em fevereiro de 1987, isto é, em data muito anterior ao interstício que a lei impunha considerar para cálculo do salário de benefício. Não há, portanto, ilegalidade na conduta do INSS que mereça ser afastada. Quanto ao pedido remanescente, observo que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinou-se que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada devessem ser reajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, critério que perdurou até dezembro de 1992. A partir de janeiro de 1993, determinou-se que o indexador utilizado seria o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, que determinou que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. O IRSM subsistiu até fevereiro de 1994, nos termos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que o único mês em que o INSS não aplicou o IRSM foi o de fevereiro de 1994, sendo todos os demais já aplicados administrativamente. Nos meses de março a junho de 1994, aplicou-se a variação da URV (Unidade Real de Valor), e, a partir de julho de 1994, pela variação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor, série r), como determinou o art. 21, 1º e 2º, da Lei nº 8.880/94. Depois disso, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, sucessivamente reeditada (art. 8º, 3º), determinou-se que o INPC passaria a ser utilizado na correção dos salários-de-contribuição e, a partir de maio de 1996, passou-se a empregar o IGP-DI (art. 8º da Medida Provisória nº 1.415/96, também reeditada). Tais critérios foram concretizados em Orientações Normativas expedidas pelo INSS, que indicam explicitamente os multiplicadores a serem aplicados a cada salário-de-contribuição. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios é feito automaticamente, com a utilização de sistemas de informática previamente municiados dos critérios a serem empregados nos cálculos. Assentadas tais premissas, verifica-se que o único mês em que o IRSM não foi aplicado administrativamente, quando devido, foi em fevereiro de 1994 (39,67%). Essa revisão é devida, evidentemente, para os benefícios cujos períodos básicos de cálculo consideraram a referida competência. Observa-se, entretanto, que a competência referente ao mês de fevereiro de 1994, não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício, conforme documento de fls. 54-55, razão pela qual não pode ser acolhido este pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que diminuiu o valor da renda mensal inicial do benefício concedido, motivo pelo qual, a autora recusou sua concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-57, complementada às fls. 62-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a autora requereu o benefício administrativamente em 25.11.2009 (fls. 32), data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho

exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.11.1989 até a data de propositura da ação, sujeita ao agente ruído equivalente a 85 decibéis. Ocorre que apenas em parte do período mencionado houve submissão da autora a ruídos de intensidade superior à tolerada, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 37 e 62-63, tendo em vista que no interregno compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o nível de ruído exigido para caracterização da atividade especial é de 90 dB (A), sendo que o nível existente no local de trabalho era de 85 dB (A). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91,

com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que a autora alcança o tempo total de 19 anos, 04 meses e 19 dias de trabalho até 16.12.1998, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que a faz sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 47 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.11.2009), 31 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Tecelagem Parahyba S/A 13/03/1981 28/12/1988 7 9 16 - - - 2 General Motors do Brasil Ltda. Esp 03/01/1989 05/03/1997 - - - 8 2 3 3 General Motors do Brasil Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 4 General Motors do Brasil Ltda. Esp 18/11/2003 25/11/2009 - - - 6 8 Soma: 13 17 28 14 2 11 Correspondente ao número de dias: 5.218 5.111 Tempo total: 14 5 28 14 2 11 Conversão: 1,20 17 0 13 6.133,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 11 Por tais razões, quando do requerimento administrativo, a autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (25.11.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 03.01.1989 a 05.3.1997 e de 18.03.2003 a 16.09.2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jesusmina Ribeiro Dias. Número do benefício: 145.817.597-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002472-27.2010.403.6103 - GESSE DE AQUINO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, determinou-se a citação da ré, que apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 63, vindo a este Juízo por redistribuição. Por determinação deste Juízo, a CEF trouxe aos autos os extratos da caderneta de poupança da parte autora, dando-se vista. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Com a remessa dos autos à Justiça Federal, ficou prejudicada a preliminar de incompetência arguida pela CEF. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, neste aspecto, que a CEF comprovou que a conta da parte autora foi encerrada em 22.5.1990 (fls. 73). Não há direito, portanto, às diferenças de fevereiro de 1991. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o

ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso dos autos, a conta tem aniversário na primeira quinzena. Há, portanto, direito à aplicação do IPC.2. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é inteiramente procedente.3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da

inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da citação, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002862-94.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor II, a correção devida para o mês de janeiro de 1991 foi creditada no mês de fevereiro de 1991, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1991 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. 1. Das diferenças de correção monetária de janeiro e março de 1991. Observo, neste

aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para os meses de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não havendo nenhuma invalidade na aplicação dos índices legais vigentes, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

2. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003029-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção ou restabelecimento de auxílio-doença, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de artrose lombar L3-L4 e L4-L5, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que estava em gozo de auxílio-doença desde 13.10.2009, cessado em 30.01.2010 sem que houvesse recuperado sua capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, foi trazido aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, tendo também se submetido a uma cirurgia de artrose de coluna lombar (fixação de articulação por fusão óssea). Apesar disso, todavia, não foi constatada a incapacidade para o trabalho, já que não foram constatados sinais de radiculopatia. De fato, o atestado trazido pela própria autora indica que o procedimento cirúrgico em questão foi bem executado, não havendo qualquer indício que sugira que a atividade profissional habitual da autora (técnica em química) exija a realização de grandes esforços físicos. Sem que a hipertensão seja considerada realmente incapacitante, não há que se falar na concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), bem como o creditamento dos juros progressivos de 3 a 6% ao ano. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 01.6.1967, como se vê de fls. 16. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente.

2. Das diferenças de correção monetária. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai

abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.3. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Condeno a ré, ainda, a promover o crédito dos juros progressivos sobre o referido saldo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de legal de 25%, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma o autor que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, além de um quadro demencial associado ao etilismo crônico, com grave prejuízo cognitivo e comportamental, evocação, insônia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega o autor ter sido beneficiário de auxílio-doença de 03.02.2009 a 18.02.2009 e de 15.01.2010 a 30.03.2010, cessado por alta programada sem que tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O exame do apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 96-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 104-105, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. Intimadas as partes, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência acerca do laudo pericial, bem como da decisão de fls. 104-105. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor foi devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, a respeito da designação do perito, para eventuais impugnações (fls. 77), tendo restado silente. Conclui-se, portanto, ter havido inequívoca preclusão quanto à oportunidade para impugnar a aptidão e

as qualificações do perito nomeado, daí porque seu pedido de repetição do ato é incabível. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial produzido nestes autos afirma que o autor é portador de Síndrome de Korsakoff, espécie de transtorno demencial induzido pelo álcool, exibindo ao exame neuropsicológico memória prejudicada, sem sinais de simulação. Observou o perito que o autor sofreu um acidente de trânsito em 2009, quando alcoolizado. Iniciou tratamento correto em julho de 2010, com um neurologista, tendo antes se submetido apenas a tratamento com psiquiatra. Considerou o perito que há possibilidade de melhora do quadro, aduzindo ser necessário mais um ano de tratamento, afastado do trabalho, quando deverá ser submetido a nova avaliação a cargo do INSS. Constatou, ainda, a presença de sinais de neuropatia periférica induzida pelo álcool, que também poderá melhorar com o tratamento adequado. Concluiu, assim pela presunção de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando em 15.01.2010 a data de início da incapacidade. Verifica-se, todavia, que a incapacidade total e temporária, como é o caso, autoriza a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. A impugnação do autor quanto à extensão e à duração de sua incapacidade não é suficientemente significativa para alterar as conclusões a que chegou o perito judicial. Observa-se, desde logo, que não se pode exigir do perito judicial que escreva o tratado de Ciência Médica sobre a patologia diagnosticada. Algum esclarecimento mais pormenorizado será necessário quando se tratar de doença rara ou cujos sintomas não estejam perfeitamente identificados. Não assim no caso em exame, em que há clara indicação de que as doenças de que o autor é portador são consequências relativamente comuns para o abuso do álcool. Não é necessário, portanto, o concurso de um neurologista para alcançar conclusões tão evidentes. Observa-se, além disso, que a própria médica que assistia o autor (fls. 34) fez uma referência à incapacidade por prazo indeterminado, dada a gravidade do quadro. A incapacidade por prazo indeterminado não significa, em absoluto, incapacidade permanente ou irreversível, como pretende o autor. Significa, simplesmente, que não há previsão razoável para recuperação para o trabalho. No caso em exame, tampouco o perito judicial afirmou que haverá recuperação no prazo de um ano. O perito cuidou de esclarecer que somente em julho de 2010 é que o autor passou a se submeter a um tratamento correto (fls. 99), isto é, depois da propositura da ação, daí porque considero precipitado, no mínimo, falar em irreversibilidade da incapacidade. A psicóloga que subscreveu o parecer de fls. 57-59 também recomendou medicação a critério médico, nova avaliação neuropsicológica, se necessária, para monitorar a evolução do tratamento realizado. Tais observações sugerem, igualmente, que o autor deve se submeter a reavaliações periódicas, inclusive para o efeito de confirmar (ou não) o prognóstico feito pelo neurologista que o assiste. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve o autor em gozo do auxílio-doença até 30.3.2010 (fls. 94), além de registrar os vínculos de emprego de fls. 92, devidamente incluídos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99,

Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 31.3.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ismael Franco Tenório. Número do benefício: 539.153.559-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.3.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004980-43.2010.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta,

que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 22.01.1993, conforme fls. 22. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0005318-17.2010.403.6103 - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia, hepatite C crônica, cirrose hepática, gastrite, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2006, cessado em 16.06.2010, quando o INSS concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 58-68. Laudo médico pericial judicial às fls. 70-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação das partes a respeito da prova pericial às fls. 82-85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo que a epilepsia não pode causar incapacidade neste caso, pois o periciado afirma não ter crises faz tempo, mesmo sem medicação. A hepatite C foi tratada, sendo o vírus atualmente indetectável no sangue do periciado, e não há sinais de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A gastrite provavelmente decorreu da hepatite, antes do tratamento. Atualmente, o periciado está saudável, em boa forma. Não há sinais de problemas na coluna no exame físico. Não há sinais de complicações pela hipertensão arterial referida. (fls. 73, item 8). Da mesma forma, o exame clínico não detectou nenhuma alteração digna de nota. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

EMBARGOS A EXECUCAO

0002326-83.2010.403.6103 (97.0406623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406623-25.1997.403.6103 (97.0406623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 97.0406623-6, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega a União, em síntese, que não pode ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios sobre os valores pagos à coautora MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA, que firmou termo de transação para recebimento desses valores na esfera administrativa. Aduz que, mesmo que devidos esses honorários, seu valor correto seria de R\$ 1.556,63 (e não os R\$ 2.707,73 exigidos). Sustenta a União, ainda, erro no cálculo dos juros de mora para o coautora LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA, que deveriam ser de 67,42% (e não os 68,75% pretendidos). Intimados, os embargados deixaram transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fls. 16). É o relatório. DECIDO. Impugna a União, inicialmente, os

honorários de advogado pretendidos em relação aos créditos da embargada MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA, que firmou acordo extrajudicial para recebimento administrativo dos créditos (fls. 145 e seguintes dos autos principais). Ocorre que tais verbas não foram objeto de transação (e nem poderiam sê-lo, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94). Não tendo havido transação quanto a este aspecto e nem levado o acordo ao conhecimento do Juízo no curso do processo de conhecimento, deve ser mantida a condenação em honorários, em prestígio à autoridade da coisa julgada material. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT e 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. 1. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, res inter alios acta. 2. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. 3. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 200761000061598, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 05.11.2009, p. 21). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PERCEBIMENTO DE RUBRICA (28,86%), A NÃO DISPENSAR A UNIÃO DO ADIMPLENTO SUCUMBENCIAL, FIXADO JUDICIALMENTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2 - Não prometeu a primordial MP 1.704/98 melhor do melhor dos mundos: com efeito, dito preceito estendeu aos servidores públicos civis do Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, jamais afirmando eximida restasse a União aos ditames do sucumbencial ônus implicado em tal gesto, este advindo de judicial imposição. 3 - Cuida-se de embargos opostos a cobrança de crédito oriunda de v. acórdão trânsito em julgado, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao pólo vencedor, o qual a seu favor teve lavrado sentenciamento judicial definitivo. 4 - Presente ao debate meritório da União objetivar escusa ao pagamento da verba honorária advocatícia, cristalina a previsão legal a albergar o percebimento de dita rubrica pelo Advogado, conforme o EAOB, a se amoldar com perfeição ao cenário litigado. Precedentes. 5 - Improvimento à apelação (TRF 3ª Região, AC 200561000272527, Rel. SILVA NETO, DJF3 26.8.2010, p. 273). Quanto ao valor dos honorários, em si, constato que os embargados não ofereceram nenhuma resistência, daí porque considero corretos os valores apontados pela União. De igual forma, a falta de impugnação dos embargados faz presumir verdadeira a alegação da União quanto à incorreção dos juros de mora aplicados quanto ao embargante LUIZ FRANCISCO, razão pela qual se impõe firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida a título de honorários de advogado em relação à coautora MARIA OLGA, a importância de R\$ 1.556,63; como devidos ao coautor LUIZ FRANCISCO, os valores correspondentes a R\$ 1.749,06 (incluindo o principal e honorários), todos atualizados até novembro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, de fls. 10-14 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0005731-30.2010.403.6103 (2008.61.03.000590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2008.61.03.000590-5, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Sustenta a União que a autora deixou de considerar que os valores de novembro de 2008 já haviam sido pagos na esfera administrativa. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Observo, efetivamente, que o documento de fls. 180 dos autos principais causou a indução a erro da autora, já que ali está registrado que os valores de novembro de 2008 não teriam sido pagos, informação que é desmentida às fls. 181. Diante dessa peculiaridade, não vejo como carrear a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 6.510,43, atualizados até janeiro de 2008. Deixo

de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004995-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004995-3) - NAZARE ELIAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAZARE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194-195), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005324-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005324-5) - YOLANDA ZANARDI SANGION(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X YOLANDA ZANARDI SANGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187-188), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009404-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009404-1) - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104 e 111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5281

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001063-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas a prazo em sua base de cálculo. Alega que, por contingências do mercado e da livre concorrência, realiza, por diversas vezes, a venda de seus produtos de forma parcelada ou a prazo, financiando ela própria tais vendas. Afirma que, em razão de tal financiamento, a base de cálculo do IPI inclui, além do valor da mercadoria, o custo do financiamento, ou seja, os juros cobrados. Desta forma, alega que a incidência do imposto deve recair somente no preço à vista do produto industrializado, alegando que os juros de financiamento são meros ajustes financeiros devidos pelo custo do numerário não recebido à vista, sendo apenas remuneração de capital. Finalmente, sustenta a ilegalidade da Lei nº 7.798/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002, que prevê tal exigência do IPI na base de cálculo das vendas a prazo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo requerido. A autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou

abusivo, além de justo receio e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há termo inicial que possa ser apontado para início do prazo decadencial de 120 dias. A via processual eleita pela impetrante é adequada à tutela do direito material controvertido. Poderá haver, é certo, limitação do julgado aos pagamentos e operações efetivamente comprovadas nos autos, ficando a exatidão do crédito escritural sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Mas isso não constitui impedimento válido ao exame do mérito. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão. De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O imposto em exame, como não poderia deixar de ser, ostenta matriz constitucional, especificada no art. 153, IV, que estatui competir à União instituir o imposto sobre produtos industrializados. Apesar da singeleza do preceito, com algum esforço mental já podemos extrair, do próprio Texto Constitucional, todos os aspectos ou critérios da hipótese de incidência do IPI, de modo que ao legislador infraconstitucional resta pouco ou nada a inovar nessa seara. Assim, a sua base impositiva (ou base de cálculo) já se encontra ao menos implicitamente delimitada na Constituição Federal, de modo que o socorro ao Código Tributário Nacional ou à legislação ordinária pode, quando muito, auxiliar no esclarecimento de algum aspecto menos evidente. Em qualquer caso, contudo, circunscrito à previsão constitucional. É importante assentar, portanto, que o legislador infraconstitucional não é livre para eleger, ao seu alvedrio, como base impositiva dos tributos, a que melhor lhe convier. Como salientava Rubens Gomes de Souza, a escolha, pelo legislador, de uma base de cálculo inadequada pode desvirtuar não só a natureza específica do tributo, transformando, por exemplo, de imposto sobre a renda em imposto sobre o capital, mas também a sua natureza genérica, transformando-o de imposto ou taxa, e vice-versa (Um caso legal de ficção legal no direito tributário: a pauta de valores como base de cálculo do ICM, Revista de direito público, v. 11, p. 16). Em outras palavras, a base de cálculo deve figurar como uma perspectiva mensurável da hipótese de incidência do tributo (para utilizarmos-nos da expressão de Geraldo Ataliba), vale dizer, deve haver sempre uma correspondência entre a base de cálculo e o critério material da hipótese tributária, sob pena de desvirtuar a natureza genérica ou específica desse tributo e, por consequência, perpetrar uma ofensa direta à Constituição Federal. Feitas essas ressalvas, examinemos como o legislador cuidou do tema. O art. 47, II, do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 47. A base de cálculo do imposto

é:.....II - no caso do inciso II do artigo anterior [para produtos nacionais]: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; (...), (esclarecemos). Desse modo, cuidando-se de produtos nacionais, a base impositiva do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída de mercadorias. E só é industrializado o produto que, por força de dispositivo constitucional, reforçado pelo art. 46, parágrafo único do CTN, tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Para sujeitar-se à tributação por meio do IPI, portanto, é necessária a existência de um produto industrializado, que deve ser o resultado de operações dessa forma descritas. A conclusão inafastável que se impõe é que os valores que não se refiram a essas operações não podem ser incluídos na base impositiva do imposto, sob pena de infringir, a um só tempo, o CTN e a Constituição da República, pelos motivos já expostos. No caso específico dos encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo, todavia, não se tem por violado quaisquer desses dispositivos legais e constitucionais, especialmente porque tais valores integram o valor da operação na saída de mercadorias industrializadas. O próprio art. 14, 1º, da Lei nº 4.502/64 estabelece que, no caso de operações de compra e venda, a base de cálculo do tributo será o preço do produto, acrescido do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Assim, ainda que por mera conveniência ou por razões de mercado, os encargos decorrentes dessas vendas a prazo integram o valor da operação e, por essa razão, devem ser incluídos na base impositiva do IPI. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 168-176: recebo como aditamento à inicial. A SUDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar aquele indicado às fls. 168.P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0001065-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001065-8) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS

CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a parcela correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, autorizando-se o crédito escritural dos valores indevidamente pagos a esse título. Alega que os valores relativos ao ICMS transitam em caráter meramente temporário em seu caixa, já que não constituem insumos ou componentes da produção. Sustenta que a inclusão desses valores na base de cálculo do IPI importa violação aos arts. 144, III, a e 153, IV, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 46, 47 e 51 do Código Tributário Nacional. Acrescenta ser ilegal a determinação contida na Lei nº 7.798/89 a esse respeito, assim como do Decreto nº 4.554/2002, havendo ainda tributação com efeito de confisco, enriquecimento sem causa do Poder Público e afronta ao direito de propriedade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 77-78. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 336-337). A autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, além de justo receio e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 357-358. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria relacionada com o mérito da impetração e com este será examinado. A via processual eleita pela impetrante é adequada à tutela do direito material controvertido. Poderá haver, é certo, limitação do julgado aos pagamentos e operações efetivamente comprovadas nos autos, ficando a exatidão do crédito escritural sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Mas isso não constitui impedimento válido ao exame do mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O imposto em exame, como não poderia deixar de ser, ostenta matriz constitucional, especificada no art. 153, IV, que estatui competir à União instituir o imposto sobre produtos industrializados. Apesar da singeleza do preceito, com algum esforço mental já podemos extrair, do próprio Texto Constitucional, todos os aspectos ou critérios da hipótese de incidência do IPI, de modo que ao legislador infraconstitucional resta pouco ou nada a inovar nessa seara. Assim, a sua base impositiva (ou base de cálculo) já se encontra ao menos implicitamente delimitada na Constituição Federal, de modo que o socorro ao Código Tributário Nacional ou à legislação ordinária pode, quando muito, auxiliar no esclarecimento de algum aspecto menos evidente. Em qualquer caso, contudo, circunscrito à previsão constitucional. É importante assentar, portanto, que o legislador infraconstitucional não é livre para eleger, ao seu alvedrio, como base impositiva dos tributos, a que melhor lhe convier. Como salientava Rubens Gomes de Souza, a escolha, pelo legislador, de uma base de cálculo inadequada pode desvirtuar não só a natureza específica do tributo, transformando, por exemplo, de imposto sobre a renda em imposto sobre o capital, mas também a sua natureza genérica, transformando-o de imposto ou taxa, e vice-versa (Um caso legal de ficção legal no direito tributário: a pauta de valores como base de cálculo do ICM, Revista de direito público, v. 11, p. 16). Em outras palavras, a base de cálculo deve figurar como uma perspectiva mensurável da hipótese de incidência do tributo (para utilizarmos-nos da expressão de Geraldo Ataliba), vale dizer, deve haver sempre uma correspondência entre a base de cálculo e o critério material da hipótese tributária, sob pena de desvirtuar a natureza genérica ou específica desse tributo e, por consequência, perpetrar uma ofensa direta à Constituição Federal. Feitas essas ressalvas, examinemos como o legislador cuidou do tema. O art. 47, II, do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 47. A base de cálculo do imposto é:.....II - no caso do inciso II do artigo anterior [para produtos nacionais]:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; (...), (esclarecemos). Desse modo, cuidando-se de produtos nacionais, a base impositiva do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída de mercadorias. E só é industrializado o produto que, por força de dispositivo constitucional, reforçado pelo art. 46, parágrafo único do CTN, tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Para sujeitar-se à tributação por meio do IPI, portanto, é necessária a existência de um produto industrializado, que deve ser o resultado de operações dessa forma descritas. A conclusão inafastável que se impõe é que os valores que não se referam a essas operações não podem ser incluídos na base impositiva do imposto, sob pena de infringir, a um só tempo, o CTN e a Constituição da República, pelos motivos já expostos. No caso específico do ICMS, todavia, não se tem por violado quaisquer desses dispositivos legais e constitucionais, especialmente porque este tributo estadual integra o valor da operação na saída de mercadorias industrializadas, como reconhece antiga e reiterada jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 675663, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.9.2010). TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRESP 462262, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 29.11.2007, p. 269). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS - JUROS - HORÁRIOS - DECRETO-LEI N. 1025/69. (...)

2. Na base de cálculo do imposto em questão - IPI - inclui-se o ICMS, conforme jurisprudência pacífica (STJ, AgRg no REsp 462262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 269), e na composição do débito, há de incidir juros, nos termos da legislação de regência, que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança (art. 161, 1º do CTN e taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996). 3. Honorários advocatícios a teor do Decreto-lei n. 1025/69. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF 3ª Região, Sexta Turma APELREE 199903991112021, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.6.2010, p. 236).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ARTIGO 47 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...). X. A inclusão do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IPI encontra respaldo no artigo 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais exações integram o preço das mercadorias. XI. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 200261820213250, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 13.4.2010, p. 327).Vê-se, por essas razões, que é manifestamente desnecessária a edição de uma lei complementar para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, que decorre da correta interpretação do próprio CTN, em harmonia com o respectivo arquétipo constitucional.Também por essas razões não há que se falar em tributação com efeito de confisco, nem em afronta ao direito de propriedade, mas da tributação legitimamente amparada na Constituição, daí porque tampouco há enriquecimento sem causa do Poder Público.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fls. 338-345: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar aquele indicado às fls. 338.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

0003783-53.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 193-209 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003942-93.2010.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da inscrição em dívida ativa da União dos débitos indicados na inicial.Alega a impetrante, em síntese, que propôs duas ações anteriores impugnando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de nº 2005.61.19.007879-0 (que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos) e 2008.34.00.006772-1 (que tramitou na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).Diz que, em virtude de decisão judicial reconhecendo seu direito de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, deixou de recolher a parcela indevida, promovendo a compensação dos valores já pagos.Aduz que a autoridade impetrada pretende exigir tais valores, em afronta à isenção de que a impetrante seria beneficiária.Acrescenta que, diante da pendência da discussão judicial a respeito do tema, cumpria à autoridade impetrada aguardar aquela decisão. Ainda assim, não cabia desconsiderar por completo a impugnação oferecida no âmbito administrativo, no que também violou as regras do Decreto nº 70.235/72, os arts. 5º a 9º da Lei nº 9.784/99 e o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Impugna, também, a exigência da taxa SELIC, que alega ser violadora da Constituição, acrescentando que a regra do art. 170-A do CTN não se aplica aos casos em que a questão de fundo está pacificada no âmbito do STF ou do STJ.A inicial veio instruída com documentos.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 102-125.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 128-131).O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, desde logo, que este mandado de segurança não constitui meio processual apropriado para discussão a respeito da possibilidade (ou não) de exigência da COFINS da impetrante.Tais questões estão submetidas ao exame do Poder Judiciário em outras ações.Aqui, cabe apenas verificar se existe alguma circunstância que impeça a exigibilidade do crédito tributário e sua inscrição em Dívida Ativa da União.No que se refere à alegada isenção da COFINS (art. 56 da Lei nº 9.430/96), constato que a matéria é objeto do mandado de segurança nº 2005.61.19.007879-0, que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.Uma consulta

ao sistema informatizado de acompanhamento processual mostra que a impetrante restou vencida tanto em primeiro grau de jurisdição, como no TRF 3ª Região (conforme cópias às fls. 132 e seguintes). Foi também proferida decisão, ainda não definitiva, declarando prejudicado o recurso extraordinário (cópias anexas). Vê-se, portanto, que não há, quanto a este feito, nenhuma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou impeça a inscrição em Dívida Ativa dos valores que não foram pagos. Quanto à ação que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, constata-se que a sentença ali proferida condicionou expressamente a realização da compensação para depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 60). Assim, tampouco há autorização judicial para que a impetrante promovesse a imediata compensação desses valores. Restaria a possibilidade de atribuir à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observe-se, desde logo, que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o AGRESP 636703, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 245. Essa orientação restou consolidada na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à pendência de decisão administrativa relativa à compensação, observo não ser possível emprestar a qualquer requerimento deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso. Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constringido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização. No caso dos autos, ainda que seja verdadeiro que a manifestação de inconformidade integre realmente o processo administrativo tributário (art. 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96) e, como tal, também suspenda a exigibilidade do crédito tributário, no caso em exame não houve uma decisão administrativa que não tenha homologado a compensação realizada. O que se tem, na verdade, é que a impetrante apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs indicando tais valores como suspensos por medida judicial. Não houve apresentação da declaração de compensação, conforme prevê o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 10.637/2002 e regulamentação infralegal. Não se trata, portanto, de homologar ou deixar de homologar a compensação, mas da simples constatação, pela autoridade administrativa, de que os débitos outrora declarados existentes, mas suspensos por medida judicial, não estavam mais acobertados por qualquer causa suspensiva. Assim, verdadeiramente, a autoridade administrativa não estava obrigada a qualquer outra providência, que não a simples notificação para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. Considerando que a questão está sob a disciplina específica da lei especial, não se pode invocar a aplicação da Lei nº 9.784/99 ao caso dos autos, mormente se considerarmos que o próprio art. 61 desta Lei recusa a atribuição de efeito suspensivo a recursos, salvo disposição legal em sentido contrário. É igualmente improcedente a impugnação da parte impetrante quanto aos juros exigidos. A taxa SELIC vem sendo reconhecida pelos Tribunais como critério legítimo de incidência sobre os créditos e débitos tributários, representando tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado. Nesse sentido, confirmaram-se os RESPs 216.925/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 20.09.1999, 210.645/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 27.9.1999, p. 90, 199.441/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 01.7.1999, p. 135; 202.633/PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 27.9.1999, p. 83, 204.310/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 02.8.1999, p. 157, dentre outros. Realmente, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite de juros previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, ficando prejudicada a referida alegação. Não há, de outra parte, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a SELIC vem perfeitamente definida em lei ordinária (art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 84 da Lei nº 8.981/95). Aliás, não constitui nenhuma novidade a previsão em lei do simples nome do índice aplicado e da instituição responsável por seu aferimento, não sendo razoável exigir que a lei venha a disciplinar minuciosamente a metodologia e os critérios técnicos que devem ser observados para determinação do índice de correção monetária. Contendo simples critérios de correção

monetária e de juros, não há como entender tenha sido violado o princípio da anterioridade, alegação bastante comum. De fato, não havendo criação de novo tributo ou qualquer alteração no critério quantitativo de sua hipótese de incidência, vale dizer, não se cuidando de lei que tenha instituído ou aumentado essa exigência, não vislumbro possível afronta ao princípio da anterioridade. A própria Suprema Corte, no julgamento da ADIn nº 1135-9/DF, optou por empregar ao termo modificado, constante do art. 195, 6º, da Constituição Federal, que veiculou o princípio da anterioridade mitigada, o significado de majorado. O Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor, sustentou que essa norma tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou majoração de tributos. Destarte, acrescentou S. Exa., se não houve majoração da alíquota, o que na verdade não ocorreu, não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional tendo em vista sua finalidade (excerto do r. voto condutor). Essa linha de idéias pode ser aplicada, em nosso entender, ao princípio da anterioridade genérico, contido no art. 150, III, b, do Texto Constitucional. A costumeiramente alegada afronta à capacidade contributiva, finalmente, também não está caracterizada. Devemos observar, uma vez mais, que a capacidade contributiva nada mais é do que uma forma peculiar de expressão do princípio da isonomia, consagrado genericamente em inúmeros dispositivos constitucionais. Realmente, quando o constituinte prescreve que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, 1º), está revelando uma das faces do valor supremo da igualdade, que fornece os parâmetros para a interpretação dos casos concretos. Sob esse prisma, parece evidente que o princípio da isonomia estará ferido de forma irremissível se, ao prevalecer o entendimento sustentado nestes autos, a taxa SELIC for excluída apenas nos casos em que o contribuinte é devedor do Fisco, deste podendo ser exigida quando o particular for credor, nas hipóteses de restituição ou de compensação de valores relativos a tributos pagos indevidamente. Seria mesmo curioso se a SELIC fosse aplicada apenas quando o particular tem um crédito perante a Fazenda Pública (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), mas não quando existente um débito tributário. Note-se que aqueles que pretendem inquirir de inconstitucional ou ilegal a SELIC ao fundamento da possibilidade de fixação ou alteração por ato do Executivo ou de um de seus órgãos (argumento com o qual guardamos sérias reservas) esquecem-se que a majoração da taxa tem duas dimensões importantes, tanto em relação aos débitos quanto aos créditos, de sorte que, por injunção da isonomia, postulado cardial do sistema constitucional instituído em 1988, deve ser mantida a incidência dessa taxa. Foram derogadas, portanto, neste aspecto, as disposições da Lei nº 4.862/64 (art. 16) e da Lei nº 5.421/68 (art. 2º) que tratavam do tema. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça proclamou a validade da aplicação da SELIC, decisão essa que tem os efeitos vinculativos previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1111175, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.7.2009). Trata-se, portanto, de questão já definitivamente resolvida naquela instância. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005645-59.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débitos fiscais. Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de dois débitos, objeto dos processos administrativos nº 13844.910.750/2009-81 e 13884.501549/2008-26. Aduz que, em relação ao primeiro débito, irá promover o depósito judicial suspensivo da respectiva exigibilidade, sendo que o segundo débito está extinto por pagamento. Realizado o depósito, foi deferido o pedido de liminar (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato coator, além da perda de objeto da segurança, diante da expedição da certidão em questão. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito, de início, a preliminar relativa à perda superveniente de interesse processual da impetrante. De fato, embora a autoridade impetrada tenha efetivamente expedido a certidão, o fez somente depois da notificação do depósito realizado. Impõe-se, portanto, examinar o mérito da impetração, até para tornar seguros os efeitos da decisão proferida nestes autos. Quanto à inexistência de ato coator, é evidente que a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal constitui ato que justifica a propositura do mandado de segurança. A impetrante bem poderia, é certo, promover o aludido depósito nos autos do processo administrativo, evitando a propositura desta ação. Mas se o fez, cumpre examinar suas alegações, inclusive para o efeito de deliberar a respeito do destino a ser dado ao depósito, consoante requereu a autoridade impetrada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 33, denominado Informações Cadastrais da Matriz, indica a existência

de um débito/pendência na Receita Federal, relativo ao processo administrativo nº 13884.910/750/2009-81, cuja situação é aguardando pagamento/manifestação de inconformidade. O outro débito (processo nº 13884.501549/2008-26) está na situação extinta por pagamento devolvida ou arquivada, o que, até mesmo por falta de qualquer impugnação por parte da autoridade impetrada, não constitui impedimento à expedição da certidão. Quanto ao débito em aberto, o documento de fls. 63 prova suficientemente a realização do depósito judicial, integral e em dinheiro do valor exigido, incidindo a hipótese do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A impetrante tem direito, portanto, à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional. Considerando que a impetrante promoveu o depósito judicial com a finalidade exclusiva de obter a expedição da certidão de regularidade fiscal, sem nenhum pedido de declaração de nulidade do débito em questão, impõe-se determinar que o depósito seja vinculado ao processo administrativo em questão, para que a ele seja dada a destinação legal, no momento oportuno. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade impetrada, vinculando o depósito realizado nestes autos ao processo administrativo nº 13884.910/750/2009-81, para o qual deve ser dada a destinação legal, no momento oportuno. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005730-45.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo do impetrante à conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 09.6.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado na empresa TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.09.1981 a 03.06.1985 e de 02.3.1987 a 09.8.1996, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada limitou-se a afirmar ter dado cumprimento à liminar deferida (fls. 114-115). Intimada a Procuradoria Seccional Federal, sobreveio a manifestação de fls. 119-127. Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de

1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.09.1981 a 03.06.1985 e de 02.03.1987 a 09.08.1996, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 71 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 72), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis. A própria NESTLÉ, tomadora de serviços da empregadora do impetrante, confirmou a exposição deste a ruídos dessa intensidade. Ao contrário do que afirma o agente do INSS, ao indeferir o pedido administrativo, o fato de o impetrante exercer atividades em ambientes abertos e fechados não afasta o direito à contagem do tempo especial. De fato, sendo essencialmente as mesmas as atividades desempenhadas pelo impetrante (encanador industrial), sendo também idênticas as fontes produtoras de ruído (lixadeiras e equipamentos rotativos), não há como recusar crédito aos documentos apresentados pelo impetrante. Acrescente-se, ainda, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o impetrante alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o impetrante obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.06.2010), 36 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição,

conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M d1 KLEBER 20/1/1975 5/1/1976 - 11 16 - - - 2 ZOLCO 21/1/1976 3/2/1977 1 - 13 - - - 3
SOBENIAL 20/6/1977 24/11/1977 - 5 5 - - - 4 SOBENIAL 3/1/1978 26/6/1978 - 5 24 - - - 5 ZOLCO 19/4/1979
1/5/1979 - - 13 - - - 6 CHRISTIANI 3/7/1979 15/12/1979 - 5 13 - - - 7 HYDROMATION 15/1/1980 17/10/1980 - 9 3 -
- - 8 ETEMA 29/10/1980 26/6/1981 - 7 28 - - - 9 TECNOMONT ESP 1/9/1981 3/6/1985 - - - 3 9 3 10 ETEMA
24/9/1985 17/6/1986 - 8 24 - - - 11 TECNOMONT ESP 2/3/1987 9/8/1996 - - - 9 5 8 12 BOCCARD 12/8/1996
6/6/1997 - 9 25 - - - 13 SKM 16/6/1997 12/7/1997 - - 27 - - - 14 HENISA 14/7/1997 19/11/1997 - 4 6 - - - 15 GENTE
18/12/1997 5/1/1998 - - 18 - - - 16 JOAO DORIVAL 9/2/1998 20/2/1998 - - 12 - - - 17 VISAO 23/6/1998 31/7/1998 - 1
9 - - - 18 RECRUSERVICE 31/8/1998 15/9/1998 - - 16 - - - 19 DEMATEC 25/9/1998 9/1/2001 2 3 15 - - - 20 TECNIL
1/7/2001 6/5/2010 8 10 6 - - - Soma: 11 77 273 12 14 11 Correspondente ao número de dias: 6.543 4.751 Tempo total :
18 2 3 13 2 11 Conversão: 1,40 18 5 21 6.651,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 24 Desta forma,
quando do requerimento administrativo, o impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do
benefício.Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento
administrativo), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da
ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Em face do exposto, julgo
procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que reconheça, como tempo
especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo impetrante à empresa TECNOMONT PROJETOS
E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.09.1981 a 03.06.1985 e de 02.03.1987 a 09.08.1996, concedendo a
aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo
(09.6.2010), ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação
(29.7.2010).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Benedito de Paula.Número do
benefício 148.421.336-7.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular
pelo INSS.Data de início do benefício: 09.6.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do
pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Custas ex lege. Sem condenação em
honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição
obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso
em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor
referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita
8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº
64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006534-13.2010.403.6103 - ADRIANO BOTTOSI(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X GESTOR
OPERACIONAL DE PALNEJAMENTO DA EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIA S/A X BANDEIRANTE
ENERGIA S/A(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o restabelecimento do
fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Padre Eugênio, nº 1.033, Jardim Jacinto, Jacareí/SP.Alega o
impetrante que sobre seu imóvel recai um débito de consumo de energia elétrica referente ao período em que os ex-
proprietários o alugavam para a Sra. Lourdes Molina.Em função disso, o impetrante formalizou um pedido perante a
empresa concessionária para a isenção dos débitos, tendo juntado o seu contrato de compra e venda, o contrato da
locação anterior e a notificação de débito, que foi indeferido sob a alegação de falta de documentos. Juntados novos
documentos, seu pedido foi novamente indeferido, mas, desta vez, ficou o impetrante notificado a comparecer na
agência para negociação da dívida.Finalmente, ainda sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, propôs o
presente mandado de segurança.A inicial foi instruída com documentos.O r. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da
Comarca de Jacareí deferiu o pedido de liminar à fl. 40. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.Às
fls. 54-55, a BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A informou que não foi possível cumprir a determinação judicial, tendo
em vista a ausência de caixa de medição, sendo que a energia elétrica está sendo fornecida de forma
irregular.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58-109, alegando, preliminarmente, ausência de
interesse processual na modalidade adequação, incompetência absoluta do Juízo Estadual, ilegitimidade passiva do
impetrante. No mérito, requer a improcedência do pedido.Às fls. 117-118 a concessionária BANDEIRANTE DE
ENERGIA S/A, requereu a sua admissão como litisconsorte assistencial.Os autos foram remetidos a este Juízo por
redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 111-116.Às fls. 160, foi informado o cumprimento da r. decisão de fl. 40.O
pedido de liminar foi indeferido, sendo rejeitados os embargos de declaração oferecidos pelo impetrante.O Ministério
Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do
feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar
quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão
igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao
exame do mérito.Neste particular, é preciso deixar claro que a relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa
concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de
consumidor e fornecedor contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.O art. 22 da Lei nº
8.078/90, por sua vez, prescreve:Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias
ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e,
quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações
referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma

prevista neste código. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial e, por essa razão, contínuo, de sorte que, ao menos em princípio, a interrupção por falta de pagamento não poderia ser admitida. A natureza de serviço público essencial é revelada pelo art. 21, XII, b, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão ... os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. O art. 175, V, também do Texto Constitucional, estabelece como ínsita à prestação de serviços públicos, mediante concessão ou permissão, a obrigação de manter serviço adequado, o que inclui, evidentemente, a continuidade. Não se pode desconsiderar, no entanto, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento vem prevista na Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), que assim prescreve: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Nesses termos, nos casos em que exigível o pagamento de preços ou tarifas, a continuidade do serviço público está condicionada ao adimplemento do usuário. Por essa razão é que, depois de uma certa dissensão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente. Nesse sentido, por exemplo, é o seguinte precedente de sua Primeira Seção: Ementa: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II) (STJ, Primeira Seção, RESP 363943, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.3.2004, p. 119). Também nesse sentido são os RESPs 769456, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 07.11.2005 (Primeira Turma) e 691516, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 24.10.2005, p. 193 (Segunda Turma). No caso específico destes autos, invoca o impetrante a regra contida no art. 4º, 2º, da Resolução nº 456/2000, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, que impede que as concessionárias condicionem a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros. Trata-se de regra, todavia, voltada à proteção do consumidor de boa-fé, que evidentemente não pode ser compelido ao pagamento de débitos que não são seus para que possa fazer uso de um bem essencial, como é a energia elétrica. No caso em exame, constata-se que o impetrante assumiu, por força de contrato particular, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de energia elétrica do imóvel, como se vê do compromisso particular de venda e compra juntado por cópia às fls. 12-14. Ora, a ninguém é dado desconhecer que o preço ali ajustado já considerou a existência de débitos de água, energia elétrica e IPTU (cláusula 3, fls. 13). Por tais razões, impõe-se concluir que os débitos de energia foram assumidos pelo impetrante como se fossem seus, sendo muitíssimo provável que o valor desses débitos tenha sido abatido do preço do imóvel. A regra do art. 299 do Código Civil constitui norma de proteção do credor, não do devedor de má-fé, que pretende fazer valer sua assunção de responsabilidade da dívida perante terceiros, mas não perante o credor, o que é um completo contrassenso. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007235-71.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à abertura de conta judicial para proceder ao depósito das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 até extinção da dívida, por quitação. Alega a impetrante, em síntese, que realizou o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, em julho de 2008, referente ao débito apurado no Processo Administrativo nº 13884002276/00-12, no valor de R\$ 2.779.417,22 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Afirma que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, requereu o parcelamento do saldo remanescente do débito objeto do primeiro parcelamento, que foi deferido pela Fazenda Pública. Assevera que tem direito à quitação do débito, tendo em vista os pagamentos realizados até a presente data, bem como os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, afirmando, ainda, que tem direito à repetição de indébito, pois realizou pagamentos a maior, no total de R\$ 319.302,80 (trezentos e dezenove mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos). Aduz que não obteve resposta ao seu pedido administrativo de consolidação do pagamento e extinção do débito. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63-91, requerendo a extinção do processo

sem resolução de mérito pela impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. No mérito, requer a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que o presente mandado de segurança não reúne condições de ser examinado em seu mérito. Primeiramente, quanto à alegação de ausência de manifestação acerca do pedido administrativo de consolidação do pagamento e extinção do débito, a autoridade impetrada afirmou que foi indeferido em 14.10.2010. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante pretende a extinção do crédito tributário constante no Processo Administrativo nº 13884002276/0012, inscrição na dívida ativa nº 80.6.02.010667-07, declarando ser credora de valores pagos a maior. A impetrante alega que o valor total do débito parcelado em julho de 2008 foi de R\$ 2.779.417,22, sendo que o impetrado afirma ser R\$ 3.359.093,32. Dos documentos de fls. 89-90 verifica-se a formalização do primeiro parcelamento em junho de 2008, bem como a sua rescisão em 30.8.2009 com a opção pelo pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos pagamentos realizados anteriormente. Ocorre que, ao menos à primeira vista, os valores impugnados pela impetrante já foram imputados e abatidos da dívida. Alcançar conclusão diversa dependeria da realização de cálculos, providência incompatível com o mandado de segurança, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Conclui-se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007855-83.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à manifestação do impetrado acerca do requerimento administrativo formulado perante o INSS dentro do prazo previsto em lei. Alega-se que, apesar de requerido o cálculo das contribuições em atraso, dos períodos de 03.1998, 07.1998 a 02.2001 e de 06.2002 a 06.2004, não houve deliberação a respeito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10-14. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação de informações (fls. 16). Notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que o prazo legal vigente para a análise do pedido de concessão de benefícios previdenciários é de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, que é norma especial em relação ao art. 24 da Lei nº 9784/99. Ainda assim, neste caso específico, o prazo legal já decorreu há muito tempo, tendo em vista que o documento de fl. 13 demonstra que o requerimento administrativo é de 19.11.2009 e que estava na situação tramitando. Sem embargo dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativas, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa

atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS. De toda forma, não pode o Poder Judiciário se negar a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao exame do pedido de concessão do benefício) não foi sequer negada pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do pedido de cálculo das contribuições previdenciárias, de que tratam os autos, Processo Administrativo nº 37318.004988/2009-69, podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte do impetrante. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007923-33.2010.403.6103 - TWO TAXI AEREO LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 100-102: recebo como aditamento à inicial. Preliminarmente, notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo legal, inclusive esclarecendo sobre o pedido de retificação apresentado pela impetrante à fl. 102. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0008655-14.2010.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato periclitamento de direito, julgo conveniente determinar a notificação das autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se.

0008978-19.2010.403.6103 - OLIVIO CREPALDI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que houve o reconhecimento judicial do tempo de atividade rural, tendo protocolizado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.09.2000, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 17.10.1990 a 05.02.1999, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que em face desta decisão interpôs recurso administrativo, até o momento não apreciado. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência ao Processo nº 2005.61.03.003634-2, cuja distribuição foi cancelada, vindo a este Juízo por livre distribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº

9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, portanto, é possível considerar como especial o período de 17.10.1990 a 05.3.1997, como tempo comum, tendo em vista a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, descrito no laudo de fls. 20, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses

dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Tem direito o impetrante, portanto, à averbação do período de atividade especial de 17.10.1990 a 05.3.1997, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício a ser pleiteado na via administrativa. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que o INSS reconheça o tempo de atividade exercido em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 05.03.1997, convertendo-o em atividade comum. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009195-62.2010.403.6103 - JOAO EUGENIO BERTOLLI PENNACCHIO(SPI12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como

prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização por tempo de serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento (fls. 27) é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO

UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620).Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo.De fato, o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido.Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido.Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização tempo serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão.Dê-se ciência à autoridade impetrada e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0009196-47.2010.403.6103 - WALDIR MAGACHO VOLU(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço).Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame.É a síntese do necessário. DECIDO.Cumpra ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº

96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização por tempo de serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento (fls. 26) é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA. 1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo. De fato, o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido. Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido. Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização tempo de serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009198-17.2010.403.6103 - GILSON SANTANA DOS SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de comprovação da alegada incapacidade laborativa, bem como a realização de prova pericial é incompatível com o rito do mandado de segurança, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive juntando aos autos cópia do laudo médico pericial relativo ao impetrante. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0009209-46.2010.403.6103 - GRAFCOLA ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de parcelar seus débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02, assegurando sua manutenção no programa do Simples Nacional. Alega a impetrante que um alagamento ocorrido em seu estabelecimento comercial, culminou no débito tributário que totaliza o valor de R\$ 75.813,17, sendo que a impetrada, sem qualquer fundamento legal, veda a possibilidade de parcelamento do referido débito, por ser a impetrante enquadrada no regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL. Aduz que a não quitação dos débitos tributários até o dia 30.12.2010 acarretará sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, que poderá levar ao fechamento da empresa. Narra que o ato coator restou configurado através de informações colhidas no sítio da rede mundial de computadores da Receita Federal, que veda o parcelamento de débitos apurados no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, bem como através de aviso de cobrança também extraído da Internet, que informa a exclusão dos contribuintes do referido regime, em caso de não regularização dos débitos tributários. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, está presente a plausibilidade jurídica das alegações. Com efeito, o artigo 6º, 2º, da Lei 9.317/96, que cuidava do chamado SIMPLES Nacional afirmava que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no programa não poderiam ser objeto de parcelamento. Referida lei foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que instituiu o regime simplificado de tributação, e não vedou expressamente às empresas do Simples Nacional o direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Por outro lado, o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei 10.522/2002, prevê que as dívidas de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Referido artigo não faz nenhuma ressalva quanto à empresa beneficiária do parcelamento. Portanto, a benesse prevista no citado artigo poderá ser utilizada por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que mencionada lei não faz distinção do tipo de empresa ou opção de regime de tributação. Destarte, se por um lado não há vedação legal para as empresas optantes do Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário, de outra parte, há permissão prevista no artigo 10 da Lei 10.522/02 para que todas as empresas que possuam débito tributário possam parcelar sua dívida. Além do mais, o parcelamento do débito da empresa optante pelo SIMPLES não gerará qualquer problema na forma do regime tributário diferenciado e unificado de recolhimento de tributos. No caso dos autos, deve ser considerada, ainda, a situação de força maior que teria causado o inadimplemento das obrigações tributárias, já que está amplamente comprovado o alagamento da sede da empresa, com perda de maquinário e objetos essenciais à continuação do serviço. Verifico, assim, a plausibilidade das alegações da impetrante. O periculum in mora decorre da proximidade do término do prazo para a renovação da opção pelo SIMPLES Nacional. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante o parcelamento de sua dívida em 60 parcelas, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, que atribua poderes ao signatário da procuração, para representar a impetrante em Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004051-10.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança coletivo impetrado com a finalidade de assegurar aos associados da parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, além do auxílio-creche e do reembolso babá. Alega o impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via processual eleita, por não existir ato ilegal ou abusivo ou justo receio que justificasse a tutela preventiva, sustentando se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, acrescentando não existir direito líquido e certo a ser tutelado. Prejudicialmente, alega a ocorrência de prescrição

quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo certo que eventual procedência do pedido irá alcançar apenas os filiados da impetrante domiciliados em um dos municípios sujeitos às atribuições da autoridade impetrada. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito. Vale também observar, a esse respeito, que a existência de norma regulamentar não exclui a possibilidade de exigência do tributo, mormente em casos em que o regulamento parece dispor além do que prevê a lei, como é o caso. Acrescente-se ser possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furta-se à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária. Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a compensação ou repetição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que a contribuição em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistigável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. Considerando que a parte autora pretende a repetição ou compensação de valores pagos somente dentro desses dez anos, ainda não ocorreu a extinção desse direito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, auxílio creche e reembolso babá. Quanto à determinação da base imponible da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo

195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado.É que, ao contrário do que se sustenta, todos os valores relacionados na inicial estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário.No caso dos primeiros quinze dias do afastamento e salário maternidade, não há como afastar sua natureza salarial.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial para a sua concessão.No caso dos primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença, o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao carrear à empresa o encargo de pagar ao segurado o seu salário integral. É, portanto, salário sujeito à inclusão na base impositiva da contribuição respectiva.O salário-maternidade, finalmente, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é negável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11).II - Recurso da autora improvido (TRF 3ª Região, AC 97030501346, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 399).Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS(...). 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 502146, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2004, p. 205).Ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CF, ART. 7º, XVII. INCIDÊNCIA. MATERIAL ESCOLAR. NÃO-INCIDÊNCIA 1. O adicional de férias, resultante do acréscimo de um terço da remuneração do trabalhador, representa um acréscimo patrimonial e, por conseguinte, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. (...).3. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, REO 199701000403542, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), DJU 16.12.2004, p. 89).Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731).Ementa

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV.CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91.4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada.(...) (TRF 4ª Região, AC 200271050039892, Rel. Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 12.11.2003, p. 460).Ementa:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 529951, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2003, p. 358).Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a.Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido (STJ, RESP 215476, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999, p. 60), grifamos.Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas.Também não ficou caracterizada a alegada natureza indenizatória dos valores pagos a título de auxílio-creche, especialmente levando-se em conta a norma contida no art. 201, 11, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Tampouco havia norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o que torna de duvidosa legalidade o art. 214 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 3.265/99.De fato, por força do precepto didático contido no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação que disponha sobre outorga de isenções deve receber uma interpretação restritiva (ou literal). Realmente, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa (RESP 31215/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, RSTJ 51/245).Assim, não havendo previsão legal expressa, não pode ser reconhecida a referida isenção.Acrescente-se, ainda, que as normas contidas no art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988, e no art. 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, limitam-se a assegurar aos trabalhadores o direito à assistência gratuita a seus filhos em creches e pré-escolas, impondo ao empregador o dever de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Ainda que tais preceitos facultem a substituição desse local apropriado por creches distritais, mantidas por outras entidades em regime comunitário, não há autorização legal para que tais deveres materiais sejam substituídos pelo pagamento em dinheiro. Não se pode, como já dito, pretender estabelecer uma isenção tributária por meio de norma de estatura infralegal.A regra do art. 28, 9º, s, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e convertida na Lei nº 9.258/97, exclui do salário-de-contribuição apenas o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Ausente a prova documental suficiente a respeito do preenchimento desses requisitos legais, tampouco é possível acolher este pedido.Com muito maior razão, não há possibilidade para que os pagamentos realizados aos funcionários com babás sejam afastados da base tributável.Não se pode invocar, ainda, as normas contidas em convenções coletivas de trabalho ou em julgados proferidos em dissídios coletivos para buscar afastar a incidência da contribuição.Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, vale dizer, é uma obrigação que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente.Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, de alterar as relações jurídico-tributárias.

Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, mutatis mutandis, em relação às convenções coletivas de trabalho, que, por sua natureza contratual, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. Confira-se, a respeito da aplicação das convenções coletivas de trabalho em relação a situações análogas à aqui versada, o seguinte julgado da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: SUBSTITUIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE POR ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO - PROIBIÇÃO - DECRETO Nº 95.247/87 - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS LEGAIS. 1. O Decreto nº 95.247/87 regulamentou a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, pormenorizando as condições para seu cumprimento, atendendo, pois, às finalidades a que se destina. 2. Assim, é legítima a proibição feita no tocante à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro. 3. A Constituição Federal garante o reconhecimento de acordos coletivos de trabalho, mas nunca se a finalidade destes é contrária às leis atinentes à espécie, pois normas de ordem pública não podem ser derogadas por Convenções de Trabalho. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 96.03.040781-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 20.10.1998, p. 424). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a natureza salarial dos valores pagos a título de auxílio creche e de auxílio babá, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E 9º, F.1. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 2. Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 4. Recurso especial provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 394530, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 02.12.2002, p. 232). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E 9º, F.1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratória e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido (STJ, 1ª Turma, RESP 194231, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.02.2002, p. 211). No mesmo sentido é a jurisprudência Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III - No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco (5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV - A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região, REO 98030621629, Rel. Juíza MARIANINA GALANTE, DJU 28.8.2002, p. 365). Ementa: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. RECURSO OFICIAL PROVIDO. I - O auxílio-creche-babá pago pela empresa aos empregados, compõe a remuneração e integra o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tal verba (Lei 8212/91, art. 28, I). II - Remessa oficial provida (TRF 3ª Região, REOMS 98030381296, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 408). Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004052-92.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado com a finalidade de assegurar aos filiados da parte impetrante seu alegado direito de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre valores estranhos aos respectivos faturamentos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores e de glosar compensações já realizadas. Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na parte em que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições, por afronta ao art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original. Sustenta, em consequência, que seus filiados têm direito ao crédito dos valores indevidamente pagos de 2000 a

2005, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto aos prazos de extinção do direito à compensação tributária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via processual eleita, por não existir ato ilegal ou abusivo ou justo receio que justificasse a tutela preventiva, sustentando se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, acrescentando não existir direito líquido e certo a ser tutelado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo certo que eventual procedência do pedido irá alcançar apenas os filiados da impetrante domiciliados em um dos municípios sujeitos às atribuições da autoridade impetrada. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito. Acrescente-se ser possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária. Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a compensação ou repetição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que a contribuição em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistintiva teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. Considerando que a parte autora pretende a repetição ou compensação de valores pagos somente dentro desses dez anos, ainda não ocorreu a extinção desse direito. 1. Da alteração da base de cálculo da COFINS determinada pela Lei nº 9718/98. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de

faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Min. MOREIRA ALVES, condutor no julgamento da ADC nº 1-1/DF).O agravamento da imposição tributária questionado nestes autos, em um de seus aspectos, foi implementado por força da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, que, em seus arts. 2º e 3º, 1º, estabeleceu:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.....Esses dispositivos, que foram mantidos pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, resultado da conversão da aludida medida provisória, intentaram inovar o tratamento legislativo dado ao aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em exame, em especial quanto ao conceito de faturamento, uma vez que a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como determina a Lei nº 9.718/98, tem uma dimensão material superior ao montante designado pela Lei Complementar nº 70/91, o que impõe um exame mais cuidadoso da validade dessa modificação legislativa.Isto porque, em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, do dia anterior, que, ao dar nova redação ao art. 195, I, autorizou a instituição de contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento.A questão que se impõe à resolução é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, mormente porque a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 17, I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2º a 8º só iriam produzir efeitos para os fatos imponíveis ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.Discute-se, inicialmente, a possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar.Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional.Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc.E no sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado.O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. Só há hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior.No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por tais razões, sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade.Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34.Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: uma lei complementar que teria disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. Neste caso, não há maiores conseqüências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional.Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene.A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar.A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa.Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.Por essas razões, considerando que a matéria contida na Lei Complementar nº 70/91 podia ser perfeitamente disciplinada por meio de lei ordinária, não há qualquer vício na lei ordinária que alterou essa disciplina, pois essa é a espécie normativa considerada correta não pelo legislador, mas pelo Texto Constitucional.Ainda que afastadas tais alegações, há razões outras que acarretam uma conclusão favorável ao contribuinte quanto à alteração da base imponível.Cumprido ressaltar, neste aspecto, que embora a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar. O sistema brasileiro ainda se alinha aos sistemas complexos, entendidos os que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Apesar de inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É também o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas idéias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, a modificação implementada pela medida provisória e depois pela Lei nº 9.718/98 não pode ser admitida, ao menos diante do Texto Constitucional originário. A superveniência da Emenda nº 20/98, em nosso entender, não tem o condão de convalidar essa inconstitucionalidade. Como é cediço, o controle de constitucionalidade deve ter por parâmetro o momento de simples existência da lei ou do ato normativo impugnado. Não se exige sequer a vigência da lei, quanto mais a necessidade de que seja eficaz, isto é, de que esteja apta a produzir efeitos jurídicos. Desse modo, não tem qualquer relevância jurídica o fato de que a medida provisória e a lei de conversão tenham fixado o termo inicial de seus efeitos para 1º de fevereiro de 1999, quando já promovida a alteração constitucional. Como salientou Gilmar Ferreira Mendes em obra doutrinária, a fiscalização de constitucionalidade pressupõe a existência formal da lei ou do ato normativo (...). A vigência da lei não parece constituir requisito de admissibilidade, afigurando-se suficiente a promulgação ou publicação definitiva (Controle de constitucionalidade, aspectos jurídicos e políticos, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 264). Ora, se a simples existência da lei já revela admissível o controle concentrado de constitucionalidade, a mesma orientação deve ser dada ao controle difuso. E o momento de admissibilidade da fiscalização evidencia, também, o momento em que deve ser efetuado o cotejo entre a norma impugnada e os parâmetros constitucionais. Sob todos os aspectos, portanto, com a máxima vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, é inconstitucional a pretensão da Lei nº 9.718/98 de ampliar a base impositiva da COFINS, assegurando-se à parte autora o direito de continuar a recolher essa exigência de acordo com a base fixada na Lei Complementar nº 70/91.2. Da alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que

admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Coexistindo as exações, ambas com a natureza de contribuição para a seguridade social, como reconheceu o Pretório Excelso (v. g., RE 227.098), a questão que se impõe à resolução é a possibilidade de alteração infraconstitucional da contribuição ao PIS. Não parece que o art. 239 da Constituição Federal tenha constitucionalizado a Lei Complementar nº 7/70, de sorte que somente emenda pudesse alterar suas disposições. Aliás, uma interpretação estritamente literal e extremada do art. 239 poderia levar à conclusão de que sequer a Lei Complementar nº 17/73 teria sido recebida pela nova ordem constitucional. Interpretando essa norma constitucional de forma sistemática e sem esquecer de parâmetros mínimos de razoabilidade, conclui-se, como faz ver o venerando julgado acima transcrito, que esses dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 são passíveis de alteração e sequer exigem a espécie normativa infraconstitucional mais solene, contentando-se com simples lei ordinária. Postas tais premissas, é necessário indagar dos limites de que dispõe o legislador infraconstitucional para tais alterações. Poderia a lei ordinária alterar completamente a estrutura normativa da Lei Complementar nº 7/70, sem quaisquer limitações? A Lei Complementar nº 07/70 previu duas modalidades de tributação por meio da contribuição ao PIS. Uma, apurada mediante dedução do imposto de renda devido. A outra é aquela incidente sobre o faturamento. Nota-se, portanto, que se o STF já reconheceu que a COFINS e a contribuição ao PIS tinham a mesma base de cálculo, necessariamente deve-se empregar em relação ao PIS as conclusões acima traçadas por aquela Colenda Corte em relação à COFINS. A Lei nº 9.715/98, por seu turno, prescreveu: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...). Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (...). Chamado a se pronunciar sobre possível inconstitucionalidade dessa lei, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: Ementa: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público: PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos arts. 154, I e 195, 4º. da mesma Carta. Não compromete a autonomia do financiamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98 (ADIn MC 1417-0/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Plenário, v. u., j. 02.8.1999), grifamos. Confirmou-se, pois, a incidência da contribuição ao PIS sobre o faturamento. Com o advento da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998 (arts. 2º e 3º, 1º), dispositivos mantidos pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, buscou-se alterar, da mesma forma que em relação à COFINS, o conceito de faturamento, considerando que a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como previu a Lei nº 9.718/98, é superior ao contido na Lei Complementar nº 7/70, da qual não desbordou a Lei nº 9.715/98. As mesmas razões acima expostas para infirmar a validade dessa modificação para a COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento etc. Como já afirmado, se o STF entendeu que faturamento equivale a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, a modificação implementada pela medida provisória e depois pela Lei nº 9.718/98, também em relação ao PIS, não pode ser admitida. É certo que o art. 239 do Texto Constitucional de 1988 não constitucionalizou a Lei Complementar nº 7/70, que pode ser alterada, inclusive por lei ordinária. Mas, ao recepcionar a contribuição ao PIS, a Constituição Federal recebeu também o arquétipo mínimo desse tributo, especialmente no que se refere ao aspecto material da hipótese de incidência e à sua base impositiva, que devem restar intocáveis por obra do legislador infraconstitucional, sob pena de subversão do sistema constitucional. Vale ainda consignar que, mesmo para aqueles que sustentam não ser possível extrair um conceito de faturamento do Texto Constitucional, esse alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS deve ser rejeitado ante o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, que impede que a lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, que tenham sido utilizados, de forma expressa ou implícita, na Constituição Federal. Ora, o conceito de faturamento, quer para a contribuição prevista no art. 195, I (alínea b, da redação da Emenda nº 20/98), quer para a contribuição de que cuida o art. 239, é um só, que tem origem no direito privado, não podendo ser ampliado ao alvitre do legislador. É ainda interessante transcrever um trecho do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexado às informações constantes dos autos da ADIn nº 1.417:(...) No caso sub examine, como demonstrado, a Medida Provisória nº 1.325/96 não instituiu e nem modificou a base de cálculo das contribuições para o

PIS/PASEP. Apenas dispôs acerca de aspectos pertinentes à incidência das referidas exações, tenho em vista a suspensão da eficácia dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, pelo Senado Federal. Manteve as mesmas alíquotas e as mesmas bases de cálculo previstas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (...). Ora, se a Douta Procuradoria sustentou a validade da norma ali citada, que resultou na Lei nº 9.715/98, afirmando que ela não teria alterado a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao PIS/PASEP, contrariando sensu, deve-se reconhecer a invalidade da norma que pretenda implementar tais alterações, como é o caso da Lei nº 9.718/98, que tentou ampliar, de forma indevida, a base impositiva do referido tributo. Invocando a prescrição do art. 4º, I, do Código Tributário Nacional, percebe-se que, embora o legislador tenha mantido a denominação da contribuição aqui discutida (PIS/PASEP), na verdade tentou instituir uma nova fonte de custeio da seguridade social, sem que tenha sido utilizado o veículo normativo adequado, reclamado pelo art. 195, 4º, da Constituição Federal, razão adicional para afastar a indevida ampliação da base impositiva da contribuição promovida pela Lei nº 9.718/98. Como também consignado ao tratar da COFINS, a Emenda Constitucional nº 20/98 não importou qualquer alteração das conclusões acima declinadas quanto à invalidade da norma aqui questionada. Não é desarrazoado sustentar, ainda, que a possibilidade de instituição de uma contribuição sobre a receita ou o faturamento não alcançaria o disposto no art. 239 da Constituição Federal, ante a expressa recepção da contribuição ao PIS/PASEP com a regra matriz já estipulada e insuscetível de modificação pelo legislador infraconstitucional, como se viu. O Egrégio Supremo Tribunal Federal acabou por adotar esse mesmo entendimento, como se vê do seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de uma lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (STF, Tribunal Pleno, RE 346084, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.9.2006, p. 19). Assiste à parte impetrante, portanto, apenas o direito de afastar a alteração das bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98. Acrescente-se que não estão em discussão, neste feito, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que reafirmaram a alteração da base de cálculo das contribuições em exame. Assim, o período de indébito aqui reconhecido vai apenas até o início da vigência das referidas leis. 3. Da compensação. Reconhecidos, em parte, os pagamentos indevidos, os filiados da parte impetrante têm direito, igualmente, à compensação das importâncias indevidamente pagas a esse título. Os valores indevidamente pagos, comprovados perante a autoridade impetrada, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciava-se apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. A compensação deve ainda restringir-se a créditos e débitos das próprias contribuições (PIS com PIS e COFINS com COFINS), uma vez que a compensação independentemente das espécies tributárias envolvidas ou de sua destinação constitucional só é legalmente possível no âmbito administrativo, por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Observe-se, a propósito, que a superveniência da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a exigência de entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (1º). Exigindo o concurso da autoridade administrativa para o processamento dos pedidos de compensação (ou declarações de compensação), é inegável que não ocorreu modificação substancial no regime anterior, sendo ainda válida a distinção de sistemas de compensação, nos termos acima expostos. Incide, também, a restrição imposta pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que só autoriza a compensação de créditos e débitos tributários após o

trânsito em julgado.5. DispositivoEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, também em parte, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados da impetrante domiciliados em municípios sujeitos às atribuições da autoridade impetrada ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS de acordo com a base de cálculo implementada pela Lei nº 9.718/98 e até o início da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Declaro, ainda, o direito dos filiados da impetrante de compensarem os valores aqui reconhecidos como indevidamente pagos a esse título com débitos das próprias contribuições (PIS com PIS e COFINS como COFINS), limitados aos pagamentos realizados nos dez anos que precederam a propositura da demanda, sobre os quais e aplica a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação, sendo de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, observando-se, ainda, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012800-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012800-2) - MILTON LENCIONI VIEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/185. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015161-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015161-9) - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141: Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 112/113. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010602-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010602-3) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tendo em vista que já ciente o autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 317/318), venham os autos conclusos para sentença.

0001324-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001324-2) - REGINALDO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DO DIA 16/11/2010 - FLS. 72: Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em

diligência. Verifico que a fls. 67/68 o autor informa que o INSS não deu cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 39/41, no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Verifico ainda que o requerimento para a concessão da tutela antecipada foi renovado a fls. 71. Dessa forma, considerando os pedidos formulados e que até presente data não houve a intimação do réu para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de tutela antecipada, fica o INSS intimado para no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos o efetivo restabelecimento do benefício em nome do autor. DESPACHO DO DIA 14/11/2010 - FLS. 77: Ciência ao autor de fls. 75/76. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 157/159. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 324/325: Defiro o prazo requerido.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS de fls. 205. Tendo em vista a divergência dos nomes dos autores junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (fls. 172 e docs. de fls. 215 e fls. 221), promovam a regularização no prazo de 30 dias, informando nos autos.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DAL COLETO SALTO X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 201, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 3937

DESAPROPRIACAO

0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor Município de Iperó intimado a retirar a Carta de Adjudicação em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000302-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido a fl. 446, intimando-se a autora a retirá-la em Secretaria. Int.PARA AUTORA RETIRAR CARTA ADJUDICAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0013129-07.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por A. R. P. AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção a esse regime simplificado de recolhimento de tributos. Informa que pretende obter a benesse do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, posto que impedida de fazê-lo administrativamente. Ocorre que a Autoridade Impetrada nega-lhe tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto nos artigos 170, inciso IX e 179, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar n.º 123/2006 e nos artigos 10 e 11, 1.º da Lei n.º 10.522/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, reclusos Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei n.º 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar n.º 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Ou seja, em princípio, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei n.º Lei n.º 10.522/02 não pode abarcar tributos de entes estatais diversos. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013242-58.2010.403.6110 - IRMAOS GIRIBONI IND/ COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 que suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998 e que o prazo de suspensão foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE n.º 66 em 18/06/2010, estando os autos conclusos desde 01/07/2010, resta prejudicado o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos e sobrestados em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC n.º 18. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015336-47.2008.403.6110 (2008.61.10.015336-7) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO

Fica o executado Município de Iperó intimado a retirar a Carta de Adjudicação em Secretaria.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008865-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008865-2) - ALFREDO CAMILO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural, bem como sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2004). Juntou os documentos que perfazem as fls. 09/96 dos autos. O pedido de tutela para implantação imediata do benefício, foi indeferido pela decisão de fls. 100/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/139, combatendo o mérito sem, no entanto, alegar preliminares. A produção de prova testemunhal requerida pelo autor, foi deferida e produzida às fls. 148 e 160/163, respectivamente. Em alegações finais, o INSS teceu alegações acerca da impossibilidade de contagem do tempo rural pretendido pelo autor, bem como sobre a conversão de tempo especial em comum, pugnando pela improcedência da ação. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência por três vezes. Primeiramente, com determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer acerca do tempo de serviço laborado pelo autor (fls. 172). Na sequência, para vista às partes sobre o parecer de fls. 174/175 contendo informação de que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por idade (NB 151.083.447-5), bem como para intimação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Posteriormente, frente à manifestação do autor de que pretende receber o benefício mais vantajoso, o INSS foi intimado sobre a viabilidade de oferecer proposta de acordo, cujos termos encontram-se às fls. 203/210. Em manifestação, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, tanto no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo (14/05/2003) até a concessão administrativa (01/03/2010), com renda mensal de R\$ 1.331,80 (um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), bem como quanto aos valores atrasados e honorários (14/05/2003 a 28/02/2010), em quantia correspondente a R\$ 90.299,56 (noventa mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos). À fls. 212, o autor manifestou concordância com a proposta de acordo, ressalvando que os atrasados devem ser requisitados por Precatório e não através de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim sendo, ante a concordância expressa do autor com os termos da proposta apresentada pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 203/210 para que produza seus efeitos legais. Expeça-se ofício precatório para o valor apurado a título de atrasados. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004779-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004779-1) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado: a) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 51/77, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que a autora não pleiteou diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem

em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.

DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.

NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Bresser, restou assentado que a Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil - BACEN, editada na esteira do mencionado plano econômico, não se aplica aos depósitos mantidos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo do direito à correção monetária encontrava-se em curso. Dessa forma, aos poupadores que se encontravam na situação descrita, é assegurado o direito à correção monetária dos saldos então existentes pela aplicação do índice de 26,06%, que refletiu a variação do IPC do respectivo período. No que tange ao Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, não é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se na vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURELIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos

para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases.² O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.³ Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.⁴ É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.⁵ O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.⁶ Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.⁷ Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.⁸ Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.⁹ Apelação do BACEN provida, em parte.¹⁰ Apelação dos autores provida, em parte.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Processo: 20000353221 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2001 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:204 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infragentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945973 Processo: 200403990212583 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA BTNF E DA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Seus efeitos, contudo, não podem retroagir para obstar condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. II - A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade. III - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito sem conhecimento do mérito que se mantém,

porém sob os fundamentos aqui trazidos.IV - Falta interesse de agir no que toca à caderneta que aniversariava na primeira quinzena, pois recebeu o percentual de 84,32% relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.V - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada, mantendo-se a TRD.VI - A fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência observou os ditames legais aplicados à espécie. Outrossim, a afirmação de que o valor atribuído à causa é irrisório não socorre a instituição financeira apelante, que poderia, se quisesse, ter impugnado o valor apresentado pelos autores.VII - Mantida a extinção sem conhecimento do mérito em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação aqui aduzida. Negado provimento à apelação dos autores e à apelação da Caixa Econômica Federal. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial havida por submetida providas.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança n.ºs 00039866-5 (fls. 10), 00042033-4 (fls. 11), 00044054-8 (fls. 12), 00178215-0 (fls. 13) e 00148133-9 (fls. 14), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condenado a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 19/12/2007, dia posterior à alta médica ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que já em 18/05/2005, foi sugerido pelo médico perito do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, no entanto, concedido o auxílio-doença.Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa em razão de problemas psiquiátricos, que a incapacidade é incontestável, tanto que já confirmada em laudo médico.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/58, dentre eles o laudo médico de fls. 21/25. Decisão de deferimento de tutela antecipada a fls. 60/62, no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença para o autor durante o limite temporal previsto no laudo médico para nova

reavaliação do autor, no caso, maio de 2010. O INSS apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 78/87). Laudo médico pericial a fls. 89/94. Intimados para vista do laudo, o INSS postulou por nova intimação da perita para responder aos quesitos do INSS, por entender que o laudo contém resposta genérica e remissiva aos quesitos da parte autora (fls. 97), requerimento que restou indeferido a fls. 98, decisão que foi objeto de agravo na modalidade, retido, conforme fls. 102/103. A parte autora manifestou-se a fls. 107/109 e 110. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de produzir prova em audiência. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. Quanto ao requisito de segurado, verifica-se a sua manutenção uma vez que ao autor foi deferido o benefício de auxílio-doença até maio do corrente ano. No que se refere à incapacidade para a atividade laboral, o laudo pericial atestou que o autor é portador de epilepsia, transtorno cognitivo orgânico, hipertensão arterial e hipotireoidismo, cujas alterações geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, havendo a necessidade da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. Reconhecida a incapacidade laboral, resta firmar o seu início. Atesta a perita que à época da realização da primeira perícia médica (26/05/2009), muito embora o autor fosse portador de quadro psicopatológico muito semelhante ao do presente momento, não foi possível concluir pela data do início da incapacidade em razão da ausência de elementos objetivos para tanto, mas que no presente momento, diante do conjunto de dados, é possível comprovar a incapacidade para o trabalho já naquela data. Dessa forma, considerando que o laudo, muito embora ateste a incapacidade do autor já à época da realização da primeira perícia médica, é certo também que a incapacidade total e permanente para o trabalho somente foi constatada na data da realização da segunda perícia médica. Assim sendo, como solução de continuidade ao recebimento do benefício por incapacidade, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença. O laudo médico, além da incapacidade laboral, concluiu ainda pela necessidade de o autor ser supervisionado por terceiros, razão pela qual há que se determinar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário de benefício, conforme o disposto pelo art. 45 da Lei n. 8.213/91. Quanto à contrariedade manifestada pelo INSS quanto ao laudo pericial, cuja instância competente para a análise é a recursal, deixo consignado que o esclarecimento prestado pela médica perita se mostra claro e esclarecedor quanto à incapacidade laboral do autor, razão pela qual deve ser reconhecida pelo presente Juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 31/05/2010, data da cessação do auxílio-doença, com valor a ser calculado pelo INSS, devendo o percentual de 100% (cem por cento) do valor da renda mensal do benefício, ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da fundamentação acima. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como ao pagamento dos honorários da Sra. Perita Judicial. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0013708-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013708-1) - ALCINO BATISTA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário a fim de incluir os reajustes de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Intimado para regularizar a petição inicial, no sentido de justificar o valor da causa, o autor deixou de cumprir integralmente a determinação, formulando requerimento para que o valor da causa fosse calculado pela Contadoria do juízo, o que resta indeferido, uma vez que a correta valoração do seu interesse compete à própria parte. Ante o não cumprimento, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003811-97.2010.403.6110 - COOPER/ATIVA COOPERACAO ATIVA LTDA (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de liminar para suspender a cobrança de anuidade, requerendo ainda a repetição do indébito. Instada a recolher devidamente as custas judiciais, autora apresentou novamente recolhimento sob código de receita incorreto, conforme fls. 61/62, fato que equivale à falta de recolhimento. Renovada a sua intimação, a autora ficou inerte, conforme certificado a fls. 68. Dessa forma, considerando que cabe às partes prover as despesas dos atos processuais, dentre eles, o recolhimento das custas processuais iniciais sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, há que se extinguir o presente feito, restando afastada a análise da petição de fls. 64/66. Ante o exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-52.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JUNIOR (SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a manutenção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 07/05/2004, data em que o autor recebeu alta médica. Sustenta que a alta médica foi indevida uma vez que não houve alteração em seu quadro clínico. Relata que após a alta médica (07/05/2004), em 17/08/2004 foi lhe concedido novamente o benefício, concessão que perdurou até 31/05/2005. Posteriormente, o benefício foi concedido para os seguintes períodos: 21/10/2005 a 11/01/2007; 29/03/2007 a 02/11/2007; 28/01/2008 a 14/11/2008; 19/03/2009 a 25/10/2009 e 11/02/2010 a 25/03/2011. Pleiteia o reconhecimento da incapacidade para os períodos de alta médica, bem como o recebimento das respectivas diferenças, totalizando período correspondente a 22 meses e 19 dias de alta médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/65. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 69. Contestação a fls. 74/78. A fls. 79/80, decisão determinando a realização de perícia médica para avaliação da enfermidade alegada pelo autor e a fls. 88, nova determinação no que se refere aos quesitos, ficando o questionamento restrito à data do início da doença que ensejou o deferimento do benefício e sobre a possibilidade de se constatar se nos períodos de alta médica havia capacidade para o trabalho habitual. Laudo pericial a fls. 91/94. A fls. 97 e 98, manifestação do INSS pela improcedência do feito e certificação da ausência de manifestação do autor acerca do despacho sobre a apreciação de quesitos e vista sobre o laudo, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Ou seja, é da natureza do benefício de auxílio-doença a sua temporalidade, a sua inconstância, a alternância dos períodos concessivos. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecida a incapacidade de forma contínua no tempo indicado na inicial. O laudo pericial informa que o exame radiológico realizado pelo autor em 16/08/2004 traz como laudo a presença da patologia osteoartrose no joelho direito, mas o perito é afirmativo ao afirmar que não é possível determinar a data do início da doença, assim como não é possível determinar se nos períodos de alta médica o autor encontrava-se capacitado para o trabalho, em razão da própria característica da patologia. Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a sua subsistência nos períodos de alta médica, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0009578-19.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de obter a declaração de inexistência de débito oriundo de operação com cartão de crédito clonado, bem como a condenação da ré no pagamento de indenizações por danos materiais, no valor de R\$ 1.092,48 (mil e noventa e dois reais, quarenta e oito centavos), e danos morais, estes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para o fim de excluir o seu nome dos cadastros de serviços de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.692,48 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos a fls. 09/22. A fls. 27/32 constam cópias da petição inicial, decisão e sentença do processo n. 2010.63.15.006928-4, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, mencionada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23 e certidão de fls. 25. É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar da distribuição de processos dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) As regras inseridas no art. 253 do Código de Processo Civil têm o evidente escopo de preservar o princípio do juiz natural, evitando que o autor possa escolher o juízo no qual tramitará a sua ação, utilizando-se do expediente de desistir de ação já ajuizada ou ajuizando ações idênticas distribuídas a diversos juízos, a fim de obter o julgamento da causa por aquele que entender mais conveniente aos seus interesses. No caso dos autos, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente ação com a mesma causa de pedir e pedido formulados nestes autos (processo n.

2010.63.15.006928-4, que foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em 26/07/2010), com a única diferença de que naquele o valor atribuído à causa era de R\$ 546,24 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), constando pedido de indenização por alegados danos morais a ser fixada por aquele Juízo, enquanto neste processo atribuiu à causa o valor de R\$ 31.692,48 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), aí incluída a pretendida indenização por danos morais, desta feita estimada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nos autos do processo n. 2010.63.15.006928-4, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, foi indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor (em 05/08/2010) e, ato contínuo, este requereu a desistência da ação, que foi homologada por sentença em 20/08/2010 (fls. 32). A seguir o autor propôs esta demanda, que foi distribuída a este juízo em 22/09/2010. Como se vê, a parte autora reiterou ação anteriormente ajuizada e da qual havia desistido, tão-somente alterando o valor atribuído à causa para um patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tal conduta constitui mero expediente destinado a deslocar a competência absoluta do juízo prevento (Juizado Especial Federal) para esta Vara Federal, em clara ofensa ao princípio do juiz natural. Por outro lado, embora a situação verificada pudesse ensejar a remessa destes autos ao juízo prevento, o fato é que a Lei n. 10.259/2001 veda aos Juizados Especiais Federais o processo, a conciliação e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal acima do valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, é de rigor o reconhecimento de que a parte autora escolheu o rito procedimental inadequado para reiterar a sua pretensão, posto que devia tê-lo feito por meio do procedimento disciplinado na Lei n. 10.259/2001, junto ao juízo prevento e com a atribuição de valor à causa compatível com aquele procedimento. Destarte, a inadequação do procedimento eleito pela parte autora repercute no seu interesse processual e enseja o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012700-40.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 99003286-6, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor para o mês de abril/90. Pleiteia a atualização de seu saldo, com o acréscimo de 1,4272 (janeiro/89), 1,3046 (março/90), 1,448 (abril/90), 1,0236 (maio/90) e 1,1390 (fevereiro/91). Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). É o relatório. Decido. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. No caso dos autos, o autor apresentou extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária, porém, com valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 643 grafado nesses documentos expressos em cruzados novos, padrão monetário vigente à época do bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 (março de 1990), mantidos sob a custódia do Banco Central do Brasil. Assim, considerando que o autor pleiteou diferença relativa a valor sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva do BACEN, na qualidade de detentor da custódia dos valores de poupança do autor. Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900215-42.1994.403.6110 (94.0900215-0) - LAZARA ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de execução movida sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A fls. 240/241, o INSS apresentou comprovante de implantação do benefício. Verifico que constam nos autos o ofício requisitório de pagamento (fl. 259), guia de depósito judicial e extrato de pagamento de precatórios (fls. 270/271), bem como alvará devidamente cumprido (fls. 295/297). Tendo em vista a quitação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X

EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cuida-se de ação ordinária movida em face do INSS para revisão do benefício previdenciário que os autores recebem. Apresentadas contas pela contadoria a fls. 361/371, o INSS manifestou concordância a fl. 406. Verifico ofício requisitório de pagamento a fls. 466/468 para os autores FLOSINA SANTUCCI GALLO (sucessora de JOSÉ ANTONIO GALLO), MARIA DAS NEVES GODOY GALLO, ALBERTO NUNES PINTO, CID GARCIA PEREIRA, MARIA DIAS DE OLIVEIRA (sucessora de FRANCISCO PROTÁSIO DE OLIVEIRA) e FRANCISCO DOS OUROS, cujos valores devidos foram depositados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 507/514). Com a atualização dos cálculos contábeis (fls. 624/630), foram expedidos ofícios requisitórios a JOSÉ MAURICIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (sucessores de OLINDA DOS SANTOS), SADRAC DOS OUROS, ESTER DOS OUROS, DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA, ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO (todos herdeiros de FRANCISCO DOS OUROS e MARIA PEREIRA DOS OUROS) e EDVALDO FERNANDES (sucessor de RUBIA ROSA FERNANDES) (fls. 633/639), bem como extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor (fls. 642/648) e comprovantes de pagamento (fls. 653/660). Com relação a EZEQUIEL DOS OUROS e JAIRO DOS OUROS, constam ofícios requisitórios de pagamento (fls. 671/672), extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 699/701) e comprovantes de pagamento (fls. 734/735 e 757/758). A fls. 678/685, a CEF informou o rateio aos herdeiros de FRANCISCO DOS OUROS e juntou comprovantes de depósito. Comprovantes de pagamento efetuados em favor de FLOSINA SANTUCCI GALLO a fls. 693/694 e 703/709. Provedimento negado ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão que concluiu pela inexistência de valores devidos a título de juros em continuação (fls. 776/786). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação a estes herdeiros com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901549-09.1997.403.6110 (97.0901549-4) - CLAUDIO LORENZON(SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIO LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária movida em face do INSS para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Verifico ofício requisitório de pagamento a fls. 121/122 e extrato de pagamento de precatórios a fls. 132/133, nos quais constam valores que foram posteriormente bloqueados, tendo em vista o pagamento realizado administrativamente pelo INSS (fls. 136/140). Após concordância do executado com os novos cálculos da contadoria, foi determinado o desbloqueio de 90,9201% do valor depositado (fls. 184/189). A fls. 202/203, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento ao exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação a estes herdeiros com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003721-75.1999.403.6110 (1999.61.10.003721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE FATIMA CAMPOS X ILDA DE JESUS CAMPOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, de não inscrição junto ao cadastro de inadimplentes e a suspensão dos leilões. Extinto o processo por sentença (fls. 242/243), os autores foram condenados em honorários e ao pagamento de custas e despesas processuais. Intimados, os executados deixaram decorrer o prazo para pagamento (fl. 255, verso), fato que ensejou a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 286/288). À fl. 291, a executada MARIA DE FÁTIMA CAMPOS manifestou concordância com o valor bloqueado e transferido de sua conta, conforme guia de fls. 292/293. Sendo assim, converto o valor bloqueado às fls. 286/288 em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, ficando a exequente intimada a informar os dados necessários para a transferência do valor

bloqueado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012350-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012350-4) - ETTORE LIBERALESSO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ETTORE LIBERALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença para cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança nº. 99003785.3 mantida pelo exequente à época dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). Intimada, a CEF apresentou planilhas e guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da obrigação (fls.

155/158). Posteriormente, houve manifestação expressa do exequente (fls. 160/161), concordando com os valores depositados pela executada. Considerando o pagamento efetuado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O exequente está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, conforme decisão de fl. 36. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do STF no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-91.2008.403.6110 (2008.61.10.008265-8) - JOAO BAPTISTA BUZZO X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X JOSE BUZZO X ANTONIA BUZZO BARBI X INEZ BUZZO DE FARIA X NAIR BUZZO X TEREZA DE JESUS BUZZO X SONIA MARIA BUZZO PEREIRA(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BAPTISTA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação de sentença proferida no sentido de julgar procedente o pedido da parte autora e condenar a ré a pagar diferenças de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança onde, a requerida, uma vez intimada para pagamento, promoveu o cumprimento da obrigação, apresentando para tanto, guia de depósito judicial (fls. 104/108). Os exequentes manifestaram concordância à fls. 110, requerendo o levantamento do valor. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais, bem como a manifestação de concordância dos autores, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fl. 110, ficando os autores cientificados de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013362-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013362-9) - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária para cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança mantida pela exequente à época do Plano Verão (1989). A CEF apresentou planilhas de cálculos e comprovante de depósito (fls. 77/85), que foram impugnados pela exequente sob a alegação de equívoco na aplicação dos índices (fls. 92/100). Diante das afirmações da exequente e da determinação judicial para pagamento, a CEF garantiu o juízo e impugnou a execução (fls. 105/116). Posteriormente, houve a manifestação expressa da exequente (fl. 119), no sentido de concordar com os cálculos apresentados pela executada às fls. 107/116. Considerando que o depósito satisfaz o débito da exequente, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O exequente está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, conforme decisão de fl. 36. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do STF no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme dados fornecidos pela exequente a fl. 119, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a

Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001408-6) - ANTONINO MARQUES DE LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONINO MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária para cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança nº. 99005810.5 mantida pelo exequente à época do Plano Verão (1989). A CEF impugnou o valor cobrado pelo exequente e apresentou planilhas de cálculos e comprovante de depósito no valor pleiteado, a fim de garantir a execução (fls. 83/93). Posteriormente, houve manifestação expressa do exequente (fl. 95), concordando com os valores apresentados pela executada. Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. AUTOS N. 0001408-92.2009.403.6110 Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001410-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001410-4) - ODETTE LUZIA FOGACA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ODETTE LUZIA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária para cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança nº. 99006631.8 mantida pela exequente à época do Plano Verão (1989). A CEF impugnou o valor cobrado pelo exequente e apresentou planilhas de cálculos e comprovante de depósito no valor pleiteado, a fim de garantir a execução (fls. 84/94). Posteriormente, houve manifestação expressa da exequente (fl. 96), concordando com os valores apresentados pela executada. Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme dados que deverão ser fornecidos pela exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001411-6) - SIDINEI OLIVEIRA BUENO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDINEI OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária para cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança nº. 00145483.6 mantida pelo exequente à época do Plano Verão (1989). A CEF impugnou o valor cobrado pelo exequente e apresentou planilhas de cálculos e comprovante de depósito no valor pleiteado, a fim de garantir a execução (fls. 82/92). Posteriormente, houve a manifestação expressa do exequente (fl. 94), concordando com os cálculos apresentados pela executada. Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme dados que deverão ser fornecidos pelo exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001412-8) - ELOY GUELFO CECARELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELOY GUELFO CECARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária para cobrança das diferenças em correção monetária referentes à conta poupança nº. 00040305.7 mantida pelo exequente à época do Plano Verão (1989).A CEF impugnou o valor cobrado pelo exequente e apresentou planilhas de cálculos e comprovante de depósito no valor pleiteado, a fim de garantir a execução (fls. 84/95).Posteriormente, houve manifestação expressa do exequente (fl. 97), concordando com os valores apresentados pela executada.Considerando que o depósito satisfaz o débito pretendido, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme dados que deverão ser fornecidos pela exequente, cientificando-se de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Autorizo, desde já, a Caixa Econômica Federal a reverter o valor excedente em seu favor.Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3939

EMBARGOS A EXECUCAO

0009771-05.2008.403.6110 (2008.61.10.009771-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Natanael Alves da Fonseca que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900443-17.1994.403.6110, em apenso.Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), dando-se por citado ainda quanto à obrigação de fazer, aduzindo não ser devido nenhum valor pelo INSS.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 62/65.Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 71/78, informando haver valores a pagar mas que os cálculos embargados não estão corretos. O embargado não concordou com o valor apresentado pelo contador judicial, especialmente quanto à aplicação do índice de 147,06% e da equivalência salarial. A embargante, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Não houve concordância do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, aduzindo, em apertada síntese, contrariedade quanto ao manual de cálculo da Justiça Federal por entender que ele está em desacordo com legislação federal aplicável, bem como interpretação equivocada de decisão.Nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso dos presentes embargos, as peculiaridades que devem ser observadas para os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei 8.213/91, no caso, em 09/05/1990, foram criteriosamente observadas pelas decisões proferidas na fase de conhecimento e devidamente observadas pela Contadoria do Juízo, conforme parecer explicativo e demonstrativo de fls. 71/72 e 73/78, atentando-se para o valor do benefício que, aliás, encontra-se firmado, bem como quanto aos valores já pagos pelo INSS ao embargado.O embargado, ao demonstrar sua contrariedade quanto à aplicação do índice combatido ou mesmo acerca da equivalência salarial, limitou-se a discorrer sobre os pontos de discórdia, juntando apenas o Histórico de Créditos de fls. 96/98.Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado pela Contadoria Judicial, apresentado a fls. 71/78, ficando demonstrado que há excesso de execução mas, ao contrário da tese esposada pelo embargante, há crédito a ser executado, porém, não em valor equivalente à pretensão inicial do exequente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado NATANAEL ALVES FONSECA, naquele apontado pelos embargados a fls. 71/78. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 71/78.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquiem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-52.2009.403.6110 (2009.61.10.001346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELIZABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA

PEREIRA CEARENSE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900345-32.1994.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilhas com cálculos que entende corretos a fls. 26/29. Regularmente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação a fl. 36. Diante do impasse para aferição do valor devido, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e novos cálculos a fls. 39/46. Cientes dos novos cálculos, os embargados manifestaram concordância a fl. 50. O INSS concordou expressamente a fl. 51. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifico que a contadoria judicial apurou diferenças inferiores às apontadas nas contas dos autores, ficando demonstrado que houve excesso de execução em sua pretensão inicial. Assim, considerando a concordância expressa das partes com relação ao parecer e cálculos elaborados pelo contador do juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 39/46. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos com relação aos herdeiros de OSWALDO PEREIRA, os autores IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA, ELISETE MARIA SECKLER MALACCO, IVANILDO PEREIRA, ELIZABETE PEREIRA CORREA, EDSON LUIZ PEREIRA, IVANILDE FÁTIMA DA SILVA, ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS e IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargados no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da simplicidade da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 39/46. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003708-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PAULO PENNA FIRME, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0902060-12.1994.403.6110 (num. ant. 94.0902060-3), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC), decorrente da aplicação equivocada da RMI, apresentando cálculo dos valores que entende corretos a fls. 38/51. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 53/57. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 61/82, informando que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais estão incorretos. Cientificados da manifestação da Contadoria, o embargado discordou do parecer do contador (fls. 86/87) e o INSS manifestou sua concordância (fl. 88). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O autor, ora embargado, peticionou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nestes embargos, o INSS alega que os valores apurados pelo embargado baseiam-se em reajustes incorretos, pelo qual a cobrança se torna excessiva. O parecer emitido pela Contadoria Judicial corrobora e esclarece a argumentação do embargante. O embargado, por seu turno, alega que o Contador Judicial não procedeu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício anteriormente ao período abrangido pela Lei 9.876/99. A conta apresentada pela contadoria do juízo encontra-se em conformidade com a sentença, com as devidas correções à conta embargada, demonstrando que houve excesso na pretensão do autor. Portanto, fixo o valor da execução naquele apurado pela contadoria a fls. 61/82, atualizado até 09/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 61/82. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006916-82.2010.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR ORTIZ VIDAL(SPI79537 - SIMONE PINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SALVADOR ORTIZ VIDAL, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0011646-49.2004.403.6110. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 30/34). Juntou documentos a fls. 04/34. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se a fls. 37/40, concordando com o cálculo elaborado pelo embargante (fls. 32), requerendo a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários advocatícios contratados, juntando ainda cópia do contrato de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do

embargado com o cálculo elaborado pelo INSS e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 30/32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado SALVADOR ORTIZ VIDAL naquele apontado pelo cálculo de fls. 32. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 30/32. Cumpridas as formalidades de praxe e após o trânsito em julgado, promova-se a requisição do crédito do autor, com o destaque dos honorários advocatícios contratados conforme solicitado a fls. 37, cujo procedimento ora defiro, observando-se o contrato de fls. 39/40 e nos termos do art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, ato normativo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010206-08.2010.403.6110 (2003.03.99.007669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104 que julgou procedentes os embargos à execução, condenando a embargada em verba honorária. Pugna a embargante pela correção da omissão no que se refere à condenação em honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da gratuidade judiciária. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante. A interposição de embargos de declaração, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, de fato, a sentença ao julgar procedentes os embargos à execução, condenou a embargada em honorários advocatícios, sem fazer constar a suspensão da execução em razão da concessão da justiça gratuita. Verifico que à parte autora, ora embargante, foi concedido o benefício da justiça gratuita, conforme sentença proferida às fls. 222/226 dos autos da ação principal (0007669-47.2003.403.6110) em apenso, renovando a questão sobre a gratuidade na petição de fls. 100/102. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que a sentença de fls. 104 passe a contar com o seguinte acréscimo em sua parte dispositiva: Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado, ficando a execução suspensa nos termos do art. 20, da Lei nº 1.060/50, uma vez que a embargada é beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada à fls. 104. P.R.I..

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006072-79.2003.403.6110 (2003.61.10.006072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 100, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0003644-90.2004.403.6110 (2004.61.10.003644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALESSANDRO CARLOS TOME

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 84, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0005909-65.2004.403.6110 (2004.61.10.005909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARIIVALDO JORGE JUNIOR X HELADE ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BLEINROTH

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 126, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do

Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0006643-16.2004.403.6110 (2004.61.10.006643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FRANCISCO CANINDE DE LIMA X MARIA DIVINA BARROS DE LIMA
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 102, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0007761-27.2004.403.6110 (2004.61.10.007761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DEODATA BENEDITA ARRUDA PIRES
Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 91, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0008856-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008856-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SILVIA PEREIRA MARTINS RISSI
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 136, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0008866-39.2004.403.6110 (2004.61.10.008866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATEUS MARIA DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 110, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0009066-46.2004.403.6110 (2004.61.10.009066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 75, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0009974-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAB PAULINO
Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 109, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0010932-89.2004.403.6110 (2004.61.10.010932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP164908E - CARLA RODRIGUES CHAVES VECCHIATO E SP168048E - BERNARDO

DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA) X APARECIDA GRAZIELA DE BRITO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 77, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0000690-37.2005.403.6110 (2005.61.10.000690-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS ANTONIO

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 124, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0006617-81.2005.403.6110 (2005.61.10.006617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCEU PIRES DE CAMARGO JUNIOR X DIRCEU PIRES DE CAMARGO X ISABEL DE CAMPOS CAMARGO

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em promover a execução do crédito em seu favor, manifestado às fls. 124, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0009275-78.2005.403.6110 (2005.61.10.009275-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE ALVES CUSTODIO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 80, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0000950-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000950-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X AGOSTINHO NETO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 76, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0014160-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007417-12.2005.403.6110 (2005.61.10.007417-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ODANIR LOPES

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 72, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0000940-36.2006.403.6110 (2006.61.10.000940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NEW WINDOWS - PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDUSTRIAL(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 136, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0004844-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDA nº 80.6.06.018000-50, noticiado às fls. 89, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Em relação aos débitos remanescentes a execução deverá ficar suspensa nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar a homologação pelo exequente do parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009.P.R.I.

0008643-18.2006.403.6110 (2006.61.10.008643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECGAL TECNOLOGIA GALVANICA LTDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 106/107 e 110/113, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

0013910-68.2006.403.6110 (2006.61.10.013910-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG STA THEREZINHA SOROCABA LTDA ME

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0010789-95.2007.403.6110 (2007.61.10.010789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CARMEN SILVIA STETNER FERREIRA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 69, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0015832-76.2008.403.6110 (2008.61.10.015832-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ILDEREZ MAGATTI

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 45/48, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0002339-95.2009.403.6110 (2009.61.10.002339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 56, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0002822-28.2009.403.6110 (2009.61.10.002822-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ANTONIO DINI OLIVEIRA
Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 22, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0002861-25.2009.403.6110 (2009.61.10.002861-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DANIELE IBANES LEAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0002887-23.2009.403.6110 (2009.61.10.002887-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0007510-33.2009.403.6110 (2009.61.10.007510-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO PISSINATO JUNIOR
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0014175-65.2009.403.6110 (2009.61.10.014175-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA GOMES BOLLETTI
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25/29, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0014176-50.2009.403.6110 (2009.61.10.014176-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29/30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0002803-85.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA MOREIRA GASPAR
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito

em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0007861-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA BATISTA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37/39, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e libere-se o valor bloqueado via sistema BACENJUD junto ao Banco Itaú S/A (fls. 25), bem como o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 28).Sem honorários.P.R.I.

Expediente N° 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901254-06.1996.403.6110 (96.0901254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904218-06.1995.403.6110 (95.0904218-8)) CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 190/198 e r. decisão de fls. 227/228 e 231 para os autos principais, processo nº 95.0904218-8, certificando-se e desapensando-se os feitos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0901384-25.1998.403.6110 (98.0901384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904218-06.1995.403.6110 (95.0904218-8)) CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 72/79 e r. decisão de fls. 97/99 e 101 para os autos principais, processo nº 95.0904218-8, certificando-se e desapensando-se os feitos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0008395-52.2006.403.6110 (2006.61.10.008395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc.Inicialmente, anote-se que resta prejudicada a decisão de fls. 157, uma vez que os presentes embargos não foram sequer recebidos inexistindo, portanto, relação jurídica processual entre as partes. Outrossim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora/embargante às fls. 156 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos da execução fiscal nº 2002.61.10.002184-9, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006897-81.2007.403.6110 (2007.61.10.006897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001220-3)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Recebo a apelação do EMBARGADO nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011485-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP018385 - JOSE CAETANO GRAZIOSI E SP069854 - ROALD MORENO E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 19 dos autos principais, processo nº 96.0904688-6. Int.

0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009. Int. Após, tornem

conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903132-29.1997.403.6110 (97.0903132-5)) GIOVANA CARLA HARADA(SP088925 - JOSE LEOPOLDINO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos, etc.GIOVANA CARLA HARADA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face do FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 97.0903132-5, em apenso, em relação ao imóvel localizado na Avenida Cel. Nogueira Padilha, nº 364, nesta cidade de Sorocaba/SP.Sustenta a embargante, em síntese, que é senhora e possuidora do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, conforme faz prova a escritura que anexa aos autos e matrícula nº 67.457 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba.Salienta que o referido imóvel foi adquirido de Antonio Carlos Panise e Sandra Moreno Panise em 18/06/1991, no entanto, como o imóvel se encontrava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, só foi transferido para a embargante em agosto de 1999.Anota que, desde 1991, encontra-se instalada no imóvel penhorado o ponto comercial denominado Ponto da Sorte e Loterias, que sempre foi explorado por sua família.Requer que, liminarmente, lhe seja deferida a manutenção na posse do imóvel e, no mérito, pretende que seja desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20.Por decisão de fls. 24, foram recebidos os embargos opostos, bem como esclarecida a desnecessidade de concessão de liminar para manutenção da embargante na posse do imóvel, já que não houve privação da mesma e pelo fato de os embargos visarem evitar a alienação do imóvel que se afirma indevidamente constrito.Regularmente citada, a Fazenda Nacional contestou o feito às fls. 27/33. Em suma, alega a inexistência da propriedade de fato do imóvel em questão, na medida em que a aquisição da propriedade, segundo o Código de Processo Civil, só ocorre com a transcrição do título de transferência no registro do imóvel, sendo que não basta apenas o contrato de venda e compra ou a escritura para a transferência de domínio. Salienta, mais, que no caso em tela sequer foi apresentada escritura pública de venda e compra ou mesmo compromisso nesse sentido firmado. Argumenta que negócio jurídico referente ao imóvel em questão ocorreu apenas em 23/09/1999, quando o imóvel teria sido vendido à embargante, sendo que a execução fiscal em apenso foi proposta em 16/06/1997, ou seja, em data bem anterior àquela. Anota ter ocorrido fraude à execução in casu, devendo ser considerada ineficaz a venda realizada, devendo o bem permanecer vinculado à execução. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Às fls. 34 foi proferida decisão determinando-se a expedição de mandado de registro de penhora.Por decisão de fls. 36, diante da notícia de que não havia sido nomeado depositário para o bem penhorado, o que impediria o registro da penhora (fls. 35), tornou-se sem efeito a decisão de fls. 34, suspendendo-se o andamento destes autos, até regularização do registro da penhora nos autos principais.Às fls. 58/59 dos autos principais consta o mandado de intimação dando conta aos executados Antonio Carlos Panise e Sandra Moreno Panise de que foram nomeados depositários do imóvel penhorado.Por decisão de fls. 44 destes autos as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante manifestou-se às fls. 46 pela designação de data para produção de prova testemunhal e a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 50).O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido por decisão de fls. 52, sendo certo que, na seqüência, a embargante propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 53).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, sendo posteriormente convertidos em diligência a fim de que as partes indicassem se desejavam produzir outras provas (fls. 56). A embargante informou que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a sua pretensão (fls. 57) e a embargada informa não ter mais provas a produzir (fls. 59).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art.17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 97.0903132-5, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro.Aduz a embargante, em apertada síntese, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de bem do qual é senhora e possuidora desde o ano de 1991, sendo certo que apenas não havia efetuado a transferência do bem em virtude de pender sobre o mesmo uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Anota que a transferência só foi possível a partida da quitação da dívida junto à CEF, o que ocorreu em agosto de 1999.Ressalta, para corroborar a assertiva de que é possuidora do bem, o fato de que no imóvel funciona desde o ano de 1991 uma lotérica de propriedade de sua família, lotérica esta denominada Ponto da Sorte e Loterias. Pois bem, registre, inicialmente, que, a despeito das considerações tecidas pela embargante, constata-se que, quando o embargado indicou à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 67.457, do Primeiro Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba, juntou documentos (fls. 32/33) que comprovavam que a propriedade do bem era dos co-executados nos autos da execução fiscal em apenso, ou seja, Antonio Carlos Panise e Sandra Moreno Panise Insta salientar que, conforme se extrai do referido documentos, a saber, a cópia da matrícula do imóvel, Antonio Carlos Panise e Sandra Moreno Panise adquiriram o imóvel em 14/06/1988, sendo certo que na mesma data hipotecaram o referido imóvel a CEF, dando-o em garantia de parcelamento efetuado.Saliente-se que os documentos apresentados pela embargante às fls. 13/15, ou seja, procuração e substabelecimentos em que os proprietários do imóvel penhorado conferiam poderem a terceiras pessoas para que vendesse o sobredito imóvel não confirmam a informação de que o imóvel encontrava-se na posse da embargante.Também não há prova de que a lotérica que segundo a embargante é explorada por sua família desde o ano de 1991 funcione no imóvel penhorado. Tal ilação

extrai-se do fato de que, segundo documentos de fls. 18/19, a empresa Vera Lúcia Giardini Harada ME funcionada, desde o ano de 1991, na Av. Cel. Nogueira Padilha nº 332, e não no imóvel de nº 364 objeto da penhora. Anote-se, por fim, que as partes foram, por duas vezes intimadas a indicar provas, sendo que a embargante entendeu que as provas que havia apresentado eram suficientes ao julgamento da lide. Em resumo, ainda que pudesse ser aceito, não há qualquer documento nos autos que comprove a assertiva da embargante de que estava na posse do referido imóvel desde 1991. Assim, a penhora como realizada, nos autos da execução fiscal, não está eivada de vício que deva determinar a sua desconstituição, mormente o fato de que, quando da propositura da ação de execução fiscal, em 16/06/1997, o imóvel penhorado era de propriedade dos executados, sendo certo que transferência efetuada em data posterior caracterizaria fraude à execução. Sendo assim, não se verifica motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 67.457, do 1º CRIA de Sorocaba, do qual a embargante alega ser a possuidora. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 97.0903132-5 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0008682-73.2010.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0)) EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 184/186, que julgou extinto os embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que embora não tenha questionamentos à r. sentença proferida, entende que a solução dada à lide não é a mais correta ao argumento de que, por economia processual, os embargos de terceiros poderiam ter sido recebidos como embargos à execução. Pede seja anulada a sentença proferida com o consequente recebimento dos embargos de terceiros opostos como embargos à execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, conforme, aliás, o próprio embargante afirma. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 184-186 e pretende sua alteração. Ademais, vale ressaltar que o pedido do ora embargante (declaração da insubsistência da penhora on-line) poderia ser efetuado nos próprios autos da execução fiscal. Outrossim, para o recebimento de Embargos à Execução Fiscal é indispensável a observância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante

pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Certifique-se a alteração no livro de registro de sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904218-06.1995.403.6110 (95.0904218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando a informação constante nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processos nº 98.0901384-1 e 96.0901254-0 referente à adesão do executado ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011030-34.2010.403.6120 - JOSEFA FRUTUOSO DE SANTANA SILVA X JUAREZ GABRIEL DA SILVA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a Fazenda Monte Alegre foi destinada pelo Governo do Estado de São Paulo ao projeto de assentamento rural Monte Alegre I sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, não verifico a legitimidade da União Federal e do INCRA para constar no polo passivo desta ação. Desta forma, excluo da lide a União Federal e o INCRA por força da ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, declino da competência jurisdicional para apreciar esta ação e determino sua remessa para distribuição na Justiça Estadual de Araraquara/SP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se e Cumpra-se.

0011223-49.2010.403.6120 - HELENA RODRIGUES DA SILVA X ARTUR GOMES DA SILVA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a Fazenda Monte Alegre foi destinada pelo Governo do Estado de São Paulo ao projeto de assentamento rural Monte Alegre I sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, não verifico a legitimidade da União Federal e do INCRA para constar no polo passivo desta ação. Desta forma, excluo da lide a União Federal e o INCRA por força da ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, declino da competência jurisdicional para apreciar esta ação e determino sua remessa para distribuição na Justiça Estadual de Araraquara/SP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se e Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000202-4) - MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/79: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002514-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002514-0) - PEDRO MIRA REINA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002966-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002966-2) - JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004238-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004238-1) - SILVIA MARA PACHECO PESSUTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004352-08.2007.403.6120 (2007.61.20.004352-0) - ELIDIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004402-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004402-0) - ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/82: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0004470-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004470-5) - AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8) - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/188: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0004612-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004612-0) - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005084-86.2007.403.6120 (2007.61.20.005084-5) - JANDIRA BENIMCAR JANINI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/158: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0005128-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005128-0) - MARIO APARECIDO CORREA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1) - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/179: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0005218-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005218-0) - NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/119: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0005799-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005799-2) - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005882-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005882-0) - TEREZINHA BARTOLOMEU MONEZI(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/167: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0006266-10.2007.403.6120 (2007.61.20.006266-5) - DORACINDA CAETANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006976-30.2007.403.6120 (2007.61.20.006976-3) - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/125: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0007268-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007268-3) - CLARICE DE SOUZA MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/186: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 187/194: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0007334-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007334-1) - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/125: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0008103-03.2007.403.6120 (2007.61.20.008103-9) - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008162-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008162-3) - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/88: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0008312-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008312-7) - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008335-15.2007.403.6120 (2007.61.20.008335-8) - LIGIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008581-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008581-1) - JULITA NUNES DE SOUSA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/105: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/151: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF3ª Região.

0001307-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001307-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001336-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001336-1) - NELSON LIMIERI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Torno sem efeito o recebimento do recurso de apelação em razão da modificação da sentença através do acolhimento dos Embargos de Declaração de fl. 66. Fl. 121: Defiro o pedido da parte autora de desistência do seu recurso interposto as fls. 75/88, não os recebendo. Fls. 89/120: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao Eg. TRF 3ª REgião. Intim.

0001342-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001342-7) - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002096-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002096-1) - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002392-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002392-5) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004872-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004872-7) - ANTONIO RAMOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6) - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005212-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005212-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005510-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005510-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005887-35.2008.403.6120 (2008.61.20.005887-3) - LURDES APARECIDA CARDOSO BERNARDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006021-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006021-1) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008222-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008222-0) - ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO DO BRASIL S A(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)
Fls. 160/166: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (BANCO CENTRAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 176/183: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008224-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008224-3) - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S A(SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO)
Fls. 135/141: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (BANCO CENTRAL DO BRASIL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 182/189: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009400-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009400-2) - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004412-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004412-0) - JOSE FRANCISCO SANTONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006805-05.2009.403.6120 (2009.61.20.006805-6) - BENEDICTA SILVA DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006821-56.2009.403.6120 (2009.61.20.006821-4) - ANTENOR CHARA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/38 e 39/50: Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007089-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007089-0) - RUBENS PAGOTTO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007259-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007259-0) - IZAURA CAPPELLA DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010583-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010583-1) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 64/78: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autores) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0011553-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011553-8) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 668/696: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 697/708: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001931-40.2010.403.6120 - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/106: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Fazenda Nacional) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0002194-72.2010.403.6120 - JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002376-58.2010.403.6120 - WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002658-96.2010.403.6120 - GINO NOVELLI NETTO X DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004934-03.2010.403.6120 - EDMILSON LUIZ LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006174-27.2010.403.6120 - CLEUZA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/149 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 128/129 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006176-94.2010.403.6120 - PEDRO GIROLAMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/188 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 167/168 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006177-79.2010.403.6120 - JOSE LUIZ JACINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/143 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 122/123 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006981-47.2010.403.6120 - PAULO SERGIO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/113 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 92/93 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0008566-37.2010.403.6120 - MILTON BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 224/243 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 221/222 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009427-23.2010.403.6120 - PEDRO PENHA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 270/288 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 267/268 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009429-90.2010.403.6120 - ADELINO MASSUIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 194/212 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 191/929 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3015

MONITORIA

0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADAO ALVARENGA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação e justificativa apresentada pela parte requerida quanto a impossibilidade de comparecimento a audiência anteriormente designada. Desta forma, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8) - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME (REPR/ P/ GERALDO LEME)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010.

0000464-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000464-9) - APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerida pelo INSS para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000143-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000143-4) - JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000423-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000423-3) - MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0000825-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000825-1) - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente.cumental3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.btenção, observados os exatos4. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001498-66.2006.403.6123 (2006.61.23.001498-0) - MATEUS DOS SANTOS MANGINI - INCAPAZ X MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTI E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2-

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de 05 dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Intime-se com urgência, observando-se tratar de processo abarcado pelam Meta 02 do E. CNJ.

0001758-12.2007.403.6123 (2007.61.23.001758-3) - EDER LUIS POSSARI(SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0002021-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002021-1) - MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001302-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001302-8) - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010.

0001929-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001929-8) - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002312-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002312-5) - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002360-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002360-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000043-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000043-9) - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000128-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000128-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO

Fls. 195/207: dê-se ciência às partes da oitiva de testemunha realizada pelo D. Juízo deprecado, bem como concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0000374-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000374-0) - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000486-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000486-0) - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

0000536-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000536-0) - TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000829-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000829-3) - ANGELA APARECIDA DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 12h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

0001702-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001702-6) - EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ X ADINALDO HIKARO SATO X MARILSA COSTA SATO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001902-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001902-3) - CINIRA APARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010.

0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/101: dê-se vista à parte autora dos documentos e informações trazidos pela UNIÃO. Após, tornem conclusos.

0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária

gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Para realização da perícia psiquiátrica requerida às fls. 26, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.5- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6- Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.

000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela UNIAO FEDERAL (PFN) para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 11h 15min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 10h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

PUBLICACAO DE SENTENÇA DE FLS. 54/55: VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIANI OCCHIENA PIRES LOBÃO, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, por estar acometido de doença grave. A inicial veio acompanhada de documentos a fls. 07/15. Às fls. 22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta a fls 34/36, alegando que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 possibilita a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de neoplasia maligna e de doença grave em estado terminal. Dessa forma, salienta que, se comprovadas as hipóteses acima por meio de perícia médica, a requerida não se oporá ao saque pretendido. Perícia médica às fls. 38/43. Às fls. 43, foi concedida antecipação da tutela requerida. Às fls. 46, a CEF pugnou pela reconsideração do decidido, com fulcro no disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. Ofício da CEF informando a liberação dos valores existentes na conta vinculada do demandante (fls. 47). Às fls. 49, restou mantida a decisão de fls. 43, recebendo-se o pedido de fls. 46 como agravo retido, nos moldes do art. 523 do CPC. Contra-razões ao agravo (fls. 52). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Do direito ao levantamento do saldo na conta de FGTS A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, trata das hipóteses de liberação de valores depositados a título de FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá

ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)No caso dos autos, restou comprovado pela perícia médica realizada às fls. 38/42 que o demandante é portador de hepatite crônica grave devido à infecção pelo Vírus da Hepatite C, com conseqüente cirrose portal, hiperesplenismo e pantiopenia. O laudo esclarece, ainda, que o quadro apresentado é extremamente grave, tendo o autor pequena chance de sobrevivência. Desse modo, o autor se enquadra no inciso XIV do dispositivo legal acima, estando legalmente autorizado a soerguer os depósitos fundiários existentes em sua conta vinculada do FGTS. DISPOSITIVO Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 4º, do CPC, arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. PUBLICAÇÃO DE DESCADUO DE FLS. 65: I- Fls. 59/62: assiste razão o argüido pela CEF quanto ao erro material na publicação de sentença de fls. 54/55. Desta forma, torno sem efeito o trânsito em julgado apostado às fls. 56-verso e o determinado às fls. 57, determinando a correta publicação da sentença proferida, abrindo-se prazo para interposição de recurso. II- Com efeito, desde já, considerando o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 63/64, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000495-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000495-2) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000496-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000496-4) - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ X FLAVIO FERRAZ JUNIOR(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000497-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000497-6) - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA X GUSTAVO FERRAZ HERBETTA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000579-38.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000619-20.2010.403.6123 - BRENNO VIEIRA DE ALQUINO LEITE FILHO - ESPOLIO X CECILIA MILANIE BARCELLOS LEITE(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000658-17.2010.403.6123 - TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000717-05.2010.403.6123 - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado às fls. 27 e as manifestações de fls. 31/32 e 39/40, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL X BANCO BANESPA

Recebo para seus devidos efeitos a comprovação do recolhimento das custas processuais junto a CEF, cf. fls. 88/89.Defiro o desentranhamento dos comprovantes de fls. 84/85, recolhidos junto ao Banco do Brasil, em favor da parte autora. Intime-a para retirada.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da CEF,nos termos do art. 285 do CPC.

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: EUNICE DUARTE PEREIRAEndereço para realização do relatório: Rua Belmiro Ramos Franco, nº 316, Vila Batista, fone para contato: (11) 4033-6956, Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício:

_____/2010 - cível1. Fls. 28 e 34/36: recebo para seus devidos efeitos, observando-se a informação extraída do CNIS de fls. 22 e o determinado Às fls. 23.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0000945-77.2010.403.6123 - MARIA GRAZIA COMETTI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000950-02.2010.403.6123 - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0000952-69.2010.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001067-90.2010.403.6123 - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Dê-se vista à parte autora, executada, da manifestação da UNIÃO de fls. 321 e ainda do determinado às fls. 311.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001098-13.2010.403.6123 - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001155-31.2010.403.6123 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Demonstrado satisfatoriamente o equívoco no cálculo no tempo de serviço/contribuição que motivou o acordo homologado às fls. 39, recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, como forma de evitar prejuízo aos ora litigantes;II- Oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que cumpra esta decisão, cessando o benefício objeto da homologação de fls. 39, restando prejudicado o ofício de fls. 41;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos

artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001242-84.2010.403.6123 - FABIANO MARTINS ORLANDIN(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 45min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011.

0001266-15.2010.403.6123 - LUIS ANTONIO ALTERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

0001441-09.2010.403.6123 - BENEDITO INACIO NUNES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001443-76.2010.403.6123 - SUSANA CARRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 09h 45min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

0001489-65.2010.403.6123 - DURVAL MARQUES DA CUNHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários

periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001617-85.2010.403.6123 - VERA LUISA DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001630-84.2010.403.6123 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001746-90.2010.403.6123 - FLORACI DIAS MOREIRA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010.

0001778-95.2010.403.6123 - MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001780-65.2010.403.6123 - ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001845-60.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA LETTA DE ARAUJO SIMOES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010.

0001872-43.2010.403.6123 - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, que tem por objeto concessão de crédito através de sistema de cartão, estabelecido entre as partes ora litigantes. Aduz a autora, em síntese, que vem sendo vitimada por uma série de ilegalidades contratuais perpetradas pela ré, fato que vem onerando excessivamente o contrato celebrado, o que tornou dificultoso o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar quaisquer atos da credora tendentes à satisfação do crédito, entre tais incluído a negatização do nome do autor perante cadastros de inadimplentes. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/25.Inicialmente distribuído o feito perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal pela decisão de fls. 27.É o relatório. Decido. Defiro ao autor o recolhimento das custas ao final do processo. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Observe, de saída, que o autor é devedor confesso, não nega a origem do débito, e, inadimplente quanto ao principal, pretende discutir os encargos incidentes sobre a dívida. Isso, bom que se diga, sem que se disponha a pagar nem ao menos a parcela incontroversa, já que não nega a existência do contrato, e, isso muito menos, que se utilizou dos valores financeiros disponibilizados através do contrato que agora passa a questionar. Ora, afigura-se-me um contra-senso procurar impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo.Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela requerente, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a alegação de ilegalidade da forma capitalizada de cômputo de juros é tema que desafia o cerne meritório da demanda a ser enfrentado apenas na ocasião da sentença. Por outro lado, a pretensão de limitação das taxas contratuais de juros com base em dispositivo constitucional não tem, hoje, nenhum cabimento, tendo em conta a revogação, desde o advento da Emenda Constitucional n. 40/01, da norma que sobre isto dispunha. Seja como for, o certo é que, de plano, não há como afirmar a ilegalidade dessas cláusulas contratuais livremente estipuladas entre as partes. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Int. (26/11/2010)

0002086-34.2010.403.6123 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se

como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0002103-70.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002111-47.2010.403.6123 - MARIA LUCIA BERARDI SCAGLIONI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM-SP, identificado como nº _____/10.

0002118-39.2010.403.6123 - DULCE BOLDRINI FRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0002120-09.2010.403.6123 - LUCIA LAUREANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de saúde da parte autora pois na referida peça exordial o i. causídico descreve de forma genérica que a autora apresenta quadro de esporão e gasto de osso no joelho direito, dor nas costas e também úlcera.. Contudo, junta aos autos receituários e exames realizados pela parte, em 2004 e 2005 e, ainda, outros sem data específica, de tal sorte que não é possível aferir qual a efetiva doença incapacitante que pretende comprovar nos autos. Assim, concedo prazo de dez dias ao i. causídico para que emende a inicial informando de forma clara qual a moléstia

que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, bem como comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde para tratamento da respectiva enfermidade, acostando-se, para tanto, documentos contemporâneos, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0002190-26.2010.403.6123 - GLAUCIA REGINA DA SILVA E SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0002218-91.2010.403.6123 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº _____/2010 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0002281-19.2010.403.6123 - EDSON BALILA AMADOR(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual pretende o autor provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do débito fiscal oriundo do lançamento n.º 2007/608450838764111, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e impedir a União Federal de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta-se, em síntese, que o autor, em sua declaração relativa ao período reclamado, apresentou recibos de despesas médicas efetuadas que não foram aceitos pela Ré. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Não há como, neste momento prefacial de cognição, verificar o presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, não há nos autos nenhum documento que possa indicar qual o pressuposto legal para a efetivação do lançamento aqui questionado, a não ser duas intimações datadas de 10/11/2008 e 01/12/2009, para que o autor apresentasse os comprovantes do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas indicadas, provas estas que não foram trazidas até o presente momento. Esse tema ainda pendente de discussão em sede de instrução principal, não se extraindo dos documentos aqui acostados a prova inequívoca da verossimilhança a que alude o inciso I do art. 273 do CPCÉ da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Demais disso, é de ver que não está configurada a hipótese de urgência no atendimento do pleito aqui deduzido. O requerente não historia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, que não possa aguardar o julgamento da lide, o que não caracteriza situação de emergência a perfazer os requisitos da tutela antecipada. Ausentes, os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, bem como a urgência da medida pleiteada, não vejo como, na forma do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se. (25/11/2010)

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 -

RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0002360-95.2010.403.6123 Autor: SERRA AZUL COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA- SP DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM CAMPINAS-SP. 1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº _____/2010 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000613-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000613-2) - JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001407-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001407-4) - MARIA DAS DORES CARDOSO SOUZA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010.

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, às 16h 15min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2011

0001726-02.2010.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010

0001970-28.2010.403.6123 - NEIDE MAZZOLA FERNANDES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento para regular instrução do feito. Após,

tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001218-4) - VALERIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA DE FARIA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0001670-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001670-4) - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0000203-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000203-5) - VILMAR LUIZ SARTOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR LUIZ SARTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à título de verba honorária de sucumbência, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista ao exequente para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Dê-se vista ainda a parte autora do determinado às fls. 59.

0000348-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000348-9) - APARECIDA PAULA DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 30 de novembro de 2010

0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de novembro de 2010.

0002383-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002383-0) - AYRTON CARAMASCHI(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência do teor da requisição de pagamento expedida para que manifeste sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000004-0) - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X LUIZA PATTARO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(29/11/2010)

0002362-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002362-2) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(MG116987B - ROBERTO LUCIANO DI LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ALEXANDRE LUIZ DALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação, fl. 111/132, à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 19.015,19 em favor da autora. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ;

(REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0000585-45.2010.403.6123 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X FRANCISCO NIVALDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos comprovados pela CEF às fls. 48/49, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038414-49.1999.403.0399 (1999.03.99.038414-1) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X ANA APARECIDA NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X LOURDES FERREIRA NEVES X GILBERTO FERREIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036040-60.1999.403.0399 (1999.03.99.036040-9) - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000459-08.2004.403.6122 (2004.61.22.000459-1) - ZILDA VIANA VIEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZILDA VIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001635-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001635-0) - CELSO ANZELOTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000837-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000837-0) - ELEUZA VILELA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELEUZA VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001092-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001092-3) - ALBERTINA DE MORAES SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001752-76.2005.403.6122 (2005.61.22.001752-8) - MARIA CASADO SERRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CASADO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000296-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000296-7) - QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X QUITERIA ANTONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000678-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000678-0) - DAGMAR APARECIDA MENDES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAGMAR APARECIDA MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000864-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000864-7) - JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001235-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001235-3) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001529-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001529-9) - MARIA APARECIDA LEAL RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LEAL RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001601-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001601-2) - ADELAIDE MADALENO PIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE MADALENO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002187-16.2006.403.6122 (2006.61.22.002187-1) - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002252-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002252-8) - FATIMA GERES CALADO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FATIMA GERES CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002265-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002265-6) - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAIAS FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002335-27.2006.403.6122 (2006.61.22.002335-1) - CLEMENTE RIBEIRO NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENTE RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000267-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000267-4) - VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001530-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001530-9) - CELIA IVANILDE FONTANETTI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA IVANILDE FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001725-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001725-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001907-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001907-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002353-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002353-7) - ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000024-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000024-4) - MARIO NIRAKAMI(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIO NIRAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000609-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000609-0) - COSME BATISTA NEPONOCENA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X COSME BATISTA NEPONOCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001560-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001560-0) - VALDERICO COUTINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDERICO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001803-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001803-0) - ARMANDO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ARMANDO PEDROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000389-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000389-4) - IZALTINA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZALTINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001410-89.2010.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001492-5) - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

MONITORIA

0001644-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FARIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 21.394,45, decorrente de ina-dimplência da parte requerida no contrato 25.0349.185.0003837-90.Regularmente processada, a requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 95). Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a notícia do acordo firmado entre as partes na esfera administrativa, os embargos monitorios perderam seu objeto.No mais, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força da composição amigável do débito na esfera administrativa.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000151-3) - LUIS ANTONIO MORAES RIBEIRO X FERNANDA MARIA RODRIGUES DE MENEZES RIBEIRO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIVAVINA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes buscam provimento jurisdicional que declare a ineficácia de fiança outorgada em contrato de mútuo, até que sejam partilhados bens do espólio de Décio Moraes Ribeiro e nos seus exatos limites, bem assim que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.Adoto o relatório de fls. 201/204, da lavra da MM. Juíza Federal Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique:Informam, em apertada síntese, que a empresa IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e o BANCO DO BRASIL celebraram vários contratos de mútuo, sendo os

mesmos garantidos pelo Sr. Décio Moraes Ribeiro, pai do co-autor e já falecido, e que os recursos de tais financiamentos decorriam do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ). Em decorrência do falecimento do Sr. Décio Moraes Ribeiro, os contratos de mútuo foram aditados para o fim de substituição de fiança, passando, então, os autores e demais herdeiros do então fiador, a ostentar tal qualidade. Argumentam que as fianças prestadas não são eficazes, pois estão sujeitas a uma condição para serem exigíveis: a partilha dos bens deixados pelo Sr. Décio, já que consta na cláusula de substituição do fiador que os novos fiadores passam a responder pelas obrigações assumidas pelo financiado até o montante que corresponda exclusivamente aos bens e direitos recebidos por herança. Esclarecem que foi aberto inventário dos bens deixados pelo Sr. Décio, mas que ainda não houve a partilha dos bens deixados. Inobstante o andamento do inventário, os réus exigem dos autores o total da dívida atribuída à empresa IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, bem como a reposição das sacas de café que garantiriam as operações financeiras realizadas. Esclarecem, ainda, que já receberam cobrança originária da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que os valores cobrados já foram inscritos em Dívida Ativa da União. Requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a exigibilidade dos débitos cobrados pela União Federal, impedindo-se a inscrição de seus nomes dos órgãos consultivos de crédito em decorrência dos valores discutidos nesse feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 201/204). A União contestou (fls. 257/262), alegando, em síntese: a) tendo em vista o disposto no art. 1.784 do Código Civil, que alberga o princípio da saisine, os herdeiros legítimos já assumem, em conjunto, a propriedade da herança, pelo que é possível a cobrança dos valores através de execução fiscal e da penhora no rosto dos autos do inventário do de cujus, nos termos do art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80; b) os autores têm responsabilidade imediata e podem ser demandados em nome próprio, inclusive porque renunciaram expressamente ao benefício de ordem; c) os autores assumiram contratualmente a responsabilidade pela dívida e, assim, desde já, antes mesmo da partilha, são responsáveis pelo adimplemento dos créditos públicos; d) não há dano moral a ser indenizado. O Banco do Brasil S/A também contestou (fls. 265/275), alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 291/295. A União informou o pagamento, pelo devedor principal, do débito garantido pela fiança discutida nos autos (fls. 303). Os requerentes reiteram o interesse no julgamento do mérito da lide (fls. 309/310). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil S/A, pois não há prova de que notificou o devedor da alegada cessão de crédito à União, nos termos do art. 1069 do Código Civil vigente à época do citado ato jurídico. Ademais, o suscitante enviou cartas de notificação extrajudicial aos requeridos, com prazo para reposição dos produtos e acerca do vencimento das dívidas. Passo ao exame do mérito. Os requerentes e o Banco do Brasil S/A celebraram contrato de fiança, atrelado a contrato de abertura de crédito entre a instituição financeira e a empresa Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda (fls. 48). É sabido que o contrato de fiança tem natureza acessória, pois pressupõe, necessariamente, existência de obrigação emergente de contrato principal, de que é garantia. Por isso, a obrigação fidejussória não sobrevive à obrigação principal. No caso dos autos, houve a extinção da obrigação principal, materializada nas inscrições de dívida ativa nºs 80.6.06179647-39, 80.6.06179671-96 e 80.6.06179450-36, por força de pagamento efetuado nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 11.775/2008 (fls. 303/306). Desse modo, extinta a obrigação principal pelo pagamento levado a efeito pelo devedor principal, necessariamente finda-se a obrigação acessória dos fiadores, ora requerentes. Mostra-se irrelevante que os requerentes não sejam sócios da empresa devedora principal. A fiança, reitero-se, não sobrevive à obrigação principal. O sistema processual civil em vigor alberga a carência superveniente de ação. No caso, ela ocorreu, dado que, diante da extinção do contrato de fiança por ter-se extinto o contrato principal de abertura de crédito, desapareceu a necessidade de provimento jurisdicional para declará-la ineficaz. Para a configuração de interesse de agir, o provimento jurisdicional deve ser necessário e adequado. Na hipótese em julgamento, já não é mais necessário, pelo que se impõe, no tocante ao primeiro pedido dos requerentes, a resolução da lide sem julgamento de mérito. O segundo pedido, de condenação dos requeridos em danos morais, é improcedente. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso em julgamento, é incontroverso que houve a conduta comissiva dos requeridos de efetuarem a cobrança da dívida garantida pelos requerentes. Todavia, não se pode afirmar que a cobrança fora manifestamente ilegal, pois, não obstante o não implemento da alegada condição suspensiva a que subordinada a eficácia do contrato, os requeridos ampararam-se em interpretação de dispositivos do Código Civil (art. 1784) e da Lei nº 6.830/80 (art. 11, VIII), no sentido de que os garantes da dívida poderiam ser acionados independentemente do término do inventário instaurado pela morte do devedor principal. Tratando-se de divergência na interpretação de contratos, não se há falar em dano moral a atingir os contratantes que foi objeto de cobrança, notadamente diante da falta de prova de atos capazes de abalar os sentimentos das pretensas vítimas, tais como protestos de títulos, abalo de crédito etc. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de declaração de ineficácia da fiança, e improcedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 I, do mesmo código, com referência ao pedido cumulativo de indenização por danos morais. Condeno cada requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0001362-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001362-0) - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP151693 -

FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABENGOA BIONERGIA SÃO JOÃO Ltda. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao INCRA, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005, conforme GRPS anexas, que montam a R\$ 520.477,56, relativos ao seu estabelecimento sede, e R\$ 39.847,86, relativos à sua filial, esta no período de maio de 2004 a dezembro de 2005, corrigidos pela variação da taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada recolhimento até a efetiva restituição. Sustenta, em síntese, que a citada contribuição, devida pelas empresas rurais e urbanas, foi extinta a partir de 1º de setembro de 1989, por força da Lei nº 7.787/89. Apresenta documentos (fls. 9/101). Citada, a União contestou (fls. 114/126), sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a contribuição para o INCRA não estava embutida na contribuição ao Prorural, sendo certo que a extinção desta pela Lei nº 7.787/89 não acarretou a extinção daquela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 135/143), sustentando, preliminarmente, que não foi indicado como requerido na inicial, enquanto no mérito alegou a prescrição e a constitucionalidade da contribuição questionada. Citado, o INCRA contestou (fls. 167/175), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante dos termos da Lei nº 11.457/07, enquanto no mérito alegou a prescrição e a constitucionalidade da exação impugnada. Réplicas a fls. 185/236. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide (CPC, art. 330, I), dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da ação, tendo em vista que não foi indicado para esta posição processual pela requerente. Ainda por isso, são indevidas custas e honorários advocatícios. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo INCRA, à luz da transferência de representação judicial levada a efeito pela Lei nº 11.457/2008, passando a figurar no pólo passivo exclusivamente a União Federal, representada pela Procuraria Geral da Fazenda Nacional. Indevidas custas e honorários, porque a citada lei não estava vigente à época da propositura da ação. Acolho, em parte, a alegação de prescrição. A contribuição para o INCRA é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito ocorre quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, ocorre em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei

Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11.05.2007, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de contribuição para o INCRA, feitos anteriormente a 11.05.2002. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A instituição da contribuição em referência deu-se por meio da Lei n. 2.613, de 23/09/1955, que criou o Serviço Social Rural, o qual tinha por finalidades (art. 3): I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne: a) à alimentação, ao vestuário e à habitação; b) à saúde, à educação e à assistência sanitária; c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra. II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais; V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo; VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo. Para a consecução destas finalidades, foram criadas algumas contribuições, dentre elas: Art. 6 [...] 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Lei n. 4.863, de 29/11/1965, por sua vez, majorou a alíquota da contribuição para 0,4% (art. 35, 2, VIII), mantendo a mesma distribuição do produto da lei 4.504/64, o que não foi repetido pelo Decreto-lei n. 582, de 15/05/1969 (art. 6), pois o distribuiu ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (25%), ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (25%), e pelo Decreto-lei n. 1.146, de 31/12/1970, que embora tenha mantido o adicional de 0,4% (art. 3), bem assim a participação do FUNRURAL, transferiu os 50% restantes ao INCRA (art. 1). Mais tarde, a Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, a ser executado pelo FUNRURAL, e que consistia na prestação de uma série de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, dentre eles: aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e social (art. 2). Este Programa tinha como parte de seus recursos a contribuição de que tratava o art. 3 do Decreto-lei n. 1.146/70, que foi elevada para 2,6%, dos quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL. Conquanto os restantes 0,2% ainda coubessem ao INCRA, não há como negar que a referida contribuição, se ainda havia alguma dúvida, passou a financiar a seguridade social do trabalhador rural, nela compreendidas a saúde, previdência e assistência social, cujo financiamento cabe à toda a sociedade (art. 194 e 195, ambos da Constituição Federal em vigor), razão porque, sob esse aspecto, não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência. Registro, ademais, que o dispositivo legal destacado (art. 6º, 4, da Lei nº 2.613/55) não exigia qualquer condição especial do sujeito passivo, muito menos condicionava a

exigibilidade da contribuição a que o empregador exercesse atividade rural. O exercício de atividade rural não era preponderante para a definição do contribuinte da referida exação, tanto é que a contribuição estabelecida no caput do art. 6º, no valor equivalente a 3%, incidente sobre a soma paga aos empregados, era exigida das pessoas naturais ou jurídicas que exercessem atividades industriais. A exigibilidade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2%, há tempos é pacífica na jurisprudência. A propósito, trago os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO: Agravo de instrumento de despacho que inadmitiu RE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE 1 -** A exação de que trata o artigo 15, II da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. 2 - Apelação improvida.. Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA, por tratar-se de empresa urbana. O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 8 de junho de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator. (STF, 1ª Turma, AI 334.360/SP, Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ 29/06/2004) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004, pág. 166) Por fim, cabe salientar que a exação não foi extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, conforme ilustram recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente******

infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art.543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)Ante o exposto, declaro a prescrição da ação relativamente aos recolhimentos, a título de contribuição para o INCRA, feitos anteriormente a 11.05.2002, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos art. 269, I, do mesmo código.Condeno a parte requerente a pagar à requerida União Federal honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente.Ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação, nos termos desta sentença. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000534-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000534-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIO GUSMAO ENGENHARIA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação da requerida a indenizar-lhe pelas despesas su-portadas com o pagamento de pensão por morte concedida aos dependentes de Antonio Marcos Teodoro Morellato.Sustenta, em suma, que o segurado desempenhava a função de serven-te de pedreiro em obra realizada pela requerida quando foi soterrado por um desliza-mento de terra, ocorrido em 10.12.2001, provocado pelas escavações no local.Em decorrência, Maria Aparecida Teodoro Morellato, mãe do segura-do, passou a ser beneficiária da pensão por morte n. 121.946.181-1, tendo sido pagos R\$ 26.815,70, até 12/2007.Aduz que a empresa requerida, na qualidade de empregadora do segu-rado, agiu com negligência no que se refere ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que causou a morte do segurado Antonio Marcos e gera o direito ao res-sarcimento, como estabelece o art. 120 da lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/249 e 252/322.O requerido contestou, defendendo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que a lide versa sobre acidente de trabalho. No mais, sustentou a ocorrência da prescrição, com base no artigo 206, do atual Código Civil, e pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a morte se deu por exclu-siva culpa da vítima, pois no local das escavações ainda não tinham sido iniciados os trabalhos da requerida. Alegou que, para o início das obras, seria necessária vistoria pelos responsáveis, o que ainda não tinha sido feito (fls. 329/338). Apresentou docu-mentos (fls. 339/349).Não houve réplica (certidão de fl. 359) e a parte requerida não apre-sentou o rol de testemunhas, como facultado pela decisão de fl. 360. Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal.O artigo 109, I, da Constituição Federal, quando excepciona da com-petência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, refere-se ape-nas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleitean-do a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho.As ações regressivas ajuizadas pela autarquia previdenciária contra as empresas, visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho, como no caso, não se amoldam à hipótese de exclusão da competência da Jus-tiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.Acolho, porém, a preliminar de prescrição.Tratando-se de ação regressiva aforada com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, o prazo de prescrição tem como termo inicial a data de início do paga-mento, pela autarquia previdenciária, do benefício devido em face do óbito do trabalha-dor segurado. Somente nesta ocasião, surge, para o Instituto, o prejuízo a ser indeni-zado, pelo empregador, pela via da ação regressiva. Desse modo, o termo inicial não é a data do conhecimento do acidente de trabalho, mas a data de início do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício de pensão pela morte do empregado segurado foi 13.12.2001 (fls. 308).Nesta data, estava em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 anos para a prescrição da ação em se tratando de direitos pessoais (art. 177).Todavia, referido prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, que o es-tabeleceu em 3 anos no caso de ação que albergue pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V).Este dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 2.028 do mesmo Código: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Quando da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo de 20 anos estabelecido na lei revogada, pois que iniciado em 13.11.2001.Destarte, o prazo prescricional é o trienal estabelecido pelo Código Civil em vigor. Ora, a presente ação foi ajuizada em 07.02.2008, portanto há mais de 3 anos da vigência do atual Código Civil. Por outro lado, não houve incidência de causas suspensivas ou inter-ruptivas da prescrição. Afasta-se o efeito do art. 200 do atual Código Civil, pois, no caso, não houve a prolação, em juízo criminal, de sentença definitiva acerca da apuração do fato. Registrou-se, apenas, decisão suspendendo o processo contra os empregadores acusados do acidente, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 177).Ante o exposto, pronunciando a prescrição, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).À publicação, registro e intimação.

0004457-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004457-7) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA(SP100279 - WALDOMIRO FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual os requerentes postulam o cancelamento do arrolamento de bens que grava o imóvel de matrícula n. 32.282 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa

Vista-SP. Os requerentes alegam que, em 25 de janeiro de 1997, adquiriram o citado imóvel, por instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra, de Bel Imobiliária e Construtora Ltda. Entretanto, não procederam ao registro da matrícula perante o Cartório de Imóveis e a partir de 06 de dezembro de 1999 passou a incidir o gravame referente ao arrolamento, promovido pela parte requerida, do que se discorda. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Houve emenda à inicial para retificação do pólo passivo e recolhimento das custas processuais (fls. 22/24). A requerida contestou (fls. 33/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a legalidade do procedimento de arrolamento, em conformidade ao disposto no art. 64 da Lei 9.532/97. Sustentou a inexistência de registro da aduzida aquisição do imóvel pelos requerentes, bem como de prenotação relativa ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Não houve réplica (certidão de fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, não representa óbice à pretensão dos requerentes de obterem a transferência da propriedade do imóvel. Com efeito, nos termos do art. 64, 3º, desta Lei, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Resulta, pois, que o proprietário dos bens pode transferi-los, desde que comunique o fato ao órgão fazendário. Tal restrição não afeta o direito de propriedade. No caso dos autos, o proprietário do imóvel, à época do arrolamento, era BEL IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LIMITADA (fls. 16), tendo em vista que os requerentes, adquirentes do bem por contrato particular celebrado em data anterior (fls. 10/13), confessam que não promoveram a lavratura de escritura pública e seu registro, como era de rigor. Restou pacífico nos autos o preenchimento dos requisitos do arrolamento levado a efeito pela autarquia previdenciária em face do proprietário do imóvel, que o era com base no art. 1.245, 1º, do Código Civil. Por outro lado, o compromisso particular de compra e venda não levado a registro não pode ser oposto a terceiro que nem sequer o conhecia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001765-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001765-7) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X PAULO DIESEL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a anulação de protesto de título de crédito emitido pela primeira requerida e levado a efeito pela segunda. Alega, em síntese, o seguinte: a) não estabeleceu qualquer relação comercial com o emitente da duplicata, Paulo Diesel Ltda - EPP, no valor de R\$ 1.766,89; b) trata-se de título sem aceite; c) não recebeu qualquer cobrança por parte do emitente; d) a Caixa Econômica Federal levou-o a protesto; e) o ato cartorário reveste-se de ilegalidade. Apresenta documentos (fls. 09/18). A ação foi originalmente proposta na Justiça Estadual de Mogi Mirim - SP que, após emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 20), declinou da competência (fls. 22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30). A requerida Caixa Econômica Federal contestou (fls. 58/64), defendendo sua ilegitimidade passiva, sob alegação de inexistência de relação cambial com a requerente. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque agiu como mandatária do requerido Paulo Diesel. Apresentou documentos (fls. 66/70). Citada (fls. 72), a requerida Paulo Diesel Ltda - EPP não apresentou contestação (certidão de fls. 75). Não houve réplica (fl. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Decreto a revelia da requerida Paulo Diesel Ltda - EPP, mas sem o efeito de confissão, porquanto o litisconsorte contestou o pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata. Passo ao exame do mérito. Preceitua o art. 1º, caput, da Lei nº 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Por outro lado, dispõe o art. 2º, caput, da mesma lei: Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Constata-se, preliminarmente, que a duplicata é um título causal, devendo necessariamente ser extraída de faturas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços. Além disso, nos termos dos arts. 6º e 7º da mencionada lei, a duplicata deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador e devolvida àquele por este, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. O art. 8º da lei em referência estabelece as hipóteses de recusa de aceite: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Quanto ao protesto, estabelece o art. 13 da mencionada lei que a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. Tem-se, assim, que o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite posto no título. No caso de recusa, o protesto pressupõe a prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, a duplicata foi levada a protesto por falta de pagamento de título não

aceito (fls. 17/18). Alega o requerente que não celebrou com o emitente do título contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Tal alegação não foi refutada nos autos, na medida em que as requeridas não apresentaram instrumento de contrato nem a respectiva fatura. É certo que Caixa Econômica Federal deve efetuar protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante. Mas cabe-lhe apurar os requisitos essenciais à sua validade. No caso em exame, não havendo aceite ou prova do negócio subjacente à duplicata, é de rigor a anulação do protesto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 30), declarar nulo o protesto do título de crédito de fls. 17/18, cabendo à Caixa Econômica Federal as providências necessárias ao seu cancelamento. Condene cada um dos requeridos a pagar à requerente honorários advocatícios que em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001956-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001956-3) - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, o seguinte: a) em 12.06.2008 celebrou com a requerida o contrato de penhor n. 0296.213.00024322-7; b) antes do vencimento, em 06.09.2008, dirigiu-se ao auto-atendimento da requerida e realizou o pagamento da renovação; c) no mês seguinte, ao tentar realizar a mesma operação, visando a renovação, foi acusado que seu contrato era inexistente; d) foi informada pelo banco que a renovação feita por ela em 06.09.2008 não foi acusada e, como não houve a renovação do contrato, as jóias foram vendidas; e) estes fatos dão ensejo à reparação material, pelo valor das 14 gramas de ouro dadas em garantia, no montante de R\$ 651,00, bem como à indenização por dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Foi deferida a gratuidade (fl. 21). A requerida contestou, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, pois em 09 de janeiro de 2009, depois do vencimento do contrato e venda das jóias, a autora recebeu o saldo e deu plena quitação à Caixa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos porque a autora não realizou o pagamento, já que não colocou a guia gerada no auto-atendimento dentro do envelope. No mais, defendeu a legalidade do serviço colocado à disposição do cliente e a inoportunidade de dano moral (fls. 26/32). Apresentou documentos (fls. 34/38). Sobreveio réplica, em que a autora esclareceu que já recebeu o saldo da venda das jóias, remanescendo o interesse nos valores depositados para renovação do contrato (fls. 41/43). A requerida não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora. Com efeito, como esclarecido em réplica, a requerente recebeu o valor referente ao saldo da venda das jóias, mas não os valores pagos para a renovação do contrato, renovação que não ocorreu. Tem-se, ainda, a pretensão à indenização por dano moral, que não se esvai por conta de eventual acerto financeiro a título material na esfera administrativa. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aplica-se à Caixa Econômica Federal a regra do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que, consagrando a teoria da responsabilidade objetiva, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida. Os documentos juntados aos autos pela autora demonstram que a requerente valeu-se dos meios postos à sua disposição pela instituição financeira para o pagamento e manutenção do contrato de penhor. Ficou comprovado que no dia 06.09.2008 houve o depósito em dinheiro do valor de R\$ 30,00, por meio de auto-atendimento (fl. 14). No mesmo dia 06.09.2008 a autora procedeu à renovação do contrato, valendo-se mais uma vez dos meios colocados à disposição do cliente, inclusive com a expressa identificação do número do contrato de penhor (fl. 15). Constam os valores destinados ao pagamento da renovação justamente para evitar o leilão das jóias, que acabou por ocorrer em dezembro de 2008, o que, aliás, é incontroverso nos autos, como informado pela própria requerida em sua contestação. O sistema de auto-atendimento tem por finalidade precípua facilitar o atendimento do cliente, mas requer redobrada atenção para a ocorrência de falhas diante da participação de usuários sem preparo técnico, tornando, por isso, o sistema mais propenso à ocorrência de erros. Desse modo, ainda que o envelope não tivesse indicação da finalidade do pagamento, ou mesmo não contivesse a referida guia gerada pelo sistema de auto-atendimento, competiria à empresa pública tal averiguação, já que era detentora de tais informações. Em razão da fragilidade do sistema, é dever da instituição bancária criar procedimentos que garantam a efetivação do serviço com segurança, notadamente quando o consumidor encontra-se em posição francamente desvantajosa. A Caixa Econômica Federal em momento algum nega a existência do depósito ou a sua insuficiência para a amortização do contrato. É incontroverso que a requerida detinha conhecimento da existência do contrato celebrado pela autora, razão pela qual o não processamento do pagamento caracteriza a falha do serviço, e enseja a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo leilão indevido das jóias da parte autora. Demonstrada, desse modo, a falha na prestação do serviço a legitimar a pretensão deduzida pela requerente. Todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado. Efetivamente, a requerida deve assumir as falhas e erros decorrentes do sistema que por ela foi implantado e adotado para esse tipo de operação. O dano moral decorrente do transtorno causado à autora de

perder suas estimadas jóias mesmo tendo procedido de forma correta para quitar o valor referente à renovação do contrato de penhor, pois tal conduta, por certo, lhe causou mais do que mero dissabor. O dano material, no caso, restringe-se aos valores pagos para renovação do contrato, que não se efetivou, como esclarecido pela própria autora em réplica (fl. 42). Daí, a parcial procedência de sua pretensão, pois os valores pleiteados a título de dano material não são os constantes na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir à autora os valores recebidos a título de renovação do contrato de penhor, bem como pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Estes valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002408-42.2010.403.6127 - ZILAH FERNANDES MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos juntados em apenso. Foram concedidos prazos, sob pena de indeferimento da inicial, para a regularização da representação processual (fls. 22, 24 e 26), entretanto, sem cumprimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31), e expedida carta precatória para citação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os atos processuais praticados sem mandato reputam-se inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil e, embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a regularização da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória para citação, independente de seu cumprimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004573-62.2010.403.6127 - DARCY FERNANDES RODRIGUEZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP034459 - ANTONIO GERALDO R DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe, em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Juan Ignacio Rodrigues Martinez, já falecido, os percentuais não aplicados do IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o levantamento do saldo das referidas contas. Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da conta do FGTS de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta do FGTS não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta do FGTS declinada na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(a) fundista e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000726-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000726-6) - LAERCIO BARBOSA LIMA JUNIOR(SP078901 - ANTONIO CORTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da União a pagar-lhe valores que, depositados em sua caderneta de poupança, foram transferidos ao Tesouro Nacional em dezembro de 2002, bem assim a condenação do Banco Nossa Caixa S/A a pagar-lhe valores referentes a expurgos inflacionários. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 27 de abril de 1984, quando contava com pouco mais de um mês de vida, sua genitora abriu conta de poupança junto ao requerido Banco Nossa Caixa S/A, agência situada em Campinas - SP, com depósito inicial de Cr\$ 1.206.070,60; b) depois que completou a maioridade, pretendeu sacar os valores depositados, mas estes não estavam disponíveis naquele banco; c) soube que teria de efetuar o recadastramento da conta até 31.12.2002; caso contrário os valores seriam repassados à União; d) nesta ocasião, ainda não havia completado a maioridade, nos tempos do Código Civil vigente à época; e) justamente por isso, apensar de sua genitora ser sua representante legal, não tinha como recadastrar a conta; f) tem direito a receber os expurgos de planos econômicos. Apresenta documentos (fls. 18/31). A União contestou (fls. 43/58), alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) perda do interesse de agir; c) prescrição; d) inexistência de direito aos expurgos inflacionários. O Banco Nossa Caixa S/A também contestou (fls. 64/103), alegando, em síntese: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) ilegitimidade passiva; c) prescrição; d) inexistência de direito aos expurgos. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 63). O requerente e o requerido Banco Nossa Caixa S/A transigiram, sendo proferida sentença homologatória (fls. 128/129). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Tendo em vista que o requerente e o Banco Nossa Caixa S/A transigiram, cabe analisar apenas a pretensão deduzida contra a União. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto à União foram transferidos os valores das cadernetas de poupança não cadastradas na forma e nos prazos das Leis nºs 9.526/97 e 9.814/99. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a requerida alega que apenas mediante ordem judicial haveria possibilidade de restituição. Ademais, contestou o mérito do pedido. Rejeito, finalmente, a preliminar de prescrição. Dispondo o art. 4-A da Lei nº 9.526/97, incluído pela Lei nº 9.814/99, que os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação judicial para postular as importâncias deve ser contado a partir desta data. Tendo em vista que a presente foi ajuizada em 20.03.2007, constata-se que o foi dentro do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.526/97: Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. (grifei) A imposição do recadastramento das contas de poupança coaduna-se com o poder de polícia de que é titular a Administração Pública. Como se sabe, a medida foi levada a efeito para coibir a utilização ilegal do sistema de poupança. Por outro lado, os poupadores foram avisados quando à necessidade de atualização cadastral. No entanto, o requerente admite que não atualizou seu cadastro. É irrelevante que em parte do prazo para a realização do ato jurídico de recadastramento, o requerente ostentasse as respectivas condições de absolutamente e relativamente incapaz, nos termos dos arts. 5º, I, e 6º, I, ambos do Código Civil vigente à época. De fato, preceitua o art. 84 do mesmo Código que as pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas nos atos que este Código determina. Caberia aos pais do requerente a providência de atualização da conta de poupança do filho menor, notadamente porque foi dito na petição inicial que quando o autor contava com pouco mais de um mês de vida (é nascido em 08.03.1984), sua genitora lhe iniciou uma conta CADERNETA DE POUPANÇA.... (grifei) Tendo sido negligentes os representantes legais do requerente dentro do prazo legal, aliás dilatado até 31.12.2002, deixando de representá-lo e assisti-lo na prática do ato jurídico, houve a perda do direito de reaver os depósitos em conta de poupança não cadastrada. Deve prevalecer o interesse público na higidez do sistema de poupança relativamente ao interesse privado de um poupador. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido relativamente à União, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR OSCAR THADEO SENS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 35.138,69, de correntes da inadimplência relativamente aos contratos ns. 0575.400.0000230-41, 0575.400.0000241-02, 0575.400.0000273-81 e 0575.400.0000278-96. Regularmente processada, a exequente pediu a extinção do feito, por conta do pagamento integral do débito (fls. 81). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0004483-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THELMA PIASECKI SILVA

Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 64.194,57, dado o inadimplemento do contrato de empréstimo - Consignação Caixa n. 25.4151.110.0003603-51. Não houve a citação. Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 32.538,78; dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de

execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003753-43.2010.403.6127 - ANA MARIA GONCALVES ARCURI (SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte impetrante postula a condenação do impetrado a fornecer-lhe certidão de tempo de contribuição constando o tempo de serviço com acréscimo da atividade insalubre de enfermeira por ela exercida. Foi concedido prazo para a impetrante regularizar o polo pas-sivo (fl. 31). Intimada, indicou o Instituto Nacional do Seguro Social para fi-gurar no pólo passivo (fls. 33/34). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pólo passivo da ação de mandado de segurança deve ser composto pela autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra (Lei 12.016/2009, art. 6º), exigência não atendida pela impetrante. Como relatado, foi concedido prazo para esta finalidade, ten-do a impetrante esclarecido que a partir da emenda à inicial o pólo passivo deve ser o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 33/34), o que desatende ao comando legal em vigor, acima citado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, II, combina-do com os artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e após o trânsito em julgado arquivar os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005555-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005555-1) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, obje-tivando a(s) parte(s) requerente(s) a condenação da requerida em exibir extratos da conta de poupança 00007066-0. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, en-tretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do méri-to. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005558-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005558-7) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, obje-tivando a(s) parte(s) requerente(s) a condenação da requerida em exibir extratos da conta de poupança 00038140-1. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, en-tretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do méri-to. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005562-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005562-9) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, obje-tivando a(s) parte(s) requerente(s) a condenação da requerida em exibir extratos da conta de poupança 00009545-0. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, en-tretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do méri-to. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

ACOES DIVERSAS

0002406-82.2004.403.6127 (2004.61.27.002406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EVANDER BUENO DE LIMA

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$

60.611,82, decorrentes da inadimplência relativamente ao contrato n. 25.0349.100.97.1.27220-5. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção do feito dada a composição administrativa do débito (fls. 56). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da exequente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 56). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao Perito destituído, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000481-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 08:45

horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o certificado retro, procedo à destituição do Perito anteriormente nomeado e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-34.2010.403.6127 - LEONICE COGO ARMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-34.2010.403.6127 - ROGERIO RIBAS MARCONDES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-28.2010.403.6127 - ANA CLAUDIA LOPES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Keite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-97.2004.403.6127 (2004.61.27.002890-6) - ISOLMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja viabilizada a realização da prova técnica, traga a parte autora a certidão de óbito e/ou atestado de óbito. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito. Intimem-se.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-58.2008.403.6127 (2008.61.27.001047-6) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4) - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3) - VERA LUCIA DE PAULA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA

SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se a corr  LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA, no endere o declinado   fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apela o, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. D -se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarraz es. Ap s, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresenta o, remetam-se os autos ao E. TRF 3  Regi o. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004317-2) - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N   A (Tipo B)Trata-se de a o ordin ria proposta por Francisco Mauricio de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revis o de sua aposentadoria especial n. 47.863.279-7, concedida em 04.01.1992 (fl. 09).Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo a decad ncia do direito de pleitear revis o do benef cio, bem como, de forma subsidi ria, a prescri o quinq nual. No mais, sustentou a improced ncia do pedido dada a legalidade dos crit rios utilizados tanto para concess o como para manuten o do benef cio.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Alega o INSS, em sua contesta o, a decad ncia do direito da parte autora para comparecer em Ju zo pretendendo obter a revis o de seu benef cio, concedido h  mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem preju zo do direito ao benef cio, prescreve em 5 (cinco) o direito  s presta es n  pagas nem reclamadas na  poca pr pria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na  poca em que editada, a Lei n. 8213/91 n  previa um prazo para o segurado requerer a revis o do ato de concess o de seu benef cio, s  havendo que se falar em prescri o das presta es decorrentes do exerc cio desse direito de revis o.Em 1997, entretanto, houve altera o nesse cen rio. Por conta da edi o da Medida Provis ria n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada at  a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exerc cio do direito de pedir revis o do ato de concess o de seu benef cio.Essa a nova reda o do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103.   de dez anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis o indeferit ria no  mbito administrativo.Par grafo  nico. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer a o para haver presta es vencidas ou quaisquer restitui es ou diferen as devidas pela Previd ncia Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do C digo Civil.A institui o de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenci rio. Pela regra anterior, n  havia prazo para sanar v cios constatados no ato de concess o de um benef cio, desde que obedecida,   evid ncia, a regra da prescri o, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decad ncia atinge direito material, fulminado seu exerc cio no tempo,   claro que n  possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revis o atinge somente os benef cios previdenci rios concedidos ap s sua institui o, j  que n  possui cl usula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as rela es surgidas ap s a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benef cios concedidos at  27 de junho de 1997 n  obedeciam a prazo decadencial para postular revis o do ato de concess o, e os concedidos ap s essa data deveriam faz -lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira presta o ou da ci ncia do indeferimento administrativo.N  se pode entender, entretanto, que os benef cios concedidos at  27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem   que, sendo norma de direito material, como j  dito, o prazo decadencial n  atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as rela es jur dicas a partir do momento de sua institui o. Ou seja, a partir de ent o, a todos os benef cios   concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que j  estavam em andamento   a data da vig ncia da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em mi dos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revis o do ato de concess o de seu benef cio.Em 1998, esse cen rio foi novamente alterado. Por for a da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n  9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103.   de cinco anos o prazo de decad ncia de todo e qualquer direito ou a o do segurado ou benefici rio para a revis o do ato de concess o de benef cio, a contar do dia primeiro do m s seguinte ao do recebimento da primeira presta o ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decis o indeferit ria definitiva no  mbito administrativo.Par grafo  nico. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer a o para haver presta es vencidas ou quaisquer restitui es ou diferen as devidas pela Previd ncia Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do C digo Civil.Assim, aqueles segurados cujos benef cios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revis o do ato de concess o. E esse prazo quinq nual surtiu efeitos at  19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por for a da Lei n. 10839/04, ainda est  em vigor:Art. 103.   de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04 de janeiro de 1992 (fl. 09). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08 de outubro de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0004683-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004683-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005424-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005424-8) - MARIA GENOVEVA VALIM (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001496-6) - ANOR MOREIRA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Anor Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando a revisão da aposentadoria por invalidez n. 71.399.036-8, concedida em 01.01.1983 (fl. 10). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado

requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de janeiro de 1983 (fl. 10). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 27 de abril de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001691-4) - LAZARO FARIA CIPOLLA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002451-0) - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002452-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002452-2) - VALDEMIR APRECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora acerca do sucesso no levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0002486-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002486-8) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Teixeira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez n. 611.069-0, concedida em 01.12.1981 (fl. 18), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão, iniciada em 27.08.1989 (fl. 19). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do

momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de dezembro de 1981 (fl. 18). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 15 de julho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002636-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002636-1) - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002819-9) - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8) - NEYDE DA SILVA LOPES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao exarado pela E. Corte de Segunda Instância, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003092-3) - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003211-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003211-7) - ANTONIO PELOZIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pelozio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 81.234.406/5, concedida em 01.10.1989 (fl. 18). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de outubro de 1989 (fl. 18). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10 de setembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003311-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003311-0) - ANDREIA FERNANDA PICELLI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) que manteve união estável por mais de 13 anos com o segurado Paulo Roberto Martins, falecido em 11.02.2008; b) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de companheira da autora. A ação foi instruída com documentos (fls. 07/62). O requerido contestou (fls. 74/79) defendendo a improcedência do pedido, dada a falta de comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes (fls. 111). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 113/115), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fls. 117). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. Dispõe o artigo 1.723 do Código Civil o seguinte, in verbis: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que restou comprovado que a requerente e o ex-segurado tiveram um relacionamento e que não residiram na mesma casa, o que, inclusive, é reconhecido pela autora em seu depoimento pessoal. A coabitação, contudo, não é requisito absoluto à configuração da união estável, desde que verificado, além do relacionamento estável e duradouro, o intuito de constituir família. A esse respeito, alegou a requerente que, por volta do ano de 2004, ela e o de cujus adquiriram um terreno para a construção de uma casa, o que, entretanto, não restou provado. Por ocasião de seu depoimento, esclareceu a requerente que lavrou escritura de compra e venda do referido imóvel, mas que esta teria sido feita somente em seu nome, pois o falecido ainda não havia se divorciado. Embora não juntado dito documento nos autos, deve-se observar que é possível que duas ou mais pessoas, ainda sem vínculos, adquiram um imóvel em comum. A requerente informou, ainda, que a construção da casa era custeada por ambos, através do depósito dos salários em uma única conta, fato igualmente não provado. Pelo contrário, extrai-se que a autora obteve, para tanto, um financiamento imobiliário (fls. 23/24). Em outros termos, não há evidências de assistência financeira prestada pelo falecido segurado, nem de outros encargos suportados por ele, não sendo os documentos de fls. 31/32 suficientes a tal comprovação. Do mesmo modo, a prova testemunhal não é segura quanto ao pretenso convívio, pois a maioria dos depoentes não sabia classificar o relacionamento como união estável ou namoro. Dessa forma, embora comprovada a existência de um relacionamento público e duradouro, verifico que se tratavam de pessoas financeiramente independentes, de modo que, concluo não estar caracterizada a existência de vida em comum no momento do óbito. A requerente, pois, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao exarado pela E. Corte de Segunda Instância, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003622-6) - ISAURA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003623-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003623-8) - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 72/75). O requerido apresentou contestação (fls. 51/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Defendeu o não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa. Carreou documentos (fls. 56/66). Foi produzida prova pericial (fls. 100/103), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso, a autora não provou o cumprimento da carência. Com efeito, como decidido pelo Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041007-0 (fls. 72/75), a CTPS da requerente demonstra vínculos laborais de 08.03.1974 a 14.11.1979, 01.12.1976 a 30.05.1978, 01.12.1993 a 21.12.1996 e de 08.05.2009 sem data de encerramento (fls. 12 e 18). O penúltimo vínculo terminou em 21.12.1996, voltando a filiar-se somente doze anos mais tarde, em 05.2009, depois da perda da qualidade de segurado. Assim, nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, há necessidade do cumprimento de um terço da carência para fruição do benefício de auxílio-doença, ou seja, do recolhimento de 04 contribuições para que haja o cumprimento da carência (12 meses), o que não se verifica, pois a perícia administrativa fixou a data de início da incapacidade em 09.07.2009 (fl. 20). Não bastasse, dez de suas últimas treze contribuições foram pagas com atraso (fl. 62), assim, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, somente poderá ser considerada para fins de contagem da carência a primeira contribuição sem atraso, a qual refere-se ao mês de junho de 2009. Ademais, a prova pericial (fls. 100/103) foi no sentido de que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial e de ter sido acometida por SARA III em junho de 2009, não está incapacitada para o seu trabalho (dama de companhia/doméstica). No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, e o pedido de designação de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Embora a autora esteja percebendo o benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente, vê-se do documento de fl. 115 que a moléstia que ensejou a concessão do benefício (prolapso genital feminino) é, de fato, diversa das alegadas na inicial, de modo que a conclusão pericial, pela ausência de incapacidade laborativa, encontra-se em conformidade às provas produzidas nos autos. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004313-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004313-9) - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000153-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000153-6) - FLAVIO INARELLI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Inareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço n. 55.610.489/7, concedida em 31.03.1993 (fl. 22). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 31 de março de 1993 (fl. 22). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13 de janeiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001085-02.2010.403.6127 - LEONILDA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001409-89.2010.403.6127 - ANA ROSSI ZUCHINI (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rossi Zuchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço n. 77.174.472-2, concedida em 02.04.1987 (fl. 08), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão, iniciada em 28.03.2007 (fl. 12). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No

entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 02 de abril de 1987 (fl. 08). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 05 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001698-22.2010.403.6127 - PEDRO MACARIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-07.2010.403.6127 - ADELINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-04.2010.403.6127 - DIVINA MORAIS VALENTIM(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Moraes Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez n. 77.169.619-1, concedida em 01.09.1986 (fl. 11), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão, iniciada em 05.10.2006 (fl. 10). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de setembro de 1986 (fl. 11). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 28 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002260-31.2010.403.6127 - APARECIDO EVARISTO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço n. 025.283.939-0, concedida em 18.11.1994 (fl. 16). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo temas preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 18 de novembro de 1994 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02 de junho de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003119-47.2010.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51: afastado a alegação de coisa julgada, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela que ensejou o processo ali apontado, conforme se depreende pelo documento de fl. 16. Aguarde-se a designação de data para realização da prova pericial. Intimem-se.

0003124-69.2010.403.6127 - LUZIA UMBELINA DA SILVA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Umbelina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço n. 81.301.195/7, concedida em 25.03.1987 (fl. 11). Gratuidade deferida, o INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para a concessão como para a manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 25 de março de 1987 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intime-se.

0003477-12.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004023-67.2010.403.6127 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 27: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Intime-se.

0004745-04.2010.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de serviços gerais e auxiliar de produção (CTPS de fl. 28), por ser portadora de depressão psicótica.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, o requerente apresentou apenas um único documento médico (fl. 62), que por si só não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para as citadas atividades.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004746-86.2010.403.6127 - YARA FELIPE GIAO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de diarista, por ser portadora de doença crônica nas articulações e nos ossos, mãos e ombros.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos (fls. 39, 41, 46/50 e 54/55), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004780-61.2010.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de entregador (por meio de motocicleta), por ser portadora de depressão.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos (fls. 25/30), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004781-46.2010.403.6127 - IVANI DESTEFANE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de auxiliar de produção, por ser portadora de depressão.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 45/60 são dos anos de 2007, 2008 e 2009, e os demais (fls. 61/70), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. Com efeito, o alegado direito da requerente, ora com 57 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o tempo de serviço e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fls. 57/58. Pertinente, pois, que se aguarde a resposta do requerido, com reapreciação do pedido, se reiterado, em momento posterior à sua juntada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004784-98.2010.403.6127 - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de empregada doméstica, por ser portadora de síndrome do túnel do carpo, bursite do ombro, transtornos de humor orgânicos e episódio depressivo moderado. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26 e 27 são dos anos de 2009 e 2007, respectivamente, e os demais (fls. 18/25 e 28), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004785-83.2010.403.6127 - DIRCE ROVIGATI FILOMENO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. Com efeito, o alegado direito da requerente, ora com 57 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o tempo de serviço e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fls. 57/58. Pertinente, pois, que se aguarde a resposta do requerido, com reapreciação do pedido, se reiterado, em momento posterior à sua juntada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004796-15.2010.403.6127 - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001865-5) - WALLACE FRANCISCO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA FLORIANO DA SILVA)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 309/314. Cumpra-se. Intimem-se.

0001851-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001851-9) - PAULO PAULINO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Fl. 180: comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer formada no v. acórdão. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por

cento), conforme cálculo de fls. 181/182. Cumpra-se. Intimem-se.

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Fl. 106: proceda a parte autora a regularização do polo ativo tal como requerida pelo INSS. Intime-se.

0002362-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002362-0) - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 308: mantenho a decisão de fl. 306. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2) - PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, cumpra-se o despacho de fl. 269.

0002381-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002381-4) - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 85: aguarde-se o prazo solicitado. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - VALDIR PAINA-ESPOLIO X IRENE MARIA COSTA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 156/159: ao INSS. Intime-se.

0002902-43.2006.403.6127 (2006.61.27.002902-6) - GUIOMAR PEREIRA MARCONDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (fls. 95/101) e mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/129). Após o trânsito em julgado (fl. 132), o requerido apresentou os cálculos de liquidação, informando a inexistência de diferenças a pagar, requerendo a extinção da execução (fls. 137/139), com o que concordou a parte exequente (fl. 142). Feito o relatório, fundamento e decido. O requerido demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que expressamente concordou a exequente. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9) - MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-31.2007.403.6127 (2007.61.27.005138-3) - JAIR FERNANDES DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da

obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000361-66.2008.403.6127 (2008.61.27.000361-7) - LUIS CLAUDIO TERLONE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000572-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000572-9) - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor e julgou procedente seu pedido (fls. 60/61). Após o trânsito em julgado (fl. 63), o requerido apresentou os cálculos de liquidação, informando a inexistência de diferenças a pagar, requerendo a extinção da execução (fls. 68/71), com o que discordou a parte exequente (fls. 73/74). Novamente o requerido sustentou a inexistência de valores a executar (fl. 77) e, intimado duas vezes (fls. 78 e 80) a apresentar os cálculos, o exequente quedou-se inerte (fls. 79 e 81). Feito o relatório, fundamento e decidido. O requerido demonstrou nos autos que não existem valores a executar e, intimado a manifestar-se inclusive apresentando seus cálculos, o exequente que-dou-se inerte. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002471-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002471-2) - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 110: ao INSS. Intime-se.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/43). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/79) e deu provimento ao recurso (fls. 87/91). O requerido apresentou contestação (fls. 69/74), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Por entender que o exame pericial anterior (fls. 100/103) não atendeu à sua finalidade, foi deferido o pedido da requerente para a realização de nova perícia, com médico especialista da área de dermatologia (fl. 128). Em face desta decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento, no entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 141/143). Foi produzida nova prova pericial (fls. 148/152), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à alegada incapacidade, concluiu o perito judicial, médico dermatologista (fls. 148/152), que a requerente encontra-se incapacidade de forma total e temporária, haja vista que apresenta limitações de movimentos devido a dores articulares, além de possuir lesões eritemato descamativa atróficas na face, parte superior do tronco, pavilhão auricular e fossas nasais e lesões cicatriciais no colo, face e área exposta dos membros superiores. Quanto ao início da incapacidade, fixou-o em 05/2004. Desse modo, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30/03/2008 (fl. 33), mostrou-se indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma temporária para exercer sua atividade habitual, o que está de acordo com as demais provas. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 30/03/2008 (fl. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 78/79). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003367-81.2008.403.6127 (2008.61.27.003367-1) - FLAVIO DA SILVA PEREIRA (SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003799-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003799-8) - MARCELO APARECIDO DIEGO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de retardo mental moderado e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Alega que requereu e teve concedido o benefício assistencial, contudo o requerido reviu o ato de concessão e indeferiu o pedido administrativo

porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, do que discorda, por conta dos gastos para sua manutenção, em especial com tratamento médico. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 10/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/26). O requerido contestou (fls. 35/43) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foram realizadas provas periciais médica (laudo de fls. 54/57) e sócio-econômica (laudo de fls. 79/84), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 99/101). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico pelo laudo médico de fls. 54/57 que a parte requerente é total e permanentemente incapacitado, inclusive para a vida independente. Consta no laudo que o requerente é totalmente dependente de sua mãe para alimentação e cuidados de higiene pessoal. De acordo com o conjunto probatório, o requerente, devido à doença, encontra-se impossibilitado de prover ao próprio sustento. Ante a tal conclusão, resta provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Segundo o laudo social (fls. 79/84), o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o requerente e seus pais. A renda é composta pelo salário do genitor, no importe de R\$ 1.317,00, e pela aposentadoria recebida pela genitora, no valor de R\$ 510,00, totalizando R\$ 1.827,00. A requerente não trouxe documentos para aferição desses valores, mas ainda assim, o grupo familiar segue auferindo renda superior a do salário mínimo, de modo que não persiste a aduzida condição de miserabilidade. O estudo sócio-econômico revelou que a família possui meios de prover a manutenção da requerente, não se subsumindo a situação fática em exame ao que preconiza o artigo 2º, inciso V, da Lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro a produção de prova pericial, tal como requerido pela parte autora, posto que prescindível no caso dos autos. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000374-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000374-9) - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR X CARLOS RICARDO FARIA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu avô, Orivaldo Faria, ocorrido em 08.03.2008. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era tutelado e, por isso, dependente do segurado Orivaldo Faria, seu avô; b) conviveu sob a dependência econômica deste até seu óbito, ocorrido em 08.03.2008; c) requereu o benefício de

pensão por morte junto ao requerido, o qual restou indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido; d) após a morte de seu avô, passou a viver sob a dependência de seu pai, porém em difícil situação financeira. Apresentou documentos (fls. 15/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 138/141). O requerido apresentou contestação (fls. 65/69), sustentando, em síntese, a falta de provas da dependência econômica do requerente em relação ao segurado. Apresentou documentos (fls. 70/127). Sobreveio réplica e a juntada de novos documentos (fls. 130/133). Foi produzida prova testemunhal (fls. 179/186). O requerente apresentou alegações finais (191/194), tendo o requerido reiterado os termos das manifestações anteriores (fls. 196). Feito o relatório, fundamento e decido. Primeiramente, cumpre assinalar que o benefício de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente, conforme consignado no documento de fls. 31, e não pela perda da qualidade de segurado do instituidor, como alegado pela parte requerente. No caso, a qualidade de segurado do falecido, Orivaldo Faria, instituidor do benefício, é fato incontroverso. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, o menor sob tutela, equiparado ao filho, deve comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido, o que não logrou fazer o requerente. Com efeito, as provas são no sentido de que o pleiteante era dependente de sua genitora, tanto que, com o falecimento desta, passou a lhe ser pago o benefício de pensão por morte, desde 30.09.1998 (fls. 71). O simples recebimento desta pensão levou o requerente à independência financeira, afastando a dependência em relação ao avô. E esta independência não foi afastada pelas provas documental e testemunhal. O requerente apresentou declaração emitida pela Escola Estadual Dom Barreto, datada de 18.04.2008, atestando que o sr. Orivaldo Faria foi o responsável pela matrícula do requerente nos anos de 2002 a 2005 (fls. 32). Entretanto, tal documento não prova, por si só, a dependência econômica do requerente em relação ao avô. Da mesma maneira, a declaração emitida pelo Banco Nossa Caixa S.A., datada de 30.04.2008, de que o sr. Orivaldo efetuou a abertura de uma conta de poupança em 08.03.2001 em nome do requerente (fls. 111); Quanto às declarações escritas de Osmar Antonialli, Osnilda Faria Antonialli e de Nair Martins Faria, datadas de 04.03.2009, em que atestam que Orivaldo Faria foi o responsável pelo sustento do requerente até seu óbito (fls. 131/133), foram produzidos unilateralmente pelos interessados, pelo que não possuem força probatória. Por outro lado, a prova testemunhal revelou-se frágil. Com efeito, os depoimentos não são convincentes, pois são vagos quanto à convivência e não afirmam a dependência econômica do requerente em relação ao de cujus. A esse respeito, as testemunhas Nair Martins Faria e Osmar Antonialli informaram que o autor morou por muitos anos como o avô, porém não souberam precisar o período, o motivo, nem se o autor recebia ajuda financeira de seu pai (fls. 180 e 183). A testemunha José Alves Moreira não sabia dizer se o requerente residia com seu avô quando do óbito deste (fls. 182). A testemunha Osnilda Faria Antonialli afirmou que o autor sempre conviveu com Orivaldo e era este quem o sustentava, porém não soube dizer se o pai do requerente auxiliava financeiramente (fls. 186). Dessa forma, não comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portadora de déficit intelectual moderado e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Alega que teve concedido o benefício assistencial (NB 1147394510), o qual foi cessado em 29/05/2008 ao argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, do que discorda, pois o salário percebido por seu genitor (R\$ 590,00) não condiz com o valor apontado pelo requerido (R\$ 1.721,88), e que não tem condições financeiras de suportar os gastos para sua manutenção, em especial com tratamento médico. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 08/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39). O requerido contestou (fls. 47/52) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foi realizada a prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 76/81), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 93/95). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só

tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que, no caso dos autos, a incapacidade da parte requerente é fato incontroverso. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Consta dos documentos carreados à fls. 14/15 que, na ocasião em que houve a cessação do benefício, a renda familiar da requerente era de R\$ 755,90. Considerando, pois, que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas, a requerente e seus pais, tem-se que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo então vigente. Mesmo que se considere a renda informada no laudo social (fls. 76/81), no montante de R\$ 500,00, ainda assim, o grupo familiar segue auferindo renda superior ao legalmente previsto, de modo que não persiste a aduzida condição de miserabilidade. O conjunto probatório revelou que a família possui meios de prover a manutenção da requerente, não se subsumindo a situação fática em exame ao que preconiza o artigo 2º, inciso V, da Lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001716-77.2009.403.6127 (2009.61.27.001716-5) - JOAO BATISTA FERNANDES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: o termo a quo do prazo recursal do INSS ocorreu quando de sua intimação pessoal da sentença (fl. 172), dada sua qualidade de Fazenda Pública. Assim, tempestiva a apelação interposta pela Autarquia. Remetam-se os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0) - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000207-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000207-3) - DORACI FREITAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18 e 22/24. O requerido apresentou contestação (fls. 31/32), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 39/44), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial e espondilopatia cervical, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira/do lar). Com efeito, consta do laudo pericial que o exame físico apresentou resultado dentro da normalidade, não havendo incapacidade para as atividades habituais, tendo a autora a sua autonomia pessoal e instrumental preservadas. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, nem o pedido de resposta a quesitos suplementares, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000428-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000428-8) - MILTON ANTONIO FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000841-73.2010.403.6127 - LAZARA DE FATIMA DOS SANTOS MAIA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-11.2010.403.6127 - FATIMA MORENO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial, tal como requerido pela parte autora, posto que prescindível no caso dos autos. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001417-66.2010.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. Para continuidade da instrução processual, traga a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001457-48.2010.403.6127 - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção de prova testemunhal por ela requerida. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001645-41.2010.403.6127 - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001928-64.2010.403.6127 - MARIA ISABEL MAGALHAES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002222-19.2010.403.6127 - APARECIDO SGNORETI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para correção do valor da causa, na forma como determinado à fl. 47. Intimem-se.

0002450-91.2010.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002657-90.2010.403.6127 - ROMEU ZAMORA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 17.06.2000, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos cálculos efetuados em sede administrativa, tanto para concessão quanto para correção do benefício. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o

instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 17.06.2000 (fl. 27), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 17.06.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 23.06.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002825-92.2010.403.6127 - VALDIR APARECIDO MOREIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 15.06.2003, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou (fls. 27/32), alegando a incompetência da Justiça Federal por se tratar de benefício originário de acidente de trabalho. No mais defendeu a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Carreou documentos (fls. 33/34).Feito o relatório, fundamento e decido.Assiste razão ao requerido. De fato, o benefício da parte requerente decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstram os documentos de fls. 15/17 e 33/34. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-08.2010.403.6127 (2004.61.27.000277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)
Encaminhem-se os autos ao Contador. Cumpra-se. Intimem-se.

0003669-42.2010.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-05.1996.403.6000 (96.0002099-0) - USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS004641E - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS004641E - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005738-26.1999.403.6000 (1999.60.00.005738-7) - EUFRASIO RIBEIRO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007325-15.2001.403.6000 (2001.60.00.007325-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002306-91.2002.403.6000 (2002.60.00.002306-8) - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS X MARCIO MATOZINHOS DOS ANJOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

REPUBLICAÇÃO:Diante do comunicado pelas partes às fls. 437/438, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0006507-24.2005.403.6000 (2005.60.00.006507-6) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional

Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007067-63.2005.403.6000 (2005.60.00.007067-9) - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000731-09.2006.403.6000 (2006.60.00.000731-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007366-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007366-5) - DINA MARK CRUZ DE ARAGAO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO:AUTORA: DINA MARK CRUZ DE ARAGÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a revisar o contrato de financiamento habitacional firmado entre ambos, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer que: a) seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF; e b) a CEF seja compelida a receber o valor das parcelas em atraso utilizando-se do saldo de FGTS na conta vinculada da autora; c) a CEF abstenha-se de incluir ou excluir o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Como causa de pedir, aduz haver financiado um imóvel junto à ré, através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em 204 parcelas. Afirma que sempre adimpliu as prestações, no entanto, perdeu o emprego, ficando impossibilitada de continuar cumprindo o pactuado.Alega que, desde o início do cumprimento do contrato, a requerida cobrou índice diferente do pactuado, aumentando sobremaneira o valor das parcelas. Afirma que o saldo devedor esta demasiadamente elevado, ante a aplicação de índices ilegais embutidos no contrato e juros cumulados.Pugna, ao final, pela revisão do saldo devedor, aplicando-se aos cálculos juros simples.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-36.Pela decisão de fl. 39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44-66, arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial, ocorrida em 27/08/2007, antes de sua citação (realizada em 18/09/2007); e, a inépcia da inicial, por não ter a autora respeitado o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, em síntese, argumenta que não há saldo na conta vinculada do FGTS da autora; que deve ser aplicado ao caso o preceito do pacta sunt servanda; que os contratos bancários, classificados como sendo de adesão, nada de anormal têm ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que a taxa de juros pactuada está muito abaixo de qualquer percentual exigido no mercado financeiro. Ao final, contrapôs-se aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67-136).Réplica (fls. 152-174).É o relatório. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, por falta de interesse processual.Pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com ré, pelas regras do SFH.A CEF comprovou que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 27/08/2007 (fls. 133-134), após o ajuizamento da presente ação (16/08/2007), mas antes da citação, ocorrida em 18/09/2007 (fl. 42/verso).A requerente não alega ilegalidade na arrematação. Apenas insiste no pedido que seja determinada a revisão de seu contrato de mútuo habitacional.Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial.No caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, a autora se tornara credora de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado.Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Desse modo, não há como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 66. Fls. 180-181. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora requer a restituição do veículo Peugeot/Boxer, ano e modelo 2006, placas HSJ 4240, cor branca, chassi 936ZCPMNC62007184, retido na Receita Federal de Ponta Grossa/PR, por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação legal. Alega que, em 18/10/2009, locou o mencionado veículo para a empresa Contab Cobrança e Turismo ME, com prazo de vigência do contrato de 1 ano e que, na data de 08/11/2009, foi o mesmo apreendido pela Receita Federal com grande quantidade de mercadoria estrangeira sem documentação legal, todas pertencentes aos passageiros. Argumenta que não teve qualquer participação no ilícito, não podendo sofrer sanções por conta de fatos aos quais não deu causa. Defende, ainda, que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 5.000,00) e do valor do veículo utilizado para o transporte (R\$ 51.869,00) justifica o afastamento de perdimento do veículo, uma vez que as próprias mercadorias mostram-se suficientes para a recomposição do dano causado ao Erário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/98. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido aduzido na inicial (fls. 104/136). É o relatório. Decido. Nesse instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Embora não tenha nos autos o laudo de avaliação dos brinquedos, mochilas etc, apreendidos pela Receita Federal, depreende-se dos depoimentos anexados às fls. 34/39, que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 5.000,00), e o valor de mercado do bem (superior a R\$ 50.000,00 - tabela FIPE colacionada à fl. 26), independente da verificação da efetiva responsabilidade da autora pela prática do ilícito de descaminho. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria

apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboros as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas corresponde a 10% do valor do veículo da autora, pelo que verifico a presença do requisito relativo à verossimilhança do direito alegado. O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere à autora o veículo Peugeot/Boxer, ano e modelo 2006, placas HSJ 4240, cor branca, chassi 936ZCPMNC62007184, na condição de fiel depositária, não podendo a autora dispor do mesmo até ulterior deliberação deste Juízo. I. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se a autora para réplica. Cumpra-se.

0011672-76.2010.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor requer a restituição do veículo Fiat Pálio Fire Flex, ano 2008 e modelo 2009, placa HTI 1453, cor branca, chassi 9BD17164G95284086, retido na Receita Federal de Corumbá/MS, por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras (toalhas) sem documentação legal. Alega que locou o mencionado veículo, através da empresa Leguizamom & Leguizamom Ltda, para o Sr. Carlos Alberto Martins Alves e que, na data de 23/10/2010, foi o mesmo apreendido pela Receita Federal com grande quantidade de toalhas de origem estrangeira, sem documentação legal. Argumenta que não teve qualquer participação no ilícito, não podendo sofrer sanções por conta de fatos aos quais não deu causa. Defende, ainda, que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do valor do veículo utilizado para o transporte justifica o afastamento de perdimento do veículo, uma vez que as próprias mercadorias mostram-se suficientes para a recomposição do dano causado ao Erário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido aduzido na inicial

(fls. 53/81).É o relatório. Decido. Nesse instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela.Independente da verificação da efetiva responsabilidade do autor pela prática do ilícito de descaminho, depreende-se dos autos que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 12.600,00 - fl. 70), e o valor de mercado do bem (R\$ 27.000,00 - fl. 67).O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc.A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85.Relatados, decido.O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido.(REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido.(REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido.(REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento.(REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, pelo que verifico a presença do requisito relativo à verossimilhança do direito alegado.O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere ao autor o veículo Fiat Pálio Fire Flex, ano 2008 e modelo 2009, placa HTI 1453, cor branca, chassi 9BD17164G95284086, na condição de fiel depositário, não podendo o autor dispor do mesmo até ulterior deliberação deste Juízo.I. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Cumpra-se.

0012788-20.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE

FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Citem-se. Intimem-se as partes da decisão de folha 195. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para garantir ao autor a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que aplicou pena de suspensão do exercício profissional, em virtude do não pagamento do valor das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Passo a decidir, em regime de plantão. O pedido de liminar não merece acolhida, tendo em vista ausência do fumus boni iuris. Com efeito, o exercício profissional é livre desde que cumpridas as normas que o regulamentam, dentre elas o pagamento das anuidades do próprio órgão fiscalizador. Este, inclusive, tem poder para excluir o advogado, podendo também assim suspendê-lo. Nesse sentido caminha a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO.**

LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: (ooo) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, 1 e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: **MANDADO DE SEGURANÇA N 7.272 /SP** Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602454440 RESP - RECURSO ESPECIAL - 907868, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ, 1.a Turma, DJE DATA: 02/10/2008, <http://columbo2.cif.ius.br/iuris/iinificada/Resposta>, acesso em 20/12/2010, sem grifos no original) Diante do exposto, indefiro o pedido de decisão liminar. Oportunamente, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal para os fins indicados às f. 187.

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011816-50.2010.403.6000 - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Dessa forma, entendo que deve prevalecer a decisão de f. 242-243, mesmo porque fundamenta-se na ausência de plausibilidade do direito alegado, haja vista que não conseguiu o autor demonstrar que as notificações que antecedem ao leilão não chegaram ao seu conhecimento. Ao contrário, consta dos autos que as notificações postais foram entregues no seu endereço, bem como que foi notificado pessoalmente em duas oportunidades, antes do leilão extrajudicial. Assim, não vejo presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, pelo que revogo a decisão de f. 244 e restabeleço a decisão de fls. 241 e 241-verso.

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre eventual realização de acordo.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre eventual realização de acordo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. .P A0,10 Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-08.1996.403.6000 (96.0001478-7) - IBRAMET - INDUSTRIA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS007606 - RENATA DE OLIVEIRA GONCALVES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP150582 - LEONARDO HEIDNER E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0005878-21.2003.403.6000 (2003.60.00.005878-6) - AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SC013206 - PAULO HENRIQUE WENDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. ROBERTO SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0000300-09.2005.403.6000 (2005.60.00.000300-9) - CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0002076-44.2005.403.6000 (2005.60.00.002076-7) - GREBY FABIAN RUIZ ORTUNO(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0010699-63.2006.403.6000 (2006.60.00.010699-0) - ANDRIGO RESENDE AZEVEDO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0011622-50.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Após, conclusos. Intime-se.

0013952-20.2010.403.6000 - ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Decisão de f. 75-76: ...Portanto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

0005312-22.2010.403.6002 - FERNANDA APRECIDA BORGES X KASSIA DIAS SIQUEIRA X JOAO FLAVIO RIBEIRO PRADO X IARA ADAMO MARTINS X BRUNO ALVES SILVA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Aparecida Borges e outros objetivando, em sede de medida

liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a inscrevê-los no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação do diploma de graduação, considerando que estes somente serão entregues pela Universidade Federal da Grande Dourados no mês de janeiro, já que a colação de grau está marcada para o dia 17 de dezembro. Alegam que embora estejam aptos para exercer a profissão de médico, já que concluíram regularmente o curso de medicina, estão sendo impedidos de exercer sua profissão em razão da medida ilegal e impositiva do CRM/MS. Relatei para o ato. Decido. A exigência de apresentação do diploma de graduação para inscrição do médico em Conselho Regional de Medicina tem respaldo legal. O artigo 2.º, 4.º, do Decreto n.º 44.045/58, que regulamenta a Lei n.º 3.268/57, dispõe expressamente que a apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina é um dos requisitos exigidos para que seja efetuada a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina competente. Assim, a princípio, não há qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, a justificar a concessão de medida liminar. Eventual retardo na expedição do diploma deve ser resolvido diretamente com a universidade respectiva. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os impetrantes para que providenciem cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do CRM/MS. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013528-75.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-35.2010.403.6000) MANOEL DOS SANTOS (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação cautelar incidental através da qual o requerente busca a imediata exclusão do seu nome do CADIN e, bem assim, o fornecimento, pelo réu, de certidão positiva com efeito de negativa. Alega que nos autos principais busca desconstituir o crédito tributário decorrente de multa que lhe foi aplicada pelo réu, mas que terá que aguardar o longo curso do prazo da contestação. Destaca ainda a urgência da medida, eis que necessita apresentar certidões negativas para regularizar a titularização de terras no Estado do Piauí e, bem assim, obter empréstimos. É um breve relato. Decido. Não vislumbro presente o interesse de agir necessário para o manejo da presente ação cautelar. É que hoje, no nosso ordenamento jurídico, existe a norma constante do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a deferir, a título de antecipação de tutela, medida de cunho cautelar. Nesse passo, não há que se admitir o ajuizamento de duas ações quando ambos os provimentos, de conhecimento e cautelar, podem ser conseguidos em um único processo. Não se justifica, no caso, a movimentação de toda a máquina judiciária por meio de dois processos, quando a legislação permite que a prestação jurisdicional completa (cautelar, conhecimento e execução) seja prestada por meio de um único processo. A respeito, colaciono a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1.** Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 200738000144890). Ademais, o requerente já postulou na principal a exclusão do seu nome do CADIM, sendo que, naquela ocasião, o Magistrado que atua no Feito não vislumbrou urgência que justificasse a apreciação da medida antes da vinda da contestação (r. despacho de fl. 228, dos autos principais). Por fim, registro que o requerente não trouxe nenhum fato novo acerca da urgência na obtenção da medida antecipatória/cautelar. A Lei Estadual nº 6.014/2010, que ampliou em 180 dias o prazo para regularização de terras no Estado do Piauí, já estava em vigor quando da interposição da ação principal (fls. 56/57). Assim, não há como prosseguir o presente feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. As custas já foram recolhidas. Sem honorários. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0013285-34.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO objetivando compelir a União a excluir do CADPREV a anotação de irregular em relação ao município, bem como excluir seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC), viabilizando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Pedre, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a manter e prorrogar as operações de crédito já contratadas e que estão em vigência, emitindo as ordens bancárias para crédito dos recursos. Alega que, em razão de processo administrativo previdenciário n.º 025/2008, no qual não lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi cadastrado como irregular no CADPREV, inscrito no CAUC, e não consegue mais obter o CRP. Expõe que foi notificado pela Caixa Econômica Federal, em 03/12/2010, para regularizar sua situação junto ao CAUC, como condição indispensável para possa efetivar contratos com recursos do Orçamento Geral da União e prorrogar a vigência das operações já contratadas. Entende que tal negativa é ilegal, uma vez que a Lei n.º 11.514/2007 proíbe a utilização de restrições constantes no CAUC como óbice à assinatura de contratos e convênios,

e ressalta que é iminente o prejuízo que tal situação poderá acarretar para a própria população do município de Santa Rita do Rio Pardo. É o relatório. Decido. O documento de f. 15 demonstra que a Caixa Econômica Federal está exigindo a regularização do CAUC para que o Município celebre contratações de operações com recursos federais ou promova a prorrogação das operações já contratadas. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Note-se, todavia, que o Município pretende simplesmente a prorrogação das operações de crédito já contratadas a fim de preservar seu direito ao recebimento das verbas, o que é expressamente permitido, conforme estabelece o 1º do art. 45 da Lei n.

11.514/07: Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres. (destaquei) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de exigir a regularidade do município de Santa Rita do Rio Pardo no CAUC, como condição para a prorrogação de vigência das operações já contratadas. Citem-se. Intimem-se.

0013950-50.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão f. 34: Tendo em vista que o Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Turismo, que são órgãos da Administração Direta Federal, vinculados à União, estão incluídos no pedido de celebração de convênios com o Município de Sete Quedas/MS, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ajustando o polo passivo da presente demanda. Após, conclusos.

0000042-86.2011.403.6000 - FERNANDO AVALOS CABANHA (MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em plantão. Este processo chegou ao nosso plantão após as 18 horas. O primeiro leilão já havia ocorrido. Não há o que se fazer em relação a ele. Resta o segundo leilão, marcado para 24/01/2011, caso não tenha havido arrematação. Diante do exposto, diga o autor, em cinco dias, se houve arrematação. Concedo a gratuidade de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISAO O Município de Campo Grande interpôs recurso de Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal, alegando que a decisão que antecipou os efeitos da tutela (588-596), alegando que não foram consideradas as suas manifestações acerca do pedido de tutela, protocoladas, tempestivamente, já que o prazo deveria ser contado a partir da juntada do Mandado de Intimação. Em sede recursal, houve o provimento do Agravo, sendo determinado a este magistrado que fosse proferida nova decisão, considerando, agora, as razões manifestadas pelo ente municipal. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Revejo, parcialmente, a decisão de agravada, na parte que considerou inexistente a manifestação do Município de Campo Grande, para o fim de reconhecer que o mencionado ente se manifestou, tempestivamente, às ff. 324-632, aduzindo, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, especialmente no que tange à responsabilidade do ente municipal. Que os fatos narrados na petição inicial, não decorre qualquer responsabilidade do Município de Campo Grande, já que não há provas de que o estado na qual se encontra a autora Rita é decorrente do atendimento realizado no Posto de Saúde da Rede Municipal, especialmente pelo fato de que a situação da mencionada autora se agravou após o procedimento cirúrgico realizado no Hospital

Universitário da FUFMS. Decido, no que tange a este capítulo, que não assiste razão ao estado réu, posto que a decisão que antecipou a tutela foi initio litis, em sede de cognição sumária, e os fatos trazidos pelo Estado revelam como concausas ocorridas no contexto fático, de cuja eficiência para a deflagração do resultado danoso, deverá ser apurada mediante perícia judicial, em momento oportuno. Por ora, e para os fins de tutela de urgência, me basta o juízo de verossimilhança consubstanciado nos aspectos fáticos de que a autora Rita, a priori, recebeu tratamento deficiente e, de certa forma, tardio, considerando todo o Sistema Único de Saúde (SUS), que engloba a União, Estados e Municípios. Ademais, há de se ressaltar que no caso dos autos, a responsabilidade dos entes envolvidos na condição de réus é solidária, seja nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei 8.080/90 e, ainda, porque, trata-se de responsabilidade na esfera civil, de natureza extracontratual, por erro médico, nos termos do art. 942, parágrafo único do Código Civil. E, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é impertinente a alegação de que a autora Rita deve ser tratada pelo SUS, pelas razões já expostas na decisão de ff. 588-596. Por fim, considerando os bens jurídicos envolvidos na espécie, já superei na decisão concessiva da tutela, o argumento de irreversibilidade fática, tendendo a prestigiar o valor saúde física e psíquica da autora Rita, com tratamento digno, em detrimento do erário, porquanto, em sede de delibação, há elementos indiciários idôneos à conclusão de que os réus tiveram participação, através de seus servidores, no evento danoso. Eventual natureza da responsabilidade dos réus, se objetiva ou subjetiva, deverá ser aferida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, mantenho a decisão de ff. 588-596, de forma que todos os réus (UNIÃO, FUFMS, ESTADO DE MS e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE), cumpram o determinado às ff. 588-596. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1556

USUCAPIAO

0010979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Intimar o autor para recolher custas de Carta Precatoria para Bonito, MS (na Justica Estadual).

MONITORIA

0003036-97.2005.403.6000 (2005.60.00.003036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BERTONI APARECIDO GONCALVES (MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Anote-se o substabelecimento de f. 234. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 235-41), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-54.1999.403.6000 (1999.60.00.002852-1) - NIVALDO SAOVESSE (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Somente agora veio aos autos a notícia de interdição do autor, cuja sentença transitou em julgado em 09.11.2001 (f. 570). De acordo com o art. 1316, do Código Civil de 1916: Cessa o mandato: II - pela morte, ou interdição de uma das partes. Assim, sobre a petição de fls. 567-70:1) manifeste-se a ré; 2) manifeste-se o MPF (art. 82, I e II, do CPC). Intimem-se.

0003022-79.2006.403.6000 (2006.60.00.003022-4) - MURILO VERAO FARIAS (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

0008972-69.2006.403.6000 (2006.60.00.008972-3) - OSCAR TENUTA (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para declarar que, após a mora não são cabíveis juros de mora, cumulativamente com a comissão de permanência exigida pelos réus. Considerando que foi mínima a sucumbência dos réus, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (MS006858 - RICARDO

CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO - Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias.Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 281/02 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Su

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

O objeto destes autos resume-se à correção dos valores depositados na conta nº 8322, agência Guanandy, da primeira requerida, até o limite de Cr\$ 50.000,00. Citada a CEF arguiu preliminar de coisa julgada. Diz que a autora propôs ação de cobrança relativa ao mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. Pediu a extinção da ação e juntou cópias do processo nº. 2007.62.01.004625-0. Citado o BACEN arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Diz que a pretensão se refere a correção dos saldos de caderneta de poupança não bloqueados. Pede a extinção do processo.Decido.A preliminar arguida pela CEF não merece prosperar. A sentença proferida nos autos nº. 2007.62.01.004625-0, extinguiu a ação em relação à sua pessoa, sem julgamento de mérito, porque entendeu ser ela parte ilegítima para ser demandada quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I e II. Logo, não se trata do mesmo objeto, porquanto neste caso o autor pretende os resíduos incidentes sobre a parte não transferida para o BACEN.Quanto a preliminar arguida pelo BACEN, merece acolhida. A pretensão da parte autora resume-se à correção de valores até o limite de NCZ\$ 50.000,00, ou seja, valores que não foram transferidos para o BACEN. Logo, a legitimidade para responder pela correção de tais valores é do banco depositário.A questão já se encontra pacificada pelo STJ:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - TEMA REPETITIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN - PLANO COLLOR I - LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA. 1. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. 2. O BACEN deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos, ou seja, a partir da data de aniversário da poupança. (Recurso especial repetitivo 1.070.252/SP). Agravo regimental provido em parte. - grifo nosso-(AGA 802489, Desembargador Humberto Martins, 31/08/2009).Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao BACEN, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Anote-se na SUDI. P.R.I.Por oportuno, verifico que os extratos que acompanharam a inicial estão ilegíveis. Assim, intime-se a parte autora para que junte ao processo extratos com melhor definição.

0013600-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013600-3) - IRMA COTTICA GRISUK X JOSE HILARIO GRISUK X MARIO COTTICA X SILVIO MARINO COTTICA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 1351-7.

0005428-34.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005538-33.2010.403.6000 - EDILSON TOLENTINO(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005563-46.2010.403.6000 - PAULO HEITOR WEBER(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005627-56.2010.403.6000 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHI CHRESTANI X JOAO ARCISO CHRESTANI(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s). Int.

0005641-40.2010.403.6000 - JOAO CARLOS KRUG X MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005696-88.2010.403.6000 - ADJANIR PEREIRA DA FONSECA(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0006096-05.2010.403.6000 - YASUO ANDO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012811-63.2010.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012880-95.2010.403.6000 - MARCELO ANTONIO CERESER X PEDRO CERESER JUNIOR(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem ver declarada a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do produtor rural pessoa física. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso[^] extraordinário para desobrigar os recorrentes retenção e do recolhimento da contribuição social oi do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, animada na Emenda Constitucional 20/98. venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais. impugnavam acórdão do TRF da Ia Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146. III; 154. I; e 195. I. e 4º e 8º. da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bilributação. ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS. e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91. art. 25). quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no arl. 195. 8o. da CF. sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural. pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195. 4o. da CF. uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada. apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG. rei. Min. Marco Aurélio. 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; - sobre a receita de concursos de prognósticos. - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n 42. de 19.12.2003). 8o O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal. bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar,

sem empregados permanentes. contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n 8.213/91, assim: Art. 1. A Lei no 8.212. de 24 de julho de 1991. passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. e a do segurado especial. referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei. destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212. de 24 de julho de 1991. com a redação dada por esta Lei. a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data. a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n 10.993. de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22. os 6o. 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212. de 24 de julho de 1991. e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870. de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório -dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n 363.852 - MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4o do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557. 1. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91. COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. V e VII. 25. I e II. e 30. IV. da Lei n. 8.212/91. com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97. até que legislação nova. animada na Emenda Constitucional n. 20/98. que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF. RE n. 363.852, Rei. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento. não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01. que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01. na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce: AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rei. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão. 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rei. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW. 5ª Turma. DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557. Io. DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. NOS TERMOS DO ART. 557. CAPUT. DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). Decisão que. nos termos do art. 557. caput. do CPC. negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF. que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. instituída pela Lei 8540/92. até que legislação nova. arremada na EC 20/98. venha a instituir a contribuição (RE n 363852 / MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 23/04/10). Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I. b. do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -. nova redação foi dada pela Lei 10256. de 09/07/2001. ao art. 25 da Lei 8212/91. instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. mas sem afronta ao disposto no art. 195. 4o. da CF/88. visto não se tratar, no caso. de nova fonte de custeio. No caso concreto, tendo em conta que. após a vigência da Lei 10256/2001. tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rei. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTESOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURALPESSOA FÍSICA. LEI N 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1. declarou a inconstitucionalidade do artigo 1o da Lei n 8.540/92. que deu nova redação aos artigos 12. incisos V e VII. 25. incisos I e II. e 30. inciso IV. da Lei n 8.212/91. com a redação atualizada até a Lei n 9.529/97. até que legislação nova. arremada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01. que deu nova redação ao caput do artigo 25. de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212. cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. - Após a edição da Emenda

Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01. não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar. posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4 do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rei. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos. j. 03.08.10). Ademais, como também tem observado o TRF j^a N da 3^a Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os í^a produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0012904-26.2010.403.6000 - SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando a reintegração do autor ao cargo de Auditor fiscal da Delegacia Regional do Trabalho. Decido. O autor pretende com esta ação ver declarada a nulidade da Portaria do Ministro do Trabalho e Emprego n. 452/05, publicada no DOU em 8 de dezembro de 2005; a anulação do PAD n. 46312.003181/2004-45; o reconhecimento do direito de Reintegração ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, aplicando-se os efeitos do art. 41, parágrafo 2º da CF/88 e 28 da Lei 8.112/90, com todos os direitos daí decorrentes. Verifica-se que o autor foi demitido em 8 de dezembro de 2005 e somente agora vem ao Judiciário pleitear sua reintegração ao cargo público. Assim, não se justifica a urgência do pedido. Evidente a ausência do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2010. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos de fls. 31-71 comprovam que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

0013505-32.2010.403.6000 - TRANSVAN TRANSPORTE E CARGAS LTDA - ME(MS011652 - ANA CRISTINA MARTINS ALVES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
TRANSVAN TRANSPORTE E CARGAS LTDA - ME propôs a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a inclusão de seus débitos do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Sustenta, que passa por dificuldades financeiras e em decorrência disso possui débitos com o Simples. Diz que formulou pedido de parcelamento dos débitos, mas afirma que seu pleito foi indeferido, uma vez que a Fazenda Nacional informa que esses débitos não são passíveis de parcelamento. Entende que a negativa deu-se em virtude da interpretação errônea da Lei Complementar 123/2006. Invoca, ainda, os artigos 10 e 14 da Lei 10.522/2002, o artigo 146 da Constituição Federal o inciso I do artigo 111 e art. 155-A do CTN, para fundamentar sua pretensão. Pede o deferimento de medida liminar para determinar que a Receita Federal reconheça o direito da Autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, seus débitos de Simples Nacional no exercício de 2011. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-36. Intimada, a União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 39-44 e juntou os documentos de fls. 45-50. Sustenta a legalidade do indeferimento do pedido. Argumenta que o simples congrega tributos federais, estaduais e municipais e que a Lei nº 10.522/02 permite somente o parcelamento de tributos federais. Informa que a autora é optante do simples desde 2007 e que efetuou pagamentos só até julho de 2007. Pleiteia o indeferimento do pedido. Decido. Não verifico a presença do fumus boni iuris. Com efeito, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são apenas receitas federais, dado que englobam os tributos devidos também ao Estado e ao Município. Desse modo, descabido o deferimento de parcelamento pela Receita Federal de créditos que não pertencem à União. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni iuris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação da União. Int. Campo Grande, MS, 23 de dezembro de 2010. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL - PLANTÃO Plantao: 30.12.2010: f.69: O autor requer reconsideração que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial. Vislumbra-se que, nos termos da Resolução n.71/2009 do CJN, que dispõe sobre os casos a serem atendidos em regime de plantão, o presente pedido não pode ser apreciado, conforme art. 1º, par. 1º, da referida Resolução. Assim, na primeira hora do expediente normal, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

EDSON DA SILVA ALVES pede antecipação da tutela para que o Exército seja compelido a retificar a decisão que determinou sua transferência para a cidade de Sapucaia do Sul, RS, alterando o destino para Teresina, PI. Alega que, cumprido o período mínimo na localidade especial de Porto Murtinho, MS, obrigou-se a preencher o Plano de Movimentação de Pessoal do Exército, com dez opções de movimentação. Desta feita, indicou primeiramente cidades localizadas na região nordeste e depois cidades de outras regiões, para completar as opções. No entanto, sua transferência foi determinada para a última opção da lista, Sapucaia do Sul, RS. Afirma que sua pretensão encontra amparo no Decreto nº 2.040/96 e na Portaria nº 256/2008, relativos a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército. Diz que sua transferência para Sapucaia do Sul, o colocará muito distante dos filhos que dependem de sua assistência e amparo. Entende que o ato que indeferiu seu pedido de reconsideração é ilegal porque não possui fundamentação. Decido. A possibilidade de transferência para outra parte do território nacional é inerente à carreira militar. E diante dos objetivos almejados pelas Forças Armadas sabe-se que na movimentação do militar devem ser observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o efetivo previsto para a Organização Militar e, principalmente, o interesse do serviço. Ademais, no caso, a transferência deu-se para cidade indicada pelo próprio autor. Portanto, não há como o militar invocar a regra de proteção à família para se recusar a apresentar-se pronto na nova unidade para onde foi transferido. Outrossim, o indeferimento do pedido de reconsideração foi fundamentado na supremacia do interesse público sobre o privado, afirmando ainda a decisão que o Órgão Movimentador verifica, em toda movimentação, a possibilidade de atender as indicações do militar... (fls. 5-6). Entendo que não se faz presente o *fumus boni juris*. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5) - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Dourados - autos 0004750.13.2010.403.6002 - redesignou a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT (Glauco Lopes Pinheiro), para o dia 10/05/2011, às 14 horas, tendo em vista o ofício expedido pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011780-08.2010.403.6000 (2005.60.00.006967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-11.2005.403.6000 (2005.60.00.006967-7)) LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012401-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5)) SIMONE OJEDA CUNHA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Designo o DIA 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para realização de audiência de conciliação, quando se não houver acordo, serão colucionadas as questões pendentes, fixado o ponto controvertido e, se for o caso, analisados eventuais pedidos de produção de provas

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012873-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espolio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN arguiu exceção de incompetência deste juízo, sob a alegação de que nas ações fundadas em direito pessoal, como no caso vertente, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu e, sendo o réu pessoa jurídica, a competência é do lugar onde está sua sede. Fundamentou suas alegações nos artigos 94 e 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Pede que o processo seja desaforado para a Seção Judiciária do Distrito Federal, ou para a Capital de São Paulo, onde possui gerência administrativa. Por sua vez, o excepto pede que o processo seja mantido neste Juízo, embasando-se na regra do Código de Defesa do Consumidor. É um simples relato. Decido. A ação principal foi proposta em desfavor do Banco Central - BACEN e da Caixa Econômica Federal - CEF, em litisconsórcio. Por sua vez, o art. 94, 4º, do Código de Processo Civil permite que o autor proponha a ação no domicílio de qualquer dos réus, quando houver dois ou mais réus: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) 4º. 4o Havendo dois ou mais

réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Assim, rejeito a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão nos autos da ação ordinária 2008.60.00.011742-9. Decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se este feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000778-42.1990.403.6000 (90.0000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDOVAL VANDERLEI E SILVA X LAURA ALVES DA SILVA X ESPOLIO DE ANTONIO FELIX DA SILVA

Ficam as partes intimadas da distribuição da Carta Precatória no Juízo Federal de Coxim, sob n. 0000585-05.2010.403.6007.

0004762-58.1995.403.6000 (95.0004762-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARICY SOARES SOUZA X JOSE DE SOUZA FILHO X DRENASA ENGENHARIA LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES)

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20090002166321), solicitei as seguintes providências:a) Quanto a Drenasa Engenharia Ltda, a transferência de R\$ 444,83 (Banco Santander) para conta judicial à disposição deste Juízo;b) Quanto a José de Souza Filho a transferência de R\$ 299,05 (Banco do Brasil S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo; c) Quanto a Eolo Genovês Ferrari, nada foi encontrado;d) Quanto a Dayse Silveira Ferrari a transferência de R\$ 870,70 (Unibanco) para conta judicial à disposição deste Juízo.2) Efetivadas as transferências, penhem-se as quantias bloqueadas mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012905-11.2010.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE RODRIGUES - espolio X NADIA DA SILVIA RODRIGUES

Diga a exequente diante do que consta da súmula 199 do STJ (fls. 32)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005306-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDRE DA SILVA GOMES(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Fls. 167-8. Indefiro. Com a sentença está exaurida a competência deste Juízo. Eventual acordo entre as partes pode ser feito na via administrativa.Intimem-se.

0013200-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO NAZARIO X JANE ESCOBAR IFRAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de PAULO NAZÁRIO E JANE ESCOBAR IFRAN. Alega ter firmado com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 22, quadra 02, do loteamento Residencial Cedrinho, localizado na Rua Regeneração, 303, nesta Capital, que foi adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Diz que o requerido está descumprindo a cláusula terceira do contrato que determina que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, pois conforme relatório de vistoria do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, restou verificado que no imóvel reside a requerida Jane Escobar Ifran e Juvenal de Oliveira. Por ocasião de outra vistoria a Sr^a. Jane afirmou que comprou a casa do Sr. Paulo Nazário pelo que entende configurado o esbulho possessório. Assim, diante do inadimplemento das cláusulas contratuais pelo requerido, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Decido. De fato, de acordo com a cláusula primeira do contrato de f. 10, o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família (cláusula terceira), sendo cientificado de que o imóvel não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido (cláusula vigésima primeira, e - f. 13). Porém, apesar de ciente de que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª, f. 13). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Citem-se. Intime-se

0013508-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VIVIAM DA SILVA LIMA DA SILVA SOUZA X ANDERSON DE SILVA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de VIVIAM DA SILVA LIMA e ANDERSON DA SILVA SOUZA. Alega ter firmado com os requeridos CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua José Carlos Amaral, nº 15, casa 17 do condomínio residencial Jorge Amado, nesta cidade, matriculada no RGI sob nº 73.195. Diz que os requeridos se encontram em atraso com as parcelas do arrendamento nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 2010, do condomínio desde agosto de 2008 até novembro de 2010 e do IPTU no período de fevereiro a novembro de 2010. Entende que o contrato encontra-se rescindido. Pede sua reintegração na posse do imóvel. É o relatório. Decido. De acordo com o contrato que acompanha a inicial, o imóvel foi arrendado aos requeridos, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Também é certo que os arrendatários assumiram o compromisso de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e demais encargos, conforme cláusulas sexta e seguintes. Apesar de cientes de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão (cláusulas 19ª e 20ª), ao que parece não os cumpriram. No entanto, antes de considerar inadimplido o contrato, a arrendadora tem a obrigação de notificar ambos os arrendatários, conforme previsão expressa no próprio contrato de arrendamento (cláusula 20ª, I e na Lei 10.881/2001, art. 9º). Nos documentos apresentados pela requerente, vê-se que tanto os avisos de cobrança como a notificação foi recebida apenas por Viviam da Silva Lima. Entendo que a notificação é requisito essencial para o ajuizamento da ação reintegratória e deve ser feita pessoalmente ao arrendatário. Compartilho o entendimento já exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 349566, proc. 200803000379666, Desembargador Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009). Ante o exposto, face à ausência de interesse processual da requerente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007075-64.2010.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando que houve interposição de embargos de declaração da decisão de fls. 136-7, cancelo a audiência designada para o dia 18.01.2011. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Juíza Federal Substituta que proferiu a decisão embargada. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 828

EXECUCAO DA PENA

0006230-71.2006.403.6000 (2006.60.00.006230-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS QUINTANA ROLON(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a p'pinibilidade do réu JUAN CARLOS QUINTANA ROLON, nos termos do art. 107, IV, dp Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. PRIC.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009056-31.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BRITE AREVALO(MS004947 - ANTONIO LOPES

SOBRINHO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 829

ACAO PENAL

0005799-95.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

: Fica a defesa intimada para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do polo passivo da presente ação. Outrossim, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003937-3) - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 117, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 127/134.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000328-0) - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória proposta pelo Município de Vicentina contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual se busca, em síntese, a declaração de que as propriedades situadas na área territorial da autora, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988 não poderão ser consideradas como terras

indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que mantenha imune de estudos todas as propriedades dentro de seu território tituladas anteriormente à 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de promulgação da Constituição Federal. A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de que a União fosse incluída no polo passivo da demanda, providência atendida às fls. 263-264. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citadas, União e Funai apresentaram contestação às fls. 280/307 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da demandante, posto que pleiteia em nome próprio direito alheio. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a atuação administrativa é legítima, não cabendo a interferência do Judiciário sob pena de violar a separação dos poderes assim como a interpretação dada ao marco temporal pela autora mostra-se equivocado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 309/319, argumentando a ausência de interesse e a ilegitimidade ativa do município de Vicentina e, no mérito, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As preliminares arguidas pelas requeridas e pelo Ministério Público Federal se confundem com o mérito e serão objeto de apreciação na sentença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. De partida cumpre assentar que em se tratando de ação declaratória, não há como antecipar a tutela propriamente dita - a declaração - mas apenas os efeitos concretos da eventual sentença de procedência. Em didática lição, FREDDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, citando TEORI ZAVASCKI lembram que a carga de declaração presente em todas as sentenças, têm eficácia de preceito, que é norma, prescrição, regra de conduta obrigatória a seus destinatários. Uma das consequências que resultam da certeza estabelecida (eficácia dita negativa) é a de impedir, proibir, vedar atos contrários ou incompatíveis com o conteúdo do preceito emitido, o que denomina de eficácia negativa de cunho inibitório. E arremata: Ora, essa eficácia negativa é, certamente, passível de antecipação, o que se dá, necessariamente, mediante ordens de não-fazer contra o preceito, ou seja, ordens de abstenção, de sustação, de suspensão, de atos ou comportamentos. É exatamente isso que se passa no caso dos autos. O autor pretende, em sede de antecipação da tutela, o resultado prático decorrente da declaração em eventual sentença de procedência, ou seja, que a FUNAI se abstenha de realizar estudos para fins de processo demarcatório nas propriedades em seu território titularizadas até 05/10/1988. Segundo o demandante, por ocasião do julgamento do processo referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o STF conferiu interpretação ao art. 231 da CF no sentido de somente poderiam ser demarcadas terras comprovadamente ocupadas por índios quando da promulgação da Constituição Federal. Logo, uma vez demonstrada a posse ou titulação de terras anteriormente à promulgação da CF, restaria inviabilizado o processo demarcatório, inclusive no que diz respeito à fase de estudos. Todavia, a pretensão não merece acolhida. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentado em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições

pertinentes. Vê-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é bastante complexo e, por conta disso, demorado. Com efeito, é longo o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e principalmente à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento por natureza. Outrossim, são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pela demandante. Cabe acrescentar que o 8º do dispositivo alhures transcrito faculta aos Estados, municípios e demais interessados apresentar, no curso do procedimento demarcatório, manifestação instruída com todas as provas pertinentes, inclusive títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Tal providência não se presta apenas para fundamentar eventual pedido de indenização, mas também para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da reserva. Não bastasse isto, em fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 179/2009 da FUNAI, com a finalidade de Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos, constituídos pela Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008, Seção 2, no âmbito dos estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Kaiowa e Nhandeva na região das bacias denominadas Amambaipegua, Dourados-Amambaipegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, situadas no estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que este diploma normativo teve origem em negociações entabuladas entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a FUNAI, com o fito de garantir maior transparência aos estudos técnicos na área sujeita a demarcação. Além de garantir a presença de servidor indicado pelo Governo do Mato Grosso do Sul como observador do Grupo Técnico da FUNAI durante a fase de estudos, a portaria também traz orientações que prestigiam a ampla defesa e o contraditório dos interessados, conforme se extrai da leitura dos artigos 8º e 9º, verbis: Art. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do resumo dos Relatórios Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas, objetos das Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, nos Diários Oficiais da União e do estado do Mato Grosso do Sul, contado este prazo da última publicação, poderão o estado do Mato Grosso do Sul e municípios em que se localizem as áreas sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando a FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vídeos, totais ou parciais, dos referidos relatórios, conforme disposto no art. 2,7 do Decreto n.º 1775/96.1 Todas as manifestações e contestações apresentadas tempestivamente, nos termos do caput do artigo, serão devidamente autuadas em apenso ao procedimento administrativo para a demarcação da terra indígena em questão e sobre as quais serão emitidos pareceres pelo Departamento de Assuntos Fundiários e pela Procuradoria Federal Especializada, ambos da FUNAI, em conformidade com o disposto no art. 2 9 do Decreto n. 1775/96. Art. 09 Os estudos de identificação e delimitação não implicam na remoção dos ocupantes não indígenas das áreas objetos dos estudos. Ou seja, não há porque obstar a realização dos estudos, já que é neste momento que os proprietários e o Município poderão demonstrar que as áreas sob exame não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios demonstrando, inclusive, a posse ou titulação anterior a 05/10/1988. Por fim, observo que não escapa da percepção deste julgador o fato de que a região onde se localiza o Município de Vicentina foi povoada por não índios muito antes da promulgação da Constituição Federal, fato que, em tese, inviabiliza a demarcação de reserva de acordo com a pretensão inicialmente revelada pela FUNAI. Todavia, não pode se descartar de antemão a existência de nichos habitados por indígenas em 05/10/1988, o que somente poderá ser constatado por meio dos estudos competentes. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Digam as partes acerca do interesse na produção de provas, especificando-as no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, seguido dos réus FUNAI e União e findando com o MPF. Cumpridas tais providências, voltem conclusos.

0001126-53.2010.403.6002 - CLEIDE GASPAR ZENGO (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 10-05-2011, as 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas aroladas na folha 164. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

0001181-04.2010.403.6002 - FRANCISCO RECALDE FILHO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Redesigno audiência anteriormente marcada para regularização processual do autor para o dia 18/05/2011, as 14:30 horas. O autor deverá ser intimado e cientificado de que sua ausência na audiência implicará na extinção de feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Marinalva da Silva Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente Paulo da Silva, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/12). Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que aquela não apresentava qualidade de dependente. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora em relação ao seu convivente falecido é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 04/05/2011, às 15:00 hr, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandado, deverá ser informado o endereço completo das testemunhas, bem como número de telefone para contato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005141-65.2010.403.6002 - MARIA BENTO FERNANDES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária gratuita. Da narrativa da peça inicial, evidencia a necessidade da produção de prova oral. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora. Designo o dia 18-05-2011, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora. Considerando que as testemunhas arroladas na folha 06 são residentes na Comarca de Iguatemi/MS, determino que se depreque suas oitivas àquele Juízo. Intimem-se as partes, inclusive da expedição de Carta Precatória. Cite-se o INSS, que deverá apresentar o rol de suas testemunhas por ocasião da apresentação da contestação. Apresentado o rol, expeça-se mandado, se necessário. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento, sendo que a Autora deverá ser advertida de que não comparecendo, ou comparecendo, se recusar a depor, presumir-se-ão verdadeiros todos os fatos alegados pelo INSS contra ela em sua contestação (nos moldes do artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005228-21.2010.403.6002 - JOSE STEFANELI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão .PA 0,10 José Stefaneli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/57). .PA 0,10 Passo a decidir. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. Renata Cesário Chaves, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculta ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o

desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Considerando que não houve recolhimento das custas iniciais bem como não trouxe o autor aos autos declaração de hipossuficiência econômica, intime-o para que, no prazo de 05 dias, ou recolha as custas iniciais ou traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento na distribuição. Caso atendidas estas providências, deverá a Secretaria proceder à nomeação formal da Sra. Perita junto ao cadastro no sistema AJG - TRF 3, bem como intimá-la desta decisão. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas as diligências determinadas ao autor, cite-se o INSS. Oficie-se. Intimem-se.

0005231-73.2010.403.6002 - ROSA APARECIDA AZARIA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão .PA 0,10 Rosa Aparecida Azaria ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/76). .PA 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

0005354-71.2010.403.6002 - TEREZINHA PEDRO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que TEREZINHA PEDRO DE LIMA, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que pleiteou o benefício de auxílio doença em setembro de 2010, sendo que o INSS indeferiu o benefício ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais, mesmo diante do quadro de incapacidade da autora. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das

partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005112-15.2010.403.6002 - OSWALDO CAETANO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO Oswaldo Caetano da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/09). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Designo o dia 06.04.2011, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. .PA 0,10 Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Intime-se o autor por meio de sua procuradora acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que esclareça em cinco dias se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá complementar o rol informando telefone para contato com as testemunhas, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos mandados.

0005172-85.2010.403.6002 - MARIA CARMEN MATSUNAKA CARLINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Carmen Matsunaka Carlino objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a autora que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado inicialmente ao sustento de falta de tempo de contribuição. Contudo, ao entrar com recurso administrativo obteve resposta favorável, a qual não foi mantida após recurso do INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que reformou a decisão da 22ª Junta Recursal. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, benefício regulado pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Por sua vez, o art. 25, II, de Lei 8.213/91, prevê: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Caso o segurado tenha ingressado no RGPS anteriormente a 24.07.1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela do art. 142 da LBPS. No caso concreto, a autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, uma vez que, nascida em 12.10.1946, completou 60 (sessenta) anos em 2006. No que concerne ao período de carência, cabe analisar se a mesma já era inscrita no RGPS antes de 24.07.1991. Compulsando os autos, verifica-se que a autora se desincumbiu de demonstrar o efetivo trabalho prestado anteriormente a 1991, o que implica dizer que a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado obedecerá à tabela do art. 142 da LBPS. Como se observa na folha 43, o INSS contabilizou para a autora 163 contribuições e indeferiu o benefício por considerar que a autora deveria comprovar 168 contribuições. Percebe-se que o INSS vinculou a tabela do art. 142 da LBPS à data do requerimento administrativo (2009) e não ao ano em que implementado o requisito etário (2006). A meu sentir, todavia, a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o de implemento do requisito etário. Vale lembrar que até pouco tempo o próprio INSS vinha, por meio de instrução normativa, conferindo interpretação administrativa nesse sentido, conforme depreende-se da leitura do art. 18, 6º da IN/PRES 20 de 10 de outubro de 2007, com a redação conferida pela IN/PRES 40 de 17/07/2009: 6º. Tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em respeito ao direito

adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O dispositivo em comento surtiu poucos efeitos pois foi revogado pela IN/PRES 45 de 06/08/2010. Todavia, a hesitação na seara administrativa acerca da necessidade ou não de simultaneidade no cumprimento dos requisitos não se verifica no campo jurisprudencial, uma vez que amplamente difundido o entendimento de que não é necessário o preenchimento simultâneo das condições necessárias para concessão da aposentadoria por idade. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, 3ª Seção. Embargos de Divergência nº 776110, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE DESNECESSÁRIA. CARÊNCIA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado antes do implemento da idade mínima. - Para verificação do cumprimento da carência deve ser considerado o ano da implementação do requisito etário, e não a data do requerimento administrativo. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200661080062419, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 27/10/2010). Assim, considerando que quando do requerimento administrativo (25.08.2009), a autora contava com a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, revela-se equivocado o indeferimento do benefício na via administrativa. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. Já o periculum in mora decorre da natureza da prestação requerida, em razão de seu caráter alimentar. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.863.727-7). Oficie-se ao Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora (NB n. 41/135.863.727-7), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/12/2010. Tendo em vista o rito escolhido pela autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.03.2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a autora.

0005318-29.2010.403.6002 - NILSON ALVES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO .PA 0,10 Nilson Alves dos Santos ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ocorrido em seu trabalho, culminando em protusão difusa e degeneração dos discos intervertebrais, espondilartrose da coluna lombar e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/52). .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo estadual, tendo sido determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como se determinou a produção de prova pericial médica (fl. 53/61). .PA 0,10 De tal decisão, a Autarquia Previdenciária interpôs agravo de instrumento no que atine à fixação dos honorários periciais (fls. 70/74), tendo apresentado contestação às fls. 75/83, sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa (fls. 44/52). .PA 0,10 Às fls. 87/88 informou-se o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 92/94). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 109/114). .PA 0,10 Negou-se seguimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto (fls. 119/120), ensejando a interposição de agravo regimental (fls.

124/128), o qual foi conhecido e improvido (fls. 130/133). .PA 0,10 A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial produzido (fls. 138/143) requerendo sua complementação bem como designação de audiência de conciliação. .PA 0,10 Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da autarquia ré (fl. 155). .PA 0,10 Parte autora juntou novos documentos às fls. 157/160. .PA 0,10 O pedido de complementação do laudo pericial foi deferido em parte às fls. 163/164, restando atendido à fl. 168. .PA 0,10 O requerente se manifestou às fls. 173/175, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 Em decisão de fls. 180/185, o juízo estadual reconheceu de ofício sua incompetência para apreciar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, oportunidade em que revogou a decisão que havia antecipado a tutela. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 É o necessário. Passo a decidir. .PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. .PA 0,10 Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. .PA 0,10 No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Lombalgia M54.5 por Discopatia Degenerativa M51.3 e Artrose M190 (quesito 1 - fl. 109). Verificou o Sr. Perito que o periciado está incapacitado temporariamente e de maneira parcial, sendo suas patologias reversíveis (quesito 2 - fl. 109; quesito 8 - fl. 111; quesito 11 - fl. 111 e quesito 5 - fl. 112). Note-se que o Sr. Perito asseverou que a doença que acomete o autor é passível de tratamento médico e que a incapacidade é temporária, sempre se utilizando do termo hoje, evidenciando a precariedade de seu quadro de incapacidade (quesito 8 - fl. 110 e quesito 6 - fl. 112). Assim, ante a prova técnica produzida, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS. Em consulta ao CNIS, observo que o benefício por incapacidade que o autor percebe está com previsão de cessar em dezembro deste ano, justificando a concessão da medida antecipatória, posto que devidamente delineado o perigo na demora da prestação jurisdicional. Presentes, portanto, os requisitos dispostos no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Nilson Alves dos Santos, NIT n. 1.269.249.938-9 desde sua cessação, ou, caso tenha havido prorrogação administrativa, que esta se mantenha até prolação da sentença. Oficie-se com urgência a EADJ/INSS em Dourados, encaminhando-se cópia desta decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o pagamento administrativo iniciar-se-á a partir desta data, sendo que eventuais valores devidos em atraso serão objeto de apreciação em sentença. Intimem-se as partes da vinda dos autos a este juízo assim como do teor desta decisão Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Designo a audiência de inquirição da testemunha FLORIDES PERALTA BALTA, arroladas pela defesa, para o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:30 horas. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804. 3 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha FLORIDES PERALTA BALTA (com endereço à Rua Constâncio Luiz da Silva, n. 1580, Jardim Água Boa, Dourados/MS). 4 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arrolada pela defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do CPP. 5 - Ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de fl. 371 foi expedida carta precatória ao Juízo de Amambai/MS para oitiva das testemunhas Marcelo Vieira da Silva, Silas Souza, Roberto Pereira Souza e Rosângela de Almeida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1946

CARTA PRECATORIA

0001476-38.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 27/01/2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação FÁBIO LUIZ ARRUDA. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000835-44.2010.403.6005) a designação da audiência. Intimem-se. Oficie-se. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3031

EXECUCAO FISCAL

0000269-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000269-2) - FAZENDA NACIONAL X RODRIGO MACIEL

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODRIGO MACIEL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 46. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000443-25.2001.403.6004 (2001.60.04.000443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO BERNABE TORRES VARELA-ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BERNARBE TORRES VARELA ME., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 224. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000690-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000690-6) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LIMITADA X REGINA CELIA CAMPOS AMETLLA X VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LTDA, REGINA CÉLIA CAMPOS AMETLLA e VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por prescrição à fl. 175. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito prescreveu, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001099-11.2003.403.6004 (2003.60.04.001099-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO - MANOEL FELIX DE CAMPOS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE MANOEL FÉLIX

DE CAMPOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 74. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001136-38.2003.403.6004 (2003.60.04.001136-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS FIGUEIREDO LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 89. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001142-45.2003.403.6004 (2003.60.04.001142-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY ME X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY ME E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 119. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000326-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000326-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LIMITADA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por prescrição à fl. 95. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito prescreveu, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000868-42.2007.403.6004 (2007.60.04.000868-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 47. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000830-59.2009.403.6004 (2009.60.04.000830-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WILSON VICTORIO GARCIA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de WILSON VICTORIO GARCIA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 26. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3032

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000050-56.2008.403.6004 (2008.60.04.000050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AFONSO BISPO SANTIAGO X ZOLEMIR LUIZA SILVA DA CRUZ SANTIAGO
Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (Fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 25). O requerido Afonso Bispo Santiago foi devidamente intimado (fls. 40), tendo restado infrutíferas, contudo, as tentativas de intimação de Zolemira Luiza Silva C. Santiago, consoante certidões de fls. 29 e 40. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 51 a expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação da requerida. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 57. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I

000089-53.2008.403.6004 (2008.60.04.000089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DIAS DE MORAES X LEONINO DE MORAES

Trate-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução da dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o pedido da dívida (fl. 24). A requerida Maria José Dias de Moraes e o requerido Leonino de Moraes não foram intimados, consoante certidão de fl. 28. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 33 a expedição de carta precatória para nova tentativa de citação da requerida. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 48. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I

0000116-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA DE CASTRO NUNES

Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 31). A requerida Antonia de Castro Nunes não foi intimada, tendo restado infrutíferas as tentativas de intimação consoante certidões de fls. 35. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 40 a expedição de Carta Precatória para nova tentativa de citação da requerida em outro endereço (fl. 43 v.). A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 59. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para ciência da sentença. P.R.I P

0000124-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENIZAR BORGES CAVALCANTE X VERA LUCIA DE MORAIS CAVALCANTE

Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução e dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 26). O requerido Denizar Borges Cavalcante não foi intimado, tendo restado infrutíferas as tentativas de intimação consoante certidões de fls. 30 e 38. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 43 a expedição de Mandado de Intimação para nova tentativa de intimação do requerido em outro endereço (fl. 42). A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 45. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intim-se a autora para ciência da sentença. P.R.I

Expediente Nº 3033

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000043-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LEITE DE MEDEIROS X ALDA APARECIDA DE JESUS CARNEIRO

Vistos etc Trate-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 24). A requerida Alda Aparecida de Jesus Carneiro foi devidamente intimada (fls. 29), tendo restado infrutíferas, contudo, as tentativas de intimação de José Leite de Medeiros, consoante certidão de fl. 29. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 41. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor

desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

000052-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO BATISTA ARANTES X FRANCISCA MARIANO ARANTES
. PA 0,10 Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 25). O requerido Arnaldo Batista Arantes e a requerida Francisca Mariano Arantes não foram intimados, tendo restado infrutíferas as tentativas de intimação consoante certidões de fls. 35 e 40. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 33 a expedição de Mandado de citação para nova tentativa de citação do requerido. A Caixa Econômica federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 55. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

000061-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000061-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA X ILOIZINETE DA GUIA DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 25). O requerido Romualdo Francisco da Silva foi devidamente intimado (fls. 38), tendo restado infrutíferas, contudo, as tentativas de intimação de Iloizinete da Guia da Silva, consoante certidões de fls. 29 e 38. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 43 a expedição de Mandado de Citação para nova tentativa de intimação da requerida. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 45. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

000078-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR RIBEIRO GUIMARAES X LAURA ROSE DE MEDEIROS GUIMARAES

Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecários (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 25) O requerido Paulo César Ribeiro Guimarães não foi intimado, tendo restado infrutíferas as tentativas de intimação consoante certidão de fl. 30, contudo, a requerida compareceu na Secretaria desta Vara, no dia 03 de julho de 2008, onde foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 31. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 36 a expedição de Mandado de Intimação para nova tentativa de intimação do requerido. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 47. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

000083-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JACQUELINE SANABRIA ALVAREZ

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 25). A requerida Jacqueline Sanabria Alvarez não foi devidamente intimada, consoante certidão de fl. 30. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 35 a renovação da diligência para nova tentativa de intimação da requerida. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 37. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

000102-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDECI VORREIA DA SILVA X ANDREIA LEITE GALVAO DA SILVA

Visto etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 22). O requerido Valdeci Correia da Silva não foi intimado, tendo restado infrutífera a tentativa de intimação consoante certidão de fl. 26. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 31 a expedição de Mandado de Citação para nova tentativa de citar o requerido em outro endereço (fl. 32). O Sr. Valdeci Correia da Silva foi citado, contudo, a requerida Andréia Leite Galvão da Silva não foi citada, segundo informações do requerido, ambos estão divorciados há mais de 18 anos e na ocasião da partilha de bens o imóvel referente a dívida deste processo ficou para a requerida (fl. 33). Mediante novo requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 37 a expedição de Carta Precatória para tentativa de citar a requerida em outro endereço. Por sua vez, a requerida Andréia Leite Galvão da Silva não foi encontrada (fls. 51/52). A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 65. É relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para ciência da sentença. P.R.I.

000103-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000103-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE DE PAULA X ENIR GONCALVES DE PAULA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl.22). O requerido Enir Gonçalves de Paula foi devidamente intimado (fl. 26), tendo restado infrutífera, contudo, a tentativa de intimação de Cleide de Paula, consoante informação de fl. 27. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 32 a expedição de Carta Precatória para nova tentativa de intimação da requerida em outro endereço (fl. 45). A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 59. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para ciência da sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3034

CARTA PRECATORIA

0001225-17.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTOS ETC.Considerando o teor da certidão de fl. 25, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 11.01.2011. Comunique-se o Ministério Público Federal.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, após as providências de praxe, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 3036

EXECUCAO FISCAL

0000831-44.2009.403.6004 (2009.60.04.000831-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DANIELLE DE SOUZA MASSETTI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de DANIELLE DE SOUZA MASSETTI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 29.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001146-43.2007.403.6004 (2007.60.04.001146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MENDES DA COSTA ALENCAR X SANTINA DA CRUZ ALENCAR

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecária (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 36). O requerido Mendes da Costa Alencar e sua conjugue Santina da Cruz Alencar não foram intimados, tendo restado infrutíferas as tentativas de intimação consoante certidão de fl. 41. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 53 a expedição de Mandado de Intimação para nova tentativa de intimação do requerido em outro endereço (fl. 55). A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 56. É relatório. Decido. Extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem

honorários advocatícios. Intime-se a autora para ciência da sentença. P.R.I.

0000115-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO FIRMINO MENDES X ANA MARIA DE CAMARGO MENDES

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 21). Os requeridos Antônio Firmino Mendes e Ana Maria de Camargo Mendes não foram intimados fl. 25, tendo restado infrutíferas, contudo, as tentativas de intimação dos requeridos, consoantes certidões de fls. 25 e 36. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 47 a expedição de Mandado de Intimação para nova tentativa de intimação dos requeridos em outro endereço (fl. 50). Os requeridos foram devidamente intimados, conforme certidão de fl. 51. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 52. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, jlgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Intime-se a autora para ciência da sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3037

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000930-58.2002.403.6004 (2002.60.04.000930-7) - PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3222

EXECUCAO FISCAL

0003125-32.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ESTRELA DOS SUL LTDA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JESUS DE SOUZA TEIXEIRA X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3223

EXECUCAO FISCAL

0002798-87.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS007391 - JOAO MOACIR FERNANDES) X DELMAR CERVIERI X OSCAR CERVIERI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos neste Juízo.3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3224

MANDADO DE SEGURANCA

0003571-35.2010.403.6005 - FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.FLORINDO FOLINI, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, mediante termo de fiel depositário, o veículo CAR/CAMINHAO/C. ABERTA, FORD/F4000, particular, vermelha, diesel, ano/modelo 1976, placas HQG-3787, chassi nºLA7GSB70922, RENAVAM nº343954486 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 15/10/2010, inicialmente por não portar o CRLV e estar em mau

estado de conservação (fls.03), após a realização de vistoria foram encontradas mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé, e que tão somente locou um veículo de sua propriedade, o que é de sua livre e espontânea vontade (fls.05) para EDILSON DE SOUSA LOPES. Notícia que em razão da apreensão foi instaurado o processo administrativo nº10109.005715/2010-84, que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem. O periculum in mora advém do fato de que o Impte. tem como meio de ganho, sobrevivência econômica e como fonte de renda esta camioneta que está apreendida em poder da impetrada (fls.09), bem como estar o automóvel sofrendo com as intempéries do tempo nas mais diversas formas (fls.09). Junta documentos às fls. 12/64. Instado às fls. 67, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 69/73.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., conforme demonstram os documentos de fls. 71/73.Anoto que conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 13/18), por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal o veículo era conduzido por EDILSON DE SOUZA LOPES.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3225

EXECUCAO FISCAL

0002781-51.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CEREALISTA SAO TIAGO LTDA X NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JOAO VICENTE PAREDES X JOAO ODILO VIEIRA FRANCO

1. Convalido os atos praticados pelo juízo estadual.2. Intimem-se as partes acerca da distribuição dos presentes autos a este juízo.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 3226

EXECUCAO FISCAL

0000769-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Considerando que o executado foi nomeado depositário do bem (fl. 35), indefiro o pedido de remoção do veículo.2. Aguarde-se designação de data para leilão, visto que conforme manifestação do exquente à fl. 70, o prazo da alienação já se encerrou.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - BENEDITO MARQUES RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o período, intime-se o autor a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000636-92.2005.403.6006 (2005.60.06.000636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Os embargos à execução opostos pelos devedores foram julgados improcedentes, consoante eles próprios admitem (f. 386). É cediço que o recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). Somente em situações excepcionais pode o Juiz atribuir efeito suspensivo ao andamento da execução, quando do recebimento da apelação nos autos de embargos. In casu, os executados alegam que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a contribuição social incidente sobre a receita bruta na venda de produtos rurais e que essa decisão teria incidência no julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos. Entretanto, não trazem nenhuma comprovação dessa argumentação. E não vejo nestes autos, salvo engano, documentos demonstrando que a matéria em apreço (inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta na venda de produtos rurais) esteja sendo discutida no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução. Assim, à míngua de prova dos fatos alegados, indefiro o pedido de suspensão da execução. Expeçam-se cartas precatórias de intimação dos executados, conforme requerido pela Fazenda Nacional às f. 390/392, nos endereços constantes de f. 326.330 e 334, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhoras, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no inciso IV do art. 600 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000494-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) SERGIO MIOTTO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face do despacho proferido à f. 869. Após, arquivem-se os presentes. Antes, porém, intime-se a Dra. Vera Lúcia M. Vendramini para que comprove a notificação do requerente acerca da renúncia de fls. 870/873.

0000380-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A.(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao MPF sobre os documentos juntados aos autos às fls. 103/109, conforme determinação contida na decisão de fls. 98/99. Intimem-se os requerentes e, nada sendo requerido, certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se.

0000974-90.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Marca/modelo Hyundai/I-30, placas HTT 2156, ano/modelo 2009/2010, cor preta, Cód. RENAVAN 197546048), formulado por JOÃO CARLOS RODRIGUES. Alega o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, no curso da denominada Operação Tellus. Sustenta que o bem não é produto de crime ou sequer foi obtido por meios criminosos, pois foi adquirido em parte através de financiamento junto ao Banco Finasa S/A. Ressalta que o veículo se encontra gravado de alienação judiciária, conforme Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de bens e/ou serviços anexada aos autos, cujo vencimento final está previsto para 01/02/2015. Ouvido, o Ministério Público Federal requereu, de início, a apresentação de alguns documentos (f. 29/30), que foram juntados às f. 34/104, pelo Requerente. Em seguida, pairando dúvidas e fundadas suspeitas acerca da aquisição do veículo apreendido como proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso opinou o Parquet pelo indeferimento do pedido (f. 106/108). É o necessário relatório. DECIDO: Noto que o Requerente comprova a posse fiduciária do bem, juntando nos autos cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (f. 34), assim como da Cédula de Crédito Bancário referente ao financiamento do bem (f. 36/46). Tem, portanto, na condição de arrendatário, legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo a sua restituição. Não obstante isso, tal como se fez constar da inicial, cabe registrar que o veículo que aqui se procura reaver foi apreendido por ser considerado pertinente com o objeto da investigação do processo principal (autos n. 0000865-76.2010.403.6006 - Operação Tellus), que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS. No bojo daquela ação, dentre outras medidas, deferi o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, com fundamento no artigo 240, alíneas b, e e h, do Código de Processo Penal, com vistas a possibilitar a apreensão de documentos, veículos e valores (em pecúnia ou cheques) que tivessem pertinência (os veículos e os valores) com o objeto da investigação ou que evidenciem ser produto de crime, respeitando-se os normativos legais e constitucionais atinentes, quando do cumprimento da medida. Adiante, na mesma decisão, estando presentes os requisitos, deferi igualmente o pedido de sequestro de bens dos investigados (incluindo-se valores e veículos) como forma de garantir a reparação dos danos causados pelo delito. Nessas circunstâncias, estando ainda em curso a referida ação penal, é imprescindível, a meu sentir, a manutenção dos efeitos do sequestro decretado, a fim de se assegurar a eficácia de futuro e eventual decreto condenatório, especialmente no que se refere à reparação dos danos causados ao Erário em decorrência das infrações penais. Inviável, via de consequência, o acolhimento da presente pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

0001084-89.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-38.2010.403.6006)

PASSOS & ALMEIDA LTDA-ME(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fls. 31/32: defiro. Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Parquet. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001109-05.2010.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(PR033530 - VALDIR DE SOUZA DANTAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM PRISMA MAXX, Placa AOR-6346, formulado por MARIA DE FÁTIMA MAGRI, apreendido pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. O parecer do I. Procurador da República é pelo indeferimento do presente pedido, por inadequação da via eleita para atacar a medida administrativa constitutiva (fls. 37/38-verso). Decido. Com razão o Parquet Federal. Não há falar em restituição de bem apreendido na esfera penal, porque não há inquérito ou ação penal em curso, ou pelo menos não há prova disso. Todavia, existe, segundo os documentos acostados aos autos pela requerente, procedimento administrativo fiscal referente à apreensão do veículo. Em realidade, o que se pretende é combater um ato administrativo de apreensão do veículo por uma via oblíqua, isto é, por meio de uma decisão que só tem aplicabilidade na esfera penal (restituição de coisas apreendidas - art. 120 do CPP). In casu, o correto é uma medida judicial que ataque o ato administrativo, o que não seria possível através do presente pedido ainda que deferido fosse, razão pela qual o feito em análise deve ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, facultando à parte requerente o uso da via judicial adequada. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa findo.

INQUERITO POLICIAL

0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO RUFINO DA SILVA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS010166 - ALI EL KADRI)

Tendo em vista a informação da defesa de que os indiciados comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal (fls. 171 e 173), designo o dia 03 de março de 2011, às 14 horas, para audiência de propositura de transação penal aos indiciados SÉRGIO RUFINO DA SILVA e WALDECIR TOMAZ DE SOUZA. Publique-se.

0001057-09.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Não obstante a resposta à acusação de f. 57, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa reservou-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual, tendo tornado comum o rol de testemunhas oferecido pelo MPF, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 41. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9.800/99). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001201-80.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-43.2010.403.6006) ISAIAS SANTOS DANTAS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 52/54 e arquivem-se. Anoto que houve traslado para os autos principais (vide f. 65). Intimem-se o requerente e o MPF.

ACAO PENAL

0000045-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000045-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS X DIRCEU DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 786/787. Oficie-se conforme requerido no item 1 da Cota Ministerial e, tendo em vista que a processo se encontrava na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, havendo, apenas, manifestação ministerial, intime-se a defesa do réu Antônio Carlos de Oliveira a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-22.2004.403.6005 (2004.60.05.000087-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PASCOAL MARTINS(PR039846 - PAULO AUGUSTO FARINA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PASCOAL MARTINS como incurso nas penas do artigo 34, da Lei nº. 9.605/98, eis que, no dia 18 de fevereiro de 2001, em horário indeterminado, no Rio Paraná, nas proximidades da

Ilha Grande, no município de Eldorado/MS, por volta das 22h30min, o Acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, pescou, em período no qual a pesca estava proibida (piracema), um peixe da espécie pintado, de 08 (oito) quilos. A denúncia foi recebida em 24/08/2005 (f. 52-53). O MPF propôs a suspensão condicional do processo, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 100-101, e 154-155). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a proposição de suspensão condicional do processo ao Réu (f. 106). Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 192). Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 192-223). O MPF solicitou a atualização das certidões criminais do Réu (f. 225). Em seguida, após as juntadas, manifestou-se pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado cumpriu as condições impostas pelo Juízo, não tendo sido processado por outro crime durante o curso do benefício (f. 274-275). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo (f. 198-198 verso e 219-221). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Réu não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 274-275). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu PASCOAL MARTINS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000599-05.2004.403.6005 (2004.60.05.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE LUIZ BISS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X CLAUDINEI ANTONIO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) Intime-se novamente a defesa dos réus Andrej Mendonça, José Luiz Biss, Laerte Ernesto Barbizan e Dair Ribeiro de Amorim para que, no prazo de 08 (dias), apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Fica desde já a defesa advertida de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Superior Instância sem as contrarrazões, nos termos do art. 601 do CPP.

0001430-53.2004.403.6005 (2004.60.05.001430-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ECKE(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ROBSON ALAERTE PASSOS(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) A sentença de fls. 635/642-verso condenou os réus ROBSON ALAERTE PASSOS e LUIZ CARLOS ECKE e absolveu o réu JOAQUIM FERNANDES MARTINS. Os réus condenados interpuseram recurso de apelação (recebido à f. 664) e apresentaram razões. O Ministério Público Federal deixou de apresentar contrarrazões quando intimado para tanto (vide f. 670). Por outro lado, recorreu da sentença (recurso recebido à f. 670) e apresentou suas razões recursais às fls. 671/674. Observo que o recurso da acusação cinge apenas à pena imposta aos réus condenados, e não visa a reforma da sentença no que pertine à absolvição do réu Joaquim. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e defesa do sentenciado JOAQUIM FERNANDES MARTINS. Em seguida, proceda-se às comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para que altere a situação processual APENAS quanto ao réu absolvido. Sem prejuízo, fica a defesa dos réus ROBSON ALAERTE PASSOS e LUIZ CARLOS ECKE intimada a apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, no interstício legal. Fica a defesa de tais réus advertida de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Superior Instância sem a peça processual, com fulcro no art. 601 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000065-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DALVINA BAIRRO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X MARCIO ANTONIO JOSE ESTULANO X ADINALDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DALVINA BAIRRO, MÁRCIO ANTÔNIO JOSÉ ESTULANO, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e ADINALDO FERREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, alegando que no dia 31 de janeiro de 2006, em diligência realizada com o escopo de verificar a procedência de uma denúncia, policiais federais interceptaram um ônibus procedente de Mundo Novo/MS e constataram que os Acusados, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, introduziram em território nacional cigarros e diversas outras mercadorias de procedência estrangeira (conforme detalhado no auto de apreensão de f. 16/19 dos autos do Inquérito Policial n. 18/2006 em apenso), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo de tributos federais, lesando o erário. A denúncia foi recebida em 28/02/2008. No mesmo ato, designou-se audiência para oitiva dos Acusados MÁRCIO ANTÔNIO, ANTÔNIO CARLOS e ADINALDO, determinando-se a expedição de precatória para citação e intimação da Ré DALVINA BAIRRO (f. 155).

A pedido do Acusado MÁRCIO ANTÔNIO (f. 162), nomeou-se defensor dativo para patrocínio da sua defesa (f. 163). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório dos três Réus, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa prévia. Nomeou-se defensor dativo para ANTONIO CARLOS e ADINALDO (f. 167/173). Vieram aos autos as defesas prévias de f. 175/176, 183 e 202/203. Ante as alterações promovidas pelo advento da Lei 11.719/2008, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, ratificando-se os atos já praticados sob a vigência do procedimento anterior (f. 223). Na assentada, após oitiva das testemunhas presentes, determinou-se a remessa de ofício à Receita Federal solicitando a apresentação do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (f. 313/317). Em resposta foram prestadas as informações de f. 326/330. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à Ré DALVINA BAIRRO (f. 338/339). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, não tendo ainda findado a instrução processual, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Considerando o quadro fático constante dos autos e a ausência de prejuízo da presente decisão para os Réus, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. O valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$770,93 (DALVINA), R\$692,31 (MARCO ANTÔNIO), R\$818,26 (ANTÔNIO CARLOS) e R\$563,95 (ADINALDO) - f. 328/330. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia.

Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Por fim, é do conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105).Por fim, acrescento que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros, tanto que a Autoridade

Fazendária informou as alíquotas aplicáveis e o valor dos tributos devidos (f. 328); b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis).(TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando a introdução clandestina desse produto, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável também à conduta da Acusada DALVINA BAIRRO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados DALVINA BAIRRO, MÁRCIO ANTÔNIO JOSÉ ESTULANO, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e ADINALDO FERREIRA DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados às f. 163 e 167 em do valor máximo constante na Tabela n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, eis que não foram ainda apresentadas alegações finais, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento. Entretanto, ressalto que o encargo processual permanece até que transite em julgado a decisão final. Assim, caso seja interposto recurso da presente sentença, caberá aos Ilustres Defensores apresentar a competente peça processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000180-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SIMAO TAVARES DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CLAUDEMIR RICCI(PR029602 - JULIANO LUIS ZANELATO E PR035649 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA E MS011025 - EDVALDO JORGE) Tendo em vista a petição de f. 658, desconstituo do encargo de defensor dativo o Dr. Fabiano Barth. Arbitro seus honorários no valor mínimo. Requisite-se o pagamento. Nomeio para patrocinar a defesa do réu Claudemir Ricci o Dr. Edvaldo Jorge, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se de sua nomeação. Sem prejuízo, fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Publique-se e intime-se pessoalmente os defensores dativos.

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 107/110, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não obstante o pleito da defesa de ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, verifico que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que afasta a possibilidade de absolvição sumária com fundamento nesse argumento. A denúncia obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, conforme explícito no despacho que a recebeu (f. 75), razão pela qual afasto o argumento de inépcia da exordial acusatória. Assim, hei por bem dar início à instrução processual. A acusação não arrolou testemunhas. Quanto ao rol da defesa, oficie-se conforme requerido às fls. 109/110. Com a resposta, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000784-69.2006.403.6006 (2006.60.06.000784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL CLARO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e sua redistribuição neste Juízo. Considerando que foi declarada extinta a punibilidade do réu (decisão de f. 413/413-verso e certidão de trânsito em julgado de f. 417), proceda-se às comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de sua situação processual. Juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, com baixa findo. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF.

0000794-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000794-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA) X CELIO ROBERTO DA SILVA(SC009568 - MARIO AUGUSTO HAHNEMANN DE SOUZA) X GERVAZIO FERREIRA GUIMARAES X RYAN WILSON DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÉLIO ROBERTO DA SILVA, GERVÁZIO FERREIRA GUIMARÃES e RYAN WILSON DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 10 de maio de 2006, por volta das 20h30min, os Denunciados foram surpreendidos por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, importando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, diversas mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela introdução das mercadorias no país e lesando o erário. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2006 (f. 58). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos Réus CÉLIO ROBERTO e GERVÁZIO GUIMARÃES (f. 132). Com relação ao Acusado RYAN WILSON não foi proposto o benefício do sursis processual, uma vez que pendentes informações sobre seus antecedentes criminais. Não obstante, requereu o MPF a absolvição dos três Acusados, por considerar que a conduta por eles perpetrada é insignificante do ponto de vista do Direito Penal (f. 195/199). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim sendo, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão se mostrar mais benéfica para os Acusados, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. In casu, embora não tenham sido juntadas aos autos informações precisas acerca do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, é certo que o valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União não ultrapassará mais do que 50% do custo total das mercadorias apreendidas, tal como descritas nos Termos de Apreensão de f. 14/15 (RYAN), f. 31 (GERVAZIO) e f. 47 (CÉLIO ROBERTO), conforme informação da Secretaria da Receita Federal (f. 109/110). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado por cada um dos Acusados é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, como já bem ressaltado pelo parecer ministerial, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade

material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é do conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para aplicação do princípio da insignificância, mas tão somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante

não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados CÉLIO ROBERTO DA SILVA, GERVÁZIO FERREIRA GUIMARÃES e RYAN WILSON DOS SANTOS das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu a devolução da Carta Precatória n. 2007.07.02.005295-6/MS, independentemente de seu cumprimento, em virtude da sentença ora prolatada. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 192/193 e fls. 211/212, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS SALOIR REIS DA SILVA E ADRIANO PEZENTI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.A defesa dos réus não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 124/125 e daquelas arroladas pela defesa do réu Saloir Reis da Silva à f. 193. A defesa do réu Adriano Pezenti não arrolou testemunhas. Seja a defesa do réu Saloir Reis da Silva intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Quanto ao réu Adriano Pezenti, considerando que sua defesa é patrocinada por defensor dativo, faça-se constar nas cartas precatórias a ressalva de que deverá ser nomeado defensor ad hoc para acompanhamento do ato junto ao Juízo Deprecado, caso não haja ali Defensoria Pública à disposição do Juízo.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0001041-94.2006.403.6006 (2006.60.06.001041-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONI PETERSON MODESTO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 189.Cumpra-se e intime-se a defesa da expedição da referida carta precatória, para o fim de acompanhamento processual, com fulcro no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.

0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN) Intimem-se as partes, sucessivamente, primeiro o MPF, para que se manifestem, nos termos do art. 402 do CPP. Nesta oportunidade, deverão informar se têm interesse em novo interrogatório do réu, uma vez que este foi ouvido anteriormente à reforma da lei processual penal.

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA)

Não obstante as respostas à acusação de fls. 449/458 (réu Cícero), 414/425 (réu Jhonatan), 464/473 (réu Gilberto), 480/489 (réu Milton), 432/441 (réu Sérgio) e 517/518 (réu Pedro), DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta.Entendo que a instrução probatória se faz necessária para apuração do mérito.Com efeito, designo o dia 03 de março de 2011, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Isidro Theodoro de Faria, Mario Bins Schüller e Everson Luis Felipe, todas arroladas pela acusação à f. 325. Intimem-se e oficie-se, solicitando-se o seu comparecimento ao Delegado Chefe da DPF desta cidade.Quanto à testemunha Mariana Da Macena, arrolada pela acusação à f. 325, bem como todas aquelas arroladas pela defesa dos réus Cícero, Jhonatan, Gilberto, Milton e Sérgio (respectivamente às fls. 458, 425, 473, 489 e 441), depreque-se a

realização de audiência de instrução para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Anoto a defesa do réu Pedro tornou comum o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (vide fls. 517/518). Seja a defesa intimada, via publicação, da designação de audiência neste Juízo bem como da expedição das cartas precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 210/238, NÃO CUMPRIDA, especificamente sobre o contido no Termo de Assentada de f. 237, devendo atualizar o endereço da testemunha não encontrada ou requerer sua substituição, no prazo legal. Torno preclusa a oitiva das testemunhas Claudenir Pedro Folini, José Correia de Oliveira e Éderson Mariano, arroladas pela defesa, as quais, devidamente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente à audiência. Por outro lado, observo à f. 251 que o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina tentou intimar o réu Gilberto Alwin Zoller no endereço da testemunha Alan Modesto, razão pela qual, obviamente, a diligência foi negativa, não sendo possível o cumprimento do ato deprecado. Diante do equívoco, depreque-se, novamente, a oitiva de Alan Modesto, RESSALTANDO-SE que a defesa é constituída e que, portanto, basta a publicação da data da audiência para que os réus dela tomem ciência, sendo que o endereço que consta na deprecata é da testemunha, e não do réu, devendo esta ser ali intimada pessoalmente. Cumpra-se. Quanto ao contido no Termo de Assentada de f. 273, verifico que a defesa, que é constituída, foi intimada da expedição das cartas precatórias por publicação, o que, por si só, já basta para que acompanhe a movimentação processual junto ao Juízo Deprecado, em consonância com o que dispõe o art. 222 do CPP e sob a orientação da Súmula nº. 273 do STJ. Além disso, vejo, à f. 264, que foi publicada pelo Juízo Deprecado a data e horário designados para a realização do ato, tanto é que a advogada dos réus se fez presente, o que demonstra que tomou ciência da audiência. Tendo o Juízo Deprecado, prudentemente, colhido os depoimentos das testemunhas, INDEFIRO o pedido da defesa e dou por produzida e válida tal prova. Com a manifestação da defesa quanto ao contido no primeiro parágrafo do presente despacho, conclusos. Intimem-se.

0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Não obstante as respostas à acusação de fls. 214/220 e 233/235, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS JOSÉ RONALDO SALOMÃO E ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta. Com efeito, apesar das preliminares alegadas pela defesa, entendo que a instrução probatória se faz necessária, justamente porque não observo, nesta fase, a possibilidade de absolver os réus sumariamente. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 177-verso. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000692-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000692-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Depreque-se a realização do interrogatório do réu, conforme já determinado à f. 240. Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Considerando o contido na certidão de f. 658, intime-se o advogado do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Juntada a manifestação, conclusos.

0000828-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 139/149, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Depreque-se a oitiva das

testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Depreque-se a oitiva da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira para a Comarca de Rio Tinto/PB, conforme requerido pelo MPF à f. 179, em razão da certidão lançada à f. 177.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado do réu, Dr. Marcos dos Santos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ante a não localização das testemunhas JOSÉ ANTUNES, ALCEU CORADINI e MARCOS APARECIDO LIMA, conforme demonstra a certidão de fl. 133v, manifeste-se a defesa do réu EDER RUFFO, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Tendo em vista o comprovante de pagamento dos honorários da tradutora, determino à Secretaria que entre em contato com ela para que a tradução seja entregue o quanto antes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha José Luiz Biss.Cumpra-se.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JAIR KLEHN(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 241/246. Intime-se pessoalmente o defensor dativo e, por publicação, os demais defensores para fins de acompanhamento junto ao Juízo deprecado, consoante Súmula 273, do STJ.Considerando que dentre as testemunhas arroladas pela defesa do réu FABIANO TRAJANO PORTO, há uma que reside em Katuete-PY, faz-se necessário, para sua oitiva, a expedição de Carta de Solicitação. Assim, nomeio como tradutora a Srª Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta de honorários referente à tradução dos documentos acostados às fls. 79/86, 122, 234/235 e 238/242, bem como da Carta de Solicitação a ser expedida, no total de 21 laudas. Cópia do presente despacho, instruída com os documentos necessários, servirá como Mandado de Intimação.Com a informação, intime-se o patrono do réu para que efetue o depósito dos honorários, em 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ouvida a testemunha arrolada. Depositados os honorários, intime-se a tradutora para, em 10 (dez) dias, realizar o trabalho, juntando aos autos os documentos devidamente traduzidos.Cumpridas as providências acima, remeta-se a Carta de Solicitação e documentos pertinentes ao Ministério da Justiça. Aguarde-se o cumprimento.Ciência ao MPF.

0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Com razão o Parquet à f. 161/161-verso. Depreque-se o interrogatório dos réus.Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia das peças requeridas no quinto parágrafo do aludido parecer. Realizado o interrogatório dos réus, officie-se conforme requerido pelo MPF à f. 161/161-verso.Cumpra-se. Intimem-se.

0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Intime-se a defesa do réu Valdomiro Antônio da Silva para que atualize, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha Jaime Cima ou requeira a sua substituição, no mesmo prazo, sob pena de ser declarada preclusa a sua oitiva, tendo em vista a carta precatória não cumprida juntada às fls. 990/994. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VANILZO ANGELO X RAFAEL ALEXANDRE RAIS X NIVALDO AUGUSTO

Não obstante as respostas de fls. 273/274, 288 e 290/291, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS VALDIR FERNANDES, RAFAEL ALEXANDRE RAIS, NIVALDO AUGUSTO e VANILZO ANGELO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa dos réus não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 193 e daquelas arroladas pela defesa do réu Valdir Fernandes às fls. 273/274. A defesa dos réus Rafael Alexandre Rais, Nivaldo Augusto e Vanilzo Ângelo não arrolou testemunhas. Seja a defesa constituída do réu Valdir Fernandes intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Quanto aos réus Rafael Alexandre Rais, Nivaldo Augusto e Vanilzo Ângelo, defendidos por advogados dativos, faça-se constar nas cartas precatórias a ressalva de que deverá ser nomeado defensor ad hoc para acompanhamento do ato junto ao Juízo Deprecado, caso não haja ali Defensoria Pública à disposição do Juízo. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 94, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU IDÉSIO DALPUPO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta. Considerando que a defesa não alegou preliminares, entendo que a instrução probatória se faz necessária para apuração do mérito. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF à f. 75 e pela defesa à f. 94. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das cartas precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) Intime-se, pela derradeira vez, a advogada constituída do réu DEJAIR MORAES DA SILVA, Dra. Irene Maria dos Santos, para que apresente resposta à acusação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos. No último caso, será nomeado defensor dativo ao réu.

0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento da testemunha Ana Aparecida de Mercedes na audiência junto ao Juízo Deprecado, devendo informar, neste prazo, se insiste em sua oitiva ou se deseja a sua substituição. Sua inércia tornará preclusa a produção de tal prova. Anoto que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas.

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO Depreque-se a realização de audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo ao réu ANDERSON ROGÉRIO DOS SANTOS CASTRO, remetendo-se cópia da manifestação de f. 173/173-verso. Quanto ao réu CLÓVIS DA SILVA, não obstante a resposta à acusação de fls. 178/182, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta. Com efeito, entendo que a instrução probatória se faz

necessária para elucidação dos fatos, pois, até ao presente momento, inexistem nos autos provas veementes para a acolhida dos argumentos trazidos pela defesa. Logo, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 111 e pela defesa à f. 182. Seja a defesa do réu CLÓVIS DA SILVA intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA X JOEL FERREIRA DOS SANTOS X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Intime-se novamente o Dr. Edvaldo Jorge para que esclareça a petição de f. 269, uma vez que, compulsando os autos, verifico que no despacho de f. 268 este foi nomeado para patrocinar a defesa técnica do réu JOEL FERREIRA SANTOS, e não do réu DOALDO MOREIRA LOPES, como menciona em sua manifestação. Outrossim, intime-se ainda tal defensor para que informe se aceita a incumbência de defender JOEL FERREIRA SANTOS, e, em caso positivo, que apresente resposta à acusação, no prazo e na forma legal. Sem prejuízo, verifico que o despacho de f. 268 não foi publicado, de modo que o advogado constituído do réu DOALDO MOREIRA LOPES, Dr. Félix Lopes Fernandes, não foi intimado para regularizar sua representação processual. Publique-se o presente, para que, em 05 (cinco) dias, tal causídico tome tal providência. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 268: dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste acerca da não localização do réu EDGAR DE LIMA (f. 235-verso).

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA X JAIME GONCALVES X JOB DE ARAUJO SOTTI X VILMAR LOURENCO

Intime-se o advogado dos réus, Dr. Osvaldo Flausino Junior, OAB/SP 145.063, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0000336-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 102/106, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária a fim de seja apurado o mérito processual. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 89 bem como daquela arrolada pela defesa à f. 106. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 364

MONITORIA

0000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

A exequente requer a retificação do despacho de fls. 146, uma vez que é a executada e não a exequente quem praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Assiste razão à exequente, pois é a executada que deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de bens passíveis de penhora, consoante determinado às fls. 139. Assim, aplico à executada a multa de 20 % (vinte por cento) que incidirá sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 601 c/c artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a permanência do interesse da exequente na busca de informações junto à Receita Federal, defiro o pedido e determino a expedição de ofício àquele órgão para que forneça cópia tão somente da última declaração de bens da executada. Na hipótese de juntada aos autos de informações protegidas por sigilo, deverá o feito tramitar sob sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Após o

recebimento das informações, intime-se a exequente para se manifestar acerca destas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 80; 82 e 83.

0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUMA BARCELOS FERREIRA

Compulsando os autos, verifico que a ré, regularmente citada, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitórios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Considerando-se que a ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar a devedora nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO

A parte autora requer a suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias para expedição da carta precatória. Defiro o pedido de fls. 76. Exalto à parte autora que assim que puder, comprove o recolhimento necessário para que o processo continue a ter sua regular marcha processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0) - RONENCIO DE FREITAS MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista as petições de fl. 188/189 e 190/191, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da Previdência Social, para que informe nos autos acerca da implantação do benefício, sob pena de ser cominada ao réu multa diária pelo descumprimento da ordem.

0000004-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000004-0) - MARIA JUVENTINA ANCELMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação surpa, remretam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte, conforme cadastro da Receita Federal e documentos acostados aos autos. Após, expeçam-se as requisições correspondentes. Cumpra-se.

0000012-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000012-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4) - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, e visando evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se aparte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação no cadastro de CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, archive-se.

0000146-96.2007.403.6007 (2007.60.07.000146-1) - MARIA FONTOURA DA SILVEIRA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELINA GARCIA BANDEIRA X CELSO GARCIA DA SILVEIRA X IEVE GARCIA DA SILVEIRA MARTINEZ X YONE SILVEIRA DE MELLO

Maria Fontoura Silveira, Celina Garcia Bandeira, Celso Garcia Da Silveira, Ieve Garcia Da Silveira Martinez, Yone Silveira De Mello, devidamente qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito comum de procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da ré a reajustar o saldo das contas poupança de números 15250-8; 10.434; 12.912; de n.15111, todas na agência da CEF em Coxim e de titularidade do falecido Alaor Garcia da Silveira, CPF n. 004.922.991-53, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, em junho de 1987 e janeiro de 1989 e março de 1990 (08,04%, 1975% e 84,32%), respectivamente, devidamente atualizados e com os acréscimos legais, requerendo a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Instrumentando a exordial, vieram os documentos de fls. 13/39. Inicialmente, foi deferida a gratuidade de Justiça (fls.42). Contestação da CEF, às fls. 46/77, alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda. E, no mérito, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no que tange à exibição de extratos, ocorrência da prescrição conforme o Código Civil de 1916, aplicação da prescrição prevista no CDC; inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, ausência de direito adquirido aos índices pleiteados, bem como a legalidade da correção do saldo da conta de poupança na forma que foi efetuada. Manifestação autoral em réplica, às fls. 82/90, rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os termos da exordial. Em despacho saneador proferido às fls. 92/93, este juízo rejeitou as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange à legitimidade ativa da parte autora, determinou a regularização do pólo passivo determinando a inclusão dos demais herdeiros. Após a inclusão dos demais herdeiros no pólo passivo, em decisão de fl. 125, este juízo revogou a decisão que deferiu a gratuidade de justiça. As custas foram recolhidas (fls. 128/130). Em decisão proferida às fls. 143/144, este juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para que os Autores se desincumbissem de comprovar a existência e a movimentação das contas das contas de poupança. A parte autora recorreu desta decisão, tendo logrado obter o efeito suspensivo. Por fim, da Ré juntou aos autos os extratos referentes ao plano Collor I e II, não tendo sido encontrados os extratos referentes ao plano Bresser e Verão. A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pela Ré e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. 2.1.2. Da prescrição. Afasto a prejudicial de prescrição, já que o objeto do feito se relaciona a índice de correção de saldo (principal), o que não se confunde com juros. O lapso prescricional é, por conseguinte, o das ações pessoais, ou seja, de vinte anos, consoante o caput do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 Código Civil de 2002, sendo este prazo também aplicados aos juros remuneratórios. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 634.850; 4ª Turma; Relator: Ministro Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 384) Questões processuais a serem apreciadas: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de direito obrigacional firmado em relação de consumo. Entendo correta inversão do ônus da prova no presente caso, somente no que tange aos pontos controvertidos cuja comprovação seria impossível para a parte autora, qualificada como consumidora na relação contratual na qual se funda a demanda. Todavia, frise-se, que esta inversão é apenas para a comprovação de fatos que estão fora da esfera de alcance dos autores, no caso em análise, a apresentação de extratos evolutivos das contas de poupança. Ora, esses extratos detalhados e evolutivos estão em poder da instituição bancária e exige-los da parte autora incidiria na abominável figura da prova diabólica. Contudo, a comprovação da existência das contas, incumbe à parte a Autora. Qualquer consumidor, que firma um contrato de poupança com uma instituição bancária, normalmente, passa a ter em seu poder cópia do contrato da abertura da conta, extratos que comprovem o saldo em algum mês, Declaração do Imposto Sobre Rendas na qual se relaciona o número das contas. Logo, a prova da existência do direito, neste caso, deve ser regida pela regra geral de distribuição do ônus da prova. Do contrário, bastar-se-ia alegar a existência da conta, atribuir o ônus de sua prova à instituição bancária, a qual, não se desincumbindo da prova, quiçá por inexistência da conta, estaria automaticamente condenada a pagar expurgos inflacionários sobre uma conta fictícia. Isso seria chancelar o enriquecimento ilícito e incitar a insegurança jurídica. Portanto, a prova da existência da conta de poupança incumbe aos Autores. No mérito propriamente dito, cumpre observar de início que só restou comprovada a existência da conta de poupança de n. 15.250.8, quanto às demais, não existem nos autos quaisquer provas de sua existência à época do expurgo inflacionário acima referenciado, motivo pelo qual a improcedência é de rigor em relação a esta parte do pedido. Em relação à conta n. 15.250-8, cumpre observar que a circunstância de um ato normativo, editado no curso do

período mensal de formação dos rendimentos de uma conta de caderneta de poupança, retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo a situação jurídica já consolidada, constitui violação a dispositivo constitucional (art. 5, XXXVI), reduzindo o rendimento apurável segundo o regime anteriormente adotado. Especificamente no que tange ao índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser devida sua aplicação para as cadernetas renovadas até o dia 15 de cada mês. A propósito, o seguinte julgado, colhido dentre muitos outros: **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 561405, Quarta Turma, Relator: Aldir Passarinho Junior; publ. DJU de 21/02/2004, pág. 183) Igual entendimento foi assentado pela jurisprudência quanto ao índice referente ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a Medida Provisória nº 32, de 16 de janeiro de 1989, que trata da correção dos saldos de caderneta de poupança a partir de janeiro de 1989, jamais poderia retroagir, em prejuízo dos poupadores, para alcançar as contas de poupança cujo período de apuração já havia se encerrado sob a égide de legislação anterior. Houve, por conseguinte, mácula a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos investidores. Em consonância com o raciocínio desenvolvido, a correção a ser aplicada ao saldo da conta de poupança é para o mês de janeiro de 1989, 42,72%. Trata-se de índices de inflação divulgados por órgão do Governo (IPC) e a sua não-aplicação acarretaria enriquecimento sem causa para quem tem a obrigação legal de pagá-los. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. I.** A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396, Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/04/2005, Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212, Relatora ELIANA CALMON) No caso em análise, apenas a conta de n. 15250-8, teve a sua existência comprovada, não obstante, a data de aniversário da referida conta é posterior ao dia 15, no formal de partilha mencionada-se o dia 27, já nos espelhos juntados pela Ré verifico que seria no dia 23. Como já ressaltado, tanto o índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, quanto o índice de 42,72, referente a janeiro de 1989, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, devem ser aplicados às cadernetas renovadas até o dia 15 de cada mês. Logo, esta não é a hipótese dos autos, pelo que a parte autora não faz jus a aplicação destes índices. Igualmente, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Assim, é devido aos titulares de cadernetas de poupança com data de aniversário até o dia 15, o expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 90, levando-se em conta a variação do IPC no percentual de 84,32% para a atualização das condenações em geral, conforme decisão colacionada abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. I.** Afirma-se a legitimidade do Banco Central quando o pedido envolve correção de saldos que já lhe haviam sido transferidos, o que ocorreu a partir do primeiro crédito de rendimentos imediatamente subsequente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990. A contrario sensu, a legitimidade da instituição financeira restringe-se à hipótese em que o pedido tem por objeto correção anterior à transferência ou conta cujo saldo não foi bloqueado por força da MP n. 168/90, porque inferior a NCz\$ 50.000,00, caso dos autos. 2. É vintenária a prescrição nas ações propostas em desfavor de instituição financeira para cobrança dos expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança. 3. As cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março/90, assim como os valores não transferidos ao Banco Central do Brasil (inferiores a NCz\$ 50.000,00) são corrigidas com base no percentual de 84,32% (IPC). Precedentes. 4. Apesar da presunção juris tantum de que os saldos foram atualizados com base no IPC, a teor do Comunicado BACEN 2.067/90, a Caixa Econômica Federal, ao juntar extratos da conta do autor, informa, num primeiro momento, ter creditado os 84,32% na conta n. 28145-5, tendo, posteriormente, estornado o valor. Também não está evidente a incidência de tal percentual quanto à conta n. 26427-5. 5. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. 6. Extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva, deixando-se de condenar o autor nos ônus da sucumbência, uma vez que a autarquia foi incluída na relação processual por força de determinação judicial. 7. Apelação do autor provida para declarar aplicável às suas contas em março/90 o índice de 84,32% (IPC), descontados os valores efetivamente aplicados. 8. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000069230 Processo: 200038000069230 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/4/2008 Documento: TRF100273239, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Verifica-se, outrossim, que,

da mesma forma, a parte Autora não tem direito ao índice referente a março de 1990, pois o aniversário da conta da única conta de poupança, cuja existência foi comprovada, é posterior ao dia 15. A propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/90), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466Processo: 200101842057 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000675389, Relator: João Otávio de Noronha) Nesse contexto, considerando que a data de aniversário da conta de poupança dos autores é posterior ao dia 15, os mesmos não têm o direito adquirido a aplicação dos índices pleiteados, assim demonstra-se imperativo o julgamento improcedente do pedido. III - DISPOSITIVO.Do exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).PRI

0000254-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000254-8) - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000263-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000263-9) - JOSEFA INACIA DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A parte autora, às fls. 98, requereu a execução invertida e a intimação da União para que apresentasse os cálculos que entendesse devido. Instada a se manifestar, Fazenda Nacional apresentou os cálculos de fls. 106/125.Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000333-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000333-4) - VALDIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A parte autora, às fls. 189, requereu a execução invertida e a intimação da União para que apresentasse os cálculos que entendesse devido. Instada a se manifestar, Fazenda Nacional apresentou os cálculos de fls. 194/211. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000040-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000040-4) - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 161, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da Previdência Social, para que informe nos autos acerca da implantação do benefício, sob pena de ser cominada multa diária ao réu pelo descumprimento da ordem.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se nova carta de citação, observando-se o disposto na informação de secretaria supra. Instrua-se com cópia da petição inicial, da contestação e do despacho citatório exarado à fl. 148. Cumpra-se.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, por mandado, o disposto do despacho de fl. 93, no que concerne à entrega das solicitações de exame. No mesmo ano, deverá o oficial de justiça intimar a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo perito do juízo (laudo de exame radiológico e parecer de médico ortopedista). Cumpra-se.

0000573-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000573-6) - OLIVIA ANTONIA DE MORAIS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Olivia Antonia de Moraes Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 10/16. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citada (fl. 20), a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 21/45, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/50. Realizada audiência (fls. 55/58), ouviram-se duas testemunhas arroladas pela parte autora. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 60). É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A comprovação da atividade rural pode dar-se por meio de início razoável de prova material, a ser conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material documentos hábeis a comprovar o exercício da referida atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A parte autora conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, implementando o requisito etário no ano de 2008 (fl. 11), deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 162 (cento e sessenta e dois) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o conjunto probatório produzido nos autos não demonstra, com a certeza necessária à formação de um convencimento plausível, ter sido a autora, de fato, segurada especial a dispensar a necessidade de contribuição para com a previdência. O esposo da autora é proprietário de fazendas cujas áreas, somadas, perfazem 728,6 hectares (conforme documentos de fls. 29/31), sendo que a autora admitiu, em depoimento pessoal, que reside na Fazenda Colônia, a qual sozinha possui 407,50 hectares, o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas, fato a princípio não subsumível ao conceito de pequena propriedade rural (de 01 a 04 módulos fiscais) nos termos do artigo 11, VII, a da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 4º, I, a da Lei nº 8.629/93 e artigo 4º, II e III da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). No que tange ao tamanho da propriedade, de acordo com os módulos fiscais da região, a instrução normativa nº 11/2003 do INCRA estabelece o conceito de pequena, média e grande propriedade, dividindo-as em módulos fiscais. Art. 3º. Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 8.629/93, considera-se: I - (...); II - Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) Módulos Fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais; IV - Grande Propriedade - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais. (grifei) A concessão do benefício, nesse caso, afrontaria a finalidade da lei que é a de garantir a subsistência do grupo familiar. Tal concessão, só poderia se dar, mediante contribuição da segurada, por não se enquadrar o regime de exploração como de economia familiar. E, ainda que se considere o entendimento jurisprudencial de que a extensão da propriedade não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, também é certo considerar que a atividade pecuária, se exercida de forma não extensiva, mas com recursos tecnológicos apropriados,

dispensa (e até desaconselha) a utilização de grandes áreas de terras. As provas caminham no sentido de demonstrar não ter sido, a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 1991, data em que adquiriram a propriedade rural, até 2008, quando implementou o requisito etário, atividade de subsistência, característica inerente ao trabalho de um pequeno produtor rural: pelo contrário, o próprio depoimento da autora é no sentido de que possuem na propriedade aproximadamente 300 (trezentas) cabeças de gado, o que foi corroborado pela primeira testemunha ouvida (fls. 56/57). Assim, tem-se a caracterização de um médio produtor rural a exigir, de seus respectivos empreendedores, contribuição para com o sistema securitário em montante calculado a partir do resultado da comercialização da produção, quer seja nos termos da Lei Complementar nº 11/71, quer seja na forma da Lei nº 8.212/91. E a prova desse vínculo de custeio não se verifica nos autos. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL.

DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Os diversos elementos de prova - extensão da propriedade, quantidade de cabeças de gado, além da aposentadoria do genitor com ramo de filiação de empresário - descaracterizam a condição de segurado especial da parte autora e o regime de economia familiar, haja vista que demonstram que a atividade agrícola se dava em larga escala, tal como uma empresa rural, de modo que não se coaduna com o regime de economia familiar na forma como descrito no inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 2. Improcedente o pedido, resta prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.014971-0, Rel. Desemb. Fed. Celso Kipper, DJ. 09/02/2009). (grifos acrescidos). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE DE GRANDE PORTE. PECUARISTA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Descaracterizada a condição da autora de trabalhadora em regime de economia familiar, haja vista a dimensão do imóvel rural pertencente a seu marido e a ela é de 2.081 ha, considerada propriedade de grande porte. 2. Pecuarista proprietário de 400 (quatrocentas) cabeças de gado não pode ser considerado segurado especial para fins de aposentadoria rurícola. Essa condição também não pode ser estendida à sua esposa. 3. Ausente a qualidade de segurada especial da parte autora, pois não se enquadra como pequena produtora rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária. 4. Apelação da autora desprovida. (TRF 1ª Região, AC nº 2006.01.99.006204-6/MT, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 74). (grifos acrescidos). Nessas condições, permaneceu para a demandante a necessidade de custear o sistema de previdência, obrigatória ou facultativamente, e também a prova dessa relação jurídica de custeio não se lê nos autos do processo. Inteligência do artigo 195, 8 CF/88; artigos 12, V, a e 25, I e 1º da Lei 8.212/91; artigo 200, 2º da RPS. Não possuindo a qualidade de segurada especial, a demandante não implementa, simultaneamente, os requisitos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada nos autos, bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação. Por questão de economia processual, fica a autarquia autorizada a contrarrazoar no mesmo prazo recursal a ela disponível, caso manifeste interesse processual em recorrer da decisão de primeiro grau. Cumpra-se.

0000120-93.2010.403.6007 - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000129-55.2010.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Durvalina Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Argumentou a autora, em breve síntese, que desde a infância laborou no campo e que após o seu casamento passou a laborar juntamente com seu esposo, primeiramente na Fazenda Cabeceira do Pouzo, no período de 1963 a 1965, e posteriormente na Fazenda Estrela Dalva, no período de 10/06/1994 a 19/06/2009. Sendo que no âmbito administrativo o benefício da aposentadoria por idade foi negado, sob o fundamento de ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 18). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 24/31). Realizada audiência (fls. 38/43), foi tomado o depoimento pessoal da autora

ouvidas duas de suas testemunhas. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, em caráter preliminar, afastado a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a inocorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da data do requerimento administrativo (23/06/2009 - fl. 15) à data de ajuizamento da ação (12/03/2010), decorreram-se menos de cinco anos. Ressaltando, entretanto, que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/03/2010, a prescrição é fenômeno que se impõe em relação às prestações anteriores a 05 (cinco) anos deste ajuizamento. Deste modo, passo à análise do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A parte autora possui atualmente 65 anos de idade, tendo implementado o requisito etário para aposentadoria rural por idade (55 anos - art. 48, 1º da Lei 8.213/91) no ano de 2000; devendo, portanto, comprovar que laborou no campo, na qualidade de segurada especial, pelo período mínimo de 114 (cento e quatorze) meses, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A autora alegou na inicial que sempre laborou conjuntamente com seu marido em atividade rural em regime de economia familiar, juntado com a inicial a certidão de casamento datada de 1961, na qual consta o esposo da autora como lavrador e a autora tendo como profissão lides domésticas, fazendo crer buscar a extensão daquela qualidade. No entanto, em total descompasso com as afirmações feitas pela autora na inicial, os documentos juntados aos autos (fls. 30/31) comprovam que o esposo da autora foi trabalhador urbano em regime celetista no período de 02/03/1978 a 27/03/1995, tendo se aposentado como comerciário em 01/11/1995. Ainda, a segunda testemunha ouvida em nada contribuiu para corroborar as afirmações feitas na inicial, ao contrário, o seu testemunho não é digno de credibilidade, ignora que o esposo da autora laborou a maior parte de sua vida no meio urbano. É o que se depreende do seu testemunho (Sra. Sueli de Souza Teodoro (fl. 42)), a qual afirma que o marido da autora sempre trabalhou na fazenda, em descompasso com a prova produzida nos autos. Além do que, a autora em seu depoimento pessoal afirma que há 20 (vinte) anos possui uma casa na cidade de Rio Verde do Mato Grosso/MS, indagada pelo juízo se morava no campo ou na cidade, a mesma afirmou que morava na fazenda (fl. 40), entretanto, de acordo com o depoimento prestado pela primeira testemunha ouvida, Sra. Carmem Vaz da Rosa - fl. 41, há muitos anos a autora mora na cidade e que veio para o meio urbano para que os seus filhos pudessem estudar, sendo que a sua atividade estava adstrita a cuidar das crianças. Considerando que a autora possui cinco filhos e que a testemunha afirmou que ela venho para a cidade com a finalidade dos filhos estudarem, aliado ao fato de que seu marido até 1995 laborou em atividade urbana, tendo se aposentado neste ano, não há como admitir como verdadeira a declaração do sindicato informando labor da autora na Fazenda Estrela Dalva no período de 10/06/1994 a 19/06/2009 (fl. 14). É sabido, entretanto, que a atividade urbana exercida por um cônjuge, em tese não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de trabalhador rural do consorte, mormente quando essa espécie de labor seja imprescindível como complementação de renda. Há julgados do E. STJ corroborando esse entendimento (REsp. 587.296/PR, 5T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13/12/2004, p. 413). Mas por se tratar de presunção juris tantum, caberia à autora o ônus da prova no que se refere à insuficiência de renda para as despesas domésticas, de modo a exigir-lhe o desempenho da atividade rural sem a ajuda específica do marido; tal fato, contudo, não está comprovado nos autos. De modo que o conjunto de documentos acostados, a meu ver, é apto apenas para demonstrar a qualidade de dependente da requerente em relação ao seu esposo. Esses elementos, contudo, não consubstanciam o início de prova material necessário à aferição do direito que a demandante aduz ter. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço dos testemunhos produzidos em audiência e dos documentos juntados na inicial, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-30.2010.403.6007 - PALOMA BUKOWSKI(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA

COSTA QUEIROZ)

PALOMA BUKOWSKI propôs a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que, em agosto de 2008, firmou com a requerida empréstimo CDC no valor de R\$ 500,00, a ser pago em 23 parcelas iguais de R\$ 37,00 cada, com vencimento no dia 20 de cada mês. Diz que o pagamento das parcelas era feito em débito automático em uma conta poupança aberta pela Autora na Instituição Ré. Ocorre que em outubro de 2009, a CEF fechou suas portas em razão de greve dos bancários, então a Autora teria feito contato por intermédio do telefone do SAC e foi orientada a depositar o valor da parcela na casa lotérica. Que, mesmo tendo pago em dia as parcelas, a CEF negativou o seu nome. Entende ilícito o ato de a requerida incluir seu nome no cadastro restritivo de crédito, pois seu débito estava regularizado. Pede em sede de antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro restritivo e ao final indenização pelo dano moral experimentado. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11/35. À f. 29 foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada (f. 32), a ré apresentou contestação (fls. 37-51) acompanhada de documentos (fls. 52-75). Afirma que as inclusões relativas à inadimplência do mencionado CDC ocorreram porque a Autora não pagou as parcelas na data aprazada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 77/78. Réplica às fls. 81/88. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, a ser comprovado por documentos dispensando-se, assim, realização de audiência. A autora pretende indenização pelo dano moral supostamente sofrido porque, mesmo estando com seu débito regularizado junto à requerida, teve seu nome incluído no Cadastro de Inadimplentes. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico de plano que o documento de fls. 15 sobre o qual fundamenta o suposto direito da Autora, apresenta adulteração, pois a data do pagamento foi aposta de forma manual, assim como o valor. Refere-se o documento ao pagamento feito na lotérica, todavia as regras da experiência prática demonstram que mesmo nas lotéricas existem chancelas eletrônicas, logo o documento apresentado pela autora não se demonstra apto a comprovar o alegado pagamento na data de 19/11/09. Ao examinar os documentos (fl.60), verifico que a data de vencimento das parcelas foi estipulada no dia vinte de cada mês. Verifica-se que de fato houve atraso no pagamento das parcelas de outubro de 2009, que só foi debitada em 21/12/2009; a prestação de dezembro de 2009 só foi debita em 26 de março de 2010; a parcela de março de 2010 só foi debitada em 17/05/2010 (fl.61). A Autora alega que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes, mas não especifica em que data. A Ré por sua vez junta documento à fl.75, fazendo prova de que em maio de 2010 não havia qualquer restrição ao crédito da Autora. O ônus da prova incumbe aos autores, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Assim, à autora caberia a prova de que seu nome foi de fato incluído indevidamente na SERASA, SPC ou CADIN. No entanto, apenas alega vagamente e não comprova o fato alegado. Além disso, a Ré fez prova cabal de que em maio de 2010 o CPF da autora não está inscrito em quaisquer cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0000177-14.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Instado o réu a se manifestar sobre o pedido de arquivamento feito pela parte autora (fls. 145) em razão do parcelamento do débito, este se quedou inerte após intimação, consoante certificado às fls. 153. Diante do exposto, depreque-se a intimação do réu, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o pedido de arquivamento e informar as condições do parcelamento feito, sob pena do deferimento pretendido. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-55.2010.403.6007 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, e visando evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se aparte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação no cadastro de CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, archive-se.

0000267-22.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

A Fazenda Nacional, às fls. 1476/1477, informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1455/1456-v que deferiu a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre as verbas pagas aos empregados que não ostentarem natureza remuneratória, em particular o montante incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, desobrigando a parte autora do recolhimento da referida contribuição previdenciária. A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes

a mudar o convencimento, fato que não ocorreu. Assim, indefiro O requerimento de retratação formulado às fls. 1477 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a parte autora já apresentou a réplica (fls. 1467/1475), venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 1455/1456. Intimem-se.

0000301-94.2010.403.6007 - MARIA EGIDIO DE ASSIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra, e visando evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se aparte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação no cadastro de CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, archive-se.

0000304-49.2010.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Jandir F. Gomes Jr., devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene?

Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos da parte autora à fl. 11 e do INSS à fl. 56/57. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, o autor em sua réplica (fls. 114/125) e a ré em sua resposta (fls. 69/107). Defiro o pedido, pois entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do assistente social. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para complementar nos autos o endereço da autora, especificando numeração, bairro, ponto de referência, número para contato telefônico e quaisquer outras informações que facilitem a localização da demandante. Intime-se o perito. Intime-se a parte autora.

0000402-34.2010.403.6007 - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Os autores requerem a expedição de ofícios ao DETRAN/MS, ao TRE/MS, à Agenfa, à Receita Federal, ao Iagro, à Enersul, à Sanesul e à Águas Guariroba a fim de que estes órgãos públicos forneçam os endereços dos réus Gentil Donizete Correa Dias e Ademilson Nakazato Almeida constantes em seus cadastros. Considerando o vasto número de órgãos pretendidos pela parte autora e o fato que o ônus para conseguir tais informações é da parte autora, defiro parcialmente o pedido e determino que se requisite, por intermédio do Sistema Cliente Web Service, informações acerca do endereço do executado. Excepcionalmente, ainda, defiro a expedição de ofícios ao TRE/MS e à Receita Federal a fim de solicitar informações acerca dos endereços dos réus Gentil Donizete Correa Dias (CPF nº 096.181.698-82) e Ademilson Nakazato Almeida (CPF nº 705.975.451-20) constantes nos cadastros destes órgãos. Após, intime-se os autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado das informações. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União, trazida com a contestação às fls. 35/39, deixo para apreciá-la após a citação dos demais réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-68.2010.403.6007 - MARIA DA SILVA FERREIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar

se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-65.2010.403.6007 - JOEL SABINO DE FARIAS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, apesar de colacionar declaração de hipossuficiência (fls. 11), deixou de requerer o pedido de assistência judiciária, bem como de recolher as custas processuais iniciais devidas. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e requerer os benefícios da justiça gratuita ou, querendo, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais de distribuição. Não cumprindo o que ora lhe é determinado, aplique-se a pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000587-72.2010.403.6007 - LUZIA TEODORO DE QUEIROZ NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000590-27.2010.403.6007 - LUZIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Indefiro o pedido preliminar porquanto a parte autora ainda não implementa o requisito etário previsto no art. 1211-A do CPC. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000591-12.2010.403.6007 - CLEONICE DE MOREIRA FERREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. Cumpra-se.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude da idade avançada aliado a doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/10. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque não há qualquer documento que ateste a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007

do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte

autora.

0000633-61.2010.403.6007 - NEUZA PEDROZA DA COSTA SALLES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. A autora requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Juntou procuração e documentos às fls. 11/27.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural pela autora exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o processamento prioritário do processo, conforme determina o artigo 71 da Lei nº 11.741/2003.Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude da idade avançada aliado a doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/27.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, conforme documento de fl. 27, o indeferimento administrativo teve por fundamento a aptidão para o trabalho e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/18.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no

art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 07. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização

da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000400-40.2005.403.6007 (2005.60.07.000400-3) - UBALDINA GONCALVES DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0000534-91.2010.403.6007 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE MARTINS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a petição de f. 28, do Ministério Público Federal, a audiência anteriormente designada para o dia 16/12/2010, fica REMARCADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DE 2010 ÀS 13:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000567-81.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a petição de f. 11, do Ministério Público Federal, a audiência anteriormente designada para o dia 16/12/2010, fica REMARCADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DE 2010 ÀS 15:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000413-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados em secretaria, iniciando-se pelo credor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias), as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença, momento em que as preliminares argüidas pela embargante serão

analisadas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 147/158 pela embargante, em ambos os efeitos.Intimem-se os apelados Banco do Brasil S/A e a União para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fl. 256: defiro o pedido no que se refere à suspensão do feito por 30 (trinta) dias.Observo que as habilitações dos herdeiros trata-se de regularização de polo ativo da ação executiva, nos termos do artigo 567, I do CPC. Assim, cumpre à advogada acostar, aos autos, cópia do RG e CPF de cada exequente, bem como procuração outorgada à referida profissional.Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 243, expedindo-se RPV para pagamento de honorários sucumbenciais.As disposições constantes no despacho de fl, 254 permanecem inalteradas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

A exequente requer a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do executado, em razão da inexistência de outros bens passíveis de penhora.Defiro o pedido de fls. 90. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher previamente as custas referentes à distribuição da carta precatória e as diligências do Oficial de Justiça, uma vez que o endereço do executado é em comarca onde não existe sede da Justiça Federal e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige tal recolhimento.Recolhidos os valores, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS para que proceda a constatação dos bens móveis que guarnecem a residência do executado, notadamente aqueles que possuem valor econômico relevante e existente em duplicidade e a penhora desses eventuais bens, bem como as intimações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

A exequente requer a pesquisa, pelo Sistema Renajud, de veículos em nome do executado e, em caso negativo, a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do mesmo.Defiro o pedido de fls. 96. Autorizo a Secretaria a proceder à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado.Em caso positivo, dê-se vistas à exequente para se manifestar sobre o documento, no prazo de 05 (cinco) dias.Sendo negativa a consulta ao Sistema Renajud, expeça-se mandado a fim de que o Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo proceda à constatação de bens móveis que guarnecem a residência do executado, notadamente aqueles que possuem valor econômico relevante e existente em duplicidade e a penhora desses eventuais bens, bem como as intimações necessárias.Após, dê-se vistas ao exequente para manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.Tais determinações sucessivas se devem ao valor da dívidaCumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Instado a exequente a se manifestar sobre documentos colacionados aos autos, esta se quedou inerte após intimação, consoante certificado às fls. 69.Diante do exposto, intime-se, novamente a exequente, por publicação, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto na determinação de fls. 69, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ação foi distribuída em 13/05/2009 e até o presente momento o executado não foi citado.Considerando o pequeno número de feitos que tramitam neste Juízo Federal em que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, é parte, a ausência de representação judicial nesta cidade de Coxim/MS, a distância da capital do Estado e a reiterada ausência de manifestação da mesma quando determinado, ensejando reiteradamente a intimação pessoal para cumprimento sob pena de extinção do feito, exorto à referida instituição para que contribua com a celeridade processual e cumpra as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando assim a repetição de atos processuais tais como as decisões que fixam a penalidade de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para dar andamento ao feito, uma vez que os Embargos à Execução opostos pelos executados (autos nº 0000521-92.2010.4.03.6007 e 0000513-18.2010.4.03.6007) não suspenderam a presente execução.

0000576-43.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR RICCI

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010 (fls. 12), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000577-28.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ATAIDE CAMPANHA GONCALVES

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010, consoante demonstrativo de débito de fls. 12, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento neste juízo. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-13.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010 (fls. 12), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000579-95.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010, consoante demonstrativo de débito de fls. 12, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento neste juízo. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta

precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010 (fls. 12), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000603-26.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010 (fls. 11), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000604-11.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010 (fls. 11), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000477-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de f. 168, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ

Tendo em vista a concordância de ambas as partes acerca da avaliação de fls. 385, 388 e 407, aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA

Defiro o pedido de f. 170, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO

SIMOES DE OLIVEIRA

F. 357: pelos motivos expostos à f. 325, indefiro o pedido para intimação do arrematante e conversão de parcelas pagas em pagamento definitivo. Acolho o pleito para suspensão dos autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de parcelamento do débito. Intimem-se.

0000611-76.2005.403.6007 (2005.60.07.000611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Defiro o pedido de f. 264, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Defiro o pedido de f. 309, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000637-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000637-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de f. 154, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000726-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000726-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NILSON V. DE OLIVEIRA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de f. 194, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 156. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS para realização de leilão do bem penhorado. Cumpra-se.

0001117-52.2005.403.6007 (2005.60.07.001117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 149, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001121-89.2005.403.6007 (2005.60.07.001121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR ANTONIO BORGMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 107, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0009264-54.2006.403.6000 (2006.60.00.009264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ERLEI ANTONIO FELINI(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Defiro o pedido de f. 36, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000070-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 175, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000071-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X CELSO HILDEBRANDO(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MT005417 - ILDO ROQUE GUARESCHI E MT009724 - SERGIO HENRIQUE GUARESCHI) X ARISTIDE AIMI X LEILA CARMEN AIMI(MT006767E - PATRICIA RODRIGUES SOARES)

Defiro o pedido de f. 203, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000136-52.2007.403.6007 (2007.60.07.000136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO

PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINOPECAS LTDA ME X JORCILENE DA SILVA SERROU CAMY(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E SP276427 - JULIANA BUFULIN LOPES DE FAVARE)

Defiro o pedido de f. 146, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000352-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Defiro o pedido de f. 66, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Defiro o pedido de f. 244, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000278-51.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ABEL BENTO DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

O executado comprova à f. 41 que o montante de R\$ 779,28 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), bloqueado por intermédio de sistema Bacenjud, refere-se a proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, determino o desbloqueio do valor. Cumprida a ordem, intimem-se.

0000280-21.2010.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS - ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de f. 37, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada, nos termos do art. 12, I, b da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000086-89.2008.403.6007 (2008.60.07.000086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FAUSTINO JOSE DOS REIS X ANA XAVIER DE MORAES REIS

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Faustino José dos Reis e outro, objetivando o protesto interruptivo de prazo prescricional. Juntou procuração e documentos às fls. 04/31. Instada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 34), juntou comprovantes às fls. 35/38.À fl. 40 foi expedida carta precatória.Às fls. 61/62 a parte autora requereu a expedição de nova carta precatória à Comarca de Primavera do Leste/MT para citação do requerido no endereço atualizado, pedido este que foi parcialmente deferido à fl. 71.A parte autora requereu o desentranhamento de carta precatória e sua entrega ao gerente da agência local da Caixa Econômica Federal (fl. 109), pedido este que foi acolhido por este Juízo à fl. 110. À fl. 111 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a protocolização da carta precatória no Juízo deprecado.À fl. 112 a exequente pleiteou a dilatação do prazo por 30 (trinta) dias para comprovação da distribuição da carta deprecada extraída destes autos, pedido que foi deferido à fl. 113.Posteriormente, a exequente requereu a juntada do comprovante de distribuição da carta precatória na Comarca de Primavera do Leste/MT, bem como a suspensão do feito até o cumprimento da Carta precatória (fls. 114/117).À fl. 119 a requerente pleiteou a desistência do feito, tendo em vista a liquidação do contrato, pugnando pela extinção do processo, requerendo, ainda, que seja oficiada a devolução da Carta Precatória, independente de seu cumprimento.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 120).É o relatório. Passo a decidir.A requerente, diante da liquidação do contrato, pugnou pela homologação da desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Passo ao dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.Defiro o pedido do requerente para que seja oficiada a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000113-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000113-0) - DALVINA ROSA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 267, observando-se o endereço informado à fl. 276.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

A exequente requer, às fls. 115, suspensão da presente execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado. Compulsando os autos, observo que o executado foi citado, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora, consoante se vê dos documentos de fls. 86 e 102/103. Assim, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição de fls. 115, com fulcro no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

A parte autora, às fls. 159, requer a expedição de ofícios à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, ao TRE/MS e à Receita Federal a fim de solicitar os endereços do co-executado Arildo Ferreira Macorim constantes nos cadastros destes órgãos. Em que pese a requerente não ter demonstrado ter esgotado todas as diligências para localizar o referido endereço, convém deferir, excepcionalmente, a expedição dos ofícios aos órgãos públicos solicitados em razão da mudança de endereço constatado pelo Oficial de Justiça (fls. 148) e pelo fato do referido executado ser defendido por advogado dativo (fls. 67). Assim, defiro o pedido. Expeça-se ofícios aos órgãos acima mencionados, solicitando informações acerca do endereço de Arildo Ferreira Macorim (CPF nº 281.626.339-87), nascido em 18/06/1956 e filho de Maria Ferreira Macorim e Luiz Antonio Macorim, constante nos respectivos cadastros. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A parte autora requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de empreender buscas de bens penhoráveis do devedor. Defiro o pedido de fls. 142. Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Intime-se.

ACAO PENAL

0005735-56.2008.403.6000 (2008.60.00.005735-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLENE MARTINS(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X ANTONIO DA FONSECA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em vista a petição de f. 333, do Ministério Público Federal, a audiência anteriormente designada para o dia 16/12/2010, fica REMARCADA PARA O DIA 20 DE JANEIRO DE 2010 ÀS 14:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.